ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 228

Brasília - DF, terça-feira, 27 de novembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 2
Ministério da Cultura 3
Ministério da Defesa 9
Ministério da Educação 9
Ministério da Fazenda 14
Ministério da Integração Nacional 26
Ministério da Justiça 26
Ministério da Previdência Social 36
Ministério da Saúde 36
Ministério das Comunicações 37
Ministério de Minas e Energia 39
Ministério do Desenvolvimento Agrário 69
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 73
Ministério do Esporte 77
Ministério do Meio Ambiente 77
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 77
Ministério do Trabalho e Emprego 78
Ministério dos Transportes 84
Conselho Nacional do Ministério Público 85
Ministério Público da União 86
Tribunal de Contas da União 103
Poder Legislativo 115
Poder Judiciário 115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 133

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 917, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Atribui ao Escritório de Representação em Rio Verde a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Escritório de Representação em Rio Verde/GO a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao INCRA serão recebidas ou encaminhadas para o Escritório de Representação em Rio Verde/GO, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ISABELLA MARIA DE LEMOS

PORTARIA Nº 918, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração entre a Procuradoria Federal no Estado de Goiás, o Escritório de Representação em Rio Verde/GO e o Escritório de Representação em Anápolis/GO.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Goiás, o Escritório de Representação em Rio Verde/GO e o Escritório de Representação em Anápolis/GO prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ISABELLA MARIA DE LEMOS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 222, de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de abacaxi no Estado da Bahia, ano-safra 2012/2013, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO, proceder às seguintes alterações:

Incluir no item 5.1 - CULTIVO DE SEQUEIRO E/OU IRRIGADO, os Municípios de: Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Campo Formoso, Cravolândia, Iaçu, Iguaí, Ipirá, Irará, Itapetinga, Itaquara, Jaguaquara, Lajedão, Macajuba, Mirangaba, Nova Redenção, Novo Horizonte, Ouriçangas, Ourolândia, Ruy Barbosa e Umburanas.

Excluir no item 5.2 - CULTIVO SOMENTE COM IRRIGAÇÃO, os Municípios de: Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Campo Formoso, Cravolândia, Iaçu, Iguaí, Ipirá, Irará, Itapetinga, Itaquara, Jaguaquara, Lajedão, Macajuba, Mirangaba, Nova Redenção, Novo Horizonte, Ouriçangas, Ourolândia, Ruy Barbosa e Umburanas.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 206, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - Substituto, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21026.001274/2002-78, resolve:

Art. 1º Cancelar o Credenciamento da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP das seguintes áreas: Fazenda Chato do Sucupira, Rua Alexandre Herculano, nº 1.400 - Parque dos Poderes (Jardim Veraneio), CNPJ nº 03.500.923/0004-43, com extensão na Fazenda Escola Três Barras, na Rodovia MS 451, Km 32 - Campo Grande/MS; Fazenda Tirol, na Rodovia BR 163, Km 40 - Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.500.923/0001-09, e Fazenda Santa Emília, na BR 419 (Rodovia Transpantaneira Aquidauana - Rio Negro) Km 106 - Zona Rural s/n, CNPJ nº 03.500.923/0002-81.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 16 SDA/MAPA de 14 de março de 2003 e sua retificação na Seção 1, do DOU nº 52 de 17 de março de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO BAEZ.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 554, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA -SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.0013742005-40, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR-SC-0161 a empresa BOA ESPERANÇA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ n° 95.758.017/0001-19, localizada à Rodovia SC 458, km 03 - Capão Alto/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO

PORTARIA Nº 555 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA -SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 00002250/2005-81, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR-SC-0171 a empresa PINHALZINHO MADEIRAS LTDA, CNPJ n° 77.902.864/0001-23, localizada à Rua Natal, 30 - Bairro COHAB, Pinhalzinho/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

COMERCIALIZAÇ

DESPACHO DO DIRETOR

Em 20 de novembro de 2012

405ª Relação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	900.1178/2012	10.626.896/0001-72
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação/Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais	900.1179/2012	01.263.896/0026-12

ERNESTO COSTA DE PAULA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808

http://www.in.gov.br

e-mail: ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 216, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0271 - Todas as Coisas Mais Simples
Processo: 01580.029581/2010-21
Proponente: Lacuna Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.677.301/0001-66
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 3.952.606,94 para R$ 3.346.750,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 600.000,00
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 55.882-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.854.976,59 para R$ 2.425.000,00
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 55.884-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 300.000,00 para R$ 146.750,00
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 55.883-4
Aprovado em ad referendum em 21/11/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0065 - Sobral
Processo: 01580.005914/2005-69
Proponente: Canal Laranja Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.728.475/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 771.038,67 para R$ 1.123.045,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 451.486,74 para R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 12.715-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 65.925,90 para R$ 466.910,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 12.716-7
Aprovado em ad referendum em 21/11/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0307 - Tragédia da Rua das Flores
Processo: 01580.022778/2012-09
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Valor total aprovado: de R$ 1.876.387,81 para R$ 2.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 663.878,23 para R$ 787.490,42
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.704-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.112.509,58
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.743-6
Aprovado em ad referendum em 19/11/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº. 106 de 26/06/2012, publicada no DOU nº. 124 de 28/06/2012, Seção 1, página 82, em relação ao projeto "Estranhos", para considerar o seguinte:
onde se lê:
Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 17.708-3
leia-se:
Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 43.269-5

Na Deliberação nº. 148 de 14/08/2012, publicada no DOU nº. 158 de 15/08/2012, Seção 1, página 10, em relação ao projeto "Entre Nós", para considerar o seguinte:
onde se lê:
Banco: 001- agência: 3158-5 conta corrente: 1.740-7
leia-se:
Banco: 001- agência: 3158-5 conta corrente: 201.740-7

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 217, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0335 - Fanáticos: Torcidas
Processo: 01580.024164/2012-53
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total aprovado: R$ 2.448.860,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.456.417,00 para R$ 592.474,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.355-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 950.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.779-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 29 de junho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0454 - Quando Nasce o Sol
Processo: 01580.025332/2012-28
Proponente: B.O.X.X. Filmes & Entretenimento Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 14.991.463/0001-77
Valor total aprovado: R$ 2.681.265,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 950.000,00
Banco: 001- agência: 3071-6 conta corrente: 15.768-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0455 - A Origem da Cachaça
Processo: 01580.032103/2012-60
Proponente: Mapa da Cachaça Produções e Serviços Culturais Ltda.
Cidade/UF: Campinas / SP
CNPJ: 14.992.072/0001-77
Valor total aprovado: R$ 999.870,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 949.876,50
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.023-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

12-0457 - Cultura Outdoor
Processo: 01580.032409/2012-16
Proponente: Fabula Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.106.796/0001-76
Valor total aprovado: R$ 194.970,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 184.846,20
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.296-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE POLÍTICAS CULTURAIS

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS CULTURAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IX do Anexo I do Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, assim como os incisos I, II e IX do art. 1º da Portaria nº 110, de 19 de novembro de 2009, e de acordo com o EDITAL DE SELEÇÃO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012, "Cultura Digital: Cartografias Colaborativas", publicado em 02 de outubro de 2012, Seção 3, páginas 15 e 16, resolve tornar público o seu resultado final:

Projetos selecionados:

Nº	Nome completo	Município	UF	Nota
1	Felipe Pompêo de Camargo Jannuzzi	Campinas	SP	28,5
2	Daniel de Andrade Bittencourt	Guarulhos	SP	26,5
3	Larissa Carreira da Cunha	Belém	PA	25,5
4	Vincenzo Tozzi	Campinas	SP	25
5	Artur Simões Rozestraten	São Paulo	SP	23,5
6	Giovanni Francischelli	São Paulo	SP	22,5
7	Thiago Gonzaga Lopes	Florianópolis	SC	22
8	Andre Deak Alonso	São Paulo	SP	22

Projetos classificados, mas não selecionados:

9	Pedro Henrique Gomes Jatobá	Recife	PE	21,5
10	Adriano Jose Lima de Jesus	São Paulo	SP	21,5
11	Ricardo Ruiz Freire	Olinda	PE	21
12	Natalia Aisengart Santos	Rio de Janeiro	RJ	21
13	Domingos Secco Junior	Porto Alegre	RS	21
14	Artur de Leos e Silva	Belo Horizonte	MG	20,75
15	Artur Oliveira Rodrigues	Belo Horizonte	MG	20,5
16	Fábio Mafra de Orleans	São José	SC	20
17	Lucas Santos Junqueira	Belo Horizonte	MG	19,5
18	Pedro Daniel de Carli Santos	João Pessoa	PB	18,5
19	Ivan Soares David	São Paulo	SP	18,5
20	Carla Craice da Silva	Campinas	SP	18
21	Caio César Teixeira	São Paulo	SP	18
22	Nelson de Oliveira Neto	Salvador	BA	18
23	Rodrigo Munhoz	São Paulo	SP	18
24	Giseli Vasconcelos	Belém	PA	17
25	Fábio Costa Figueirôa	Aracaju	SE	16,5
26	Ana Paula Gaspar Gonçalves	Belo Horizonte	MG	16
27	João Pedro Ermel	Novo Hamburgo	RS	15
28	Miguel de Castro Perez	São Paulo	SP	18
29	Hermes Renato Hildebrand	Campinas	SP	16,5
30	Rose Tadeu Souto de Alencar	Rio de Janeiro	RJ	15
31	Carlo Alexandre Teixeira da Silva	Niterói	RJ	14,5
32	Raquel de Andrade Dantas Figueirôa	Aracaju	SE	12
33	Yolly Sabrina Marques de Almeida Lima	Pacaraima	PR	12
34	Marco Antonio dos Santos Araujo	Campo Grande	MS	7,5
35	Margareth Maria de Lima	Porto Alegre	RS	6
36	Giowany Araujo	Rio de Janeiro	RJ	5
37	Isis Utsch	São Paulo	SP	3
38	Tadeus Mariano Mucelli Motta	Belo Horizonte	MG	2,5
39	Luiz Felipe Marcondes Rossi de Souza	São Paulo	SP	2
40	Eric dos Santos Barbosa	São Paulo	SP	2
41	Fabio Antonio Oliveira Hassegawa	Belém	PA	1,5
42	Elisa Schmidt	Florianópolis	SC	0
43	_abíola Henri Mesquita	Chapada dos Guimarães	MT	0
44	Gabriel Nogueira Duarte	Rio de Janeiro	RJ	0
45	Leandro Pagnoncelli	Rio de Janeiro	RJ	0
46	Raiza Mota Rocha Santos	Rio de Janeiro	RJ	0
47	Wagner Cesar Tavares Santiago Junior	São Luís	MA	0
48	Juliana Dadalto Borgo	Vitória	ES	0

Projetos inabilitados:

49	Carlos Henrique Rezende Falci	Belo Horizonte	MG	0
50	Felipe Cabral	Guarulhos	SP	0
51	Francisco Ekman Simões	São Carlos	SP	0
52	Julyan Lopez	Bogotá	-	0
53	Maria Stela Cabral	Guarulhos	SP	0

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

54	Roberto Tonera	Florianópolis	SC	0
55	Suzete Venturelli	Brasília	DF	0
56	Wille Marcel Lima Malheiro	Feira de Santana	BA	0

O valor a ser depositado aos selecionados será de até R$ 1000, 00, conforme especificado no subitem 7.3 do Edital do presente certame.

Os selecionados deverão indicar os 2 (dois) representantes que participarão do evento e apresentarão a documentação complementar, comprovando, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, a condição de regularidade jurídica, fiscal e tributária, caso se aplique, mediante apresentação por meio eletrônico para culturadigital@cultura.gov.br, dos seguintes itens:
a) Correio eletrônico e telefone dos indicados;
b) Detalhamento do trecho aéreo de ida e volta para o mesmo local a ser percorrido pelos indicados;
c) Cópia da Cédula de Identidade ou cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
d) Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
e) Cópia da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br);
f) Cópia de comprovante de endereço (com CEP);
g) Cópia de comprovantes bancários (Número de Conta Corrente, de Agência e Nome de Banco) dos beneficiados;
h) Currículo.

Os pedidos de reconsideração enviados pelos candidatos Gabriel Nogueira Duarte, Pedro Daniel de Carli Santos e Giseli Vasconcelos foram indeferidos. Os projetos não foram selecionados por não satisfazerem o requisito disposto no subitem 5.12, alínea "a" do Edital: "design" e funcionalidades da plataforma.

A Comissão de Seleção do presente certame foi composta pelos seguintes servidores do Ministério da Cultura:

Ana Lethícia Mattos Assis, suplente de Allan dos Santos Nenes, ambos representantes da Secretaria da Cidadania e Diversidade Cultural; Maria Micaela Bissio Neiva Moreira, titular cujo suplente era Thalles Rodrigues de Siqueira, ambos representantes da Secretaria da Economia Criativa; Miriam de Paula Barros Araujo, titular cujo suplente era Gustavo Ferreira Bechelany, ambos representantes da Secretaria do Audiovisual; Isabelle Cristina da Rocha Albuquerque e José Murilo Costa Carvalho Júnior, ambos da Secretaria de Políticas Culturais, tendo sido este último o Presidente da Comissão.

SÉRGIO DUARTE MAMBERTI

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 366, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 247 de 14/08/2012, publicada no DOU de 16/08/2012, que instituiu o Edital Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais, resolve tornar público o seu resultado final:

N.º Insc	Projeto	Proponente	UF	Cidade	Nota Final
241	O Museu No Balanço Das Águas	Museu Coleção Karandash De Arte Popular E Contemporânea	AL	Maceió	50,00
165	Ilhas	Luciana Da Rocha Miranda Penna	SP	São Paulo	49,95
255	II Seminário Panorama Do Pensamento Emergente	Cristiana Santiago Tejo	PE	Recife	49,93
22	A.E.T. [Ativador De Especialidades Temporárias]	Breno Luiz Thadeu Da Silva	MG	Belo Horizonte	49,90
225	Nuvem Móvel	André Do Amaral Silva	RJ	Rio de Janeiro	49,90
23	"LAB VERDE: Experimentações Artísticas Na Amazônia."	Manifesta Arte E Cultura Ltda	SP	São Paulo	49,85
76	Correspondências	Paulo Marcelo Fehlauer	SP	São Paulo	49,83
103	Carajás Visuais - Entre Rios E Redes	TALLENTUS AMAZÔNIA - D.A. BOTELHO & BOTELHO LTDA	PA	Marabá	49,80
81	Universidade Das Quebradas Em Rede	Associação Cultural Estudos Contemporâneos	RJ	Rio de Janeiro	49,78
264	Fotografia Experimental e Fotoclubismo: Hiatos, fricções e Encontros com a Arte Contemporânea	Fernanda De Oliveira Antoun	RJ	Rio de Janeiro	49,75
189	Olhar Brasileiro - Interações Culturais - Do Sertão De Virgolino Ao Berço De Canaima	Latitude7 Produções Culturais LTDA	PE	Serra Talhada	49,73
133 e 272	Projeto Fora Do Eixo Vol. 4	Ossos Do Ofício-Confraria Das Artes	DF	Brasília	49,70
97	Lastro - Intercâmbios Livres Em Artes: Encontros De Arte E Crítica	Beatriz Lemos	RJ	Rio de Janeiro	49,68
59	Projeto Vetor	Atelier Subterrânea / Associação Cultural Atelier Subterrânea	RS	Porto Alegre	49,65
178	Inter_Residências_ Ações	Pedro Luis Motta Moura	MG	Belo Horizonte	49,60
11	Estação Vídeoarte	Divino Sobral De Sousa	GO	Goiânia	49,45
196	Topografia Aérea: Uma Fábula Sobre Poleiros E Artistas	Carolina Ferreira Da Fonseca	GO	Catalão	49,35
124	Muros: Territórios Compartilhados Salvador	Bruno Vilela De Oliveira- Me	MG	Conceição do Mato de Dentro	49,30
195	CONTRA ESCAMBOS Geografias Imaginativas De Experiências Nos Trópicos	Metrópole Serviços Artísticos E Culturais Ltda	SP	São Paulo	49,25
137	Trocas Contemporâneas - Interações Artísticas Regionais	Fase 10 Produções Artísticas Ltda - Me	RJ	Rio de Janeiro	49,20
256	Reuso - Projeto De Intervenções Urbanas E Requalificação De Áreas Materiais	VFBH PRODUÇÕES LTDA	MG	Belo Horizonte	49,15
155	Diálogos Arteciência: Rede Colaborativa De Arte Interativa	Associação Casa Da Árvore	TO	Palmas	49,00
162	Oficinas De Vídeo Mapping	Frida Produções E Serviços Culturais E Artísticos Ltda	SP	São Paulo	48,90
266	Performance, Corpo, Política	Olhar Multimídia E Propaganda LTDA	DF	Brasília	48,70
242	Poemas Aos Homens De Nosso Tempo - Hilda Hilst Em Diálogo	Ateliê Aberto Produções Contemporâneas - Ltda - ME	SP	Campinas	48,50
140	Cozinha Experimental De Indigestões Artísticas - Como Era Gostoso Meu Antropófago	Rafael Perpétuo De Souza	MG	Belo Horizonte	48,25
20 e 183	Brasis	José Luiz Sampaio Epp	SP	São Paulo	48,00
12	Projeto CEP Corpo, Espaço E Percurso 59338-00 - 59078-000	Túlio Dos Santos Pinto	RS	Porto Alegre	47,80
7	Brasil Visual - Piloto	Rosangela Siqueira De Melo	RJ	Rio de Janeiro	47,00
182	Artepraia - 2ª Edição	ESPAÇO CULTURAL CASA DA RIBEIRA	RN	Natal	46,00

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 376, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 249 de 15 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2012, que regulamentou o Edital Bolsa de Aperfeiçoamento Técnico e Artístico em Música, resolve tornar público o seu resultado final:

Módulo	Proponente	Cidade	UF	CPF
A	ADRIANO RENARD LÉLLIS DA SILVA	MONTES CLAROS	MG	044535256-64
A	ANDRÉ LEONARDO DOS SANTOS BENTO	BLUMENAU	SC	053790559-66
A	ANGELO BARBOSA	RIO DE JANEIRO	RJ	039419566-39
A	ANTONIO MACALÃO DE LOS SANTOS	PORTO ALEGRE	RS	004731360-90
A	DIEGO DE MORAES CAMPOS	SENADOR CANEDO	GO	008371611-42
A	ERIC DOS SANTOS BARBOSA	SÃO PAULO	SP	642498913-72
A	MARCOS VINÍCIUS LACERDA SCHETTINI	CURITIBA	PR	033215609-50
A	RAFAEL COUTINHO BORDALO	RIO DE JANEIRO	RJ	008010552-10
B	MAURÍCIO DIOGO DA SILVA	RIO DE JANEIRO	SP	269997928-79
B	ANANIAS JOSÉ DA SILVA NETO	SALVADOR	MG	074552956-93
B	CAMILA REIS BRITO	SALVADOR	MA	035559983-07
B	CAROLINA LOPES WANDERLEY	SANTO AMARO	PE	051795614-42
B	FERNANDO MARTINS DE CASTRO CHAIB	SÃO PAULO	DF	707904181-34
B	IGOR NASCIMENTO PIMENTA	SÃO PAULO	BA	990956375-49
B	JONATHAN WALLACE SILVA FERNANDES	SÃO PAULO	RN	069862824-19
B	MATEUS MIRA BITTENCOURT	SÃO PAULO	SC	046845039-41
B	MATHIAS BEHRENDS PINTO	RIO DE JANEIRO	RS	009564710-48
B	PAULA ANDRADE CALLEGARI	SÃO PAULO	MG	042243826-01
C	ANANDA ARAÚJO LIMA COSTA	ITAPUÃ	BA	053227365-65
C	ANDERSON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA	RIO DE JANEIRO	RJ	082698817-24
C	CANDIDA LUIZA BORGES DA SILVA	NITERÓI	RJ	078657297-31
C	EDERSON MARQUES DE GÓES	CURITIBA	PR	055693809-73
C	MARCOS JACOB COSTA COHEN	BRASÍLIA	DF	603053042-91
C	MARÍLIA VARGAS DA COSTA	SÃO PAULO	SP	017373529-07
C	MATHEUS FURLAN FERREIRA	SÃO PAULO	SP	268699658-70
C	RENATO OLIVEIRA ANDRADE	RIO DE JANEIRO	RJ	011965216-11
D	ABNER DA SILVA PINTO	SALVADOR	BA	038736965-17
D	ANDRÉ LUIZ DO AMARAL FERREIRA	SÃO PAULO	SP	340507408-85
D	CATARINA DE ALMEIDA APOLONIO	RECIFE	PE	037888854-40
D	EWANDRO CRUZ STENZOWSKI	CURITIBA	PR	054022139-25
D	LUDMILLA MIRANDA BAUERFELDT	RIO DE JANEIRO	RJ	100353027-39
D	ORLANDO DA MOTTA RAMOS JÚNIOR	RIO DE JANEIRO	RJ	096703797-25
D	PAULA ROBERTA ANDRADE PIRES	SÃO PAULO	SP	015709206-21
D	PEDRO EUGÊNIO DE ARAUJO	RIO DE JANEIRO	RJ	004291283-04
D	RUDÁ ALVES DA SILVA	RIO DE JANEIRO	RJ	285365718-37
D	THIAGO NEVES DE QUEIROZ	RIO DE JANEIRO	RJ	101530137-10

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 377, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 248, de 14/08/2012, publicada no DOU de 15/08/2012, que regulamentou o Edital do Prêmio Funarte Artes Cênicas na Rua (Circo, Dança e Teatro)/2012, resolve tornar público o seu resultado final, conforme relação abaixo:

Módulo A - 38 prêmios de R$ 30 mil

Insc	Área	Título	Proponente	Cidade	UF	Pontos
6	Circo	Clube dos Palhaços	Irmãos Brothers Ltda	R.De Janeiro	RJ	50
14	Teatro	A Memória dos Outros: Mont.e Temporada...	José Cláudio Marconcine	São Luís	MA	50
32	Teatro	Olha o Palhaço no Meio da Rua!	Mariana A. dos Santos	Canoas	RS	50
119	Teatro	Perfografia	Denise Pereira Rachel	São Paulo	SP	50
126	Circo e Teatro	O Cordel Clownesco do Romeu e da Julieta	Associação Teatral de Atibaia	Atibaia	SP	50
169	Teatro	Gr. Teatral Majericão - 15 Anos De Estrada - Circ. Co E Ne	Manjericão Produções Artísticas e Culturais	Porto Alegre	RS	50
214	Dança	Pele Do Lugar - Corpo E Cidade	Vitoria Cortez Cohn	São Paulo	SP	50
216	Teatro	Cenas Da Periferia	Escândalo Legalizado de Teatro	Floriano	PI	50
225	Teatro	Buraco D'oráculo: 15 Anos de História: Para Muito ...	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	50
235	Circo	Tenda das Adivinhações	Ricardo Gonçalves Thibau de Almeida	Campo Grande	MS	50
239	Teatro	Assalto Poético nas Ruas do Rio de Janeiro	João Pedro Coutinho Fagerlande	Rio de Janeiro	RJ	50
242	Circo	Circocicleta	Claudia Beatriz Severo	São Leopoldo	RS	50
353	Teatro	Conexão Cidade-Margem	Cristiane Moreira Pinto	Belo Horizonte	MG	50
376	Teatro	Circ. do Espet. Teatral O Auto do Tatu, ou A Incrível e Esplendorosa ...	Companhia Folgazões de Artes Cênicas	Vitória	ES	50
383	Circo	Circo! Muito Além da Lona e do Picadeiro	Abracirco - Associação Brasileira de Circo	São Paulo	SP	50
419	Dança	Será!?	Ana Carbatti Produções e Artes Ltda. - ME	Rio de Janeiro	RJ	50
457	Teatro	"Nijinski - P/ dentro do Coração de Deus" - Projeto de Circulação	Ana Luiza da Luz	Florianópolis	SC	50
482	Circo	Projeto "Quaquaraquaqua" Na "Boca do Metrô"	Diego Ricardo Ezequiel Gamarra	Belo Horizonte	MG	50
495	Teatro	Certa Feita	Osvanilton De Jesus Conceição	Salvador	BA	50
506	Teatro	Fedor do Animal - Ablução	Mariana Zimmermann Bornhausen	Curitiba	PR	50
508	Dança	Não Existe Molhado Melhor do que o Doce	Raquel Machado Pereira	Campinas	SP	50
509	Teatro	As Artimanhas de Scarpino	Newton Armani De Souza	Goiânia	GO	50
526	Teatro	Encantos de Mamulengo!	Thia Dias Francisco	Brasília	DF	50
537	Teatro	Sombras na Rua	Paulo Roberto Nacif Campos	Nova Lima	MG	50
545	Teatro	Ciganos	Companhia Escarcéu de Teatro	Mossoró	RN	50
604	Teatro	Ziri-Ziri: Contos Daqui e Dacolá	Kelly Cristine Ribeiro (Keu Apoema)	Jacobina	BA	50
605	Teatro	A Peça Provisória Sobre Um Invasor	Igor Emanuel de Almeida Schiavo	Curitiba	PR	50
643	Teatro	Viva O Povo Brasileiro: Escambando Territórios	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	50
668	Teatro	Conto Que a Cidade Canta	Luiz Eduardo Rodrigues Gasperin	Naviraí	MT	50
690	Teatro	I Festival de Teatro de Ruade Viçosa do Ceará	Ritur - Rede Ibiapava De Turismo	V. do Ceará	CE	50
697	Circo	Circonservando Pelo Norte Brasileiro	Dominique Martins Andujar	Porto Alegre	RS	50

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
CÓPIA REPRODUZIDA POR TERCEIROS

700	Teatro	A Carroça na Estrada - Circ. do Espetáculo A Carroça e Nossa!!	Grupo Xama Teatro	São Luis	MA	50
741	Teatro	A Mala do Folheteiro	Antonio Cleydson da Silva Catarina	Fortaleza	CE	50
750	Circo	Se o Palco é na Rua o Espet. Continua	Julia Peres Guimarães	Rio de Janeiro	RJ	50
78	Teatro	Porque a Gente e Urbano - Circ.do Espet. Por Que A Gente Não é Assim? ...	Grupo Bagaceira De Teatro	Fortaleza	CE	50
171	Teatro	Na Calçada, de Frente Pra Rua	Grupo de Teatro o Pessoal do Tarará	Mossoró	RN	50
131	Teatro	Mater Dolores - Desvãos da Memória	Jeferson Luiz Monteiro Cecim	Belém	PA	50
275	Teatro	A Fuzarca: Uma Brincadeira De Rua	Grupo Teatral Risadinha	Camaragibe	PE	50

Módulo B - 20 prêmios de R$ 45 mil

Insc	Área	Título	Proponente	Cidade	UF	Pontos
224	Dança	In- Corpo- R-Ações	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	50
236	Dança	Posso Dançar Pra Você?	Coop. Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança	São Paulo	SP	50
289	Circo	Circo Strada	Camila Moura	Rio De Janeiro	RJ	50
295	Circo	Circulação	Cooperativa Brasiliense de Teatro e Circo	Brasília	DF	50
416	Teatro	Circulando Plural	Cia de Teatro Nu Escuro	Goiânia	GO	50
443	Teatro / Dança / Circo	Sarobá	Assoc. de Desenv. Cult. Art. e Sócio Amb T. Imaginário Maracangalha	Campo Grande	MS	50
462	Teatro	Praça Terra de Gigantes	Grupo de Teatro de Pernas Pro Ar	Porto Alegre	RS	50
497	Teatro	Leviatã, O Processo	Maira Teixeira Coelho	Porto Alegre	RS	50
652	Teatro	A Poética do Erro: Arquivo de 10 Anos do Erro Grupo	Luana Pfeifer Raiter	Florianópolis	SC	50
174	Circo	Bang Bang A Pastelana	Grock Serviços Artísticos	São Paulo	SP	50
588	Circo	E o Trem Partiu	Sâmira Regina de Albuquerque Bittencourt	Fortaleza	CE	50
777	Circo	Folhas de Fogo Ewee	Cooperativa Brasileira de Circo	São Paulo	SP	50
268	Teatro	Folia Brasileira Na Praça	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	50
775	Circo e Teatro	Arruaça	Cooperativa Brasileira de Circo	São Paulo	SP	50
193	Teatro	Dia do Teatro: do Raiar ao Pôr do Sol	Associação Galpão	Belo Horizonte	MG	50
348	Dança	Antologia da Árvore	Pedro Amorim de Oliveira Filho	Belo Horizonte	MG	50
382	Teatro	Paredes Externas	Thatiana Pereira Mendonça	Rio de Janeiro	RJ	50
253	Circo e Teatro	Cidade Proibida	Grupo Rústico de Teatro	Porto Alegre	RS	50
464	Circo e Dança	Desistência Poética	Artelaria Produções	Fortaleza	CE	50
575	Teatro	Pólo Marginal - Circulação Nordeste	Instituto de Desenvolvimento Social - IDS	Recife	PE	50

Módulo C - 15 prêmios de R$ 60 mil

Insc	Área	Título	Proponente	Cidade	UF	Pontos
590	Teatro	Cartografia Appitose A Terra do Fogo	Diocelio Adelino dos Santos Mei	Tijucas	SC	50
19	Dança	"Senhor Calvino" Cia Artesãos do Corpo	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	50
568	Dança	Macaco Nú	Milianie Lage Matos	Salvador	BA	50
191	Teatro	A Revolta de São Jorge com os Invasores da Lua	Instituto Tá na Rua para as Artes, Educação e Cidadania	Rio de Janeiro	RJ	50
770	Teatro	Teatro Sem Porteira, Arte Sem Fronteira	Produtos Notáveis Empresa de Teatro Ltda	Caxias Do Sul	RS	50
281	Teatro	Fui?	Julio Adrião Produções Artísticas Ltda EPP	Rio de Janeiro	RJ	50
598	Circo / Dança / Teatro	Rasgacêro e os Artêros Geraes	Bureau De Projetos Ltda	Poços de Caldas	MG	50
519	Dança	Ilusões - Nos Ares de Um Eixo Qualquer	Nancy Aparecida da Silva Bueno - ME	São Paulo	SP	50
541	Dança	100 Lugares Para Dançar - Circ. e Continuidade em Cidades e Coletivos	Associação dos Artistas	São Vicente	SP	50
36	Teatro	Projeto Curto/Circuito Imbuaça: Teatro de Rua	Imbuaça Produções Artísticas	Aracaju	SE	50
175	Teatro	O Negrinho do Pastoreio - Um Séc. da Lenda e Uma Década de Teatro de Rua	Hamilton Garcia Leite Produções Artísticas	Porto Alegre	RS	50
473	Teatro	Trajetos Heróicos - Rio Tocantins	Art Brasil Produções de Eventos Ltda	Goiânia	GO	50
540	Teatro	"Escambo em Travessia - Latinoamericanilidade"	João Batista dos Santos Junior	Icapuí	CE	50
720	Teatro	Benedito e João Redondo Pelas Ruas da Cidade	Cia Boca de Cena	João Pessoa	PB	50
152	Teatro	Centro de Pesquisa para o Teatro de Ruarubem Brito	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP	50

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 158, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 589 de 25 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 7599 - O POVO DO DESERTO
Panambi Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 58.411.778/0001-73
Processo: 01400.024491/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.952.472,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos sobre a região do Parque dos Lençóis Maranhenses.

12 8124 - Túlio Piva - Pandeiro de Prata
Carolina Pereira de Menezes
CNPJ/CPF: 915.699.150-91
Processo: 01400.026570/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 258.443,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 52 minutos sobre a vida e a obra do compositor gaúcho Túlio Piva.

12 7629 - TELA VIVA 2013
Instituto Fábrica do Futuro
CNPJ/CPF: 10.676.238/0001-95
Processo: 01400.024536/20-12
MG - Cataguases
Valor do Apoio R$: 402.964,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Realização de exibições itinerantes audiovisuais de janeiro a dezembro de 2013, em diversos bairros de Minas Gerais

12 7941 - Festival de Jericoacoara - Cinema Digital (IV)
Anhamum Produções Audiovisuais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.966.506/0001-73
Processo: 01400.024932/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 444.230,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do festival com seminários, oficinas e mostras, em junho de 2013.

12 8317 - Carbono e Metano na Mata Atlântica
PHILIPPE HENRY MULTIVISAO E VIDEO (Jorge Felipe Henry)
CNPJ/CPF: 02.137.451/0001-09
Processo: 01400.028539/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 576.321,22
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário infanto-juvenil de 50 minutos, sobre a múltipla riqueza da Mata Atlântica.

12 8292 - IV CachoeiraDoc - Festival de Documentários de Cachoeira
LRS Comunicação e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 08.785.772/0001-98
Processo: 01400.028504/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 391.105,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do festival, de 14 a 21/09/2013, com mostras competitivas, mostras especiais, conferências, no Centro de Artes, Humanidades e Letras da UFRB.

12 7930 - Projeções e Monumentos
Bangalô Cultural
CNPJ/CPF: 11.197.128/0001-03
Processo: 01400.024914/20-12
MG - Contagem
Valor do Apoio R$: 378.100,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Realização de performances audiovisuais usando as fachadas dos prédios históricos de Minas Gerais como tela de projeção, em abril de 2013.

12 8485 - Cine Maior Idade - 2013 / 2014
Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 07.614.268/0001-62
Processo: 01400.029416/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 725.122,42
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Realização da mostra voltada a cidadãos idosos, com temáticas que contribuam para entretenimento e promoção de qualidade de vida no envelhecer, de janeiro a dezembro de 2013.

ANEXO II

12 8483 - Produção do DVD Bardot Mobile
SERGIO MELLO BENEVENUTO
CNPJ/CPF: 450.759.647-53
Processo: 01400.029414/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 296.984,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Produção de 1 DVD de 35 minutos do grupo cartoon BARDOT MOBILE, que utiliza a animação gráfica para apresentar 10 das 13 músicas do seu 1° CD.

12 7337 - Projeto Estro
Marcelo Nunes Nascimento
CNPJ/CPF: 198.981.506-53
Processo: 01400.024172/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 460.350,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Desenvolvimento de um software para criar e/ou ampliar o conhecimento acerca da interpretação da melodia do samba.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 137, de 17 de outubro de 2012, publicada no D. O. U. de 18 de outubro de 2012, Seção I, caderno eletrônico, página 10, em relação ao projeto "Cinema na Praia- uma intervenção cultural a céu aberto", Pronac 12 7162:

ONDE SE LÊ:
Valor de Apoio: R$ 167.300,00
LEIA-SE:
Valor de Apoio: R$ 187.000,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 669, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 7927 - Circulação do espetáculo teatral A Garota da Capa
Andrea Padilha
CNPJ/CPF: 732.959.309-53
Processo: 01400.024907/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 126.250,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 20 apresentações do espetáculo A Garota da Capa em 10 cidades juntamente com a realização de workshop com o diretor inglês John Mowat, atividade também gratuita.

12 7276 - Matéria prima
Andressa Kharmandaian
CNPJ/CPF: 287.641.238-12
Processo: 01400.024082/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 321.130,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto cênico musical, em que serão cantadas músicas temáticas, onde o espetáculo é permeado por performances executadas por bailarinos e textos obtidos através de depoimentos da população quanto ao que eles promoveram para ajudar na preservação ambiental, além de recitais, com duração de 1h30min. Ainda faz parte deste projeto a realização de oficinas nas cidades escolhidas onde

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

uma equipe trabalhará junto à população carente. O projeto visa promover a conscientização da responsabilidade social

12 7616 - Mulheres de Mia
Anna Paula Pereira Pontes
CNPJ/CPF: 878.298.944-34
Processo: 01400.024522/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 220.568,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada de espetáculo teatral, com adaptação de 4 contos do escritor moçambicano Mia Couto.

12 7854 - Ciao amore Ciao
Antonio de Freitas Interlandi
CNPJ/CPF: 105.551.988-20
Processo: 01400.024820/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 594.329,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da montagem brasileira do espetáculo de teatro musical "Ciao Amore Ciao", criado e encenado com sucesso na França em 2012 pelo ator brasileiro Antonio Interlandi e pelo pianista franco-italiano Mathieu El Fassi. Este espetáculo é baseado na vida e na obra do cantor italiano dos anos 60, Luigi Tenco.

12 7966 - O Avarento de Molière
ESTUDIO BRASILEIRO IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.891.688/0001-60
Processo: 01400.026355/20-12
SP - Santo André
Valor do Apoio R$: 282.821,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto O Avarento de Molière traz apresentação do texto de mesmo nome em uma adaptação própria, no Teatro Municipal de Santo André dividido em 08 apresentações com uma hora e meia de duração. O texto é de autoria de Molière com adaptação de Rosangela Bento e César Gustus e direção de Rosangela Bento. O elenco é composto por atores voluntários. Além da montagem do espetáculo, o Projeto propõe oficinas de teatro aos jovens das entidades da FEASA.

12 7472 - Título Provisório: Máscaras, baseado na obra de Menotti del Picchia
Izidoro Diniz Produções
CNPJ/CPF: 79.732.996/0001-80
Processo: 01400.024355/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 266.800,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação da peça "Máscaras, baseado na obra de Menotti del Picchia" produzida pela Isidoro Diniz Produções de Curitiba/PR, sendo 01 apresentação em cada cidade. Ao total serão realizadas 20 apresentações do referido espetáculo.

12 7607 - UM EDIFÍCIO CHAMADO 200
Ben-Hur - Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 56.469.216/0001-55
Processo: 01400.024512/20-12
PR - Maringá
Valor do Apoio R$: 321.057,60
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir o Espetáculo Teatral "Um Edifício chamado 200", de Paulo Pontes, na Cidade de Maringá- PR e após a estréia e breve temporada em Maringá e região, seguir para uma temporada maior na Cidade de São Paulo - SP.

12 8359 - Suites de Bach, Uma Trilogia
O Roda Produções Musicais Ltda
CNPJ/CPF: 06.045.632/0001-58
Processo: 01400.028641/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 327.900,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em apresentações de dança Contemporânea no Rio de Janeiro da "Bebeto Cidra Cia e Dansa" no espetáculo "Suites de Bach, Uma Trilogia", que é uma fusão de dança e música, uma união que se torna realidade, quando a forma e música se unem em perfeita harmonia.

12 7360 - Ópera Gospel
Nova Aliança Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.289.325/0001-90
Processo: 01400.024203/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 911.000,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A ÓPERA GOSPEL É UMA INICIATIVA ANUAL, PARA A FORMAÇÃO DE PLATÉIA À MÚSICA CLÁSSICA EM TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. UM CONCERTO E DUAS APRESENTAÇÕES NO NATAL, TRAZENDO NO PRIMEIRO ANO A ENCENAÇÃO DO NASCIMENTO DE JESUS CRISTO E POSTERIORMENTE DESCORTINANDO CENAS DE GRANDES PASSAGENS DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE INSPIRADOS NA BÍBLIA SAGRADA SUBSTITUINDO OS GRANDES CENÁRIOS POR TELÕES DIGITAIS ENCENAÇÃO COM INDUMENTÁRIAS LEVES ACOMPANHADAS POR COREOGRAFIAS CONTEMPORÂNEAS

12 7345 - "ERA UMA VEZ... ERAM DUAS, ERAM TRÊS".
MONTENEGRO PENSAMENTO CRIATIVO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.932.765/0001-49
Processo: 01400.024188/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 852.084,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Proposta para ampliação da visão de mundo pelo acesso ao conhecimento e à cultura, através das Artes cênicas. O projeto consiste na CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E EXECUÇÃO de espetáculos teatrais adaptados de contos infantis.

12 8019 - Légua Tirana
Paula da Fonseca Moreno
CNPJ/CPF: 668.445.415-20
Processo: 01400.026414/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 469.100,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Légua Tirana" propõe montagem e temporada de um espetáculo musical construído a partir das canções de Luiz Gonzaga, homenageando o centenário desse cantor tão significativo para a cultura nordestina. Com texto de Douglas Tourinho, o roteiro será construído a partir das canções que Luiz Gonzaga compôs ou interpretou, revisitadas e transformadas em enredos dramatúrgicos. São seis historietas, inspiradas no universo temático do cancioneiro desse artista pernambucano.

12 7436 - A BELA E A FERA PARA TODOS - POLO 1
Cleber Junqueira Mesquita
CNPJ/CPF: 414.932.226-00
Processo: 01400.024319/20-12
MG - Contagem
Valor do Apoio R$: 188.600,50
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Remontagem de A BELA E A FERA, um dos maiores sucessos da história do teatro infantojuvenil em Minas, com apresentações em Belo Horizonte, priorizando estudantes da rede pública de ensino, de baixa renda e de risco social.

12 7332 - 26o Festival Internacional de Teatro Universitário
de Blumenau - 20a Mostra Universitária Ibero Ameri
Fundação Universidade Regional de Blumenau
CNPJ/CPF: 82.662.958/0001-02
Processo: 01400.024145/20-12
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 229.399,71
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a 20ª Mostra Universitária Ibero Americana, subproduto do 26º Festival Internacional de Teatro Universitário de Blumenau promovendo o intercâmbio cultural e a reflexão sobre Teatro a partir da seleção e apresentação de espetáculos oriundos de países da América Latina e outros países, como Portugal e Israel. Seu público-alvo é de estudantes, pesquisadores, atores e público em geral.

12 8391 - CIRCULANDO
Gilberto Alves Lainha
CNPJ/CPF: 594.258.496-68
Processo: 01400.029277/20-12
MG - Ipatinga
Valor do Apoio R$: 308.093,70
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto cultural "CIRCULANDO", trata-se da circulação do espetáculo infantil Os Três Porquinhos, sô!

12 7912 - DANCING DAYS
GEO EVENTOS S.A.
CNPJ/CPF: 11.196.660/0002-97
Processo: 01400.024892/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 6.197.680,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a montagem e apresentações do espetáculo cênico musical "DANCING DAYS".

12 7952 - Desfile da Escola de Samba Unidos de Jucutuquara, no desfile carnavalesco de 2013, em Vitória/ES.
Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Unidos de Jucutuquara
CNPJ/CPF: 31.675.887/0001-41
Processo: 01400.026340/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 459.550,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Desenvolvimento e a produção de um desfile de carnaval, baseado no enredo "A Centenária Noite do Sabiá da Crônica: entre Pássaros, Palavras, Chiquitas e Baianas". No desenvolvimento do enredo serão mostrados e encenados, mediante coreografias, cenários em carros alegóricos e indumentárias, a vida e a obra de Rubem Braga, irremediavelmente associadas a Cachoeiro, sua terra natal e referência permanente em suas crônicas.

12 7958 - ATUAR
Desafio Jovem Maranata DJM
CNPJ/CPF: 01.053.951/0001-91
Processo: 01400.026346/20-12
SP - Sumaré
Valor do Apoio R$: 66.440,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Oferecer o curso de teatro para os participantes do programa terapêutico de recuperação de drogadição da referida entidade. Já está mais que comprovado que o curso de teatro ajuda a desenvolver o potencial de comunicação e é grande aliado na eliminação da timidez.

12 7606 - DIZEM QUE SOU LOUCO POR AMAR ASSIM
TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52
Processo: 01400.024511/20-12
RJ - Duque de Caxias
Valor do Apoio R$: 881.890,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar turnê e temporada do monólogo "Dizem que sou louco por amar assim", com o ator Marcelo Serrado no elenco, texto de autoria do próprio em parceira com Edward Boggis e direção de Leandro Hassum.

12 8206 - RIO HIP HOP KEMP - EDIÇÃO 2013
EPA! MARKETING UNIVERSITARIO LTDA
CNPJ/CPF: 11.513.592/0001-61
Processo: 01400.026704/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.656.585,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Rio Hip Hop Kemp 2013 é a terceira edição do Festival Internacional de Dança de Rua do Brasil, que acontece no Rio de Janeiro e traz para o país os melhores coreógrafos de danças urbanas do mundo, atrelados a uma programação extensa e variada.

12 8374 - Depois do Ensaio, de Ingmar Bergman
CIRCUNSTÂNCIA CINEMATOGRAFICA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94
Processo: 01400.029258/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 680.999,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Peça de teatro de autoria de Ingmar Bergman, famoso e importante autor e cineasta sueco. São 3 atores em cena dirigidos por Mônica Guimarães. O espetáculo tem cerca de 1 hora de duração com projeções de vídeo e música e tem o apoio da Ingmar Bergman Foundation.

12 7428 - Literatura Teatral; FOMENTANDO TEATRO E LEITURA.
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.024311/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 216.176,53
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circular com a peça "Uma estória de muitas estórias" de gênero de teatro de rua nas Escolas Municipais, Estaduais, Particulares e Centros Comunitários na cidade de Atibaia (situada no estado de são Paulo), com o intuito de fomentar e formar público de teatro neste município, proporcionando o entretenimento cultural e a reflexão sobre os temas que a peça apresenta.

12 8001 - DA LAGOA À JAMAICA, UMA VIAGEM AO
LADO DO REI - CARNAVAL 2013
Grêmio Recreativo e Escola de Samba União da Ilha da Magia
CNPJ/CPF: 03.822.287/0001-23
Processo: 01400.026396/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 807.500,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizado no projeto todas as etapas necessárias para a apresentação do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba União da Ilha da Magia no desfile oficial das escolas de samba de Florianópolis - SC.

12 8425 - Semana do teatro Italiano
Ricardo Trento
CNPJ/CPF: 784.047.119-68
Processo: 01400.029311/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 405.284,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de chamamento público para seleção de leituras dramáticas de textos italianos e uma montagem teatral para a melhor leitura do evento.

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 7699 - PASSAGEM
Tânia Elisabete Rodrigues da Silva Reis
CNPJ/CPF: 233.394.828-02
Processo: 01400.024638/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 367.225,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo teatral, adulto, criado a partir do intercâmbio entre Portugal e Brasil, por causa do Momento de Portugal no Brasil.

12 7924 - Festival de Ópera de Vitória
COMPANHIA DE ÓPERA DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 13.991.594/0001-91
Processo: 01400.024904/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 204.200,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival de Ópera de Vitória, consiste na montagem de óperas, 01 concerto de Gala e 01 Concerto em homenagem aos 200 anos de Verdi, Theatro Carlos Gomes.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 7883 - NATAL LUZ E SONHOS DE VESPASIANO CORRÊA
ANTARES PROMOÇÕES
CNPJ/CPF: 07.983.866/0001-09
Processo: 01400.024862/20-12
RS - Vespasiano Correa
Valor do Apoio R$: 294.925,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Natal Luz e Sonhos, que tem como objetivo maior o resgate e o fortalecimento dos verdadeiros valores desta festa cristã universal, tem sido importante instrumento de integração sócio cultural dos cidadãos do município.

12 7370 - Festival Casa do Jazz
Anderson Dresch Dias Correa
CNPJ/CPF: 020.515.819-67
Processo: 01400.024213/20-12
SC - Joinville
Valor do Apoio R$: 341.150,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende realizar um festival internacional de Jazz em Joinville, Santa Catarina, de caráter não competitivo, que trará artistas de vários estados brasileiros, talentos regionais, locais, nacionais e internacionais de renome mundial.

12 7178 - Um tributo a Belo Horizonte - CD / Livro
Terra dos Pássaros Produções Ltda
CNPJ/CPF: 20.079.836/0001-30
Processo: 01400.023969/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.076.025,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a produção de um CD duplo , um livro e um DVD em homenagem à cidade de Belo Horizonte. Neste projeto Toninho irá contar com a participação da sua banda original Orquestra Fantasma. Ela é formada por: Yuri Popoff (baixo), Esdra "Neném" Ferreira (bateria), André Dequech (teclados) e Lena Horta (flauta).

12 7363 - 2º São Francisco do Conde Jazz - 2º SFC Jazz
Prumopro Projetos e Produções Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 09.540.377/0001-08
Processo: 01400.024207/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.315.621,40
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizada a segunda edição do festival internacional de música instrumental com 03 dias de apresentações. Serão no total: atrações regionais, atrações nacionais e atrações internacionais de música instrumental . O evento acontece na cidade do Recôncavo Baiano. São Francisco do Jazz e será gratuito. Serão realizadas formação musical exclusivas para o evento, com músicos brasileiros e internacionais.

12 7254 - Cantata de Natal
Olê Olá Promoções, Eventos e Edições Musicais Ltda
CNPJ/CPF: 10.436.779/0001-46
Processo: 01400.024058/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 658.529,85
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa a realização de 01 concerto da Cantata de Natal em Recife comparticipação do Coro formado por crianças, orquestra e músico Paulo Rafael.

12 7371 - O universo pelos sons
Fernando do Ó Neto
CNPJ/CPF: 055.187.330-20
Processo: 01400.024214/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 524.535,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação do Espetáculo Musical Instrumental e de Percussão Melódica " O UNIVERSO PELOS SONS", a ser realizado em cidades brasileiras de Norte à Sul juntamente com oficinas de Educação Musical para professores de séries iniciais da rede pública de ensino no "Brinquedoteca - Incentivando a Musicalidade".

12 8060 - CONJUNTO CODEX - ROSA DAS ROSAS
JAIME FIDALGO FERRA FILHO
CNPJ/CPF: 841.990.087-72
Processo: 01400.026493/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 125.890,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização de apresentações do Conjunto Codex nas cidades, com a programação "Rosa das Rosas" de música sacra e religiosa da Idade Média, cobrindo as tradições da península ibérica, bizantina e armênia.

12 7379 - CORAL ART ENCANTO 2013
MORENO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.616.006/0001-62
Processo: 01400.024223/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 81.020,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Através deste projeto pretende-se implementar uma série espetáculos de música erudita com o grupo Coral Art Encanto, o quais serão apresentados em Curitiba e região metropolitana. O repertório escolhido contempla obras dos grandes mestres da música erudita.

12 7207 - Orquestra, Canto Coral e Escolas de Samba do Carnaval - MUAMBA EM CONCERTO 2013.
Manoel Da Silva
CNPJ/CPF: 122.171.310-87
Processo: 01400.024010/20-12
RS - Lajeado
Valor do Apoio R$: 35.000,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 01 mega Concerto de música erudita e instrumental, com a Orquestra de Concertos de Lajeado (OCLAJE), com o Canto Coral Tirol e a participação especial dos ritimistas das Escolas de Samba de Lajeado, num encontro inédito, para popularizar o gênero musical erudito e a música instrumental, levando cultura de qualidade a todas as camadas sociais.

12 8611 - Arte na Educação
Associação São Miguel Arcanjo
CNPJ/CPF: 00.961.304/0001-15
Processo: 01400.029576/20-12
MG - Barbacena
Valor do Apoio R$: 672.738,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Arte na Educação é um projeto inovador que busca a transversalidade da arte e da educação visando a formação cultural, humana e pedagógica de Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atendidas na Associação São Miguel Arcanjo, Barbacena; MG.

12 8007 - PROJETO SEMEANDO ESPERANÇA
NL PRODUÇOES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 93.102.945/0001-03
Processo: 01400.026402/20-12
RS - Canoas
Valor do Apoio R$: 401.525,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Roteiro de apresentações culturais no Rio Grande do Sul, através de ESPETÁCULOS DE MÚSICA INSTRUMENTAL que retratem o tradicionalismo gaúcho, a serem realizados em instituições carentes de cidades de pequeno porte que normalmente não têm acesso a atividades culturais, realizando show ao final de cada ciclo de visitas e arrecadando alimentos para as entidades, utilizando-se da democratização da cultura como instrumento de solidariedade.

12 7441 - SOM MAIOR FESTIVAL - 2013
Regina Aparecida de Almeida Gomes
CNPJ/CPF: 094.756.698-84
Processo: 01400.024324/20-12
SP - Piracicaba Valor do Apoio R$: 95.750,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover o "SOM MAIOR FESTIVAL-2013", oferecendo ao jovem músico, a oportunidade de participar de um grande evento, onde poderá expressar seus dons criativos, através do universo mágico e abrangente da música instrumental, interagindo e socializando com outros jovens. Serão: grande apresentação no Ginásio de Eventos do SESC-Piracicaba dos grupos instrumentais (inscritos) e grande show instrumental com músicos experientes e renomados no Teatro Municipal.

12 7420 - Rogério Delayon - Gravação do CD autoral Delay
On
Rogério Reis Pinto
CNPJ/CPF: 874.974.416-04
Processo: 01400.024302/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R$: 164.190,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto consiste na gravação de um CD autoral, do compositor e instrumentista Rogério Delayon que apresenta faixas de musica instrumental.

12 8213 - Música para as Comunidades - VI
Associação Orquestra Municipal de Teutônia
CNPJ/CPF: 03.163.278/0001-78
Processo: 01400.026711/20-12
RS - Teutônia
Valor do Apoio R$: 178.500,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar uma série de espetáculos musicais de música instrumental pela Orquestra de Teutônia.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 7330 - Anton Henning; Diálogo com o acervo do MASP
INTERCOMUNIQUE ASSESSORIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 10.313.887/0001-21
Processo: 01400.024143/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 677.830,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Anton Henning; Diálogo com o acervo do MASP visa à montagem de uma exposição de arte de um dos maiores expoentes da arte contemporânea alemã. O projeto criará um diálogo único e sem precedência com o acervo do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand - MASP. O projeto prevê ainda, como produto secundário, a edição de um livro de arte bilíngue.

12 7994 - CURITIBA MOSTRA SUA CARA - 320 ANOS
JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS CULTURAIS EIRELI
CNPJ/CPF: 15.622.589/0001-37
Processo: 01400.026388/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 216.730,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição itinerante da artista plástica NICOLE GULIN, que acontecerá nas cidades de Curitiba, Lapa e Castro, todas no Paraná, 30 dias em cada cidade, com entrada franca. Em Curitiba serão intervenções da pintora sobre fotografias 1,80 x 0,80m em plástico PS, de DAVID PEIXOTO, retratando o cidadão curitibano em geral. Nas cidades de Castro e Lapa, serão fotografias tiradas no Parque Barigui, em Curitiba, com as próprias pessoas (Curitibanos) interagindo com as fotografias no parque.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 8114 - 23ª Conferência Geral do ICOM - Rio 2013
COMITÊ BRASILEIRO DO INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS
CNPJ/CPF: 29.469.202/0001-69
Processo: 01400.026559/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 4.900.836,50
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Para a organização da Conferência que tem como Instituições realizadoras o ICOM e o ICOM Brasil, o Comitê Brasileiro do ICOM assinou um Termo de Reciprocidade com o IBRAM/MINC, com as Secretarias de Cultura do Municipio e Estado do Rio de Janeiro, instituições co-realizadoras do evento internacional. Conta ainda com o apoio institucional do Comitê Olimpico Brasileiro, do Conselho Federal de Museologia e da Associação Brasileira de Museologia, além de outros representantes de museus brasileiros.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 7421 - A arte dos quadrinhos como forma de manifestação
cultural e pedagógica.
Cassia Barbosa Saretta
CNPJ/CPF: 266.894.938-65
Processo: 01400.024303/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 42.323,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será realizada uma história em Quadrinhos com grande poder de comunicação visual. As ilustrações buscarão contar a história dos países a partir da Revolução industrial, e os seus valores humanísticos, de forma lúdica e pedagógica. A ideia é mostrar o potencial da arte dos quadrinhos como forma de comunicação.

12 7696 - O RISO CONTRA O REINO AZEDO
Derli Machado de Oliveira
CNPJ/CPF: 349.130.769-49
Processo: 01400.024635/20-12
SE - Aracaju
Valor do Apoio R$: 9.165,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto visa a publicação de obra literária infanto juvenil cujo tema é a exploração de crianças no trabalho. O Nordeste tem a maior concentração de trabalho infantil. O projeto pretende gerar uma consciencia dos direitos da criança e do adolescente, além de despertar o gosto pela leitura no público infanto-juvenil. Paralelo à publicação livro, serão realizadas palestras em escolas publicas e bibliotecas publicas e associações sobre o tema.

IMPRENSA NACIONAL
VERIFICAR DE ASSINATURA DE DA

12 7898 - Alfabetização Musical
Elisabeth Marques Krieger
CNPJ/CPF: 449.157.800-15
Processo: 01400.024878/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 298.949,40
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A edição do livro técnico "Alfabetização Musical" - Jogos Didáticos. O livro técnico traz como tema central a alfabetização musical (teoria e prática) e o desenvolvimento de jogos musicais didáticos para a sala de aula, sendo o 1º livro do gênero desenvolvido no Brasil, ainda, juntamente serão realizadas oficinas escolares para séries iniciais da rede pública de ensino do RS., privilegiando regiões de difícil acesso e menos privilegiadas.
12 8175 - 31 X 31 A ARTE DO VINIL
Bossa Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.876.666/0001-69
Processo: 01400.026673/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 351.600,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O livro 31X31 A Arte do Vinil é de extrema importância ser realizado para podermos mostrar as novas gerações um dos momentos mais criativos que a música teve em nosso país e as capas que os tornaram viáveis nas mãos e nas mentes de todos os brasileiros. As capas de disco que fizeram história e ganharam o mundo descrita pelo profissional que as tornou reais dentro das possibilidades existentes na época, as explicações técnicas no designer e na fotografia brasileira.
12 7976 - O Araguaia que eu vi
Roberto Giovanni de Guglielmo
CNPJ/CPF: 170.721.078-00
Processo: 01400.026367/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 236.552,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Araguaia que eu vi é um projeto singular e inusitado. Afinal, trata-se de um livro sobre a experiência real de um paulistano, descendente de italianos que passa 13 anos no Araguaia convivendo com os índios Javaés, Xavantes e Carajás, entre as décadas de 50 e 60. As impressões textuais e fotográficas de Roberto Guglielmo são registros reais de alto valor literário, histórico e humanístico de uma região ainda desconhecida para a maioria dos brasileiros.
12 7457 - Coleção A Arte na Literatura Infantil
Rodrigo Pereira Lopes de Faria e Silva
CNPJ/CPF: 136.455.308-27
Processo: 01400.024340/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 342.700,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Serão convidados artistas plásticos, gravuristas e fotógrafos para ilustrar textos de diversos estilos, mas que tenham em comum o público infantil. Trata-se de uma coleção desenvolvida de alta qualidade e que visa desenvolver a percepção estética da criança. Esta coleção, composta de livros ilustrados, terão na ilustração mais do que a simples animação alegórica da história narrada, serão obras de arte com técnicas diversas com a explicação de cada uma delas, sem perder de vista a narrativa.
12 8802 - Expedição - Sertão Veredas
INSTITUTO BRASIL ADENTRO
CNPJ/CPF: 07.590.297/0001-31
Processo: 01400.029818/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 561.000,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Desenvolvimento de projeto de pesquisa, catalogação, registro videofonografico e fotografico e difusão cultural da região do Norte de Minas, aqui chamada de Sertão Veredas, com apresentação de sua diversidade Cultural, produção de artesanatos, projetos culturais, literários, turísticos, dentre outros, cujo resultado permitirá a realização de uma publicação e um vídeo de média metragem.
12 8417 - Festa Literária de Porto Alegre; FestiPoa 6ª edição
Simone Souza Lersch ME
CNPJ/CPF: 08.145.156/0001-72
Processo: 01400.029303/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 143.714,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a 6ª ed. da Festa Literária de Porto Alegre - FestiPoa Literária, evento literário que acontece anualmente em Porto Alegre, desde 2008, reunindo escritores, poetas, dramaturgos, tradutores, professores, jornalistas e estudantes. São convidados que se apresentam em painéis, debates, recitais e saraus durante dez dias em livrarias e centros culturais da cidade, com o objetivo de difusão da produção literária contemporânea, o fomento à leitura e o acesso ao livro.
12 7437 - Deco e Amigos (livros, contação de história e teatro de bonecos)
TM Cascabulho Editora ME
CNPJ/CPF: 07.635.383/0001-13
Processo: 01400.024320/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 493.790,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê uma série de produtos e ações culturais que têm como base os personagens em quadrinhos Deco e Amigos. Estão previstos dois livros com compilação de 288 tirinhas; livro que utiliza os personagens para contar a história de Ribeirão Preto e ciranda de contação de história relacionada; ciclo de apresentação de teatro de bonecos e página do projeto na internet reunindo as ações.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 7340 - 2º Alto Falante Musical 104.9
Ana Lucia Tiemme
CNPJ/CPF: 756.364.410-53
Processo: 01400.024183/20-12
RS - Sobradinho
Valor do Apoio R$: 45.897,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O 2º Alto Falante Musical é um concurso para músicos amadores que tem como objetivo identificar, selecionar e divulgar os talentos musicais da região, promovendo e estimulando o interesse de crianças, jovens e adultos pela cultura musical. Após um período de inscrições dos candidatos interessados, ocorre a apresentação dos mesmos, onde uma comissão julgadora irá avaliar os requisitos para selecionar os três primeiros colocados de cada categoria do concurso.
12 7307 - GRAVAÇAO DO 1º DVD DA BANDA FORRÓ
CULÉ DE XÁ (é pé de serra visse...)
ASTROGILDO TAVARES DE SOUZA JUNIOR
CNPJ/CPF: 12.158.594/0001-42
Processo: 01400.024116/20-12
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R$: 182.690,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objeto realizar profissionalmente, o registro em vídeo de um trabalho que vem sendo desenvolvido desde 2006. EM DOIS SHOWS - 1º) a gravação do DVD. Após a gravação e lançamento, a divulgação será nos shows previstos na Agenda.
12 7266 - DVD - CARLOS & JADER
Carlos Clemes Pinheiro Gadelha
CNPJ/CPF: 508.284.952-20
Processo: 01400.024070/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 465.555,55
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
- Gravar um DVD da dupla Carlos & Jader com músicas. Fortalecer a música sertaneja e a diversidade do cenário musical brasileiro; - Garantir ao público em geral acesso a música sertaneja produzida no Estado de Goiás;
12 7430 - Turnê de shows de divulgação do cd Trilha Geraes
do músico Dudu Mendes.
Carlos Eduardo Mendes
CNPJ/CPF: 047.372.186-42
Processo: 01400.024313/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 402.693,50
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de uma turnê de shows do cd Trilha Geraes do músico Dudu Mendes, para divulgação do seu mais novo trabalho em 12 (doze) cidades do Brasil.
12 7919 - SARAU DU BROWN
Niclo Consultoria de Marketing e Comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 09.023.910/0001-64
Processo: 01400.024899/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 750.805,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo a realização do "SARAU DU BROWN 2013" na cidade de Salvador-Bahia pelo sexto ano consecutivo.
12 7850 - GRAVAÇÃO DO DVD MARCELO SILVA E RYAN
everthon wilke de oliveira
CNPJ/CPF: 089.768.666-73
Processo: 01400.024816/20-12
MG - Contagem
Valor do Apoio R$: 384.170,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Fazer o show de gravação do DVD da dupla e divulgação em quatros cidades.
12 7349 - FESTIVAL CULTURAL DE VERÃO 2013
Tabla Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 10.324.353/0001-09
Processo: 01400.024192/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 152.500,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival de verão de São Lourenço do Sul é uma atividade
artístico-cultural que o Município promove há mais de duas décadas, são espetáculos de cunho artístico, cultural, educacional e ambiental, sendo que, o festival tem proporcionado o fomento e a criação de novos talentos da música, das artes cênicas e folclore. O festival se realiza na cidade, na época do verão, período em que tradicionalmente a cidade recebe visitantes de toda a parte.
12 7682 - 9º FestCult Sabará
Roberto Silveira Grossi
CNPJ/CPF: 093.826.076-68
Processo: 01400.024612/20-12
MG - Sabará
Valor do Apoio R$: 188.148,40
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto contará com exposições, oficinas, artesanato, apresentações com bandas locais, apresentações de guardas de marujos e um grande shows de abertura com musico nacional (apresentações a definir conforme roteiro e edital anexos) formam um grande circuito de arte e cultura sabarense 9º FestCult Sabará buscará propiciar a abertura de um espaço ao estudo das artes, servindo como elo de integração das mais variadas áreas artísticas, valorizando as memórias e o empoderamento cultural.
12 8416 - COUNTRY IN PARK
Plan Produções Ltda
CNPJ/CPF: 12.051.443/0001-90
Processo: 01400.029302/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.556.986,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Country in Park tem por objetivo realizar um festival de música sertaneja para fãs de todas as idades, no maior parque temático da America do Sul, o Hopi Hari. O festival contará com os principais ícones da musica sertaneja e com a apresentação de novos cantores, em palcos secundários.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 7986 - Idea City São Paulo
ASSOCIAÇÃO DE PATRONATO CONTEMPORANEO - APC
CNPJ/CPF: 13.601.763/0001-30
Processo: 01400.026378/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 537.136,56
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Idea City SP, propõe a realização de uma conferencia. Organizada em colaboração com parceiros brasileiros e o New Museum de Nova York, a conferencia incluirá um discurso inaugural e dois debates moderados com seis participantes cada no segundo dia. Os debatedores incluirão pensadores brasileiros e internacionais de diferentes áreas. Ao final de cada debate, vinte convidados prosseguirão debatendo com os seis primeiros.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 7233 - Filtro Cultural
Vanessa de Lima Garcia
CNPJ/CPF: 348.065.938-18
Processo: 01400.024036/20-12
SP - Osasco
Valor do Apoio R$: 8.000,00
Prazo de Captação: 27/11/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta do Filtro Cultural é promover, estimular, valorizar e difundir produções culturais para a sociedade, facilitar a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura. Promover a busca pela informação cultural e abordar assuntos de arte e cultura de forma inovadora.

PORTARIA Nº 670, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
05 6587 - Museu Judaico de São Paulo - 1ª Etapa
Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São
Paulo
CNPJ/CPF: 04.414.533/0001-70
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 47.668,61

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
11 3963 - Ensaio Histórico Fotográfico de Minas Gerais
José Israel Abrantes
CNPJ/CPF: 260.346.036-68
MG - Brumadinho
Valor reduzido em R$: 81.550,00

PORTARIA Nº 672, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 11406 - Corredor da História - Exposição Itinerante
Lilian Marques Pereira
CNPJ/CPF: 274.515.775-20
BA - Salvador
Período de captação: 26/11/2012 a 30/11/2012
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0941 - Senhas Rock – Edição Rock Brasil
Estúdio Senhas LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.236.661/0001-09
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 67/DADM, DE 12 DE NOVEMBRO 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 16 e no Anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Comando do Desenvolvimento Doutrinário do CFN, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 Sede, sediado à Rua Professor Rafael Levy Miranda, s/nº Itacuruçá - Mangaratiba, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23860-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C Alte (IM) AGOSTINHO SANTOS DO COUTO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 227/DPC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Credencia a Empresa Brasileira de Educação Profissional Cultural e Empregabilidade Ltda. - Grupo Berit para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a Empresa Brasileira de Educação Profissional Cultural e Empregabilidade Ltda. - Grupo Berit para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área metropolitana do Rio de Janeiro, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 228/DPC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Renova o credenciamento da Cooperativa dos Profissionais do Poder Marítimo Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Cooperativa dos Profissionais do Poder Marítimo Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área metropolitana de Salvador-BA, sob a jurisdição da Capitania dos Portos da Bahia, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 1º de dezembro de 2012 até 31 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 246/DPC, de 14 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 222, de 22 de novembro de 2010, seção 1, página 33, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 229/DPC, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Renova o credenciamento da Cooperativa dos Profissionais do Poder Marítimo Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Cooperativa dos Profissionais do Poder Marítimo Ltda. - COOMAR para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área metropolitana de Salvador-BA, sob a jurisdição da Capitania dos Portos da Bahia, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 1º de dezembro de 2012 até 31 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 166/DPC, de 11 de agosto de 2010, publicada no DOU nº 154, de 11 de agosto de 2010, seção 1, página 7, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 3.125/SEORI, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e no caput do art. 1º da Portaria nº 1.042/MD, de 17 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, aos Secretários, ao Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, ao Consultor Jurídico e ao Assessor de Planejamento Institucional para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção de seus respectivos servidores e militares, respeitados os limites estabelecidos na Portaria nº 2.654/MD, de 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Excetuam-se da subdelegação de que trata o caput deste artigo os casos de: deslocamentos de servidor ou militar por prazo superior a dez dias contínuos, mais de quarenta diárias intercaladas, por servidor ou militar, no ano, deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento e deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 2º As autoridades subdelegadas deverão, a cada bimestre, apresentar ao Ministro de Estado da Defesa relatório com as informações relativas às viagens autorizadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2.724/SEORI, de 9 de outubro de 2012.

ARI MATOS CARDOSO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.360-A, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando a reintegração ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, dos alunos da Educação Pré-Escolar, atendidos em instituições conveniadas, na forma do disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Ficam aprovados os novos parâmetros operacionais do FUNDEB, relativos ao exercício de 2012, na forma dos seguintes anexos a esta Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Portaria MEC nº 1.322, de 21 de setembro de 2011;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007;

c) a complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios, na forma do disposto no art. 6º, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007 c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008; e

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 6,80% (referente ao período de julho de 2010 a junho de 2011), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R$ 2.091,37 (dois mil, noventa e um reais e trinta e sete centavos), previsto para o exercício de 2012.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2012, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da complementação da União por Estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:

I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;

II - coeficientes de distribuição de recursos; e

III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Os acertos financeiros decorrentes das alterações estabelecidas na presente Portaria serão realizados pelo Banco do Brasil até o final do corrente exercício.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.809, de 28 de dezembro de 2011.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação
Interino

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

Portaria Interministerial nº 1.360-A, de 19 de novembro de 2012

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2012

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (Art. 15, III, da lei nº11.494/2007) - R$1,00

UF	ENSINO PÚBLICO													
	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO				ATEND. EDUC. ESPECIALIZADO - AEE
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR INICIAIS URBANA	SÉR INICIAIS RURAL	SÉR FINAIS URBANA	SÉR FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL	TEMPO INTEGRAL	INT. EDUC. PROFIS-SIONAL	
AC	3.412,72	3.412,72	2.100,13	2.625,17	2.625,17	3.018,94	2.887,68	3.150,20	3.412,72	3.150,20	3.412,72	3.412,72	3.412,72	3.150,20
AL	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
AM	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
AP	3.730,14	3.730,14	2.295,47	2.869,34	2.869,34	3.299,74	3.156,27	3.443,20	3.730,14	3.443,20	3.730,14	3.730,14	3.730,14	3.443,20
BA	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
CE	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
DF	3.441,84	3.441,84	2.118,05	2.647,57	2.647,57	3.044,70	2.912,33	3.177,08	3.441,84	3.177,08	3.441,84	3.441,84	3.441,84	3.177,08
ES	3.676,18	3.676,18	2.262,27	2.827,83	2.827,83	3.252,01	3.110,62	3.393,40	3.676,18	3.393,40	3.676,18	3.676,18	3.676,18	3.393,40
GO	3.273,93	3.273,93	2.014,73	2.518,41	2.518,41	2.896,17	2.770,25	3.022,09	3.273,93	3.022,09	3.273,93	3.273,93	3.273,93	3.022,09
MA	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
MG	2.952,36	2.952,36	1.816,84	2.271,04	2.271,04	2.611,70	2.498,15	2.725,25	2.952,36	2.725,25	2.952,36	2.952,36	2.952,36	2.725,25
MS	3.211,37	3.211,37	1.976,23	2.470,28	2.470,28	2.840,83	2.717,31	2.964,34	3.211,37	2.964,34	3.211,37	3.211,37	3.211,37	2.964,34
MT	2.749,33	2.749,33	1.691,89	2.114,87	2.114,87	2.432,10	2.326,35	2.537,84	2.749,33	2.537,84	2.749,33	2.749,33	2.749,33	2.537,84
PA	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
PB	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
PE	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
PI	2.718,78	2.718,78	1.673,09	2.091,37	2.091,37	2.405,07	2.300,50	2.509,64	2.718,78	2.509,64	2.718,78	2.718,78	2.718,78	2.509,64
PR	2.872,61	2.872,61	1.767,76	2.209,70	2.209,70	2.541,15	2.430,67	2.651,64	2.872,61	2.651,64	2.872,61	2.872,61	2.872,61	2.651,64
RJ	3.213,68	3.213,68	1.977,65	2.472,06	2.472,06	2.842,87	2.719,27	2.966,47	3.213,68	2.966,47	3.213,68	3.213,68	3.213,68	2.966,47
RN	2.733,86	2.733,86	1.682,37	2.102,97	2.102,97	2.418,41	2.313,26	2.523,56	2.733,86	2.523,56	2.733,86	2.733,86	2.733,86	2.523,56
RO	3.147,96	3.147,96	1.937,21	2.421,51	2.421,51	2.784,73	2.663,66	2.905,81	3.147,96	2.905,81	3.147,96	3.147,96	3.147,96	2.905,81
RR	4.585,16	4.585,16	2.821,64	3.527,05	3.527,05	4.056,10	3.879,75	4.232,46	4.585,16	4.232,46	4.585,16	4.585,16	4.585,16	4.232,46
RS	3.746,50	3.746,50	2.305,54	2.881,92	2.881,92	3.314,21	3.170,12	3.458,31	3.746,50	3.458,31	3.746,50	3.746,50	3.746,50	3.458,31
SC	3.375,19	3.375,19	2.077,04	2.596,30	2.596,30	2.985,75	2.855,93	3.115,56	3.375,19	3.115,56	3.375,19	3.375,19	3.375,19	3.115,56
SE	3.173,02	3.173,02	1.952,63	2.440,79	2.440,79	2.806,90	2.684,86	2.928,94	3.173,02	2.928,94	3.173,02	3.173,02	3.173,02	2.928,94
SP	4.132,53	4.132,53	2.543,09	3.178,87	3.178,87	3.655,70	3.496,75	3.814,64	4.132,53	3.814,64	4.132,53	4.132,53	4.132,53	3.814,64
TO	3.466,68	3.466,68	2.133,34	2.666,68	2.666,68	3.066,68	2.933,34	3.200,01	3.466,68	3.200,01	3.466,68	3.466,68	3.466,68	3.200,01
BR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

UF	EDUCAÇÃO		EJA		INSTITUIÇÕES CONVENIADAS				Estimativa de Receitas FUNDEB 2012 (Art. 15, I e II, da Lei nº11.494/2007) R$ mil		
	ESPECIAL	INDÍG./ QUILOMB.	AVAL. NO PROCES.	INTEGR. EDUC. PROFIS.	CRECHE INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	CONTRIB. DOS ESTADOS, DF E MUNICIPIOS	COMPL. DA UNIÃO	TOTAL DA RECEITA ESTIMADA
AC	3.150,20	3.150,20	2.100,13	3.150,20	2.887,68	2.100,13	3.412,72	2.625,17	701.406,5	0,00	701.406,5
AL	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	1.487.926,0	396.474,8	1.884.400,8
AM	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	2.123.056,5	281.295,3	2.404.351,8
AP	3.443,20	3.443,20	2.295,47	3.443,20	3.156,27	2.295,47	3.730,14	2.869,34	647.111,1	0,0	647.111,1
BA	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	5.583.207,8	2.265.128,4	7.848.336,2
CE	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	3.356.740,5	1.108.412,0	4.465.152,5
DF	3.177,08	3.177,08	2.118,05	3.177,08	2.912,33	2.118,05	3.441,84	2.647,57	1.400.822,9	0,0	1.400.822,9
ES	3.393,40	3.393,40	2.262,27	3.393,40	3.110,62	2.262,27	3.676,18	2.827,83	2.365.876,8	0,0	2.365.876,8
GO	3.022,09	3.022,09	2.014,73	3.022,09	2.770,25	2.014,73	3.273,93	2.518,41	3.243.169,8	0,0	3.243.169,8
MA	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	2.392.080,2	2.105.029,3	4.497.109,5
MG	2.725,25	2.725,25	1.816,84	2.725,25	2.498,15	1.816,84	2.952,36	2.271,04	10.323.700,5	0,0	10.323.700,5
MS	2.964,34	2.964,34	1.976,23	2.964,34	2.717,31	1.976,23	3.211,37	2.470,28	1.626.473,6	0,0	1.626.473,6
MT	2.537,84	2.537,84	1.691,89	2.537,84	2.326,35	1.691,89	2.749,33	2.114,87	1.801.453,1	0,0	1.801.453,1
PA	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	2.801.784,6	2.205.635,1	5.007.419,7
PB	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	1.806.729,1	151.497,1	1.958.226,2
PE	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	3.940.904,7	528.187,2	4.469.091,9
PI	2.509,64	2.509,64	1.673,09	2.509,64	2.300,50	1.673,09	2.718,78	2.091,37	1.476.152,3	398.714,6	1.874.867,0
PR	2.651,64	2.651,64	1.767,76	2.651,64	2.430,67	1.767,76	2.872,61	2.209,70	5.526.680,8	0,0	5.526.680,8
RJ	2.966,47	2.966,47	1.977,65	2.966,47	2.719,27	1.977,65	3.213,68	2.472,06	7.375.179,8	0,0	7.375.179,8
RN	2.523,56	2.523,56	1.682,37	2.523,56	2.313,26	1.682,37	2.733,86	2.102,97	1.684.237,3	0,0	1.684.237,3
RO	2.905,81	2.905,81	1.937,21	2.905,81	2.663,66	1.937,21	3.147,96	2.421,51	1.097.117,4	0,0	1.097.117,4
RR	4.232,46	4.232,46	2.821,64	4.232,46	3.879,75	2.821,64	4.585,16	3.527,05	501.830,2	0,0	501.830,2
RS	3.458,31	3.458,31	2.305,54	3.458,31	3.170,12	2.305,54	3.746,50	2.881,92	6.511.530,4	0,0	6.511.530,4
SC	3.115,56	3.115,56	2.077,04	3.115,56	2.855,93	2.077,04	3.375,19	2.596,30	3.706.721,0	0,0	3.706.721,0
SE	2.928,94	2.928,94	1.952,63	2.928,94	2.684,86	1.952,63	3.173,02	2.440,79	1.276.602,8	0,0	1.276.602,8
SP	3.814,64	3.814,64	2.543,09	3.814,64	3.496,75	2.543,09	4.132,53	3.178,87	29.024.484,9	0,0	29.024.484,9
TO	3.200,01	3.200,01	2.133,34	3.200,01	2.933,34	2.133,34	3.466,68	2.666,68	1.110.063,1	0,0	1.110.063,1
BR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.893.043,6	9.440.373,9	114.333.417,6

ANEXO II

Portaria Interministerial nº 1.360-A, de 19 de novembro de 2012

CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2012 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)

R$ 1,00

MESES	ESTADOS									TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	
JAN	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
FEV	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
MAR	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
ABR	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
MAI	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
JUN	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
JUL	25.641.022,25	18.419.721,92	145.544.961,80	71.418.466,29	133.772.350,93	142.365.546,92	9.916.319,40	34.110.708,80	25.692.082,79	606.881.181,10
AGO	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
SET	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
OUT	31.908.827,68	22.922.320,61	181.122.619,13	88.876.313,60	166.472.258,94	177.166.013,94	12.340.308,59	42.448.882,06	31.972.369,70	755.229.914,25
NOV	30.894.957,54	20.698.009,38	181.588.273,56	87.795.997,46	176.725.853,78	173.366.498,08	11.168.698,35	41.418.754,96	31.572.871,15	755.229.914,26
DEZ	30.894.957,54	20.698.009,38	181.588.273,56	87.795.997,46	176.725.853,78	173.366.498,08	11.168.698,35	41.418.754,96	31.572.871,15	755.229.914,26
JAN/2013 (*)	59.471.215,39	42.194.300,12	339.769.259,49	166.261.799,96	315.754.401,33	330.845.270,54	22.724.569,11	79.228.079,59	59.807.193,70	1.416.056.089,23
SUBTOTAL (A)	396.474.769,26	281.295.334,15	2.265.128.396,60	1.108.411.999,71	2.105.029.342,21	2.205.635.136,96	151.497.127,38	528.187.197,29	398.714.624,63	9.440.373.928,19
(B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)										1.048.930.436,48
(A+B) Total Geral (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)										10.489.304.364,67

(*) Correspondente a 15% do total de 2012 a ser distribuído automaticamente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

Portaria Interministerial nº 1.360-A, de 19 de novembro de 2012

VALOR POR ALUNO/ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006

UF	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEB (art.32, § 2º, da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	2.207,20	2.251,34	2.317,56	2.361,70	2.361,70
AL	947,90	966,86	995,29	1.014,25	1.014,25
AM	1.251,40	1.276,43	1.313,97	1.339,00	1.339,00
AP	2.342,10	2.388,94	2.459,20	2.506,05	2.506,05
BA	975,22	994,72	1.023,98	1.043,48	1.043,48
CE	975,26	994,76	1.024,02	1.043,53	1.043,53
DF	2.297,67	2.343,63	2.412,56	2.458,51	2.458,51
ES	2.127,16	2.169,70	2.233,52	2.276,06	2.276,06
GO	1.423,80	1.452,27	1.494,99	1.523,46	1.523,46
MA*	893,92	911,80	938,62	956,50	956,50
MG	1.431,44	1.460,07	1.503,01	1.531,64	1.531,64
MS	1.871,22	1.908,65	1.964,78	2.002,21	2.002,21
MT	1.562,61	1.593,86	1.640,74	1.671,99	1.671,99
PA*	893,92	911,80	938,62	956,50	956,50
PB	1.093,42	1.115,29	1.148,09	1.169,96	1.169,96
PE	1.130,34	1.152,95	1.186,86	1.209,47	1.209,47
PI	1.012,68	1.032,93	1.063,31	1.083,57	1.083,57
PR	1.659,94	1.693,14	1.742,93	1.776,13	1.776,13
RJ	1.579,60	1.611,19	1.658,58	1.690,17	1.690,17
RN	1.558,18	1.589,34	1.636,08	1.667,25	1.667,25
RO	1.665,84	1.699,16	1.749,14	1.782,45	1.782,45
RR	2.936,84	2.995,57	3.083,68	3.142,41	3.142,41
RS	1.948,52	1.987,49	2.045,95	2.084,92	2.084,92
SC	1.818,49	1.854,86	1.909,41	1.945,78	1.945,78
SE	1.572,00	1.603,44	1.650,60	1.682,04	1.682,04
SP	2.380,64	2.428,25	2.499,67	2.547,28	2.547,28
TO	1.989,29	2.029,07	2.088,75	2.128,54	2.128,54

*Considerando o valor mínimo por aluno/ano a que se refere o Dec nº 5.690/2006.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 227, de 26-11-2012, Seção 1, páginas 14 e 15, com incorreção no original.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 26 de novembro de 2012

Processo nº 23034.024509/2012-06
Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
Assunto: FIES. Sobrestamento cautelar da adesão de entidade mantenedora de Instituição de Ensino Superior.

Com lastro na manifestação retro, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 02.964.998/0001-70.

RAFAEL PEREIRA TORINO
Substituto

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 163, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 043246

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

Unidade	Processo nº	Valor Total (R$)	Fonte	Nota de Crédito
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014116/2012-73	169.258,28	0112915066	2012NC001263
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014114/2012-84	72.697,87	0112915066	2012NC001264
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.015034/2012-46	808.458,04	0112915066	2012NC001267
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	23000.014115/2012-29	224.054,17	0112915066	2012NC001269
Universidade Federal da Paraíba	23000.012270/2012-19	1.449.508,53	0112915066	2012NC001265
Universidade Federal da Paraíba	23000.012262/2012-64	2.733.486,96	0112915066	2012NC001266
Fundação Universidade Federal de Alfenas	23000.014008/2012-09	1.3163919,20	0112915066	2012NC001270
Fundação Universidade Federal Fluminense	23000.012331/2012-30	3.286.924,97	0112915066	2012NC001272
Fundação Universidade Federal de Santa Maria	23000.014211/2012-77	1.500.000,00	0112915066	2012NC001277
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	23000.006591/2012-76	5.495.109,34	0112915066	2012NC001330

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes e residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referente ao mês de OUTUBRO de 2012, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I. Funcional Programática: 12.364.2032.4005.0001 - Apoio à Residência em Saúde - Nacional
II. Fonte: 0112915063 / 0112915064.
III. PTRES: 043253
IV. Elementos de despesa:
3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
V. Processo: 23000.000981/2012-32

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Unidade Gestora Descentralizadora do Recurso, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência em Saúde, será realizado pela Coordenação Geral de Hospitais Universitários e Residências em Saúde.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO I

NC	RESIDÊNCIA	UG	IFES	VALOR R$
2012NC001368	MÉDICA	150229	ALBERTO NUNES - UFAL	171.707,04
2012NC001369	MÉDICA	150218	MIGUEL RIET JÚNIOR - FURG	134.503,85
2012NC001370	MÉDICA	155001	H C P A - RS	1.176.193,22
2012NC001371	MÉDICA	154044	F U F A C	140.227,42
2012NC001372	MÉDICA	150224	GETÚLIO VARGAS - FUAM	432.129,38
2012NC001373	MÉDICA	150247	COMPLEXO UFBA	618.145,34
2012NC001374	MÉDICA	153045	U F C E	194.601,31
2012NC001375	MÉDICA	150244	VALTER CANTIDIO - UFCE	586.665,72
2012NC001376	MÉDICA	158196	ALCIDES CARNEIRO - UFCG	100.162,44
2012NC001377	MÉDICA	154032	UFCSPA	878.567,69
2012NC001378	MÉDICA	153047	ANTONIO MORAIS - UFES	406.373,33
2012NC001379	MÉDICA	153057	ANTÔNIO PEDRO - UFF	555.186,10
2012NC001380	MÉDICA	153054	HC-UFGO	480.779,71
2012NC001381	MÉDICA	150248	HU-UFGD	54.373,90
2012NC001382	MÉDICA	150231	HU-UFJF	412.096,90
2012NC001383	MÉDICA	154072	HU-FUMA	354.861,22
2012NC001384	MÉDICA	153261	HC-UFMG	1.210.534,63
2012NC001385	MÉDICA	154357	MARIA PEDROSSIAN - FUFMS	329.105,16
2012NC001386	MÉDICA	154070	JULIO MULLER - FUFMT	226.080,94
2012NC001387	MÉDICA	153063	U F P A	40.064,98
2012NC001388	MÉDICA	150220	BETINA FERRO SOUZA - UFPA	82.991,74
2012NC001389	MÉDICA	158172	JOÃO B. BARRETO - UFPA	220.357,37
2012NC001390	MÉDICA	153071	LAURO WANDERLEY - UFPB	266.145,91
2012NC001391	MÉDICA	153094	HC-UFPE	469.332,58
2012NC001392	MÉDICA	154145	HC-FUFPEL	234.666,29
2012NC001393	MÉDICA	154048	F U F P I	231.804,50
2012NC001394	MÉDICA	153808	HC-UFPR	864.258,77
2012NC001395	MÉDICA	150432	COMPLEXO UFRJ	1.176.193,22
2012NC001396	MÉDICA	150426	COMPLEXO UFRN	420.682,25
2012NC001397	MÉDICA	154177	HU-FUFSE	154.536,34
2012NC001398	MÉDICA	150232	POLYDORO E.S.THIAGO - UFSC	254.698,78
2012NC001399	MÉDICA	153610	HU-UFMS	414.958,68
2012NC001400	MÉDICA	150221	HU-UFTM	467.415,18
2012NC001401	MÉDICA	150233	HC-FUFUB	632.454,26
2012NC001402	MÉDICA	154051	F U F V	51.512,11
2012NC001403	MÉDICA	154106	HU-UNB	455.023,66
2012NC001404	MÉDICA	153031	U N I F E S P	2.761.621,56
2012NC001405	MÉDICA	154035	GAFFREE E GUINLE - UNIRIO	374.893,70
2012NC001406	MÉDICA	154421	U N I V A S F	87.398,88
2012NC001407	MULTIPROFISSIONAL	150229	ALBERTO NUNES - UFAL	128.780,28
2012NC001408	MULTIPROFISSIONAL	150218	MIGUEL RIET JÚNIOR - FURG	45.788,54
2012NC001409	MULTIPROFISSIONAL	155001	H C P A - RS	206.048,45
2012NC001410	MULTIPROFISSIONAL	150224	GETÚLIO VARGAS - FUAM	51.512,11
2012NC001411	MULTIPROFISSIONAL	150247	COMPLEXO UFBA	125.918,50
2012NC001412	MULTIPROFISSIONAL	150244	VALTER CANTIDIO - UFCE	123.056,71
2012NC001413	MULTIPROFISSIONAL	154032	UFCSPA	51.512,11
2012NC001414	MULTIPROFISSIONAL	153047	ANTONIO MORAIS - UFES	20.032,49
2012NC001415	MULTIPROFISSIONAL	153057	ANTÔNIO PEDRO - UFF	108.747,79
2012NC001416	MULTIPROFISSIONAL	153056	U F F	40.064,98
2012NC001417	MULTIPROFISSIONAL	153054	HC-UFGO	298.512,69
2012NC001418	MULTIPROFISSIONAL	150248	HU-UFGD	51.512,11
2012NC001419	MULTIPROFISSIONAL	150231	HU-UFJF	111.609,58
2012NC001420	MULTIPROFISSIONAL	154072	HU-FUMA	337.690,51
2012NC001421	MULTIPROFISSIONAL	153261	HC-UFMG	125.918,50
2012NC001422	MULTIPROFISSIONAL	154357	MARIA PEDROSSIAN - FUFMS	97.300,66
2012NC001423	MULTIPROFISSIONAL	154070	JULIO MULLER - FUFMT	125.918,50
2012NC001424	MULTIPROFISSIONAL	158172	JOÃO B. BARRETO - UFPA	163.121,69
2012NC001425	MULTIPROFISSIONAL	153071	LAURO WANDERLEY - UFPB	97.300,66
2012NC001426	MULTIPROFISSIONAL	153094	HC-UFPE	68.682,82
2012NC001427	MULTIPROFISSIONAL	153080	U F P E	62.959,25
2012NC001428	MULTIPROFISSIONAL	154145	HC-FUFPEL	143.089,20
2012NC001429	MULTIPROFISSIONAL	153808	HC-UFPR	309.072,67
2012NC001430	MULTIPROFISSIONAL	150426	COMPLEXO UFRN	194.601,31
2012NC001431	MULTIPROFISSIONAL	154177	HU-FUFSE	103.024,22
2012NC001432	MULTIPROFISSIONAL	150232	POLYDORO E.S.THIAGO - UFSC	137.365,63
2012NC001433	MULTIPROFISSIONAL	154049	F U F S C a r	37.203,19
2012NC001434	MULTIPROFISSIONAL	153610	HU-UFMS	343.414,08
2012NC001435	MULTIPROFISSIONAL	150221	HU-UFTM	108.747,79
2012NC001436	MULTIPROFISSIONAL	154051	F U F V	28.617,84
2012NC001437	MULTIPROFISSIONAL	154106	HU-UNB	65.821,03
2012NC001438	MULTIPROFISSIONAL	153031	U N I F E S P	492.226,85
2012NC001439	MULTIPROFISSIONAL	154035	GAFFREE E GUINLE - UNIRIO	74.406,38
2012NC001440	MULTIPROFISSIONAL	153114	U F R S	45.788,54
2012NC001441	MULTIPROFISSIONAL	154069	UFSJ	14.308,92
2012NC001442	MULTIPROFISSIONAL	153036	U F V J M	2.861,78
2012NC001443	MULTIPROFISSIONAL	154421	U N I V A S F	14.308,92
2012NC001444	MULTIPROFISSIONAL	153028	U N I F A L - MG	25.756,06
2012NC001445	MULTIPROFISSIONAL	158092	U F R B	5.723,57
2012NC001446	MULTIPROFISSIONAL	154215	F U F A P	28.617,84
2012NC001447	MULTIPROFISSIONAL	150233	HC-FUFUB	205.094,52
2012NC001448	MULTIPROFISSIONAL	150432	COMPLEXO UFRJ	367.262,28
2012NC001449	MULTIPROFISSIONAL	153062	U F M G	57.235,68
2012NC001452	MULTIPROFISSIONAL	153062	U F M G	10.731,70
2012NC001049	MULTIPROFISSIONAL	153062	U F M G	22,76

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 20GK - Fomento às Ações de Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.20GK.0001 - Fomento às Ações de Ensino, Pesquisa e Extensão.

PTRES: 043243

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 20GK - Fomento às Ações de Ensino, Pesquisa e Extensão, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

Crédito Orçamentário da Ação 20GK - Fomento as Ações de Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional - PROEXT

Unidade	Processo nº	Valor Total (R$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de São Paulo	23000.015713/2012-15	9.532.079,38	0100915061	2012NC001450
Universidade Federal de São Paulo	23000.015725/2012-40	7.358.213,51	0100915061	2012NC001451

PORTARIA Nº 166, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 043247

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO I

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO

Instituição Beneficiada	Processo nº.	Valor Total R$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	23000.014147/2012-24	1.500.000,00	0112915067	2012NC001271
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	23000.015011/2012-68	900.000,00	0112915067	2012NC001329
Universidade Federal de Lavras	23000.015546/2012-11	1.172.000,00	0112915067	2012NC001453
Universidade Federal de Lavras	23000.015547/2012-57	248.586,49	0112915067	2012NC001454

PORTARIA Nº 167, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4002, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.4002.0001 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior.

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e o recurso financeiro será repassado, de forma condicionada no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAF pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Unidade Gestora Descentralizadora do Recurso, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO I

DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 4002 - PROMISAES

Instituição Beneficiada	Processo nº.	Valor Total R$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	23000.015951/2012-21	2.563.973,21	0112915062	2012NC001455
Universidade Federal de São Paulo	23000.015715/2012-12	3.436.026,79	0112915062	2012NC001456

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 267, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção à decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 24.283, ratificado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que implicou na concessão da ordem nos termos em que fora pleiteada pelo CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CURITIBA, CNPJ n.º 76535939/0001-12, em sua petição inicial no Mandado de Segurança n.º 5.690, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art. 1° Fica concedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pleiteado pelo CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CURITIBA no Processo Administrativo n.º 28987.012896/94-12, com fundamento na decisão judicial supra citada, para o período de 01/01/1995 a 31/12/1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
NÚCLEO EM ECOLOGIA E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-AMBIENTAL DE MACAÉ

PORTARIA Nº 10.166, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor do Núcleo em Ecologia e Desenvolvimento Sócio-Ambiental de Macaé, do Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela Portaria Nº 3.312, de 24/08/2010, publicada no DOU Nº 163, Seção 2, de 25/08/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Visitante Estrangeiro Tipo 2 para atuar no Projeto "Histofisiologia nutricional e reprodutiva de peixes marinhos, Aportes à piscicultura marinha", referente ao Edital Nº 54, de 03/05/2011, publicado no DOU Nº 84, Seção 3, de 04/05/2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1 - Sergio Néstor Bolasina

FRANCISCO DE ASSIS ESTEVES

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 10.133, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 270, de 01/11/2012, publicado no DOU nº 213 de 05/11/2012:

Departamento de Linguística e Filologia

Setorização: Filologia

1 Deise Cristina de Moraes Pinto

2 Priscila Thaiss da Conceição de Medeiros

3 Natalia Ilse Paulino Machado

4 Bruna das Graças Soares

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 2.207, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR, EM EXERCÍCIO, DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público, realizado pelo INSTITUTO DE ECONOMIA, regido pelo edital 082/2011, na área FUNDAMENTOS DE ECONOMIA, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 24 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PAULO ROBERTO TELES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de novembro de 2012

Processo nº: 17944.001132/2012-43.

Interessados: Governo do Estado de Santa Catarina e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado de Santa Catarina, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Santa Catarina, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento, Mediante Abertura de Crédito, a ser firmado entre Estado de Santa Catarina e BNDES, no valor de R$ 611.000.000,00 (seiscentos e onze milhões de reais).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGFN nº 802, de 9 de novembro de 2012, publicada no DOU de 12 de novembro de 2012, página 20, seção 1:

onde se lê: art. 5º, inciso II - (...) nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 14.

leia-se: Art. 5º, inciso II - (...) nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 13.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, caput, e 7º , I e § 2º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como nos arts. 6º , II e § 1º , e no art. 7º , caput e § 1º , da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º , caput, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de inadimplência do contribuinte de uma parcela devedora há mais de 02 (dois) meses e inexistência de parcelas a vencer;

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da da Fazenda Nacional em Campina Grande - Paraíba, na Rua Capitão João Alves de Lira, nº: 1117 , bairro da Prata, em Campina Grande - Paraíba.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA DOS SANTOS BARROS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Relação dos CNPJ's das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	CONTRIBUINTE
02.135.212/0001-01	PIERRE JUNIOR DE ARAUJO - ME
04.967.868/0001-16	JUSTINO AUGUSTO MAIA DE AZEVEDO - ME
08.761.439/0001-49	JOAO FRANCISCO MACIEL - ME

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 694, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de negócios em conjunto.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de novembro de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 19(R2), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de negócios em conjunto;

II - revogar a Deliberação CVM nº 666, de 04 de agosto de 2011; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 19 (R2)

Negócios em Conjunto

Objetivo

1 O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para o reporte financeiro por entidades que tenham interesses em negócios controlados em conjunto (negócios em conjunto).

2 Este Pronunciamento Técnico define controle conjunto e exige que a entidade que seja parte integrante de negócio em conjunto determine o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida por meio da avaliação de seus direitos e obrigações e contabilize esses direitos e obrigações conforme esse tipo de negócio em conjunto.

Alcance

3 Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades que sejam partes integrantes de negócio em conjunto.

Negócio em conjunto

4 Negócio em conjunto é um negócio do qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.

5 Negócio em conjunto tem as seguintes características:

(a) As partes integrantes estão vinculadas por acordo contratual (ver itens B2 a B4).

(b) O acordo contratual dá a duas ou mais dessas partes integrantes o controle conjunto do negócio (ver itens 7 a 13).

6 Negócio em conjunto é uma operação em conjunto ou um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

Controle conjunto

7 Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

8 A entidade que seja parte integrante de negócio deve avaliar se o acordo contratual dá a todas as partes integrantes, ou a um grupo de partes integrantes, o controle do negócio coletivamente. Todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente quando elas agem em conjunto para dirigir as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes).

9 Uma vez tendo sido determinado que todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio coletivamente, o controle conjunto existe somente quando decisões acerca das atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes integrantes que controlam o negócio coletivamente.

10 Em negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. A parte integrante que detém o controle conjunto do negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controle o negócio.

11 Um negócio pode ser caracterizado como sendo um negócio em conjunto ainda que nem todas as suas partes integrantes tenham o controle conjunto do negócio. Este Pronunciamento Técnico distingue entre partes integrantes que detêm o controle conjunto de negócio em conjunto (operadores em conjunto ou empreendedores em conjunto) e partes que participam de negócio em conjunto mas não têm o controle conjunto dele.

12 A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se todas as partes integrantes, ou um grupo de partes integrantes, têm o controle conjunto de negócio. A entidade deve fazer essa avaliação considerando todos os fatos e circunstâncias (ver itens B5 a B11).

13 Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se ainda tem o controle conjunto do negócio.

Tipos de negócios em conjunto

14 A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida. A classificação de negócio em conjunto como operação em conjunto (joint operation) ou como empreendimento controlado em conjunto (joint venture) depende dos direitos e obrigações das partes integrantes do negócio.

15 Operação em conjunto (joint operation) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes integrantes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio. Essas partes são denominadas de operadores em conjunto.

16 Empreendimento controlado em conjunto (joint venture) é um negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio. Essas partes são denominadas de empreendedores em conjunto.

17 A entidade deve aplicar julgamento ao avaliar se um negócio em conjunto é uma operação em conjunto (joint operation) ou um empreendimento controlado em conjunto (joint venture). A entidade deve determinar o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida considerando os seus direitos e obrigações decorrentes

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do negócio. A entidade deve avaliar seus direitos e obrigações considerando a estrutura e a forma legal do negócio, os termos contratuais convencionados pelas partes integrantes do acordo contratual e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B12 a B33).

18 Algumas vezes, as partes integrantes estão vinculadas por um arcabouço definido em contrato que estabelece os termos contratuais gerais para a realização de uma ou mais atividades. O arcabouço contratual pode definir que as partes integrantes estabeleçam negócios em conjunto diferentes para tratar de atividades específicas que fazem parte do negócio. Embora esses negócios em conjunto estejam relacionados com o mesmo arcabouço contratual, seu tipo pode ser diferente se os direitos e obrigações das partes integrantes diferirem quando da realização das diferentes atividades abordadas no negócio. Consequentemente, operações em conjunto (joint operation) e empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) podem coexistir quando as partes realizarem diferentes atividades que fazem parte do mesmo arcabouço contratual.

19 Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se o tipo de negócio em conjunto com o qual está envolvida se modificou.

Demonstrações contábeis de partes integrantes de negócio em conjunto

Operações em conjunto (joint operations)

20 Operador em conjunto deve reconhecer, com relação aos seus interesses em operação em conjunto (joint operation):

(a)seus ativos, incluindo sua parcela sobre quaisquer ativos detidos em conjunto;

(b)seus passivos, incluindo sua parcela sobre quaisquer passivos assumidos em conjunto;

(c)sua receita de venda da sua parcela sobre a produção advinda da operação em conjunto (joint operation);

(d)sua parcela sobre a receita de venda da produção da operação em conjunto (joint operation); e

(e)suas despesas, incluindo sua parcela sobre quaisquer despesas incorridas em conjunto.

21 Operador em conjunto deve contabilizar os ativos, passivos, receitas e despesas relacionados aos seus interesses em operação em conjunto (joint operation) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis aos ativos, passivos, receitas e despesas específicos.

22 A contabilização de transações como a venda, subscrição de participação com a integralização em ativos ou a compra de ativos entre uma entidade e uma operação em conjunto (joint operation), da qual ela seja um operador em conjunto, é especificada nos itens B34 a B37.

23 A parte integrante de acordo que participe de operação em conjunto (joint operation), mas que não detenha o controle conjunto dela, deve contabilizar os seus interesses no negócio também em conformidade com os itens 20 a 22, se essa parte integrante tiver direitos sobre os ativos e tiver obrigações pelos passivos relacionados à operação em conjunto (joint operation). Se uma parte integrante que participar de operação em conjunto (joint operation), mas que não detiver o controle conjunto dela, não tiver direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados a essa operação em conjunto (joint operation), deve contabilizar seus interesses na operação em conjunto (joint operation) de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC aplicáveis a esses interesses.

Empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures)

24 Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

25 A parte integrante de acordo que participe de empreendimento controlado em conjunto (joint venture), mas não detenha o controle conjunto dele, deve contabilizar os seus interesses no negócio em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (joint venture), hipótese em que a contabilização deverá observar o que estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Demonstrações separadas

26 Em suas demonstrações separadas, o operador em conjunto ou o empreendedor em conjunto deve contabilizar seus interesses em:

(a)operação em conjunto (joint operation), de acordo com os itens 20 a 22;

(b)empreendimento controlado em conjunto (joint venture), de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

27 Em suas demonstrações separadas, a parte integrante de acordo, que participe de negócio em conjunto, mas não detenha o controle conjunto, deve contabilizar seus interesses em:

(a)operação em conjunto (joint operation), de acordo com o item 23;

(b)empreendimento controlado em conjunto (joint venture), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a menos que tenha influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto (joint venture), hipótese em que a contabilização deve observar o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas.

Demonstrações contábeis individuais

27A Em suas demonstrações contábeis individuais, somente as entidades com interesses em operações em conjunto (joint operation) organizadas sem personalidade jurídica própria devem aplicar os itens 20 a 22 ou 23 deste Pronunciamento.

Apêndice A

Definição de termos

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico.

negócio em conjunto	Acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.
controle conjunto	Compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.
operação em conjunto (*joint operation*)	Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.
operador em conjunto (*joint operator*)	Parte integrante de operação em conjunto que detém o controle conjunto dessa operação em conjunto.
empreendimento controlado em conjunto *(joint venture)*	Negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto.
empreendedor em conjunto (*joint venturer*)	Parte integrante de empreendimento controlado em conjunto *(joint venture)* que detém o controle conjunto desse empreendimento.
parte integrante de negócio em conjunto	Entidade que participa de negócio em conjunto, independentemente de essa entidade deter o controle conjunto do negócio em conjunto.
veículo separado	Estrutura financeira separadamente identificável, incluindo pessoas jurídicas separadas ou entidades reconhecidas por estatuto, independentemente de essas entidades terem personalidade jurídica.

Os termos a seguir são definidos no Pronunciamento Técnico CPC 35 - Demonstrações Separadas, no Pronunciamento Técnico CPC 18 ou no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados nesses Pronunciamentos Técnicos:

controle de investida

método da equivalência patrimonial

poder

direitos de proteção

atividades relevantes

demonstrações contábeis separadas

influência significativa.

Apêndice B

Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 27 e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento Técnico.

B1 Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 19.

Negócios em conjunto

Acordo contratual (item 5)

B2 Acordos contratuais podem ser comprovados de diversas maneiras. Um acordo contratual, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, é frequentemente, mas nem sempre, celebrado por escrito, normalmente na forma de contrato ou de discussões documentadas entre as partes. Mecanismos legais ou estatutários também podem criar acordos, cujo cumprimento possa ser requerido de modo coercitivo, seja por si só ou em conjunto com contratos celebrados entre as partes.

B3 Quando negócios em conjunto são estruturados por meio de veículo separado (ver itens B19 a B33), o acordo contratual ou alguns aspectos do acordo contratual serão, em alguns casos, incorporados ao contrato social, aos atos constitutivos ou ao estatuto social do veículo separado.

B4 O acordo contratual define os termos segundo os quais as partes integrantes participam da atividade objeto do negócio. O acordo contratual geralmente trata de questões do tipo:

(a)o propósito, a atividade e a duração do negócio em conjunto;

(b)como são nomeados os membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente do negócio em conjunto;

(c)o processo de tomada de decisões: as matérias que exigem decisões das partes integrantes do acordo, os direitos de voto das partes integrantes do acordo e o quórum exigido para essas matérias. O processo de tomada de decisões refletido no acordo contratual estabelece o controle conjunto do negócio (ver itens B5 a B11);

(d)o capital ou outros aportes de recursos exigidos das partes integrantes do acordo;

(e)como as partes integrantes do negócio compartilham ativos, passivos, receitas, despesas ou lucros e prejuízos relativos ao negócio em conjunto.

Controle conjunto (itens 7 a 13)

B5 Ao avaliar se a entidade detém o controle conjunto de negócio, a entidade deverá avaliar primeiramente se todas as partes integrantes do acordo, ou grupo de partes integrantes, controlam o negócio. O Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas define controle e deve ser usado para determinar se todas as partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, estão expostas, ou têm direitos, aos retornos variáveis de seu envolvimento no negócio e se têm a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre o negócio. Quando todas as partes, ou grupo de partes, consideradas coletivamente, têm a capacidade de governar as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio (ou seja, as atividades relevantes), essas partes controlam o negócio coletivamente.

B6 Após concluir que todas as partes, ou grupo de partes, controlam o negócio coletivamente, a entidade deve avaliar se tem o controle conjunto do negócio. O controle conjunto existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que controlam coletivamente o negócio. Avaliar se o negócio é controlado em conjunto por todas as suas partes ou por um grupo de partes ou se é controlado individualmente por uma de suas partes pode exigir julgamento.

B7 Algumas vezes, o processo de tomada de decisões convencionado pelas partes em seu acordo contratual implicitamente conduz ao controle conjunto. Por exemplo, suponha-se que duas partes estabeleçam um acordo por meio do qual cada uma tenha 50% dos direitos de voto, e o acordo contratual entre elas especifique que são necessários pelo menos 51% dos direitos de voto para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes. Nesse caso, as partes concordaram implicitamente que elas têm o controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes não podem ser tomadas sem a concordância de ambas as partes.

B8 Em outras circunstâncias, o acordo contratual exige uma proporção mínima dos direitos de voto para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes. Quando essa proporção mínima exigida dos direitos de voto pode ser alcançada pela concordância conjunta de mais de uma combinação das partes, esse negócio não é um negócio em conjunto, a menos que o acordo contratual especifique quais partes (ou combinação de partes) devem concordar de forma unânime para as decisões sobre as atividades relevantes do negócio.

Exemplos de aplicação

Exemplo 1 Suponha-se que três partes estabeleçam um acordo: A tem 50% dos direitos de voto no negócio, B tem 30% e C tem 20%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que, no mínimo, 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisões sobre as atividades relevantes do negócio. Embora A possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de B. Os termos de seu acordo contratual que exigem no mínimo 75% dos direitos de voto para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes sugerem que A e B têm controle conjunto do negócio, já que as decisões sobre as atividades relevantes do negócio não podem ser tomadas sem a concordância tanto de A quanto de B.
Exemplo 2 Suponha-se que um acordo tem três partes: A tem 50% dos direitos de voto no acordo e B e C têm, cada qual, 25%. O acordo contratual entre A, B e C especifica que no mínimo 75% dos direitos de voto são necessários para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes do negócio. Embora A possa bloquear qualquer decisão, ela não controla o negócio, pois precisa da concordância de B ou de C. Nesse exemplo, A, B e C controlam coletivamente o negócio. Contudo, há mais de uma combinação das partes que podem concordar para atingir 75% dos direitos de voto (ou seja, A e B ou A e C). Nessa situação, para ser um negócio em conjunto, o acordo contratual entre as partes precisaria especificar qual combinação das partes deve concordar de forma unânime para a tomada de decisão sobre as atividades relevantes do negócio.
Exemplo 3 Suponha-se um acordo segundo o qual A e B têm, cada qual, 35% dos direitos de voto no acordo, sendo que os 30% restantes estão amplamente dispersos. Decisões sobre as atividades relevantes exigem a aprovação da maioria dos direitos de voto. A e B têm o controle conjunto do negócio somente se o acordo contratual especificar que decisões sobre as atividades relevantes do negócio exigirem a concordância tanto de A quanto de B.

B9 O requisito de consentimento unânime significa que qualquer parte com controle conjunto do acordo pode impedir qualquer das outras partes ou grupo de partes de tomar decisões unilaterais (sobre as atividades relevantes) sem o seu consentimento. Se o requisito de consentimento unânime se referir somente a decisões que dão, a uma parte, direitos de proteção[1] e não a decisões sobre as atividades relevantes do negócio, essa parte não é uma parte com controle conjunto do negócio.

B10 Um acordo contratual pode incluir cláusulas sobre solução de litígios, como, por exemplo, arbitragem. Essas disposições podem permitir que decisões sejam tomadas na ausência de consentimento unânime entre as partes que têm controle comum. A existência dessas disposições não impede que o negócio seja controlado em conjunto e, consequentemente, seja um negócio em conjunto.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Avaliação de controle conjunto

O acordo contratual dá a todas as partes, ou a um grupo de partes,		Não	Fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19
controle do negócio coletivamente?			
Sim			
As decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime de todas		Não	Fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19
as partes, ou de um grupo de partes, que coletivamente controlam o negócio?			
Sim			
O negócio é controlado em conjunto: o negócio é um negócio em conjunto			

B11 Quando o acordo está fora do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 19, a entidade deve contabilizar seus interesses no negócio em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC relevantes, como por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 e 18 ou o Pronunciamento Técnico CPC 38.

Tipos de negócios em conjunto (itens 14 a 19)

B12 Negócios em conjunto são estabelecidos para uma série de propósitos (por exemplo, como meio para as partes integrantes compartilharem custos e riscos ou como meio de oferecer às partes acesso a novas tecnologias ou a novos mercados) e podem ser estabelecidos utilizando-se diferentes estruturas e formas legais.

B13 Alguns acordos não exigem que a atividade objeto do negócio seja empreendida em veículo separado. Contudo, outros acordos envolvem o estabelecimento de veículo separado.

B14 A classificação de negócios em conjunto exigida por este Pronunciamento Técnico depende dos direitos e obrigações das partes integrantes, os quais decorrem do acordo no curso normal dos negócios. Este Pronunciamento Técnico classifica os negócios em conjunto como operações em conjunto (joint operations) ou como empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures). Quando a entidade tem direitos sobre os ativos e a obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, o negócio é uma operação em conjunto (joint operation). Quando a entidade tem direitos sobre os ativos líquidos do negócio, o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Os itens B16 a B33 definem a avaliação que a entidade deve realizar para determinar se tem interesses na operação em conjunto (joint operation) ou interesses no empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

Classificação de negócio em conjunto

B15 Conforme indicado no item B14, a classificação de negócios em conjunto exige que as partes avaliem seus direitos e obrigações decorrentes do acordo. Ao efetuar essa avaliação, a entidade deve considerar o seguinte:

(a)a estrutura do negócio em conjunto (ver itens B16 a B21).

(b)quando o negócio em conjunto for estruturado por meio de veículo separado:

(i) a forma legal do veículo separado (ver itens B22 a B24);

(ii) os termos do acordo contratual (ver itens B25 a B28); e

(iii) quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B29 a B33).

Estrutura do negócio em conjunto

Negócios em conjunto não estruturados por meio de veículo separado

B16 O negócio em conjunto que não é estruturado por meio de veículo separado é uma operação em conjunto. Nesses casos, o acordo contratual estabelece os direitos das partes integrantes sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio e os direitos das partes integrantes sobre as respectivas receitas e as obrigações pelas respectivas despesas.

B17 O acordo contratual frequentemente descreve a natureza das atividades objeto do acordo e como as partes pretendem empreender essas atividades em conjunto. Por exemplo, as partes do negócio em conjunto poderiam concordar em fabricar um produto em conjunto, sendo cada parte responsável por uma tarefa específica e cada uma delas utilizando seus próprios ativos e incorrendo em seus próprios passivos. O acordo contratual poderia especificar também como as receitas e as despesas que são comuns para as partes devem ser compartilhadas entre elas. Nesse caso, cada operador em conjunto (jont operator) reconhece em suas demonstrações contábeis os ativos e os passivos utilizados para a tarefa específica e a sua parcela das receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

B18 Em outros casos, as partes do negócio em conjunto podem concordar, por exemplo, em compartilhar e operar um ativo em conjunto. Nesse caso, o acordo contratual estabelece os direitos das partes sobre o ativo operado em conjunto e como a produção ou a receita do ativo e os custos operacionais são compartilhados entre as partes. Cada operador em conjunto deve contabilizar sua parcela do ativo em conjunto e sua parcela acordada de quaisquer passivos e deve reconhecer sua parcela da produção, receitas e despesas em conformidade com o acordo contratual.

Negócios em conjunto estruturados por meio de veículo separado

B19 O negócio em conjunto segundo o qual os ativos e os passivos relativos ao negócio são mantidos em veículo separado pode ser empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou operação em conjunto (joint operation).

B20 A condição de operador em conjunto ou de empreendedor em conjunto de parte integrante do negócio depende de seus direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio que são mantidos no veículo separado.

B21 Conforme indicado no item B15, quando as partes integrantes do negócio tiverem estruturado o negócio em conjunto em veículo separado, as partes precisam avaliar se a forma legal do veículo separado, os termos do acordo contratual e, quando relevante, quaisquer outros fatos e circunstâncias lhes dão:

(a)direitos sobre os ativos e as obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (ou seja, o negócio é operação em conjunto (joint operation); ou

(b)direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, o negócio é empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

Classificação de negócio em conjunto: avaliação dos direitos e obrigações das partes decorrentes do negócio

Estrutura do negócio em conjunto		
Não estruturado por meio de veículo separado		Estruturado por meio de veículo separado
		A entidade deve considerar: (i) a forma legal do veículo separado;
		(ii) os termos do acordo contratual; e (iii) quando relevante, outros fatos e circunstâncias.
Operação em conjunto (*joint operation*)		Empreendimento controlado em conjunto *(joint venture)*

(c)

Forma legal do veículo separado

B22 A forma legal do veículo separado é relevante ao avaliar o tipo de negócio em conjunto. A forma legal auxilia na avaliação inicial dos direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos mantidos no veículo separado, como por exemplo, se as partes têm interesses sobre os ativos mantidos no veículo separado e se são responsáveis pelos passivos mantidos no veículo separado.

B23 Por exemplo, as partes integrantes do negócio podem conduzir o negócio em conjunto por meio de veículo separado, cuja forma legal faz com que o veículo separado seja considerado como independente (ou seja, os ativos e os passivos mantidos no veículo separado são os ativos e os passivos do veículo separado e não os ativos e os passivos das partes integrantes do negócio). Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que o negócio é empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Contudo, os termos pactuados pelas partes em seu negócio contratual (ver itens B25 a B28) e, quando relevante, outros fatos e circunstâncias (ver itens B29 a B33), podem se sobrepor à avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado.

B24 A avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado é suficiente para concluir que o negócio é uma operação em conjunto (joint operation) somente se as partes conduzirem o negócio em conjunto em um veículo separado cuja forma legal não confira separação entre as partes e o veículo separado (ou seja, os ativos e passivos mantidos no veículo separado são os ativos e passivos das partes).

Avaliação dos termos do negócio contratual

B25 Em muitos casos, os direitos e obrigações convencionados pelas partes integrantes em seus negócios contratuais são consistentes, ou não conflitantes, com os direitos e obrigações conferidos às partes integrantes do negócio pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

B26 Em outros casos, as partes integrantes utilizam o negócio contratual para reverter ou modificar os direitos e obrigações conferidos pela forma legal do veículo separado por meio do qual o negócio foi estruturado.

Exemplo de aplicação Exemplo 4 Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em entidade com personalidade jurídica. Cada parte tem participação de 50% na entidade com personalidade jurídica. A formação da entidade permite a separação entre ela e seus proprietários e, como consequência, os ativos e passivos mantidos na entidade são os ativos e passivos da entidade com personalidade jurídica. Nesse caso, a avaliação dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado indica que as partes têm direitos sobre os ativos líquidos do negócio. Contudo, as partes modificam as características da sociedade, por meio de seu negócio contratual, de modo que cada uma tenha participação sobre os ativos da entidade com personalidade jurídica e cada uma seja responsável pelos passivos da entidade com personalidade jurídica na proporção determinada. Essas modificações contratuais às características da sociedade podem fazer com que um negócio seja uma operação em conjunto (joint operation).

B27 A tabela a seguir compara termos comuns em negócios contratuais de partes de operação em conjunto (joint operation) e termos comuns em negócios contratuais de partes de empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Os exemplos de termos contratuais fornecidos na tabela abaixo não são exaustivos.

Avaliação dos termos do negócio contratual		
	Operação em conjunto (*joint operation*)	Empreendimento controlado em conjunto *(joint venture)*
Termos do negócio contratual	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio. .	O negócio contratual dá às partes do negócio em conjunto direitos sobre os ativos líquidos do negócio (ou seja, é o veículo separado, e não as partes, que tem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio).
Direitos sobre os ativos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os interesses (por exemplo, direitos, titularidade ou propriedade) sobre os ativos relacionados ao negócio na proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes).	O negócio contratual estabelece que os ativos incorporados ao negócio ou posteriormente adquiridos pelo negócio em conjunto são os ativos do negócio. As partes não têm qualquer interesse (ou seja, não têm qualquer direito, titularidade ou propriedade) sobre os ativos do negócio.
Obrigações por passivos	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto compartilham todos os passivos, obrigações, custos e despesas na proporção especificada (por exemplo, proporcionalmente à participação das partes no negócio ou proporcionalmente à atividade realizada por meio do negócio, que seja diretamente atribuída às partes).	O negócio contratual estabelece que o negócio em conjunto é responsável pelas dívidas e obrigações do negócio. O negócio estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis pelo negócio somente na medida de seus respectivos investimentos no negócio ou de suas respectivas obrigações de aportar qualquer capital não integralizado ou adicional ao negócio, ou ambos.
	O negócio contratual estabelece que as partes do negócio em conjunto são responsáveis por quaisquer pretensões de terceiros.	O negócio contratual declara que os credores do negócio em conjunto não têm direitos de regresso contra qualquer parte em relação a dívidas ou obrigações do negócio.
Receitas, despesas, lucros e prejuízos	O negócio contratual estabelece a alocação de receitas e despesas com base no desempenho relativo de cada parte do negócio em conjunto. Por exemplo, o negócio contratual pode estabelecer que receitas e despesas sejam alocadas com base na capacidade que cada parte utiliza na fábrica operada em conjunto, que pode diferir de seu interesse no negócio em conjunto. Em outros casos, as partes podem ter concordado compartilhar os lucros e prejuízos relacionados ao negócio com base na proporção especificada, como por exemplo, o interesse das	O negócio contratual estabelece a parcela de cada parte sobre os lucros e prejuízos relacionados às atividades do negócio.

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

	partes no negócio. Isso não impediria que o negócio fosse uma operação conjunta se as partes tivessem direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.	
Garantias	Exige-se com frequência que as partes de negócios em conjunto prestem garantias a terceiros que, por exemplo, recebem um serviço do negócio em conjunto ou fornecem financiamento a ele. A prestação dessas garantias ou o compromisso das partes de fornecê-las não determina por si só que o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*). A característica que determina se o negócio em conjunto é uma operação em conjunto (*joint operation*) ou um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) é se as partes têm obrigações pelos passivos relacionados ao negócio (para alguns dos quais as partes podem ou não ter prestado garantia).	

B28 Quando o negócio contratual especifica que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, elas são partes da operação em conjunto (joint operation) e não precisam considerar outros fatos e circunstâncias (itens B29 a B33) para fins de classificação do negócio em conjunto.

Avaliação de outros fatos e circunstâncias

B29 Quando os termos do negócio contratual não especificam que as partes têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio, as partes devem considerar outros fatos e circunstâncias para avaliar se o negócio é uma operação em conjunto (joint operation) ou um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

B30 Um negócio em conjunto pode ser estruturado em veículo separado cuja forma legal confira separação entre as partes e o veículo separado. Os termos contratuais convencionados entre as partes podem não especificar os direitos das partes sobre os ativos e suas obrigações pelos passivos; não obstante, a consideração de outros fatos e circunstâncias pode levar que esse negócio seja classificado como operação em conjunto (joint operation). Esse é o caso quando outros fatos e circunstâncias derem às partes direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio em conjunto.

B31 Quando as atividades do negócio forem destinadas basicamente ao fornecimento de produção para as partes, isso indica que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade dos benefícios econômicos dos ativos do negócio. As partes desses negócios frequentemente asseguram seu acesso à produção decorrente do negócio ao impedir que o negócio venda a produção a terceiros.

B32 O efeito prático do negócio com essa estrutura e propósito é que os passivos incorridos pelo negócio são, em essência, satisfeitos pelos fluxos de caixa recebidos das partes por meio da compra da produção do negócio por elas. Quando as partes são substancialmente a única fonte de fluxos de caixa que contribui para a continuidade das operações do negócio, isso indica que as partes têm obrigação pelos passivos relacionados ao negócio.

Exemplo de aplicação

Exemplo 5 Suponha-se que duas partes estruturam um negócio em conjunto em entidade com personalidade jurídica (entidade C), na qual cada parte tem participação societária de 50%. O objetivo do negócio é a fabricação de materiais de que as partes necessitam para seus próprios processos de fabricação individuais. O negócio assegura que as partes operem a instalação que produz os materiais de negócio com as especificações de quantidade e qualidade das partes. A forma legal da entidade C (entidade com personalidade jurídica), por meio da qual as atividades são conduzidas inicialmente, indica que os ativos e passivos mantidos na entidade C são os ativos e passivos da entidade C. O negócio contratual entre as partes não especifica que as partes têm direitos sobre os ativos ou obrigações pelos passivos da entidade C. Consequentemente, a forma legal da entidade C e os termos do negócio contratual indicam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture). Contudo, as partes consideram também os seguintes aspectos do negócio: As partes concordaram em comprar toda a produção da entidade C na proporção de 50:50. A entidade C não pode vender nenhuma parte da produção a terceiros, salvo com a aprovação das duas partes do negócio. Como o propósito do negócio é fornecer às partes a produção de que necessitam, espera-se que essas vendas a terceiros sejam incomuns e não relevantes. O preço da produção vendida às partes é fixado por ambas as partes, em um nível que se destina a cobrir os custos de produção e as despesas administrativas incorridas pela entidade C. Com base nesse modelo operacional, pretende-se que o negócio opere em nível de equilíbrio (break-even level). A partir da situação acima, os seguintes fatos e circunstâncias são relevantes: A obrigação das partes de adquirir toda a produção da entidade C reflete a dependência exclusiva da entidade C em relação às partes para a geração de fluxos de caixa e, assim, as partes têm obrigação de financiar a liquidação dos passivos da entidade C. O fato de que as partes têm direitos sobre substancialmente a totalidade da produção da entidade C significa que as partes estão consumindo - e, portanto, têm direitos sobre - todos os benefícios econômicos dos ativos da entidade C. Esses fatos e circunstâncias indicam que o negócio é uma operação em conjunto (joint operation). A conclusão sobre a classificação do negócio em conjunto nessas circunstâncias não se alteraria se, em vez de utilizarem elas próprias sua parcela da produção no processo de fabricação subsequente, as partes vendessem sua parcela da produção a terceiros. Se as partes modificassem os termos do negócio contratual de modo que o negócio pudesse vender a produção a terceiros, isso resultaria em que a entidade C assumiria os riscos de demanda, de estocagem e de crédito. Nesse cenário, essa mudança nos fatos e circunstâncias exigiria a reavaliação da classificação do negócio em conjunto. Esses fatos e circunstâncias indicariam que o negócio é um empreendimento controlado em conjunto (joint venture).

B33 O fluxograma a seguir reflete a avaliação que deve ser seguida pela entidade para classificar um negócio quando o negócio em conjunto é estruturado por meio de veículo separado:

Classificação de negócio em conjunto estruturado por meio de veículo separado

Forma legal do veículo separado		A forma legal do veículo separado dá às partes direitos sobre os ativos e		
		obrigações pelos passivos relacionados ao negócio?	Sim	
		Não		
Termos do acordo contratual		Os termos do acordo contratual especificam que as partes têm direitos		
		sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio?	Sim	
		Não		Operação em conjunto (*joint operation*)
Outros fatos e circunstâncias		As partes estruturaram o negócio de modo que:		
		(a) suas atividades destinem-se basicamente a fornecer às partes a		
		produção (ou seja, as partes têm direitos sobre substancialmente a		
		totalidade dos benefícios econômicos dos ativos mantidos no veículo separado); e	Sim	
		(b) ele depende das partes de forma contínua para a liquidação dos		
		passivos relacionados à atividade conduzida por meio do negócio?		
		Não		
		Empreendimento controlado em conjunto *(joint venture)*.		

Demonstrações contábeis de partes integrantes de negócio em conjunto (item 22)

Contabilização de vendas ou aportes de ativos a uma operação em conjunto

B34 Quando a entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (joint operation) da qual ela é um operador em conjunto (joint operator), como, por exemplo, venda ou aporte de ativos, ela estará conduzindo a transação com as demais partes integrantes da operação em conjunto e, como tal, o operador em conjunto (joint operator) deve reconhecer o resultado decorrente dessa transação somente na extensão das participações das demais partes integrantes do acordo na operação em conjunto (joint operation).

B35 Quando essas transações fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou aportados à operação em conjunto (joint operation) ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, essas perdas devem ser reconhecidas integralmente pelo operador em conjunto (joint operator).

Contabilização de compras de ativos de operação em conjunto

B36 Quando a entidade celebra uma transação com uma operação em conjunto (joint operation) da qual ela é um operador em conjunto (joint operator), como, por exemplo, compra de ativos, ela não deve reconhecer a sua parcela do resultado até que revenda esses ativos a um terceiro independente.

B37 Quando essas transações fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem comprados ou de perda por redução no valor recuperável desses ativos, o operador em conjunto (joint operator) deve reconhecer a sua parcela dessas perdas.

Apêndice C

Disposições transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico e tem a mesma autoridade que as demais partes do Pronunciamento.

C1 (Eliminado).

Empreendimento controlado em conjunto (joint venture) - transição da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial

C2 Ao mudar o tratamento contábil de consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial (MEP), a entidade deve reconhecer o seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) pelo MEP, a partir do período mais antigo apresentado. Esse investimento inicial deve ser mensurado como o total dos valores contábeis dos ativos e passivos que a entidade havia anteriormente consolidado proporcionalmente, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) resultante de aquisição. Se o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tiver composto anteriormente uma unidade geradora de caixa maior, ou um grupo de unidades geradoras de caixa, a entidade deve alocar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ao empreendimento controlado em conjunto (joint venture) com base nos valores contábeis relativos do empreendimento em conjunto (joint venture) e da unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa ao qual pertenceu.

C3 O saldo de abertura do investimento determinado de acordo com o item C2 é considerado como o custo atribuído (deemed cost) do investimento no reconhecimento inicial. A entidade deve aplicar os itens 40 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 18 ao saldo de abertura do investimento para avaliar se o investimento apresenta problemas com relação ao seu valor de recuperação e deve reconhecer qualquer perda por redução ao valor recuperável (impairment loss) como ajuste aos lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado. A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer um investimento em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como resultado da aplicação dos requisitos de transição para empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) que haviam sido anteriormente consolidados proporcionalmente.

C4 Se a agregação de todos os ativos e passivos anteriormente consolidados proporcionalmente resultar em ativos líquidos negativos, a entidade deve avaliar se tem obrigações legais ou construtivas com relação aos ativos líquidos negativos e, em caso afirmativo, a entidade deve reconhecer o respectivo passivo. Se a entidade concluir que não tem obrigações legais ou construtivas com relação aos ativos líquidos negativos, a entidade não deve reconhecer o respectivo passivo, mas deve ajustar os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado. A entidade deve divulgar esse fato, juntamente com a sua participação cumulativa não reconhecida sobre as perdas com os seus empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) no início do período mais antigo apresentado e na data em que este Pronunciamento Técnico for aplicado pela primeira vez.

C5 A entidade deve divulgar a composição dos ativos e passivos que foram agregados ao saldo de investimentos em rubrica única no início do período mais antigo apresentado. Essa divulgação deve ser elaborada de forma agregada para todos os empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) sobre os quais a entidade aplicar os requisitos de transição referidos nos itens C2 a C6.

C6 Após o reconhecimento inicial, a entidade deve contabilizar seu investimento no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) usando o MEP de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Operações em conjunto (joint operations) - transição do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos

C7 Ao mudar o tratamento contábil do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos em relação à sua participação em operação em conjunto (consolidação proporcional), a entidade deve desreconhecer, no início do período mais antigo apresentado, o investimento contabilizado anteriormente utilizando-se o método da equivalência patrimonial e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18 e deve reconhecer sua participação em cada um dos ativos e passivos em conformidade com a sua participação na operação em conjunto, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) que possa ter feito parte do valor contábil do investimento.

C8 A entidade deve determinar sua participação nos ativos e passivos relacionados à operação em conjunto com base em seus direitos e obrigações na proporção determinada em conformidade com o acordo contratual. A entidade deve mensurar os valores contábeis iniciais dos ativos e passivos por meio de sua desagregação do valor contábil do investimento no início do período mais antigo apresentado, com base nas informações utilizadas pela entidade ao aplicar o MEP.

C9 Qualquer diferença resultante do investimento anteriormente contabilizado utilizando-se o MEP, juntamente com quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade no negócio, em conformidade com o item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 18, e do valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), deve ser:

(a)compensada com qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) relativo ao investimento, sendo que qualquer diferença remanescente deve ser ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), for superior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade);

(b)ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados no início do período mais antigo apresentado, se o valor líquido reconhecido dos ativos e passivos, incluindo qualquer ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill), for inferior ao investimento desreconhecido (e quaisquer outros itens que faziam parte do investimento líquido da entidade).

C10 A entidade que mudar do método da equivalência patrimonial para a contabilização de ativos e passivos (consolidação proporcional) deve fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido e os ativos e passivos reconhecidos, juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada contra os lucros ou prejuízos acumulados, no início do período mais antigo apresentado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

C11 A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 - Tributos sobre o Lucro não deve ser aplicada quando a entidade reconhecer ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto.

Disposições de transição nas demonstrações separadas da entidade

C12 A entidade que, de acordo com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 35, contabilizava anteriormente em suas demonstrações contábeis separadas a sua participação em operação em conjunto como investimento pelo custo ou em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 38 deve:

(a)desreconhecer o investimento e reconhecer os ativos e passivos relacionados à sua participação na operação em conjunto pelos valores determinados conforme os itens C7 a C9;

(b)fornecer uma conciliação entre o investimento desreconhecido contabilmente e os ativos e passivos reconhecidos (consolidados proporcionalmente), juntamente com qualquer diferença remanescente ajustada nos lucros ou prejuízos acumulados, no início do período mais antigo apresentado.

C13 A exceção de reconhecimento inicial dos itens 15 e 24 do Pronunciamento Técnico CPC 32 não se aplica quando a entidade reconhece ativos e passivos relacionados à sua participação em operação em conjunto em suas demonstrações contábeis separadas como resultado da aplicação dos requisitos de transição para operações em conjunto referidos no item C12.

C14 (Eliminado).

C15 Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 19 (R1) - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 03 de junho de 2011 e revoga a Interpretação em anexo àquele Pronunciamento, baseada na SIC 13 do IASB, "Empreendimento controlado em conjunto - Contribuições não monetárias de investidor".

[1] Assim definidos no Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas.

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de novembro de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/9490

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Powerinvest Negócios e Participações Ltda. e de seus sócios Marcos Antonio Lopes e Carla Cristiane Moretti Lopes, por infringência ao disposto no art. 23, da Lei 6385/76, e art. 3º da Instrução 306/99.

Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Powerinvest Negócios & Participações Ltda.	Eduardo Nieves Barreira OAB/SP 223.696
Marcos Antonio Lopes	Não constituiu advogado
Carla Cristiane Moretti Lopes	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de concessão de prazo para apresentação de defesa protocolado pela Powerinvest Negócios e Participações Ltda. em 16/11/2012, nos autos do PAS CVM nº RJ2012/9490.

Considerando o vencimento do prazo em 19/11/2012, determino a devolução do prazo para apresentação de defesa por mais 10 (dez) dias, fixando o novo prazo em 29/11/2012.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Convoca o Pleno e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e estabelece procedimentos para a análise e votação de enunciados de súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e considerando o disposto no art. 72 do RICARF, resolve:

Art. 1º Convocar, em sessão extraordinária, reunião do Pleno e das Turmas da Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a realizar-se nos dias 10 (das 14h às 18h) e 11 (das 9h às 13h) de dezembro de 2012, para proceder à análise e votação das proposições de súmulas constantes do Anexo único desta Portaria.

Parágrafo único. A reunião plenária realizar-se-á no auditório do Edifício Órgãos Centrais - Setor de Autarquias Sul (L 2 Sul), quadra 06 - Bloco "O", 9º andar, em Brasília-DF.

Art. 2º Informar que os acórdãos referidos no Anexo I estão disponíveis para consulta no sítio do CARF na internet (www.carf.fazenda.gov.br).

Art. 3º Estabelecer os seguintes procedimentos para a votação dos enunciados de súmulas:

I - verificação do quorum regimental;

II - apresentação dos trabalhos pelo Presidente; e

III - votação dos enunciados de súmulas.

§ 1º Anunciada a votação de cada enunciado de súmula, o Presidente dará a palavra, por 3 (três) minutos, aos Conselheiros inscritos para apresentarem suas posições, favoráveis ou contrárias à sua aprovação, limitada a 2 (duas) defesas de posições favoráveis e contrárias a cada enunciado.

§ 2º Encerradas as apresentações, o Presidente tomará os votos, individualmente, pela aprovação ou pela rejeição do enunciado, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado da votação.

Art. 4º As inscrições de que trata o §1º do art 3º desta Portaria deverão ser previamente efetuadas por meio do correio eletrônico <sumulas@carf.fazenda.gov.br>, com o assunto "INSCRIÇÃO", contendo o nome completo e a Turma, Câmara e Seção do colegiado ao qual pertence, até às 17:30h do dia 7 de dezembro de 2012.

Art. 5º Estabelecer que os interessados em assistir à sessão extraordinária de que trata esta Portaria, em face da limitação do espaço físico do auditório, deverão efetuar suas inscrições por meio do correio eletrônico <pleno@carf.fazenda.gov.br>, informando o nome completo, até às 17:30h do dia 7 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO ÚNICO

I - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DO PLENO:

1. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Acórdãos precedentes: 1402-00.423, de 28/01/2011; 1201-00.267, de 20/05/2010; 1402-00.093, de 26/01/2010; 1103-00.043, de 01/10/2009; 1401-00.047, de 13/05/2009; 101-97.107, de 04/02/2009; 103-23.649, de 18/12/2008; 103-23.364, de 24/01/2008.

2. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Lançamento por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Acórdãos precedentes: 9202-00472, de 12/04/2011; 206-01723, de 04/12/2008; 205-01457, de 03/12/2008; 9202-01506, de 03/04/2011; 2402-001656, de 14/04/2011; 2302-00902, de 16/03/2011; 2402-01099, de 17/08/2010.

3. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento.

Acórdãos precedentes: 107-07532, de 18/02/2004; 201-77049, de 02/07/2003; 203-09205, de 14/10/2003; 204-02291, de 28/03/2007; 202-17274, de 23/08/2006; 110-200543, de 03/10/2011; 110-100154, de 29/07/2009; 1201-00116, de 18/06/2009; 104-22564, de 14/06/2007; 104-22190, de 25/01/2007; 105-15996, de 21/09/2006; 104-21202, de 07/12/2005.

4. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Acórdãos precedentes: 104-22564, de 14/06/2007; 2401-00249, de 08/09/2009; 1402-00506, de 31/03/2011; 2102-01186, de 18/03/2011; 105-17083, de 25/06/2008; 1103-00486, de 29/06/2011.

5. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos precedentes: CSRF/04-00.409, de 12/12/2006; CSRF/04-00.089, de 22/09/2005; CSRF/01-05.049, de 10/08/2004; CSRF/01-05.032, de 09/08/2004; 2801-00.239, de 21/09/2009.

6. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de oficio isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Acórdãos precedentes: 103-23.254, de 07/11/2007; 201-80.983, de 13/03/2008; 3803-00.277, de 03/12/2009; 3803-00.276, de 03/12/2009; 1402-00.238, de 03/08/2010.

7. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Acórdãos precedentes: 105-16.359, de 28/03/2007; 01-06.056, de 10/11/2008; 02-02.844, de 16/10/2007; 9101-00.020, de 09/03/2009; 102-49.425, de 16/12/2008.

8. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Acórdãos precedentes: 1803-01.000, de 2/8/2011; 9101-01.037, de 27/6/2011; 9101-00.949, de 29/3/2011; 1402- 00.017, de 28/7/2009; 105-17.110, de 26/6/2008.

9. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos precedentes: 1102-00.442, de 26/5/2011; 1802-00.817, de 23/2/2011; 1803-00.753, de 16/12/2010; 105-16.665, de 13/9/2007; 101-96.040, de 2/3/2007.

II- ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 1ª TURMA DA CSRF:

10. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa sediada no exterior.

Acórdãos precedentes: 9101-00468, de 07/12/2009; 1202-00.118, de 27/07/2009; 108-09.592, de 17/04/2008; 101-96.652, de 16/04/2008; 101-96.364, de 17/10/2007; 203-11.669, de 07/12/2006.

11. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

A partir da vigência da Lei nº 9.249, de 1995, a dedução de contraprestações de arrendamento mercantil exige a comprovação da necessidade de utilização dos bens arrendados para produção ou comercialização de bens e serviços.

Acórdãos precedentes: 1103-00.379, de 15/12/2010; 101-96.195, de 13/06/2007; 105-15.754, de 25/05/2006; 105-14.962, de 24/02/2005; 105-14.814, de 10/11/2004; 108-07.538, de 15/10/2003; 108-06.305, de 09/11/2000.

12. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Os valores declarados ao Fisco Estadual em montante superior aos informados ao Fisco Federal caracterizam omissão de receitas, se o sujeito passivo não justifica as diferenças apuradas.

Acórdãos precedentes: 1101-00036, de 12/05/2009; 101-96387, de 18/10/2007; 108-09397, de 13/09/2007; 107-08577, de 25/05/2006; 1202-00.467, de 25/01/2011; 1401-00.389, de 12/11/2010; 9101-00.114, de 11/05/2009; 101-95.947, de 24/01/2007; 105-14.210, de 10/09/2003.

13. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos precedentes: 1202-00.459, de 25/01/2011; 1103-00.268, de 03/08/2010; 1802-00.495, de 05/07/2010; 1103-00.194, de 18/05/2010; 105-17.403, de 04/02/2009; 101-96.819, de 28/06/2008.

14. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Acórdãos precedentes: 9101-000.809, de 21/02/2011; 9101-000.843, de 22/02/2011; 9101/000.980, de 23/05/2011; 9101-001.001, de 24/05/2011; 9101-001.010, de 24/05/2011; 1402-000.168, de 17/05/2010; 3801-00.165, de 15/06/2010; 3801-00.111, de 19/05/2009; 3801-00.039, de 17/03/2009; 3803-00.045, de 16/03/2009, 303-35326, de 19/05/2008.

15. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Acórdãos precedentes: 101-96353, de 17/10/2007; 105-16808, de 05/12/2007; 108-08933, de 27/07/2006; 107-09125, de 12/09/2007; 103-22842, de 24/01/2007; 101-96683, de 17/04/2008; 105-17057, de 30/05/2008.

16. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

Acórdãos precedentes: 9101-00.308, de 25/08/2009; 9101-00.207, de 27/07/2009; 01-05.645, de 27/03/2007; 01-01.734, de 15/08/1994; 105-16.587, de 04/07/2007.

17. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Até 21 de janeiro de 2007, a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se aplica concomitantemente sobre IRPJ ou CSLL devidos no ajuste anual e sobre as correspondentes estimativas não recolhidas, apurados sobre a mesma base de cálculo constatada em procedimento fiscal.

Acórdãos precedentes: 9101-00.713, de 09/11/2010; 9101-00.744, de 09/11/2010; 9101-00.752, de 13/12/2010; 9101-00.888, de 23/02/2011; 9101-00.947, de 29/03/2011; 9101-01.043, de 27/06/2011; 1401-00.021, de 12/03/2009; 1401-00.051, de 14/05/2009; 101-96.862, de 13/08/2008; 105-17.292, de 16/10/2008; 102-49.364, de 05/11/2008; 104-23.368, de 06/08/2008; 104-23.304, de 25/06/2008.

18. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acórdãos precedentes: 1201-00.404, de 23/2/2011; 1202-00.458, de 24/1/2011; 1101-00.330, de 09/7/2010; 9101-00.406, de 02/10/2009; 105-15.943, de 17/8/2006.

19. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Os tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acórdãos precedentes: 1401-00.483, de 24/2/2011; 9101-00.592, de 18/5/2010; 1402-00.007, de 27/7/2009; 105-17.358, de 17/12/2008; 101-96.798, de 25/6/2008.

20. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o

O DIÁRIO OFICIAL PORTAL DE JORNAL

coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

Acórdãos precedentes: 1803-01.159, de 17/1/2012; 1202-00.607, de 18/10/2011; 9101-00.193, de 16/6/2009; 9101-00.017, de 09/3/2009; 107-09.463, de 13/8/2008.

III- ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 2ª TURMA DA CSRF:

21. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Acórdãos precedentes: 2202-01.042, de 15/03/2011; 102-48.858, de 06/12/2007; 104-22.779, de 18/10/2007; 102-47.301, de 09/12/2005; 102-47.140, de 19/10/2005; 102-46.872, de 16/06/2005.

22. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Até 21 de janeiro de 2007, descabe o lançamento de multa isolada em razão do não recolhimento do imposto de renda devido em carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Acórdãos precedentes: 104-22036, de 09/06/2006; 3401-00078, de 01/06/2009; 3401-00047, de 06/05/2009; 104-23338, de 26/06/2008; 9202-00.699, de 13/04/2010; 9202-01.833, de 25/10/2011.

23. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Acórdãos precedentes: 9202-00053, de 17/08/2009; 9202-01895, de 29/11/2011; 102-49.315, de 08/10/2008; 102-49.394, de 06/11/2008; 102-49.164, de 26/06/2008.

24. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Acórdãos precedentes: 206-00819, de 08/05/2008; 2301-00283, de 06/05/2009; 206-01351, de 07/10/2008; 2302-00.1028, de 11/05/2011; 2302-00.594, de 20/08/2010.

25. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos precedentes: 2401-002.118, de 27/10/2011; 2402-002.521, de 12/03/2012; 2401-02.093, de 26/10/2011; 2301-01.396, de 28/04/2010; 2301-01.476, de 08/06/2010; 2301-002.295, de 24/08/2011; 2301-002.281, de 24/08/2011; 2301-002.575, de 07/02/2012.

III- ENUNCIADO A SER SUBMETIDO À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF:

26. PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA nº:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Acórdãos precedentes: 3802-00.252, de 23/08/2010; 3201-00.520, de 02/07/2010; 3201-00.459, de 25/05/2010; 302-40.038, de 10/12/2008; 301-34.613, de 09/07/2008; 301-30.745, de 09/09/2003.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PARECER NORMATIVO Nº 3, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 279, Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, art. 5º.

Relatório

Cuida-se de analisar a definição e a abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, substitutiva das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Mais especificamente, cuida-se de perquirir a significação da expressão "receita bruta", estabelecida pela legislação supracitada como delimitadora da base de cálculo da mencionada contribuição substitutiva.

3. Ocorre que os dispositivos instituidores da citada contribuição substitutiva referiram-se genericamente à receita bruta, sem fazer remissão à legislação de qualquer outro tributo e sem estabelecer especificidades.

4. Nesse contexto, dúvidas têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação do preceito em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a própria Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria.

Fundamentos

5. Inicialmente, transcrevem-se as disposições relevantes para a presente análise dos dispositivos legais que instituíram a contribuição previdenciária sobre a receita, arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em substituição às contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço a determinadas pessoas jurídicas:

Lei nº 12.546, de 2011.

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

(...)

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações;(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7o ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8o e a receita bruta total, apuradas no mês.

(...)

§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13o(décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. § 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

§ 8º (VETADO)."

6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

" 'Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

'VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.'

'II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;'

Razão dos vetos

'Ao instituir conceito próprio, cria-se insegurança sobre sua efetiva extensão, notadamente quando cotejado com a legislação aplicável a outros tributos federais.' "

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12. Portanto, forçoso concluir-se que, para determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a receita bruta compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

13. Por outro lado, acerca das exclusões da base de cálculo da contribuição substitutiva em exame não é necessário elaborar qualquer integração normativa por via interpretativa, pois as normas de regência estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão, conforme disposições do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compiladas no inciso II do art. 5º do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta a referida contribuição:

"Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

(...)

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item "a" os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

À consideração superior.

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração dos Coordenadores da Cotex, da Cotir e da Copen.

CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

JOSÉ MARCIO ANDRIOTTI
Coordenador da Cotex
Substituto

RICARDO SILVA DA CRUZ
Coordenador da Cotir
Substituto

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora da Copen

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri), com proposta de encaminhamento ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para aprovação.

SANDRO DE VARGAS SERPA
Subsecretário de Tributação e Contencioso (Sutri)

Aprovo.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução CGITR nº 1, de 13 de maio de 2008.

O COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (CGITR), no uso das competências que lhes conferem os artigos 5º do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, de acordo com deliberação da reunião ordinária do CGITR de julho de 2012, realizada no dia 07 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução CGITR nº 1, de 13 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As reuniões do CGITR serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias terão periodicidade bimestral e serão convocadas pelo Presidente.

....."(NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3397 - Multa Administrativa por Falta de Pagamento de Lote Arrematado em Leilão para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNO SERGIO SILVA DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721535/2012-66 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca GM, modelo Van Express, ano 2002, modelo 2002, cor branca, chassi 1GAGG25R721159214, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 02/1085566-0, de 06.12.2002, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ: 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 108, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento dos bens objeto dos processos que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere os Artidos 302 e 303 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), e o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento dos bens objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.722438/2012-81	Cleiton de Jesus
10120.726255/2011-54	Ionara Candida de Melo Alcantara

ADRIANA HANNUM RESENDE

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art.

2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1° - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, considerada inclusive a decorrente do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1° de dezembro de 2012, conforme propostas exaradas nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
08.563.553/0001-64	MACEDO & MAIA LTDA - ME	13433.721.620/2012-80

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Torna insubsistente a exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 243, da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no inciso VIII, do artigo 3º, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2010, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art.1º Tornar sem efeito a exclusão da pessoa jurídica COMERCIAL BENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 40.797.854/0001-65, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NAT/SACAT/RN nº 05, de 26 de outubro de 2012, permanecendo válida a exclusão a pedido formalizada em 15/09/2006 por meio de Desistência PAES efetuada pela Internet, de acordo com o Recibo nº 00000035751684415396.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ABEL LUIZ TAVARES LOPES

5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 390, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 314, § 1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o afastamento do Agente da Receita Federal do Brasil em Macaúbas/BA no período de 28 a 30 de novembro de 2012, e diante da impossibilidade de substituição do servidor em questão, resolve:

Art. 1º Transferir, no período de 28 a 30 de novembro de 2012, o atendimento aos contribuintes dos municípios de Macaúbas, Boquira, Botuporã, Caturama, Ibipitanga e Rio do Pires, jurisdicionados à Agência da Receita Federal do Brasil em Macaúbas/BA, para a Agência da Receita Federal do Brasil em Ibotirama/BA, localizada na Rua Otávio Mangabeira, nº 250, Centro, Ibotirama/BA, e para a Agência da Receita Federal do Brasil em Seabra/BA, localizada na Travessa Cônego João Pedro Alves, nº 10, Centro, Seabra/BA, abertas ao público de 8:00h às 12:00h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA PARA FINS LUCRATIVOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos n° 37, inciso II, e 39, inciso I, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão do cadastro abaixo, em razão de a Pessoa Jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
13.602.487/0001-24	BAHIA LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP	10580.730479/2012-24

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 266, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.728350/2012-82, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica FINO TRAÇO EDITORA LTDA.-ME, CNPJ nº 07.028.685/0001-23, sita à Rua dos Caetés, nº 530, sala 1113, Centro, Belo Horizonte/MG, o Registro Especial nº UP-06101/00141 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 267, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.730409/2012-01, declara:

Art.1º- Coabilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa LIBE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.289.471/0001-70, para a execução das obras civis de implantação da PCH Fortuna II, localizada no Rio Corrente Grande, municipios de Guanhães e Virginópolis, Estado de Minas Gerais, de titularidade da Guanhães Energia S/A, CNPJ 08.157.460/0001-30, matrícula CEI nº 51.217.48826/74, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em agosto de 2014, autorizado pela Portaria nº 171, de 8 de abril de 2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, Seção 1, página 52.

Art.2º- A referida empresa participa do Consórcio Construtor PCH's Guanhães - CCPG, juntamente com as empresas Orteng Equipamentos e Sistemas S/A, CNPJ 19.884.626/0001-36 e Construtora Quebec Ltda., CNPJ 38.696.365/0001-75.

Art.3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 268, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.730811/2012-87, declara:

Art.1º- Coabilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa LIBE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.289.471/0001-70, para a execução das obras civis de implantação da PCH Senhora do Porto, localizada no municipio de Dores de Guanhães, Estado de Minas Gerais, de titularidade da Guanhães Energia S/A, CNPJ 08.157.460/0001-30, matrícula CEI nº 51.217.48838/75, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em agosto de 2014, autorizado pela Portaria nº 36, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2010, Seção 1, página 34.

Art.2º- A referida empresa participa do Consórcio Construtor PCH's Guanhães - CCPG, juntamente com as empresas Orteng Equipamentos e Sistemas S/A, CNPJ 19.884.626/0001-36 e Construtora Quebec Ltda., CNPJ 38.696.365/0001-75.

Art.3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 269, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.730818/2012-07, declara:

Art.1º- Coabilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa LIBE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.289.471/0001-70, para a execução das obras civis de implantação da PCH Dores de Guanhães, localizada no municipio de Dores de Guanhães, Estado de Minas Gerais, de titularidade da Guanhães Energia S/A, CNPJ 08.157.460/0001-30, matrícula CEI nº 51.217.48769/74, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em setembro de 2014, autorizado pela Portaria nº 37, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2010, Seção 1, página 34.

Art.2º- A referida empresa participa do Consórcio Construtor PCH's Guanhães - CCPG, juntamente com as empresas Orteng Equipamentos e Sistemas S/A, CNPJ 19.884.626/0001-36 e Construtora Quebec Ltda., CNPJ 38.696.365/0001-75.

Art.3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.730819/2012-43, declara:

Art.1º- Coabilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa LIBE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 66.289.471/0001-70, para a execução das obras civis de implantação da PCH Jacaré, localizada no municipio de Dores de Guanhães, Estado de Minas Gerais, de titularidade da Guanhães Energia S/A, CNPJ 08.157.460/0001-30, matrícula CEI nº 51.217.48849/74, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em setembro de 2014, autorizado pela Portaria nº 471, de 9 de dezembro de 2009, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2009, Seção 1, página 67.

Art.2º- A referida empresa participa do Consórcio Construtor PCH's Guanhães - CCPG, juntamente com as empresas Orteng Equipamentos e Sistemas S/A, CNPJ 19.884.626/0001-36 e Construtora Quebec Ltda., CNPJ 38.696.365/0001-75.

Art.3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 , de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.003439/2002-14, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00201 da pessoa jurídica IMPRIMATUR GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 71.155.485/0001-30, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE MF nº 58, de 01 de outubro de 2007 combinado com o que dispõe no artigo 27 incisos II b e III e artigo 29 § 2º da Instrução Normativa SRF 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

1. Declarar INAPTA a inscrição número 03.254.863/0001-83 no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ, em nome da Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda, por ter sido considerada Inexistente de Fato, a partir de 01/09/2011.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 32, de 9 de novembro de 2012, publicado no DOU em 13 de novembro de 2012, seção 1, pág31:

onde lê-se: "Inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/124"

leia-se: "Inscrita no Registro Especial sob o nº 06106/126"

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorização para aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária dos bens destinados ao evento esportivo que menciona.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de sua competência, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006, e tendo ainda em vista o que consta do processo nº 10074.721771/2012-76, declara:

Art.1º Fica a empresa PODIUM SPORTS LOGISTICS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 14.853.880/0001-53, autorizada a empregar o regime aduaneiro de admissão temporária para os despachos aduaneiros de importação e de exportação dos bens destinados à competição desportiva internacional denominada "Extreme Sailing Series", a ser realizada no período de 06 a 09 de dezembro de 2012, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º De acordo com o parágrafo 4º, do art. 3º, da IN RFB nº 562/2005, os referidos bens poderão permanecer no País no período compreendido entre 22 de novembro a 08 de janeiro de 2013.

Art.3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.724344/2011-76, declara:

Art. 1o Habilitada, em caráter precário, a empresa QUALITY-PLUS CONSULTORIA, ENCOMENDAS E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.187.528/0001-11, localizada na Avenida Beira, nº 406, grupo 1105, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2o A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3o Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

Art. 4o Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 24, de 19 de agosto de 1997 (D.O.U de 29/08/1997).

ELIANA POLO PEREIRA

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Horário de atendimento CAC DRF Taubaté.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e no artigo 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar que o atendimento ao público realizado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC situado na DRF Taubaté seja realizado no período das 07:00 às 19:00 horas, ininterruptamente, a partir de 03 de dezembro de 2012.

Art. 2º Estabelecer que os servidores do referido CAC cumpram jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, em regime de turno, compreendida no período a que se refere o artigo 1º, dispensando-se o intervalo para refeições.

Art. 3º O disposto no artigo 2° não se aplica ao Chefe do referido CAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 03 de dezembro de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria/DRF/Campinas nº 22 e nº 23, de atribuição dos setores, ambas de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005,e o que consta no processo administrativo nº 10830.726553/2012-19, fls. 50 e 51, declara CANCELADO o Ato Declaratório Executivo nº 33, de 1 de novembro de 2012, do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76

Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 33, de 1 de novembro de 2012, publicado no DOU em 07 de novembro de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.724954/2012-34, fls. 47/48, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 28 de novembro de 2012 para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 28, de 15de agosto de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.724724/2012-75, fls. 47/48, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias,contados a partir de 28 de novembro de 2012 para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 27, de 9 de agosto de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancela o Registro Especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativos de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 333 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Cancelado o Registro Especial, na(s) atividade(s) de ENGARRAFADOR sob Nº 08125/028, nos termos do inciso I e II do art. 8º, da IN SRF nº 504/2005, de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RIO PEDRENSE LTDA, CNPJ nº 02.792.387/0001-91, conforme consta no processo administrativo nº 13888.000842/2007-50.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O presente ADE revoga integralmente o ADE nº 071 de 05 de Outubro de 2012.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2.004, e nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2.004:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2.003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André na Av. José Caballero, nº 35, piso térreo, Centro, Santo André/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BAPTISTA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.716.518/0001-51	58.883.455/0001-82	59.281.634/0001-02

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2.007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2.006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52.611.811/0001-22, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos §§ 2º e 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André na Av. José Caballero, nº 35, piso térreo, Centro, Santo André/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BAPTISTA DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2.007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2.006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer, ou que esta tenha sido efetuada em valor inferior ao fixado nos §§ 2º e 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André na Av. José Caballero, nº 35, piso térreo, Centro, Santo André/SP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON BAPTISTA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.429.574/0001-80	53.609.186/0001-47	73.122.384/0001-99

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no §3.º do art. 14 da Instrução Normativa RFB n.º 976 de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, com as alterações conferidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e pela Instrução Normativa nº 1.048, de 29 de junho de 2010 resolve:

Art. 1.º Conceder registro especial para o papel imune na qualidade de GRÁFICA (GP) à ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS SILVA, CNPJ 04.058.604/0001-40, situada à Rua Antonio Devisate, 14, Jardim Gagliardi - São Bernardo do Campo SP, CEP 09890-100 (Processo Administrativo n.º 13819.720.829/2011-11, atribuindo-lhe o número GP- 08119/10024. .

Art. 2.º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Inscrevem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 258 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01572, o estabelecimento da empresa SANKIRTAN ASSOCIAÇÃO CIVIL, inscrita no CNPJ sob o número 10.785.829/0001-09, localizado na Rua Isabel Garcia, 125- Vila Prudente - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.726839/2012-51.

Nº 259 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/00163, o estabelecimento da empresa TRES EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.291.756/0001-70, localizado na Rua William Speers, 1000 - conjunto 33- Lapa de Baixo - São Paulo-SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.726875/2012-15.

Nº 260 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01573, o estabelecimento da empresa TRES EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.291.756/0001-70, localizado na Rua William Speers, 1000 - conjunto 33- Lapa de Baixo - São Paulo-SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.726876/2012-60.

Nº 261 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00638, o estabelecimento da empresa TRES EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.291.756/0001-70, localizado na Rua William Speers, 1000 - conjunto 33- Lapa de Baixo - São Paulo-SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.726877/2012-12.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL - UP-08190/01316, concedido pelo ADE nº 1299/2010 de 25/06/2010, publicado no DOU em 30/06/2010 - Processo nº 11610.007261/2009-35, para o estabelecimento da empresa JWF - GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.142.723/0001-89, localizado na Rua Mendes Junior, 586 - Brás - São Paulo/SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

1. Cancelar as seguintes inscrições no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro em razão de renúncia expressa dos interessados:

Nome	CPF	RDA	PAD Formalização da Renúncia	PAD Insc. no RDA
ADAIR PEREIRA MACHADO	692.165.338-20	8D.01.264	10314.728334/2012-11	MS 94.006771-2/08ª VF
ALVARO EDISON RAMPASSO	273.054.148-91	8D.01.743	10314.727541/2012-41	10314.005603/95-06
HUGO BRAULIO LEITE VAZ	071.065.308-59	8D.00.860	10314.727542/2012-95	10880.087412/92-60
JODEL CHRISTIANO LEAL DE GODOY	231.591.708-53	8D.01.025	10314.727065/2012-68	10880.075578/92-15
KU HSU HUNG CHU	007.486.438-69	8D.02.435	10314.727591/2012-28	10314.002255/96-98
MARCILENE VITURINO PIMENTEL	896.082.838-68	8D.00.493	10314.728486/2012-14	10880.076338/92-47
RAYMUNDO GUEDES	008.037.668-15	8D.00.079	10314.727590/2012-83	10880.056471/92-12

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede à empresa que especifica, inscrição no Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-09204/0072 - de que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010;

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Blumenau/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 13971.722782/2012-48 resolve:

Artigo 1º - Conceder a inscrição GP-09204/0072 para a empresa ECCO EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, CNPJ 05.245.994/0001-20, estabelecida na Rua Tuiuti nº 300 - térreo - Bairro Cruzeiro - Rio do Campo - SC, no Registro Especial de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, na atividade de USUÁRIO.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DA VEIGA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede à empresa que especifica habilitação ao Regime Especial de tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, Portaria DRF/MGÁ Nº 40 de 13 de novembro de 2012, e art. 10 da IN/SRF nº 1.294, de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 15 da Lei 12.599, de 23/03/2012, e face ao que consta do processo administrativo fiscal nº 10950.000.062/2012-88, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa MOVIESYSTEM CINEMATOGRÁFICA LTDA., CNPJ nº 04.533.831/0001-80, com endereço na Avenida São Paulo, 120, 4º pavimento, loja 434, Shopping Maringá Park, Maringá-PR, no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), de que tratam os artigos 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e a Instrução Normativa SRF nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN/SRF nº 1.294/2012 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 11 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inapta, por inexistência de fato, a empresa MERCOTEX DO BRASIL, CNPJ 01.732.373/0001-10.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, por força das atribuições que lhe conferem os artigos 280 e 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 125, de 04.03.2009, DOU de 06.03.2009, Portaria DRF/MGÁ Nº 040 de 13 de novembro de 2012, consoante os dispostos no artigo 38, inciso IV, 41 no inciso II e § 2º da IN/SRF nº 1005, de 08.02.2010, DOU de 09.02.2010, resolve:

Declarar SUSPENSA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da MERCOTEX DO BRASIL, CNPJ 01.732.373/0001-10 tendo em vista estar em analise a inexistência de fato dessa empresa, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da publicação deste Ato, conforme constatado através do processo administrativo fiscal nº 15165.002800/2010-30.

DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inapta, por inexistência de fato, a empresa OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ 01.184.974/0001-35.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, por força das atribuições que lhe conferem os artigos 280 e 281 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 125, de 04.03.2009, DOU de 06.03.2009, Portaria DRF/MGÁ Nº 40 de 13 de novembro de 2012, consoante os dispostos no artigo 38, inciso , 41 no inciso II e § 2º da IN/SRF nº 1005, de 08.02.2010, DOU de 09.02.2010, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Declarar SUSPENSA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ 01.184.974/0001-35, tendo em vista a inexistência de fato dessa empresa, tornando ineficazes quaisquer documentos emitidos pela pessoa jurídica, a partir da publicação deste Ato, conforme constatado através do processo administrativo fiscal nº 15165.002484/2010-04.

DANILO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Aplica pena de cassação a Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do art. 76, § 8º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003, do art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o constante no processo administrativo nº 10907.002212/2004-11, resolve:

Art. 1º Aplicar a Darci Batista, Despachante Aduaneiro, CPF nº 058.962.159-91, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei nº 10.833, de 2003, a pena de cassação do exercício da profissão de Despachante Aduaneiro.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/264.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Da Paz Ltda, CNPJ n° 93.932.291/0001-37, situado na Linha Duque de Caxias, s/n, no Primeiro Distrito, no município de Veranópolis - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/264, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Isabel	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave Isabel	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco Isabel	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Da Paz	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Da Paz	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Da Paz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Basso Vinhos e Espumantes LTDA. CNPJ: 87.843.660/0001-12				
Vinho Moscatel Espumante	Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 234, de 09 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 218, de 12 de novembro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

REDETECH - EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA -ME - CNPJ 07.320.804/0001-17

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

PARISOTTO E NASCIMENTO LTDA ME - CNPJ 94.855.525/0001-52

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 689, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/11/2012	50,263204
CVSA970101	01/11/2012	2.004,01
CVSB970101	01/11/2012	1.591,05
CVSC970101	01/11/2012	2.004,01
CVSD970101	01/11/2012	1.591,05
ESTA980625	25/10/2012	150,46
ESTB980601	01/11/2012	170,51
ESTF980615	15/11/2012	535,90
ESTI980815	15/11/2012	1.126,86
JUST920116	16/11/2012	50,261980
NUCL910801	30/11/2012	110,002770
SOTV911001	30/11/2012	82,007138
SOTV910901	01/11/2012	135,386772
SOTV911114	14/11/2012	79,098230
SOTV920116	16/11/2012	50,263204
SUMA920199	16/11/2012	50,263204

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em novembro de 2012, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/11/2012	21/09/2000		21/09/2030	881,39
CDP	01/11/2012	17/02/2000		17/02/2030	895,44
CDP	01/11/2012	18/11/1999		18/11/2029	900,53
CDP	01/11/2012	23/09/1999		23/09/2029	937,55
CDP	01/11/2012	18/06/1999		18/06/2029	954,74
CDP	01/11/2012	22/04/1999		22/04/2029	954,08
CDP	01/11/2012	29/12/1998		29/12/2028	987,17
CDP	01/11/2012	17/12/1998		17/12/2028	993,72
CDP	01/11/2012	15/10/1998		15/10/2028	992,40
CDP	01/11/2012	20/08/1998		20/08/2028	1.017,10
CDP	01/11/2012	19/03/1998		19/03/2028	1.081,18
CDP	01/11/2012	22/03/2001		22/03/2031	876,14
CDP	01/11/2012	17/05/2001		17/05/2031	877,59
CDP	01/11/2012	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/11/2012	16/08/2001		16/08/2031	873,97
CFT-A1	01/11/2012	15/01/2000		diversos	2.827,39
CFT-A1	01/11/2012	15/09/1999		diversos	3.034,11
CFT-A1	01/11/2012	15/09/1998		15/09/2028	3.417,52
CFT-A4	01/11/2012	15/07/2000		diversos	2.740,67
CFT-A4	01/11/2012	15/12/1999		diversos	2.862,24
CFT-A5	01/11/2012	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.873,31
CFT-A5	01/11/2012	15/04/2000		15/01/2016	1.053,48
CFT-B	01/11/2012	01/01/2006		01/01/2036	1,082818
CFT-B	01/11/2012	01/01/2005		01/01/2035	1,113499
CFT-B	01/11/2012	01/01/2004		01/01/2034	1,133748
CFT-B	01/11/2012	01/01/2003		01/01/2033	1,186451
CFT-B	01/11/2012	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,219702

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CFT-B	01/11/2012	01/01/2001		01/01/2031	1,247575
CFT-B	01/11/2012	01/01/2000		01/01/2030	1,273729
CFT-B	01/11/2012	01/12/1999		01/12/2029	1,277547
CFT-B	01/11/2012	01/11/1999		01/11/2029	1,280100
CFT-B	01/11/2012	01/10/1999		01/10/2029	1,282999
CFT-B	01/11/2012	01/08/1999		01/08/2029	1,290271
CFT-B	01/11/2012	01/06/1999		01/06/2029	1,298077
CFT-B	01/11/2012	01/01/1999		01/01/2029	1,346708
CFT-B	01/11/2012	01/11/1998		01/11/2028	1,365044
CFT-B	01/11/2012	01/01/1998		01/01/2028	1,451668
CFT-B	01/11/2012	01/12/1997		01/12/2027	1,470663
CFT-B	01/11/2012	01/01/1997		01/01/2027	1,593714
CFT-D1	01/11/2012	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.128,50
CFT-D5	01/11/2012	15/04/2000		15/01/2016	430,35
CFT-E	01/11/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2,758855
CFT-E	01/11/2012	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.714,47
CFT-E	01/11/2012	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.731,91
CFT-E	01/11/2012	01/06/2001		01/06/2031	2,505515
CFT-E	01/11/2012	01/04/2001		01/04/2031	2,552420
CFT-E	01/11/2012	01/12/2000		01/12/2030	2,604977
CFT-E5	01/11/2012	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.693,57
CTN	01/11/2012	01/08/2004		01/08/2024	420,20
CTN	01/11/2012	01/07/2004		01/07/2024	429,73
CTN	01/11/2012	01/06/2004		01/06/2024	439,77
CTN	01/11/2012	01/04/2004		01/04/2024	459,52
CTN	01/11/2012	01/03/2004		01/03/2024	469,13
CTN	01/11/2012	01/02/2004		01/02/2024	476,87
CTN	01/11/2012	01/09/2003		01/09/2023	517,89
CTN	01/11/2012	01/08/2003		01/08/2023	524,79
CTN	01/11/2012	01/07/2003		01/07/2023	527,57
CTN	01/11/2012	01/06/2003		01/06/2023	527,24
CTN	01/11/2012	01/05/2003		01/05/2023	530,84
CTN	01/11/2012	01/04/2003		01/04/2023	540,83
CTN	01/11/2012	01/03/2003		01/03/2023	554,33
CTN	01/11/2012	01/02/2003		01/02/2023	572,37
CTN	01/11/2012	01/01/2003		01/01/2023	591,26
CTN	01/11/2012	01/12/2002		01/12/2022	619,25
CTN	01/11/2012	01/11/2002		01/11/2022	657,57
CTN	01/11/2012	01/10/2002		01/10/2022	689,52
CTN	01/11/2012	01/09/2002		01/09/2022	712,76
CTN	01/11/2012	01/08/2002		01/08/2022	736,21
CTN	01/11/2012	01/07/2002		01/07/2022	757,71
CTN	01/11/2012	01/06/2002		01/06/2022	776,70
CTN	01/11/2012	01/05/2002		01/05/2022	790,55
CTN	01/11/2012	01/04/2002		01/04/2022	802,49
CTN	01/11/2012	01/03/2002		01/03/2022	810,87
CTN	01/11/2012	01/02/2002		01/02/2022	819,04
CTN	01/11/2012	01/01/2002		01/01/2022	829,81
CTN	01/11/2012	01/12/2001		01/12/2021	839,52
CTN	01/11/2012	01/11/2001		01/11/2021	856,81
CTN	01/11/2012	01/10/2001		01/10/2021	875,16
CTN	01/11/2012	01/09/2001		01/09/2021	886,15
CTN	01/11/2012	01/08/2001		01/08/2021	906,95
CTN	01/11/2012	01/07/2001		01/07/2021	929,14
CTN	01/11/2012	01/06/2001		01/06/2021	947,16
CTN	01/11/2012	01/05/2001		01/05/2021	964,41
CTN	01/11/2012	01/04/2001		01/04/2021	983,29
CTN	01/11/2012	01/03/2001		01/03/2021	998,24
CTN	01/11/2012	01/02/2001		01/02/2021	1.009,99
CTN	01/11/2012	01/01/2001		01/01/2021	1.025,90
CTN	01/11/2012	01/12/2000		01/12/2020	1.042,17
CTN	01/11/2012	01/11/2000		01/11/2020	1.055,10
CTN	01/11/2012	01/10/2000		01/10/2020	1.069,20
CTN	01/11/2012	01/09/2000		01/09/2020	1.091,83
CTN	01/11/2012	01/08/2000		01/08/2020	1.128,47
CTN	01/11/2012	01/07/2000		01/07/2020	1.157,11
CTN	01/11/2012	01/06/2000		01/06/2020	1.178,07
CTN	01/11/2012	01/05/2000		01/05/2020	1.192,86
CTN	01/11/2012	01/04/2000		01/04/2020	1.206,98
CTN	01/11/2012	01/03/2000		01/03/2020	1.220,30
CTN	01/11/2012	01/02/2000		01/02/2020	1.236,24
CTN	01/11/2012	01/01/2000		01/01/2020	1.263,39
CTN	01/11/2012	01/12/1999		01/12/2019	1.298,41
CTN	01/11/2012	01/11/1999		01/11/2019	1.342,01
CTN	01/11/2012	01/10/1999		01/10/2019	1.377,86
CTN	01/11/2012	01/09/1999		01/09/2019	1.411,04
CTN	01/11/2012	01/08/1999		01/08/2019	1.446,63
CTN	01/11/2012	01/07/1999		01/07/2019	1.482,99
CTN	01/11/2012	01/06/1999		01/06/2019	1.502,47
CTN	01/11/2012	01/05/1999		01/05/2019	1.512,35
CTN	01/11/2012	01/04/1999		01/04/2019	1.537,56
CTN	01/11/2012	01/03/1999		01/03/2019	1.596,13
CTN	01/11/2012	01/02/1999		01/02/2019	1.669,46
CTN	01/11/2012	01/01/1999		01/01/2019	1.699,45
CTN	01/11/2012	01/12/1998		01/12/2018	1.723,25
CTN	01/11/2012	01/11/1998		01/11/2018	1.734,09
CTN	01/11/2012	01/10/1998		01/10/2018	1.751,89
CTN	01/11/2012	01/09/1998		01/09/2018	1.767,04
CTN	01/11/2012	01/08/1998		01/08/2018	1.781,05
CTN	01/11/2012	01/07/1998		01/07/2018	1.794,92
CTN	01/11/2012	01/06/1998		01/06/2018	1.818,88
CTN	01/11/2012	01/05/1998		01/05/2018	1.838,63
BTN-BIB	01/11/2012	diversos		diversos	1,570040
LFT	01/11/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.389,699488
LFT-A	01/11/2012	04/05/2000		04/05/2015	989,602079
LFT-A	01/11/2012	22/12/1999		22/12/2014	884,923282
LFT-A	01/11/2012	01/12/1999		01/12/2014	859,862580
LFT-A	01/11/2012	25/08/1999		25/08/2014	792,782121
LFT-A	01/11/2012	02/08/1999		02/08/2014	802,511950
LFT-A	01/11/2012	05/05/1999		05/05/2014	729,746837
LFT-A	01/11/2012	29/03/1999		29/03/2014	672,758393
LFT-A	01/11/2012	18/03/1999		18/03/2014	679,680975
LFT-A	01/11/2012	18/02/1999		18/02/2014	657,777895
LFT-A	01/11/2012	22/01/1999		22/01/2014	630,093137
LFT-A	01/11/2012	13/01/1999		13/01/2014	634,873658
LFT-A	01/11/2012	25/11/1998		25/11/2013	570,360559
LFT-A	01/11/2012	21/10/1998		21/10/2013	544,001583
LFT-A	01/11/2012	27/08/1998		27/08/2013	474,139136
LFT-A	01/11/2012	19/08/1998		19/08/2013	476,153320
LFT-A	01/11/2012	25/06/1998		25/06/2013	392,028904
LFT-A	01/11/2012	28/05/1998		28/05/2013	348,096937
LFT-B	01/11/2012	diversos	01/07/2000	diversos	5.389,699488
NTN-A1	01/11/2012	15/09/2000		15/09/2013	85,346316
NTN-A1	01/11/2012	15/11/2000		15/09/2013	80,411937
NTN-A1	01/11/2012	15/05/2000		15/09/2013	82,570910
NTN-A1	01/11/2012	15/01/2000		15/09/2013	80,746347
NTN-A3	01/11/2012	10/12/1997		15/04/2024	1.826,380147
NTN-A6	01/11/2012	15/10/2000		15/04/2014	154,826543
NTN-B	15/11/2012	diversos	15/07/2000	diversos	2.200,455834
NTN-C	01/11/2012	diversos	01/07/2000	diversos	2.758,856023
NTN-I	15/11/2012	diversos	01/07/2000	diversos	1,146055
NTN-I	01/11/2012	15/02/2001		diversos	1,021061
NTN-I	01/11/2012	15/11/2000		diversos	1,044853
NTN-I	01/11/2012	15/10/2000		diversos	1,082551
NTN-I	01/11/2012	15/09/2000		diversos	1,108969
NTN-I	01/11/2012	15/10/1999		diversos	1,033845
NTN-I	01/11/2012	15/09/1999		diversos	1,073455
NTN-I	01/11/2012	15/07/1999		diversos	1,121707
NTN-I	01/11/2012	15/05/1999		diversos	1,225890
NTN-I	01/11/2012	15/04/1999		diversos	1,225520
NTN-I	01/11/2012	15/03/1999		diversos	1,066243
NTN-I	01/11/2012	15/02/1999		diversos	1,070006
NTN-I	01/11/2012	15/11/1998		diversos	1,704825
NTN-I	01/11/2012	15/10/1998		diversos	1,708697
NTN-I	01/11/2012	15/09/1998		diversos	1,721003
NTN-I	01/11/2012	15/08/1998		diversos	1,733782
NTN-I	01/11/2012	15/06/1998		diversos	1,758244
NTN-I	01/11/2012	15/05/1998		diversos	1,770504
NTN-I	01/11/2012	15/04/1998		diversos	1,781217
NTN-I	01/11/2012	15/02/1998		diversos	1,801436
NTN-I	01/11/2012	15/01/1998		diversos	1,815281
NTN-P	01/11/2012	01/01/2011		01/01/2027	1,015011
NTN-P	01/11/2012	01/01/2009		01/01/2025	1,029248
NTN-P	01/11/2012	01/01/2008		01/01/2024	1,046074
NTN-P	01/11/2012	01/01/2006		01/01/2022	1,082818
NTN-P	01/11/2012	01/01/2005		01/01/2021	1,113499
NTN-P	01/11/2012	01/01/2004		01/01/2020	1,133748
NTN-P	21/11/2012	21/03/2003		21/03/2018	1,171692
NTN-P	19/11/2012	19/04/2002		19/04/2017	1,211897
NTN-P	04/11/2012	04/12/2001		04/12/2016	1,222215
NTN-P	15/11/2012	15/02/2001		15/02/2016	1,246737
NTN-P	28/11/2012	28/12/2000		28/12/2015	1,249142
NTN-P	28/11/2012	28/09/2000		28/09/2015	1,253683
NTN-P	16/11/2012	16/06/2000		16/06/2015	1,260623
NTN-P	28/11/2012	28/12/1999		28/12/2014	1,276145
NTN-P	17/11/2012	17/11/1999		17/11/2014	1,281156
NTN-P	09/11/2012	09/07/1999		09/07/2014	1,289408
NTN-P	15/11/2012	15/06/1999		15/06/2014	1,298142
NTN-P	24/11/2012	24/05/1999		24/05/2014	1,296380
NTN-P	26/11/2012	26/04/1999		26/04/2014	1,305793
NTN-P	06/11/2012	06/01/1999		06/01/2014	1,343723
NTN-P	10/11/2012	10/12/1998		10/12/2013	1,346224
NTN-P	28/11/2012	28/10/1998		28/10/2013	1,366575
NTN-P	22/11/2012	22/07/1998		22/07/2013	1,390092
NTN-P	02/11/2012	02/03/1998		02/03/2013	1,425444
NTN-P	27/11/2012	27/01/1998		27/01/2013	1,439069

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.993, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.005013/2011-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AUSTRAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.521.976/0001-26, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de outubro de 2011:

I - aumento do capital social em R$ 13.500.000,00, elevando-o de R$ 25.000.000,00 para R$ 38.500.000,00, dividido em 39.792.072 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alterar o artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.994, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004922/2011-62, 15414.000715/2012-10, 15414.100079/2012-25 e 15414.100176/2012-18, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A., CNPJ nº 01.356.570/0001-81, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 21 de setembro de 2011, 29 de dezembro de 2011, 26 de janeiro de 2012 e 14 de março de 2012:

I - destituição e eleição de diretores;

II - aumento do capital social em R$ 20.000.000,00 elevando-o de R$ 222.430.694,77 para R$ 242.430.694,77, dividido em 66.545.139 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 34.724.071 ordinárias e 31.821.068 preferenciais;

III - extinção do Conselho de Administração;

IV - realocação do Comitê de Auditoria para MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 12.264.857/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo - SP; e

V - reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.995, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004928/2011-30, 15414.000727/2012-44, 15414.100173/2012-84 e 15414.100330/2012-51, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28.196.889/0001-43, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 21 de setembro de 2011, 26 de janeiro de 2012, 14 de março de 2012 e 16 de abril de 2012:

I - destituição e eleição de diretores;

II - extinção do Conselho de Administração;

III - realocação do Comitê de Auditoria para BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 03.095.453/0001-37, com sede social na cidade de São Paulo - SP; e

IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.996, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.002374/2012-17 e 15414.003140/2012-97, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CHARTIS SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 27 de abril de 2012 e 27 de junho de 2012:

I - Aumento do capital social em R$ 71.695.000,00, elevando-o de R$ 204.450.000,00 para R$ 276.145.000,00, dividido em 404.020.315 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.997, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.000317/2012-01 e 15414.000382/2012-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros de AUSTRAL RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 11.536.561/0001-26, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho de administração realizadas em 28 de dezembro de 2011:

I - eleição de diretores e membros do conselho de administração; e

II - reforma dos artigos 15, 16 e 23 do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.998, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004917/2011-50, 15414.000380/2012-30, 15414.000704/2012-30, 15414.100080/2012-50, 15414.100175/2012-73, 15414.100390/2012-74 e 15414.100405/2012-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 21 de setembro de 2011, 29 de dezembro de 2011, 9 de janeiro de 2012, 26 de janeiro de 2012, 14 de março de 2012, 18 de maio de 2012 e 11 de junho de 2012:

I - destituição e eleição de diretores;

II - mudança da denominação social para MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.;

III - aumento do capital social em R$ 130.000.000,00, elevando-o de R$ 1.101.663.446,15 para R$ 1.231.663.446,15, representado por 924.383.363 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

IV - extinção do Conselho de Administração;

V - realocação do Comitê de Auditoria para MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 12.264.857/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo - SP; e

VI - reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53101 - Ministério da Integração Nacional

R$ 1,00

ANEXO						
			REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
Programa de Trabalho	ESF	FTE	Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
22 . 333 . 2029 . 20NK .00 27 - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-Regionais - No Estado de Alagoas.	F	100	4440.00	500.000 500.000	4490.00	500.000 500.000
Total				500 .000		500 .000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos em projetos de Infraestrutura Produtiva para o escoamento da produção dos arranjos produtivos locais do baixo São Francisco. emenda 24030010"						

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.977, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.29850, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de SEBASTIÃO ALVERNAZ FILHO, portador do CPF nº 208.261.507-30, conceder a substituição da aposentadoria de anistiado político, no valor que vem percebendo de R$ 2.163,03 (dois mil, cento e sessenta e três reais e três centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 3.090,04 (três mil e noventa reais e quatro centavos), o que perfaz a diferença de R$ 927,01 (novecentos e vinte e sete reais e um centavo), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 04.05.2012 a 15.09.1998, perfazendo um total retroativo de R$ 164.358,87 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e oitenta e sete centavos), e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.978, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53667, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO TELMO DIAS, portador do CPF nº 076.000.380-72, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.940,00 (um mil, novecentos e quarenta reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.06.2012 a 22.02.2001, perfazendo um total retroativo de R$ 285.309,33 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.979, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 129ª Sessão de Turma, realizada no dia 01 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia n° 2007.01.60395, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 144 de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2012, para declarar anistiado político ARLINDO ALFREDO FRANCO DE CASTRO, portador do CPF nº 010.277.862-00, reconhecer o direito às promoções ao posto de Capitão com os proventos de Tenente-Coronel e as respectivas vantagens, e conceder reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 13.564,56 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 01.12.2009 a 05.12.2002, perfazendo um total retroativo de R$ 407.831,41 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), resultante da diferença entre os proventos de Tenente-Coronel, o qual deverá receber, e 1º Tenente, o qual recebe, nos termos do artigo 1°, incisos I e II, artigo 6º, § 6º, artigo 9°, Parágrafo Único, e artigo 14 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.980, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Fortaleza/CE, no dia 03 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67703, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA, filho de CLOTILDE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por PATRICIA RUIZ DA SILVA, portadora do CPF nº 032.120.917-62, nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.981, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63904, resolve:

Declarar anistiado político JURANDY SILVA LEMOS, portador do CPF nº 050.095.965-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.677,00 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 15.05.2004, perfazendo um total retroativo de R$ 169.740,35 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.03.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

PORTARIA Nº 2.982, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 28 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2009.01.64991, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" VALDIRIO PRISCO, filho de VICTORIA BALLARINI, e conceder à NORMA DOS SANTOS PRISCO, portadora do CPF nº 124.710.588-17, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.983, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65846, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EXPEDITO ALVES DA PAIXÃO, portador do CPF nº 105.205.625-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.984, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69095, resolve:

Declarar anistiado político PEDRO CERQUEIRA LIMA, portador do CPF nº 158.517.615-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.418,00 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 04.04.2006, perfazendo um total retroativo de R$ 185.581,50 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinqüenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.985, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 18 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.29451, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 1.506, de 23 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2012, para declarar anistiado político "post mortem" CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES, filho de GUILHERMINA DA SILVA GOMES, conceder em favor de MARLÚCIA RIBEIRO GOMES, portadora do CPF nº 429.296.795-49, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 29.08.1998, perfazendo um total retroativo de R$ 351.000,00 (trezentos e cinqüenta e um mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.986, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão Plenária, realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29716, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GILBERTO VERÇOSA SERRÃO, portador do CPF nº 217.963.787-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.987, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34085, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" LAURO DA COSTA REIS, filho de HERMINIA ROSA DE JESUS, e conceder à MARIA MARQUES DOS REIS, portadora do CPF nº 614.982.207-97, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.05.2012 a 05.11.1998, perfazendo um total retroativo de R$ 171.802,00 (cento e setenta e um mil, oitocentos e dois reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.988, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão Plenária, realizada no dia 07 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02808, resolve:

Declarar anistiado político MAURICE CARLOS CAPOVILLA, portador do CPF nº 063.293.068-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.989, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03426, resolve:

Ratificar a Portaria n.º 2826 de 21 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2011, que declara anistiado político CARLOS MOREIRA VILLANUEVA, portador do CPF nº 024.589.005-00, concede reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento da 2ª Sessão Plenária realizada em 03.02.2010 a 21.11.1996, perfazendo um total retroativo de R$ 165.079,20 (cento e sessenta e cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.06.1971 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.990, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16479, resolve:

Declarar anistiado político AIRTON ANTONIO CASTAGNA, portador do CPF nº 249.004.000-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.12.1970 a 28.08.1979, e o direito ao retorno no curso superior de Física em uma Instituição Pública, nos termos do artigo 1º, incisos I, II, III e IV c/c artigo 4º, § 1º e § 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.991, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0013 da Comissão de Anistia e no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.28209, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 2.438, de 23 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2005, para conceder a JOSÉ EDNALDO VIEIRA, portador do CPF nº 041.425.944-00, a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período compreendido entre 18/10/1966 a 31/12/1969, e entre 31.01.1970 a 31.12.1973, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.992, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 05 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63324, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO SALES BRASIL, portador do CPF nº 061.807.288-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.993, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60871, resolve:

Declarar anistiada política CLARISSE GALVÃO DE FIGUEIREDO, portadora do CPF nº 048.876.738-50, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.04.1970 a 01.12.1981, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º e § 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.994, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58977, resolve:

Declarar anistiado político SIRLEY BAPTISTA, portador do CPF nº 062.344.709-63, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.995, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2005.01.51999, resolve:

Declarar anistiada política ELISABETTA BONANTE, portadora do CPF nº 702.806.431-01, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.996, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25735, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PETER JOSE SCHWEIZER, portador do CPF nº 239.752.107-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

TRANSCRIÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL
TERMO DE ASSINATURA

PORTARIA Nº 2.997, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 08 de dezembro de 2011, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 17 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2002.01.10140, resolve:

Retificar a Portaria n.º 1.044, de 05 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2012, para ratificar a condição de anistiado político de MAURO BISBOCCI, portador do CPF nº 572.786.018-00, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011, perfazendo um total retroativo de R$ 602.533,33 (seiscentos e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R$ 292.687,19 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), referente a valor já percebido por acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R$ 309.846,14 (trezentos e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/08/1984 a 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.998, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 19 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09837, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDISON SARAIVA DOS SANTOS, portador do CPF nº 093.757.327-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 29ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 29 de novembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2003.01.21887	A	MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	78
2.	2003.01.35934	A R	LEVI DO NASCIMENTO GAIA ELIZA DO NASCIMENTO DIAS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	-
3.	2005.01.51928	A	DJALMA FERREIRA MATIAS	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	71
4.	2007.01.57753	A	JOÃO MARCONDES DE SOUZA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	75
5.	2008.01.62064	A R	NEY ANGELO PEREIRA EMILIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	76
6.	2010.01.67246	A R	ARISTOTELES ALVES MOREIRA AURELINA DE SOUSA MOREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	78
7.	2010.01.67341	A R	JOSÉ DOURADO CARVALHO NETO RAIMUNDA DOURADO CARVALHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	85
8.	2010.01.68119	A	JUREMA ALVAREZ FERNANDES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	78

II - Processos incluídos para sessão do dia 29.11.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
9.	2009.01.65732	A	PAULO ROBERTO MACEDO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	DOENÇA	54
10.	2007.01.57767	A	MENALTON JOÃO BRAFF	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	74
11.	2007.01.58523	A	LUIZ CARLOS PIMENTEL	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	72
12.	2008.01.62924	A	RUBENS PINTO FIUZA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	72
13.	2009.01.63337	A	MANOEL LINO DE FARIA NETO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	DOENÇA	65
14.	2009.01.63849	A R	ANTONIO PEREIRA SOBRINHO MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	72
15.	2009.01.64982	A	LUIZ ARTHUR TORRES JASMIN	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	72
16.	2012.01.70526	A	RUBENS DE OLIVEIRA XAVIER	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	95
17.	2012.01.70905	A R	FRANCISCO LINDOLFO CORDEIRO MARIA ELZA VIEIRA CORDEIRO	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	IDADE	81
18.	2005.01.49700	A	NORMA SÁ PEREIRA	Conselheira Caroline Proner	NUMERAÇÃO	64
19.	2009.01.63329	A	ONOFRE RAIMUNDO DOS SANTOS	Conselheira Caroline Proner	IDADE	71
20.	2009.01.63340	A	PAULO MOREIRA DE ARAUJO	Conselheira Caroline Proner	IDADE	72
21.	2009.01.64288	A	JOSÉ MARIA DO AMPARO	Conselheira Caroline Proner	IDADE	75
22.	2010.01.66621	A	LUIZ PORFIRIO DE SOUZA	Conselheira Caroline Proner	IDADE	77

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 30ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 29 de novembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2009.01.64139	A	GILVAN BEZERRA DE BRITO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	72
2.	2010.01.67316	A	JERÔNIMO RODRIGUES DE LIMA	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	79
3.	2010.01.67758	A	HELIO LINO FRIZZO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	78
4.	2010.01.68231	A R	REGINA FÁTIMA DA SILVA RAMOS LAURITA DA SILVA RAMOS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	ADIADO	80
5.	2003.01.31003	A	EBEL DE BOSCO SOUZA SILVA	Conselheira Carolina de Campos Melo	ADIADO	61
6.	2009.01.63972	A	WALTER DE SOUSA AMARAL	Conselheira Carolina de Campos Melo	ADIADO	75
7.	2011.01.68557	A	ALONSO CORDEIRO VALADARES	Conselheira Carolina de Campos Melo	ADIADO	62

II - Processos incluídos para sessão do dia 29.11.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
8.	2007.01.57385	A	ELIAS SIQUEIRA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	63
9.	2007.01.59102	A	FLORISVAL ARTEIRO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	72
10.	2008.01.60714	A	ANTONIO CARLOS FLOR	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO VINCULADO REQUERIMENTO Nº 59102	56
11.	2008.01.61216	A	ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO VINCULADO REQUERIMENTO Nº 59102	58
12.	2008.01.61217	A	MARCO ANTONIO MONTEIRO DINIZ	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO VINCULADO REQUERIMENTO Nº 59102	51
13.	2008.01.62432	A	ISAEL MESSIAS DIAS	Conselheira Ana Maria de Oliveira	BLOCO VINCULADO REQUERIMENTO Nº 59102	64

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

14.	2010.01.68247	A	OSCAR ARLINDO CARVALHO DE OLIVEIRA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	70
15.	2003.01.20078	A R	BENJAMIN D'AVILA PRADO SUZANA PRADO PROLA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	60
16.	2004.01.49176	A R	ORLANDO CARLOS NAVEGA ANNA POLI NAVEGA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	49
17.	2008.01.60775	A	EDMUNDO LUIS ALVES DIAS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	70
18.	2008.01.63291	A	JOAQUIM RABELLO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	74
19.	2009.01.65036	A	JOSUÉ LÚCIO DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	72
20.	2010.01.67295	A	MANOEL DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	89
21.	2010.01.67676	A	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	81
22.	2011.01.69248	A	JOSÉ CARLOS CORDEIRO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	80
23.	2010.01.66272	A R	DURVAL MILITÃO DE ARAÚJO SILVINA MARIA DE JESUS	Conselheira Carolina de Campos Melo	IDADE	88

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 31ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 29 de novembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 425 do Ed. Anexo II do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2009.01.64189	A	ANTONIO BRAZ CONÇALVES FERREIRA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	56
2.	2009.01.64194	A	AGNEU FRANCISCO FERNANDES	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	53
3.	2009.01.64209	A	VICENTE DE PAULO SAMPAIO QUINANE	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	53
4.	2009.01.64264	A	ANTONIO DONIZETE DE SOUZA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	56
5.	2009.01.64881	A	SILVIO RIBEIRO FILHO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	60
6.	2009.01.64882	A	SEBASTIÃO RODRIGUES SIQUEIRA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	60
7.	2009.01.64893	A	HÉLIO GREGATTI	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	68
8.	2010.01.66258	A	RUBENS FERREIRA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	50
9.	2009.01.63318	A R	DEJEAN MAGNO PELLEGRIN MICHELE HELENE DOMINIQUE DIRASSEN PELLEGRIN	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	ADIADO	82

II - Processos incluídos para sessão do dia 29.11.2012

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
10.	2009.01.64899	A	JOÃO BATISTA DE CARVALHO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO GM	59
11.	2009.01.63593	A	ANDRE LUIZ DE ALBURQUERQUE	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
12.	2009.01.64160	A	LUIZ NERI DA ROCHA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
13.	2009.01.65728	A	VALTER KANEYUKI SIMBUKURO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
14.	2009.01.65734	A	WILSON MAXIMIANO DOS SANTOS	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
15.	2009.01.65735	A	EDUARDO JOSÉ MACHADO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
16.	2009.01.65736	A	OSLY DE VASCONCELOS	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
17.	2009.01.65737	A	PAULO BRASIL TEIXEIRA JUNIOR	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
18.	2009.01.65739	A	SANDRO DONIZETI DE SOUZA	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
19.	2009.01.65820	A	CELSO FERNANDO PINHEIRO VICENTE	Conselheiro Egmar José de Oliveira	BLOCO COSIPA	-
20.	2008.01.63188	A	OSCAR GARCIA SOUTO FILHO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
21.	2009.01.63497	A	SÉRGIO TADEU DE CARVALHO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
22.	2009.01.63554	A	GILBERTO LUZ PEREIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
23.	2009.01.65062	A	ALBERTO APARECIDO GAIDIS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
24.	2009.01.65064	A	RUBENS SÉRGIO RANCHES	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
25.	2009.01.65727	A	ANTONIO DE ALMEIDA LOPES	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
26.	2009.01.65729	A	REINALDO SANTANA SANTOS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
27.	2009.01.65738	A	CARLOS EDUARDO NUNES PRADO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
28.	2009.01.65740	A	JOSÉ JUVENAL PENTEADO PEDROSO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
29.	2009.01.65741	A	GILBERTO GONÇALVES	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
30.	2009.01.65743	A	NELSON RAIMUNDO DE ALENCAR	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
31.	2009.01.65744	A	VALTER FAGUNDES DE SOUZA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
32.	2010.01.66316	A	HAROLDO CARVALHO DA CRUZ	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
33.	2010.01.66317	A	JOSÉ CARLOS DIOGO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	BLOCO COSIPA	-
34.	2010.01.66319	A	HÉLIO OSÓRIO DA FONSECA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
35.	2010.01.66354	A	ELI CAMPOS PEREZ	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
36.	2010.01.66545	A	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
37.	2010.01.66549	A	PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
38.	2010.01.66551	A	WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS JUNIOR	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
39.	2010.01.66553	A	ELIAS AYUB SIMÃO JÚNIOR	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
40.	2010.01.66566	A	EZENILDO DA SILVA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
41.	2010.01.67062	A	GUILHERME SILVA DE ALMEIDA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
42.	2010.01.67138	A	CLAUDIO WILLIAN MARCONDES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
43.	2010.01.68291	A	IZILDA FILOMENA DE FARIA DIAS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
44.	2011.01.68585	A	CARLOS ROBERTO PEREIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
45.	2011.01.68974	A	MARCELO LIMA MARQUES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
46.	2011.01.70302	A	ROBSON GOMES SANTOS	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
47.	2012.01.71187	A	MARGARETH FONSECA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO COSIPA	-
48.	2010.01.66318	A	ANTÔNIO IGNÁCIO GRECO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
49.	2010.01.66510	A	ROSA LÉA CORRÊA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
50.	2010.01.66547	A	LUIZ FLORA YANES	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
51.	2010.01.66548	A	OSVALDO CRUZ	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
52.	2010.01.66550	A	SÉRGIO LUIZ BRUNETTI	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
53.	2010.01.66552	A	HÉLIO SANTOS SENA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
54.	2010.01.67346	A	ELIEZER OLIVEIRA DOS SANTOS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
55.	2010.01.68292	A	ANTÔNIO SIQUEIRA FONTES	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
56.	2011.01.68586	A	JULIANO DA CONCEIÇÃO DIAS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-
57.	2011.01.68967	A	LUIZ FERNANDO MARTINS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	BLOCO COSIPA	-

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Às 10h18 do dia vinte e um de novembro de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

Julgamentos

01. Ato de Concentração nº 08012.000737/2012-47

Requerente: Sucocítrico Cutrale Ltda. e Pamiro Comércio e Participações Ltda.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio e Yara Maria de Almeida Guerra Siscar

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.005394/2012-15

Requerentes: Internet Group do Brasil S.A., Telemar Internet Ltda. e Ongoing Comunicações - Participações S.A.

Advogados: Maria Alice Tarcitano da Fonseca Doria Gondinho, Rodrigo Jacobina Botelho e outros.

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.000122/2012-11

Requerente: Ticket Serviços S.A. e Comprocard Administradora de Cartões Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luís Cláudio Nagalli G. Camargo e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08700.003978/2012-90

Requerentes: Unimed Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares; e Hospital Regional de Franca S.A.

Advogados: Leonor Augusta G. Cordovil, Carolina Saito da Costa, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.010734/2010-50

Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Excelsior Med Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e Carolina Maria Matos Vieira

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.001656/2010-01

Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio e Shell International Petroleum Company Limited.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.001380/2012-14

Requerentes: Odebrecht Transport Participações S.A. e Nascon Participações S.A.

Advogados: Maria Cecília Andrade, Ubiratan Mattos, Ana Carolina Estevão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda., Novatec - Serviços Educacionais Ltda., Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda.

Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Mariana Duarte Garcia de Lacerda e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08012.004596/2011-51

Requerentes: Hospital e Maternidade São Luiz S.A., Oncotech Oncologia Ltda., Cotefil Hospital Geral Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Rafael Szmid e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.006927/2010-14

Requerentes: Multi Brasil Franqueadora e Participações Ltda., CPM Distribuidora e Editora Ltda., Anhanguera Educação Profissional Ltda. e José Carlos Semenzato

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Flávia Chiquito dos Santos e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

11. Medida Cautelar nº 08700.006024/2012-39

Requerente: Federação da Agricultura do Estado do Paraná

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araujo e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.000589/2012-61 (b)

Requerentes: Corporación Nacional Del Cobre de Chile e Anglo American Sur

Advogados: Fábio A. Figueira, Alberto Monteiro, Leonardo Maniglia Duarte, Daniel Vieira Bogea Soares e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.002307/2012-60 (b)

Requerentes: Alesat Combustíveis S.A. e Ello-Puma Distribuidora de Combustíveis S.A.

Advogados: Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Averiguação Preliminar nº 08012.011596/2007-21 (b)

Representante: Indústria Famacêutica Amorim Ltda.

Representada: Fresenius Kabi Brasil Ltda.

Advogados: Pedro Henrique Fernandes de Amorim, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08012.003722/2012-31 (b)

Requerentes: Cameron International Corporation e TTS Energy AS

Advogados: Alexandre Ribeiro Chequer, Guilherme Vieira da Silva, Gustavo Flausino Coelho

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.005541/2012-49 (b)

Requerentes: CONFIDENCIAL

Advogados: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, arquivou o Ato de Concentração sem análise do mérito, em virtude da desistência das requerentes, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Averiguação Preliminar nº 08012.008583/2003-41 (b)

Representante: Secretaria de Estado de Segurança Pública-Comarca de Guaxupé-MG Representados: Revendedores de Combustíveis do Município de Guaxupé-MG

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Versissimo

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Averiguação Preliminar nº 08012.008351/2006-35 (b)

Representante: Ministério Público do Rio Grande do Sul - Promotoria de Três Passos

Representados: Postos Revendedores de Combustíveis de Três Passos

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Averiguação Preliminar nº 08012.014275/2007-88 (b)

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Piracicaba - SP

Representados: Postos Revendedores de Gás Natural Veicular de Piracicaba

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Processo Administrativo nº 08012.005969/2009-96 (b)

Representante: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Representadas: HC Lagos Hospital das Clínicas da Região Ltda.

Advogada: Maria José Quintanilha Barbosa

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Despacho n° 39/RMR/2012 no Ato de Concentração n° 08700.004159/2012-59 (em instrução na Superintendência-Geral)

Requerentes: Rede D´Or São Luiz S.A. e outros

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Ivo Gico Júnior e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a celebração de Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação - APRO, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Despacho n° 40/RMR/2012 na Medida Cautelar nº 08700.009818/2012-54 relacionada ao Ato de Concentração 08012.003065/2012-21

Requerentes: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo - FAESP

Advogados: Tiago Cedraz e Marcus Mamede

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Manifestou-se para esclarecer questão de fato Onofre Carlos de Arruda Sampaio, advogado representante da Associação Nacional dos Exportadores (CitrusBR) e da Sociedade Rural Brasileira (SRB), requerentes do Ato de Concentração.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, adotou Medida Cautelar para determinar a preservação das estruturas de mercado dos efeitos anticoncorrenciais resultantes da operação, até decisão final deste Conselho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.005575/2012-33

Requerentes: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. e Probiótica Laboratórios Ltda.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Caselta e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Manifestou-se em sustentação oral e em esclarecimento de questão de fato Ricardo Franco Botelho, advogado representante das requerentes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação do teor da clausula de não concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12h27min, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 14h15min.

02. Ato de Concentração nº 08012.002468/2012-53

Requerentes: SIX Semicondutores S.A., EBX Holding Ltda., BNDES Participações S.A., Matec Investimentos Ltda., BDMGTEC Participação S.A., International Business Machines Corporation e Tecnologia Infinita WS IN-TECS Ltda.

Advogados: Mariana Villela, Vitor Luís Pereira Jorge, Daniel Vieira Bogéa Soares e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.000107/2011-91

Requerentes: Hypermarcas S.A. e Mantercop Indústria Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.001613/2012-89

Requerentes: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. e Associação Educacional da Amazônia - ASSEAMA

Advogados: Ricardo Caiuby Ariani Filho, Márcio Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES 237/2012 (Agenda para Sessões Ordinárias de Julgamento entre o período de Janeiro a Julho de 2013); apresentado pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho;

Despachos RMR nºs 39/2012 (AC 08700.004150/2012-59) e 40/2012 (MC 08700.009818/2012-54) e Ofícios RMR nºs 5569/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 5570/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 5571/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 5605/2012 (CONFIDENCIAL); 5613/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 5661/2012 (AC 08012.003324/2012-14); 5664/2012 (AC 08012.008447/2011-61); 5668/2012 (AC 08012.002520/2012-17); 5678/2012 (AC 08012.003882/2007-12); 5673/2012 (AC 08012.001656/2010-01); 5786/2012 (AC 08012.003324/2012-14); 5794/2012 (AC 08012.008215/2010-21); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Ofícios AOL nºs 5616/2012 (AC 08012.008877/2011-82); 5621/2012 (PA 08012.011142/2006-79); 5640/2012 (AC 08012.005575/2012-33); 5641/2012 (AC 08012.000737/2012-47); 5642/2012 (AC 08012.010274/2010-60); 5643/2012 (AC 53500.020620/2010); 5660/2012 (AC 08012.011421/2011-08); 5666/2012 (AC 08012.001380/2012-14); 5669/2012 (AC 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 5675/2012 (AC 08012.007378/2011-78); 5758/2012 (AC 08012.000377/2012-83); 5791/2012 (AC 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 5792/2012 (AC 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11);

CÓPIA REPRODUZIDA POR TERCEIROS

5793/2012 (AC 08012.008623/2009-40 e 08012.008724/2009-11); 5795/2012 (AC 08012.006704/2011-20); 5814/2012 (AC 08012.004503/2011-98); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis;

Despacho ECM nº 11/2012 (PA 08012.003745/2010-83); 12/2012 (CONFIDENCIAL) e Ofícios ECM nºs 5171/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 5366/25012 (AC 08012.009906/2009-17); 5381/2012 (PA 08012.012676/1999-12); 5450/2012 (AC 08012.006525/2011-92); 5606/2012 (AC 08012.001815/2012-21); 5608/2012 (AC 08012.011603/2011-71); 5610/2012 (AC 08012.002427/2012-17); 5611/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 5612/2012 (AC 08012.000475/2012-11); 5618/2012 (AC 08012.005621/2012-02); 5620/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 5622/2012 (AC 08012.007132/2011-04); 5623/2012 (AC 08012.001815/2012-21); 5632/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 5633/2012 (AC 08012.003274/2012-75); 5635/2012 (AC 08012.007132/2011-04); 5637/2012 (CONFIDENCIAL); 5638/2012 (CONFIDENCIAL); 5645/2012 (AC 08012.006188/2011-33); 5659/2012 (CONFIDENCIAL); 5663/2012 (AC 08012.013200/2010-85); 5670/2012 (AC 08012.000596/2011-81); 5671/2012 (AC 08012.003722/2012-31); 5674/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5681/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5682/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5683/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5684/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5685/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 5686/2012 (AC 08012.000475/2012-11); 5688/2012 (AC 08012.002307/2012-60); 5690/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 5691/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 5695/2012 (AC 08012.008989/2009-19); 5700/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5714/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5715/2012 (AC 08012.010927/2011-33); 5719/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 5720/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 5721/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 5722/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 5732/2012 (CONFIDENCIAL); 5740/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5741/2012 (AC 08012.003274/2012-75); 5742/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5743/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5744/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5745/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5746/2012 (AC 08012.010967/2011-33 e MC nº 08700.003250/2012-68); 5747/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 5752/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5753/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5754/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5755/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5765/2012 (AC 08012.002307/2012-60); 5775/2012 (CONFIDENCIAL); 5776/2012 (CONFIDENCIAL); 5777/2012 (CONFIDENCIAL); 5778/2012 (CONFIDENCIAL); 5779/2012 (CONFIDENCIAL); 5780/2012 (CONFIDENCIAL); 5781/2012 (CONFIDENCIAL); 5782/2012 (AC 08012.011603/2011-71); 5783/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5784/2012 (AC 08012.010967/211-33); 5785/2012 (AC 08012.010967/2011-33); 5788/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 5789/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 5790/2012 (AC 08012.001104/2012-56); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Ofícios MPV nºs 5318/2012 (AC 08012.005540/2012-02); 5322/2012 (AC 08012.006542/2011-20); 5328/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5329/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5330/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5331/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5332/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5340/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5343/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5344/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5350/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5351/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5358/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5360/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5363/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5364/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5384/2012 (AC 08012.005791/2012-89); 5386/2012 (AC 08700.004112/2012-04); 5412/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5435/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5439/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5440/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5441/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5442/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5443/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5444/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5446/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5447/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5449/2012 (AC 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 5558/2012 (AC 08012.004112/2012-04); 5565/2012 (AC 08012.007540/2011-58); 5568/2012 (AC 08012.000125/2012-54); 5600/2012 (AC 08012.010675/2010-10); 5636/2012 (AC 08012.011533/2011-51); 5679/2012 (AC 08012.008448/2011-13); 5680/2012 (AC 08012.06121/2012-80); 5761/2012 (AC 08012.000109/2011-81); 5796/2012 (AC 08012.008074/2009-11); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo;

Ofícios EPR nºs 5609/2012 (AC 08012.010734/2010-50); 5630/2012 (Assunto: AC 08012.002512/2012-25); 5631/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5651/2012 (AC 0812.006073/2012-13); 5652/2012 (AC 0812.006073/2012-13); 5653/2012 (AC 0812.006073/2012-13); 5655/2012 (AC 0812.006073/2012-13); 5656/2012 (AC 0812.006073/2012-13); 5657/2012 (AC 0812.006073/2012-13); 5662/2012 (AC 08012.000322/2008-97); 5687/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5692/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5697/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5698/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5699/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5702/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5703/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5704/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5705/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5706/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5708/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5709/2012 (AC 08012.008694/2011-67); 5712/2012 (AC 08012.010734/2010-50); 5738/2012 (AC 08012.004902/2010-78); 5819/2012 (AC 08700.004223/2012-11); 5820/2012 (AC 08012.002148/2012-01); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro;

Despacho AF nº 03/2012 (Consultas 08700.003890/2007-19 e 08700.00083/2009-25).

Aprovação da Ata

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 16h10 do dia vinte e um de novembro de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 26 de novembro de 2012

Nº 389- Ref: Processo Administrativo nº 08012.008960/2010-71. Tornar sem efeito o Despacho nº 378, publicado no DOU, Seção I, pág. 114, de 23 de novembro de 2012.

DIOGO THOMSON ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.242, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4207 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AMAZONAS CENTRO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 02.301.090/0001-86, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.275, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3721 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VALE DO OURO, CNPJ nº 21.894.563/0001-40 para atuar em Minas Gerais.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.284, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3422 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFÍCIO PITUBA PARQUE CENTER, CNPJ nº 13.501.390/0001-25 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3940/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.309, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3674 - DPF/ATM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDA CONSULTORIA EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.211.676/0001-85 para atuar no Pará.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.388, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3555 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GSS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.365.528/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4201/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.400, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4054 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A , CNPJ nº 38.019.733/0001-40, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 04.559.666/0001-35:

32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

320 (trezentas e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.405, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3720 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.120.499/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4235/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.407, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2725 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.841.990/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4227/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.414, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4178 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

IMPRENSA NACIONAL
IMPRIMIR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

313640 (trezentas e treze mil e seiscentas e quarenta) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

39600 (trinta e nove mil e seiscentos) Gramas de pólvora

313640 (trezentos e treze mil e seiscentos e quarenta) Projéteis calibre 38

24894 (vinte e quatro mil e oitocentas e noventa e quatro) Espoletas calibre .380

24877 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e sete) Projéteis calibre .380

8467 (oito mil e quatrocentas e sessenta e sete) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.416, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4215 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

44311 (quarenta e quatro mil e trezentas e onze) Munições calibre 38

6777 (seis mil e setecentas e setenta e sete) Munições calibre .380

3528 (três mil e quinhentas e vinte e oito) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.419, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4274 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

468 (quatrocentas e sessenta e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.421, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4220 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COLABORE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 11.499.545/0001-00, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.441, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4296 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A , CNPJ nº 17.469.701/0104-82, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.443, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4323 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0002-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Munições calibre 38

64876 (sessenta e quatro mil e oitocentas e setenta e seis) Espoletas calibre 38

30000 (trinta mil) Gramas de pólvora calibre 38

64876 (sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta e seis) Projéteis calibre 38

2000 (duas mil) Munições calibre .380

11476 (onze mil e quatrocentas e setenta e seis) Espoletas calibre .380

18000 (dezoito mil) Gramas de pólvora calibre .380

10476 (dez mil e quatrocentos e setenta e seis) Projéteis calibre .380

6728 (seis mil e setecentas e vinte e oito) Buchas calibre 12

6728 (seis mil e setecentas e vinte e oito) Espoletas calibre 12

30000 (trinta mil) Gramas de pólvora calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.468, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4347 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.471, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4334 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa Cactus - Centro de Instrução e Formação de Vigilantes Ltda., CNPJ nº 16.151.730/0001-23, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

64948 (sessenta e quatro mil e novecentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

4521 (quatro mil e quinhentas e vinte e uma) Munições calibre .380

2970 (duas mil e novecentas e setenta) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.472, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4351 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1240 (uma mil e duzentas e quarenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.499, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4353 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 06.311.155/0001-25, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

70 (setenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.514, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4324 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2000 (duas mil) Munições calibre 38

70400 (setenta mil e quatrocentas) Espoletas calibre 38

70400 (setenta mil e quatrocentos) Projéteis calibre 38

802 (oitocentas e duas) Munições calibre .380

2008 (duas mil e oito) Buchas calibre 12

1808 (uma mil e oitocentas e oito) Espoletas calibre 12

54123 (cinquenta e quatro mil cento e vinte e três) Gramas de pólvora

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.521, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3250 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0055-02 para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 4316/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.530, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75337 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

45 (quarenta e cinco) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.566, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4416 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONFERE COM O ORIGINAL DA PUBLICAÇÃO EM CADERNO

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.567, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2655 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENOPEL DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 04.896.176/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4370/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.568, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4437 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
120000 (cento e vinte mil) Espoletas calibre 38
120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12
4000 (quatro mil) Buchas calibre 12
128 (cento e vinte e oito) Quilos de chumbo calibre 12
4000 (quatro mil) Espoletas calibre 12
35970 (trinta e cinco mil e novecentos e setenta) Gramas de pólvora

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.578, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4285 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0002-57, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.588, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4475 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
22460 (vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta) Gramas de pólvora calibre 38
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
1655 (uma mil e seiscentas e cinquenta e cinco) Buchas calibre 12
1655 (uma mil e seiscentas e cinquenta e cinco) Espoletas calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.593, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4320 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO TREPTOW DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 05.142.133/0001-16, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
183120 (cento e oitenta e três mil e cento e vinte) Munições calibre 38
19980 (desenove mil e novecentas e oitenta) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.614, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2192 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Revólveres calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.623, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3279 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.423.276/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4403/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.624, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3670 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0005-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4402/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.642, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1509 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TOK SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.101.611/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 4317/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.646, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4340 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALFA LIDER VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.820.394/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 4433/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.547, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.067737/2012-18-SR/DPF/RJ resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEMAN BELFORT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.388.911/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 037310, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional norte-americano CLEVELAND KNIGHTEN III, e , mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 09/02/2009, Seção 1, pág. 41, tendo em vista estar separado de sua ex-cônjuge brasileira. Processo Nº 08460.012738/2007-99 - CLEVELAND KNIGHTEN III.

Determino a Republicação do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, Seção 1, página 48, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000978/2010-21 - DANIEL ORELIEN.

IZAURA MARIA SOARES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 26 de novembro de 2012

A Coordenadora-Geral Substituta do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica o cidadão estrangeiro abaixo relacionado nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE, na reunião realizada em 31 de outubro de 2012, decidiu pela perda da condição de refugiado do mesmo.

Processo nº. 08018.001045/2012-66. VELOSO JOÃO PEDRO, nacional de Angola, por estar incurso no disposto no inciso I, do art. 39, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

IZABELA BARBOSA MIGUEL
Substituta

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.008791/2011-28 - JOKO PRAKOSO SETYO NUGROHO, AURELIANO BRAZILINDO NUGROHO, BIANCA CRISTALINDA NUGROHO e ERI YULIANINGRUM

Processo Nº 08505.000612/2012-75 - ROBERT SHANE PORZIO e SUSANA ANGELICA PORZIO

Processo Nº 08505.005293/2012-94 - PHILIPPE GERARD CANEL

Processo Nº 08505.034316/2012-78 - JORGE FEDERICO PANTIN CASANOVA, FEDERICO IGNACIO PANTIN DIEZ, LORENA DIEZ LARREA e RODRIGO ALBERTO PANTIN DIEZ

Processo Nº 08505.034322/2012-25 - IRMA STEFANIE SGARZ

Processo Nº 08505.039012/2012-05 - JULIE HUTCHINSON

Processo Nº 08505.041907/2012-00 - JOSE ENRIQUE PEREZ PEREIRA

Processo Nº 08505.044550/2012-11 - LUIS MARIA MORGADO ANTUNES BARROSO

Processo Nº 08505.071189/2011-15 - CESAR EDUARDO MALDONADO VILLEGAS

Processo Nº 08506.017976/2011-01 - PEDRO LUIS TOVAR RIOS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo. Processo Nº 08505.045196/2012-34 - ROLF STEINER.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08460.001574/2012-31 - JULIO CESAR LAREDO REYNA

Processo Nº 08505.009010/2012-83 - MARTEN HATZMANN

Processo Nº 08505.005269/2012-55 - PHILIPPE BARTLET

Processo Nº 08505.113684/2011-09 - PAPE AMADY NIANG.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o pedido de Permanência por prazo Indeterminado, para o (a) nacional francês CHLOE EMMANUELLE FLEUR BUFFET, nos termos do art. 7º,§ 2°, da Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008 do Conselho Nacional de Imigração. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no §3º , do Artigo 7º ,da RN nº 77/2008 CNIg c/c inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

Processo Nº 08354.000981/2012-39 - CHLOÉ EMMANUELLE FLEUR BUFFET.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/08/12, Seção 1, pág 25, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.026684/2012-42 - RUTH MARGARITA CACERES VELAZQUEZ.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08070.000689/2011-11 - EDWARD DOMINICK TONTI

Processo Nº 08389.014561/2011-51 - FADI JAMAL

Processo Nº 08389.014665/2011-66 - HASSAN MOUSSA

Processo Nº 08505.027120/2011-46 - FODE TRAUALE

Processo Nº 08505.027121/2011-91 - PATRICIO MENDES

Processo Nº 08505.051855/2011-91 - ZHONGHUI LIN

Processo Nº 08505.061330/2011-63 - DESIDERIA PACZI PUMA

Processo Nº 08505.062424/2011-50 - LOURDES MAMANI LLUSCO

Processo Nº 08505.062492/2011-19 - MERCEDES MONGELOS GARCIA

Processo Nº 08505.062521/2011-42 - MIRNA CAROLINA AYALA

Processo Nº 08505.062524/2011-86 - DORA LUCIA JUSTINIANO JUSTINIANO

Processo Nº 08505.063000/2011-11 - TUFICA ALI ABDUNI

Processo Nº 08505.063796/2011-01 - SHENG YANG

Processo Nº 08505.066188/2011-41 - JOSE MAMANI HUMACACHU

Processo Nº 08505.066740/2011-09 - YOLA ROCABADO CORIA

Processo Nº 08505.070368/2011-27 - LEONCIA REGINA ACHO ACHO

Processo Nº 08505.070446/2011-93 - WILFREDO MAMANI CONDORI

Processo Nº 08505.070510/2011-36 - BETTY OYARDO SANTOS

Processo Nº 08505.070518/2011-01 - JOSE MANUEL ALBA BERRIOS

Processo Nº 08505.070540/2011-42 - YOLANDA CALAHUMANA TICONA

Processo Nº 08505.070549/2011-53 - LUIS ALVARO TICONA HUALLPA

Processo Nº 08505.070562/2011-11 - OSCAR CALLE CANCHARI

Processo Nº 08505.070598/2011-96 - NATALIN ALEX CHALCO CARBAJAL

Processo Nº 08505.070628/2011-64 - HENRRY RICARDO YUCRA PENARANDA

Processo Nº 08505.090995/2011-84 - MARCO ANTONIO LAURA LINAREZ

Processo Nº 08505.090996/2011-29 - VICTOR ANTONIO CONDE QUISPE

Processo Nº 08505.091056/2011-57 - EDGAR LUIS FLORES GUARACHI

Processo Nº 08505.091070/2011-51 - BENIGNA CABRERA CHOQUE

Processo Nº 08505.091077/2011-72 - VERONICA QUISPE MARQUEZ

Processo Nº 08505.091121/2011-44 - YOUNG SOOK JOUNG

Processo Nº 08505.091143/2011-12 - CLIZED MAMANI TUSCO

Processo Nº 08505.094970/2011-50 - ELVIA MANCILA

Processo Nº 08505.095112/2011-22 - ECTOR FLORES FLORES

Processo Nº 08505.095124/2011-57 - EDWIN FORA HUAYTA

Processo Nº 08505.095132/2011-01 - EDY WILIAN VASQUEZ PACO

Processo Nº 08505.095168/2011-87 - CELESTINO APAZA QUISPE

Processo Nº 08505.095280/2011-18 - BRIGIDA LUCANA FLORES

Processo Nº 08505.095529/2011-95 - CRISTHIAN DAVID MIERES

Processo Nº 08505.095532/2011-17 - BADALUPE MAMANI MAMANI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08505.112796/2011-34 - MARCO VITALE, até 16/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário (s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.015553/2012-11 - MARIA ANGELICA ARIAS LAGUNA, até 15/08/2013

Processo Nº 08230.002021/2012-18 - N GNURA LUIS ALVES NANCASSA, até 07/03/2013

Processo Nº 08270.006101/2012-68 - LEILA DINORA MIUDO MAKETE, até 19/05/2013

Processo Nº 08286.000506/2012-13 - DANILSON MANUEL LIMA SILVA, até 15/03/2013

Processo Nº 08296.002273/2012-74 - DELFINA JOMEL BRANCOZINHO CADENGUES, até 15/08/2013

Processo Nº 08353.001371/2012-62 - GLOVERT ESTEBAN EGUEZ FOIANINI, até 19/07/2013

Processo Nº 08353.001372/2012-15 - JORGE ALBERTO AROSTEGUI RIBERA, até 21/07/2013

Processo Nº 08390.003246/2012-41 - ARIANNE NAZARÉ BRITO DE PINA SEMEDO, até 04/07/2013

Processo Nº 08390.003331/2012-17 - ANA MARIA PALMA PALMA, até 10/08/2013

Processo Nº 08390.003422/2012-44 - YOHNY FERNEY CALDERON HENAO, até 21/08/2013

Processo Nº 08390.003435/2012-13 - PABLO NESTOR GONZALES CORDOVA, até 10/08/2013

Processo Nº 08390.003455/2012-94 - JOHAM LINO NETO, até 20/08/2013

Processo Nº 08460.010167/2012-15 - IVANDRO SOCRATES DE CARVALHO RODRIGUES, até 14/04/2013

Processo Nº 08495.002238/2012-17 - ANALIA PENA TORRES, até 29/07/2013

Processo Nº 08495.002276/2012-61 - JUAN MANUEL OTALORA VILLAMIL, até 28/07/2013

Processo Nº 08495.002285/2012-52 - JACKSON MERTILUS, até 09/08/2013

Processo Nº 08495.002371/2012-65 - MARIE YVELINE CICERON, até 09/08/2013

Processo Nº 08495.002376/2012-98 - BEAUDELAIRE PIERRE CHARLES, até 08/08/2013

Processo Nº 08796.000242/2012-48 - LUFINDA FABIAO MIZEQUE, até 25/03/2013

Processo Nº 08796.001394/2012-68 - JOSE CAMILO CARRANZA LOPEZ, até 03/08/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.009600/2012-98 - BENJAMIM JOAQUIM e MARIA CELESTE QUIPUCO LUCAMBA JOAQUIM, até 04/08/2013

Processo Nº 08296.001351/2012-13 - CONCETTA SANGIOVANNI, até 06/07/2013

Processo Nº 08460.010221/2012-22 - BINDA MERCEDES MAY HU, até 15/06/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08420.016446/2012-69 - AUDITYA SHARMA, até 02/07/2013

Processo Nº 08460.013491/2012-95 - WILHELM PABLO KAREL ZAPFE ZALDIVAR, até 12/08/2013

Processo Nº 08506.007421/2012-24 - MELISSA QUINTERO ESCOBAR, até 30/06/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.013268/2011-99 - JEAN BART DAVID, até 19/02/2013

Processo Nº 08296.002276/2012-16 - MITOSA CONSTANTINO DA SILVA INDI, até 15/08/2013

Processo Nº 08296.002281/2012-11 - EUNICE ARAUJO CARVALHO MORAIS, até 23/08/2013

Processo Nº 08501.005324/2012-47 - JOFFRE CARLOS PEREIRA FERNANDES DA SILVA, até 17/08/2013

Processo Nº 08501.005327/2012-81 - ERIVELTO EMANUEL MUTECA ANTUNES, até 17/08/2013

Processo Nº 08501.005058/2012-52 - MARIA ALEJANDRA MEDINA VALDIVIA, até 05/08/2013

Processo Nº 08501.005081/2012-47 - SAIRA CESARINA FERNANDEZ PEREZ, até 01/09/2013

Processo Nº 08501.005099/2012-49 - CAROLINA JANET VILLEGAS COMESANA, até 12/08/2013

Processo Nº 08102.002290/2012-31 - IVANA MARCIA CARAMELO LIMA, até 20/04/2013

Processo Nº 08212.013918/2011-04 - ISAQUE NANDIGNA, até 24/01/2013

Processo Nº 08270.000926/2012-79 - CYNTHIA LUNGUANA LUBONDO, até 01/03/2013

Processo Nº 08270.003463/2012-05 - RICARDO LIMA DE BRITO JUNIOR, até 18/02/2013

Processo Nº 08280.000878/2012-08 - MOUAMAR DINIS SEQUEIRA, até 26/02/2013

Processo Nº 08354.006531/2011-79 - MANITO MANUEL GOMES DA MATA, até 10/02/2013

Processo Nº 08375.014958/2011-01 - SERGE KATEMBERA RHUKUZAGE, até 12/02/2013

Processo Nº 08376.000182/2012-12 - EDITH ESTELLE BLANCHE OWONO ELONO, até 03/03/2013

Processo Nº 08391.000321/2012-10 - ESMERALDA AMELIA IZATA BUNGA, até 24/03/2013

Processo Nº 08410.001881/2012-16 - PATRICK MASOKA KAPITA, até 26/02/2013

Processo Nº 08444.000110/2012-14 - FELISMINA INACIO TCHONGO DA SILVA, até 17/02/2013

Processo Nº 08444.000179/2012-30 - JORGE ALBERTO ORELLANA ARAGON, até 28/02/2013

Processo Nº 08444.001235/2012-53 - VICTORIA IRISARRI, até 13/03/2013

Processo Nº 08460.038308/2011-83 - JUAN JOSE CRUZ VILLANUEVA, até 17/02/2013

Processo Nº 08460.040022/2011-68 - CRISTIAN CHACON QUISPE, até 19/02/2013

Processo Nº 08460.040746/2011-10 - LOIDIANE MAURICIO MACEDO CABRAL e ALINE SILDIANE CABRAL N GUEVELA, até 30/01/2013

Processo Nº 08501.001321/2012-34 - IVAN FELISMINO CHARAS DOS SANTOS, até 24/03/2013

Processo Nº 08501.005103/2012-79 - CLAUDIA ALEJANDRA CONCHA LLERENA, até 12/08/2013

Processo Nº 08501.005105/2012-68 - ROXANA MARIBEL DELGADO BOZZO, até 12/08/2013

Processo Nº 08501.005126/2012-83 - CALEQUELA JOÃO TOME MANUEL, até 15/07/2013

Processo Nº 08501.005185/2012-51 - NICOLE DOMINIQUE URRIOLA URRIOLA, até 29/07/2013

Processo Nº 08501.005325/2012-91 - AUGUSTO JOAQUIM SEQUEIRA, até 17/08/2013

Processo Nº 08501.005326/2012-36 - BRUNO DE CARVALHO TAVARES, até 02/08/2013

Processo Nº 08501.005328/2012-25 - SELMA YONA RIBEIRO FERNANDES, até 26/07/2013

Processo Nº 08502.005196/2012-21 - LADY ROSSANA PALOMINO GARCIA, até 31/07/2013

Processo Nº 08505.000623/2012-55 - MICHAL MARCIN SLOWIK, até 06/01/2013

Processo Nº 08505.113772/2011-01 - JOSE MANUEL GOMEZ CARAYOL, até 29/01/2013

Processo Nº 08702.003767/2012-37 - CARLOS EYMEL CAMPOS RODRIGUEZ, até 19/09/2013

Processo Nº 08702.003768/2012-81 - MARTHA PATRICIA DE LA OSSA RUIZ, até 09/08/2013

Processo Nº 08702.003769/2012-26 - GAYLORD ENRIQUE CARRILLO CABALLERO, até 09/08/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08702.003770/2012-51 - YINA FAIZULLY QUINTERO GAMBOA, até 18/08/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.001644/2012-51 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA REIS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 253, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: A LISTA (THE LIST, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008152/2012-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O INCENTIVO (THE INCENTIVE, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez e Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008153/2012-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LOTERIA (LOTTO, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008154/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FESTA NO JARDIM (GARDEN PARTY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008155/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ASSUSTADO (SPOOKED, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008156/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: APOCALIPSE (DOOMSDAY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008157/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A SUBSTITUTA DE PAM (PAM`S REPLACEMENT, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Menção a drogas ilícitas
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008158/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GETTYSBURG (Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez e Descrição de Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008159/2012-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SRA. CALIFORNIA (MRS. CALIFORNIA, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008160/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DESEJOS DE NATAL (CHRISTMAS WISHES, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008161/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PERGUNTAS E RESPOSTAS (TRIVIA, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008162/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FESTAS NA PISCINA (POOL PARTY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008163/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JÚRI (JURI DUTY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 13
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008164/2012-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROJETO ESPECIAL (SPECIAL PROJECT, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 14
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008165/2012-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TALLAHASSE (Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 15
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008166/2012-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DEPOIS DE HORAS (AFTER HOURS, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 16
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008167/2012-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TESTANDO A LOJA (TEST THE STORE, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 17
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008168/2012-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ÚLTIMO DIA NA FLÓRIDA (LAST DAY IN FLORIDA, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 18
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008169/2012-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEGUE A GAROTA (GET THE GIRL, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 19
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008170/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FESTAS DE BOAS VINDAS (WELCOME PARTY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 20
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008171/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ANDY BRAVO (ANGRY ANDY, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 21
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008172/2012-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ARRECADANDO FUNDOS (FUNDRAISER, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 22
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008173/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GUERRA POR TERRITÓRIO (TURF WAR, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 23
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008174/2012-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RETRATO DE FAMÍLIA GRATUITO (FREE FAMILY PORTRAIT STUDIO, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 24
Título da Série: THE OFFICE - 8ª TEMPORADA (THE OFFICE - SEASON 8)
Produtor(es): Greg Daniels/Ricky Gervais/Stephen Merchant
Diretor(es): Randall Einhorn/Paul Feig/Greg Daniels
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Jornada de Trabalho
Processo: 08017.008175/2012-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 26 de novembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.003970/2012-31
Filme: "ZARAFA"
Requerente: Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda.)
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Violência
Tema: Viagem

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Cajuru - APSCJR, tipo D, código 21.031.14.0, vinculada à Gerência Executiva Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

II - Agência da Previdência Social José de Freitas - APSJOF, tipo D, código 16.001.26.0, vinculada à Gerência Executiva Teresina, Estado do Piauí;

III - Agência da Previdência Social Aldeias Altas - APSALD, tipo D, código 09.001.25.0, vinculada à Gerência Executiva São Luís, Estado do Maranhão; e

IV - Agência da Previdência Social Timbiras - APSTIM, tipo D, código 09.001.26.0, vinculada à Gerência Executiva São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU de 26-11-2012, Seção 1, página 37, no tipo do ato, onde se lê: RESOLUÇÃO Nº 25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012, leia-se: RESOLUÇÃO Nº 250, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012.
(p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 682, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003792/86, sob o comando nº 355897498 e juntada nº 358762988, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão celebrado entre a Fundação Albino Souza Cruz - FASC, na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida - CNPB nº 1997.0006-11, e a Fundação Albino Souza Cruz - FASC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Aresto n° 135, de 23 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União n° 227, de 26 de novembro de 2012, Seção 1, e pág. 46,

onde se lê:
..."em sessão realizada em 25 de setembro de 2012"...
leia-se:
..."em sessão realizada em 30 de outubro de 2012"...

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.515, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 7º e 67 inciso II da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando os resultados da inspeção realizada na empresa Instituto de Tecnologia em Fármacos (CNJP: 33.781.055/0049-80), no período de 23 a 26 de julho de 2012, onde constatou-se alteração no processo de fabricação do medicamento Hidroclorotiazida 25mg comprimidos, com inclusão de etapa de moagem do insumo farmacêutico ativo, sem que essa alteração fosse aprovada pela Anvisa;

considerando que foram identificados na inspeção a produção de 30 (trinta) lotes a partir do insumo farmacêutico moído (12030260, 12030261, 12030262, 12030263, 12040407, 12040408, 12040413, 12040414, 12040415, 12040446, 12040447, 12040448, 12050461, 12050462, 12050463, 12050464, 12050465, 12050466, 12060585, 12060586, 12060587, 12060588, 12060589, 12060590, 12060591, 12060592, 12060593, 12060594, 12060595 e 12060596) e que 12 (doze) lotes foram interditados pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por meio do Termo de Interdição nº02418 (12060585, 12060586, 12060587, 12060588, 12060589, 12060590, 12060591, 12060592, 12060593, 12060594, 12060595 e 12060596);

considerando comunicado da empresa Instituto de Tecnologia em Fármacos informando que o lote 12030271, não identificado na inspeção, foi produzido a partir do insumo farmacêutico moído;

considerando, ainda, parecer da Gerência Geral de Medicamentos se posicionando favorável ao recolhimento dos lotes, tendo em vista que não há dados que comprovem a segurança e eficácia do produto fabricado de forma diversa da avaliada e registrada na Anvisa, e ainda a constatação de que o tamanho da partícula do produto (em virtude da moagem) pode afetar a performance do produto e interferir na estabilidade, dissolução e outros requisitos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 12030260, 12030261, 12030262, 12030263, 12030271, 12040407, 12040408, 12040413, 12040414, 12040415, 12040446, 12040447, 12040448, 12050461, 12050462, 12050463, 12050464, 12050465, 12050466, 12060585, 12060586, 12060587, 12060588, 12060589, 12060590, 12060591, 12060592, 12060593, 12060594, 12060595 e 12060596 do medicamento HIDROCLOROTIAZIDA 25MG COMPRIMIDOS, fabricados pela empresa Instituto de Tecnologia em Fármacos - Farmanguinhos (CNJP: 33.781.055/0049-80), por terem sido fabricados de forma diversa da registrada na Anvisa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento das unidades remanescentes no mercado referentes aos lotes mencionados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 206, de 24-10-2012, Seção 1, pág. 53, com incorreção no original.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento Ticagrelor para prevenção de eventos trombóticos em pacientes com Síndrome Coronariana Aguda em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.075696/2012-09, interposto pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, com sede na cidade de Cotia - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.318.797/0001-00. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

SÚMULA Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que determina que a prorrogação do direito de uso de radiofrequência será sempre onerosa;

CONSIDERANDO a Cláusula dos Termos de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que determina que a autorizada, para prorrogação do direito para uso de radiofrequências associadas à Autorização para exploração do SMP, deverá pagar, a cada biênio, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do SMP, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes;

CONSIDERANDO o § 1º da Cláusula citada dos Termos de Autorização para a prestação do SMP, que estabelece que no cálculo do referido valor será considerado a receita líquida decorrente da aplicação dos Planos de Serviço, Básico e Alternativos, objeto da presente autorização;

CONSIDERANDO que toda e qualquer receita auferida como proveito econômico das autorizadas decorrentes direta ou indiretamente da prestação do SMP deve ser incluída na base de cálculo do ônus previsto para prorrogação do direito para uso de radiofrequências associadas à Autorização para exploração do SMP, nos Termos de Autorização para prestar o SMP;

CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997,

CONSIDERANDO o constante dos autos dos Processos n. 53500.009681/2009, 53500.009428/2010, 53500.007497/2011, 53500.011173/2007 e 53500.007487/2011;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012, resolve editar a presente Súmula:

"Estão incluídas na base de cálculo do valor devido a título de renovação do direito de uso de radiofrequências previsto nos Termos de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), dentre outras, as receitas de interconexão, de facilidades ou comodidades adicionais, e as receitas operacionais inerentes à prestação do SMP."

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.286, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.001583/2008. Transfere para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Cascavel, no Estado do Paraná, outorgada à TV A CABO CASCAVEL LTDA., CNPJ/MF nº 02.973.424/0001-68, por intermédio do Ato nº 2.750, de 12 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, transferindo em decorrência o respectivo Contrato de Concessão firmado em 11 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de maio do mesmo ano.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 17 de abril de 2012

Nº 3.051 - Processo nº 53569.000868/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 7.730, de 24 de novembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de violação do art. 54 c/c art. 55, inciso III, do Regulamento do SCM; Cláusula 6.14 do Termo de Autorização PVST/SPV nº 095/2006 c/c o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); art. 59, inciso XVIII, do Regulamento do SCM; e, art. 59, XIII, do Regulamento do SMC c/c art. 3º, XII, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 129/2012-GCMB, de 12 de março de 2012.

Em 17 de julho de 2012

Nº 4.749 - Processo nº 53500.029402/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e pela AMERICEL S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, autorizadas do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contra a decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 7.319/2010-CD, de 24 de agosto de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a interpretação do arcabouço normativo existente sobre os custos de entrega em chamadas a cobrar entre prestadoras do SMP e do STFC, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, não conhecer do Pedido, em razão de perda do objeto, pelas razões e fundamentos constantes do Voto de Vista nº 74/2012-JR/PR, de 29 de junho de 2012.

Em 11 de outubro de 2012

Nº 6.321 - Processos n. 53500.019297/2009 e 53500.005164/1999.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.019297/2009, instaurado em desfavor da JACAREÍ CABO S/A, CNPJ/MF nº 04.365.781/0001-79, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Jacareí, no estado de São Paulo, a fim de apurar a transferência do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Jacareí, no estado de São Paulo, sem anuência prévia da Anatel, e o Processo Jurídico nº 53500.005164/1999, em sua Reunião nº 668, realizada em 27 de setembro de 2012, nos termos da Análise nº 410/2012-GCMB, de 21 de setembro de 2012, decidiu: a) afastar a aplicação da sanção de cassação da outorga, substituindo-a pela sanção de multa; b) aplicar à JACAREÍ CABO S/A a sanção de multa no valor de R$ 87.728,38 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), por ter descumprido o disposto no art. 28 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo), conforme indicado no Ato de Instauração nº 57/CMLCE/CMLC/SCM, de 25 de agosto de 2009; e, c) regularizar a situação, transferindo à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, por meio de Ato próprio, precedido do recolhimento da multa estipulada no item anterior, a concessão para prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Jacareí, no estado de São Paulo, transferida à JACAREÍ CABO S/A pelo Ato nº 17.616, de 17 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 10 de setembro subsequente, bem como o respectivo Contrato de Concessão.

Em 30 de outubro de 2012

Nº 6.671 - Processo nº 53500.012134/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.640/2011-CD, de 1º de abril de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 280/2012/UNACO-Anatel, de 14 de fevereiro de 2012, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, para incluir agravante de 5% no cálculo da sanção, ante a existência de antecedentes, revendo o valor total para R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 670/2012-GCER, de 11 de outubro de 2012.

Em 31 de outubro de 2012

Nº 6.711 - Processos n. 53500.009681/2009 (apensador), 53500.009429/2010, 53500.009430/2010, 53500.009431/2010, 53500.009432/2010, 53500.009433/2010, 53500.009434/2010 e 53500.009435/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992.0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, consubstanciada no Despacho nº 2.652/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 1º de abril de 2011, nos autos dos Processos Administrativos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: (a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; (b) aprovar proposta de Súmula; (c) determinar que a Superintendente Executiva formalize autos apartados contendo toda a documentação pertinente, com o objetivo de assegurar a memória da edição da Súmula; (d) determinar a retificação da Ata da Reunião nº 643 do Conselho Diretor para que esses processos não figurem como deliberados; e, (e) notificar a interessada da decisão tomada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 651/2012-GCER, de 18 de outubro de 2012.

Em 1º de novembro de 2012

Nº 6.736 - Processo nº 53500.020040/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 8.236/2011-CD, de 28 de setembro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações de fls. 669/682, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho nº 8.236/2011-CD, de 28 de setembro de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 441/2012-GCMB, de 11 de outubro de 2012.

Em 12 de novembro de 2012

Nº 6.869 - Processo nº 53569.000868/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 3.051/2012-CD, de 17 de abril de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, o da legitimidade; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote as medidas pertinentes para que os valores de ressarcimento correspondentes aos usuários não identificados ou aos que não integrem mais a base de clientes da Recorrente sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; c) na hipótese da reparação aos usuários não ser comprovada no prazo estabelecido, determinar que a Superintendência de Serviços Privados apure a liquidez dos valores a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e adote as providências necessárias para a efetiva reparação dos usuários afetados; d) indeferir o pedido de sigilo formulado por Telemar Norte Leste S/A em seu Pedido de Reconsideração, ressaltando, todavia, que o indeferimento não impede que a área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a determinados documentos, conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas, nos termos da Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011; e, e) conceder, desde logo, tratamento sigiloso aos documentos de fls. 74-95, pelas razões e fundamentos constantes do Voto nº 103/2012-GCER, de 29 de outubro de 2012.

Em 13 de novembro de 2012

Nº 6.879 - Processo n° 53500.006492/1994.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Anulação apresentado por TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, Autorizada do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal, contra o disposto no art. 2º dos Atos nº 805, 808, 809 e 810/2009-SCM, todos de 13 de fevereiro de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009, expedidos pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, decidiu, em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Anulação e, no mérito, indeferi-lo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 699/2012-GCER, de 26 de outubro de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em 21 de novembro de 2012

Nº 6.988 - Processo nº 53500.000629/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 72.820.822/0001-20, pela GALAXY BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10, pela TV FILME SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF nº 02.194.067/0001-30, pela TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.291.648/0001-64, pela TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 83.917.583/0001-47, e pela TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 01.402.057/0001-80, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 4.303, de 27 de julho de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 674, realizada em 8 de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração e conceder-lhe provimento parcial, a fim de suspender os efeitos do Ato nº 4.303/2012 pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de proposta de reestruturação societária a atender os arts. 5º e 37, § 9º, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), sob pena de anulação do Ato nº 3.607, de 27 de junho de 2012, e a incidência das sanções cabíveis, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 463/2012-GCMB, de 26 de outubro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO AMAZONAS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de junho de 2012

Nº 4.227 - Processo Nº 53000.054805/2010. Tornar sem efeito a publicação do Despacho nº 10.674, que aplicou sanção de multa à SANTA LUZIA COMUNICAÇÃO LTDA, publicado no DOU nº 25, de 03/02/2012, Seção 1, página 60.

Em 20 de setembro de 2012

Nº 5.905 - Processo Nº 53578.000410/2010. Tornar sem efeito a publicação do Despacho n° 3.261, que aplicou sanção de multa à L.E.A. TV NOVA AMAZONAS LTDA, publicado no DOU n° 129, de 08/07/2010, Seção 1, página 50.

Em 21 de setembro de 2012

Nº 5.917 - Processo Nº 53578.000461/2010. Tornar sem efeito a publicação do Despacho n° 4.893, que aplicou sanção de multa à MARCO AURÉLIO DE CASTRO FERREIRA, publicado no DOU n° 179, de 17/09/2010, Seção 1, página 72.

Nº 5.918 - Processo Nº 53578.002086/2008. Tornar sem efeito a publicação do Despacho n° 6.092, que aplicou sanção de multa à WALDECY E IZABEL LTDA-ME (MEGA CONSULTORIA E SERVIÇOS), publicado no DOU n° 179, de 17/09/2010, Seção 1, página 72.

Em 25 de setembro de 2012

Nº 5.990 - Processo Nº 53578.001836/2006. Tornar sem efeito a publicação do Despacho n° 1.447, que aplicou sanção de multa à CEIA-COMUNIDADE EVANGÉLICA INTERNACIONAL DO AVIVAMENTO, publicado no DOU n° 130, de 09/07/2010, Seção 1, página 51.

JOSE GOMES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.093, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.010378/2005 - GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - RTV -Rio de Janeiro(Serra do Medanha)/RJ - Canal 28 - Altera as Características Técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.674, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

PADO n.º 53560.000676/2012 - Aplicar à TNL PCS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.164.616/0001-59, a pena de advertência, com fundamento no artigo 173, inc. II, da Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos artigos 3º, inc. I; 4º; 9º, inc. I e § 1º e 12, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589, de 07 de maio de 2012, em face das infrações aos arts. 18, caput, do RSMP; art.18, § 1º do RSMP c/c art. 18 do RGI e art. 28 do RSMP; e determine, com fundamento nos artigos 3º, inciso XII, 5º e 127, todos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 15 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589, de 07 de maio de 2012, que a TNL PCS S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.164.616/0001-59, apresente a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União - D.O.U do Ato sancionador, plano de reparação aos usuários do Serviço Móvel Pessoal afetados pela interrupção da prestação do serviço na cidade de Fortaleza - CE, no dia 16.01.2012, em face da infração ao artigo 28 do RSMP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.294, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53520.002303/2010. Aplica à empresa Desbravadora Internet e Comunicação Ltda., CNPJ 10.553.349/0001-04, a sanção de multa no valor de R$ 702,99 (setecentos e dois reais e noventa e nove centavos), pelo descumprimento ao artigo 43 da Resolução nº 272 c/c ao §2º do artigo 60 da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589, de 7 de maio de 2012.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.826, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.003272/2002 - Declara extinta, por cassação, a partir de 22/08/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a BRASMETAL WAELZHOSZ S.A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 43.798.594/0001-30, por meio do Ato n.º 28.344, de 16/08/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21/08/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.848, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.018864/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à JOSE FELIPE GORNISKI, CNPJ no 07.775.840/0001-75, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.049, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 0003/PÓS/SMP da Empresa DATORA TELECOMUNICACOES LTDA (Termos de Autorização de números 492/2011), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.023417/2012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.207, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037979/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO GRANDE, estado do Rio Grande do Sul, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.230, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034725/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAMPOS DOS GOYTACAZES, estado do Rio de Janeiro, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.289, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038882/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BEBEDOURO, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.301, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027914/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SANTARÉM RÁDIO E TV LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTARÉM, estado do Pará, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.332, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025159/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PASSO FUNDO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.400, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025545/2012, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MENDONÇA, estado de São Paulo, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.428, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034723/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DAS OSTRAS, estado do Rio de Janeiro, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.430, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039352/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAPORA, estado de Minas Gerais, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
27	53000.007775/06	Associação Comunitária Ibiaçaense - ACIBI	Ibiaçá/RS	Rua Marechal Castelo Branco, 1325 - Centro	28S0351 de latitude e 51W5131 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.759, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Revoga a autorização outorgada à Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A. para comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004359/2012-93, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização outorgada à Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A. pela Resolução ANEEL nº 17/2001 para comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de novembro de 2012

Nº 3.697 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004359/2012-93, resolve aplicar a penalidade de revogação da autorização concedida pela Resolução ANEEL nº 17/2001, consubstanciada no Termo de Intimação nº 8/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira - SFF, em decorrência de descumprimento de obrigações da Companhia Técnica de Comercialização de Energia S.A. no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de novembro de 2012

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 27 de novembro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.766 - Processo nº 48500.003546/2011-79 Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Usina: UTE Recap Unidades Geradoras: UG2 de 13.600kW Localização: Município de Mauá, Estado de São Paulo.

Nº 3.767 - Processo nº 48500.003984/2008-31 Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio Unidade Geradora: UG7 de 69.590kW Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de novembro de 2012

Nº 3.765 - Processo nº: 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao 1º Termo Aditivo ao contrato de comodato (021.212.001.009) na área de aproximadamente 3.262,50 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizado na Av. Meriti, s/n°, Vila Penha - Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na faixa da Linha de Transmissão denominada Meriti - Triagem, vão das torres 20/21, com prazo de vigência prorrogado até 1º de dezembro de 2015.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de novembro de 2012

Nº 3.759 - Processo: 48500.001121/2011-25. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Grande e seu afluente, o Rio de Ondas, trecho limitado à jusante pela foz do rio Grande no rio São Francisco e a montante pelos níveis operacionais das PCHs Embassador (rio Grande) e Tamanduá (rio de Ondas), localizados na sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia concedido à empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.948, de 6 de maio de 2011.

Nº 3.760 - Processo: 48500.005217/2010-81. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Teles Pires, no trecho a montante do reservatório da UHE Magessi até a nascente, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 3.402, de 5 de novembro de 2010.

Nº 3.761 - Processo: 48500.006115/2012-45. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Teles Pires, trecho entre a montante da cota 385 m até a nascente, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 3.762 - Processo: 48500.007626/2009-89. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Juruá e seu afluente o rio Moa, localizado na sub-bacia 12, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Acre e Amazonas, concedido à empresa HP Energética S.A, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 3.497, de 19 de novembro de 2010.

Nº 3.763 - Processo: 48500.006098/2012-46. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Buriti, sub-bacia 17, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa KV Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.353.012/0001-77, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 3.764 - Processo: 48500.006073/2012-42. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jaguaricatu, afluente do Rio Itararé, bacia hidrográfica do Rio Paraná, sub-bacia 64, localizado no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Sengés Papel e Celulose Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.521/0007-04, tendo em vista que o Rio Jaguaricatu não se encontra disponível para solicitação de registro.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 59/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

6965/2012-872.475/2011-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME

6966/2012-874.424/2011-GRAN VALE LTDA ME

6967/2012-874.468/2011-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO

6968/2012-870.931/2012-FERREIRA COSTA CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

6969/2012-870.933/2012-VANDER MACHADO LOPES

6970/2012-870.945/2012-CERÂMICA MONTE ALTO LTDA

6971/2012-871.002/2012-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME

EXEMPLAR - E ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6972/2012-871.007/2012-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS
6973/2012-871.079/2012-ERIC HERMON BARBOSA DA SILVA
6974/2012-871.108/2012-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
6975/2012-871.114/2012-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
6976/2012-871.115/2012-M A CAIRES & CIA LTDA
6977/2012-871.119/2012-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.
6978/2012-871.121/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
6979/2012-871.126/2012-EUFRASIO FRANCISCO DOS ANJOS
6980/2012-871.147/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A
6981/2012-871.202/2012-ELIZENILDA GOMESDA SILVA
6982/2012-871.546/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
6983/2012-871.547/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
6984/2012-871.548/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
6985/2012-871.552/2012-KELLY TAVARES DOS SANTOS
6986/2012-871.553/2012-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO
6987/2012-871.554/2012-JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA
6988/2012-871.557/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
6989/2012-871.559/2012-LUIZ MAX SOUSA SANTANA
6990/2012-871.562/2012-CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
6991/2012-871.563/2012-CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
6992/2012-871.640/2012-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA
6993/2012-872.013/2012-IGOR MATHEUS MACEDO DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 61/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
6994/2012-870.025/2012-PAULO GRACIM OLIVEIRA BRITO
6995/2012-870.035/2012-TÁCIO MEDRADO MATTOS
6996/2012-870.064/2012-EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA
6997/2012-870.078/2012-MINERAÇÃO SULU LTDA - ME
6998/2012-870.087/2012-WAGNER ALVES TEIXEIRA JUNIOR
6999/2012-870.099/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
7000/2012-870.437/2012-RODOLFO SOARES FARINELLI
7001/2012-870.447/2012-LUCIANO MAGALHÃES CASTRO
7002/2012-870.457/2012-WILSON NASSIF
7003/2012-870.463/2012-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS
7004/2012-870.802/2012-MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS & CIA LTDA
7005/2012-871.494/2012-MAURO ROZA MACHADO
7006/2012-871.499/2012-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
7007/2012-871.502/2012-AGRO PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA
7008/2012-871.511/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA
7009/2012-871.517/2012-MARILIA ATAIDE KAUFMANN MOREIRA
7010/2012-871.522/2012-TELMARIO ESPINHEIRA CARVALHO
7011/2012-871.526/2012-ITAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICO LTDA
7012/2012-871.527/2012-ITAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICO LTDA
7013/2012-871.540/2012-ESMERALDO ABREU DE BARROS
7014/2012-871.541/2012-LGD DE QUEIROZ
7015/2012-871.579/2012-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ
7016/2012-871.580/2012-MAURO ROZA MACHADO
7017/2012-871.591/2012-WALTEMIR PEREIRA SALES
7018/2012-871.592/2012-CERÂMICA BRUMADO LTDA
7019/2012-871.593/2012-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA
7020/2012-871.594/2012-PAULO SERGIO DO CARMO SIQUEIRA
7021/2012-871.612/2012-SERGIO NAOTO TOKUSHIGE
7022/2012-871.615/2012-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA
7023/2012-871.616/2012-ANTÔNIO MARCOS MONTEIRO DE SILVA
7024/2012-871.617/2012-NIVALDO CARDOSO DA SILVA
7025/2012-871.635/2012-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
7026/2012-871.636/2012-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.
7027/2012-871.637/2012-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.
7028/2012-871.638/2012-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.
7029/2012-871.639/2012-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.
7030/2012-871.641/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME
7031/2012-871.642/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME
7032/2012-871.643/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME
7033/2012-871.644/2012-KELLY TAVARES DOS SANTOS
7034/2012-871.645/2012-PEDREIRAS DO BRASIL S A
7035/2012-871.647/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
7036/2012-871.648/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 68/2012-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7037/2012-872.640/2011-JOSÉ ANTÔNIO DANTAS DA SILVA
7038/2012-871.213/2012-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ
7039/2012-871.365/2012-POUSADA E RESTAURANTE ASA BRANCA LTDA
7040/2012-871.405/2012-HELDER MANSUR SILVA ELIAS
7041/2012-871.407/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
7042/2012-871.416/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
7043/2012-871.417/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
7044/2012-871.418/2012-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.
7045/2012-871.436/2012-MARIA MADALENA REBECCA DA SILVA
7046/2012-871.438/2012-RICARDO SCHEVZ
7047/2012-871.439/2012-RICARDO SCHEVZ
7048/2012-871.440/2012-ILIS MINERAÇÃO LTDA
7049/2012-871.441/2012-TOGNI MINERAÇÃO LTDA
7050/2012-871.443/2012-GEOATIVA CONSULTORIA GEOLÓGICA E AMBIENTAL LTDA
7051/2012-871.676/2012-SUPERA EMPREENDIMENTOS LTDA ME
7052/2012-871.678/2012-MARIA MADALENA REBECCA DA SILVA
7053/2012-871.685/2012-EUSDETE SANTOS DA SILVA
7054/2012-871.703/2012-SCHEIDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME
7055/2012-871.704/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME
7056/2012-871.705/2012-IEDA FERREIRA DE ALMEIDA

RELAÇÃO Nº 142/2012-CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7057/2012-800.732/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
7058/2012-800.733/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
7059/2012-800.765/2012-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.
7060/2012-800.767/2012-GILVAN PEREIRA NAZARETH
7061/2012-800.771/2012-BRITAFORT COMERCIO E SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA
7062/2012-800.885/2012-INDÚSTRIA DE BRITAGEM DO CARIRI S A
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7063/2012-800.659/2011-MARIA JOSELY SANTOS DO NASCIMENTO
7064/2012-800.097/2012-LDN PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
7065/2012-800.336/2012-MARTINS BARBOSA CONSTRUCOES, SERVICOS, LOCACOES E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP
7066/2012-800.378/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
7067/2012-800.379/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
7068/2012-800.380/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
7069/2012-800.437/2012-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
7070/2012-800.439/2012-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
7071/2012-800.488/2012-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA
7072/2012-800.517/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA

RELAÇÃO Nº 237/2012-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
6963/2012-850.514/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
6964/2012-850.515/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.

RELAÇÃO Nº 56/2012-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7074/2012-846.622/2011-AMA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
7075/2012-846.669/2011-DOUGLAS DOMINGOS PEDROSA DE MENDONÇA
7076/2012-846.705/2011-ANSELMO XAVIER DAVI
7077/2012-846.711/2011-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
7078/2012-846.712/2011-RAUL FILIPE MORAIS JATOBA
7079/2012-846.045/2012-FABIO MENDONÇA DA SILVA
7080/2012-846.046/2012-FABIO MENDONÇA DA SILVA
7081/2012-846.047/2012-FABIO MENDONÇA DA SILVA
7082/2012-846.254/2012-THIAGO ANDRADE GUSMÃO DA SILVA
7083/2012-846.281/2012-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
7084/2012-846.282/2012-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
7085/2012-846.283/2012-JOSÉ ODERNES ARAÚJO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7086/2012-846.698/2011-CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA.
7087/2012-846.702/2011-CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA.
7088/2012-846.709/2011-ML MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
7089/2012-846.236/2012-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 57/2012-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7090/2012-846.038/2012-REVESTIR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
7091/2012-846.229/2012-BENTONORTH MINERAIS LTDA EPP
7092/2012-846.242/2012-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
7093/2012-846.249/2012-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
7094/2012-846.268/2012-FRANCISCO ALENCAR DE MEDEIROS NETO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
7095/2012-846.603/2011-CERAMICA SANTA CLARA LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 68/2012-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7096/2012-846.005/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA
7097/2012-846.021/2012-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7098/2012-846.048/2012-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA
7099/2012-846.049/2012-SERGIO RICARDO RIBEIRO GAMA
7100/2012-846.060/2012-RIVALDO LEOBINO DA COSTA SILVA
7101/2012-846.266/2012-PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO
7102/2012-846.294/2012-SEVERINO LISBOA DE LUCENA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
7103/2012-846.008/2012-RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR ME
7104/2012-846.040/2012-SUZANA CRISTINA MOURA DA FONSECA
7105/2012-846.056/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
7106/2012-846.068/2012-MAMOABA AGRO PASTORIL S A
7107/2012-846.255/2012-BELTERRA MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 108/2012-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
6952/2012-841.086/2011-DANIEL ALEXANDRE DE SOUSA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
6953/2012-841.103/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6954/2012-841.116/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6955/2012-841.120/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6956/2012-841.122/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6957/2012-841.123/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6958/2012-841.124/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6959/2012-841.125/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6960/2012-841.126/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6961/2012-841.127/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
6962/2012-841.128/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.

RELAÇÃO Nº 219/2012-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
7073/2012-848.399/2012-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES

RELAÇÃO Nº 101/2012-RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
7110/2012-886.274/2010-SALMO MATEUS DOS SANTOS
7111/2012-886.419/2010-FAUSTO MENDES GUIMARÃES DE ABREU
7112/2012-886.420/2010-FAUSTO MENDES GUIMARÃES DE ABREU
7113/2012-886.230/2011-OTAVIO DA LUZ DOS SANTOS
7114/2012-886.523/2011-HEMERSON MOTA EPP
7115/2012-886.535/2011-HERYCO BATISTA ANTONELO DA SILVA
7116/2012-886.585/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO
7117/2012-886.192/2012-JOSIMAR VIEIRA PIRES
7118/2012-886.233/2012-PREMOACRE CONSTRUÇÕES LTDA
7119/2012-886.234/2012-AMÂNCIO LOPES E CIA LTDA
7120/2012-886.244/2012-PERSCH E PERSCH LTDA
7121/2012-886.245/2012-NILTON DIAS CABRAL
7122/2012-886.250/2012-CASSIUS CLÓVIS CEZEMER DE MORAIS
7123/2012-886.253/2012-ADIVALDO PIRES DE OLIVEIRA
7124/2012-886.254/2012-JOSIMAR VIEIRA PIRES
7125/2012-886.259/2012-CERAMICA ROMANA LTDA
7126/2012-886.260/2012-LEODORO AMADO INÁCIO
7127/2012-886.264/2012-ITAMAR CESAR ROVER
7128/2012-886.267/2012-PEDRO GONÇALVES DE ANDRADE
7129/2012-886.268/2012-PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA ME
7130/2012-886.270/2012-VALDEMIR LIMA DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº 103/2012-RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
7131/2012-886.007/2012-FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAUJO
7132/2012-886.008/2012-FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAUJO
7133/2012-886.154/2012-JOAO CARNEIRO DA SILVA
7134/2012-886.249/2012-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME

RELAÇÃO Nº 111/2012-RO

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
7135/2012-886.095/2012-JOSIMAR VIEIRA PIRES
7136/2012-886.276/2012-ANDRADE MARCELLO LTDA
7137/2012-886.277/2012-JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO
7138/2012-886.278/2012-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SONDAGENS LTDA M.E
7139/2012-886.279/2012-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES
7140/2012-886.286/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
7141/2012-886.287/2012-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
7142/2012-886.288/2012-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
7143/2012-886.289/2012-CONSTRUTORA REALEZA LTDA
7144/2012-886.292/2012-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA
7145/2012-886.293/2012-CHAGAS & CHAGAS IND. E COM. LTDA. ME
7146/2012-886.294/2012-RODRIGO CARDOSO DE SOUZA
7147/2012-886.299/2012-JOSUEL FAUSTINO DO NASCIMENTO
7148/2012-886.300/2012-FERNANDO DE ARAUJO LOPES
7149/2012-886.302/2012-ANTONIO DERLI FERNANDES BORGES
7150/2012-886.312/2012-MONOEL CUSTODIO DE LIMA
7151/2012-886.316/2012-CONCRENORTE CONCRETO E CONSTRUÇÕES DO NORTE LTDA
7152/2012-886.317/2012-JOSIMAR VIEIRA PIRES
7153/2012-886.318/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
7154/2012-886.320/2012-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
7155/2012-886.321/2012-ANDRADE MARCELLO LTDA
7156/2012-886.322/2012-D & D SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME

RELAÇÃO Nº 51/2012-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
6913/2012-810.038/2011-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
6914/2012-810.913/2012-MSC INDUSTRIA METALURGICA LTDA
6915/2012-810.919/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
6916/2012-810.920/2012-MINERAÇÃO RS LTDA
6917/2012-810.942/2012-PAULO VALDIR POHL
6918/2012-810.996/2012-SERGIO RABELLO
6919/2012-811.005/2012-CERAMICA RITTER LTDA
6920/2012-811.042/2012-VALTER ÁVILA DE BASTOS
6921/2012-811.043/2012-ALEXANDRE CARNESELLA
6922/2012-811.048/2012-CENA ENGENHARIA LTDA ME
6923/2012-811.053/2012-JOAO OLI DE CASTRO
6924/2012-811.058/2012-ALMEIDA & LAUFFER LTDA
6925/2012-811.061/2012-DEONISIO CHIESA
6926/2012-811.083/2012-TRANSTERRA INCORPORADORA LTDA ME
6927/2012-811.089/2012-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
6928/2012-811.100/2012-MTS MINERAÇÃO LTDA.
6929/2012-811.101/2012-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
6930/2012-811.116/2012-AREIAS IBICUI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
6931/2012-811.124/2012-GILBERTO BARBOSA KACIAVA
6932/2012-811.131/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6933/2012-811.134/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6934/2012-811.136/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6935/2012-811.137/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6936/2012-811.138/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6937/2012-811.139/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6938/2012-811.140/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6939/2012-811.141/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6940/2012-811.142/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6941/2012-811.143/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6942/2012-811.144/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6943/2012-811.145/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6944/2012-811.146/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6945/2012-811.147/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6946/2012-811.149/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6947/2012-811.150/2012-MINERADORA CAMPOS DE CIMA DA SERRA LTDA
6948/2012-811.160/2012-MINERAÇÃO RS LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
6949/2012-810.886/2012-GERMANO PORT
6950/2012-810.909/2012-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
6951/2012-811.086/2012-GLENA CENTENO ME

RELAÇÃO Nº 98/2012-SE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)
7108/2012-878.057/2012-JOSE LIOMAR DOS SANTOS

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
7109/2012-878.182/2011-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.033/2001-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°509/2012
Defere pedido de reconsideração(262)
858.033/2001-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.114/2008-ADSTONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Cessionário:BOVINGDON MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-CPF ou CNPJ 12.959.658/0001-87- Alvará n°6.988/2008
858.120/2008-ADSTONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Cessionário:BOVINGDON MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-CPF ou CNPJ 12.959.658/0001-87- Alvará n°17.000/2008
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
858.009/2006-SPG MINERAÇÃO S.A-FERRO
858.046/2006-SPG MINERAÇÃO S.A-FERRO
858.048/2006-SPG MINERAÇÃO S.A-FERRO
858.049/2006-SPG MINERAÇÃO S.A-FERRO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
858.065/2006-ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
858.050/2006-ÁGUA MINERAL ANDINA LTDA.-OF. N°535/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
858.087/2009-OBRATEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença N°:16/2010 - Vencimento em 09/11/2014

RELAÇÃO Nº 65/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
851.771/1994-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA-DOU de 28/12/2001

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 462/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
872.548/2009-GILVAN BASTOS CARDOSO-OF. N°405-DOU de 05/07/2012

RELAÇÃO Nº 465/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.422/1993-COOPERATIVA MISTA DE MINERAÇÃO E MANUFATURADOS DE ITAMBE RESP. LTDA- AI N°4223/2005; 4224/2005
870.704/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA- AI N°666/2002 ; 2339/2008
875.719/1993-RIMALDO FACINI- AI N°27/2004
870.909/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA- AI N°978/2007 ;979/2007 ; 980/2007
870.910/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA- AI N°981/2007 ; 982/2007; 983/2007
870.918/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA- AI N°990/2007 ; 991/2007 ; 992/2007
870.920/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA- AI N°996/2007 ; 997/2007 ; 998/2007
870.273/1996-IRTON VILLAS LEÃO- AI N°152/2008
870.855/1999-SERRA DO ARCO-IRIS MINERAÇÃO LTDA- AI N°1100/2002
870.283/2001-CLAUDIONILHA GOMES FERREIRA- AI N°1958/2007
870.536/2001-VANDERLI ANTONIO SOARES- AI N°177/2002 ; 351/2003
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
870.704/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA- NOT. N°26/2009; 1426/2009
875.719/1993-RIMALDO FACINI- NOT. N°1249/2009
870.855/1999-SERRA DO ARCO-IRIS MINERAÇÃO LTDA- NOT. N°1628/2007
870.283/2001-CLAUDIONILHA GOMES FERREIRA- NOT. N°1471/2009
870.536/2001-VANDERLI ANTONIO SOARES- NOT. N°4584/2007; 4586/2007
870.149/2005-GRANITARIA PEDRITA LTDA.- NOT. N°3062/2012
870.846/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- NOT. N°3047/2012
871.012/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA- NOT. N°2593/2012
873.195/2005-ADRIANI LUIS OLIVEIRA LEÃO- NOT. N°3058/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
871.644/1993-SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA-AI N°2951/2006
870.149/2005-GRANITARIA PEDRITA LTDA.-AI N°4324/2005
870.846/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.-AI N°2931/2005
871.012/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.-AI N°390/2006
873.195/2005-ADRIANI LUIS OLIVEIRA LEÃO-AI N°1329/2006
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
873.938/1994-SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA-AI N°2330/2008
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
873.938/1994-SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA-NOT. N°1500/2009
870.890/2002-ANTONIO JOSÉ GUADAGNIN- NOT. N°837/2011
874.641/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- NOT. N°1107/2012
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
870.890/2002-ANTONIO JOSÉ GUADAGNIN- AI N°2716/2007
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
874.641/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- AI N°4576/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
871.447/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- AI N°28/2010 ; 1127/2010

RELAÇÃO Nº 466/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
871.012/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.-AI N°390/2006
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.422/1993-COOPERATIVA MISTA DE MINERAÇÃO E MANUFATURADOS DE ITAMBE RESP. LTDA-AI N°4223/2005; 4224/2005
870.704/1993-MARILAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°666/2002 ; 2339/2008
875.719/1993-RIMALDO FACINI-AI N°27/2004
870.909/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA-AI N°978/2007 ;979/2007 ; 980/2007
870.910/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA-AI N°981/2007 ; 982/2007; 983/2007
870.918/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA-AI N°990/2007 ; 991/2007 ; 992/2007
870.920/1995-VIRGILIO AMERICO PACHECO DE SENA-AI N°996/2007 ; 997/2007 ; 998/2007
870.273/1996-IRTON VILLAS LEÃO-AI N°152/2008
870.855/1999-SERRA DO ARCO-IRIS MINERAÇÃO LTDA-AI N°1100/2002
870.283/2001-CLAUDIONILHA GOMES FERREIRA-AI N°1958/2007
870.536/2001-VANDERLI ANTONIO SOARES-AI N°177/2002 ; 351/2003
872.783/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-AI N°1190/2012
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
871.644/1993-SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA-AI N°2951/2006
870.149/2005-GRANITARIA PEDRITA LTDA.- AI N°4324/2005
870.846/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- AI N°2931/2005
873.195/2005-ADRIANI LUIS OLIVEIRA LEÃO- AI N°1329/2006
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
873.938/1994-SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA-AI N°2330/2008
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
874.641/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4576/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.447/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI N°28/2010 ; 1127/2010 ; 560/2011

RELAÇÃO Nº 475/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.344/2002-PEVAL S.A.-AI N°4235/2012
872.092/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3950/2012
872.144/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3946/2012
872.166/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3948/2012
872.167/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3949/2012
872.247/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3947/2012
871.224/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3953/2012
871.236/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3952/2012
872.998/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3954/2012
873.524/2005-TIAGO VINICIUS DA COSTA-AI N°3958/2012
870.894/2006-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3945/2012
870.895/2006-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3951/2012
870.899/2006-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3944/2012
872.630/2006-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°3955/2012
872.633/2006-PAULO CÉSAR SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS-ME-AI N°4237/2012
873.073/2006-THIAGO OLIVEIRA ORSIOLI-AI N°3959/2012
873.341/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°3930/2012
873.480/2006-TELMA GUTERRES LOPES-AI N°3956/2012
873.560/2006-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°3932/2012
873.736/2006-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-AI N°3964/2012
873.789/2006-PEVAL S.A.-AI N°4236/2012
870.652/2007-TANIOS STONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°3966/2012
871.143/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI N°3968/2012
871.275/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°3929/2012
871.493/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°3931/2012
871.583/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI N°3969/2012
871.972/2007-TECMILL TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP-AI N°3970/2012
871.973/2007-TECMILL TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA. EPP-AI N°3971/2012
872.503/2007-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°3939/2012
872.594/2007-TIAGO ALI PRATES-AI N°3961/2012
872.651/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°3933/2012
872.672/2007-BVX LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°3967/2012
872.800/2007-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°3941/2012
873.443/2007-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°6879/2012
874.581/2007-TELMA RODRIGUES SANTOS CUNHA-AI N°3962/2012
870.337/2008-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°3943/2012
871.146/2008-PAULO CÉSAR SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS-ME-AI N°4238/2012
871.437/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°4223/2012
871.633/2008-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°3940/2012
872.051/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°4221/2012
873.785/2008-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME-AI N°4234/2012
873.786/2008-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME-AI N°4233/2012
873.897/2008-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4262/2012
874.585/2008-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°3942/2012
874.741/2008-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4260/2012
875.019/2008-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4261/2012
875.026/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.-AI N°3965/2012
875.262/2008-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-AI N°3785/2012
875.509/2008-TEREZA DIAS LACERDA-AI N°3960/2012
870.881/2009-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA-AI N°3963/2012
871.134/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI N°3934/2012
871.135/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI N°3935/2012
872.714/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4259/2012
872.911/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI N°3936/2012
873.475/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4258/2012
873.494/2009-TEREZINHA MARIA FRAGA MAIA XAVIER DA SILVEIRA-AI N°3957/2012
873.515/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4257/2012
873.516/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4256/2012
870.337/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI N°4255/2012
870.340/2010-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI N°3937/2012

RELAÇÃO Nº 476/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.626/2004-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4214/2012
870.856/2005-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA-AI N°3546/2012
871.326/2005-ERILDO FAVARATO-AI N°3548/2012
871.507/2005-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI N°4212/2012
872.051/2005-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA-AI N°3545/2012
872.589/2005-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL PLATA LTDA .-AI N°3552/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

872.590/2005-EMPRESA DE MINÉRIOS MAR DEL PLATA LTDA .-AI N°3551/2012
872.728/2005-MARMI OROBICI DO BRASIL LTDA-AI N°4207/2012
870.794/2006-ERILDO FAVARATO-AI N°3547/2012
871.059/2006-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4240/2012
871.469/2006-PEDREIRA AMORIM LTDA-AI N°4228/2012
871.810/2006-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4241/2012
873.413/2006-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°4219/2012
873.414/2006-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°4215/2012
873.415/2006-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°4218/2012
873.416/2006-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°4217/2012
873.605/2006-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°4216/2012
870.134/2007-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4242/2012
870.150/2007-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-AI N°4252/2012
870.152/2007-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-AI N°4250/2012
871.976/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI N°4249/2012
871.977/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI N°4247/2012
871.978/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI N°4248/2012
872.026/2007-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4243/2012
872.139/2007-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4239/2012
872.699/2007-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3539/2012
872.700/2007-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3535/2012
872.707/2007-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-AI N°4254/2012
872.708/2007-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-AI N°4253/2012
872.709/2007-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-AI N°4251/2012
873.162/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-AI N°3554/2012
873.250/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4209/2012
873.251/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4208/2012
873.475/2007-PARAISO GRANITOS LTDA-AI N°4230/2012
873.585/2007-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3542/2012
873.586/2007-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3540/2012
873.587/2007-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3541/2012
873.684/2007-PARAISO GRANITOS LTDA-AI N°4231/2012
873.704/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4211/2012
873.728/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-AI N°3553/2012
873.967/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI N°4246/2012
874.012/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4210/2012
874.309/2007-PARAISO GRANITOS LTDA-AI N°4232/2012
874.909/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI N°4244/2012
870.681/2008-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3536/2012
870.684/2008-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3538/2012
871.508/2008-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI N°4245/2012
872.374/2008-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4213/2012
873.748/2008-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°4220/2012
874.024/2008-PEDREIRA AMORIM LTDA-AI N°4229/2012
874.662/2008-PEDREIRA AMORIM LTDA.-AI N°4227/2012
875.237/2008-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3534/2012
875.238/2008-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-AI N°3537/2012
870.842/2009-ELEONALDO ALVES PEIREIRA-AI N°3549/2012
870.844/2009-ELEONALDO ALVES PEIREIRA-AI N°3550/2012
872.596/2009-PEDREIRA TRIUNFO LTDA-AI N°4226/2012
873.561/2009-PEDREIRA TRIUNFO LTDA-AI N°4225/2012
873.562/2009-PEDREIRA TRIUNFO LTDA-AI N°4224/2012
870.047/2010-EXTRA PEDRAS PEREIRA LTDA-AI N°3543/2012
870.310/2010-EXTRA PEDRAS PEREIRA LTDA-AI N°3544/2012

RELAÇÃO Nº 477/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.139/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ-OF. N°518/2012
872.581/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°503/2012
870.562/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF. N°515/2012
870.563/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF. N°515/2012
870.582/2012-CARISVALDO ALMEIDA BONFIM-OF. N°516/2012
870.646/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.647/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.648/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.649/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.650/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.651/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.652/2012-NELSON JOSE DA SILVA-OF. N°512/2012
870.746/2012-TARGETING BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°507/2012
870.834/2012-W.C. TRANSPORTESZ & CONTRUÇÕES LTDA ME-OF. N°520/2012
870.835/2012-CONSILENE ALVES DE LIMA-OF. N°506/2012
870.889/2012-ANDRE KAZUNORI TANAKA-OF. N°521/2012
870.910/2012-JOSÉ DUARTE CARREIRA-OF. N°504/2012
871.020/2012-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF. N°522/2012
871.074/2012-KLYNGER MACHADO DE OLIVEIRA-OF. N°524/2012
871.261/2012-VALE S A-OF. N°511/2012
871.561/2012-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF. N°517/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
873.119/2005-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA-OF. N°662/2012
875.227/2007-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°661/2012
870.938/2011-CASCADIA BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°665/2012
870.958/2011-FABRICIO ARIFA FERREIRA-OF. N°663/2012
872.077/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA-OF. N°668/2012
872.078/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA-OF. N°668/2012
872.720/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA-OF. N°668/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.774/1987-PEVAL S.A.-OF. N°664/2012
870.399/1996-MINERAL - MINERIOS DA BAHIA LTDA-OF. N°674/2012
870.229/1998-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-OF. N°693/2012
870.435/2002-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A-OF. N°690/2012
871.325/2003-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. N°680/2012
872.674/2007-PEDREIRAS TERRABRAS LTDA-OF. N°685/2012
871.934/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°688/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
873.579/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. N°692/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
802.264/1978-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. N°687/2012-180 dias
871.245/2000-PEDREIRAS ARATU LTDA-OF. N°689/2012-60 dias dias
872.883/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°679/2012-60 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.229/1998-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA-OF. N°694/2012
870.099/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°676/2012
870.108/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°677/2012
870.435/2002-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A-OF. N°691/2012
871.325/2003-MINERAÇÃO LUNA LTDA-OF. N°681/2012
872.674/2007-PEDREIRAS TERRABRAS LTDA-OF. N°686/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.625/2009-EMERSON DO VALE DOURADO-OF. N°678/2012
873.763/2011-AJA BRITAGEM LTDA-OF. N°683/2012
870.597/2012-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA EPP-OF. N°675/2012
871.985/2012-CERÂMICA MONTE ALTO LTDA-OF. N°696/2012
871.985/2012-CERÂMICA MONTE ALTO LTDA-OF. N°696/2012
871.985/2012-CERÂMICA MONTE ALTO LTDA-OF. N°696/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
872.352/2011-BATTRE BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-OF. N°705/2012
872.353/2011-BATTRE BAHIA TRANSFERÊNCIA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-OF. N°704/2012

RELAÇÃO Nº 478/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
871.128/2012-SJT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.966/2012-VICTOR FERREIRA MENDES DE LIMA
871.033/2012-CIEMIL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
871.160/2012-CRISTIANO OSMAR BOGIANO
871.212/2012-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ
871.248/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
871.249/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
871.256/2012-VALE S A
871.434/2012-IGUANA SERVIÇOS LTDA
871.493/2012-WILLIKE FERNADES MOREIRA
871.498/2012-JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
871.556/2012-SERRA MORENA MINERAÇÃO LTDA
871.560/2012-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
871.608/2012-FRANCISCO JOSE PEREIRA CAVALCANTE MATOS
871.609/2012-FRANCISCO JOSE PEREIRA CAVALCANTE MATOS
871.707/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
871.709/2012-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
870.812/2010-CLEMENS UBIRAJARA ROCHA LEVI ME
873.180/2011-RAMIRO FERREIRA DE SOUZA
873.272/2011-OLAVO GOIS DE OLIVEIRA FILHO
870.926/2012-IRMÃOS LUCHI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
872.490/2008-CERÂMICA MORTUGABA LTDA
873.240/2011-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
873.715/2011-JAYME J. PEREIRA ME

RELAÇÃO Nº 480/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
870.099/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°455/2012 e298/2012-DOU de 06/08/2012
871.601/2002-EXCIDO - EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMEMENTAIS LTDA-OF. N°551/2012-DOU de 15/10/2012
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
872.563/2009-CERAMICA ROSA NETO LTDA ME-OF. N°82/2012-DOU de 13/03/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
870.794/2012-CERAMICA DUSOBRINHO LTDA- DOU de 08/10/2012

RELAÇÃO Nº 481/2012

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
872.517/2009-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA - PLG Nº 02/2011 de 14/06/2011- Vencimento em 20/10/2015

RELAÇÃO Nº 482/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
874.517/2011-ENIO MOURA DE ANDRADE- OF. N° 671/2012
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.963/2008-JOSE ARAUJO NETO- Alvará N°2992- DOU de 11/03/2009
873.137/2009-PEDREIRAS VALERIA S.A.- Alvará N°6136- DOU de 17/06/2010
872.845/2011-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Alvará N°18.993- DOU de 22/11/2011

RELAÇÃO Nº 489/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.634/2004-NELSON MACHADO DE AVILA-AI N°4904/2012
872.157/2004-MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-AI N°4905/2012
872.689/2005-EVANIO LUIS BICALHO MARTINS-AI N°4887/2012
870.000/2006-MDV - MINERAÇÃO DEMOSTENES VENTURA LTDA-AI N°4909/2012
871.225/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4898/2012
871.267/2006-GSHL BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4896/2012
872.516/2006-WESLEY WILSON MARQUES VIEIRA-AI N°4894/2012
872.552/2006-JULIANO QUARESMA DE OLIVEIRA-AI N°4892/2012
872.565/2006-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI N°4893/2012
872.587/2006-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°4516/2012
872.667/2006-TEMISTOCLES NEVES DE OLIVEIRA FILHO-AI N°4521/2012
872.822/2006-MINERADORA TOP LEVE LTDA-AI N°4518/2012
872.844/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4522/2012
873.006/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4895/2012
873.243/2006-OSMAR OLIVEIRA SIMÕES-AI N°4762/2012
873.295/2006-JOSE FLAVIO MOTA-AI N°4767/2012
873.353/2006-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO-AI N°4766/2012
873.465/2006-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4763/2012
873.467/2006-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4764/2012
873.812/2006-ANTONIO DOMINGOS PEREIRA REIS-AI N°4517/2012
870.115/2007-MINERAÇÃO GRANDHER LTDA-AI N°4506/2012
870.116/2007-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4509/2012
870.117/2007-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4508/2012
870.118/2007-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4535/2012
870.125/2007-BRASTON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°4507/2012
870.204/2007-LUIZ CARLOS NUNES-AI N°4504/2012
870.503/2007-AUGUMAR MINERAÇÃO LTDA-AI N°4505/2012
871.134/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4515/2012
871.396/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°4886/2012
871.415/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4891/2012
871.436/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI N°4890/2012
871.451/2007-JAMES DEAN ALVES DE OLIVEIRA-AI N°4888/2012
871.482/2007-TATIANE DOS SANTOS GOES-AI N°4889/2012
871.813/2007-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4897/2012
872.622/2007-MOACIR GABBARDO-AI N°4519/2012
874.302/2007-AGAS - ASSOCIAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SOCOTÓ-AI N°4520/2012
874.740/2007-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4754/2012
874.741/2007-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4753/2012
874.914/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4752/2012
874.935/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4751/2012
874.938/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4750/2012
874.944/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4760/2012
874.945/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4759/2012
874.972/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4758/2012
874.976/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4757/2012
874.977/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4756/2012
874.984/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4755/2012
875.120/2007-LUCIO ROBERTO ELLER-ME-AI N°4903/2012
871.420/2008-ALAN RODRIGUES DE AZEVEDO-AI N°4808/2012
872.946/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4765/2012
873.132/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4914/2012
873.146/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4913/2012
873.148/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4912/2012
873.150/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4911/2012
873.155/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4910/2012
873.831/2008-EMERSON SOUZA BATISTA-AI N°5049/2012
874.125/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4907/2012
870.159/2009-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4806/2012
870.372/2009-MARINALVA SANTANA SOARES-AI N°4513/2012
870.432/2009-PIETRINE SERVICOS EM PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-AI N°4514/2012

RELAÇÃO Nº 490/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.643/2005-RUBENS RODRIGUES DE SÁ-AI N°4744/2012
871.680/2005-THIAGO XIBLE SALLES RAMOS-AI N°4826/2012
871.681/2005-THIAGO XIBLE SALLES RAMOS-AI N°4827/2012
871.682/2005-THIAGO XIBLE SALLES RAMOS-AI N°4828/2012
871.828/2005-UNIVERSO STONE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-AI N°4829/2012
871.842/2005-JOSÉ HENRIQUE FAZOLO-AI N°4830/2012
872.440/2005-ADRIANE NEVES BARBOSA-AI N°4825/2012
872.441/2005-ADRIANE NEVES BARBOSA-AI N°4832/2012
872.492/2005-DEMILSON URBANO DE OLIVEIRA-AI N°4833/2012
872.521/2005-CID CARLOS PEREIRA-AI N°4498/2012
872.522/2005-CID CARLOS PEREIRA-AI N°4499/2012
872.654/2005-JORGE LUIZ BODOUR DANIELIAN-AI N°4497/2012
871.068/2006-CLAUDIO ROGERIO MARTINS COURBASSIER-AI N°4703/2012
871.070/2006-VALDECIR PEREIRA RAIS-AI N°4742/2012
871.084/2006-BRASTON COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°4735/2012
871.421/2006-ANTONIO VALTER MORAES LIMA-AI N°4089/2012
871.481/2006-ANAUÊ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI N°4091/2012
871.482/2006-ANAUÊ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI N°4510/2012
871.506/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4088/2012
871.510/2006-MARIA DO CARMO SOUZA-AI N°4090/2012
871.787/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°4741/2012
871.838/2006-ANAUÊ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI N°4511/2012
872.036/2006-ALEX SANDRO LUNZ-AI N°4512/2012
872.515/2006-ACCORD EXPORTAÇÃO LTDA.-AI N°4836/2012
873.135/2006-MARGRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-AI N°4885/2012
873.241/2006-VANESSA CRUZ AFONSO-AI N°4093/2012
873.322/2006-OSMAR ROBERTO LUCAS-AI N°4092/2012
873.410/2006-MINERACAO FISCHER LTDA. ME-AI N°4095/2012
873.442/2006-MINERAÇÃO DE CAULIM MONTE PASCOAL S.A.-AI N°4096/2012
873.445/2006-MINERAÇÃO DE CAULIM MONTE PASCOAL S.A.-AI N°4094/2012
873.494/2006-MARCIO FERREIRA SANTOS-AI N°4884/2012
873.501/2006-JOSÉ RAMOS DOS SANTOS FILHO-AI N°4739/2012
873.530/2006-MARIA DE LOURDES SILVA JARDIM-AI N°4738/2012
873.624/2006-MIGUEL DE SOUZA BRITO-AI N°4824/2012
870.309/2007-MARCIO FERREIRA SANTOS-AI N°4748/2012
870.310/2007-MARCIO FERREIRA SANTOS-AI N°4747/2012
870.410/2007-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO-AI N°4749/2012
870.980/2007-ELOISA ELENA AMOEDO BOULHOSA-AI N°4821/2012
871.048/2007-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA-AI N°4823/2012
871.073/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI N°4820/2012
871.096/2007-GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO-AI N°4822/2012
871.100/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI N°4819/2012
871.104/2007-EDVALDO FERREIRA DA CRUZ-AI N°4831/2012
871.952/2007-HÉLIO GRECHI ROZA-AI N°4734/2012
871.955/2007-HÉLIO GRECHI ROZA-AI N°4730/2012
871.956/2007-HÉLIO GRECHI ROZA-AI N°4731/2012
871.957/2007-HÉLIO GRECHI ROZA-AI N°4732/2012
872.044/2007-DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA-AI N°4733/2012
873.159/2007-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP-AI N°4746/2012
874.487/2007-LUCIO ROBERTO ELLER-ME-AI N°4837/2012
874.503/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4835/2012
874.504/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4834/2012
875.076/2007-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4737/2012
873.747/2008-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI N°4740/2012
874.034/2008-AUGUMAR MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4736/2012
872.302/2009-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO-AI N°4500/2012
872.389/2009-MINERAÇÃO SIENITO'S LTDA EPP-AI N°4745/2012
872.486/2009-JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA FLORES-AI N°4503/2012
872.641/2009-JOSE ANTONIO SILVA-AI N°4502/2012
872.731/2009-HESROM GONÇALVES SILVA-AI N°4501/2012

RELAÇÃO Nº 491/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.876/2004-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4098/2012
871.877/2004-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4099/2012
870.326/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4097/2012
870.450/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4104/2012
870.645/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4103/2012
871.225/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°4995/2012
871.430/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4100/2012
871.476/2005-SÉTIMA PINTO DE OLIVEIRA-AI N°3693/2012
872.052/2005-BRUNO DOS SANTOS ANDRADE ME-AI N°4994/2012
872.504/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4101/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

872.519/2005-CID CARLOS PEREIRA-AI N°4991/2012
872.644/2005-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-AI N°4990/2012
872.898/2005-SILVIO JOSÉ VIANA BAHIA-AI N°3692/2012
870.163/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4989/2012
870.237/2006-MANUEL SIMÃO MENDES DA SILVA-AI N°5008/2012
870.812/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4988/2012
871.790/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°5006/2012
871.863/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3752/2012
872.080/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3745/2012
872.252/2006-FRANCISCO ASSIS DOS REIS-AI N°3882/2012
873.089/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4987/2012
873.091/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4986/2012
873.109/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4102/2012
873.204/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4985/2012
873.206/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4992/2012
873.443/2006-MINERAÇÃO DE CAULIM MONTE PASCOAL S.A.-AI N°5007/2012
873.450/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4109/2012
873.451/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4105/2012
873.457/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4108/2012
873.695/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4106/2012
871.201/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3750/2012
872.773/2007-BIANCA NEVES DE OLIVEIRA-AI N°3872/2012
873.149/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3746/2012
873.157/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3748/2012
873.439/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3749/2012
873.614/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3747/2012
874.188/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°5005/2012
875.069/2007-CONSTRUTORA COWAN S/A-AI N°3878/2012
875.141/2007-QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A-AI N°3853/2012
875.142/2007-QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A-AI N°3856/2012
870.242/2008-QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A-AI N°3855/2012
870.596/2008-QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A-AI N°3851/2012
871.236/2008-AROLDO DA SILVA GUSMÃO-AI N°3877/2012
871.482/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3751/2012
871.978/2008-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°3892/2012
873.400/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°3873/2012
874.969/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°5004/2012
874.982/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°5002/2012
875.128/2008-QUALITYCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI N°3849/2012
875.332/2008-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3691/2012
875.472/2008-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°3850/2012
870.128/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3857/2012
870.199/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4998/2012
870.200/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4997/2012
870.201/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4996/2012
870.397/2009-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-AI N°3852/2012
872.630/2009-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA-AI N°5003/2012
872.909/2009-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-AI N°3695/2012
873.458/2009-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-AI N°3694/2012

RELAÇÃO Nº 492/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.135/2001-JORGE DE CARVALHO BOQUIMPANI-AI N°5039/2012
871.921/2005-MINERAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA-AI N°5034/2012
872.659/2005-DEMILSON URBANO DE OLIVEIRA-AI N°4923/2012
870.934/2006-FÁBIO FERREIRA CURTY-AI N°5025/2012
870.944/2006-MARINALDO NATALINO DE CERQUEIRA-AI N°5024/2012
872.732/2006-FABIO MAGALHÃES DE ANDRADE-AI N°5041/2012
873.499/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ-AI N°5028/2012
873.608/2006-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI N°5022/2012
870.579/2007-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°5043/2012
870.804/2007-BSAV EXTRATORA DE MINÉRIOS LTDA-AI N°4963/2012
870.969/2007-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI N°4964/2012
870.979/2007-MOACIR GABBARDO-AI N°4965/2012
871.113/2007-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4962/2012
871.146/2007-ALICE BITE DE OLIVEIRA-AI N°4961/2012
871.220/2007-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4966/2012
871.582/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI N°4958/2012
871.719/2007-ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES-AI N°4922/2012
871.721/2007-ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES-AI N°4959/2012
872.775/2007-LAZULI MINERADORA LTDA-AI N°4786/2012
872.824/2007-CELIDALVA OLIVEIRA JATOBA-AI N°4787/2012
872.953/2007-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4788/2012
872.998/2007-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME-AI N°4785/2012
872.999/2007-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME-AI N°4784/2012
873.994/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4960/2012
874.006/2007-OLÍVIA RISO FERREIRA-AI N°5040/2012
874.230/2007-FERNANDO JOSE TEIXEIRA TOLENTINO-AI N°4979/2012
874.232/2007-LUIZ CARLOS NUNES-AI N°4974/2012
874.286/2007-PAULO ROCHA DA SILVA-AI N°4975/2012
874.291/2007-MARCELO DANTAS QUINTELLA-AI N°4976/2012
874.593/2007-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI N°5026/2012
874.825/2007-MINERAÇÃO MORUMBI LTDA-AI N°5045/2012
874.963/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4972/2012
874.964/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4977/2012
874.965/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4973/2012
874.967/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4978/2012
874.968/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°4971/2012
874.994/2007-MINERADORA BURITI LTDA-AI N°4980/2012
870.105/2008-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI N°5044/2012
870.481/2008-MARCELO SANTOS MENDES-AI N°5047/2012
870.688/2008-SODALITA MINERAÇÕES LTDA.-AI N°5048/2012
871.128/2008-VSC MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-AI N°4797/2012
871.140/2008-MANOEL PEDRO SILVA MASCARENHAS-AI N°4795/2012
871.157/2008-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4794/2012
871.574/2008-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI N°5046/2012
871.593/2008-CELIDALVA OLIVEIRA JATOBA-AI N°4949/2012
872.050/2008-REBECA SIMÕES SALIS-AI N°4798/2012
872.537/2008-MINERAÇÃO GRANDHER LTDA-AI N°5038/2012
874.987/2008-ELEONALDO ALVES PEIREIRA-AI N°4756/2012
875.269/2008-KELLY TAVARES DOS SANTOS-AI N°5032/2012
870.110/2009-MARCELO TEDOLDI MACHADO-AI N°5018/2012
870.119/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI N°5017/2012
870.132/2009-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°5031/2012
870.275/2009-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA-AI N°4968/2012
870.277/2009-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4970/2012
870.446/2009-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES-AI N°4969/2012
870.458/2009-TECNOMINAS LTDA-AI N°4967/2012
871.664/2009-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA-AI N°5033/2012
871.692/2009-ABDON FREITAS DO NASCIMENTO-AI N°5027/2012
872.685/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI N°5030/2012
872.713/2009-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA-AI N°5029/2012

RELAÇÃO Nº 493/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.280/2005-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°3738/2012
870.398/2006-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI N°4524/2012
870.442/2006-RONZONI ROCHAS IMPORT & EXPORT LTDA-AI N°4523/2012
870.708/2006-MILSON SARAIVA FERREIRA-AI N°4525/2012
871.806/2006-SOTERRA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°3688/2012
871.827/2006-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI N°3685/2012
871.836/2006-ANAUÊ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI N°4790/2012
872.081/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3742/2012
872.097/2006-BEGE BAHIA MARMORE LTDA-AI N°5020/2012
872.274/2006-MIGUEL LUIZ DOS SANTOS-AI N°4793/2012
872.277/2006-CARLO AUGUSTO BIGLIA-AI N°4792/2012
872.292/2006-EDVALDO FERREIRA DA CRUZ-AI N°4791/2012
872.369/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4983/2012
872.372/2006-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-AI N°4982/2012
872.397/2006-MARINALDO NATALINO DE CERQUEIRA-AI N°4984/2012
872.525/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3743/2012
872.663/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3744/2012
873.111/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3739/2012
873.517/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3741/2012
873.527/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3740/2012
870.032/2007-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3736/2012
870.457/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3706/2012
870.494/2007-ROUDILLYS RIOS DO NASCIMENTO-AI N°4899/2012
870.495/2007-ROUDILLYS RIOS DO NASCIMENTO-AI N°4900/2012
870.636/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.-AI N°4902/2012
870.674/2007-PEDRO LUCIANO ARAUJO JATOBÁ-AI N°4901/2012
870.793/2007-JOSE FLAVIO MOTA-AI N°3879/2012
870.925/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3705/2012
872.145/2007-PROMINER MINERAIS LTDA ME-AI N°4953/2012
872.146/2007-PROMINER MINERAIS LTDA ME-AI N°4952/2012
872.312/2007-FUTURA MINERAIS LTDA-AI N°4789/2012
872.486/2007-UCISINO GONÇALVES DE OLIVERA-AI N°4251/2012
872.640/2007-ROSITA NOBRE EVANGELISTA-AI N°4950/2012
872.670/2007-R.D.R. MINERAÇÃO LTDA-AI N°4954/2012
872.671/2007-THIAGO OLIVEIRA ORSIOLI-AI N°4856/2012
872.696/2007-MEGA MINAS TRANSPORTES E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI N°4955/2012
872.931/2007-DOUGLA XAVIER-AI N°3881/2012
873.417/2007-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°4957/2012

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

874.326/2007-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°4981/2012
874.823/2007-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°3686/2012
870.243/2008-QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S/A-AI N°3854/2012
872.342/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4917/2012
872.344/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4918/2012
872.345/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4920/2012
872.346/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4919/2012
872.424/2008-REBECA SIMÕES SALIS-AI N°4921/2012
872.497/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI N°5035/2012
872.582/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4916/2012
872.938/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4915/2012
873.404/2008-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3737/2012
875.378/2008-CID CARLOS PEREIRA-AI N°5019/2012
870.436/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI N°4948/2012
870.794/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°5014/2012
870.795/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°5012/2012
870.796/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°5013/2012
870.797/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°5011/2012
870.798/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°5010/2012
870.799/2009-MÁRCIO BARBOSA PESSOA-AI N°5009/2012
870.882/2009-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA-AI N°5016/2012
872.430/2009-MINERACAO NOVO HORIZONTE LTDA-AI N°5015/2012

RELAÇÃO Nº 495/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.794/2012-CERAMICA DUSOBRINHO LTDA-Registro de Licença N°48/2012/2012 de 13/11/2012-Vencimento em 14/03/2017
871.596/2012-PEDREIRA CRISTO REI LTDA ME-Registro de Licença N°49/2012 de 20/11/2012-Vencimento em 18/04/2022
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
871.355/2008-PEDREIRA LINS LTDA-ME- Registro de Licença N°:29/2008 - Vencimento em 19/01/2015
872.287/2009-COOPERATIVA MINEIRA DE PEDRAS DE S. FÉLIX- Registro de Licença N°:16/2010 - Vencimento em 16/11/2013

RELAÇÃO Nº 498/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.770/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-OF. N°700/2012
871.772/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-OF. N°703/2012
871.773/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-OF. N°702/2012
871.774/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-OF. N°699/2012
871.775/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO-OF. N°701/2012
871.915/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°695/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
871.634/2010-CERÂMICA BEM-TE-VI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°697/2012

RELAÇÃO Nº 499/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.890/2004-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4058/2012
871.041/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4867/2012
871.043/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4491/2012
871.044/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4492/2012
871.045/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4851/2012
871.046/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4496/2012
871.047/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4853/2012
871.048/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4854/2012
871.049/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4852/2012
871.050/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4495/2012
871.139/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4493/2012
871.140/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4850/2012
871.141/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4855/2012
871.142/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4857/2012
871.143/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4849/2012
871.144/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4494/2012
871.145/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°4856/2012
871.523/2005-V. M. MINERAÇÃO LTDA-AI N°4841/2012
871.525/2005-V. M. MINERAÇÃO LTDA-AI N°4840/2012
871.780/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4847/2012
871.781/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4060/2012
873.000/2005-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI N°4848/2012
871.801/2006-ANTÔNIO CARLOS SANTOS COELHO-AI N°4846/2012
872.889/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4057/2012
873.020/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4059/2012
873.088/2006-ARA COELI TEIXEIRA LADEIA-AI N°4838/2012
873.751/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4055/2012
870.551/2007-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4056/2012
871.087/2007-WELLINGTON MULLER ANDRADE-AI N°4074/2012
872.006/2007-VALE S A-AI N°4861/2012
872.007/2007-VALE S A-AI N°4875/2012
872.008/2007-VALE S A-AI N°4871/2012
872.009/2007-VALE S A-AI N°4876/2012
872.010/2007-VALE S A-AI N°4862/2012
872.011/2007-VALE S A-AI N°4859/2012
872.012/2007-VALE S A-AI N°4858/2012
872.013/2007-VALE S A-AI N°4860/2012
872.014/2007-VALE S A-AI N°4877/2012
872.015/2007-VALE S A-AI N°4883/2012
872.016/2007-VALE S A-AI N°4872/2012
872.017/2007-VALE S A-AI N°4880/2012
872.019/2007-VALE S A-AI N°4881/2012
872.020/2007-VALE S A-AI N°4873/2012
872.021/2007-VALE S A-AI N°4879/2012
872.022/2007-VALE S A-AI N°4882/2012
872.023/2007-VALE S A-AI N°4874/2012
872.442/2007-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME-AI N°4878/2012
873.216/2007-WILSON BARBOSA AZEVEDO-AI N°4073/2012
873.640/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°4864/2012
874.054/2007-GUILHERME MORETTI-AI N°4863/2012
874.055/2007-GUILHERME MORETTI-AI N°4865/2012
874.220/2007-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LIMITADA ME-AI N°4866/2012
875.012/2007-FERNANDO ALVINO FARIA-AI N°4839/2012
874.120/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4924/2012
874.127/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4843/2012
874.589/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4845/2012
874.590/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4925/2012
874.591/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4844/2012
874.596/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°4842/2012
873.209/2009-WILSON SOARES-AI N°4072/2012

RELAÇÃO Nº 500/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.215/2005-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LTDA-AI N°3714/2012
871.509/2005-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°3735/2012
872.402/2005-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI N°3723/2012
872.900/2005-SOCRATES AUGUSTO DOS SANTOS-AI N°3687/2012
873.064/2005-GILBERTO DE CAMPOS-AI N°3721/2012
873.065/2005-GILBERTO DE CAMPOS-AI N°3720/2012
873.066/2005-GILBERTO DE CAMPOS-AI N°3722/2012
873.082/2005-JANDIR FRAGA-AI N°3880/2012
870.048/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ-AI N°3814/2012
870.052/2006-NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ-AI N°3815/2012
870.083/2006-GRANFORT GRANITOS FORTALEZA LTDA-AI N°3715/2012
870.355/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3734/2012
871.280/2006-KINGAL LTDA-AI N°3876/2012
871.743/2006-FORTIEXP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI N°3825/2012
872.271/2006-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3731/2012
872.553/2006-FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE CALHEIRA-AI N°3822/2012
873.141/2006-FÁBIO ARAÚJO CAMPOS-AI N°3827/2012
873.506/2006-FRANCISCO FICK-AI N°3826/2012
873.700/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3733/2012
873.795/2006-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3732/2012
870.120/2007-FÁBIO ARAÚJO CAMPOS-AI N°3819/2012
870.224/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3726/2012
870.456/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3708/2012
870.458/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3709/2012
870.565/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3707/2012
870.566/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3713/2012
870.572/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3712/2012
870.587/2007-FRANCISCO FELIPE MAGALHÃES SILVA-AI N°3824/2012
870.821/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3711/2012
870.977/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3727/2012
871.674/2007-FISCHER´STONE GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI N°3818/2012
872.686/2007-FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO-AI N°3828/2012
872.912/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3725/2012
873.137/2007-GRANFREITAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME-AI N°3716/2012
873.138/2007-GRANFREITAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME-AI N°3717/2012
873.184/2007-SOLLARIS EMPREENDIMENTOS E MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3690/2012
873.274/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3728/2012
873.848/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3729/2012
873.924/2007-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3780/2012
873.958/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2987/2012
874.294/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2986/2012
874.296/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2991/2012
874.577/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2984/2012
874.787/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2985/2012
870.213/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2989/2012
870.214/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2994/2012
870.215/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2992/2012
870.333/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2990/2012
870.794/2008-FERNANDO ALVARES DA SILVA-AI N°3817/2012
871.433/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2998/2012
871.434/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2993/2012
871.435/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2988/2012
874.015/2008-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-AI N°3689/2012
874.234/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2997/2012
874.989/2008-GUILHERME PIGNATON BRAGATTO-AI N°3718/2012
874.990/2008-GUILHERME PIGNATON BRAGATTO-AI N°3719/2012
875.112/2008-FRANCISCO JOSE CALMON BACELAR-AI N°3820/2012
870.221/2009-FRANCISCO ASSIS SILVA DE CARVALHO-AI N°3823/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

872.425/2009-FERNANDO ALVARES DA SILVA-AI N°3821/2012
872.903/2009-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°3724/2012

RELAÇÃO Nº 501/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.316/2004-JOSE FLAVIO MOTA-AI N°4464/2012
871.117/2005-JOSE FLAVIO MOTA-AI N°4450/2012
871.428/2005-JOSÉ ROBERTO ALVES-AI N°4448/2012
872.762/2005-MINERAÇÃO COSTA LTDA-AI N°4678/2012
872.849/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°4463/2012
873.087/2005-EMANOEL MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA-AI N°4462/2012
871.470/2006-MINERAÇÃO ZAMBALDI LTDA-AI N°4675/2012
872.880/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-AI N°4044/2012
873.087/2006-JACONIAS A. DA SILVA-AI N°4455/2012
873.131/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-AI N°4045/2012
873.390/2006-JOSUÉ FLÓRIO-AI N°4456/2012
873.407/2006-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI N°4685/2012
873.791/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA-AI N°4046/2012
870.573/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO-AI N°4047/2012
870.574/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO-AI N°4048/2012
870.575/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO-AI N°4052/2012
870.576/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO-AI N°4051/2012
870.617/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO-AI N°4050/2012
870.638/2007-MÁRMORES DA BAHIA S/A-AI N°4684/2012
871.250/2007-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4043/2012
871.252/2007-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4042/2012
871.381/2007-JOSÉ GERALDO GUIDONI-AI N°4449/2012
871.580/2007-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA-AI N°4688/2012
873.018/2007-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA-AI N°4686/2012
873.595/2007-MOACIR GABBARDO-AI N°4689/2012
873.833/2007-MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S A-AI N°4682/2012
874.174/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4471/2012
874.184/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI N°4467/2012
874.573/2007-JOSE FLAVIO MOTA-AI N°4454/2012
874.592/2007-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4041/2012
874.789/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4465/2012
874.790/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4466/2012
874.809/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4470/2012
874.812/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4469/2012
874.818/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4468/2012
874.820/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4460/2012
874.902/2007-MINERADORA BURITI LTDA-AI N°4687/2012
870.618/2008-ROCHA E RIBEIRO LTDA-AI N°4461/2012
871.155/2008-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4040/2012
871.614/2008-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME-AI N°4451/2012
872.463/2008-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI.-AI N°4453/2012
872.611/2008-MILTON DOS SANTOS NUNES-AI N°4677/2012
874.060/2008-MINERAÇÃO MONTE SINAI LTDA ME-AI N°4676/2012
874.542/2008-MONTE SINAI MINERAÇÃO LTDA-AI N°4679/2012
875.233/2008-JOSÉ CÂNDIDO MOREIRA-AI N°4457/2012
875.343/2008-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-AI N°4680/2012
870.060/2009-JOSE CARVALHO GAMA-AI N°4452/2012
870.349/2009-HÉLIO FERRAZ PEREIRA-AI N°4459/2012
872.610/2009-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI N°4683/2012
872.612/2009-MOACIR LIMA TATAGIBA-AI N°4681/2012
872.687/2009-MINERAÇÃO POR DO SOL LTDA-AI N°4673/2012
872.734/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4629/2012
872.735/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4631/2012
872.737/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4634/2012
872.738/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4635/2012
872.739/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4632/2012
872.742/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°4630/2012
872.939/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°6433/2012
873.089/2009-JOSÉ BERNARDINO DA COSTA-AI N°4458/2012
870.558/2010-MINERACAO EXIDO LTDA ME-AI N°4674/2012

RELAÇÃO Nº 502/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.414/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3680/2012
871.083/2005-BANTU MINERAÇÃO LTDA-AI N°3635/2012
871.831/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°3638/2012
872.796/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI N°3673/2012
872.912/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI N°3674/2012
873.536/2005-PAULO CESAR MARTINS-AI N°3792/2012
873.568/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI N°3672/2012
870.157/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3645/2012
870.158/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3646/2012
870.159/2006-BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3644/2012
870.433/2006-ROBERTO DE CARVALHO E SILVA-AI N°3874/2012
870.625/2006-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°3636/2012
870.626/2006-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI N°3637/2012
870.653/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3018/2012
870.654/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3017/2012
870.656/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3020/2012
870.661/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3019/2012
871.433/2006-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3675/2012
871.707/2006-PEDREIRA COSME E DAMIÃO LTDA-AI N°3793/2012
871.779/2006-BOLLAND DO BRASIL S/A-AI N°3639/2012
871.781/2006-BOLLAND DO BRASIL S/A-AI N°3641/2012
871.782/2006-BOLLAND DO BRASIL S/A-AI N°3640/2012
872.411/2006-PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3795/2012
872.588/2006-SANTO EVANGELISTA DE BRITO-AI N°3681/2012
872.881/2006-BERNARDO FIGUEIREDO DE MEDEIROS NETO-AI N°3624/2012
872.885/2006-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA-AI N°3623/2012
873.122/2006-PAN MINERAÇAO LTDA-AI N°4197/2012
873.138/2006-PEDRO CARDOSO CASTRO-AI N°3794/2012
873.331/2006-SANTO EVANGELISTA DE BRITO-AI N°3679/2012
873.792/2006-SILUX MINERAÇÃO LTDA-AI N°3647/2012
870.081/2007-PROMINER MINERAIS LTDA ME-AI N°3789/2012
870.131/2007-SILUX MINERAÇÃO LTDA-AI N°3648/2012
870.409/2007-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI N°4199/2012
870.501/2007-WELLINGTON SOUSA RIBEIRO-AI N°4049/2012
871.483/2007-BERÇO DAS ÁGUAS CONST. LTDA ME-AI N°3629/2012
872.105/2007-SILUX MINERAÇÃO LTDA-AI N°3649/2012
872.153/2007-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°3677/2012
872.643/2007-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME-AI N°3628/2012
872.690/2007-BERNARDO THADEU BAYA ANDRADE-AI N°3625/2012
872.913/2007-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3630/2012
874.495/2007-LUCIO ROBERTO ELLER-ME-AI N°3008/2012
875.122/2007-LUCIO ROBERTO ELLER-ME-AI N°3007/2012
870.330/2008-HELMO BAGDÁ GAMA-AI N°3938/2012
871.928/2008-SHAMIR REPRESENTAÇÕES LTDA.-AI N°3684/2012
872.464/2008-BELK EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-AI N°3627/2012
872.467/2008-BRASIL STONE LTDA-AI N°3626/2012
872.786/2008-PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.-AI N°3790/2012
873.813/2008-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-AI N°3786/2012
874.203/2008-PAULO SERGIO DO CARMO SIQUEIRA-AI N°3791/2012
875.511/2008-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°3643/2012
870.129/2009-BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3622/2012
870.379/2009-BRITAKI BRITA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°3620/2012
870.850/2009-STONE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3676/2012
872.501/2009-PAVISÉRVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÁO LTDA-AI N°4198/2012
872.522/2009-SELECTA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3678/2012
873.219/2009-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°3682/2012
873.551/2009-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°3642/2012
870.258/2010-PRATES BOMFIM ENGENHARIA LTDA-AI N°3796/2012
870.335/2010-KAMIGRAN MINERAÇAO LTDA ME-AI N°3875/2012
870.392/2010-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-AI N°3683/2012

RELAÇÃO Nº 503/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.200/2005-MINERAÇÃO NORDESTE STONES LTDA-AI N°4628/2012
871.944/2005-MINERAÇÃO FARDIN LTDA. ME.-AI N°4292/2012
873.460/2005-EXOTIC MINERAÇAO LTDA-AI N°5056/2012
870.358/2006-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA .-AI N°4627/2012
871.243/2006-MINERAÇÃO MONTE SANTO-AI N°4270/2012
871.728/2006-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-AI N°4277/2012
871.803/2006-M.S.OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-AI N°4618/2012
872.281/2006-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-AI N°4617/2012
872.586/2006-MARIA JOSÉ AMARAL BRANSFOR-AI N°4598/2012
872.599/2006-MIBASA GRANITOS LTDA-AI N°4626/2012
872.964/2006-MANUEL FRANCISCO ANDRADE NETO-AI N°4609/2012
873.008/2006-MARMI OROBICI DO BRASIL LTDA-AI N°4620/2012
873.041/2006-MARIA GILCÉLIA OLIVEIRA SANTOS-AI N°4621/2012
873.085/2006-MARMI OROBICI DO BRASIL LTDA-AI N°4274/2012
873.340/2006-MILTON SCHMIDT-AI N°4278/2012
873.806/2006-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4433/2012
870.353/2007-MARGARIDA ANDRADE TEIXEIRA-AI N°4605/2012
870.378/2007-VASNI BARBOSA DE OLIVEIRA-AI N°4350/2012
870.820/2007-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3710/2012
870.958/2007-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4287/2012
872.040/2007-PROGEMMA MINÉRIOS LTDA ME-AI N°4434/2012
872.586/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4107/2012
873.290/2007-MINERGY RESOURCES PESQUISA E EXPLORAÇÃO LTDA.-AI N°4604/2012
873.442/2007-MARIA DE LOURDES PENA BATISTA-AI N°4296/2012
873.846/2007-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA-AI N°4290/2012
874.077/2007-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-AI N°4273/2012
874.083/2007-MARMORARIA KAPACE LTDA. IND. E

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COM. MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS EM GERAL-AI N°4608/2012
874.125/2007-MARMOJAN - MARMOARIA JANAÚBA LTDA.-AI N°4607/2012
875.008/2007-MARCELO MARTINS GARCIA-AI N°4295/2012
875.215/2007-MARBON SERRARIA DE MÁRMORES LTDA-AI N°4599/2012
870.186/2008-MINERGY RESOURCES PESQUISA E EXPLORAÇÃO LTDA.-AI N°4276/2012
870.348/2008-MINERADORA BRASIL LTDA-AI N°4602/2012
871.289/2008-MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA - ME-AI N°4294/2012
872.768/2008-MARMI OROBICI DO BRASIL LTDA-AI N°4272/2012
872.846/2008-FRANCISCO DOS SANTOS DE BARRA ME-AI N°4603/2012
873.043/2008-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI N°5055/2012
873.234/2008-MINERCON MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES S.A.-AI N°4601/2012
873.363/2008-R.D.R. MINERAÇÃO LTDA-AI N°5051/2012
873.395/2008-MARCOS SÉRGIO PINTO-AI N°4597/2012
873.686/2008-VITAL SERVIÇOS LTDA-AI N°4351/2012
873.737/2008-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°4629/2012
873.742/2008-MINERACAO EXIDO LTDA ME-AI N°4271/2012
874.009/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4279/2012
874.010/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4283/2012
874.011/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4284/2012
874.013/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4280/2012
874.180/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4281/2012
874.544/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4285/2012
875.055/2008-MINERAÇÃO SOLO FERTIL LTDA-AI N°4606/2012
875.085/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4282/2012
875.184/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4289/2012
875.185/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4288/2012
875.431/2008-MIREL CONSTRUTORA LTDA-AI N°4293/2012
870.306/2009-BVX LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4291/2012
870.309/2009-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-AI N°4275/2012
872.465/2009-MARCOS DA CRUZ DÓREA-AI N°4619/2012
872.756/2009-M A CAIRES & CIA LTDA-AI N°4600/2012
872.928/2009-MOACIR MOTA DE OLIVEIRA-AI N°4616/2012
870.242/2010-VALTEMI DIAS DA CRUZ-AI N°4349/2012
870.386/2010-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA-AI N°4615/2012

RELAÇÃO Nº 504/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.473/2005-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-AI N°4157/2012
870.875/2006-EVALDO BOSI-AI N°3567/2012
871.284/2006-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-AI N°3194/2012
871.849/2006-EVALDO BOSI-AI N°3568/2012
872.635/2006-CERÂMICA CINCO LTDA-AI N°3566/2012
873.273/2006-CERÂMICA CINCO LTDA-AI N°3565/2012
873.453/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4117/2012
873.455/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4116/2012
873.794/2006-ITR-INDÚSTRIA DE TRANFORMAÇÃO DE ROCHAS LTDA.-AI N°4154/2012
873.799/2006-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°3199/2012
870.313/2007-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI N°4127/2012
870.665/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3559/2012
870.666/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3557/2012
870.668/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3555/2012
870.669/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3558/2012
870.670/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3556/2012
870.671/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3561/2012
870.672/2007-EDSON NOVAES DE MACEDO-AI N°3560/2012
870.800/2007-IMETAME GRANITOS LTDA-AI N°4156/2012
871.042/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°4118/2012
871.169/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°4146/2012
872.482/2007-HÉRCULES DE ALMEIDA HEMERLY-AI N°4147/2012
872.547/2007-LEMOS MINERAÇÃO LTDA-AI N°3009/2012
873.153/2007-FRANCISCO JOSE CALMON BACELAR-AI N°4126/2012
873.160/2007-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP-AI N°3563/2012
873.161/2007-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP-AI N°3562/2012
873.441/2007-GUILHERME MORETTI-AI N°4149/2012
873.695/2007-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-AI N°3195/2012
873.724/2007-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4176/2012
873.726/2007-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4177/2012
873.878/2007-GUILHERME MORETTI-AI N°4148/2012
874.052/2007-LAZULI MINERADORA LTDA-AI N°3006/2012
875.305/2007-LAZULI MINERADORA LTDA-AI N°3005/2012
870.216/2008-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°2995/2012
870.775/2008-EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI N°3569/2012
870.778/2008-EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI N°3570/2012
871.154/2008-LEMOS MINERAÇÃO LTDA-AI N°3010/2012
871.585/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4182/2012
871.586/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4180/2012
871.600/2008-GUILHERME MORETTI-AI N°4150/2012
871.751/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4179/2012
872.502/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°3001/2012
872.504/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°3002/2012
872.509/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°3003/2012
872.646/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°3000/2012
872.668/2008-LUIZ ANTONIO ORTIGOSA-AI N°3011/2012
873.111/2008-LUIZ ANTONIO ORTIGOSA-AI N°3013/2012
873.112/2008-LUIZ ANTONIO ORTIGOSA-AI N°3012/2012
873.351/2008-DOMUS SLATE LTDA-AI N°4175/2012
873.352/2008-DOMUS SLATE LTDA-AI N°4173/2012
873.361/2008-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°3198/2012
873.377/2008-DOMUS SLATE LTDA-AI N°4174/2012
873.640/2008-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4178/2012
873.833/2008-ILIS MINERAÇÃO LTDA-AI N°4155/2012
874.422/2008-CERÂMICA CINCO LTDA-AI N°3564/2012
874.664/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°3004/2012
870.399/2009-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3015/2012
870.434/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°3197/2012
870.782/2009-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3014/2012
872.611/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI N°3200/2012

RELAÇÃO Nº 505/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.207/2004-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3864/2012
872.227/2004-VALE S A-AI N°3378/2012
870.164/2005-VALE MANGANÊS S A-AI N°3310/2012
870.165/2005-VALE MANGANÊS S A-AI N°3308/2012
870.170/2005-VALE MANGANÊS S A-AI N°3309/2012
871.052/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3381/2012
871.053/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3377/2012
871.054/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3382/2012
871.056/2005-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3383/2012
872.515/2005-MINERAÇAO MACHADO LTDA-AI N°4611/2012
872.980/2005-FOX MINERACAO LTDA-AI N°3867/2012
873.179/2005-FOX MINERACAO LTDA-AI N°3866/2012
873.566/2005-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3333/2012
870.062/2006-FOX MINERACAO LTDA-AI N°3865/2012
870.178/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3021/2012
870.633/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3022/2012
870.634/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3030/2012
870.635/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3024/2012
870.636/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3025/2012
870.650/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3031/2012
870.651/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3026/2012
870.652/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3032/2012
870.655/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3028/2012
870.657/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3029/2012
870.658/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°4993/2012
870.662/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3023/2012
871.283/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3341/2012
871.884/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3342/2012
872.096/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3336/2012
872.448/2006-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA-AI N°3303/2012
872.574/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3339/2012
873.031/2006-MOISES BRASIL COZER-AI N°4625/2012
873.136/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3334/2012
873.441/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3335/2012
873.617/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3337/2012
873.748/2006-MINERAÇÃO DOIS MIL LTDA EPP-AI N°4613/2012
870.113/2007-RONZONI ROCHAS IMPORT & EXPORT LTDA-AI N°3305/2012
870.403/2007-RONZONI ROCHAS IMPORT & EXPORT LTDA-AI N°3304/2012
873.034/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3343/2012
873.223/2007-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI N°3340/2012
873.912/2007-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-AI N°4623/2012
874.051/2007-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-AI N°3311/2012
874.751/2007-MARCO BARRETO DE MORAES-AI N°4624/2012
875.165/2007-RICA MARMORES COMERCIO VAREGISTA DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-AI N°5050/2012
871.151/2008-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-AI N°3376/2012
871.703/2008-RECAMP EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-AI N°3307/2012
872.053/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3863/2012
872.162/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA-AI N°4614/2012
872.647/2008-MIRTES ALVES DA SILVA IRMÃ-AI N°4622/2012
873.494/2008-RUBENS DE FARIA REZENDE-AI N°3300/2012
873.495/2008-RUBENS DE FARIA REZENDE-AI N°3301/2012
873.803/2008-MEGA COMÉRCIO MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°4612/2012
874.545/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°4286/2012
874.975/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI N°3816/2012
875.057/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-AI N°3312/2012
875.337/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3862/2012
870.114/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI N°3861/2012
870.152/2009-RECAMP EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-AI N°3306/2012
870.376/2009-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA-AI N°3302/2012
873.124/2009-M M MINERAÇÃO CRISTAL LTDA-AI N°4610/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RELAÇÃO Nº 506/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.483/1994-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3044/2012
871.214/2004-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3042/2012
871.084/2005-BANTU MINERAÇÃO LTDA-AI N°3634/2012
872.982/2005-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3035/2012
873.512/2005-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3036/2012
873.514/2005-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3043/2012
870.179/2006-VOTORANTIM METAIS S.A-AI N°3016/2012
870.860/2006-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3033/2012
871.158/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3449/2012
871.479/2006-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3035/2012
871.726/2006-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3034/2012
872.799/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3448/2012
873.081/2006-LM MINERAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME-AI N°2999/2012
873.512/2006-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3470/2012
873.513/2006-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3468/2012
873.566/2006-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3469/2012
873.787/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3447/2012
870.490/2007-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3445/2012
870.618/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3467/2012
871.077/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3466/2012
871.652/2007-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3451/2012
873.394/2007-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3039/2012
873.395/2007-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3038/2012
873.429/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3473/2012
873.430/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3460/2012
874.018/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3461/2012
874.020/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3455/2012
874.021/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3458/2012
874.022/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3462/2012
874.023/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3459/2012
874.908/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3472/2012
875.015/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3477/2012
875.016/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3463/2012
875.019/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3474/2012
875.143/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3475/2012
870.388/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3037/2012
871.465/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3471/2012
871.494/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3464/2012
871.496/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3478/2012
872.201/2008-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-AI N°3619/2012
872.203/2008-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-AI N°3618/2012
872.204/2008-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-AI N°3617/2012
872.473/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3039/2012
872.505/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°2981/2012
872.506/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI N°2982/2012
872.557/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3465/2012
872.558/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3457/2012
873.098/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3476/2012
873.302/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3456/2012
873.554/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3041/2012
873.555/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI N°3040/2012
873.753/2008-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3453/2012
874.490/2008-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3444/2012
874.641/2008-LEOPOLDO HEITOR BATISTA GUIMARÃES-AI N°2967/2012
875.024/2008-BÁRIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-AI N°3632/2012
870.039/2009-MINERADORA UBAX LTDA-AI N°3454/2012
870.575/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3452/2012
871.673/2009-MARCOS ANTÔNIO BRETA-AI N°3446/2012
872.447/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-AI N°3450/2012
872.971/2009-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA-AI N°3633/2012

RELAÇÃO Nº 507/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
874.853/1993-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3605/2012
870.505/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3604/2012
871.615/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3608/2012
870.090/2004-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3609/2012
870.092/2004-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3607/2012
870.293/2004-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3606/2012
871.758/2004-NAILSA PAIVA DE SOUZA-AI N°3847/2012
871.759/2004-NAILSA PAIVA DE SOUZA-AI N°3848/2012
872.073/2004-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°3610/2012
872.206/2004-NAG SERVICE & MINERAÇÃO LTDA-AI N°3841/2012
871.322/2005-NILTON DA CRUZ ALVES-AI N°3834/2012
873.182/2005-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°3319/2012
873.429/2005-MINERAÇÃO INDUTAL LTDA.-AI N°4537/2012
870.193/2006-RAUL RIBEIRO PEREIRA JUNIOR-AI N°3314/2012
870.194/2006-RAUL RIBEIRO PEREIRA JUNIOR-AI N°3313/2012
872.040/2006-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-AI N°3835/2012
872.283/2006-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-AI N°3836/2012
872.396/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-AI N°3482/2012
872.558/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-AI N°3485/2012
872.559/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-AI N°3484/2012
872.560/2006-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-AI N°3486/2012
872.770/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI N°3483/2012
873.770/2006-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°3315/2012
873.813/2006-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3487/2012
870.076/2007-NILSON CASSIMIRO DA SILVA JÚNIOR-AI N°3837/2012
870.129/2007-NILTON FERREIRA DULTRA-AI N°3838/2012
870.206/2007-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-AI N°3481/2012
870.207/2007-MINERAÇÃO SANT'ANA LTDA.-AI N°3480/2012
870.585/2007-NELSON JESUS DE ALMEIDA-AI N°3842/2012
871.054/2007-NILTON DA CRUZ ALVES-AI N°3833/2012
872.110/2007-FERNANDO ANTUNES DAS VIRGENS-AI N°3830/2012
872.339/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3488/2012
873.332/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3492/2012
873.334/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3493/2012
873.649/2007-NAIR SILVEIRA PATURY E CIA-AI N°3844/2012
873.832/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3698/2012
874.752/2007-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°3318/2012
874.959/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°3704/2012
875.126/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3498/2012
875.172/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°3703/2012
875.229/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI N°3702/2012
870.004/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°3316/2012
871.237/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO-AI N°3317/2012
872.335/2008-MARCUS DE BRITO RODRIGUES ANDRADE-AI N°3701/2012
872.336/2008-MARCUS DE BRITO RODRIGUES ANDRADE-AI N°3700/2012
872.542/2008-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3697/2012
872.659/2008-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-AI N°3843/2012
872.740/2008-MARCUS DE BRITO RODRIGUES ANDRADE-AI N°3699/2012
874.607/2008-NAILTON ROSSI PEIXOTO-AI N°3840/2012
874.659/2008-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-AI N°3832/2012
875.440/2008-ROBERTO DIAS LIMA-AI N°3320/2012
875.441/2008-ROBERTO DIAS LIMA-AI N°3321/2012
875.442/2008-ROBERTO DIAS LIMA-AI N°3322/2012
870.188/2009-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI N°3491/2012
870.299/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI N°3839/2012
872.531/2009-NIVALDA DE SOUZA LIMA-AI N°3046/2012
872.532/2009-NIVALDA DE SOUZA LIMA-AI N°3845/2012
872.898/2009-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-AI N°3831/2012
873.022/2009-FRANCISCO MOREIRA TORRES-AI N°3829/2012
870.089/2010-BRITABAHIA LTDA-AI N°3631/2012

RELAÇÃO Nº 508/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.524/2004-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4001/2012
871.526/2004-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4002/2012
870.754/2005-EDILSON RODRIGUES MOUTINHO-AI N°3589/2012
870.759/2005-CIMENTO SERGIPE S/A-AI N°4000/2012
871.934/2005-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-AI N°3596/2012
872.690/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES-AI N°4016/2012
872.693/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES-AI N°4015/2012
872.709/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4005/2012
872.710/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4006/2012
872.711/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4008/2012
872.712/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4004/2012
872.714/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4003/2012
872.715/2005-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4007/2012
872.717/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES-AI N°5065/2012
872.737/2005-JOSUÉ TEODORO DE ARAUJO-AI N°5064/2012
870.316/2006-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.-AI N°3581/2012
870.622/2006-GENERAL STONES GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI N°5066/2012
870.887/2006-JOSUÉ ALVES DA SILVA-AI N°5068/2012
870.947/2006-EUGENIO LOURENÇO-AI N°3580/2012
871.057/2006-ELDER LORENZZO ANDRADE SILVA-AI N°3582/2012
870.016/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4009/2012
870.017/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4011/2012
870.018/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI-AI N°4010/2012
870.935/2007-JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO-AI N°5058/2012
871.195/2007-EUSENI PEIXOTO DE FREITAS DA SILVA-AI N°3579/2012
872.120/2007-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°5059/2012
872.334/2007-EDNO MESSIAS BRITO DE ANDRADE-AI N°3584/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

872.496/2007-ELISSON PEREIRA DE AMORIM-AI N°3586/2012
873.835/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-AI N°3595/2012
873.889/2007-AVN GRANITOS DA BAHIA LTDA-AI N°5060/2012
874.088/2007-ELENILDA NEVES MOTA-AI N°3594/2012
874.093/2007-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-AI N°4018/2012
874.206/2007-VALE S A-AI N°4014/2012
874.212/2007-VALE S A-AI N°4013/2012
874.213/2007-VALE S A-AI N°4013/2012
874.270/2007-ZÓZIMO DOS ANJOS BRANDÃO-AI N°5061/2012
874.489/2007-EDUARDO VAN DER MAAS-AI N°3997/2012
875.108/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4388/2012
870.292/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4389/2012
870.296/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4390/2012
870.304/2008-WEDSON PEDROSO-AI N°4054/2012
870.305/2008-WEDSON PEDROSO-AI N°4053/2012
870.335/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE-AI N°4023/2012
870.619/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-AI N°5062/2012
871.132/2008-CARLOS GALVEAS NETO-AI N°4022/2012
872.290/2008-CARLOS GALVEAS NETO-AI N°4021/2012
872.291/2008-CARLOS GALVEAS NETO-AI N°4020/2012
872.531/2008-EVENCIO ALVARENGA BASTOS-AI N°3998/2012
872.939/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI N°4387/2012
873.042/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI N°5070/2012
873.384/2008-BRAZIL BRITISH EXPORTS LTDA-AI N°5063/2012
873.749/2008-EMERSON MACHADO SCANTAMBURLO-AI N°3578/2012
875.091/2008-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-AI N°5067/2012
875.098/2008-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-AI N°4017/2012
875.122/2008-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-AI N°4019/2012
870.253/2009-EMILIANO MADRID DOS SANTOS-AI N°3585/2012
870.455/2009-EDUARDO CRUZ MORAES-AI N°3588/2012
870.780/2009-IMPERIALE GRANITI LTDA.-AI N°3999/2012
872.310/2009-EURO BRASIL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-AI N°3587/2012
870.048/2010-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-AI N°3583/2012

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 212/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.563/2009-ALEXSANDRO REIS FARIAS- Alvará n°14.298/2009 - Cessionario:896.375/2012-AREIA RIO DOCE LTDA- CPF ou CNPJ 12.573.083/0001-97
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.085/1990-MARIA CÉLIA VITORINO SOARES-OF. N°2.459/2012 DNPM/ES
890.252/1991-RAFAEL FLORES VIANA-OF. N°2.567/2012 DNPM/ES
896.408/1998-MANOEL MOULIN NETTO-OF. N°2.578/2012 DNPM/ES
896.408/1998-MANOEL MOULIN NETTO-OF. N°2.578/2012 DNPM/ES
896.084/1999-OZÓRIO MACHADO LIMA-OF. N°2.577/2012 DNPM/ES
896.591/2001-IMETAME GRANITOS LTDA-OF. N°2.612/2012 DNPM/ES
896.649/2002-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. N°2.599/2012 DNPM/ES
896.268/2004-VALMIR SOUZA ME-OF. N°1770/2012 DNPM/ES
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.320/1999-GRANORTE GRANITOS DO NORTE E MINERAÇÃO LTDA - EPP -Alvará N°17.997/2000
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
896.295/2008-PORTAL DA MONTANHA EMPREENDIMENTOS LTDA-ALVARÁ N°939/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.435/1990-GRANITEX - MINERACAO LTDA - ME-OF. N°1.969/2012 DNPM/ES
890.464/1990-TREVISA MINERACAO LTDA. - ME.-OF. N°2.453/2012 DNPM/ES
896.011/1998-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES BERGAMIN LTDA-OF. N°2.653/2012 DNPM/ES
896.659/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF. N°2.582/2012 DNPM/ES
896.660/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF. N°2.504/2012 DNPM/ES
896.055/2010-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA-ME-OF. N°2.673/2012 DNPM/ES
896.222/2011-RESIGRAN GRANITOS LTDA-OF. N°2.513/2012 DNPM/ES
896.595/2011-JOAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.640/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.154/2009-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.553/2012 DNPM/ES-60 (sessenta) dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.311/2002-AROGRAN GRANITOS LTDA.-ITUETA/MG, BAIXO GUANDU/ES - Guia n° 0051/2012-16.000t/ano-GRANITO- Validade:Vinculada a L.O.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.103/2005-MIENRAÇAO OFRANTI LTDA ME
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
890.426/1993-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-Guia de Utilização N°0003/2010
896.311/2002-AROGRAN GRANITOS LTDA.- Guia de Utilização N°050/2012 DNPM/ES/
Determina cumprimento advertência/prazo de defesa 30 dias(1964)
890.464/1990-TREVISA MINERACAO LTDA. - ME.- OF. N°2.453/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.069/1989-GRANITEX - MINERACAO LTDA - ME-OF. N°1.969/2012 DNPM/ES
896.163/1998-MINAS DO BRASIL EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°2.649/2012 DNPM/ES
896.163/1998-MINAS DO BRASIL EXPORTADORA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°2.649/2012 DNPM/ES
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
896.419/1996-JUAN CARLOS FORNAZIER

RELAÇÃO Nº 217/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.626/1991-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°2.539/2012 DNPM/ES
890.603/1994-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. N°2.565/2012 DNPM/ES
896.729/1995-MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA-OF. N°2.562/2012 DNPM/ES
896.155/1997-AILSON MINETE-OF. N°2.563/2012 DNPM/ES
896.048/1998-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. N°2.571/2012 DNPM/ES
896.064/1998-GILBERTO AZEREDO ARAÚJO-OF. N°2.598/2012 DNPM/ES
896.175/1998-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. N°2.590/2012 DNPM/ES
896.053/1999-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES BERGAMIN LTDA-OF. N°2.576/2012 DNPM/ES
896.294/2000-RENAN CATELAN-OF. N°2.600/2012 DNPM/ES
896.405/2000-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°2.583/2012 DNPM/ES
896.333/2001-MINERAÇÃO APIAKÁ LTDA. ME-OF. N°2.584/2012 DNPM/ES
896.511/2001-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP-OF. N°2.605/2012 DNPM/ES
896.642/2002-MINERAÇÃO PAGANI LTDA.-OF. N°2.586/2012 DNPM/ES
896.686/2002-CST MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.614/2012 DNPM/ES
896.578/2003-ADEHIR FURTADO DE LIMA-OF. N°2.628/2012 DNPM/ES
896.725/2011-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.-OF. N°2.396/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME-OF. N°2.532/2012 DNPM/ES
896.666/2006-VTS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.642/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
890.367/1988-GRANITOS MILKE LTDA ME-OF. N°2.531/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
890.300/1986-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.292/2003-AUDEBIR ALVES DA SILVA ME-OF. N°2.654/2012 DNPM/ES
896.706/2005-SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. N°2.607/2012 DNPM/ES
896.347/2006-TERRO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°2.557/2012 DNPM/ES
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
896.510/2004-VERA MARIA VERVLOET ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.405/2011-KILL CERAMICA NOVA LTDA EPP-Registro de Licença N°27/2012 de 14/11/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado
896.034/2012-EXTRAÇÃO DE AREIAS LIMOEIRO LTDA-Registro de Licença N°28/2012 de 14/11/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado
896.154/2012-PRAIA PRINCESA GURIRI LTDA-Registro de Licença N°23/2012 de 12/11/2012-Vencimento em Prazo Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.178/2011-OZA2 MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°2.716/2012 DNPM/ES
896.443/2011-CAJU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.720/2012 DNPM/ES
896.546/2011-FRANCIANY CAMPOREZ DE ALMEIDA-OF. N°2.556/2012 DNPM/ES
896.633/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-OF. N°2.560/2012 DNPM/ES
896.806/2011-ROSANGELA MARIA CAMPO PASSAMANI-OF. N°2.498/2012 DNPM/ES
896.807/2011-ROSANGELA MARIA CAMPO PASSAMANI-OF. N°2.499/2012 DNPM/ES
896.259/2012-SOUZA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°2.671/2012 DNPM/ES
896.354/2012-COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA ME-OF. N°2.672/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 218/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
896.194/2004-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI N°0599/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.181/2004-EVERALDO LUIZ DE FREITAS-AI N°0598/2012 DNPM/ES
896.318/2004-SEBASTIÃO NUNES DE ALMEIDA-AI N°0603/2012 DNPM/ES
896.321/2004-ADRIANO RODRIGUES LINHARES-AI N°0604/2012 DNPM/ES
896.369/2005-VIERAGRAN GRANITOS LTDA ME-AI N°0605/2012 DNPM/ES
896.373/2005-GRANOVA GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-AI N°0606/2012 DNPM/ES
896.663/2005-HÉLIO DE OLIVEIRA-AI N°0607/2012 DNPM/ES
896.024/2006-ROBSON BASTOS DE LIMA-AI N°0600/2012 DNPM/ES
896.035/2006-SANDRO DA SILVA MOREIRA-AI N°0601/2012 DNPM/ES
896.059/2006-MARIA DE LURDES ASSIS-AI N°0602/2012 DNPM/ES
896.844/2006-VICTORY MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA ME-AI N°0609/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 406/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
860.454/2008-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- DOU de 05/10/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
860.726/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-AI N°148/2012
Retificação de despacho(1387)
861.578/2008-OCTAVIANO NEVES DIETZ - Publicado DOU de 23/03/2012, Relação n° 123, Seção 1, pág. 124- Onde se

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lê: Não conhecer o requerimento de Prorrogação do Prazo de Autorização de Pesquisa; Leia-se: Tornar sem efeito o despacho que não conheceu o requerimento de Prorrogação da Autorização de Pesquisa.

861.672/2011-PLINIO BOECHAT LOPES - Publicado DOU de 22/12/2011, Relação n° 481/2011, Seção 1, pág. 112- Onde se lê: 299.632 toneladas; Leia-se: 168.002 toneladas.

RELAÇÃO Nº 415/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
860.715/2006-INFOGEO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME- Publicado DOU de 19/03/2012
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
860.528/2004-SILVANA ARAUJO DE SOUZA MOREIRA- Registro de Licença N°1.466/2004-Onde se lê: "... Vencimento do título: 15/06/2014..." Leia-se: "...Vencimento do título: 03/12/2011..."
861.308/2009-JOÃO VIEIRA DE SOUZA- Registro de Licença N°142/2009-Onde se lê: "... numa área de 43,46ha..." Leia-se: "... numa área de 25,35ha..."
Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
860.408/2007-MAURY PAGOTTO FILHO- Registro de Licença N°045/2007

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.667/2011-JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES
806.022/2012-MAGNEL MARQUES RAMEIRO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.087/2007-JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO
806.338/2008-JOÃO FERNANDES FILHO
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.035/2001-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
806.153/2012-CERÂMICA REINALDO SOUSA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.249/2012-J M S LOPES ME-OF. N°1237/2012
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
806.036/2010-COSTA ESTRELA PRODUTOS CERAMICOS LTDA
806.011/2011-LAGUNA E CARVALHO LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
806.339/2012-N. DA S. SOUSA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.278/2011-MANOEL CARLOS SOEIRO ARAÚJO
806.415/2011-CERAMICA MENDEZ CRUZ LTDA
806.416/2011-CERAMICA PONTES LTDA
806.672/2011-CERAMICA TERRA BOA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.061/2003-EXPEDITO GOMES CABRAL

RELAÇÃO Nº 139/2012

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
806.902/1977-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA- AI N° 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.902/1977-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA-OF. N°954/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO-OF. N°369 e 370/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.449/2010-JOSÉ RIBAMAR DE AZEVEDO-OF. N°1226/2012

RELAÇÃO Nº 140/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)
806.157/2008-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.274/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.195/2010-JOÃO DIMAS MARTINS GOMES- Alvará n°302/2011 - Cessionario:868.193/2012-COPEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00.478.425/0001-00
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.176/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.551/2011
868.177/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.552/2011
868.184/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°15.457/2011
868.185/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.553/2011
868.187/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.554/2011
868.193/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.556/2011
868.198/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°15.462/2011
868.224/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.630/2011
868.270/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°19.631/2011

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 724/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.237/2011-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1788/12-DGTM
833.326/2011-PAULO VAGNER TEIXEIRA-OF. N°1790/12-DGTM
833.422/2011-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA-OF. N°1791/12-DGTM
834.272/2011-JOAQUIM RAIMUNDO MAIA-OF. N°1804/12-DGTM
834.673/2011-CERAMICA WE CRUZEIRO LTDA ME-OF. N°1789/12-DGTM
830.288/2012-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°1816/12-DGTM
830.289/2012-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-OF. N°1813/12-DGTM
830.294/2012-AREIAS PORTO VELHO LTDA ME-OF. N°1973/12-DGTM
830.626/2012-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°1816/12-DGTM
830.663/2012-NENEN TRATORES LTDA-OF. N°1817/12-DGTM
830.701/2012-DOUGLAS DE SOUZA GOULART-OF. N°1794/12-DGTM
830.713/2012-DOUGLAS DE SOUZA GOULART-OF. N°1795/12-DGTM
831.050/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. N°1797/12-DGTM
831.051/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. N°1796/12-DGTM
831.247/2012-MINERAÇÃO NOROESTE-OF. N°1787/12-DGTM
831.257/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. N°1803/12-DGTM
831.259/2012-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-OF. N°1973/12-DGTM
831.327/2012-F J SILVA ME-OF. N°1793/12-DGTM
831.328/2012-F J SILVA ME-OF. N°1792/12-DGTM
831.444/2012-VDL PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1799/12-DGTM
831.461/2012-BEM VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1800/12-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
833.673/2008-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
833.673/2008-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA-Alvará N°14778/09
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
830.138/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- AI N°1163/09-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.335/1985-FERROGEO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1874/12-DGTM
831.048/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°2002/12-DGTM
831.240/2000-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA-OF. N°2003/12-DGTM
832.022/2004-EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA TEIXEIRA LTDA-OF. N°2004/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.859/2006-AGUA MINERAL CASABLANCA LTDA ME-OF. N°1980/12-DGTM
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
830.993/2002- Recurso interposto por Aldemar de Lima Filho
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
803.847/1978-NEWTON LIMA DRUMOND
830.042/1987-TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA
830.510/1996-VALE S A
833.000/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS
831.424/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.981/2006-INGO GUSTAV WENDER
830.003/2007-LEONARDO AUGUSTO DE PAULA
832.912/2007-MAGBAN - MARMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
830.533/2000-JOSÉ NEY DA SILVA- NOT Nº2016/12-DGTM
831.172/2000-RIO VERDE COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- NOT Nº1951/12-DGTM
833.745/2006-REINALDO BERNARDINO RODRIGUES-ME- NOT Nº2015/12-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.122/1984-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO INAE LTDA- Registro de Licença No.:537/86 - Vencimento em 27/09/2016
832.336/2005-AMARO CHAVES COELHO- Registro de Licença No.:3177/07 - Vencimento em 13/07/2015
832.984/2005-FRANCISCO SALES DE BARROS- Registro de Licença No.:3333/08 - Vencimento em Indeterminado
833.039/2010-CIA PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Licença No.:3679/11 - Vencimento em 30/07/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
831.800/1999-ADAUTO FURTADO VELOSO FI-OF. N°1828/12-FISC
831.367/2005-AREIA 040 LTDA ME-OF. N°1835/12-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
831.800/1999-ADAUTO FURTADO VELOSO FI-OF. N°1827/12-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.997/2012-COMERCIAL REHFED LTDA-OF. N°1888/12-DGTM

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 275/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.166/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.167/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.168/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.169/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.170/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.171/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.172/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.173/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.174/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.175/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.176/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.178/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.179/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.180/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.181/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.182/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.183/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.184/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.185/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.186/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
855.142/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI
855.144/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI
855.146/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

855.147/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI
855.254/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI
855.256/1994-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.735/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.736/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.737/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.738/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.739/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.740/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.741/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.742/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.743/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.744/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.745/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.746/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.747/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.748/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.749/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.750/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.751/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.752/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.753/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.754/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.755/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.756/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.757/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.758/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.759/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.760/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.761/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.762/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.763/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.764/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.765/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.766/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.767/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI
852.768/1995-DEOVANDSKI SKIBINSKI

RELAÇÃO Nº 276/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.187/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.188/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.189/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.190/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.191/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.192/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.193/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.194/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.195/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.196/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.197/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.198/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.199/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
851.200/1991-DANIEL PEREIRA DA SILVA
855.339/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.340/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.342/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.343/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.346/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.348/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.349/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.352/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.354/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.355/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.358/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.359/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.361/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.362/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.364/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.367/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.368/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
650.709/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.710/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.711/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.712/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.713/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.714/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.715/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.716/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.728/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.730/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.754/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.762/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.764/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.788/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.789/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.790/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.791/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.792/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.793/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.794/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.795/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.796/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA
650.799/1999-AMÉLIA MITIKO NARITA

RELAÇÃO Nº 277/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere pedido de reconsideração(367)
852.452/1996-LEO CASSIANO MOREIRA REZENDE
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
852.419/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.420/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.421/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.422/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.424/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.425/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.426/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.427/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.428/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.429/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.430/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.431/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.432/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.433/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.434/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.435/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.436/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.437/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.438/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.439/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.440/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.441/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.442/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.443/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.444/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.445/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.446/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.447/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.448/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.449/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.450/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.451/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.453/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.454/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.455/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.456/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.457/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.458/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.459/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.460/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.461/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.462/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.463/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.464/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.465/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.466/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.467/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.468/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.469/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.470/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.471/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.472/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.473/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.474/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.475/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende
852.476/1996- Recurso interposto por Leo Cassiano Moreira Rezende

RELAÇÃO Nº 278/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.706/2009-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.556/2009-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2.395/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.415/2006-DENIS JOSÉ SANGREMAN MOURA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
850.735/2010-VALDEMIR DE MELO JUNIOR -AI N°607/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
851.261/2008-LUX EMPREEDIMENTOS EM NEGÓCIOS MINERARIOS-OF. N°2.393/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.300/2003-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-Área de 4.000,00 para 2.888,85-Minério de Ouro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.338/1983-EMPRESA DE MINERAÇÃO VIGONOVO LTDA
850.199/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.573/2007-WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.021/2006-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-ALVARÁ N°2.744/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.135/2004-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI N°991/2012
850.148/2005-CAL REIS COMÉRCIO DE CALCÁRIO E DERIVADOS LTDA-AI N°1.000
850.578/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-AI N°1.019/2012
851.162/2007-CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA-AI N°993/2012
850.090/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-AI N°1.006/2012
850.142/2008-CARLOS AUGUSTO XAVIER DO NASCIMENTO-AI N°994/2012
850.558/2008-DENILSON ROBERTO SANTIM-AI N°1.003/2012
850.645/2008-AFONSO AGENOR ALBUQUERQUE OLIVEIRA-AI N°999/2012
850.660/2008-EMPREENDIMENTOS MINERAIS RAIZ DA SERRA LTDA-AI N°1.002/2012
851.275/2008-CÉSAR ANTÔNIO CARARO-AI N°995/2012
851.286/2008-EMPREENDIMENTOS MINERAIS RAIZ DA SERRA LTDA-AI N°1.005/2012
850.057/2009-ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA-AI N°996/2012
850.353/2009-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-AI N°1.001/2012
850.502/2009-ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA-AI N°1.009/2012
850.849/2011-JOSE MARCELO QUIRINO ROCHA-AI N°992/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.039/2004-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA - AI N°643/2012
850.865/2007-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA - AI N°966/2012
850.457/2008-CERAMICA BEIRA RIO LTDA - AI N°968/2012

CONTEÚDO PROIBIDA POR TERCEIROS

850.559/2008-JOÃO DE LIMA ROLIM - AI N°838/2012
850.705/2008-VALDIR DAL MORO - AI N°904/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
850.009/1979-MINERAÇÃO CANOPUS LTDA- AI N° 869/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.476/1958-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1.636/2012
809.100/1971-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1.637/2012
818.153/1971-VALE MINA DO AZUL S A-OF. N°1.631/2012
850.038/1988-PARÁ PIGMENTOS SA-OF. N°1.509/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(577)
850.527/2003-EDELAR MACHADO DOS SANTOS- AI N°201/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.788/2011-SOPALM AGRINDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença N°70/2012 de 12/11/2012-Vencimento em 08/06/2013
850.801/2012-FORTE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP-Registro de Licença N°60/2012 de 14/09/2012-Vencimento em 02/04/2022
850.946/2012-SOCOCO S A AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA-Registro de Licença N°80/2012 de 16/11/2012-Vencimento em 30/12/2013
850.947/2012-SOCOCO S A AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA-Registro de Licença N°81/2012 de 16/11/2012-Vencimento em 30/12/2013
850.948/2012-SOCOCO S A AGROINDUSTRIAS DA AMAZONIA-Registro de Licença N°82/2012 de 16/11/2012-Vencimento em 30/12/2013
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
850.410/2005-MINERAÇÃO CAPANEMA LTDA- AI N°998/2012
850.567/2006-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A- AI N°1.013/2012
850.656/2006-JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO- AI N°1.010/2012
850.740/2006-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME- AI N°879/2012
850.857/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI N°881/2012
850.920/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI N°884/2012
850.943/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI N°885/2012
850.945/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI N°887/2012
850.978/2006-JOSÉ VALDERI DE OLIVEIRA- AI N°925/2012
850.107/2007-JOSÉ JOAQUIM SILVEIRA- AI N°927/2012
850.209/2007-JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO- AI N°928/2012
850.354/2007-TOGRAN MINERACAO LTDA.- AI N°1.012/2012
850.653/2007-EDSON PEDRO DA SILVA- AI N°1.011/2012
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.652/2003-CITY CAR VEICULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA -AI N°932/2010
850.354/2007-TOGRAN MINERACAO LTDA. -AI N°1.387/2008
850.089/2008-MINERGIA SERVIÇO DE MINERAÇAO E ENERGIA LIMITADA -AI N°955/2012

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.256/2012-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE PICUÍ
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
846.456/2007-HERMANILTON AZEVEDO GOMES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.067/1999-MARIA BERENICE COUTINHO PAULO NETO-OF. N°848/2012
846.309/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°849/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.196/2011-PROJETOS MINERAIS E AMBIENTAIS LTDA- Cessionário:Tantalite Extração e Beneficiamento de Minérios Ltda.- CPF ou CNPJ 14.878.890/0001-43- Alvará n°10941/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.023/2010-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA-PARELHAS/RN, NOVA PALMEIRA/PB, PEDRA LAVRADA/PB - Guia n° 017/2012-16.000t-Granito- Validade:04/08/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.195/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença No.:283/2011 - Vencimento em 27/11/2012
846.196/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença No.:284/2011 - Vencimento em 27/11/2012
846.197/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença No.:285/2011 - Vencimento em 27/11/2012
846.198/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença No.:286/2011 - Vencimento em 27/11/2012
846.199/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença No.:287/2011 - Vencimento em 27/11/2012
Fase de Concessão de Lavra
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(1101)
840.280/1991-MIGRAN MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA

RELAÇÃO Nº 82/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
840.466/1993-MINERIOS DE BOM JARDIM S A
846.060/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.079/2010-FAGNER GOMES BORBA DE OLIVEIRA-Cessionário:Contral Comércio e Transporte de Areia Ltda. ME-CPF ou CNPJ 14.523.655/0001-59- Alvará n°6838/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.279/2009-FFB LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ALHANDRA/PB, PEDRAS DE FOGO/PB, SANTA RITA/PB - Guia n° 018/2012-50.000t-Areia- Validade:15/06/2014
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
846.028/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-ALVARÁ N°2577/2007
846.031/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-ALVARÁ N°2580/2007
846.032/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-ALVARÁ N°2581/2007
846.034/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-ALVARÁ N°2583/2007
846.037/2007-ZANKA 06 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA-ALVARÁ N°3275/2007
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.282/2011-JESSICA KAMILA MELO DE ARAÚJO-Registro de Licença N°:298/2011 - Vencimento em 12/06/2013

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
826.263/2006-INDUSTRIA DE CAL BATEIAS LTDA - AI N°437/2012
826.280/2006-TELMA FURTADO - ME - AI N°440/2012
826.693/2006-RICARDO ABRAMO PÁDUA MELLO - AI N°449/2012
826.278/2007-DOMINGOS GIMENES - AI N°456/2012
826.466/2007-LUIZ ANTÔNIO GUSSO - AI N°460/2012
826.486/2007-FRANCISCO MORAES LUSTRE - ME - AI N°461/2012
826.487/2007-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA - AI N°462/2012
826.489/2007-MARIA BERNADETE PYKOSZ GUERREIRO - AI N°463/2012
826.548/2007-MARIA JOSÉ DE SOUZA & CIA LTDA - AI N°466/2012
826.568/2007-4M:COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA - AI N°467/2012
826.004/2008-ARI DARIO - AI N°468/2012
826.007/2008-FELIPE FURQUIM DE OLIVEIRA - AI N°469/2012
826.105/2008-JOSE TADEU CHERUBIM & CIA LTDA - AI N°470/2012
826.200/2008-AREAL DURAU LTDA. - AI N°473/2012
826.621/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA - AI N°475/2012
826.116/2009-PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA ME - AI N°478/2012
826.189/2009-COBEMIL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA. - AI N°484/2012
826.427/2009-IARO MARQUES DIB - AI N°486/2012
826.640/2009-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA - AI N°488/2012
826.746/2009-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME - AI N°490/2012
826.747/2009-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME - AI N°491/2012
826.748/2009-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME - AI N°492/2012
826.753/2009-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI N°493/2012
826.018/2010-IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA - AI N°495/2012
826.042/2010-ANELISE ANDRADE BELTRAME - AI N°496/2012
826.067/2010-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA - AI N°497/2012
826.085/2010-RODRIGO ZANELLO - AI N°498/2012
826.107/2010-MARCOS ROBERTO PUSCH BERTOLINI - AI N°499/2012
826.114/2010-AREAL DURAU LTDA. - AI N°500/2012
826.158/2010-ADROALDO BUENO FI - AI N°504/2012
826.172/2010-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI N°505/2012
826.528/2010-JOSE MARCOS MENI - AI N°506/2012

RELAÇÃO Nº 155/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.480/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°13.017/2009 - Cessionario:826.618/2012 - 826.619/2012 - 826.620/2012 - 826.621/2012 - 826.622/2012 - 826.623/2012 - 826.624/2012 - 826.625/2012 - 826.626/2012 - 826.627/2012 - 826.628/2012 - 826.629/2012 - 826.630/2012 - 826.631/2012 - 826.632/2012 - 826.633/2012 - 826.634/2012 - 826.635/2012 - 826.636/2012-AREIAL DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02
826.652/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°1.276/2010 - Cessionario:826.637/2012 - 826.638/2012 - 826.639/2012 - 826.640/2012-AREIAL DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02
826.720/2010-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Alvará n°3.939/2011 - Cessionario:826670/2012 - 826.671/2012 - 826.672/2012-AREIAL DO VALE LTDA.- CPF ou CNPJ 81.244.253/0001-02
826.478/2011-JARDIM BEIJA FLOR COMERCIO E PAISAGISMO LTDA- Alvará n°15.305/2011 - Cessionario:826.680/2012-PEDREIRA CAMPINA GRANDE DOSUL LTDA.- CPF ou CNPJ 16.779.243/0001-00
826.512/2011-CERÂMICA SILVA LTDA ME- Alvará n°14.068/2011 - Cessionario:826.719/2012-WILLIAN PINTO SILVA- CPF ou CNPJ 041.450.819-00
826.908/2011-WILLIAM PINTO SILVA- Alvará n°2.417/2012 - Cessionario:826.695/2012-CERÂMICA GELINSKI LTDA. ME- CPF ou CNPJ 13.936.429/0001-37
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.633/2008-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL-Cessionário:ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 04.199.738/0001-80- Alvará n°9.720/2010
826.137/2010-AREIAL DO VALE LTDA- Cessionário:FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 08.969.508/0001-04- Alvará n°6.824/2010
826.792/2010-JARDIM BEIJA FLOR COMERCIO E PAISAGISMO LTDA- Cessionário:PEDREIRA CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA.- CPF ou CNPJ 16.779.243/0001-00- Alvará n°5.293/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.261/2005-WALDIR ROTHBARTH- Alvará n°3.009/2006 - Cessionário: WALDIR ROTHBARTH PEDREIRA ITAGUAÇU- CNPJ 07.453.901/0001-88
826.359/2010-ROSEMERI ROSSETIN FERREIRA (F.IND.)- Alvará n°1.927/2011 - Cessionário: AREAL ITABAÚNA LTDA.- CNPJ 80.040.645/0001-97
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(1362)
826.281/2006-AREAL SAO LUIZ LTDA- Alvará n°2.616/2008 - Cessionario:826.734/2012-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CNPJ 04.199.738/0001-80
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.393/2001-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-Alvará n°7.346/2001 - Cessionário: CAVALLIERE D'AGOSTINI & CIA. LTDA. EPP- CNPJ 02.974.933/0001-05
826.702/2001-PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S.A.- Alvará n°8.930/2001 - Cessionário: RAMOS DA SILVA & CIA LTDA.- CNPJ 03.368.283/0001-17

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 156/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.163/2012-BENTONITA DO PARANÁ MINERAÇÃO LTDA
826.562/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.625/2003-BENTONITA DO PARANÁ MINERAÇÃO LTDA
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
826.199/2012-AREAL PRATA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.106/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. N°1456/2012
826.226/2012-SADIA S.A.-OF. N°1082/2012
826.250/2012-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-OF. N°1484/2012
826.251/2012-MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA-OF. N°1485/2012
826.345/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP-OF. N°1486/2012
826.346/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP-OF. N°1487/2012
826.380/2012-LUCIO IRAJÁ FURTADO-OF. N°1483/2012
826.415/2012-IVO RUBENS LECHINEWSKI-OF. N°1482/2012
826.415/2012-IVO RUBENS LECHINEWSKI-OF. N°1482/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
826.607/2012-E.B. PERES & CIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.306/2005-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Área de 48,30 HA para 34,81 HA-AREIA E ARGILA
826.345/2005-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- Área de 231,48 HA para 95,12 HA-CALCÁRIO
826.642/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- Área de 714,73 HA para 302,72 HA-CALCÁRIO
826.419/2008-AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Área de 574,98 HA para 49,15 HA-AREIA, ARGILA E SAIBRO
826.599/2008-ITAJARA MINÉRIOS LTDA- Área de 932,26 HA para 85,97 HA-TALCO
826.798/2011-MINERAÇÃO JULMARA LTDA.- Área de 16,68 HA para 16,08 HA-AREIA E ARGILA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.062/2011-GILSON RENATO RINK -Alvará N°15.302/2011
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
820.643/1980-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.642/2012-ENGEMINE S S LTDA-OF. N°1541/2012
826.643/2012-ENGEMINE S S LTDA-OF. N°1537/2012
826.644/2012-ENGEMINE S S LTDA-OF. N°1533/2012
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
826.199/1995-AREAL AGUA AZUL LTDA.-OF. N°732/2006
826.050/2006-AREAL AGUA AZUL LTDA.-OF. N°1382/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.117/2001-ELIZARDO MICHETTI-OF. N°65/2012-180 dias
826.032/2002-MADEREIRA SERPOL LTDA.-OF. N°1356/2008-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.642/2012-ENGEMINE S S LTDA-OF. N°1540/2012
826.643/2012-ENGEMINE S S LTDA-OF. N°1536/2012
826.644/2012-ENGEMINE S S LTDA-OF. N°1.534/2012
Fase de Concessão de Lavra
Anula Imissão de Posse(409)
826.084/2000-AREIAL ROGALSKI LTDA - EDITAL N° 40/2012 - Publicado DOU de 10/10/2012
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
826.134/2001-EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL MILAGRE LTDA ME- FONTE SÃO JOSÉ, MARCA MILAGRE, PARA EMBALAGENS DE COPOS COM 200 ML SEM GÁS E FONTE PADRE LYSKO, MARCA MILAGRE, PARA AS EMBALAGENS DE 510 ML E 1.500 ML COM GÁS DESCARTÁVEIS.- IPIRANGA/PR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.134/2001-EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL MILAGRE LTDA ME-OF. N°1427/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.470/2012-PEDREIRA MAURICIO DE ROSIS LTDA-Registro de Licença N°17/2012 de 14/11/2012-Vencimento em 14/06/2014
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
826.095/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°12/2007 de 05/06/2007
826.096/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°13/2007 de 05/06/2007
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
826.087/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°04/2007 de 05/06/2007
826.089/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°06/2007 de 05/06/2007
826.090/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°07/2007 de 05/06/2007
826.091/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°08/2007 de 05/06/2007
826.093/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°10/2007 de 05/06/2007
826.094/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°11/2007 de 05/06/2007
826.097/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°14/2007 de 05/06/2007
826.098/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-Registro de Extração N°15/2007 de 05/06/2007

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 227/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
848.504/2008-Demecco Comercial Limitada- NOT. N°018/2011
848.110/2010-vulcano export calcários Ltda. ME- NOT. N°181/2012
848.111/2010-vulcano export calcários Ltda. ME- NOT. N°182/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
848.504/2008-DEMECCO COMERCIAL LIMITADA-AI N°330/2010
848.110/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-AI N°063/2012
848.111/2010-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-AI N°066/2012
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
848.504/2008-DEMECCO COMERCIAL LIMITADA-AI N°330/2010

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
811.245/2012-PAULO VILMAR RODRIGUES DE MORAES
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
811.059/2012-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
811.062/2012-DIMICRIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.546/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.554/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.594/2010
810.555/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.595/2010
810.556/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.596/2010
810.557/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.597/2010
810.558/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.598/2010
810.559/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.599/2010
810.560/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.600/2010
810.561/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.601/2010
810.565/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°8.602/2010
810.571/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°9.108/2010
810.579/2010-FALCON PETROLEO S A- Cessionário:Irati Petróleo e Energia Ltda.- CPF ou CNPJ 12.337.387/0001-55- Alvará n°9.116/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.832/2011-OLÍVIO LOPES-Registro de Licença N°250/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 05.04.2016
810.896/2011-CERÂMICA CERTAL LTDA-Registro de Licença N°256/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 15.07.2016
810.998/2011-RAUBER MINERAIS LTDA.-Registro de Licença N°255/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 28.07.2015
811.127/2011-TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença N°254/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 22.09.2013
811.212/2011-FABIANO JAQUES DA SILVA-Registro de Licença N°253/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 07.05.2015
811.530/2011-DARCI CARLOS PIMENTEL-Registro de Licença N°252/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 01.12.2016
810.866/2012-CERÂMICA BELTRAME LTDA-Registro de Licença N°258/2012 de 19.11.2012-Vencimento em 26.04.2017
811.007/2012-CLAUDENIR L. KELLERMANN-Registro de Licença N°257/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 14.06.2016
811.032/2012-VILMAR KNEBEL & CIA LTDA-Registro de Licença N°249/2012 de 06.11.2012-Vencimento em 30.04.2016
811.040/2012-COMERCIO DE PEDRAS SDR LTDA-Registro de Licença N°251/2012 de 16.11.2012-Vencimento em 07.01.2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.289/2011-GLOBOSUL PEDRAS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.178/1990-MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença N°:785/1990 - Vencimento em 09.04.2014
810.195/1991-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença N°:1092/1995 - Vencimento em 01.08.2013
811.566/1995-J. FUHRMANN & CIA LTDA.- Registro de Licença N°:1449/1997 - Vencimento em 31.12.2013
810.390/2000-BRITANATO COMÉRCIO DE BRITAS E SERVIÇOS LTDA.- Registro de Licença N°:092/2008 - Vencimento em 07.03.2013
810.221/2003-ARTUR ARLINDO LIESENFELD ME- Registro de Licença N°:2587/2003 - Vencimento em 05.10.2014
810.294/2003-J. FUHRMANN & CIA LTDA.- Registro de Licença N°:2535/2002 - Vencimento em 10.09.2013
810.555/2003-JAIRO PIRES PEREIRA FI- Registro de Licença N°:2648/2003 - Vencimento em 20.07.2014
810.143/2004-CERÂMICA DOS SOARES LTDA- Registro de Licença N°:2722/2004 - Vencimento em 12.09.2013
810.509/2004-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença N°:2850/2004 - Vencimento em 03.07.2014
810.595/2004-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença N°:2851/2004 - Vencimento em 03.08.2014
810.794/2006-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA-Registro de Licença N°:045/2007 - Vencimento em 29.07.2016
810.930/2006-OLARIA MUÇUM LTDA- Registro de Licença N°:038/2007 - Vencimento em 22.08.2016
810.056/2007-ALCEU LUIZ MOMBERGER- Registro de Licença N°:046/2007 - Vencimento em 22.08.2016
810.772/2007-OLARIA G L SANTOS LTDA- Registro de Licença N°:072/2008 - Vencimento em 01.08.2017
810.807/2007-CERAMICA ORLANDIN LTDA ME- Registro de Licença N°:249/2008 - Vencimento em 31.07.2016
810.993/2007-MINERADORA SANTO ANGELO LTDA-Registro de Licença N°:210/2008 - Vencimento em 10.10.2018
810.744/2008-CENI QUADROS RODRIGUES- Registro de Licença N°:043/2009 - Vencimento em 17.10.2014
810.778/2008-CERÂMICA BEIJA-FLOR LTDA- Registro de Licença N°:275/2008 - Vencimento em 16.05.2017
810.853/2008-CERÂMICA ANDRES LTDA- Registro de Licença N°:049/2009 - Vencimento em 13.07.2016
810.856/2008-CERÂMICA ANDRES LTDA- Registro de Licença N°:264/2008 - Vencimento em 31.05.2016
810.877/2008-CERÂMICA SCHNEIDER LTDA- Registro de Licença N°:261/2008 - Vencimento em 06.07.2016
810.916/2008-LUIZ CARLOS TELLECHEA DA SILVA-Registro de Licença N°:009/2009 - Vencimento em 24.07.2013
811.093/2008-ROZENI REGASSON PIZZOLATO FI- Registro de Licença N°:075/2009 - Vencimento em 13.08.2014
810.340/2009-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença N°:064/2010 - Vencimento em 28.04.2013
810.983/2010-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- Registro de Licença N°:128/2011 - Vencimento em 18.07.2014

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

811.032/2010-ARCOL ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença N°:051/2011 - Vencimento em 29.08.2016
810.259/2011-EURICO MARTINI- Registro de Licença N°:235/2011 - Vencimento em 14.09.2016
811.451/2011-FUHR & STROEHER LTDA- Registro de Licença N°:010/2012 - Vencimento em 10.09.2014
810.506/2012-ERNANI LOCH ME- Registro de Licença N°:120/2012 - Vencimento em 10.04.2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.178/1990-MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- Cessionário:Coesul-Construtora Extremo Sul Ltda.- CNPJ 87.654.547/0001-99- Registro de Licença n°785/1990- Vencimento da Licença: 09.04.2014
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.115/2012-MUNICÍPIO DE ACEGUÁ- Registro de Extração N°079/2012 de 16.11.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.080/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA- Registro de Extração N°078/2012 de 04.10.2012
Fase de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
810.006/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.004/2005-CASSIANO FINGER KRUGER- Alvará n°6419/2005 - Cessionário: Reversa Logística Comércio Ltda.- CNPJ 04.848.526/0001-87

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 181/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
890.266/2001-ARGILÃO DISTRIBUIDORA DE CERÂMICAS LTDA- DOU de 16/10/2012
890.022/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- DOU de 16/10/2012
890.220/2009-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA- DOU de 16/10/2012
890.617/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- DOU de 16/10/2012
890.618/2010-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- DOU de 16/10/2012
890.278/2011-AREAL TELÚRIO LTDA- DOU de 16/10/2012
Torna sem efeito exigência(199)
890.134/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA-OF. N°1.733/2012/DNPM/RJ-DFAM-DOU de
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
890.547/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI N°245/2012
890.715/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI N°471//2011
890.107/2011-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM LTDA EPP- AI N°1838/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
890.104/2010-ANTONIO DE PADUA CARVALHO PEIXOTO ME-AI N°451/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
890.174/2011-SCARINI E GUEDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-AI N°528/2011
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
890.174/2011-SCARINI E GUEDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-AI N°528/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.002/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA - Publicado DOU de 01/06/2009, Relação n° 109/2009, Seção I, pág. 78- Onde se lê: "no município do Rio de Janeiro", Leia-se: "nos municípios de Nova Iguaçú/RJ e Rio de Janeiro/RJ"

RELAÇÃO Nº 190/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.640/2010-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS-OF. N°2620/2012
890.315/2011-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-OF. N°2.513/2012
890.339/2011-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS-OF. N°2621/2012
890.576/2011-PETERSON ALMEIDA DOS SANTOS-OF. N°2622/2012
890.702/2011-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS-OF. N°2614/2012
890.703/2011-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS-OF. N°2.615/2012
890.704/2011-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS-OF. N°2616/2012
890.705/2011-ANDRÉ RAMOS QUEIROZ DE CAMARGOS-OF. N°2617/2012
890.106/2012-RAUL RODRIGUES VALLE-OF. N°2618/2012
890.107/2012-RAUL RODRIGUES VALLE-OF. N°2619/2012
890.223/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. N°2.527/2012
890.648/2012-MARCELO GUIMARAES ALZUGUIR-OF. N°2624/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.927/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
890.928/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
890.929/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
890.930/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
890.931/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.113/2011-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MINERAÇÃO ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.499/2000-LUIZ ADILSON BON- Cessionário:MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDELIS LTDA- CPF ou CNPJ 72.060.668/0001-35- Alvará n°2.596/2001
890.077/2011-AREAL PÁDUA CAMPELO LTDA ME- Cessionário:SCHEIK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 13.752.940/0001-89- Alvará n°2.477/2011
890.007/2012-GELBER CASA GRANDE- Cessionário:ROCHA GOMES COMÉRCIO E SERVIÇO DE PESQUISAS LTDA- CPF ou CNPJ 07.472.935/0001-10- Alvará n°4.199/2012
890.045/2012-OSLO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA- Cessionário:PEDREIRA NOVA CIDADE DE PATY LTDA - ME- CPF ou CNPJ 35.753.029/0001-29- Alvará n°870/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
890.191/1983-BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S A.-OF. N°1578/2012-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.919/2011-AREAL TRANSMONTANO DE ITAGUAÍ LTDA ME-Registro de Licença n°2.717/2012 de 01/11/2012-Vencimento em 15/11/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.479/2012-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MINERAÇÃO ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
890.303/2012-EDUARDO SILVA CONCEIÇÃO
890.479/2012-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MINERAÇÃO ME
Fase de Licenciamento
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
890.116/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-SAIBRO E GNAISSE-Registro de Licença N°2541, DOU de 29/03/2012

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 176/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.480/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA- Área de 420,59 ha para 357,11 ha-Argila e Turfa
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
810.029/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-Areia
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.619/1979-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI N° 941/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.- AI Nº 251/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.-OF. N°4521/2012
815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA-OF. N°4543/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
804.168/1970-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-OF. N°4542/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.531/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. N°4524/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.493/1997-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença No.:632/1998 - Vencimento em 26/04/2013
Determina a desinterdição da lavra(1196)
815.779/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- N° do Termo de desinterdição:8/2011, de 25/05/2012
815.780/1987-ANATORIO GELERINO DOS SANTOS- N° do Termo de desinterdição:9/2011, de 21/11/2011
815.782/1987-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- N° do Termo de desinterdição:11/2011, de 25/09/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.292/1992-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-OF. N°4542/2012
815.125/1994-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-OF. N°4542/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.797/1987-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 164, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta nos Processos nº 48000.000347/2012-21, e considerando:

a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, que trata da metodologia de cálculo de garantia física para novos empreendimentos de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN;

a Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, que estabelece a metodologia para revisão dos montantes de garantia física de energia das Usinas Termelétricas movidas à Biomassa com Custo Variável Unitário - CVU nulo, em decorrência de alteração de potência instalada;

a Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, que determina que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2012, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de abril de 2015, a ser realizado em 12 de dezembro de 2012; e

a Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, que determina que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 14 de dezembro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Definir os montantes da garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica com vistas à participação nos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominados Leilão "A-3" e Leilão "A-5", na forma dos Anexos I, II, III, IV e V à presente Portaria.

§ 1º As garantias físicas de energia das Usinas não despachadas centralizadamente constantes desta Portaria referem-se ao Ponto de Conexão das Usinas.

§ 2º A garantia física de energia da Usina despachada por mérito econômico constante desta Portaria refere-se aos Bornes do Gerador da Usina.

§ 3º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto a que se refera a garantia física até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nos Anexos I a III desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Os montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria terão validade a partir da entrada em Operação Comercial de cada Empreendimento.

Art. 3º Para todos os efeitos, a garantia física constante nesta Portaria valerá, exclusivamente, para os Empreendimentos que celebrarem Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, decorrentes dos Leilões previstos nas Portarias MME nº 554, de 2011 e nº 136, de 2012.

Parágrafo único. Os montantes de garantia física de energia, já publicados anteriormente em Portarias do Ministério de Minas e Energia, permanecerão válidos caso não seja atendida a condição prevista no art. 3º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DAS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A-3/2012

Usina	UF	Combustível	Garantia Física (MWmed)			Potência Total(MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
			2015	2016	2017				
Boa Vista	GO	Bagaço de Cana	41,8	41,8	41,8	120,0	99,00	2,00	0,00
Boa Vista Energia	GO	Bagaço de Cana	18,9	18,9	18,9	40,0	86,00	4,00	0,00
Caarapó	MS	Bagaço de Cana	31,7	31,7	31,7	114,0	100,00	1,00	0,00
Da Prata	MG	Bagaço de Cana	10,0	10,0	10,0	45,0	100,00	1,00	0,00
Guarani	SP	Bagaço de Cana	26,7	26,7	26,7	50,0	100,00	4,00	0,00
Guarani - Cruz Alta	SP	Bagaço de Cana	29,7	29,7	29,7	64,8	100,00	4,00	0,00
Guarani - Tanabi 2	SP	Bagaço de Cana	19,8	19,8	19,8	34,0	100,00	4,00	0,00
Iacanga	SP	Bagaço de Cana	22,1	22,1	22,1	39,0	100,00	2,30	0,00
Moema	SP	Bagaço de Cana	25,7	25,7	25,7	89,0	100,00	1,00	0,00
Santo Ângelo	MG	Bagaço de Cana	22,5	22,5	22,5	40,0	100,00	3,00	0,00
São João	SP	Bagaço de Cana	33,8	33,8	33,8	80,0	96,00	3,00	0,00
Serra Grande I	RR	Cavaco / Resíduo de Madeira	11,3	11,3	11,3	15,0	100,00	6,13	5,48
Uberlândia	MG	Bagaço de Cana	30,0	30,0	30,0	50,0	98,08	1,92	0,00
Univalem Bioenergia	SP	Bagaço de Cana	14,8	14,8	14,8	45,0	100,00	1,00	0,00
Vertente	SP	Bagaço de Cana	26,6	26,6	26,6	48,0	100,00	4,00	0,00
Zanin	SP	Bagaço de Cana	21,5	21,5	21,5	76,0	100,00	1,00	0,00

ANEXO II

GARANTIAS FÍSICAS DAS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A-5/2012

Usina	UF	Combustível	Garantia Física (MWmed)	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
Caarapó	MS	Bagaço de Cana	31,7	114,0	100	1,00	0,00
Guarani	SP	Bagaço de Cana	26,7	50,0	100	4,00	0,00
Guarani - Cruz Alta	SP	Bagaço de Cana	29,7	64,8	100	4,00	0,00
Guarani - Tanabi 2	SP	Bagaço de Cana	19,8	34,0	100	4,00	0,00
Santo Ângelo	MG	Bagaço de Cana	22,5	40,0	100	3,00	0,00
Serra Grande I	RR	Cavaco / Resíduo de Madeira	11,3	15,0	100	6,13	5,48
Vertente	SP	Bagaço de Cana	26,6	48,0	100	4,00	0,00
Zanin	SP	Bagaço de Cana	21,5	76,0	100	1,00	0,00

ANEXO III

DISPONIBILIDADES MENSAIS DE ENERGIA ASSOCIADA À GARANTIA FÍSICA DAS USINAS TERMELÉTRICAS À BIOMASSA NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A-3/2012

Usina		DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA PARA AS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA (MWmed)											
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Boa Vista	2015	0,0	0,0	0,0	40,0	56,0	75,0	75,0	75,0	75,0	56,0	50,0	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	40,0	56,0	75,0	75,0	75,0	75,0	56,0	50,0	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	40,0	56,0	75,0	75,0	75,0	75,0	56,0	50,0	0,0
Boa Vista Energia	2015	0,0	0,0	0,0	22,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	25,0	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	22,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	25,0	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	22,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	25,0	0,0
Caarapó	2015	0,0	0,0	0,0	16,8	50,9	53,7	55,8	55,1	53,7	49,5	44,3	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	16,8	50,9	53,7	55,8	55,1	53,7	49,5	44,3	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	16,8	50,9	53,7	55,8	55,1	53,7	49,5	44,3	0,0
Da Prata	2015	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	15,6	20,7	21,6	22,7	20,6	18,4	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	15,6	20,7	21,6	22,7	20,6	18,4	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	15,6	20,7	21,6	22,7	20,6	18,4	0,0
Guarani	2015	0,0	0,0	7,5	24,5	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	35,5	24,5
	2016	0,0	0,0	7,5	24,5	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	35,5	24,5
	2017	0,0	0,0	7,5	24,5	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	35,5	24,5
Guarani - Cruz Alta	2015	0,0	0,0	5,0	20,0	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	22,0
	2016	0,0	0,0	5,0	20,0	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	22,0
	2017	0,0	0,0	5,0	20,0	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	22,0
Guarani - Tanabi 2	2015	0,0	0,0	0,0	11,5	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	16,6
	2016	0,0	0,0	0,0	11,5	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	16,6
	2017	0,0	0,0	0,0	11,5	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	16,6
Iacanga	2015	0,0	0,0	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	0,0
	2016	0,0	0,0	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	0,0
	2017	0,0	0,0	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	29,5	0,0
Moema	2015	0,0	0,0	0,0	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	0,0
Santo Ângelo	2015	0,0	0,0	25,5	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	25,5
	2016	0,0	0,0	25,5	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	25,5
	2017	0,0	0,0	25,5	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	25,5
São João	2015	0,0	0,0	0,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	0,0	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	0,0	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	58,0	0,0	0,0
Serra Grande I	2015	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3
	2016	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3
	2017	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3
Uberlândia	2015	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0
	2016	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0
	2017	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0
Univalem Bioenergia	2015	0,0	0,0	0,0	8,0	23,9	25,0	25,9	25,6	25,0	23,3	21,1	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	8,0	23,9	25,0	25,9	25,6	25,0	23,3	21,1	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	8,0	23,9	25,0	25,9	25,6	25,0	23,3	21,1	0,0
Vertente	2015	0,0	9,5	13,7	13,7	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	18,5
	2016	0,0	9,5	13,7	13,7	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	18,5
	2017	0,0	9,5	13,7	13,7	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	18,5
Zanin	2015	0,0	0,0	0,0	11,6	34,6	36,3	37,6	37,1	36,3	33,8	30,7	0,0
	2016	0,0	0,0	0,0	11,6	34,6	36,3	37,6	37,1	36,3	33,8	30,7	0,0
	2017	0,0	0,0	0,0	11,6	34,6	36,3	37,6	37,1	36,3	33,8	30,7	0,0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO IV

DISPONIBILIDADES MENSAIS DE ENERGIA ASSOCIADA À GARANTIA FÍSICA DAS USINAS TERMELÉTRICAS À BIOMASSA NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A-5/2012

Usina	DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA PARA AS USINAS TERMELÉTRICAS A BIOMASSA (MWmed)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Caarapó	0,0	0,0	0,0	16,8	50,9	53,7	55,8	55,1	53,7	49,5	44,3	0,0
Guarani	0,0	0,0	7,5	24,5	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	35,5	24,5
Guarani - Cruz Alta	0,0	0,0	5,0	20,0	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	44,2	22,0
Guarani - Tanabi 2	0,0	0,0	0,0	11,5	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	29,9	16,6
Santo Ângelo	0,0	0,0	25,5	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	27,3	25,5
Serra Grande I	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3	11,3
Vertente	0,0	9,5	13,7	13,7	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	37,6	18,5
Zanin	0,0	0,0	0,0	11,6	34,6	36,3	37,6	37,1	36,3	33,8	30,7	0,0

ANEXO V

DADOS E GARANTIAS FÍSICAS DAS USINAS TERMELÉTRICAS DESPACHADAS POR MÉRITO ECONÔMICO LEILÕES A-3 e A-5/2012

Nome do Empreendimento	Combustível	Leilão	UF	Potência Instalada (MW)	FCMAX (%)	TEIF (%)	IP (%)	Inflex. (MWmed)	Garantia Física (MWmed)
Brasil Bio Fuels	Cavaco/Resíduo de madeira	A3	RR	9,8	91,3	2,90	5,48	0,00	6,5
Mococa	Bagaço de cana	A3	SP	35,0	84,7	9,90	5,40	0,00	24,5
Campo Grande	Cavaco/Resíduo de madeira	A5	BA	150,00	100,0	1,50	3,50	0,00	125,2
Canto do Buriti	Cavaco/Resíduo de madeira	A5	PI	150,00	100,0	1,50	3,50	0,00	124,1
Nova Descoberta	Cavaco/Resíduo de madeira	A3/A5	MA	150,0	100,0	1,50	3,50	0,00	125,1
Maranhão IV (AMPLIAÇÃO)	Gás natural	A3/A5	MA	183,9	99,6	1,85	1,62	0,00	165,0
Maranhão V (AMPLIAÇÃO)	Gás natural	A3/A5	MA	183,9	99,6	1,85	1,62	0,00	165,0

PORTARIA Nº 165, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta nos Processos nºs 48000.000329/2012-49 e 48000.000482/2012-76, e considerando:

a Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, que estabelece a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, inclusive para fins de participação nos Leilões de Compra de Energia Elétrica;

a Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, que determina que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2012, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de abril de 2015, a ser realizado em 12 de dezembro de 2012; e

a Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, que determina que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 14 de dezembro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Definir os montantes da garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica com vistas à participação nos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominados Leilão "A-3" e Leilão "A-5", na forma dos Anexos I, II e III à presente Portaria.

§ 1º O montante de garantia física de energia constantes dos Anexos I, II e III é determinado no Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nos Anexos I, II e III desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, a garantia física dos Empreendimentos constantes dos Anexos I, II e III permanecerá válida e eficaz desde que:

I - sejam mantidos os parâmetros físicos e energéticos que fundamentaram o seu cálculo, e que resultaram nos valores constantes do Anexo; e

II - o Empreendimento tiver obtido Habilitação Técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE para o Leilão de que trata a Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, ou na Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO I

GARANTIA FÍSICA DAS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARTICIPANTES DO LEILÃO A-3 E A-5, DE 2012

Usina	Empreendimento (Razão Social)	Rio	UF	Potência (MW)	Garantia Física (MWmed)	Documento de aprovação do Projeto Básico
Xavantina	Xavantina Energética S.A.	Irani	SC	6.0	3.3	Despacho ANEEL nº 3.850, de 22 de outubro de 2008
Das Pedras	Euclides Maciel Energética S.A.	Chapecó	SC	5.6	3.0	Despacho ANEEL nº 4.267, de 18 de novembro de 2009
Manopla	Brennand Energia Manopla Ltda.	Sirinhaém	PE	5.0	2.6	Despacho ANEEL nº 575, de 16 de fevereiro de 2012
Maracanã	PCE Projetos & Consultoria de Engenharia Ltda.	Córrego Maracanã	MT	10.5	5.8	Despacho ANEEL nº 1.994, de 21 de maio de 2008
Mata Velha	Mata Velha Energética S.A.	Preto	MG	24.0	13.1	Despacho ANEEL nº 1.374, de 2 de abril de 2008

ANEXO II

GARANTIA FÍSICA DA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA PARTICIPANTE DO LEILÃO A-3, DE 2012

Usina	Empreendimento (Razão Social)	Rio	UF	Potência (MW)	Garantia Física (MWmed)	Documento de aprovação do Projeto Básico
Timbuí Seco	Duto Engenharia Ltda.	Santa Maria da Vitória	ES	10.0	4.4	Despacho nº 2.853, de 4 de agosto de 2009

ANEXO III

GARANTIA FÍSICA DAS PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARTICIPANTES DO LEILÃO A-5, DE 2012

Usina	Empreendimento (Razão Social)	Rio	UF	Potência (MW)	Garantia Física (MWmed)	Documento de aprovação do Projeto Básico
Cantu 2	Cantu Energética S.A.	Cantu	PR	18.0	9.5	Despacho ANEEL nº 170, de 18 de janeiro de 2012
Santa Rosa	Santa Rosa Energia Participações S.A.	Chapecó	SC	10.0	5.4	Despacho ANEEL nº 1.297, de 11 de maio de 2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 166, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000334/2012-51, e considerando:

a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, que trata da metodologia de cálculo de garantia física para novos empreendimentos de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

a Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, que determina que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2012, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de abril de 2015, a ser realizado em 12 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Definir os montantes da garantia física de energia dos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", na forma dos Anexos I e II à presente Portaria.

§ 1º A garantia física de energia constante desta Portaria refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nos Anexos I e II desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Os montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria terão validade a partir da entrada em Operação Comercial de cada Empreendimento.

Art. 3º Para os Empreendimentos que assinaram e apresentaram Termo de Ciência de possibilidade de interferência entre parques à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, os valores de garantia física constantes nos Anexos I e II desta Portaria poderão ser alterados, caso seja solicitada pela EPE a elaboração e apresentação de uma nova Certificação de Medições Anemométricas e de Produção de Energia, em virtude do resultado do certame.

Art. 4º Para todos os efeitos, a garantia física dos Empreendimentos constantes dos Anexos I e II que não tenham sido objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, perderá a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DAS USINAS EÓLICAS PARA O LEILÃO DE ENERGIA NOVA A-3, DE 2012

Usina	Leilão	Empreendimento (Razão Social)	UF	Garantia Física (MWmed)	Potência (MW)
Acauã	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	3,8	12,0
Agave 1	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	9,0	22,0
Agro-Serra I	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	7,5	25,3
Agro-Serra II	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	7,1	24,0
Agro-Serra III	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	9,6	28,8
Agro-Serra IV	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	8,4	24,0
Agro-Serra V	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	9,3	24,0
Agro-Serra VI	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	5,1	18,4
Alecrim	A-3 2012	Parque Eólico Sobradinho Ltda.-ME.	BA	13,8	30,0
Angical 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	6,2	14,0
Aracati Aeolis III	A-3 2012	Aracati Aeolis Geração de Energia Ltda.	CE	10,6	27,3
Aracati Aeolis IV	A-3 2012	Aracati Aeolis Geração de Energia Ltda.	CE	9,6	27,3
Aracati Aeolis V	A-3 2012	Aracati Aeolis Geração de Energia Ltda.	CE	9,4	29,4
Arambaré IA	A-3 2012	Energia Regenerativa Brasil Ltda.	RS	15,1	30,0
Arambaré IB	A-3 2012	Energia Regenerativa Brasil Ltda.	RS	15,0	30,0
Arambaré IC	A-3 2012	Energia Regenerativa Brasil Ltda.	RS	15,1	30,0
Arambaré IIA	A-3 2012	Energia Regenerativa Brasil Ltda.	RS	15,0	30,0
Arambaré IID	A-3 2012	Energia Regenerativa Brasil Ltda.	RS	15,1	30,0
Arapapá	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	2,6	10,0
Arara Azul	A-3 2012	Central Eolica Arara Azul Ltda.	RN	13,6	27,5
Ararinha Azul	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	4,6	16,0
Araripe I	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	PE	14,0	30,0
Arpoeiras	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	13,0	24,0
Arroio dos Antunes	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	10,5	20,7
Arroio Maú	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,8	23,0
Asa Branca	A-3 2012	Central Eólica Asa Branca Ltda.	RN	10,0	18,4
Assuruá I	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	14,1	30,0
Assuruá II	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	16,6	30,0
Assuruá III	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	12,0	27,0
Assuruá IV	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	14,4	30,0
Assuruá V	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	13,2	24,0
Assuruá VI	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	15,6	30,0
Assuruá VII	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	9,9	18,0
Aventura I	A-3 2012	EDP Renováveis Brasil S.A.	RN	12,8	26,0
Baixa Verde	A-3 2012	SPE Baixa Verde Energia S.A.	RN	6,5	13,8
Banda de Couro	A-3 2012	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	9,3	18,0
Beberibe Aeolis I	A-3 2012	Beberibe Aeolis Geração de Energia Ltda.	CE	8,9	27,3
Beberibe Aeolis II	A-3 2012	Beberibe Aeolis Geração de Energia Ltda.	CE	6,9	16,1
Beberibe Aeolis III	A-3 2012	Beberibe Aeolis Geração de Energia Ltda.	PI	12,4	29,9
Beberibe Aeolis IV	A-3 2012	Beberibe Aeolis Geração de Energia Ltda.	PI	11,4	27,6
Beberibe Aeolis V	A-3 2012	Beberibe Aeolis Geração de Energia Ltda.	PI	11,1	27,6
Beija-Flor	A-3 2012	Central Eólica Beija-Flor Ltda.	CE	11,7	25,6
Bela Vista	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	11,9	24,0
Bentevi	A-3 2012	Central Eólica Bentevi Ltda.	RN	7,2	15,0
Boa Esperança	A-3 2012	Parque Eólico Sobradinho Ltda.-ME.	BA	14,2	30,0
Boa Vista da Lagoinha	A-3 2012	Parque Eólico Cristal Ltda.	BA	12,8	29,9
Boa Vista II	A-3 2012	Central Eólica Boa Vista II Ltda.	RN	10,4	22,5
Bom Jesus	A-3 2012	Central Eólica Bom Jesus Ltda.	CE	9,0	18,0
Bom Lugar	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	7,4	13,8
Bons Ventos Acaraú I	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	11,9	27,0
Bons Ventos Acaraú II	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	11,4	27,0
Bons Ventos Acaraú III	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	11,9	27,0
Bons Ventos Acaraú IV	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	9,9	24,0
Bons Ventos Acaraú V	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	10,9	27,0
Bons Ventos Acaraú VI	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	9,2	24,0
Bons Ventos Catolé	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	RN	12,9	30,0
Bons Ventos da Serra III	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	11,7	30,0
Bons Ventos da Serra IV	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	8,4	24,0
Bons Ventos da Serra V	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	8,4	24,0
Bons Ventos Manor I	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	14,4	30,0
Bons Ventos Manor II	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	10,9	30,0
Bons Ventos Manor III	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	11,4	30,0
Bons Ventos Manor IV	A-3 2012	Servtec Energia Ltda.	CE	12,0	30,0
Boqueirão I	A-3 2012	ARM Energia e Serviços De Engenharia Ltda.	CE	7,4	21,0
Boqueirão II	A-3 2012	ARM Energia e Serviços De Engenharia Ltda.	CE	7,8	21,0
Botuquara	A-3 2012	Renova Energia	BA	11,5	22,4
Cabeço Preto II	A-3 2012	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	9,6	19,8
Cabeço Vermelho	A-3 2012	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	14,9	30,0
Cabo Verde	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	12,5	30,0
Cabo Verde 2	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8,4	20,0
Cabo Verde 3	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8,1	20,0
Cabo Verde 4	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	12,3	30,0
Cachoeira	A-3 2012	Central Geradora Eólica Ltda.	CE	5,8	12,0
Cacimbinhas	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,5	27,6
Caetité A	A-3 2012	Centrais Eólicas de Caetité Participações S.A.	BA	14,0	28,8

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Caetité B	A-3 2012	Centrais Eólicas de Caetité Participações S.A.	BA	12,7	28,8
Caititu 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	6,2	14,0
Caititu 3	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,7	14,0
Cajueiro	A-3 2012	SPE Cajueiro Energia S/A	RN	14,3	29,9
Campo de Arroz	A-3 2012	Central Geradora Eólica Campo de Arroz Ltda.	RS	9,9	20,0
Campo de Arroz II	A-3 2012	Central Geradora Eólica Campo de Arroz II Ltda.	RS	11,3	24,0
Campo do Régio	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	11,3	23,0
Campo dos Ventos	A-3 2012	Central Geradora Eólica Campo dos Ventos Ltda.	RS	9,7	20,0
Campo dos Ventos B	A-3 2012	Central Geradora Eólica Campo dos Ventos II Ltda.	RS	9,8	20,0
Campo dos Ventos I	A-3 2012	Campo dos Ventos I Energias Renováveis Ltda.	RN	13,6	30,0
Campo dos Ventos III	A-3 2012	Campo dos Ventos III Energias Renováveis Ltda.	RN	13,4	30,0
Campo dos Ventos V	A-3 2012	Campo dos Ventos V Energias Renováveis Ltda.	RN	13,2	30,0
Canarana	A-3 2012	Canarana	BA	11,0	30,4
Candiotinha	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	13,8	27,6
Cangalha I	A-3 2012	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,2	30,0
Cangalha II	A-3 2012	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,1	30,0
Capão da Moça 1	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,3	28,0
Capão da Moça 2	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,0	28,0
Capão da Moça 3	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,5	28,0
Capão da Moça 4	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,3	28,0
Capão da Moça 5	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,1	28,0
Capão da Moça 6	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,7	28,0
Capão da Moça 7	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,2	28,0
Capão da Moça 8	A-3 2012	IMPEL Telecomunicações e Energia Ltda.	RS	10,7	28,0
Capão do Inglês	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	3,9	10,0
Capoeiras I	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	11,3	20,8
Capoeiras II	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	16,6	30,0
Capoeiras III	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	10,7	20,8
Carcará	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,6	10,0
Carnaúba I	A-3 2012	Central Geradora Eólica Carnaúba I	RN	11,1	22,0
Carnaúba II	A-3 2012	Central Geradora Eólica Carnaúba II	RN	8,6	18,0
Carnaúba III	A-3 2012	Central Geradora Eólica Carnaúba III	RN	8,9	16,0
Carnauba IV	A-3 2012	Central Geradora Eólica Carnauba IV Ltda.	RN	10,3	22,0
Carnaúba V	A-3 2012	Central Eólica Carnaúba V Ltda.	RN	12,0	24,0
Casa Nova II	A-3 2012	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	BA	9,2	28,0
Casa Nova III	A-3 2012	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	BA	7,4	24,0
Cataventos Acarau 1	A-3 2012	Cataventos Acarau - Geração de Energias Renováveis Ltda.	CE	13,5	28,0
Cedro	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	16,5	29,6
Central Eólica Di Angiro	A-3 2012	Energimp S.A.	CE	4,1	10,0
Central Eólica Jangada	A-3 2012	Energimp S.A.	CE	11,7	26,0
Central Eólica Lagoa dos Patos	A-3 2012	Energimp S.A.	CE	14,0	30,0
Central Eólica Timbau	A-3 2012	Energimp S.A.	CE	12,8	28,0
Central Geradora Eólica São Francisco	A-3 2012	NESA - Novas Energias Ltda.	RN	10,0	20,8
Cerro da Guarda	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	9,4	18,4
Cervantes I	A-3 2012	Central Geradora Eólica Cervantes I Ltda.	RN	8,5	16,0
Cervantes II	A-3 2012	Central Geradora Eólica Cervantes II Ltda.	RN	6,6	12,0
CGE Jaguarão I	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	11,0	30,0
CGE Jaguarão II	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	11,3	30,0
Chuí IX	A-3 2012	Chuí Energia Eólica Ltda.	RS	12,3	22,0
Chuí X	A-3 2012	Chuí Energia Eólica Ltda.	RS	13,3	24,0
Chuí XI	A-3 2012	Chuí Energia Eólica Ltda.	RS	13,3	24,0
Chuí XII	A-3 2012	Chuí Energia Eólica Ltda.	RS	11,0	20,0
Cocal	A-3 2012	Paque Éólico Engenho Geradora de Energia Ltda.	CE	13,0	28,8
Conde	A-3 2012	Eletrowind S/A	BA	10,1	20,7
Conquista	A-3 2012	Renova Energia SA	BA	7,6	16,0
Coqueirinho 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	10,1	20,0
Corredor do Senandes I	A-3 2012	Central Geradora Eólica Corredor do Senandes I Ltda.	RS	10,7	21,6
Corrupião 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,8	16,0
Corrupião 3	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,3	14,0
Corunilha	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	15,1	29,9
Costa das Dunas	A-3 2012	SPE Costa das Dunas Energia S.A.	RN	14,9	29,9
Coxilha Alta	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	6,7	12,8
Coxilha Negra I	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,7	28,0
Coxilha Negra II	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,9	20,0
Coxilha Negra III	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	6,4	14,0
Coxilha Negra IV	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	10,6	24,0
Coxilha Negra IX	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,6	28,0
Coxilha Negra VIII	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11,6	26,0
Coxilha Negra X	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,7	28,0
Coxilha Negra XI	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7,3	16,0
Coxilha Negra XII	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,4	28,0
Coxilha Negra XIII	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,1	26,0
Coxilha Negra XIV	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	13,5	28,0
Coxilha Negra XV	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11,1	24,0
Coxilha Negra XVI	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	11,1	24,0
Coxilha Negra XVII	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	12,2	26,0
Coxilha Negra XVIII	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	7,8	16,0
Coxilha Santo Antônio	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	15,5	29,9
Coxilha Seca	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	14,1	30,0
Cristalândia I	A-3 2012	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	15,6	29,7
Cristalândia II	A-3 2012	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	15,4	29,7
Cristalândia III	A-3 2012	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	15,3	29,7
Cristalândia IV	A-3 2012	Parque Eólico Cristalândia Ltda.	BA	14,9	29,7
Cumarú I	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	RN	12,8	25,6
Cumarú II	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	RN	9,7	19,2
Cumarú III	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	RN	11,3	24,0
Curral de Pedras I	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	14,4	30,0
Curral de Pedras II	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	14,2	30,0
Curral de Pedras III	A-3 2012	CentraIs Eólicas Assuruá S.A.	BA	15,7	30,0
Curral Velho I	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	13,9	28,8
Curral Velho II	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	10,2	21,6
Curral Velho III	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	11,8	23,4
Curral Velho IV	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	13,9	28,8
Curral Velho V	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	9,9	19,8
Curupira	A-3 2012	Central Geradora Eólica Curupira Ltda.	RS	11,2	25,0
Damascena	A-3 2012	Parque Eólico Serra Azul Ltda.	BA	16,6	29,9
Damasco	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	10,6	20,7
Delfina I	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	7,8	15,0
Delfina II	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	17,2	30,0
Delfina III	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,6	30,0
Delfina IV	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	17,9	30,0
Delfina IX	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,6	30,0
Delfina V	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,4	30,0
Delfina VI	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,8	30,0
Delfina VII	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,9	30,0
Delfina VIII	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,8	30,0
Delfina X	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	16,8	30,0
Delfina XI	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	17,1	30,0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Delfina XII	A-3 2012	Parque Eólico Delfina Ltda.	BA	8,2	15,0
Deserto	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	11,1	24,0
Diamante I	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	11,6	22,4
Diamante II	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	12,0	25,6
Diamante III	A-3 2012	Centrais Eólicas Assuruá S.A.	BA	7,0	16,0
Dois Riachos	A-3 2012	Parque Eólico Serra Azul	BA	13,9	29,9
Dos Índios 3	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8,8	22,0
DREEN Cutia	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	12,0	25,2
DREEN Guajiru	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	10,3	21,6
DREEN Pedra Grande	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	15,0	30,6
Dunas de Paracuru II	A-3 2012	Ventos Brasil Projetos Eólicos LTDA.	CE	5,0	12,0
Engenho	A-3 2012	Parque Eólico Engenho Geradora de Energias Ltda.	CE	12,4	28,8
EOL Riachão I	A-3 2012	Central Eólica Acari Ltda.	RN	16,7	30,0
EOL Riachão II	A-3 2012	Central Eólica Albuquerque Ltda.	RN	15,2	30,0
EOL Riachão IV	A-3 2012	Central Eólica Anemoi Ltda.	RN	15,3	30,0
EOL Riachão VI	A-3 2012	Central Eólica Apeliotes Ltda.	RN	15,2	30,0
EOL Riachão VII	A-3 2012	Central Eólica Arena Ltda.	RN	14,6	30,0
Eólica Boa Vista Energia	A-3 2012	Eólica Boa Vista Energia S.A.	SC	29,2	90,0
Eólica Luz dos Ventos	A-3 2012	Luz dos Ventos Geradora Eólica S.A.	RN	12,4	28,8
Esperança	A-3 2012	Parque Eólico Cristal Ltda.	BA	14,6	29,9
Esperança do Nordeste	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	12,5	30,0
Estância da Tuna	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica Ltda.	RS	14,1	25,3
Estância Velha	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	14,5	27,6
Farol de Touros	A-3 2012	SPE Farol de Touros Energia S.A.	RN	10,7	23,0
Fazenda Nova 1	A-3 2012	Eólica Fazenda Nova Geração e Comercialização de Energia S.A.	RN	9,7	23,4
Fazenda Nova 2	A-3 2012	Eólica Fazenda Nova Geração e Comercialização de Energia S.A.	RN	11,6	27,0
Fazenda Nova 3	A-3 2012	Eólica Fazenda Nova Geração e Comercialização de Energia S.A.	RN	10,0	23,4
Fazenda Nova do Nordeste	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	10,5	21,0
Fazenda Vera Cruz	A-3 2012	Central Geradora Eólica Fazenda Vera Cruz	RS	9,9	22,5
Fazenda Vigía	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	8,7	22,0
Fazenda Vigía 2	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	11,4	28,0
Fazenda Vigía 3	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	9,9	24,0
Fazenda Vigía 4	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	10,3	26,0
Figueira Branca	A-3 2012	SPE Figueira Branca Energia S.A.	RN	6,5	13,8
Flecheiras	A-3 2012	Flecheiras Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda.	CE	12,3	26,0
Fontainha II	A-3 2012	Brennand Energia Eólica S.A.	CE	9,4	20,0
Força 1	A-3 2012	Enerfin do Brasil sociedade de Energia Ltda.	RS	9,8	22,0
Força 2	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energía Ltda.	RS	12,4	28,0
Força 3	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltada.	RS	9,5	22,0
Força 4	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	12,3	28,0
Galpões	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	3,5	8,0
Gameleira	A-3 2012	SPE Gameleira Energia S.A.	RN	9,0	18,4
GE Jangada	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	13,2	30,0
GE Maria Helena	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	14,8	30,0
Granja dos Ventos	A-3 2012	Central Geradora Eólica Granja dos Ventos Ltda.	RS	11,4	24,0
Granja dos Ventos II	A-3 2012	Central Geradora Eólica Granja dos Ventos II	RS	11,8	24,0
Granja Vargas 1	A-3 2012	Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda.	RS	11,5	28,0
Granja Vargas 2	A-3 2012	Enerfin do Brasil sociedade de Energia Ltda.	RS	8,8	22,0
Guanabara	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PE	14,3	30,0
Iansã	A-3 2012	Parque Eólico Iansã Ltda.	BA	14,0	30,0
Iansã II	A-3 2012	Parque Eólico Iansã Ltda.	BA	6,3	15,0
Ibirapuitã II	A-3 2012	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	RS	8,8	20,0
Ilha dos Coqueiros	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	13,3	24,0
Imperador	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	15,0	29,9
Ingazeira	A-3 2012	Parque Eólico Engenho Geradora de Energias Ltda.	CE	13,3	28,8
Inhambu 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	13,6	26,0
Invernada da Pedra Grande	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	13,5	25,3
Iraúna I	A-3 2012	Dobreve Energia S.A.	RN	9,7	19,4
Iraúna II	A-3 2012	Dobreve Energia S.A.	RN	12,2	25,9
Irerê	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,7	20,0
Itaparica	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	14,9	28,8
Itarema I	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	14,2	28,0
Itarema II	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	14,7	30,0
Itarema III	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	7,1	14,0
Itarema IV	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	10,0	20,0
Itarema V	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	14,4	30,0
Itarema VI	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	13,3	30,0
Itarema VII	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	9,8	22,0
Itarema VIII	A-3 2012	Itarema Geração de Energia Ltda.	CE	10,2	22,0
Jaçanã	A-3 2012	Central Eolica Jaçanã Ltda.	CE	8,4	20,0
Jaguarao I	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	9,8	24,0
Jaguarao II	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	10,0	24,0
Lagamar I	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	11,5	23,0
Lagoa dos Ventos	A-3 2012	Lagoa Dos Ventos Geradora Eólica S.A.	RN	8,0	19,8
Lagoas de Touros I	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RN	12,5	28,8
Lagoas de Touros II	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RN	12,1	28,8
Lagoas de Touros III	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RN	7,0	16,2
Lagoas de Touros IV	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RN	14,4	28,8
Lagoas de Touros V	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RN	8,3	17,6
Lagoas de Touros VI	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RN	13,3	28,8
Lagoas de Touros VII	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RN	13,2	28,8
Lagoinha I	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	RN	12,1	25,6
Lagoinha II	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	RN	10,8	22,4
Lajeado Grande I	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RS	10,7	30,0
Lajeado Grande II	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RS	10,4	30,0
Lençóis	A-3 2012	Renova Energia SA	BA	12,4	25,6
Maceió I	A-3 2012	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	12,7	30,0
Maceió II	A-3 2012	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	11,9	30,0
Maceió III	A-3 2012	ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.	CE	10,7	27,0
Madalena	A-3 2012	Central Eólica Madalena Ltda.	CE	7,4	16,0
Mangueira I	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	5,7	12,0
Mangueira II	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	14,3	30,0
Mangueira III	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	14,5	30,0
Mangueira IV	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	10,8	22,0
Mangueira IX	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	7,8	16,0
Mangueira VI	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	13,6	28,0
Mangueira VII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	10,6	22,0
Mangueira VIII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	2,9	6,0
Mangueira X	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	9,4	20,0
Mangueira XI	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	4,8	10,0
Mangueira XII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	8,6	18,0
Mangueira XIII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,5	14,0
Mangueira XIV	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,5	14,0
Mangueira XIX	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	2,7	6,0
Mangueira XV	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	8,4	18,0
Mangueira XVI	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	3,8	8,0
Mangueira XVII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,6	14,0
Mangueira XVIII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	4,8	10,0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Maniçoba	A-3 2012	Parque Eólico Serra Azul Ltda.	BA	13,0	27,6
Marca Velha	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PE	9,2	20,0
Marco dos Ventos 1	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,3	28,8
Marco dos Ventos 2	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	15,9	28,8
Marco dos Ventos 3	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,3	28,8
Marco dos Ventos 4	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	15,5	28,8
Marco dos Ventos 5	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	15,3	28,8
Marco dos Ventos 6	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	13,0	28,8
Marco dos Ventos 7	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	11,1	28,8
Marco dos Ventos 8	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	11,6	28,8
Mato Grande	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica Ltda.	RS	12,9	25,3
Milagres	A-3 2012	Central Eólica Milagres Ltda.	RN	15,4	27,6
Mirim I	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	14,5	30,0
Mirim II	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	12,0	26,0
Mirim III	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	13,7	30,0
Mirim IV	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	6,5	14,0
Mirim V	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A,	RS	12,2	26,0
Mirim VI	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	3,9	8,0
Mirim VIII	A-3 2012	Atlantic Energias Renováveis S.A.	RS	3,7	8,0
Morada Nova	A-3 2012	Central Eólica Morada Nova Ltda.	RN	5,9	11,5
Morro dos Ventos V	A-3 2012	WF Wind Holding V S.A.	RN	14,8	28,8
Morro dos Ventos VII	A-3 2012	WF Wind Holding VII S.A.	RN	11,9	22,4
Mundo Novo II	A-3 2012	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	13,7	29,9
Mundo Novo III	A-3 2012	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	13,5	27,6
Mundo Novo IV	A-3 2012	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	13,9	29,9
Mussambê	A-3 2012	Brennand Energia Eólica S.A.	BA	11,5	28,0
Mutamba	A-3 2012	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	12,7	29,9
Mutamba II	A-3 2012	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	12,5	29,9
Mutamba III	A-3 2012	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	10,2	23,0
Mutamba IV	A-3 2012	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	7,7	18,4
Mutamba VII	A-3 2012	Aracati Energia Renovável Ltda.	CE	6,9	16,1
Nossa Senhora da Conceição do Nordeste	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	14,2	30,0
Nossa Senhora da Vitória	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	15,5	29,9
Novo Campo	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	10,6	23,0
Novo Paraíso	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	7,4	16,1
NXG1	A-3 2012	Nextgen Energia, Projetos e Incorporações S.A.	RN	13,9	30,0
NXG2	A-3 2012	Nextgen Energia, Projetos e Incorporações S.A.	RN	13,3	30,0
NXG3	A-3 2012	Nextgen Energia, Projetos e Incorporações S.A.	RN	12,0	30,0
NXG4	A-3 2012	Nextgen Energia, Projetos e Incorporações S.A.	RN	13,1	30,0
Olho D'Água	A-3 2012	Parque Eólico Engenho Geradora de Energias Ltda.	CE	11,8	27,0
Olhos D'Água	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	9,1	18,4
Ouro Branco	A-3 2012	Central Eólica Ouro Branco Ltda.	RN	9,2	20,0
Ouro Verde I	A-3 2012	Central Eólica Ouro Verde I Ltda.	RN	13,4	27,5
Ouro Verde II	A-3 2012	Central Eólica Ouro Verde II Ltda.	RN	14,2	30,0
Ouro Verde III	A-3 2012	Central Eólica Ouro Verde III Ltda.	RN	11,8	25,0
Papagaio	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,8	18,0
Paraíso dos Ventos do Nordeste	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	13,9	30,0
Parque Eólico Serra do Mel I	A-3 2012	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	14,4	28,8
Parque Eólico Serra do Mel II	A-3 2012	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	14,2	28,8
Parque Eólico Serra do Mel III	A-3 2012	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	13,8	28,8
Passo da Cruz	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	13,5	25,3
Pedra Cheirosa	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	12,9	23,4
Pedra Cheirosa II	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	8,2	14,4
Pedra do Reino II	A-3 2012	Eólica Energia Ltda.	BA	3,8	12,0
Pedra Vermelha I	A-3 2012	Central Eólica Pedra Vermelha I Ltda.	RN	10,8	20,7
Pedra Vermelha II	A-3 2012	Central Eólica Pedra Vermelha II Ltda.	RN	8,5	16,1
Pedras Altas	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,9	25,3
Pitimbu	A-3 2012	Central Eólica Pitimbu Ltda.	CE	7,4	18,0
Pontal 2A	A-3 2012	Enerplan Energia Eólica IV S.A.	RS	8,4	21,6
Pontal 2C	A-3 2012	Enerplan Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	7,4	18,9
Pontal 3A	A-3 2012	Enerplan Energia Eólica V S.A.	RS	10,0	24,3
Pontal 4A	A-3 2012	ProWind Energias Alternativas Ltda.	RS	12,2	29,7
Pontal 4B	A-3 2012	ProWind Energias Alternativas Ltda.	RS	11,4	29,7
Pontal 5A	A-3 2012	ProWind Energias Alternativas Ltda.	RS	11,1	27,0
Pontal 5B	A-3 2012	ProWind Energias Alternativas Ltda.	RS	10,2	27,0
Pontal A	A-3 2012	ProWind Energias Alternativas Ltda.	RS	12,3	29,7
Pontal B	A-3 2012	ProWind Energias Alternativas Ltda.	RS	11,5	29,7
Pontal das Falésias I	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	3,0	7,2
Pontal das Falésias II	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	4,4	9,0
Pontal das Falésias III	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	4,0	9,0
Pontal das Falésias IV	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	5,9	12,6
Portal do Delta I	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	15,4	29,9
Portal do Delta II	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda	PI	14,6	29,9
Portal do Delta III	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	14,5	29,9
Portal do Delta IV	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	13,9	29,9
Portal do Delta V	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	13,8	29,9
Portal do Delta VI	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	10,7	23,0
Portal do Delta VII	A-3 2012	Portal do Delta do Parnaíba Participações Ltda.	PI	12,0	25,3
Potiguar	A-3 2012	Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A.	RN	14,3	28,8
Potreiro dos Trilhos	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	12,9	25,3
Povo Novo	A-3 2012	Central Geradora Eólica Povo Novo Ltda.	RS	3,4	7,5
Praia de Atalaia I	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	PI	13,2	28,8
Praia de Atalaia II	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	PI	11,7	25,2
Praia de Atalaia III	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	PI	11,0	23,4
Praia de Atalaia IV	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	PI	11,9	23,4
Praia de Atalaia V	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	PI	13,1	27,0
Praia de Atalaia VI	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	PI	11,9	23,4
Praia de Bitupitá I	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	9,9	25,2
Praia de Bitupitá II	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	10,4	28,8
Praia de Bitupita III	A-3 2012	SIIF Desenvolvimento de Projetos de Energia Eólica Ltda.	CE	2,8	9,0
Punaú I	A-3 2012	Central Geradora Eólica Punaú I	RN	13,1	24,0
Quaresmeira	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	15,1	29,6
Quinta Energia 1	A-3 2012	TPI Transportes, Locações e Energia Ltda.	RS	10,7	28,8
Quinta Energia 2	A-3 2012	TPI Transportes, Locações e Energia Ltda.	RS	9,9	27,2
Recôncavo	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	10,1	19,2
Riachão III	A-3 2012	Expansão Energia Ltda.	RN	14,2	28,8
Riachão V	A-3 2012	Expansão energia Ltda.	RN	14,7	28,8
Riacho de Santana	A-3 2012	Renova Energia SA	BA	10,6	24,0
Rio Grande	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RS	11,5	25,2
Rodeio Colorado	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	12,1	25,3
Rouxinol	A-3 2012	Central Eólica Rouxinol Ltda.	CE	8,4	20,0
Santa Cecilia	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	15,1	29,9
Santa Fé I	A-3 2012	Central Eólica Santa Fé I Ltda.	RN	11,3	25,0
Santa Fé II	A-3 2012	Central Eólica Santa Fé II Ltda.	RN	11,6	25,0
Santa Luzia	A-3 2012	Central Eólica Santa Luzia Ltda.	RN	15,3	27,6
Santa Maria	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	15,0	29,9
Santa Marta.	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	15,4	29,9
Santa Mônica	A-3 2012	Santa Mônica Energias Renováveis S.A.	RN	14,9	29,9

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Santa Mônica I	A-3 2012	Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE S.A.	CE	12,1	29,4
Santa Mônica II	A-3 2012	Usina Geradora Eólica Santa Mônica SPE S.A.	CE	5,4	14,7
Santa Rosa	A-3 2012	Central Eólica Santa Rosa Ltda.	CE	11,4	27,6
Santa Rufina I	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RS	11,3	30,0
Santa Rufina II	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RS	11,1	30,0
Santa Tecla	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	14,6	29,9
Santa Teresinha	A-3 2012	Central Eólica Santa Teresinha Ltda.	RN	14,5	30,0
Santa Tereza I	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	10,1	22,4
Santa Tereza II	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	9,5	20,8
Santa Tereza III	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	13,5	27,2
Santa Tereza IV	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	11,6	24,0
Santa Ursula	A-3 2012	Santa Ursula Energias Renováveis S.A.	RN	14,6	29,9
Santana	A-3 2012	Renova Energia S.A.	BA	7,3	16,0
Santo Agostinho	A-3 2012	Central Eólica Santo Agostinho	CE	11,0	20,0
Santo Antoninho	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	6,8	13,8
Santo Expedito	A-3 2012	Central Eólica Santo Expedito Ltda.	RN	8,3	16,1
São Benedito	A-3 2012	Central Eólica São Benedito Ltda.	CE	13,1	30,0
São Bento de Beberibe	A-3 2012	Central Eolica São Bento Ltda.	CE	7,0	14,0
São Bento do Norte I	A-3 2012	Rodrigo Pedroso Energia Ltda.	RN	12,5	26,0
São Bento do Norte II	A-3 2012	RODRIGO PEDROSO Energia Ltda.	RN	12,8	22,4
São Bento do Norte III	A-3 2012	RODRIGO PEDROSO Energia Ltda.	RN	17,5	28,8
São Caetano	A-3 2012	Central Eólica São Caetano Ltda.	CE	13,1	25,2
São Caetano I	A-3 2012	Central Eólica São Caetano I	CE	8,8	18,0
São Domingos	A-3 2012	São Domingos Energias Renováveis S.A.	RN	14,1	29,9
São Gabriel	A-3 2012	Central Eólica São Gabriel Ltda.	CE	10,9	24,0
São Galvão	A-3 2012	Central Eólica São Galvão Ltda.	CE	9,8	22,0
São João Batista	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração De Energia Elétrica S.A.	RS	15,2	29,9
São Lucas	A-3 2012	São Lucas Energias Renováveis S.A.	RN	14,6	29,9
São Manoel	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia S.A.	RS	15,9	29,9
São Miguel I	A-3 2012	Rodrigo Pedroso Energia Ltda.	RN	11,6	20,8
São Miguel II	A-3 2012	Rodrigo Pedroso Energia Ltda.	RN	11,1	20,8
São Miguel III	A-3 2012	Rodrigo Pedroso Energia Ltda.	RN	11,3	20,8
São Rafael	A-3 2012	Central Eólica São Rafael Ltda.	CE	4,7	9,6
São Roque I	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	8,7	17,6
São Roque II	A-3 2012	Endesa Brasil S.A.	CE	10,3	22,4
São Salvador	A-3 2012	Renova Energia SA	BA	10,6	22,4
São Vicente	A-3 2012	Central Eólica São Vicente Ltda.	RN	10,0	22,5
Serra da Aspereza	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Eletrica S.A.	RS	14,4	29,9
Serra da Gameleira	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PE	14,4	30,0
Serra da Urupemba	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PE	12,2	26,0
Serra de Santana IV	A-3 2012	Gestamp Eólica Brasil S.A.	RN	9,3	19,8
Serra do Passarinho	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	14,8	29,9
Serra do Veleda	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A.	RS	14,8	29,9
Serra dos Antunes I	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	9,4	22,0
Serra dos Antunes II	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	9,7	24,0
Serra dos Antunes III	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	10,4	26,0
Serra dos Antunes IV	A-3 2012	Fortuny Energia Brasil Ltda.	RS	11,0	26,0
Solar Independência	A-3 2012	Parque Eólico Cristal Ltda.-ME	CE	1,0	5,0
Solar Xique - Xique	A-3 2012	Parque Eólico Cristal Ltda.-ME	BA	1,0	5,0
Tacaicó II	A-3 2012	Parque Eólico Fontes dos Ventos Ltda.	PE	6,0	12,0
Talhada da Serra	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PE	11,6	24,0
Tamanduá Mirim 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	9,7	24,0
Tanque Novo	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	12,8	25,3
Tapes I	A-3 2012	Tapes Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	RS	10,7	30,0
Tapes II	A-3 2012	Tapes Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	RS	7,1	20,0
Tapes III	A-3 2012	Tapes Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.	RS	10,7	30,0
Teiú 2	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	5,2	14,0
Teiú 3	A-3 2012	Sequoia Capital Ltda.	BA	6,6	16,0
Testa Branca I	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PI	16,7	30,0
Testa Branca II	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PI	15,0	30,0
Testa Branca III	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	PI	9,7	20,0
Toco Preto	A-3 2012	Eletrowind S.A.	BA	14,9	29,9
Torres da Barra I	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RS	13,7	30,0
Torres da Barra II	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RS	13,2	30,0
Torres da Barra III	A-3 2012	Zeta Energia S.A.	RS	13,7	30,0
Tourinho I	A-3 2012	Norvento Brasil Energias Renováveis Ltda.	RN	13,2	30,0
Tourinho II	A-3 2012	Norvento Brasil Energias Renováveis Ltda.	RN	12,1	30,0
Trairí II	A-3 2012	Trairí II	CE	9,1	18,4
Triunfo	A-3 2012	Parque Eólico Triunfo Ltda.	PE	6,4	12,0
Tuna	A-3 2012	Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica Ltda.	RS	8,8	16,1
Uirapuru	A-3 2012	Central Eólica Uirapuru Ltda.	CE	7,9	18,4
Umburanas 1	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	11,0	20,0
Umburanas 10	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	15,0	28,0
Umburanas 11	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,3	20,0
Umburanas 12	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	14,4	28,0
Umburanas 13	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	14,3	28,0
Umburanas 14	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	10,4	20,0
Umburanas 15	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	14,0	28,0
Umburanas 16	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	13,1	28,0
Umburanas 17	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	13,0	28,0
Umburanas 18	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	12,3	28,0
Umburanas 2	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	14,7	28,0
Umburanas 20	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	15,0	28,0
Umburanas 22	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	15,4	28,0
Umburanas 23	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	16,0	28,0
Umburanas 3	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	16,0	28,0
Umburanas 4	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	14,5	28,0
Umburanas 5	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	15,7	28,0
Umburanas 6	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	16,0	28,0
Umburanas 7	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	15,2	28,0
Umburanas 8	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	14,5	28,0
Umburanas 9	A-3 2012	Moinhos de Vento Energia S.A.	BA	15,0	28,0
Umbuzeiro Muquim	A-3 2012	Parque Eólico Sobradinho Ltda.-ME.	BA	12,2	30,0
União dos Ventos 12	A-3 2012	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	18,0	30,6
União dos Ventos 13	A-3 2012	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	12,1	20,4
União dos Ventos 14	A-3 2012	Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.	RN	18,3	30,6
Valência I	A-3 2012	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	12,3	27,6
Valência II	A-3 2012	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	10,2	23,0
Valência III	A-3 2012	RVER Empreendimentos Ltda.	RN	9,9	20,7
Veado Seco I	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	9,5	28,8
Veado Seco II	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	11,9	28,8
Veado Seco III	A-3 2012	Novae Energies Brazil Geração de Energia Ltda.	CE	8,2	24,0
Ventos de Bom Retiro	A-3 2012	Ventos de Bom Retiro Energias Renováveis S.A.	BA	15,2	30,0
Ventos de Primavera	A-3 2012	Central Eólica Primavera Ltda.	CE	9,3	19,2
Ventos de Santa Adelaide	A-3 2012	Ventos de Santa Adelaide Energias Renováveis S.A.	CE	12,7	30,0
Ventos de Santa Aparecida	A-3 2012	Ventos de Santa Aparecida Energias Renováveis S.A.	BA	15,5	28,8
Ventos de Santa Aurélia	A-3 2012	Ventos de Santa Aurelia Energias Renováveis S.A.	BA	16,0	30,0
Ventos de Santa Aurora	A-3 2012	Ventos de Santa Aurora Energias Renováveis S.A.	BA	15,8	28,8

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ventos de Santa Beatriz	A-3 2012	Ventos de Santa Beatriz Energias Renováveis S.A.	BA	16,4	28,8
Ventos de Santa Celina	A-3 2012	Ventos de Santa Celina Energias Renováveis S.A.	BA	16,4	30,0
Ventos de Santa Diana	A-3 2012	Ventos de Santa Diana Energias Renováveis S.A.	BA	15,9	30,0
Ventos de Santa Dulce	A-3 2012	Ventos de Santa Dulce Energias Renováveis S.A.	BA	15,6	30,0
Ventos de Santa Efigenia	A-3 2012	Ventos de Santa Efigênia Energias Renováveis S.A.	BA	13,9	30,0
Ventos de Santa Emilia	A-3 2012	Ventos de Santa Emilia Energias Renováveis S.A.	BA	15,6	28,8
Ventos de Santa Esperança	A-3 2012	Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A.	BA	17,3	30,0
Ventos de Santa Julia	A-3 2012	Ventos de Santa Julia Energias Renováveis S.A.	BA	15,7	28,8
Ventos de Santa Juliana	A-3 2012	Ventos de Santa Juliana Energias Renováveis S.A.	BA	15,4	28,8
Ventos de Santa Nina	A-3 2012	VENTOS DE SANTA NINA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A	RN	15,2	29,9
Ventos de Santa Rita	A-3 2012	Ventos de Santa Rita Energias Renováveis S.A.	BA	16,5	28,8
Ventos de Santa Tereza	A-3 2012	Ventos de Santa Tereza Energias Renováveis S.A.	BA	12,6	28,0
Ventos de Santa Vitoria	A-3 2012	Ventos de Santa Vitoria Energias Renováveis S.A.	BA	16,0	28,8
Ventos de Santo Abraão	A-3 2012	Ventos de Santo Abraão Energias Renováveis S.A.	BA	17,9	28,8
Ventos de Santo Adalberto	A-3 2012	Ventos de Santo Adalberto Energias Renováveis S.A.	BA	15,0	28,8
Ventos de Santo Ambrosio	A-3 2012	Ventos de Santo Ambrosio Energias Renováveis S.A.	BA	16,2	28,8
Ventos de Santo Dimas	A-3 2012	Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis S.A.	RN	16,6	29,9
Ventos de Santo Eugenio	A-3 2012	Ventos de Santo Eugenio Energias Renováveis S.A.	BA	15,8	28,8
Ventos de Santo Gregório	A-3 2012	Ventos de Santo Gregório Energias Renováveis S.A.	BA	12,3	29,7
Ventos de Santo Lorenzo	A-3 2012	Ventos de Santo Lorenzo Energias Renováveis S.A.	BA	15,1	30,0
Ventos de Santo Saulo	A-3 2012	Ventos de Santo Saulo Energias Renováveis S.A.	BA	14,2	30,0
Ventos de São Bartolomeu	A-3 2012	Ventos de São Bartolomeu Energias Renováveis S.A.	CE	12,8	30,0
Ventos de São Benedito	A-3 2012	São Benedito Energias Renováveis S.A.	RN	14,8	29,9
Ventos de São Bonifácio	A-3 2012	Ventos de São Bonifácio Energias Renováveis S.A.	CE	12,6	30,0
Ventos de São Carlos	A-3 2012	Ventos de São Carlos Energias Renováveis S.A.	BA	14,3	28,8
Ventos de São Cleofas	A-3 2012	Ventos de São Cleofas Energias Renováveis S.A.	BA	10,7	24,0
Ventos de São Dionisio	A-3 2012	Ventos de São Dionisio Energias Renováveis S.A.	BA	15,5	28,8
Ventos de São Eloy	A-3 2012	Ventos de São Eloy Energias Renováveis S.A.	BA	10,0	24,0
Ventos de São Francisco	A-3 2012	Central Eólica São Francisco Ltda.	RN	11,7	20,7
Ventos de São Gabriel	A-3 2012	Ventos de São Gabriel Energias Renováveis S.A.	BA	16,3	28,8
Ventos de São Gonçalo	A-3 2012	Ventos de São Gonçalo Energias Renováveis S.A.	BA	15,9	28,8
Ventos de São Januário	A-3 2012	Ventos de São Januário Energias Renováveis S.A.	BA	13,4	24,0
Ventos de São Jerônimo	A-3 2012	Ventos de São Jerônimo Energias Renováveis S.A.	CE	12,8	30,0
Ventos de São Lázaro	A-3 2012	Ventos de São Lazaro Energias Renováveis S.A.	BA	13,8	30,0
Ventos de São Lourenço	A-3 2012	Ventos de São Lourenço Energias Renováveis S.A.	BA	15,1	28,8
Ventos de São Mário	A-3 2012	Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A.	BA	15,3	30,0
Ventos de São Martinho	A-3 2012	Ventos de São Martinho Energias Renováveis S.A.	RN	14,1	29,9
Ventos de São Mateus	A-3 2012	Ventos de São Mateus Energias Renováveis S.A.	RN	9,7	19,2
Ventos de São Paulo	A-3 2012	Ventos de São Paulo Energias Renováveis S.A.	BA	16,8	30,0
Ventos de São Pedro	A-3 2012	Ventos de São Pedro Energias Renováveis S.A.	RN	14,6	28,8
Ventos de São Roque	A-3 2012	Ventos de São Roque Energias Renováveis S.A.	BA	15,6	30,0
Ventos de São Salomão	A-3 2012	Ventos de São Salomão Energias Renováveis S.A.	BA	10,8	27,0
Ventos de São Simão	A-3 2012	Ventos de São Simão Energias Renováveis S.A.	BA	16,7	30,0
Ventos de São Tadeu	A-3 2012	Ventos de São Tadeu Energias Renováveis S.A.	BA	15,5	28,8
Ventos de São Tomas	A-3 2012	Ventos de São Tomas Energias Renováveis S.A.	BA	15,7	28,8
Ventos de São Venancio	A-3 2012	Ventos de São Venancio Energias Renováveis S.A.	BA	16,1	28,8
Ventos do Norte 1	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A	MA	16,6	28,8
Ventos do Norte 10	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	15,6	28,8
Ventos do Norte 2	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	17,0	28,8
Ventos do Norte 3	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,6	28,8
Ventos do Norte 4	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,7	28,8
Ventos do Norte 5	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,7	28,8
Ventos do Norte 6	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,4	28,8
Ventos do Norte 7	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	16,2	28,8
Ventos do Norte 8	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	15,8	28,8
Ventos do Norte 9	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	15,6	28,8
Ventos dos Guarás I	A-3 2012	Ventos dos Guarás I Energias Renováveis S.A.	BA	14,6	30,0
Ventos Maranhenses 1	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	11,0	28,8
Ventos Maranhenses 2	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	11,5	28,8
Ventos Maranhenses 3	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	11,5	28,8
Ventos Maranhenses 4	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	11,5	28,8
Ventos Maranhenses 5	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	12,3	28,8
Ventos Maranhenses 6	A-3 2012	Bioenergy Geradora de Energia S.A.	MA	13,0	28,8
Ventos São Caetano	A-3 2012	Ventos de São Caetano Energias Renováveis S.A.	RN	12,9	24,0
Verace XI	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	5,5	10,0
Verace XII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	4,4	8,0
Verace XIII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	6,7	12,0
Verace XIV	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	7,8	14,0
Verace XIX	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	5,7	10,0
Verace XV	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	9,3	16,0
Verace XVI	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	11,4	20,0
Verace XVII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	12,5	22,0
Verace XVIII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	13,5	24,0
Verace XX	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	6,7	12,0
Verace XXI	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	16,5	30,0
Verace XXII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	3,3	6,0
Verace XXIII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	4,5	8,0
Verace XXIV	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	8,9	16,0
Verace XXIX	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	10,1	18,0
Verace XXV	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	2,2	4,0
Verace XXVI	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	12,1	22,0
Verace XXVIII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	7,8	14,0
Verace XXX	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	11,4	20,0
Verace XXXI	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	6,7	12,0
Verace XXXII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	6,9	12,0
Verace XXXIII	A-3 2012	Verace Energia Eólica Ltda.	RS	4,5	8,0
Vila Amazonas I	A-3 2012	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15,3	30,0
Vila Amazonas II	A-3 2012	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	14,9	30,0
Vila Amazonas III	A-3 2012	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	14,9	30,0
Vila Amazonas IV	A-3 2012	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15,3	30,0
Vila Amazonas V	A-3 2012	Voltalia Energia do Brasil Ltda.	RN	15,9	30,0
Villa Sequeira	A-3 2012	Ecopart Investimentos S.A.	RS	10,5	23,4

ANEXO II

DISPONIBILIDADES MENSAIS DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS PARA O LEILÃO DE ENERGIA NOVA A-3 DE 2012

Usina	**Produção Garantida (MWmed)**											
	Jan	**Fev**	**Mar**	**Abr**	**Mai**	**Jun**	**Jul**	**Ago**	**Set**	**Out**	**Nov**	**Dez**
Acauã	3,3	2,8	3,0	2,6	3,6	4,3	4,3	4,4	5,3	4,0	4,2	3,8
Agave 1	7,8	6,6	7,0	6,2	8,6	10,1	10,2	10,4	12,6	9,5	9,8	8,9
Agro-Serra I	7,7	9,8	6,5	6,0	4,9	5,5	5,2	8,0	9,9	8,0	8,3	10,5
Agro-Serra II	7,3	9,3	6,2	5,7	4,6	5,2	4,9	7,6	9,3	7,5	7,9	9,9
Agro-Serra III	9,8	12,5	8,3	7,7	6,2	7,0	6,6	10,2	12,5	10,1	10,6	13,3
Agro-Serra IV	8,6	11,0	7,3	6,8	5,5	6,2	5,8	9,0	11,1	8,9	9,3	11,8
Agro-Serra V	9,5	12,1	8,0	7,5	6,0	6,8	6,4	9,9	12,2	9,8	10,3	12,9

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Agro-Serra VI	5,2	6,7	4,4	4,1	3,3	3,7	3,5	5,5	6,7	5,4	5,7	7,1
Alecrim	12,0	12,7	8,0	10,4	13,3	16,8	18,0	18,5	18,1	13,1	14,4	10,0
Angical 2	5,4	4,6	4,9	4,3	5,9	7,0	7,1	7,2	8,7	6,6	6,8	6,2
Aracati Aeolis III	11,9	9,6	6,2	4,6	4,6	6,2	9,4	12,7	15,6	16,1	16,1	13,5
Aracati Aeolis IV	10,7	8,5	5,4	4,0	4,0	5,5	8,5	11,6	14,4	14,9	14,9	12,3
Aracati Aeolis V	10,5	8,1	5,1	3,8	3,9	5,3	8,2	11,5	14,5	15,1	14,7	11,8
Arambaré IA	15,9	14,0	14,6	14,9	12,4	11,7	15,0	15,0	16,1	16,7	17,4	17,0
Arambaré IB	15,9	14,0	14,6	14,9	12,4	11,7	15,0	15,0	16,1	16,7	17,4	16,5
Arambaré IC	15,9	14,0	14,6	14,9	12,4	11,7	15,0	15,0	16,1	16,7	17,4	17,0
Arambaré IIA	15,9	14,0	14,6	14,9	12,4	11,7	15,0	15,0	15,7	16,7	17,4	17,0
Arambaré IID	15,9	14,0	14,6	14,9	12,4	11,7	15,0	15,0	16,1	16,7	17,4	17,0
Arapapá	2,6	2,8	1,8	2,3	2,5	3,0	3,6	3,6	3,4	2,3	2,0	1,6
Arara Azul	10,9	12,3	9,1	12,0	13,4	14,3	16,1	17,0	17,4	13,4	15,1	12,0
Ararinha Azul	4,5	4,9	3,1	4,0	4,5	5,3	6,3	6,3	6,1	4,1	3,6	2,9
Araripe I	8,9	6,9	5,7	6,1	8,6	14,0	17,7	20,3	22,3	22,3	20,6	14,5
Arpoeiras	10,2	11,4	9,1	5,7	6,5	10,6	13,9	18,5	20,6	16,9	18,6	14,4
Arroio dos Antunes	9,7	10,9	10,0	8,7	10,0	10,7	11,5	12,7	11,3	10,0	9,8	10,5
Arroio Maú	10,9	12,2	11,3	9,8	11,2	11,9	12,9	14,3	12,7	11,3	11,2	11,9
Asa Branca	7,6	8,2	7,5	8,0	9,5	9,7	11,5	13,3	14,4	10,2	10,9	9,6
Assuruá I	8,8	6,7	6,0	9,5	14,4	18,2	20,0	20,2	20,4	17,3	15,8	11,3
Assuruá II	10,4	7,9	7,0	11,2	16,9	21,5	23,5	23,8	24,0	20,3	18,7	13,3
Assuruá III	7,5	5,7	5,1	8,1	12,3	15,6	17,1	17,3	17,4	14,7	13,5	9,6
Assuruá IV	9,0	6,9	6,1	9,7	14,7	18,7	20,5	20,7	20,9	17,7	16,2	11,6
Assuruá V	8,3	6,3	5,6	8,9	13,5	17,1	18,8	19,0	19,1	16,2	14,9	10,6
Assuruá VI	9,8	7,5	6,6	10,5	15,9	20,2	22,2	22,4	22,6	19,1	17,6	12,5
Assuruá VII	6,2	4,7	4,2	6,6	10,1	12,8	14,0	14,2	14,3	12,1	11,1	7,9
Aventura I	10,1	12,0	8,9	8,7	9,3	12,9	14,8	17,0	17,6	14,5	15,5	12,4
Baixa Verde	5,3	3,1	2,1	3,0	4,4	6,6	7,8	9,1	9,6	9,3	9,1	8,0
Banda de Couro	3,6	2,7	2,2	6,1	10,1	14,1	14,3	15,3	15,1	12,8	9,5	5,2
Beberibe Aeolis I	8,0	6,4	4,6	4,2	4,6	5,7	8,2	12,2	13,8	14,5	13,5	10,7
Beberibe Aeolis II	6,4	5,3	4,0	3,8	4,1	5,0	6,8	9,2	10,1	10,5	10,0	8,1
Beberibe Aeolis III	12,1	9,1	6,6	5,1	5,9	7,0	11,1	16,8	19,6	20,3	19,0	15,8
Beberibe Aeolis IV	10,9	8,3	6,0	4,7	5,6	6,7	10,4	15,6	18,2	18,7	17,4	14,4
Beberibe Aeolis V	10,4	7,9	5,6	4,6	5,4	6,5	10,0	15,2	17,9	18,3	17,0	13,9
Beija-Flor	10,1	10,7	8,5	5,6	7,1	8,6	10,3	14,9	16,9	15,8	17,1	14,8
Bela Vista	10,6	14,4	9,9	5,1	6,2	4,6	6,4	12,6	19,7	17,8	20,6	15,8
Bentevi	5,7	6,5	4,8	6,3	7,1	7,5	8,5	9,0	9,2	7,1	7,9	6,3
Boa Esperança	12,4	13,1	8,3	10,7	13,7	17,3	18,5	19,1	18,6	13,4	14,8	10,2
Boa Vista da Lagoinha	5,9	4,2	4,0	7,0	11,5	18,1	19,3	21,0	20,1	17,0	14,7	9,9
Boa Vista II	8,3	9,4	6,9	9,1	10,2	10,9	12,3	13,0	13,3	10,3	11,5	9,2
Bom Jesus	7,2	8,1	5,3	4,3	5,7	7,6	8,8	12,3	13,3	12,2	13,5	10,1
Bom Lugar	6,5	6,2	4,4	5,1	7,2	8,5	9,3	10,2	10,2	8,1	7,7	6,0
Bons Ventos Acaraú I	9,2	8,9	6,4	5,9	7,2	10,5	12,0	15,7	18,8	17,8	17,0	13,3
Bons Ventos Acaraú II	8,8	8,5	6,2	5,7	7,0	10,1	11,6	15,1	18,0	17,1	16,3	12,8
Bons Ventos Acaraú III	9,2	8,9	6,4	5,9	7,2	10,5	12,0	15,7	18,8	17,8	17,0	13,3
Bons Ventos Acaraú IV	7,6	7,4	5,3	4,9	6,0	8,7	10,0	13,0	15,6	14,8	14,1	11,1
Bons Ventos Acaraú V	8,4	8,1	5,9	5,4	6,6	9,6	11,0	14,3	17,1	16,2	15,5	12,1
Bons Ventos Acaraú VI	7,1	6,8	4,9	4,6	5,6	8,1	9,3	12,1	14,4	13,7	13,1	10,2
Bons Ventos Catolé	10,4	11,2	8,2	9,6	10,8	14,0	15,5	16,9	17,0	15,0	13,9	12,1
Bons Ventos da Serra III	10,0	10,0	7,6	7,0	8,4	11,5	12,3	13,7	15,7	15,6	15,3	13,2
Bons Ventos da Serra IV	7,2	7,3	5,5	5,1	6,1	8,3	8,9	9,9	11,3	11,3	11,1	9,5
Bons Ventos da Serra V	7,2	7,2	5,5	5,1	6,1	8,3	8,9	9,9	11,3	11,3	11,1	9,5
Bons Ventos Manor I	11,3	11,0	7,6	7,6	9,1	12,8	14,6	18,8	22,4	21,2	20,3	16,1
Bons Ventos Manor II	8,4	8,1	5,8	5,4	6,6	9,6	11,0	14,4	17,2	16,3	15,6	12,2
Bons Ventos Manor III	8,7	8,4	6,0	5,5	6,8	10,0	11,5	15,2	18,3	17,3	16,5	12,8
Bons Ventos Manor IV	9,1	8,8	6,2	5,7	7,1	10,5	12,1	15,9	19,1	18,2	17,3	13,5
Boqueirão I	5,3	5,0	3,5	3,6	5,0	7,5	8,8	10,2	11,3	10,7	10,0	7,5
Boqueirão II	5,6	5,3	3,7	3,8	5,2	7,9	9,3	10,7	11,9	11,3	10,6	7,9
Botuquara	10,2	13,8	9,5	4,8	5,9	4,4	6,1	12,1	18,9	17,1	19,7	15,2
Cabeço Preto II	7,5	8,6	6,3	6,4	7,4	10,2	11,7	13,3	13,3	9,9	10,8	9,1
Cabeço Vermelho	10,3	10,4	9,3	10,6	13,4	16,3	20,0	23,2	23,0	17,8	13,2	11,1
Cabo Verde	12,3	9,9	10,7	10,3	12,5	11,2	12,9	14,0	14,9	13,2	13,9	13,5
Cabo Verde 2	8,3	6,6	7,2	6,9	8,4	7,6	8,7	9,4	10,0	8,9	9,4	9,1
Cabo Verde 3	8,0	6,4	7,0	6,7	8,2	7,3	8,4	9,1	9,7	8,6	9,1	8,8
Cabo Verde 4	12,2	9,8	10,6	10,2	12,4	11,1	12,7	13,8	14,7	13,0	13,8	13,4
Cachoeira	4,8	5,3	3,7	3,1	4,1	5,2	5,9	7,5	8,0	7,4	8,0	6,4
Cacimbinhas	12,8	12,6	12,6	11,5	13,2	14,5	15,6	16,4	14,8	12,1	12,6	13,2
Caetité A	12,2	12,1	11,2	13,5	13,2	16,0	16,1	17,0	17,0	15,3	12,9	11,1
Caetité B	11,1	11,0	10,2	12,3	12,0	14,5	14,6	15,4	15,5	13,9	11,7	10,0
Caititu 2	5,4	4,5	4,9	4,3	5,9	7,0	7,0	7,2	8,7	6,6	6,8	6,2
Caititu 3	4,9	4,2	4,4	3,9	5,4	6,4	6,4	6,5	7,9	6,0	6,2	5,7
Cajueiro	11,8	6,9	4,6	6,5	9,8	14,5	17,2	20,0	21,1	20,6	20,2	17,6
Campo de Arroz	10,3	11,3	10,2	11,1	10,9	8,7	8,8	8,9	8,6	10,2	9,9	9,6
Campo de Arroz II	11,7	12,9	11,6	12,7	12,4	10,0	10,1	10,1	9,8	11,6	11,3	10,9
Campo do Régio	10,8	10,6	10,6	9,6	11,1	12,1	13,1	13,7	12,4	10,2	10,6	11,0
Campo dos Ventos	10,1	11,2	10,0	11,0	10,7	8,6	8,7	8,7	8,5	10,0	9,8	9,4
Campo dos Ventos B	10,2	11,2	10,1	11,0	10,8	8,7	8,8	8,8	8,5	10,1	9,8	9,5
Campo dos Ventos I	11,5	6,8	4,5	6,3	9,5	13,9	16,4	18,9	19,7	19,3	19,1	16,8
Campo dos Ventos III	11,2	6,7	4,4	6,2	9,3	13,6	16,1	18,5	19,4	19,0	18,7	16,5
Campo dos Ventos V	11,2	6,6	4,3	6,2	9,2	13,5	16,0	18,4	19,2	18,8	18,6	16,3
Canarana	10,9	9,4	9,3	8,3	9,8	10,4	11,6	12,0	12,4	12,2	12,6	12,3
Candiotinha	13,1	12,9	12,9	11,8	13,5	14,8	15,9	16,7	15,1	12,4	12,9	13,5
Cangalha I	8,8	8,2	5,8	6,0	8,2	12,4	14,6	16,9	18,7	17,8	16,6	12,4
Cangalha II	8,7	8,2	5,7	6,0	8,1	12,3	14,5	16,7	18,5	17,6	16,4	12,3
Capão da Moça 1	8,8	9,0	12,1	7,2	9,0	10,5	10,9	12,7	12,1	9,7	10,8	10,7
Capão da Moça 2	8,6	8,7	11,8	7,0	8,8	10,2	10,6	12,4	11,7	9,4	10,5	10,3
Capão da Moça 3	9,0	9,1	12,3	7,4	9,2	10,6	11,1	13,0	12,3	9,9	11,0	10,8
Capão da Moça 4	8,8	9,0	12,1	7,3	9,0	10,5	10,9	12,7	12,1	9,7	10,8	10,7
Capão da Moça 5	8,6	8,8	11,9	7,1	8,8	10,2	10,7	12,5	11,8	9,5	10,6	10,4
Capão da Moça 6	9,1	9,3	12,6	7,5	9,4	10,9	11,3	13,2	12,5	10,1	11,2	11,1
Capão da Moça 7	8,8	8,9	12,0	7,2	9,0	10,4	10,8	12,7	12,0	9,7	10,7	10,6
Capão da Moça 8	9,1	9,3	12,5	7,5	9,3	10,8	11,3	13,2	12,5	10,1	11,2	11,0
Capão do Inglês	3,6	3,7	3,5	3,1	3,5	4,1	4,1	4,6	4,5	4,5	4,0	3,7
Capoeiras I	8,2	6,8	6,1	9,1	11,5	14,3	15,3	15,7	15,1	12,8	11,5	9,1
Capoeiras II	10,4	7,9	7,0	11,2	16,9	21,5	23,6	23,9	24,1	20,4	18,7	13,3
Capoeiras III	7,3	5,7	5,0	7,7	11,1	13,4	14,5	14,6	14,7	12,7	11,9	8,9
Carcará	5,4	5,7	3,7	5,0	5,9	6,3	7,0	7,0	6,7	5,0	5,0	4,0
Carnaúba I	8,6	9,7	6,6	8,5	10,2	11,3	13,0	14,8	14,6	11,8	13,8	10,5
Carnaúba II	6,7	7,5	5,1	6,6	7,9	8,8	10,1	11,5	11,4	9,1	10,7	8,1
Carnaúba III	6,9	7,7	5,3	6,8	8,2	9,0	10,3	11,8	11,7	9,4	11,0	8,3
Carnaúba IV	8,0	9,0	6,1	7,9	9,5	10,5	12,0	13,8	13,6	10,9	12,8	9,7
Carnaúba V	9,3	10,4	7,1	9,2	11,0	12,2	14,0	16,0	15,8	12,7	14,8	11,3
Casa Nova II	4,4	3,0	2,6	4,2	7,0	12,8	14,0	15,9	15,5	12,9	10,3	7,2
Casa Nova III	3,6	2,4	2,1	3,4	5,7	10,3	11,3	12,8	12,5	10,4	8,4	5,9
Cataventos Acarau 1	12,2	9,7	7,4	6,2	8,0	9,5	13,4	18,5	20,7	20,9	19,2	16,0
Cedro	16,1	15,5	13,1	16,2	18,7	16,8	20,3	18,9	21,0	16,4	14,7	10,9
Central Eólica Di Angiro	3,1	4,3	2,7	1,1	1,5	2,9	4,0	5,7	6,8	5,8	6,4	4,7
Central Eólica Jangada	9,1	12,3	8,0	3,7	5,0	8,6	11,5	16,1	19,0	16,3	18,0	13,3

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Central Eólica Lagoa dos Patos	10,9	14,6	9,9	5,6	6,8	11,0	14,1	18,9	22,0	18,6	20,6	15,5
Central Eólica Timbau	12,1	8,4	6,2	6,9	8,4	9,0	12,6	16,2	19,0	19,6	18,6	16,1
Central Geradora Eólica São Francisco	8,9	5,7	4,2	4,6	7,4	10,3	11,8	13,4	14,2	13,6	13,5	12,2
Cerro da Guarda	8,7	9,8	9,0	7,8	9,0	9,6	10,3	11,4	10,2	9,0	8,8	9,4
Cervantes I	6,6	7,4	5,0	6,5	7,8	8,6	9,9	11,3	11,1	8,9	10,5	7,9
Cervantes II	5,1	5,8	3,9	5,1	6,1	6,7	7,7	8,8	8,7	7,0	8,2	6,2
CGE Jaguarão I	10,4	9,0	8,9	7,9	9,4	10,7	11,7	12,8	13,6	12,9	12,4	11,9
CGE Jaguarão II	10,7	9,3	9,1	8,1	9,7	11,0	12,0	13,1	14,0	13,2	12,7	12,2
Chuí IX	11,8	8,6	11,4	11,0	12,5	13,5	13,3	13,6	14,5	12,5	11,0	13,2
Chuí X	12,8	9,3	12,3	11,9	13,6	14,6	14,4	14,7	15,7	13,5	12,0	14,3
Chuí XI	12,8	9,3	12,3	11,9	13,6	14,6	14,4	14,7	15,7	13,5	11,9	14,3
Chuí XII	10,6	7,7	10,2	9,9	11,2	12,1	11,9	12,2	13,0	11,2	9,9	11,8
Cocal	6,3	4,3	4,2	7,3	11,9	18,5	19,6	20,9	20,1	16,7	14,9	10,2
Conde	8,1	9,5	6,3	8,6	10,6	12,2	13,1	13,2	13,3	9,4	9,6	7,8
Conquista	6,4	7,5	5,5	6,8	7,8	9,0	10,3	10,1	9,0	7,8	5,9	5,7
Coqueirinho 2	9,9	10,4	7,0	9,3	10,7	11,3	12,4	12,4	12,0	9,2	9,1	7,4
Corredor do Senandes I	10,6	10,8	10,6	9,3	9,9	10,9	11,1	11,3	12,3	10,1	10,1	11,6
Corrupião 2	5,0	4,3	4,6	4,0	5,6	6,6	6,6	6,7	8,1	6,1	6,4	5,8
Corrupião 3	4,5	3,8	4,1	3,6	5,0	5,9	5,9	6,1	7,3	5,5	5,8	5,2
Corunilha	14,6	14,9	14,3	12,9	14,4	15,2	16,4	18,0	16,2	14,5	14,7	15,0
Costa das Dunas	12,4	7,3	4,8	6,9	10,3	15,1	17,9	20,8	21,8	21,3	20,9	18,3
Coxilha Alta	5,9	8,0	5,5	2,8	3,4	2,6	3,6	7,1	11,0	9,9	11,5	8,8
Coxilha Negra I	11,3	11,4	11,8	10,7	12,1	12,9	13,5	14,9	14,6	14,0	13,0	12,0
Coxilha Negra II	7,9	7,9	8,3	7,6	8,5	9,0	9,4	10,5	10,3	9,8	9,1	8,4
Coxilha Negra III	5,6	5,7	5,9	5,5	6,2	6,5	6,8	7,5	7,3	7,0	6,5	6,0
Coxilha Negra IV	9,3	9,3	9,8	9,0	10,2	10,8	11,4	12,5	12,3	11,7	10,8	10,1
Coxilha Negra IX	11,2	11,2	11,8	10,8	12,1	12,8	13,3	14,8	14,6	14,0	12,9	12,0
Coxilha Negra VIII	10,3	10,3	10,9	9,9	11,1	11,7	12,2	13,6	13,5	12,9	11,9	11,1
Coxilha Negra X	11,2	11,2	11,8	10,8	12,1	12,8	13,5	14,8	14,7	14,0	12,9	12,0
Coxilha Negra XI	6,5	6,5	6,9	6,2	6,9	7,4	7,7	8,4	8,5	8,0	7,5	6,9
Coxilha Negra XII	11,1	11,1	11,6	10,5	11,7	12,5	13,1	14,5	14,5	13,8	12,7	11,8
Coxilha Negra XIII	10,8	10,9	11,3	10,3	11,5	12,2	12,7	14,1	13,9	13,3	12,3	11,5
Coxilha Negra XIV	12,3	12,2	12,9	11,4	12,8	13,6	14,0	15,9	15,5	14,9	13,9	12,9
Coxilha Negra XV	9,9	10,0	10,5	9,5	10,6	11,2	11,7	12,9	12,9	12,3	11,4	10,6
Coxilha Negra XVI	9,9	10,0	10,3	9,4	10,5	11,2	11,7	12,9	12,8	12,2	11,3	10,5
Coxilha Negra XVII	10,9	11,0	11,4	10,4	11,6	12,3	12,8	14,1	14,0	13,4	12,4	11,6
Coxilha Negra XVIII	7,0	7,0	7,4	6,6	7,4	7,8	8,1	9,1	8,9	8,5	7,9	7,4
Coxilha Santo Antônio	14,7	14,4	14,4	13,1	15,1	16,6	17,8	18,7	16,9	13,9	14,5	15,1
Coxilha Seca	12,8	13,1	13,5	12,1	13,2	14,1	14,6	15,9	16,1	15,8	14,7	13,6
Cristalândia I	15,2	16,1	13,8	14,6	14,7	16,1	15,5	15,9	16,7	16,2	16,7	15,6
Cristalândia II	15,1	16,0	13,7	14,5	14,6	15,9	15,4	15,7	16,6	16,0	16,6	15,4
Cristalândia III	15,0	15,9	13,6	14,4	14,5	15,8	15,3	15,6	16,4	15,9	16,4	15,3
Cristalândia IV	14,5	15,4	13,2	13,9	14,0	15,3	14,8	15,1	15,9	15,4	15,9	14,8
Cumarú I	10,1	11,1	9,6	10,2	10,9	12,8	15,1	17,6	17,8	13,5	14,1	10,5
Cumarú II	7,7	8,5	7,3	7,8	8,3	9,8	11,5	13,4	13,6	10,3	10,7	8,0
Cumarú III	9,0	9,9	8,5	9,1	9,6	11,4	13,4	15,6	15,8	12,0	12,5	9,3
Curral de Pedras I	9,0	6,9	6,1	9,7	14,7	18,6	20,4	20,6	20,8	17,6	16,2	11,5
Curral de Pedras II	8,8	6,8	6,0	9,5	14,4	18,3	20,1	20,3	20,5	17,4	15,9	11,3
Curral de Pedras III	9,8	7,5	6,6	10,6	16,0	20,3	22,3	22,6	22,8	19,3	17,7	12,6
Curral Velho I	9,1	7,1	5,4	4,9	7,9	14,1	18,0	20,2	21,8	21,3	20,8	15,6
Curral Velho II	6,7	5,2	4,0	3,6	5,8	10,4	13,3	14,9	16,1	15,7	15,3	11,5
Curral Velho III	7,8	6,0	4,6	4,2	6,7	12,1	15,4	17,3	18,6	18,2	17,7	13,3
Curral Velho IV	9,1	7,1	5,4	4,9	7,9	14,2	18,1	20,3	21,9	21,4	20,8	15,7
Curral Velho V	6,5	5,1	3,8	3,5	5,6	10,1	12,9	14,5	15,6	15,2	14,8	11,2
Curupira	9,6	9,7	11,1	9,2	10,6	11,5	12,0	13,2	12,7	11,2	11,2	12,5
Damascena	9,7	7,0	7,0	11,1	16,7	21,9	23,0	24,3	23,5	20,6	19,6	14,2
Damasco	9,2	8,9	6,0	7,1	10,2	12,2	13,3	14,5	14,7	11,8	11,1	8,5
Delfina I	6,9	7,1	5,8	7,0	7,6	8,8	8,5	8,7	9,0	8,5	8,4	7,5
Delfina II	15,1	15,6	12,9	15,4	16,8	19,3	18,6	19,2	19,8	18,7	18,6	16,5
Delfina III	14,6	15,0	12,4	14,8	16,2	18,6	17,9	18,4	19,0	18,0	17,9	15,8
Delfina IV	15,8	16,2	13,4	16,1	17,5	20,1	19,4	20,0	20,6	19,4	19,4	17,1
Delfina IX	14,6	15,0	12,4	14,9	16,2	18,6	18,0	18,5	19,1	18,0	17,9	15,9
Delfina V	14,5	14,9	12,3	14,7	16,1	18,5	17,8	18,3	18,9	17,8	17,8	15,7
Delfina VI	14,8	15,2	12,6	15,1	16,5	18,9	18,3	18,8	19,3	18,3	18,2	16,1
Delfina VII	14,9	15,3	12,7	15,2	16,5	19,0	18,3	18,8	19,4	18,3	18,3	16,2
Delfina VIII	14,8	15,2	12,6	15,1	16,4	18,9	18,2	18,7	19,3	18,2	18,1	16,1
Delfina X	14,8	15,2	12,6	15,1	16,5	18,9	18,3	18,8	19,3	18,3	18,2	16,1
Delfina XI	15,1	15,5	12,8	15,4	16,7	19,2	18,6	19,1	19,7	18,6	18,5	16,4
Delfina XII	7,2	7,4	6,2	7,4	8,0	9,2	8,9	9,2	9,4	8,9	8,9	7,9
Deserto	11,8	12,7	9,9	6,3	5,5	7,4	8,8	11,5	14,9	14,8	16,0	13,6
Diamante I	8,3	6,9	6,2	9,2	11,7	14,7	15,8	16,2	15,5	13,2	11,8	9,3
Diamante II	8,1	6,4	5,6	8,7	12,5	15,0	16,3	16,4	16,5	14,2	13,3	9,9
Diamante III	4,7	3,8	3,3	5,1	7,3	8,7	9,5	9,5	9,6	8,3	7,8	5,8
Dois Riachos	8,1	5,9	5,9	9,3	14,0	18,4	19,3	20,4	19,7	17,3	16,5	11,9
dos Índios 3	8,2	7,3	8,9	6,1	7,0	8,5	8,4	8,3	11,4	8,8	12,4	10,2
DREEN Cutia	11,6	10,9	9,5	7,1	8,0	11,0	12,8	15,3	16,1	14,6	14,9	12,3
DREEN Guajiru	9,9	9,4	8,1	6,1	6,8	9,4	11,0	13,1	13,9	12,5	12,8	10,6
DREEN Pedra Grande	14,5	13,7	11,8	8,8	9,9	13,7	16,0	19,1	20,2	18,2	18,6	15,4
Dunas de Paracuru II	4,4	3,5	2,5	2,3	2,9	3,7	5,2	7,1	7,9	7,6	6,7	5,6
Engenho	6,0	4,1	4,0	7,0	11,3	17,7	18,7	19,9	19,2	15,9	14,2	9,7
EOL Riachão I	12,8	14,1	10,1	13,1	15,3	17,3	21,4	21,4	22,4	17,5	19,8	15,0
EOL Riachão II	11,7	12,8	9,2	11,9	13,9	15,7	19,4	19,5	20,4	15,9	18,0	13,7
EOL Riachão IV	11,8	12,9	9,3	12,0	14,0	15,8	19,6	19,7	20,5	16,0	18,2	13,8
EOL Riachão VI	11,7	12,8	9,2	11,9	13,9	15,7	19,5	19,5	20,4	15,9	18,0	13,7
EOL Riachão VII	11,2	12,4	8,9	11,5	13,4	15,1	18,7	18,8	19,6	15,3	17,4	13,2
Eólica Boa Vista Energia	29,0	29,5	26,9	25,6	32,3	29,2	27,5	32,3	33,2	28,5	29,0	27,8
Eólica Luz dos Ventos	13,0	12,4	9,1	6,7	7,1	8,5	10,6	13,8	17,3	17,4	18,0	14,9
Esperança	6,8	4,8	4,6	8,1	13,1	20,7	22,1	24,0	23,0	19,5	16,8	11,4
Esperança do Nordeste	12,4	11,6	9,9	7,2	8,1	11,1	13,1	15,9	16,7	15,5	15,9	13,1
Estância da Tuna	13,1	14,5	13,6	12,0	13,4	14,2	15,2	16,7	15,0	13,6	13,4	14,2
Estância Velha	13,4	15,0	13,9	12,1	13,8	14,6	15,9	17,5	15,6	13,9	13,8	14,7
Farol de Touros	8,9	5,3	3,5	5,0	7,4	10,9	12,9	14,9	15,7	15,3	15,1	13,2
Fazenda Nova 1	10,0	9,5	7,1	5,2	5,4	6,8	8,9	11,3	13,7	12,5	14,6	11,9
Fazenda Nova 2	12,4	11,5	8,7	6,1	6,4	8,0	10,4	13,2	16,3	15,4	17,2	14,1
Fazenda Nova 3	10,6	9,8	7,4	5,3	5,5	6,9	8,9	11,3	13,9	13,2	14,7	12,1
Fazenda Nova do Nordeste	10,4	9,7	8,3	6,0	6,8	9,3	10,9	13,3	14,0	13,0	13,3	11,0
Fazenda Vera Cruz	8,4	8,6	9,8	8,1	9,4	10,2	10,6	11,7	11,2	9,9	9,9	11,0
Fazenda Vigía	8,6	6,9	7,5	7,2	8,8	7,9	9,0	9,8	10,4	9,2	9,8	9,5
Fazenda Vigía 2	11,3	9,0	9,8	9,4	11,5	10,3	11,8	12,8	13,6	12,1	12,8	12,4
Fazenda Vigía 3	9,8	7,8	8,5	8,2	10,0	8,9	10,2	11,1	11,8	10,5	11,1	10,8
Fazenda Vigía 4	10,2	8,1	8,9	8,5	10,4	9,3	10,6	11,5	12,3	10,9	11,5	11,2
Figueira Branca	5,4	3,2	2,1	3,0	4,5	6,6	7,8	9,0	9,5	9,3	9,1	8,0
Flecheiras	10,1	11,1	4,7	4,8	6,0	9,3	12,9	17,7	20,0	18,0	18,2	14,1
Fontainha II	9,3	8,8	7,0	4,7	5,3	6,8	8,4	11,3	13,1	12,9	13,6	11,3
Força 1	8,3	6,1	6,1	7,1	9,6	9,8	11,1	12,0	13,2	12,2	12,1	10,5
Força 2	10,5	7,7	7,7	9,0	12,0	12,3	13,9	15,1	16,6	15,4	15,2	13,2
Força 3	8,0	5,9	5,9	6,9	9,3	9,4	10,7	11,6	12,7	11,8	11,7	10,1
Força 4	10,3	7,6	7,6	8,9	11,9	12,2	13,8	15,0	16,4	15,2	15,0	13,1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Galpões	3,2	3,2	3,1	2,8	3,1	3,7	3,7	4,2	4,0	4,0	3,5	3,3
Gameleira	7,5	4,4	2,9	4,2	6,2	9,1	10,8	12,5	13,1	12,8	12,6	11,0
GE Jangada	13,2	12,3	10,6	7,7	8,7	11,6	13,5	16,4	17,3	16,4	16,7	13,9
GE Maria Helena	14,8	13,8	11,8	8,7	9,7	13,0	15,2	18,4	19,4	18,4	18,8	15,6
Granja dos Ventos	11,9	13,1	11,8	12,9	12,6	10,1	10,3	10,3	9,9	11,8	11,5	11,1
Granja dos Ventos II	12,3	13,6	12,2	13,4	13,1	10,5	10,6	10,6	10,3	12,2	11,9	11,5
Granja Vargas 1	9,9	7,3	7,2	8,4	11,2	11,5	13,0	13,9	15,1	14,0	13,9	12,3
Granja Vargas 2	7,5	5,5	5,5	6,4	8,5	8,8	9,9	10,6	11,5	10,7	10,6	9,4
Guanabara	9,1	7,0	5,8	6,2	8,8	14,3	18,0	20,7	22,7	22,7	21,0	14,7
Iansã	13,6	14,0	11,5	12,5	12,9	14,6	14,1	14,6	15,6	15,1	15,6	14,1
Iansã II	6,1	6,3	5,2	5,6	5,8	6,5	6,3	6,5	7,0	6,8	7,0	6,3
Ibirapuitã II	8,0	8,1	8,4	7,5	8,1	8,9	9,3	10,0	10,2	9,9	9,2	8,5
Ilha dos Coqueiros	10,4	11,6	9,2	5,8	6,7	10,8	14,2	18,8	21,0	17,2	19,0	14,7
Imperador	12,0	14,0	9,1	12,7	15,7	18,3	19,5	19,7	19,8	14,0	14,3	11,5
Ingazeira	6,4	4,4	4,3	7,5	12,2	19,0	20,1	21,5	20,7	17,2	15,3	10,5
Inhambu 2	13,4	14,1	9,4	12,5	14,4	15,3	16,8	16,8	16,2	12,4	12,4	10,0
Invernada da Pedra Grande	12,8	12,6	12,6	11,5	13,2	14,5	15,6	16,4	14,8	12,1	12,6	13,2
Iraúna I	8,5	5,2	3,3	4,6	7,0	10,0	11,7	13,3	13,8	13,5	13,3	11,9
Iraúna II	10,7	6,6	4,1	5,8	8,8	12,6	14,8	16,8	17,4	17,1	16,8	15,0
Irerê	5,6	6,0	3,8	4,9	5,5	6,5	7,7	7,7	7,4	5,1	4,4	3,5
Itaparica	13,2	17,9	12,3	6,3	7,7	5,7	8,0	15,7	24,5	22,2	25,6	19,7
Itarema I	12,6	9,1	6,2	6,0	10,1	15,6	16,9	17,4	19,5	19,8	19,0	17,5
Itarema II	13,2	9,6	6,7	6,5	10,8	16,2	17,3	17,8	19,9	20,2	19,4	18,0
Itarema III	6,3	4,5	3,1	3,0	5,1	7,8	8,4	8,7	9,8	9,9	9,5	8,8
Itarema IV	8,9	6,5	4,5	4,4	7,3	11,0	11,7	12,1	13,5	13,7	13,2	12,2
Itarema V	12,9	9,4	6,6	6,3	10,6	15,9	16,9	17,5	19,5	19,8	19,0	17,7
Itarema VI	11,9	8,7	6,1	5,8	9,8	14,6	15,6	16,1	18,0	18,3	17,5	16,3
Itarema VII	8,8	6,4	4,5	4,3	7,2	10,8	11,6	11,9	13,3	13,5	13,0	12,1
Itarema VIII	9,2	6,7	4,7	4,5	7,5	11,3	12,1	12,4	13,9	14,1	13,5	12,6
Jaçanã	7,1	7,6	5,8	4,7	5,3	6,8	7,8	10,7	12,1	11,0	12,2	9,6
Jaguarao I	9,7	7,8	7,7	7,0	8,7	9,6	10,6	11,6	11,7	11,0	11,2	10,6
Jaguarao II	9,9	8,0	7,9	7,1	8,8	9,8	10,9	11,8	12,0	11,2	11,4	10,9
Lagamar I	9,8	9,4	6,1	7,3	11,0	13,4	14,7	16,2	16,4	12,9	12,1	9,0
Lagoa dos Ventos	9,2	8,1	4,1	3,1	3,2	5,9	8,1	10,0	11,4	11,4	11,6	9,6
Lagoas de Touros I	9,9	6,1	4,1	5,1	8,6	12,9	15,1	17,2	18,5	18,1	18,0	15,5
Lagoas de Touros II	9,6	6,0	4,0	4,9	8,4	12,6	14,7	16,7	18,0	17,6	17,5	15,1
Lagoas de Touros III	5,6	3,5	2,3	2,8	4,9	7,3	8,5	9,7	10,4	10,2	10,1	8,8
Lagoas de Touros IV	11,8	7,6	5,1	6,2	10,5	15,0	17,2	19,3	20,6	20,3	20,3	17,8
Lagoas de Touros V	6,9	4,4	2,9	3,6	6,1	8,7	10,0	11,2	12,0	11,8	11,8	10,3
Lagoas de Touros VI	11,0	7,1	4,7	5,7	9,7	13,9	16,0	17,9	19,1	18,9	18,8	16,5
Lagoas de Touros VII	10,8	7,0	4,6	5,7	9,6	13,7	15,8	17,7	18,9	18,7	18,6	16,4
Lagoinha I	9,3	10,5	8,2	8,9	10,7	11,8	14,1	16,3	16,2	13,3	14,3	11,1
Lagoinha II	8,5	9,4	8,1	8,6	9,1	10,8	12,7	14,8	15,0	11,4	11,8	8,8
Lajeado Grande I	9,2	7,1	5,8	7,9	10,3	10,6	11,8	13,1	14,4	13,2	13,0	11,6
Lajeado Grande II	8,9	6,9	5,7	7,7	10,1	10,3	11,5	12,7	14,0	12,8	12,7	11,3
Lençóis	11,1	15,0	10,3	5,3	6,4	4,8	6,7	13,2	20,5	18,6	21,4	16,5
Maceió I	9,1	8,6	6,0	6,3	8,6	12,9	15,2	17,5	19,4	18,5	17,2	12,9
Maceió II	8,5	8,0	5,6	5,9	8,0	12,0	14,2	16,4	18,1	17,2	16,1	12,1
Maceió III	7,7	7,2	5,1	5,3	7,2	10,9	12,9	14,8	16,4	15,6	14,6	10,9
Madalena	6,4	6,7	5,3	3,5	4,5	5,4	6,5	9,4	10,6	10,0	10,7	9,3
Mangueira I	5,6	4,8	4,8	4,1	5,1	5,6	6,2	6,7	6,7	6,3	6,3	6,2
Mangueira II	14,0	12,0	12,1	10,3	12,8	14,1	15,6	16,8	16,7	15,8	15,8	15,4
Mangueira III	14,1	12,1	12,2	10,4	13,0	14,3	15,8	17,0	16,9	16,0	16,0	15,6
Mangueira IV	10,5	9,0	9,1	7,8	9,7	10,7	11,8	12,7	12,6	11,9	11,9	11,6
Mangueira IX	7,6	6,5	6,6	5,6	7,0	7,7	8,5	9,1	9,1	8,6	8,6	8,4
Mangueira VI	13,3	11,4	11,5	9,8	12,2	13,4	14,8	16,0	15,9	15,0	15,0	14,6
Mangueira VII	10,4	8,9	9,0	7,7	9,5	10,5	11,6	12,5	12,5	11,7	11,7	11,5
Mangueira VIII	2,8	2,4	2,4	2,0	2,6	2,8	3,1	3,4	3,3	3,1	3,1	3,1
Mangueira X	9,2	7,9	8,0	6,8	8,4	9,3	10,3	11,1	11,0	10,4	10,4	10,2
Mangueira XI	4,6	4,0	4,0	3,4	4,3	4,7	5,2	5,6	5,6	5,2	5,3	5,1
Mangueira XII	8,4	7,2	7,2	6,2	7,7	8,5	9,4	10,1	10,1	9,5	9,5	9,3
Mangueira XIII	6,3	5,4	5,5	4,6	5,8	6,4	7,1	7,6	7,6	7,2	7,2	7,0
Mangueira XIV	6,3	5,4	5,5	4,7	5,8	6,4	7,1	7,7	7,6	7,2	7,2	7,0
Mangueira XIX	2,6	2,3	2,3	1,9	2,4	2,7	3,0	3,2	3,2	3,0	3,0	2,9
Mangueira XV	8,2	7,0	7,1	6,0	7,5	8,3	9,2	9,9	9,8	9,3	9,3	9,0
Mangueira XVI	3,7	3,2	3,2	2,7	3,4	3,8	4,2	4,5	4,5	4,2	4,2	4,1
Mangueira XVII	6,5	5,6	5,6	4,8	6,0	6,5	7,3	7,8	7,8	7,3	7,3	7,2
Mangueira XVIII	4,6	4,0	4,0	3,4	4,3	4,7	5,2	5,6	5,6	5,2	5,3	5,1
Maniçoba	7,6	5,5	5,5	8,7	13,1	17,2	18,1	19,1	18,4	16,2	15,4	11,1
Marca Velha	5,8	4,5	3,7	4,0	5,6	9,2	11,6	13,3	14,6	14,6	13,5	9,5
Marco dos Ventos 1	15,4	16,0	12,4	8,6	9,2	10,5	13,3	20,9	23,5	22,3	23,4	20,0
Marco dos Ventos 2	15,0	15,6	12,1	8,4	8,9	10,2	13,0	20,3	22,9	21,7	22,8	19,5
Marco dos Ventos 3	15,4	16,0	12,4	8,6	9,2	10,5	13,3	20,8	23,5	22,3	23,4	20,0
Marco dos Ventos 4	14,6	15,2	11,8	8,2	8,7	10,0	12,7	19,8	22,3	21,2	22,2	19,0
Marco dos Ventos 5	14,5	15,0	11,6	8,1	8,6	9,9	12,5	19,6	22,1	21,0	22,0	18,8
Marco dos Ventos 6	11,4	12,7	9,6	6,3	6,6	7,4	8,9	16,2	20,7	19,2	20,7	16,5
Marco dos Ventos 7	9,7	10,8	8,2	5,3	5,6	6,3	7,6	13,8	17,6	16,3	17,6	14,0
Marco dos Ventos 8	10,2	11,3	8,6	5,6	5,9	6,6	8,0	14,5	18,4	17,1	18,4	14,7
Mato Grande	11,3	11,0	13,5	10,3	11,7	12,9	13,4	14,3	15,0	13,4	13,7	14,0
Milagres	11,6	12,6	11,5	12,3	14,6	14,8	17,7	20,4	22,1	15,6	16,7	14,7
Mirim I	14,1	12,1	12,2	10,4	13,0	14,3	15,8	17,0	16,9	16,0	16,0	15,6
Mirim II	11,7	10,0	10,1	8,6	10,8	11,8	13,1	14,1	14,0	13,2	13,2	12,9
Mirim III	13,4	11,5	11,6	9,9	12,3	13,5	15,0	16,1	16,1	15,1	15,1	14,8
Mirim IV	6,4	5,4	5,5	4,7	5,8	6,4	7,1	7,6	7,6	7,2	7,2	7,0
Mirim V	11,9	10,2	10,3	8,7	10,9	12,0	13,3	14,3	14,2	13,4	13,4	13,1
Mirim VI	3,8	3,2	3,3	2,8	3,5	3,8	4,2	4,5	4,5	4,3	4,3	4,2
Mirim VIII	3,6	3,1	3,1	2,6	3,3	3,6	4,0	4,3	4,3	4,1	4,1	4,0
Morada Nova	4,5	4,9	4,4	4,8	5,6	5,7	6,8	7,9	8,5	6,0	6,4	5,7
Morro dos Ventos V	8,7	6,3	5,9	9,8	14,9	20,2	21,0	21,8	21,5	17,9	16,9	12,1
Morro dos Ventos VII	7,0	5,1	4,8	7,9	11,9	16,2	16,8	17,5	17,3	14,4	13,6	9,8
Mundo Novo II	10,9	10,8	7,7	10,2	12,6	13,8	16,8	18,6	20,6	14,1	15,1	13,0
Mundo Novo III	10,7	10,6	7,6	10,0	12,4	13,6	16,6	18,3	20,2	13,8	14,9	12,9
Mundo Novo IV	11,1	11,0	7,8	10,4	12,8	14,1	17,1	19,0	20,9	14,3	15,4	13,3
Mussambê	3,6	2,6	2,1	6,5	12,2	18,4	19,0	20,4	19,8	16,2	10,9	5,4
Mutamba	14,9	11,2	7,5	6,2	6,1	8,2	11,8	15,5	18,5	18,4	18,6	15,8
Mutamba II	14,5	11,0	7,4	6,1	6,1	8,3	11,7	15,3	18,1	18,0	18,1	15,4
Mutamba III	11,9	9,2	6,2	5,1	5,1	6,7	9,6	12,4	14,6	14,6	14,7	12,6
Mutamba IV	8,9	6,8	4,6	3,7	3,7	4,9	7,0	9,3	11,2	11,1	11,2	9,5
Mutamba VII	8,0	6,0	4,0	3,3	3,3	4,4	6,3	8,3	10,0	10,0	10,1	8,5
Nossa Senhora da Conceição do Nordeste	14,0	13,1	11,2	8,2	9,2	12,6	14,8	18,0	19,0	17,5	18,0	14,8
Nossa Senhora da Vitória	14,8	14,5	14,5	13,2	15,2	16,7	17,9	18,8	17,0	13,9	14,5	15,2
Novo Campo	8,9	8,4	5,2	6,5	10,2	12,5	14,0	15,6	15,5	11,9	11,0	8,0
Novo Paraíso	5,7	6,9	4,1	6,1	7,8	9,3	10,0	10,0	10,1	6,9	7,0	5,5
NXG1	12,3	10,9	8,0	9,1	10,8	13,6	14,6	16,6	18,4	18,3	18,3	15,8
NXG2	11,7	10,4	7,6	8,7	10,3	13,0	14,0	15,8	17,6	17,5	17,4	15,1
NXG3	10,6	9,4	6,9	7,9	9,3	11,7	12,6	14,3	15,9	15,8	15,8	13,7
NXG4	11,6	10,3	7,5	8,6	10,2	12,8	13,8	15,7	17,4	17,3	17,3	15,0
Olho D'Água	5,7	3,9	3,8	6,7	10,8	16,9	17,9	19,1	18,4	15,3	13,6	9,3

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Olhos D'Água	7,8	8,9	8,6	7,9	9,2	9,8	9,9	10,9	10,2	9,0	8,7	8,9
Ouro Branco	7,3	8,3	6,1	8,1	9,1	9,6	10,9	11,5	11,8	9,1	10,2	8,1
Ouro Verde I	10,7	12,1	9,0	11,8	13,2	14,1	15,9	16,8	17,2	13,3	14,9	11,9
Ouro Verde II	11,3	12,8	9,5	12,5	14,0	14,9	16,8	17,8	18,2	14,0	15,7	12,5
Ouro Verde III	9,4	10,6	7,9	10,4	11,6	12,4	14,0	14,7	15,1	11,6	13,1	10,4
Papagaio	5,7	6,2	3,9	5,0	5,6	6,7	7,9	7,9	7,7	5,2	4,5	3,7
Paraíso dos Ventos do Nordeste	13,7	12,8	11,0	8,0	9,0	12,3	14,5	17,6	18,6	17,2	17,6	14,5
Parque Eólico Serra do Mel I	11,0	12,0	10,0	9,3	10,5	13,9	17,0	19,5	20,2	16,2	19,1	13,6
Parque Eólico Serra do Mel II	10,8	11,8	9,9	9,2	10,4	13,7	16,8	19,3	19,9	16,0	18,8	13,5
Parque Eólico Serra do Mel III	10,6	11,5	9,6	9,0	10,1	13,4	16,4	18,8	19,4	15,6	18,4	13,1
Passo da Cruz	12,4	13,9	12,9	11,3	12,8	13,5	14,6	16,1	14,4	12,9	12,8	13,6
Pedra Cheirosa	9,2	7,2	5,6	5,2	8,1	13,4	16,1	17,9	19,0	18,7	18,8	14,7
Pedra Cheirosa II	5,8	4,6	3,6	3,3	5,1	8,5	10,2	11,3	12,1	11,9	11,9	9,3
Pedra do Reino II	5,8	6,7	5,8	3,9	3,1	3,1	2,0	1,4	1,3	3,1	4,4	4,9
Pedra Vermelha I	8,1	8,9	8,1	8,7	10,2	10,4	12,4	14,3	15,5	11,0	11,7	10,3
Pedra Vermelha II	6,4	7,0	6,4	6,8	8,1	8,2	9,8	11,3	12,2	8,6	9,2	8,1
Pedras Altas	11,8	13,3	12,3	10,7	12,3	13,1	14,0	15,6	13,9	12,3	12,1	12,9
Pitimbu	6,8	5,7	4,4	3,7	5,0	6,6	7,4	10,0	10,9	9,4	10,1	8,8
Pontal 2A	10,7	11,1	9,4	7,3	6,6	7,1	6,7	5,8	7,3	8,9	9,9	10,3
Pontal 2C	9,4	9,8	8,2	6,4	5,8	6,2	5,8	5,0	6,4	7,8	8,7	9,0
Pontal 3A	12,7	13,2	11,1	8,7	7,8	8,4	7,9	6,8	8,6	10,5	11,8	12,2
Pontal 4A	15,5	16,1	13,6	10,6	9,6	10,2	9,6	8,3	10,5	12,9	14,4	14,9
Pontal 4B	14,6	15,2	12,8	10,0	9,0	9,6	9,1	7,8	9,9	12,1	13,5	14,0
Pontal 5A	14,1	14,7	12,4	9,7	8,7	9,3	8,8	7,6	9,6	11,7	13,1	13,5
Pontal 5B	13,0	13,5	11,4	8,9	8,0	8,6	8,1	7,0	8,8	10,8	12,0	12,5
Pontal A	15,8	16,4	13,8	10,8	9,7	10,4	9,8	8,5	10,7	13,0	14,6	15,1
Pontal B	14,7	15,3	12,9	10,1	9,1	9,7	9,2	7,9	10,0	12,2	13,6	14,1
Pontal das Falésias I	2,5	1,5	1,0	1,1	1,9	3,1	3,8	4,3	4,5	4,3	4,5	3,9
Pontal das Falésias II	3,5	2,2	1,4	1,5	2,8	4,5	5,5	6,2	6,4	6,2	6,5	5,6
Pontal das Falésias III	3,2	2,0	1,3	1,4	2,5	4,1	5,0	5,6	5,8	5,6	5,9	5,0
Pontal das Falésias IV	4,8	2,9	1,9	2,1	3,7	6,1	7,5	8,4	8,7	8,4	8,7	7,5
Portal do Delta I	15,0	11,7	8,5	7,1	8,5	10,2	15,0	20,6	23,2	23,4	22,2	19,0
Portal do Delta II	14,1	10,9	7,9	6,5	7,6	9,3	13,9	19,8	22,6	22,8	21,5	18,2
Portal do Delta III	14,1	10,8	7,8	6,3	7,5	9,1	13,8	19,7	22,6	22,8	21,5	18,2
Portal do Delta IV	13,5	10,2	7,4	5,9	6,8	8,2	12,8	18,9	21,9	22,3	21,0	17,6
Portal do Delta V	13,3	10,1	7,3	5,8	6,7	8,1	12,7	18,9	22,0	22,4	20,9	17,5
Portal do Delta VI	10,3	7,8	5,6	4,4	5,1	6,3	9,8	14,7	17,1	17,3	16,2	13,5
Portal do Delta VII	11,5	8,7	6,3	5,1	5,9	7,2	11,1	16,4	19,0	19,2	18,0	15,0
Potiguar	13,9	13,2	11,5	8,7	9,8	13,4	15,3	17,8	18,7	17,1	17,5	14,7
Potreiro dos Trilhos	12,3	12,1	12,0	11,0	12,6	13,8	14,9	15,6	14,1	11,6	12,1	12,6
Povo Novo	2,9	2,9	3,3	2,8	3,2	3,5	3,6	4,0	3,8	3,4	3,4	3,8
Praia de Atalaia I	9,1	7,2	5,7	5,3	8,6	13,5	17,0	19,2	21,0	15,1	20,7	15,7
Praia de Atalaia II	8,1	6,4	5,1	4,7	7,6	12,0	15,1	17,1	18,6	13,4	18,4	14,0
Praia de Atalaia III	7,7	6,0	4,8	4,4	7,2	11,3	14,2	16,1	17,5	12,6	17,3	13,1
Praia de Atalaia IV	8,2	6,5	5,2	4,8	7,7	12,2	15,3	17,3	18,9	13,6	18,6	14,1
Praia de Atalaia V	9,1	7,2	5,7	5,3	8,5	13,4	16,9	19,1	20,9	15,0	20,6	15,6
Praia de Atalaia VI	8,2	6,5	5,2	4,8	7,7	12,1	15,3	17,3	18,8	13,6	18,6	14,1
Praia de Bitupitá I	6,3	4,9	4,0	4,3	6,1	9,9	12,5	14,4	15,7	15,7	14,5	10,2
Praia de Bitupitá II	6,6	5,1	4,2	4,5	6,4	10,4	13,1	15,1	16,6	16,5	15,3	10,7
Praia de Bitupita III	1,8	1,4	1,2	1,2	1,7	2,8	3,6	4,1	4,5	4,5	4,2	2,9
Punaú I	10,2	11,4	7,8	10,0	12,0	13,3	15,3	17,5	17,2	13,8	16,2	12,3
Quaresmeira	13,2	15,4	8,9	14,1	17,4	18,3	20,6	20,2	19,5	13,1	11,8	9,4
Quinta Energia 1	10,6	11,0	9,4	9,8	9,3	10,4	11,0	10,7	12,2	11,3	12,0	11,0
Quinta Energia 2	9,8	10,1	8,6	9,0	8,5	9,6	10,1	9,9	11,2	10,4	11,1	10,1
Recôncavo	9,0	12,2	8,4	4,3	5,2	3,9	5,4	10,7	16,7	15,1	17,4	13,4
Riachão III	10,3	11,8	8,1	10,1	11,4	14,4	17,9	20,6	21,7	14,5	16,5	12,8
Riachão V	10,7	12,2	8,4	10,4	11,8	14,9	18,5	21,3	22,4	15,0	17,0	13,3
Riacho de Santana	9,5	12,8	8,8	4,5	5,5	4,1	5,7	11,3	17,5	15,9	18,3	14,1
Rio Grande	11,3	9,7	9,7	8,2	10,3	11,0	12,4	13,4	13,1	12,8	13,1	12,5
Rodeio Colorado	10,3	11,8	11,4	10,3	12,2	13,0	13,1	14,6	13,5	11,9	11,4	11,8
Rouxinol	7,0	7,6	5,8	3,6	4,6	5,6	6,9	10,8	12,9	11,9	13,1	11,0
Santa Cecilia	13,9	15,7	14,5	12,5	14,5	15,4	16,5	18,4	16,4	14,5	14,2	15,1
Santa Fé I	9,1	10,3	7,6	10,0	11,2	11,9	13,5	14,2	14,6	11,2	12,6	10,0
Santa Fé II	9,3	10,5	7,8	10,2	11,5	12,2	13,8	14,6	14,9	11,5	12,9	10,3
Santa Luzia	11,5	12,5	11,4	12,2	14,5	14,7	17,6	20,2	21,9	15,5	16,5	14,6
Santa Maria	13,8	15,6	14,4	12,4	14,4	15,3	16,4	18,2	16,2	14,3	14,1	15,0
Santa Marta.	14,2	16,0	14,8	12,9	14,6	15,5	16,9	18,7	16,6	14,8	14,7	15,6
Santa Mônica	12,7	7,6	5,0	7,1	10,5	15,2	17,8	20,4	21,3	20,9	20,7	18,4
Santa Mônica I	7,9	13,8	7,8	6,2	7,6	9,6	12,3	17,9	20,0	14,6	17,3	11,0
Santa Mônica II	3,5	6,2	3,5	2,6	3,2	4,1	5,4	8,0	9,2	6,6	7,9	4,9
Santa Rosa	9,3	7,8	6,4	6,2	8,3	10,7	12,9	14,8	16,0	16,0	15,2	12,6
Santa Rufina I	9,0	8,4	8,8	8,1	10,1	12,0	13,1	14,3	14,3	13,8	12,8	10,8
Santa Rufina II	8,8	8,3	8,6	8,0	10,0	11,8	12,9	14,1	14,1	13,6	12,6	10,7
Santa Tecla	12,5	14,2	13,7	12,5	14,7	15,6	15,7	17,5	16,2	14,3	13,8	14,2
Santa Teresinha	12,6	13,5	10,9	8,8	9,8	11,1	13,5	16,9	20,5	18,6	21,0	16,5
Santa Tereza I	10,2	11,0	8,6	5,9	5,7	7,9	9,2	11,4	13,7	12,2	13,6	12,1
Santa Tereza II	9,5	10,4	8,1	5,4	5,2	7,0	8,6	10,7	13,1	11,7	13,0	11,3
Santa Tereza III	13,5	14,5	11,4	7,5	7,5	10,4	12,3	15,5	18,3	16,6	18,1	15,9
Santa Tereza IV	11,5	12,5	9,5	6,8	6,6	9,4	10,8	13,3	15,6	14,1	15,4	13,8
Santa Ursula	12,5	7,5	4,9	7,0	10,3	15,0	17,5	20,1	20,9	20,6	20,4	18,1
Santana	6,2	7,1	5,3	6,5	7,4	8,5	9,6	9,5	8,5	7,4	5,7	5,5
Santo Agostinho	8,9	10,2	6,5	6,1	6,3	9,6	11,8	14,5	16,1	14,1	15,9	12,2
Santo Antoninho	6,5	6,3	6,3	5,8	6,6	7,3	7,8	7,9	7,4	6,1	6,4	6,6
Santo Expedito	6,2	6,8	6,2	6,6	7,9	8,0	9,5	11,0	11,9	8,4	9,0	7,9
São Benedito	12,5	10,0	9,4	9,4	10,4	11,5	12,5	13,9	16,1	17,0	17,3	16,6
São Bento de Beberibe	6,0	6,6	4,6	4,1	4,7	6,0	6,7	8,9	9,7	8,8	9,7	7,7
São Bento do Norte I	10,2	11,5	9,9	9,5	11,4	12,4	14,1	17,1	16,8	13,2	13,3	10,6
São Bento do Norte II	10,6	11,9	10,2	9,7	11,7	12,7	14,1	16,8	16,8	13,6	13,7	11,2
São Bento do Norte III	14,6	16,3	13,9	13,3	16,0	17,4	19,3	23,0	23,0	18,6	18,8	15,3
São Caetano	10,8	11,9	8,3	7,0	9,3	11,8	13,4	17,0	18,0	16,7	18,0	14,5
São Caetano I	7,3	8,0	5,6	4,7	6,2	7,9	9,0	11,4	12,1	11,2	12,1	9,7
São Domingos	12,0	7,2	4,8	6,7	10,0	14,4	16,9	19,3	20,2	19,8	19,7	17,4
São Gabriel	9,4	9,9	7,8	5,2	6,6	8,0	9,6	13,8	15,7	14,7	15,9	13,7
São Galvão	9,1	7,6	5,9	4,9	6,7	8,7	9,8	13,3	14,4	12,5	13,4	11,6
São João Batista	14,5	14,2	14,2	13,0	14,9	16,3	17,6	18,5	16,7	13,7	14,3	14,9
São Lucas	12,5	7,5	4,9	6,9	10,3	14,9	17,5	20,0	20,9	20,5	20,3	18,0
São Manoel	15,1	14,8	14,8	13,5	15,5	17,0	18,3	19,2	17,4	14,2	14,8	15,5
São Miguel I	9,6	10,8	9,2	8,8	10,6	11,5	12,8	15,2	15,2	12,4	12,5	10,1
São Miguel II	9,3	10,4	8,9	8,5	10,2	11,1	12,3	14,6	14,6	11,9	12,0	9,7
São Miguel III	9,4	10,6	9,0	8,6	10,3	11,3	12,5	14,9	14,9	12,1	12,2	9,9
São Rafael	4,0	4,3	3,4	2,2	2,8	3,4	4,1	5,9	6,8	6,3	6,8	5,9
São Roque I	6,8	7,6	6,1	3,8	4,4	7,1	9,3	12,3	13,8	11,3	12,4	9,6
São Roque II	8,0	9,0	7,2	4,5	5,2	8,4	11,0	14,6	16,3	13,3	14,7	11,4
São Salvador	8,9	10,3	7,6	9,5	10,8	12,5	14,2	14,0	12,5	10,8	8,2	8,0
São Vicente	9,6	7,7	7,2	7,2	8,0	8,8	9,6	10,7	12,4	13,1	13,3	12,7
Serra da Aspereza	13,7	13,5	13,4	12,3	14,1	15,4	16,6	17,5	15,8	12,9	13,5	14,1
Serra da Gameleira	9,1	7,1	5,9	6,3	8,8	14,4	18,2	20,9	22,9	22,9	21,2	14,9
Serra da Urupemba	7,7	6,0	5,0	5,3	7,5	12,2	15,4	17,7	19,4	19,4	18,0	12,6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Serra de Santana IV	7,4	8,4	6,3	6,2	6,3	9,0	11,3	12,7	13,3	9,9	11,6	8,8
Serra do Passarinho	14,0	13,8	13,8	12,6	14,4	15,8	17,0	17,9	16,2	13,3	13,8	14,4
Serra do Veleda	14,1	13,9	13,8	12,6	14,5	15,9	17,1	18,0	16,2	13,3	13,9	14,5
Serra dos Antunes I	9,3	8,0	8,0	7,2	8,7	9,1	10,2	10,6	10,1	10,6	10,2	10,5
Serra dos Antunes II	9,7	8,3	8,3	7,5	9,0	9,4	10,6	11,0	10,4	11,0	10,5	10,8
Serra dos Antunes III	10,3	8,8	8,9	8,0	9,7	10,1	11,3	11,8	11,2	11,7	11,3	11,6
Serra dos Antunes IV	10,9	9,3	9,4	8,4	10,2	10,7	11,9	12,4	11,8	12,4	11,9	12,2
Solar Independência	0,9	1,0	0,9	0,9	0,9	0,9	0,9	1,0	1,1	1,1	1,0	0,9
Solar Xique - Xique	1,0	1,1	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,1	1,2	1,1	1,0	1,0
Tacaicó II	3,2	2,4	1,9	3,3	5,5	8,3	8,9	9,4	9,1	7,6	7,0	5,2
Talhada da Serra	7,3	5,7	4,7	5,0	7,1	11,6	14,6	16,8	18,4	18,4	17,0	11,9
Tamanduá Mirim 2	8,4	7,1	7,6	6,7	9,3	11,0	11,0	11,2	13,6	10,3	10,7	9,7
Tanque Novo	10,2	11,9	7,7	10,8	13,3	15,6	16,6	16,8	16,9	11,9	12,2	9,8
Tapes I	11,3	10,3	10,1	10,0	9,8	9,2	9,9	9,8	11,8	12,3	12,2	11,7
Tapes II	7,4	6,8	6,7	6,6	6,5	6,1	6,5	6,5	7,8	8,1	8,0	7,7
Tapes III	11,3	10,3	10,1	10,0	9,8	9,3	10,0	9,9	11,8	12,3	12,2	11,8
Teiú 2	4,5	3,8	4,0	3,6	4,9	5,8	5,9	6,0	7,2	5,5	5,7	5,1
Teiú 3	5,7	4,8	5,2	4,6	6,3	7,4	7,5	7,6	9,2	7,0	7,2	6,6
Testa Branca I	10,6	8,5	6,5	7,7	10,8	17,3	20,9	24,2	25,3	25,9	22,7	19,0
Testa Branca II	9,5	7,7	5,9	6,9	9,7	15,6	18,8	21,7	22,7	23,3	20,4	17,0
Testa Branca III	6,2	5,0	3,8	4,5	6,3	10,1	12,2	14,1	14,8	15,1	13,3	11,1
Toco Preto	11,6	13,8	8,6	12,4	15,6	18,3	19,7	19,8	20,0	13,8	14,1	11,1
Torres da Barra I	13,5	11,6	11,5	9,7	12,2	13,1	14,8	16,0	15,6	15,3	15,7	14,9
Torres da Barra II	13,1	11,2	11,1	9,4	11,8	12,7	14,3	15,4	15,1	14,7	15,1	14,4
Torres da Barra III	13,5	11,6	11,5	9,7	12,2	13,1	14,8	16,0	15,6	15,3	15,6	14,9
Tourinho I	11,1	11,9	9,9	8,4	9,6	13,4	15,6	17,2	17,7	15,2	15,9	12,5
Tourinho II	9,9	10,8	9,0	7,5	8,5	12,1	14,3	16,0	16,6	14,3	15,0	11,6
Trairí II	8,0	6,8	4,5	4,3	5,4	6,8	9,4	12,6	13,8	13,8	12,5	10,6
Triunfo	5,3	5,9	4,9	5,9	6,5	7,3	7,2	7,3	7,4	6,9	6,5	5,7
Tuna	8,1	9,1	8,4	7,4	8,4	8,8	9,5	10,5	9,4	8,5	8,4	8,9
Uirapuru	6,4	5,4	4,4	4,3	5,8	7,5	9,0	10,3	11,0	11,0	10,4	8,7
Umburanas 1	10,0	10,2	6,9	10,7	11,7	13,2	14,5	14,2	14,0	9,7	10,1	7,5
Umburanas 10	13,5	13,7	8,9	14,5	15,9	18,0	19,9	19,5	19,3	13,0	13,6	9,8
Umburanas 11	9,2	9,4	6,0	10,0	11,0	12,5	13,9	13,6	13,4	8,9	9,3	6,6
Umburanas 12	13,4	13,4	8,8	14,3	15,4	16,9	18,8	17,9	18,1	12,3	14,2	9,8
Umburanas 13	12,7	13,0	8,1	13,8	15,2	17,4	19,4	18,9	18,7	12,2	12,8	9,0
Umburanas 14	9,6	9,6	6,2	10,3	11,1	12,1	13,6	12,9	13,0	8,8	10,2	7,0
Umburanas 15	13,0	13,0	8,3	13,9	15,0	16,5	18,5	17,5	17,7	11,8	13,8	9,3
Umburanas 16	11,4	12,0	6,1	12,4	14,2	16,2	18,1	17,7	17,8	11,2	12,3	7,6
Umburanas 17	11,3	11,9	5,9	12,3	14,2	16,2	18,1	17,7	17,8	11,1	12,2	7,4
Umburanas 18	10,6	11,2	5,3	11,6	13,5	15,4	17,3	16,9	17,0	10,5	11,5	6,8
Umburanas 2	13,3	13,6	8,8	14,3	15,6	17,8	19,6	19,2	19,0	12,8	13,4	9,7
Umburanas 20	13,4	13,7	8,8	14,6	15,9	18,2	20,1	19,7	19,5	13,0	13,6	9,7
Umburanas 22	14,0	14,3	9,7	15,0	16,3	18,4	20,2	19,8	19,6	13,5	14,1	10,5
Umburanas 23	14,5	14,8	10,2	15,6	16,9	19,0	20,8	20,4	20,2	14,1	14,7	11,0
Umburanas 3	15,0	15,1	10,8	15,9	16,9	18,3	20,1	19,2	19,4	14,0	15,8	11,7
Umburanas 4	13,4	13,4	8,8	14,4	15,5	17,0	19,0	18,0	18,2	12,3	14,2	9,8
Umburanas 5	14,7	14,8	10,4	15,6	16,7	18,0	19,9	19,0	19,1	13,7	15,5	11,4
Umburanas 6	15,0	15,0	10,7	15,9	16,9	18,3	20,1	19,2	19,4	14,0	15,8	11,7
Umburanas 7	13,7	14,0	9,2	14,7	16,1	18,2	20,1	19,7	19,5	13,2	13,8	10,1
Umburanas 8	12,9	13,2	8,4	14,0	15,4	17,6	19,5	19,1	18,8	12,5	13,1	9,3
Umburanas 9	13,5	13,8	9,1	14,6	15,9	18,0	19,9	19,5	19,3	13,1	13,7	10,0
Umbuzeiro Muquim	10,6	11,3	7,1	9,2	11,8	14,9	15,9	16,4	16,0	11,6	12,8	8,8
União dos Ventos 12	17,6	18,1	16,6	12,3	13,6	15,9	17,6	20,6	22,0	21,1	21,5	19,5
União dos Ventos 13	11,8	12,1	11,1	8,3	9,1	10,6	11,8	13,8	14,8	14,1	14,4	13,1
União dos Ventos 14	17,9	18,3	16,8	12,5	13,8	16,1	17,9	20,9	22,3	21,4	21,8	19,8
Valência I	11,2	12,5	8,7	7,5	7,9	10,3	12,0	14,4	16,9	14,7	17,6	13,6
Valência II	9,3	10,3	7,2	6,3	6,6	8,5	10,0	12,0	14,0	12,2	14,7	11,3
Valência III	9,1	10,1	7,0	6,1	6,4	8,3	9,7	11,7	13,7	11,9	14,3	11,0
Veado Seco I	9,2	10,8	8,7	7,3	6,7	6,6	6,9	11,3	12,7	10,4	11,0	12,0
Veado Seco II	11,6	13,6	11,0	9,1	8,5	8,3	8,7	14,2	16,0	13,0	13,9	15,1
Veado Seco III	8,0	9,3	7,6	6,3	5,8	5,7	6,0	9,8	11,0	9,0	9,5	10,4
Ventos de Bom Retiro	9,6	7,1	6,5	10,6	15,7	20,2	21,1	21,8	21,2	18,1	17,5	12,7
Ventos de Primavera	8,0	8,4	6,7	4,4	5,6	6,8	8,2	11,8	13,4	12,5	13,5	11,7
Ventos de Santa Adelaide	9,3	6,9	5,6	4,6	8,8	11,3	16,4	16,2	19,7	19,2	19,0	15,0
Ventos de Santa Aparecida	9,0	6,7	5,3	9,3	15,8	20,9	22,3	22,5	22,7	20,0	18,3	12,1
Ventos de Santa Aurélia	9,5	6,9	6,4	10,6	16,1	21,8	22,7	23,7	23,3	19,4	18,3	13,2
Ventos de Santa Aurora	9,2	6,8	5,4	9,5	16,2	21,3	22,7	23,0	23,1	20,4	18,6	12,4
Ventos de Santa Beatriz	9,6	7,1	5,6	9,8	16,8	22,1	23,6	23,9	24,0	21,2	19,3	12,8
Ventos de Santa Celina	9,7	7,0	6,6	10,8	16,5	22,3	23,2	24,2	23,8	19,9	18,7	13,5
Ventos de Santa Diana	13,6	8,1	5,4	7,6	11,2	16,3	19,1	21,9	22,8	22,4	22,2	19,7
Ventos de Santa Dulce	10,8	8,1	6,7	11,5	16,3	19,4	20,4	21,3	20,8	19,0	18,6	13,9
Ventos de Santa Efigênia	11,9	7,1	4,7	6,6	9,8	14,3	16,7	19,1	19,9	19,6	19,4	17,2
Ventos de Santa Emília	9,1	6,8	5,3	9,4	16,0	21,1	22,5	22,7	22,9	20,2	18,4	12,2
Ventos de Santa Esperança	11,9	9,0	7,5	12,8	18,1	21,5	22,7	23,6	23,0	21,1	20,6	15,4
Ventos de Santa Julia	9,2	6,8	5,3	9,4	16,1	21,2	22,6	22,8	23,0	20,3	18,5	12,3
Ventos de Santa Juliana	9,0	6,7	5,2	9,3	15,8	20,9	22,2	22,5	22,6	20,0	18,2	12,1
Ventos de Santa Nina	13,0	7,8	5,2	7,3	10,8	15,6	18,3	20,9	21,9	21,5	21,3	18,8
Ventos de Santa Rita	9,7	7,1	6,6	10,9	16,6	22,5	23,4	24,3	23,9	20,0	18,8	13,5
Ventos de Santa Tereza	10,7	6,4	4,2	6,0	8,9	12,9	15,1	17,3	18,0	17,7	17,5	15,5
Ventos de Santa Vitoria	9,4	6,9	5,4	9,6	16,4	21,6	23,0	23,3	23,4	20,7	18,9	12,5
Ventos de Santo Abraão	12,4	9,3	7,7	13,2	18,7	22,3	23,5	24,4	23,9	21,9	21,3	16,0
Ventos de Santo Adalberto	10,4	7,8	6,5	11,1	15,7	18,7	19,7	20,5	20,0	18,3	17,9	13,4
Ventos de Santo Ambrósio	9,5	7,0	5,5	9,7	16,6	21,9	23,3	23,6	23,7	20,9	19,1	12,7
Ventos de Santo Dimas	14,2	8,5	5,6	7,9	11,7	17,0	19,9	22,8	23,8	23,4	23,2	20,5
Ventos de Santo Eugenio	9,2	6,9	5,4	9,5	16,2	21,4	22,8	23,0	23,2	20,5	18,7	12,4
Ventos de Santo Gregório	6,3	4,5	3,7	7,5	12,3	16,5	17,7	18,8	18,4	16,2	14,7	10,1
Ventos de Santo Lorenzo	12,9	7,7	5,1	7,2	10,7	15,5	18,1	20,7	21,7	21,3	21,1	18,7
Ventos de Santo Saulo	12,1	7,3	4,8	6,8	10,0	14,6	17,0	19,5	20,4	20,0	19,8	17,6
Ventos de São Bartolomeu	9,4	7,0	5,7	4,6	8,9	11,4	16,6	16,4	19,9	19,4	19,2	15,2
Ventos de São Benedito	12,6	7,6	5,0	7,0	10,4	15,1	17,7	20,3	21,2	20,8	20,6	18,3
Ventos de São Bonifácio	9,2	6,8	5,6	4,5	8,8	11,3	16,3	16,1	19,6	19,1	18,9	15,0
Ventos de São Carlos	9,9	7,5	6,2	10,6	15,0	17,8	18,8	19,5	19,1	17,5	17,1	12,8
Ventos de São Cleofas	9,1	5,5	3,6	5,1	7,5	10,9	12,8	14,7	15,3	15,0	14,9	13,2
Ventos de São Dionísio	9,1	6,7	5,3	9,3	15,9	21,0	22,4	22,6	22,8	20,1	18,4	12,2
Ventos de São Eloy	8,5	5,1	3,4	4,7	7,0	10,2	12,0	13,7	14,3	14,0	13,9	12,3
Ventos de São Francisco	8,8	9,6	8,8	9,4	11,1	11,3	13,5	15,5	16,8	11,9	12,7	11,2
Ventos de São Gabriel	9,5	7,1	5,5	9,8	16,7	22,0	23,5	23,8	23,9	21,1	19,3	12,8
Ventos de São Gonçalo	9,3	6,9	5,4	9,5	16,3	21,5	22,9	23,2	23,4	20,6	18,8	12,5
Ventos de São Januário	7,9	5,7	5,4	8,8	13,4	18,2	18,9	19,7	19,4	16,2	15,2	11,0
Ventos de São Jerônimo	9,3	6,9	5,6	4,6	8,9	11,4	16,5	16,3	19,9	19,4	19,2	15,2
Ventos de São Lázaro	11,8	7,1	4,7	6,6	9,8	14,2	16,6	19,0	19,8	19,5	19,3	17,1
Ventos de São Lourenço	8,8	6,5	5,1	9,0	15,4	20,4	21,7	22,0	22,1	19,5	17,8	11,8
Ventos de São Mário	10,6	8,0	6,6	11,3	16,0	19,0	20,1	20,9	20,4	18,7	18,2	13,6
Ventos de São Martinho	12,0	7,2	4,8	6,7	10,0	14,4	16,9	19,4	20,2	19,8	19,7	17,4
Ventos de São Mateus	8,2	5,3	3,7	4,2	7,2	10,1	11,7	13,1	13,9	13,3	13,3	12,0
Ventos de São Paulo	11,6	8,8	7,3	12,4	17,6	20,9	22,1	23,0	22,4	20,5	20,0	15,0
Ventos de São Pedro	12,4	8,1	5,5	6,4	10,8	15,2	17,6	19,7	21,0	20,0	20,1	18,1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ventos de São Roque	13,3	8,0	5,3	7,4	11,0	16,0	18,7	21,4	22,4	22,0	21,8	19,3
Ventos de São Salomão	5,5	3,9	3,3	6,6	10,8	14,5	15,6	16,5	16,2	14,2	12,9	8,8
Ventos de São Simão	9,9	7,2	6,7	11,1	16,8	22,8	23,7	24,7	24,2	20,2	19,1	13,7
Ventos de São Tadeu	9,1	6,7	5,3	9,3	15,9	21,0	22,3	22,6	22,8	20,1	18,3	12,2
Ventos de São Tomas	9,2	6,8	5,3	9,4	16,1	21,2	22,6	22,8	23,0	20,3	18,5	12,3
Ventos de São Venancio	9,5	7,0	5,5	9,7	16,5	21,8	23,3	23,5	23,7	20,9	19,1	12,7
Ventos do Norte 1	15,7	16,1	12,5	9,0	9,4	11,0	13,6	21,3	24,0	22,5	23,7	20,0
Ventos do Norte 10	14,8	15,2	11,8	8,5	8,9	10,3	12,8	20,1	22,6	21,2	22,4	18,8
Ventos do Norte 2	16,1	16,5	12,9	9,2	9,7	11,3	14,0	21,9	24,7	23,2	24,4	20,6
Ventos do Norte 3	15,7	16,1	12,5	9,0	9,4	11,0	13,6	21,3	24,0	22,5	23,8	20,0
Ventos do Norte 4	15,8	16,2	12,6	9,0	9,5	11,0	13,7	21,5	24,2	22,7	23,9	20,1
Ventos do Norte 5	15,8	16,2	12,6	9,0	9,5	11,0	13,7	21,4	24,1	22,6	23,9	20,1
Ventos do Norte 6	15,5	15,9	12,4	8,9	9,3	10,8	13,5	21,1	23,7	22,3	23,5	19,8
Ventos do Norte 7	15,3	15,7	12,2	8,8	9,2	10,7	13,3	20,8	23,4	22,0	23,2	19,5
Ventos do Norte 8	15,0	15,4	11,9	8,6	9,0	10,5	13,0	20,3	22,9	21,5	22,7	19,1
Ventos do Norte 9	14,8	15,2	11,8	8,5	8,9	10,3	12,8	20,1	22,6	21,2	22,4	18,8
Ventos dos Guarás I	7,9	5,5	5,3	9,0	14,2	20,4	21,5	22,5	21,8	18,2	16,9	11,8
Ventos Maranhenses 1	9,6	10,7	8,1	5,3	5,6	6,2	7,5	13,7	17,4	16,2	17,5	13,9
Ventos Maranhenses 2	10,1	11,2	8,5	5,6	5,9	6,5	7,9	14,4	18,3	17,0	18,3	14,6
Ventos Maranhenses 3	10,1	11,2	8,5	5,6	5,9	6,5	7,9	14,3	18,3	17,0	18,3	14,6
Ventos Maranhenses 4	10,1	11,2	8,5	5,6	5,9	6,5	7,9	14,4	18,3	17,0	18,3	14,6
Ventos Maranhenses 5	10,8	12,0	9,1	6,0	6,3	7,0	8,5	15,4	19,6	18,2	19,6	15,6
Ventos Maranhenses 6	11,4	12,7	9,6	6,3	6,6	7,4	8,9	16,2	20,7	19,2	20,7	16,5
Ventos São Caetano	10,9	7,1	4,9	5,6	9,5	13,4	15,6	17,4	18,5	17,7	17,7	15,9
Verace XI	4,9	5,3	5,6	4,6	5,7	5,8	5,8	6,0	6,2	5,4	4,8	5,6
Verace XII	3,9	4,2	4,5	3,7	4,5	4,6	4,6	4,8	4,9	4,3	3,8	4,5
Verace XIII	6,0	6,4	6,9	5,6	6,9	7,0	7,0	7,3	7,5	6,5	5,9	6,8
Verace XIV	7,0	7,5	8,0	6,6	8,1	8,3	8,2	8,6	8,8	7,6	6,9	8,0
Verace XIX	5,1	5,5	5,8	4,8	5,9	6,0	6,0	6,2	6,4	5,6	5,0	5,8
Verace XV	8,4	8,9	9,6	7,8	9,6	9,8	9,8	10,2	10,4	9,1	8,2	9,5
Verace XVI	10,3	11,0	11,8	9,7	11,9	12,1	12,0	12,6	12,9	11,2	10,1	11,7
Verace XVII	11,2	12,0	12,9	10,6	13,0	13,2	13,1	13,7	14,0	12,2	11,0	12,8
Verace XVIII	12,2	13,0	13,9	11,4	14,0	14,3	14,2	14,9	15,2	13,3	11,9	13,9
Verace XX	6,1	6,5	6,9	5,7	7,0	7,1	7,1	7,4	7,6	6,6	5,9	6,9
Verace XXI	14,8	15,9	17,0	13,9	17,1	17,4	17,3	18,1	18,5	16,1	14,5	16,9
Verace XXII	3,0	3,2	3,4	2,8	3,5	3,5	3,5	3,7	3,7	3,3	2,9	3,4
Verace XXIII	4,1	4,4	4,7	3,8	4,7	4,8	4,8	5,0	5,1	4,4	4,0	4,6
Verace XXIV	8,0	8,5	9,1	7,5	9,2	9,4	9,3	9,8	10,0	8,7	7,8	9,1
Verace XXIX	9,1	9,7	10,4	8,5	10,4	10,6	10,6	11,1	11,3	9,8	8,8	10,3
Verace XXV	2,0	2,1	2,3	1,9	2,3	2,4	2,3	2,5	2,5	2,2	2,0	2,3
Verace XXVI	10,9	11,7	12,5	10,2	12,6	12,8	12,8	13,3	13,6	11,9	10,7	12,4
Verace XXVIII	7,1	7,5	8,1	6,6	8,1	8,3	8,2	8,6	8,8	7,7	6,9	8,0
Verace XXX	10,3	11,0	11,8	9,7	11,9	12,1	12,0	12,6	12,9	11,2	10,1	11,7
Verace XXXI	6,1	6,5	6,9	5,7	7,0	7,1	7,1	7,4	7,6	6,6	5,9	6,9
Verace XXXII	6,2	6,6	7,1	5,8	7,1	7,3	7,2	7,5	7,7	6,7	6,0	7,0
Verace XXXIII	4,0	4,3	4,6	3,8	4,6	4,7	4,7	4,9	5,0	4,4	3,9	4,6
Vila Amazonas I	13,0	14,0	10,8	11,4	14,1	16,4	16,9	18,2	17,0	16,9	19,3	15,4
Vila Amazonas II	12,7	13,6	10,5	11,1	13,7	15,9	16,4	17,7	16,5	16,4	18,8	15,0
Vila Amazonas III	12,7	13,7	10,5	11,2	13,8	16,0	16,5	17,8	16,6	16,5	18,9	15,1
Vila Amazonas IV	13,0	14,0	10,8	11,4	14,1	16,4	16,9	18,2	16,9	16,8	19,3	15,4
Vila Amazonas V	13,6	14,6	11,2	11,9	14,7	17,1	17,6	19,0	17,7	17,6	20,1	16,1
Villa Sequeira	10,3	8,8	8,8	7,5	9,4	10,0	11,3	12,2	12,0	11,7	12,0	11,4

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DIRETORIA DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA

NORMA DE EXECUÇÃO Nº 105, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o §5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a norma técnica para georreferenciamento de imóveis rurais.

O DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA - DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos. 15 e 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e pelo artigo 128, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios para análise dos processos de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóvel rural;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, resolve:

Art. 1º Determinar que a análise da documentação entregue ao INCRA visando à certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais seja executada de acordo com o procedimento previsto no Anexo I desta Norma de Execução.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior será aplicado à análise de todos os requerimentos de certificação em curso, independentemente da data do seu protocolo no INCRA.

Art. 3º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Norma de Execução INCRA/DF/nº 96, 15 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n°183, de 23 de setembro de 2012, Seção 1, Página 83.

RICHARD MARTINS TOSIANO

ANEXO I

PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Capítulo I

DO CADASTRO DO IMÓVEL

O servidor responsável pela análise conferirá somente se o código do imóvel informado no memorial descritivo consta da base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. Se o código não estiver na base do SNCR, o requerimento será indeferido.

Nos casos de desmembramento ou remembramento de imóvel rural, se o código não estiver presente no memorial descritivo, o servidor responsável pela análise deverá promover a sua inclusão no SNCR, desde que a documentação contida no processo admita essa possibilidade. Caso não haja a possibilidade de inclusão, o requerimento será indeferido.

Capítulo II

DA ANÁLISE CARTOGRÁFICA

A análise cartográfica restringir-se-á ao atendimento do § 5° do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ou seja, será verificado se a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado do INCRA e que o memorial atende às exigências técnicas.

Somente serão utilizados na análise os seguintes documentos, dispensando-se os demais constantes do processo:

a)O memorial descritivo em meio analógico devidamente assinado por profissional habilitado; e

b)O arquivo digital que contenha o polígono que represente os limites do imóvel rural, doravante denominado "perímetro limpo".

1.Sobreposição

O cadastro georreferenciado do INCRA seguirá hierarquia quanto à precisão dos polígonos que o compõe, denominadas de classes, na seguinte forma:

a)Classe 1: composta pelos polígonos já certificados e presentes na base de dados do INCRA; e

b)Classe 2: polígonos somente georreferenciados (Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamentos Rurais, Terras Públicas, Territórios Quilombolas, entre outros).

O servidor responsável pela análise verificará se o "perímetro limpo" coincide com o memorial descritivo, comparando o valor das coordenadas de três vértices de escolha aleatória,e também o valor da área e do perímetro constante no "perímetro limpo" com aquele apresentado no memorial descritivo.

Caso o "perímetro limpo" não permita a análise do perímetro definido no memorial descritivo, deverá ser tentada uma das alternativas abaixo:

a)Exclusão de camada do arquivo que contenha a planta digital completa a fim de se obter o perímetro limpo; ou

b)A partir da planilha de cálculo analítico de área representar em formato vetorial a fim de se obter o perímetro limpo.

Caso as duas alternativas não sejam passíveis de aplicação, o requerimento será indeferido.

Realizado o procedimento acima descrito, o servidor responsável pela análise verificará se o "perímetro limpo" se sobrepõe a algum outro polígono da classe 1 ou da classe 2.

Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 1, a poligonal não será certificada e o requerimento indeferido.

Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 2, referentes a áreas sob a gestão de entidade ou órgão público federal, estadual ou municipal, este será comunicado, via ofício, para manifestar-se no prazo de trinta dias. Se não houver manifestação da entidade ou órgão público, ou se a manifestação for desfavorável à certificação, o requerimento será indeferido.

Tratando-se de sobreposição com polígono(s), classe 1 ou classe 2, referentes a áreas sob a gestão do INCRA, o setor competente avaliará o caso e decidirá a respeito, deferindo ou não o requerimento.

2.Memorial Descritivo

O servidor responsável, ao analisar se o memorial descritivo atende as exigências técnicas, deverá:

a)Conferir a existência dos seguintes itens no cabeçalho, independente da ordem apresentada: Imóvel; Proprietário; Município; Unidade Federativa; Matrícula(s); Código do Imóvel no INCRA (SNCR); Área; Perímetro;

b)Verificar se o perímetro do imóvel foi descrito por distâncias, azimutes e coordenadas, calculadas no plano de projeção UTM (observando a correta vinculação ao meridiano central de acordo com a localização geodésica do imóvel), vinculadas ao Sistema Geodésico Brasileiro - SGB; e

c)Verificar se o responsável técnico que assinou o memorial descritivo está cadastrado, ativo e com o seu código válido na listagem de técnicos credenciados do INCRA, bem como informou o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Capítulo III

DA CERTIFICAÇÃO

Efetuada a análise conforme os capítulos I e II deste Anexo, e verificado o atendimento de todos os requisitos, o servidor responsável pela análise deverá:

a)Inserir o perímetro limpo no cadastro georreferenciado do INCRA;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b)Emitir e assinar o documento de certificação; e
c)Carimbar e assinar o memorial descritivo.
Capítulo IV
DA NOTIFICAÇÃO
Nos casos de indeferimento do requerimento, o servidor responsável pela análise notificará o requerente e o profissional credenciado uma única vez, informando todas as inconsistências encontradas.
A notificação será enviada por correio eletrônico e por carta registrada. O requerente terá até 60 dias, a contar da data de recebimento da carta registrada, para manifestar-se, sob pena de arquivamento.
A manifestação deverá sanar todas as inconsistências apontadas, sob pena de arquivamento.
Somente será admitida mais de uma notificação quando houver falha administrativa na notificação anterior.
Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS
A certificação da poligonal objeto do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário, bem como não dispensará a qualificação registral, atribuição exclusiva do oficial de registro de imóveis.
O requerente e o profissional credenciado são responsáveis por todas as informações prestadas, inclusive pelas inconsistências que por acaso vierem a ser detectadas na poligonal certificada e por eventuais prejuízos causados a terceiros.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL INTERINA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA/INCRA/Nº 550, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU Nº 179 de 14 de setembro de 2012, e pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 68, de 09 de abril de 2009, seção 1, pagina 97.
CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação a parte do imóvel rural denominado VILA DO SUCURIJU, com área de 9.577,5976 ha, localizado no Cabo Norte, Município de Amapá no Estado do Amapá, reconhecido para fins de Reforma Agrária.
CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-21/Nº 54350.000410/2011-71 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:
Art. 1° Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de Extrativistas, do imóvel rural denominado PAE SUCURIJU, com área de 9.577,5976 ha (nove mil quinhentos e setenta e sete hectares, cinqüenta ares e setenta e seis senteares), localizado no Cabo Norte, Município de Amapá, no Estado do Amapá, que prevê a criação de 130 (cento e trinta) unidades familiares extrativistas;
Art. 2° Criar o Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE SUCURIJU, Código SIPRA AP00470000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento DD do Incra;
Art. 3º Autorizar a Divisão de Obtenção de Terras desta SR a promoverem as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para consecução dos objetivos do projeto;
Art. 4º Determinar a Divisão de Administração que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do INCRA, para fins de registro, controle e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

MARIA ASSUNÇÃO GIUSTI ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela portaria/MDA/Nº20, de 8 de abril de 2009,
CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA ALTOS DA BELA VISTA com área de 1.112,3991 ha (um mil, cento e doze hectares, trinta e nove ares, noventa e um centiares) localizado no município de Presidente Vargas no Estado do Maranhão, declarada de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 19 de fevereiro de 2010 e cuja imissão de posse se deu em 1 de dezembro de 2011 e;
CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedera a análise no Processo INCRA/SR (12)MA/N° 54230.004991/2012-67 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:
Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural denominado FAZENDA ALTOS DA BELA VISTA com área de 1.112,3991 ha(um mil, cento e doze hectares, trinta e nove ares, noventa e um centiares), localizado no Município de Presidente Vargas no Estado do Maranhão, que prevê a criação de 46(quarenta e seis) unidades agrícolas familiares.
Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA PRIMEIROS CAMPOS código SIPRA MA1077000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Projetos de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1.288, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 078/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047911/2009-95, resolve:
Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Beneficente Elijass Gliksmanis, CNPJ: 62.263.678/0001-14, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.
Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.289, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 753/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006869/2008-52, resolve:
Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ADEPAB - Associação de Desenvolvimento da Educação e Preparação Profissional ao Adolescente da Estância Turística de Batatais, CNPJ: 04.959.005/0001-05, com sede em Batatais/SP, por não atender o disposto no art. 3º, inciso VI, do Decreto 2.5236/98.
Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.290, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 777/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060188/2009-30, resolve:
Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Mirim de Desenvolvimento Social, Educacional e Profissional do Adolescente de Regente Feijó, CNPJ 51.405.876/0001-59, com sede em Regente Feijó/SP, por contrariar o artigo 2º do Decreto nº 2.536/1998, e não se enquadrar na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004 e na Resolução CNAS nº 191/2005.
Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.291, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 797/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066338/2009-19, resolve:
Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Mãe Admirável, CNPJ: 22.691.398/0001-92, com sede em Caratinga/MG, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.
Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.292, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 831/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.046267/2009-38, resolve:
Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Unidos para o Progresso, CNPJ: 00.773.448/0001-48, com sede em Limoeiro do Norte/CE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.
Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.293, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 836/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003574/2009-13, resolve:
Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade Obras Sociais da Diocese de Bragança, CNPJ: 05.321.575/0001-20, com sede em Bragança/PA, pelo período de 24/12/2009 a 23/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.
Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.294, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 850/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003515/2009-37, resolve:
Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do PIME - Pontifício Instituto das Missões, CNPJ: 62.081.203/0001-07, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.
Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.295, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 906/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076636/2009-17, resolve:
Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, CNPJ: 88.593.181/0001-58, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 03/08/2009 a 02/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.
Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.296, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 925/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005239/2009-41, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa de Apoio e Integração à Criança e ao Adolescente de Presidente Venceslau - CAICA, CNPJ: 53.308.342/0001-30, com sede em Presidente Venceslau/SP, pelo período de 02/10/2009 a 01/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.297, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 972/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091017/2009-52, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Julita, CNPJ: 62.805.759/0001-07, com sede em São Paulo/SP, por não cumprir o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1005/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090368/2009-46, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do MAPA Movimento de Apoio ao Paciente de AIDS, CNPJ: 65.518.417/0001-96, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.299, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1011/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004232/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Legião da Boa Vontade, CNPJ: 33.915.604/0001-17, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.300, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1018/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090996/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Congregação Romana de São Domingos, CNPJ: 17.393.943/0001-24, com sede em São Domingos do Prata/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.301, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1023/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004942/2009-32, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das Obras Sociais da Paróquia de São Sebastião de Brazlândia, CNPJ: 00.338.954/0001-09, com sede em Brasília/DF, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.302, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1024/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003725/2010-69, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião - FBR, CNPJ: 28.991.321/0001-14, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.303, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 872/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088938/2009-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes, CNPJ 39.691.019/0001-67, com sede em Rio das Ostras/RJ, por não atender o disposto no art. 3º, inciso II, e art. 4º, inciso V, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.304, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1075/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.101780/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Promoção Infantil, Social e Comunitária, CNPJ: 20.817.607/0001-76, com sede em Virgem da Lapa/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.305, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1077/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102744/2009-52, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Social Paroquial São Manuel, CNPJ: 60.332.285/0001-90, com sede em São Manuel/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.306, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1082/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102900/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Beneficente Obreiros do Bem, CNPJ: 43.959.949/0001-26, com sede em Araraquara/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.307, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1108/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102773/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Federação Espírita do Estado de São Paulo, CNPJ: 61.669.966/0001-00, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.308, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1154/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004179/2009-40, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Círculo Social São Camilo, CNPJ: 60.944.998/0001-04, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.309, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1176/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102451/2009-75, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Movimento Comunitário Cachoeirense, CNPJ: 87.523.148/0001-99, com sede em Cachoeira do Sul/RS, pelo período de 18/12/2009 a 17/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

LAYOUT DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.310, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1231/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114177/2009-87, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Famílias de Rotarianos de São Paulo, CNPJ: 62.837.737/0001-10, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 17/01/2010 a 16/01/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.311, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1252/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104534/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra Social São João Bosco, CNPJ: 46.046.389/0001-07, com sede em Campinas/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.312, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1256/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060177/2009-50, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Recanto do Idoso de São Vicente de Paulo, CNPJ: 20.056.768/0001-94, com sede em Araxá/MG, pelo período de 28/11/2009 a 27/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.313, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1270/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076435/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Beneficente São Roque, CNPJ: 80.790.421/0001-00, com sede em Curitiba/PR, pelo período de 17/10/2009 a 16/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.314, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1275/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.091165/2009-77, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte, CNPJ: 17.507.708/0001-36, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.315, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1277/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114173/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Espírita Dias da Cruz, CNPJ: 92.829.548/0001-67, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1305/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002851/2007-09, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Cristã Feminina, CNPJ 02.722.270/0001-31, com sede em Goiânia/GO, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.317, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1306/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043254/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Orientação e Apoio à Criança e ao Adolescente - Portal do Sol, CNPJ: 81.266.462/0001-57, com sede em Cascavel/PR, pelo período de 05/05/2009 a 04/05/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.318, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1314/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.009882/2008-63, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço de Assistência Social Nossa Senhora da Conceição de João Monlevade, CNPJ 18.401.026/0001-07, com sede em João Monlevade/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.319, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1325/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102908/2009-41, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Espírita Maria de Nazareth, CNPJ 16.710.691/0001-57, com sede em Ibirité/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.320, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1350/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075728/2009-80, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins TO - APAE, CNPJ: 25.062.282/0001-82, com sede em Colinas do Tocantins/TO, pelo período de 29/08/2009 a 28/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.321, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1352/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114149/2009-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Vicentino de Caçapava Obra Unida à SSVP, CNPJ: 47.541.040/0001-04, com sede em Caçapava/SP, pelo período de 29/12/2009 a 28/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.322, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1354/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004090/2009-83, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Pró Queimados, CNPJ 02.084.591/0001-58, com sede em São Paulo/SP, por não atender o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

CÓPIA DE DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.323, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1363/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114059/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Educandário Nossa Senhora do Amparo, CNPJ: 43.467.224/0001-10, com sede em Amparo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.324, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1415/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002975/2007-86, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa do Sol - Instituição de Amparo à Criança Antônia Corifeu de Azevedo Marques, CNPJ 65.705.998/0001-75, com sede em Cotia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.325, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1434/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075454/2009-29, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Deficientes de Monte Carmelo, CNPJ: 22.229.389/0001-84, com sede em Monte Carmelo/MG, pelo período de 17/10/2009 a 16/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 069/12: ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10), ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 132 E 133, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

Obs: A PROPOSTA ESTÁ NO FORMATO DE PORTARIA (Versão da Lei de Informática)

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, BASEADA EM MICROPROCESSADOR, E MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM: 8471.50.10), produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 132, de 11 de junho de 2012, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, exceto o gabinete, observado o disposto no inciso III;

III - montagem do gabinete em nível básico de componentes ou a partir de suas estruturas básicas, desagregadas, em pelo menos cinco partes, conforme entendimento estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo; e

IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Para efeito de contagem a que se refere o inciso III deste artigo, o painel frontal poderá ser admitido como sendo uma das cinco partes da estrutura básica do gabinete, podendo ser agregado nele, apenas, os conjuntos mostradores de diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), alto-falante (Beeper) e chave liga-desliga.

§ 2º Para efeito de cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, não integram o gabinete os seguintes componentes, partes e peças: fonte de alimentação, placas de circuito impresso montadas, ventiladores, leitores de cartão de memória, unidades de disco óptico, magnético e flexível e não são consideradas estruturas básicas fiações e elementos de fixação.

§ 3º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos rígido e flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - fontes de alimentação

IV - leitor de cartão, leitor biométrico, sensor de impacto, microfone e alto-falante;

V - placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe; e

VI - subconjunto ventilador com dissipador.

Art. 3º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem tomando-se como base a quantidade dessas placas utilizadas no ano-calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: dispensado.

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

§ 1º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º As UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE deverão utilizar duas das cinco opções relacionadas a seguir, fabricadas de acordo com o respectivo Processo Produtivo Básico, quando for o caso, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento), tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE produzidas pela empresa, em quantidade, no ano-calendário:

I - gabinetes;

II - unidades de discos magnéticos rígidos;

III - fontes de alimentação;

IV - circuitos impressos (para placa-mãe); ou

V - exportação de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, que tenham nelas incorporadas placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe) com circuitos impressos produzidos de acordo com Processo Produtivo Básico ou placas de circuito impresso montadas que implementem a função de memória produzidas de acordo com Processo Produtivo Básico.

§ 1º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano calendário.

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30%	80%
Montados no País	60%	10%
Totais produzidos no País	90%	90%

II - Demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável:

a) Componente circuito integrado Nand Flash (FBGA- Fine pitch Ball Grid array / LGA- land grid array);

b) Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA);

c) Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA);

d) Componente eSSD (FBGA / LGA);

e) Módulo SSD - (Small Form Factor Solid State Drive);

f) Cartão de memoria µSD card; e

g) Unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

Ano calendário	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	30%	50%	60%

§ 1º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2013, a obrigação constante do inciso VII do 3º para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

§ 2º Exclusivamente para o ano de 2012, ficam dispensadas da obrigatoriedade constante do inciso II as memórias do tipo: NAND Flash e LPDRAM sendo que, de 2013 em diante, deverão ser produzidas de acordo com o cronograma estabelecido no inciso II.

§ 3º As memórias do tipo MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA), deverão obedecer ao seguinte cronograma de exigência de percentuais mínimos obrigatórios:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	-	-	20%	40%	60%

§ 4º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso II, que atuem com a função de memória, observando o disposto no §2º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 5º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso II deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 6º Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

Art. 6º Ficam dispensados os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria.

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser utilizado para placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central (placas-mãe), exceto no caso de placas multiprocessadas, desde que as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE a que se destinem estas placas multiprocessadas utilizem obrigatoriamente placas de circuito impresso montadas, que implementem a função de memória, gabinete e fonte de alimentação, produzidos de acordo com os respectivos Processos Produtivos Básicos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como placas multiprocessadas, as placas montadas com componentes elétricos, eletrônicos e mecânicos, com pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 7º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 8º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.) acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, ressalvado o direito de defesa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 9º O disposto nesta Portaria aplica-se também às UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE que forem utilizadas ou destinadas às máquinas automáticas digitais para processamento de dados da posição NCM: 8471.49.00, acompanhadas exclusivamente de unidades de saída por vídeo, teclado e dispositivo apontador.

Art. 10. Quando da produção terceirizada, ainda que parcial, de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10), a empresa contratante poderá receber ou repassar às empresas contratadas os direitos a que se refere o art. 6º desta Portaria, desde que:

I - a contratada cumpra o Processo Produtivo Básico; e

II - as obrigações previstas no art. 11. da Lei nº 8.248, de 1991, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com o grupo econômico da empresa contratante, sejam repassadas a esta última, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Art. 11. A utilização do direito por parte da contratante estará condicionada à aprovação do programa de produção que terá por base, no ano em curso, a quantidade de UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidos no País, pela contratada para a empresa contratante, de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 1º A análise do programa de produção a que se refere o caput deverá ser realizada em conjunto pela SEPIN/MCTI e pela SDP/MDIC.

§ 2º No programa de produção referido neste artigo a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa da empresa fabricante contratada, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as placas de circuito impresso montadas importadas.

Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 132, de 11 de junho de 2012.

CONSULTA PÚBLICA Nº 58, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 070/12: ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 109 E 110, DE 17 DE MAIO DE 2012.

OBS: A PROPOSTA ESTÁ NO FORMATO DE PORTARIA (Versão da Lei de Informática)

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "NETBOOK, NOTEBOOK e ULTRABOOK", industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 109, de 17 de maio de 2012, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de disco óptico;

II - teclado;

III - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados;

IV - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

V - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

VI - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VII - bateria;

VIII - subconjunto ventilador com dissipador;

IX - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch pag, touch screen); e

X - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário, levando-se em conta o disposto nos art. 2º e 3º.

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Percentual montado	75%	80%	90%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Percentual montado	20%	50%	80%

III - Carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30%	50%	80%

IV - Unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	20%	30%	50%

V - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	50%	60%	80%

VI- Bateria ou acumuladores de carga

Ano calendário	2013	2014	2015 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	10%	20%	30%

VII - Demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável, observado o §6º:

a) Componente circuito integrado Nand Flash (FBGA- Fine pitch Ball Grid array / LGA- land grid array);

b) Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA);

c) Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA);

d) Componente eSSD (FBGA / LGA);

e) Módulo SSD - (Small Form Factor Solid State Drive);

f) Cartão de memoria µSD card; e

g) Unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	30%	50%	60%

§ 4º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso VII, que atuem com a função de memória, observando o disposto no §5º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 5º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso VII do § 3º deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 6º Ficam dispensados das etapas de montagens constantes dos incisos I e II do art. 1º, os respectivos percentuais complementares estabelecidos no § 3º, excetuando o módulo de memória RAM que deverá ser montada, no País, num percentual mínimo, conforme o quadro a seguir:

I - módulos de memórias RAM:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	50%	60%	80%
Montados no País	40%	30%	10%
Totais produzidos no País	90%	90%	90%

§ 7º Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2013, a obrigação constante do inciso VII do 3º para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

§ 8º Exclusivamente para o ano de 2012, ficam dispensadas da obrigatoriedade constante do inciso VI as memórias do tipo: NAND Flash e LPDRAM sendo que, de 2013 em diante, deverão ser produzidas de acordo com o cronograma estabelecido no inciso VI.

§ 9º As memórias do tipo MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA), deverão obedecer ao seguinte cronograma de exigência de percentuais mínimos obrigatórios:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	-	-	20%	40%	60%

§ 10. Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

§ 11. As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: dispensado.

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

Art. 2º Alternativamente ao cronograma previsto no § 3º do art. 1º, para cada unidade de "NOTEBOOK, NETBOOK ou ULTRABOOK" exportada com um dos módulos ou subconjuntos transcritos nos incisos I ou II abaixo, produzidas de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, fica dispensada a obrigatoriedade constante no § 3º do art. 1º para uma unidade de MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (memória RAM), juntamente com a unidade de disco magnético rígido; ou

II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe).

Parágrafo único. A alternativa prevista no caput fica limitada em 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de "NOTEBOOKS, NETBOOKS ou ULTRABOOK" vendida no mercado interno.

Art. 3º Caso os percentuais estabelecidos nesta Portaria não sejam alcançados no período previsto, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Mi-

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO POR TERCEIROS

nistério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção -SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - quantitativo de insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidade de MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.), acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, ressalvado o direito de defesa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 109, de 17 de maio de 2012.

CONSULTA PÚBLICA Nº 59, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 071/12: ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 53 E 54, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

Obs: A PROPOSTA ESTÁ NO FORMATO DE PORTARIA (Versão da Lei de Informática)

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 54, de 13 de fevereiro de 2012, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º ficam estabelecidos os seguintes percentuais e cronogramas de montagem no País e utilização de componentes, partes e peças, quando aplicáveis, tomando-se por base a quantidade utilizada, no ano calendário, considerando o disposto no art. 3º:

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

	Percentual
Montadas no País	90%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placa-mãe:

	Percentual
Montadas no País	90%

III - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função interface de comunicação com tecnologia sem fio, de acordo com o seguinte cronograma:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Montadas no País	20 %	50%	60%	80%

IV - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de fonte de tensão, quando forem internas e Conversores de Corrente Alternada/Corrente Contínua - CA/CC, quando forem externas:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	30%	50%	80%

V - cabos de força produzidos de acordo com o PPB específico ou, na ausência deste, a partir da trefilação e recozimento, observado o § 6º: 30% (trinta por cento);

VI - Unidades de disco magnético rígido, quando aplicável:

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	20%	30%	50%

VII - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memórias RAM):

Ano calendário	2012	2013	2014 em diante
Produzidos de acordo com o PPB específico	50%	60%	80%
Montados no País	40%	30%	10%
Totais produzidos no País	90%	90%	90%

VIII - Demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável:

a) Componente circuito integrado Nand Flash (FBGA- Fine pitch Ball Grid array / LGA- land grid array);

b) Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA);

c) Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA);

d) Componente eSSD (FBGA / LGA);

e) Módulo SSD - (Small Form Factor Solid State Drive);

f) Cartão de memoria µSD card; e

g) Unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	30%	50%	60%

§ 1º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso VIII, que atuem com a função de memória, observando o disposto no §2º, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 2º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso VIII deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 3º Exclusivamente para o ano de 2012, ficam dispensadas da obrigatoriedade constante do inciso VIII as memórias do tipo: NAND Flash e LPDRAM sendo que, de 2013 em diante, deverão ser produzidas de acordo com o cronograma estabelecido no inciso VIII.

§ 4º As memórias do tipo MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA), deverão obedecer ao seguinte cronograma de exigência de percentuais mínimos obrigatórios:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	-	-	20%	40%	60%

§ 5º Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

§ 6º Caso a empresa fabricante opte por produzir os gabinetes a partir das etapas de fabricação do molde, injeção plástica e pintura, os percentuais exigidos neste inciso, poderão ser reduzidos em até 10 pontos percentuais.

§ 7º O cálculo dos novos percentuais de exigência reduzidos, referidos no § 3º será feito da seguinte forma:

ER = EC - 10%*(GF/PT), onde:

ER = percentual de exigência reduzida; EC = percentual de exigência corrente (inciso VII e VIII); GF = quantidade de gabinetes fabricados; PT = quantidade da produção total incentivada.

§ 8º Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

§ 9º Os cabos de força a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser produzidos a partir da trefilação e recozimento, de acordo com o seguinte cronograma:

I - entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012: dispensado;

II - entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: 60% (sessenta por cento), em peso;

III - entre 1º de janeiro de 2014 em diante: 90% (noventa por cento), em peso.

Art. 3º Caso os percentuais estabelecidos no art. 2º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 1º os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - tela, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (touch screen);

IV - câmera de vídeo ou placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de câmera de vídeo;

V - leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VI - placas e partes eletromecânicas sem função ativa, com ou sem filtros de sinal, com objetivo de suportar mecanicamente conectores, entradas de USB, diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), chaves liga-desliga ou cabos, utilizados unicamente como extensão de função já implementada na placa-mãe;

VII - subconjunto ventilador com dissipador; e

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados.

Art. 5º As empresas fabricantes deverão apresentar, no momento da habilitação prevista no Decreto nº 5.906, de 2006, autorização de produção e/ou comercialização quando utilizadas a marca, patente, projeto ou tecnologia de propriedade de terceiros.

Art. 6º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção -SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidade de MÁQUINA AUTOMÁTICA DIGITAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS, COM TELA INCORPORADA - "ALL IN ONE", comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.) acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, ressalvado o direito de defesa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 54, de 13 de fevereiro de 2012.

CONSULTA PÚBLICA Nº 60, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 093/12: ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 225 E 226, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

Obs: A PROPOSTA ESTÁ NO FORMATO DE PORTARIA (Versão da Lei de Informática)

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 225, de 24 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso, que implementem as funções de processamento central (placa-mãe) e memória, sendo que, quando a placa-mãe for do tipo monoprocessada, deverão ser montadas as placas de rede local e fax-modem, conforme cronograma estabelecido no inciso III do art. 4º.

II - montagem das partes elétricas e mecânicas; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR, as unidades digitais montadas em um mesmo corpo ou gabinete dotadas de placa mono ou multiprocessada (placa-mãe) montada com componentes, sendo a multiprocessada dotada de pelo menos 2 (dois) soquetes individuais para processadores independentes, ou microprocessadores independentes montados em placas com barramento de conexão à placa-mãe.

§ 1º Adicionalmente ao estabelecido no caput o servidor deve apresentar características da seguinte configuração mínima:

I - capacidade de gerenciar no mínimo 4 Gigabytes de memória - ECC (Error Correction Code), e também utilizar memória com tecnologia ECC na sua configuração;

II - interface de comunicação para unidades de discos rígidos com taxa de transferência mínima de 160 MByte/s;

III - possibilidade de configuração mínima de armazenamento de memória em unidades de disco rígido de 160 Gbytes do tipo hot swap; e

IV - possibilidade de estabelecer espelhamento mirroring ou outras tecnologias de recuperação automática de dados armazenados em unidades de disco rígido.

§ 2º Ficam dispensados de atender o inciso III do § 1º os servidores que, por configuração para aplicações específicas, não disponham do recurso hot-swap como servidores do tipo Diskless, Clusters de Load Balancing para servidores Web, Clusters para computação de alto desempenho, servidores de pequeno e médio porte para aplicações de baixa criticidade em geral que contenham apenas um disco interno, servidores tipo blades entre outras configurações para aplicações específicas.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no caput do art. 1º ficam temporariamente dispensados da montagem local, observado o disposto no art. 4º, os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - fonte de alimentação;

IV - gabinete;

V - placas com função de memória secundária utilizadas em placas controladoras de vídeo e de discos;

VI - leitor biométrico; e

VII - sensor de impacto.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no caput do art. 1º ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos conforme os respectivos Processos Produtivos Básicos, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas unidades digitais de processamento do tipo servidor, produzidas e incentivadas no ano calendário:

I - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2009 em diante
Percentual montado (monoprocessadas)	90%
Percentual montado (multiprocessadas)	20%

II - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória, produzidas de acordo com seu Processo Produtivo Básico:

Ano calendário	2007 em diante
Percentual montado	80%

III - Placas de fax-modem até 56 kbps e placas de rede até 100 Mbps utilizadas nos servidores monoprocessados:

Ano calendário	2008 em diante
Fax-modem: Percentual montado	80%
Placas de rede: Percentual montado	80%

IV - Demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer sejam em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos ou placas, tais como os citados abaixo ou outras tecnologias, quando aplicável:

a) Componente circuito integrado Nand Flash (FBGA- Fine pitch Ball Grid array / LGA- land grid array);

b) Componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM (FBGA);

c) Componente eMMC (Multi Media Card) (FBGA / LGA);

d) Componente eSSD (FBGA / LGA);

e) Módulo SSD - (Small Form Factor Solid State Drive);

f) Cartão de memoria µSD card; e

g) Unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive).

Ano calendário	2012	2013	2014	2015 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	30%	50%	60%

§ 1º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais será sobre o total de componentes e módulos, descritos no inciso IV, que atuem com a função de memória, observando o disposto no §2º deste artigo, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 2º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso IV deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

§ 3º Exclusivamente para o ano de 2012, ficam dispensadas da obrigatoriedade constante do inciso IV as memórias do tipo: NAND Flash e LPDRAM sendo que, de 2013 em diante, deverão ser produzidas de acordo com o cronograma estabelecido no inciso IV.

§ 4º As memórias do tipo MCP (Multi Chip Package - FBGA / LGA), deverão obedecer ao seguinte cronograma de exigência de percentuais mínimos obrigatórios:

Ano calendário	2012	2013	2014	2015	2016	2017 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	-	-	-	20%	40%	60%

§ 5º Ficam dispensadas das obrigatoriedades constantes deste inciso os seguintes chips de memória, presentes nas placas-mãe: Basic Input-Output system - BIOS; Graphics Double Data Rate - GDDR; e Cache.

§ 6º Os servidores monoprocessados que tiverem as funções descritas no inciso III do art. 4º implementadas na placa-mãe terão seus percentuais equivalentes considerados atendidos.

§ 7º Os servidores multiprocessados estão dispensados do cumprimento estabelecido no inciso III do art. 4º.

§ 8º Alternativamente ao disposto no cronograma estabelecido no inciso I do art. 4º a empresa poderá optar por substituir a montagem das placas multiprocessadas, nos mesmos percentuais dos servidores produzidos e incentivados, com placas multiprocessadas, por uma ou mais das alternativas abaixo, isolada ou combinadamente:

I - utilização de gabinete produzido de acordo com seu Processo Produtivo Básico;

II - utilização de fonte produzida de acordo com seu Processo Produtivo Básico;

III - utilização de disco rígido produzido de acordo com seu Processo Produtivo Básico; ou

IV - exportação de servidores.

§ 9º O percentual complementar de placas monoprocessadas não montadas no País a que se refere o inciso I do art. 4º está limitado, em termos de quantidade, a 6.000 (seis mil) unidades por ano e por fabricante.

§ 10. Ficam dispensados da obrigatoriedade constante nos incisos I e II do caput do art. 1º os respectivos percentuais complementares estabelecidos no art. 4º.

§ 11. Caso os percentuais estabelecidos no art. 4º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 12. A diferença residual a que se refere o § 11 não poderá exceder a 10%(dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 13. As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às UNIDADES DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR, deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando como base a quantidade de utilização dessas placas, no ano calendário:

I - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010: dispensado;

II - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: 20% (vinte por cento);

III - de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

IV - de 1º de janeiro de 2014 em diante: 80% (oitenta por cento).

Art. 5º As empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa à redução ou isenção do IPI, prevista no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 6º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até 31 de maio do ano posterior, relatório consolidado com as seguintes informações:

I - insumos adquiridos no mercado nacional e produzidos de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - identificação do fabricante fornecedor (Razão Social e CNPJ);

III - quantidade de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR, comercializadas com e sem incentivos; e

IV - informações referentes à utilização dos percentuais, previstos nesta Portaria.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas em mídia digital (CD, DVD, Pendrive etc.) acompanhadas de uma correspondência com aviso de recebimento (AR).

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, ressalvado o direito de defesa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 225, de 24 de dezembro de 2009.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, Resolução nº 219/2005 - CAS, Parecer Técnico nº 321/2007 - COANA/CGPAG/SPR, Parecer nº. 796/2012 - PROJU e Resolução nº 253/2011, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote com 13,215 hectares em nome de Kátia Emídio da Silva, localizado na Área de Expansão do Distrito Industrial, Gleba AE-2, estrada do Brasileirinho, margem esquerda, ramal 10, margem direita, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, tudo de acordo com o Processo nº 06100.3368/2000.

Em 22 de novembro de 2012.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 22 de novembro de 2012.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de novembro de 2012

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.007749/2012-36

Processo JUCESP Nº 995044/11-9

Recorrente: Vinci Importadora e Exportadora de Bebidas Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Vinci PBP Publicidade e Propaganda Ltda.)

Em 21 de novembro de 2012

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processos MDIC nºs 52700.002103/2012-62 e 52700.005137/2012-17

Processo JUCEES Nº 11/073717-2

Recorrente: Hidirlene Duszeiko

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

(Alexandre Buaiz Neto, Antonio Freire de Paiva Almeida, Luiz Carlos Lessa Júnior, Mauro Colodete e Sérgio de Paula Pereira)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 426, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012 e 06/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012 e 06/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003436/2011-02
Proponente: Fundação Gazeta Jornalista Francisco José Frantz
Título: Eu Jogo Junto
Registro: 02RS071032010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 93.303.543/0001-69
Cidade: Santa Cruz do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 243.148,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4044 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5285-X
Período de Captação: até 02/10/2013.
2 - Processo: 58701.001922/2012-69
Proponente: Organização Funilense de Atletismo
Título: Jovens Talentos ORCAMPI
Registro: 02SP007072007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.534.214/0001-07
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 927.314,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0052 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84158-7
Período de Captação: até 07/11/2013.
3 - Processo: 58701.005420/2012-15
Proponente: Arte, Vida e Esporte sob Medida
Título: RPM São Paulo
Registro: 02RJ025932008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.812.048/0001-55
Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.938.240,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3097 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18926-X
Período de Captação: até 06/11/2013.
4 - Processo: 58701.005136/2012-31
Proponente: Arte, Vida e Esporte sob Medida
Título: RPM Sul
Registro: 02RJ025932008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 04.812.048/0001-55
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.932.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3097 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18925-1
Período de Captação: até 02/10/2013.
5 - Processo: 58701.001225/2012-16
Proponente: Associação Cultural e Esportiva Correr Bem
Título: Circuito de Corrida e Caminhada da Longevidade 2013- Capitais I
Registro: 02RJ068422010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.705.522/0001-42
Cidade: Petrópolis- UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 3.926.371,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34161-4
Período de Captação: até 15/04/2013.

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.007732/2012-55, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM, CNPJ: 30.482.319/0001-61, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis de Mesa, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Dólares)
1	Piso Esportivo em PVC TINSUE	57	3.080,00
2	Peças para Piso	6	24,00
Total			3.104,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público as outorgas concedidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 19 de novembro de 2012, assinadas pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22 de março de 2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despachos/SRH:

Nº 522 - ANTONIO MAZUREK, Fazenda Paraná, Planaltina - DF. Irrigação, (Processo nº 197.001.458/2011).

Nº 523 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO, Chácara 51 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, Despacho/SRH nº 523, (Processo nº 197.001.445/2011).

Nº 524 - DERMINO MERQUIDES DE ARAÚJO, Chácara 42, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.048/2012).

Nº 525 - ELIAS DISEGNA, Chácara 77 - NR Pipiripau, Planaltina- DF. Irrigação, (Processo nº 197.001.443/2011).

Nº 526 - ELY DE OLIVEIRA CASTRO, Chácara 46 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.170/2012).

Nº 527 - ERALDO VELOSO DA SILVA, Chácara 56 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.440/2011).

Nº 528 - EXPEDITO ALVES DE SOUZA, Chácara 49 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.447/2011).

Nº 529 - HENRIQUE BERNARDES DAS GRAÇAS, Chácara 74 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.450/2011).

Nº 530 - LIBÓRIO BARBOSA DE MORAES, Chácara 78 - NR Pipiripau, Planaltina- DF. Irrigação, (Processo nº 197.001.444/2011).

Nº 531 - MANOEL VELOSO DA SILVA, Chácara 52 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.446/2011).

Nº 532 - ROMERO PEREIRA DA CUNHA, Chácara 59 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001453/2011).

Nº 533 - SANDRA GOMES DE OLIVEIRA, Chácara 75 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.438/2011).

Nº 534 - SUELIO ANTONIO CUSTÓDIO, Chácara 47 - NR Pipiripau, Planaltina- DF, abastecimento humano e irrigação, (Processo nº 197.000.078/2012).

Nº 535 - ADÉLCIO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR, Chácara Cristo Rei - NR Taquara, Planaltina - DF, irrigação, (Processo nº 197.001.059/2011).

Nº 536 - ADEMIR PERONDI, Localização: Chácara 81 - NR Taquara, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.442/2011).

Nº 537 - GELMIREZ MACHADO, Chácara 104 - NR Taquara, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.452/2011).

Nº 538 - JOSÉ AUGUSTO REZENDE, Chácara s. Benedito - NR Taquara, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.000.653/2011).

Nº 539 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, Chácara Palmeiras - NR Taquara, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.058/2011).

Nº 540 - OMAR TOMM, Chácara 87 - NR Taquara, Planaltina- DF. Irrigação, (Processo nº 197.001.451/2011).

Nº 541 - PAOLA CRESTANI VIEIRA, Chácara 60 - NR Taquara, Planaltina- DF, (Processo nº 197.001.441/2011).

Nº 542 - RAIMUNDO CAMPOS ROCHA, Chácara 77 - NR Taquara, Planaltina- DF, abastecimento humano, criação de animais e irrigação, (Processo nº 197.000.501/2012).

Nº 543 - VANDEIR GONTIJO BORGES, Localização: Chácara 93 - NR Taquara, Planaltina- DF, irrigação, (Processo nº 197.001.493/2011)

Nº 544 - SIDNEI ANTONIO JORGENSEN, Chácara 103 - NR Taquara, Planaltina- DF. Irrigação, (Processo nº 197.001.449/2011).

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 577, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA DEFESA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 306 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e no Decreto nº 7.186, de 27 de maio de 2010, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Verificação de que trata o art. 306 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no âmbito do Ministério da Defesa - MD, que funcionará nos termos desta Portaria Interministerial.

Art. 2º À Comissão de que trata o art. 1º, compete:

I - preparar a documentação necessária, a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, para fins de concessão do Adicional por Plantão Hospitalar - APH do Hospital das Forças Armadas - HFA;

II - elaborar proposta para fixação do quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar;

III - sistematizar, acompanhar e avaliar o demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares;

IV - revisar semestralmente o quantitativo máximo de plantões autorizados para o HFA, ou, em menor período, quando ocorrer circunstância relevante e urgente; e

V - supervisionar a implementação do APH.

Art. 3º A Comissão de Verificação a que se refere o art. 1º será composta por quatro servidores ou militares, sendo um do MD, um do HFA e dois do MP, a serem designados por ato dos titulares das respectivas Pastas.

Art. 4º A proposta da Comissão de Verificação instituída por esta Portaria Interministerial deverá ser fundamentada, ao menos, nos seguintes critérios:

I - classificação do porte do hospital, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerando:

a) número total de leitos;
b) número de leitos de unidades de terapia intensiva;
c) tipos de unidades de terapia intensiva;
d) oferta de procedimentos de alta complexidade;
e) oferta de serviço de urgência e emergência;
f) atendimento à gestação de alto risco; e
g) número de salas cirúrgicas;

II - quantitativo de recursos humanos da área de saúde, existente no quadro do hospital, por jornada e tipo de vínculo;

III - número de programas regulares de residência em saúde oferecidos e número de residentes matriculados em cada programa;

IV - quantidade de docentes supervisores de estágio e de preceptores de residência;

V - quantitativo de plantões solicitados pela unidade hospitalar para o desenvolvimento ininterrupto das suas atividades; e

VI - integração do hospital ao sistema de saúde local.

Art. 5º Semestralmente, o HFA fará previsão do quantitativo máximo de plantões necessários ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que deverá ser encaminhado à Comissão de Verificação de que trata o art. 1º.

EXCETO PARA ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. A avaliação dos dados enviados pelo HFA deverá constar de relatório circunstanciado em que a Comissão de Verificação manifestar-se-á, particularmente, em relação:

I - ao disposto no inciso V do art. 4º;

II - à distribuição de horas pelo HFA;

III - à estimativa global, em princípio limitada pela necessidade de plantão; e

IV - à existência de excesso na demanda.

Art. 6º A Comissão de Verificação instituída por esta Portaria Interministerial estabelecerá, em ato próprio, a forma de apuração de cada critério e sua relevância para a fixação do quantitativo máximo de plantões, bem como as regras de apresentação do demonstrativo histórico a que se refere o inciso III do art. 2º.

Art. 7º A revisão do quantitativo máximo de plantões autorizados para cada unidade hospitalar será feita semestralmente pela Comissão de Verificação, ou em menor período quando ocorrer circunstância relevante e urgente.

Art. 8º A supervisão da implementação do APH, no âmbito do HFA, compete à Comissão de Verificação de que trata esta Portaria Interministerial.

Art. 9º O HFA deverá fornecer à Comissão de Verificação, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações necessárias ao acompanhamento da implementação do APH, em especial:

I - demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares;

II - previsões e escalas de plantões; e

III - dados sobre os plantões efetivamente realizados.

Art. 10. Demonstrada, por meio de parecer circunstanciado da Comissão de Verificação, a existência de irregularidade na implementação do APH, o Ministro de Estado da Defesa poderá promover modificação do quantitativo máximo de plantões previstos pelo HFA ou determinar ao seu dirigente superior o saneamento das concessões irregulares.

Art. 11. O HFA fornecerá o apoio técnico e operacional necessário ao regular funcionamento da Comissão de Verificação.

Art. 12. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CELSO AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.009367/2004-19, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA EDUARDA GUIMARAES DE PONTES, filha menor do falecido anistiado político JOAO GUILHERME CUNHA DE PONTES, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 21 de novembro de 2012, data da apresentação da documentação comprobatória.

MARIA JOSE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, INTERINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.000398/2005-95, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a BERENIDES DE PAULA ROCHA, viúva do ex-anistiado político ADAHYL DA SILVA ROCHA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de agosto de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 138, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
52000 Ministério da Defesa	108.000.000
TOTAL	108.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
36000 Ministério da Saúde	108.000.000
TOTAL	108.000.000

* Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 139, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
42000 Ministério da Cultura	200.000
TOTAL	200.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
71000 Encargos Financeiros da União	149.887.283
TOTAL	149.887.283

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	27.188.500
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1.000.000
26000 Ministério da Educação	9.550.000
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.700.000
30000 Ministério da Justiça	3.400.000
36000 Ministério da Saúde	27.728.877
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	100.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.225.000
51000 Ministério do Esporte	10.382.500
52000 Ministério da Defesa	13.633.363
53000 Ministério da Integração Nacional	4.850.000
54000 Ministério do Turismo	18.392.500
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	2.050.000
56000 Ministério das Cidades	24.610.000
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	4.276.543
TOTAL	150.087.283

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 21 de novembro de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que na IV Reunião de 29 de Maio de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de visto permanente:

Permanente - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 08018012324201174 Prazo: Indeterminado Estrangeira: KEHINDE HANNAH AFOLABI Passaporte: A03163629.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Setembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de permanência definitiva:

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 08491000639201183 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANG CHIN YAO Passaporte: 301728106 Estrangeiro: YANG JYN HAW Passaporte: 301728099

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 14 de Novembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva.

Temporário - Item V - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094033224201249 Prazo: 12 Meses Estrangeiro: JEAN-MICHEL FRANÇOIS BERNARD MOISANT Passaporte: 08AK67026, Processo: 46094036508201297 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: HICHAM SEGHIR Passaporte: 08CF52269

Temporário - Item V - RN 27/98 C/C RN 80/08:

Processo: 46094039406201223 Prazo: 2 Anos Estrangeira: LUCIA MONTANARELLA Passaporte: YA2863637, Processo: 46094039405201289 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: TODD ERIC SEVERSON Passaporte: E4029254, Processo: 46094041633201219 Prazo: 2 Anos Estrangeiro: MARCO SANSONI Passaporte: F881489, Processo: 46094041634201263 Prazo: 2 Anos Estrangeira: INÊS LOPES DA COSTA ALVES CAETANO Passaporte: L095877

Temporário - Item V - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094026267201278 Prazo: até 13/09/2013 Estrangeiro: JOÃO ALCIDES PIRES NEVES MAGALHÃES Passaporte: J982342

Permanente - RN 27 de 25/11/1998:

Processo: 46094008535201270 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOH´D A. M. S. BAKLIZI Passaporte: B589402, Processo: 46094023377201288 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIAGO MIGUEL VAZ SOARES Passaporte: L942184, Processo:

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46094033023201241 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MICHIKO KOZUMA-BECKMAN Passaporte: 427305258, Processo: 46094035730201272 Prazo: Indeterminado Estrangeira: BARBARA LA ROCCA Passaporte: 469341914

Permanente - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094012123201153 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAUL CHRISTOPHER PEYTON HIGGITT Passaporte: 707553000, Processo: 46094008550201218 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL ALEJANDRO QUILARQUE RODRÍGUEZ Passaporte: 007833487, Processo: 46220002249201216 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREY DRANITSYN Passaporte: 652474012, Processo: 46094023006201204 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA ROCIO COBO PIÑERO Passaporte: AAA788736, Processo: 46094029600201209 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTOINE PIERRE JOSEPH MARIE DUPORT Passaporte: 03TE12886, Processo: 46094029599201212 Prazo: Indeterminado Estrangeira: TINE JOZEF REGINA DIERCKX Passaporte: EI015041, Processo: 46094022117201295 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNHARD EDEL Passaporte: J04030413, Processo: 46094024431201211 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA DA FELICIDADE WILLIAMS Passaporte: J820156, Processo: 46220004300201216 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAY UWE BAUER Passaporte: 595104878, Processo: 46094030010201211 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ORIANE LAURIE MARIE DESCOUT Passaporte: 07AR75016, Processo: 46094029833201201 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FILIPA MARIA CABRITA DA CUNHA PEREIRA Passaporte: J382441, Processo: 46094027851201241 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NELSON DAVID BONDS Passaporte: 474837428, Processo: 46094036587201236 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JONAS VETS Passaporte: EJ178619, Processo: 46094033911201264 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ELEJABEITIA VON SPACEK-STREER Passaporte: BE210379, Processo: 46094035347201214 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IBON ROBREDO PUENTE Passaporte: AAD039456, Processo: 46094036527201213 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NATHALIE AURELIE BONNAVE Passaporte: 11DD32514, Processo: 46094037067201241 Prazo: Indeterminado Estrangeira: INES ELISABETE FERREIRA MOTA Passaporte: M005967, Processo: 46094037430201228 Prazo: Indeterminado Estrangeira: STEPHANIE ROSE SAUER Passaporte: 442813595

Permanência Definitiva - RN 93 de 21/12/2010:

Processo: 46094029737201255 Prazo: 1 ano Estrangeiro: RAUL ALBEIRO QUINTANA MORA Passaporte: AN488136

Permanência Definitiva - RN 77 de 29/01/2008:

Processo: 46094018359201101 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARLIES VAN EXTER Passaporte: NN5953653, Processo: 46094026793201157 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSHUA ALAN EVANS Passaporte: 308399996, Processo: 46215006679201278 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANS ERNST ANDREAS OHM SCHILLING Passaporte: C1V5HTFYW, Processo: 46094011673201236 Prazo: Indeterminado Estrangeira: YEMAN SUN Passaporte: G20145439, Processo: 08320020134201105 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RICHARD WILLIAMSON Passaporte: 801439600, Processo: 08461004910201115 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THOMAS GALLIE Passaporte: 099033823, Processo: 46094019537201294 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMONE FLORIDIA Passaporte: YA1292418, Processo: 46215017159201291 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONINO PAGANO Passaporte: A309127, Processo: 08354005816201192 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIO IANNUZZI Passaporte: D812984, Processo: 08460015964201116 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONINO SPOTO Passaporte: AA1263451, Processo: 08458006880201122 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GILBERT GRAAN GODEFROY Passaporte: BF449845, Processo: 46220004399201256 Prazo: Indeterminado Estrangeira: AYA MCMAHON Passaporte: M3134141, Processo: 46094032273201264 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITTORIO MOGETTA Passaporte: YA3455659, Processo: 08390000550201236 Prazo: Indeterminado Estrangeira: TANJA STRMOTIC Passaporte: 003429307, Processo: 46215021671201231 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EVA CRESPO CID Passaporte: AAF524193, Processo: 46094034992201210 Prazo: Indeterminado Estrangeira: LUISA FANTINI Passaporte: D487490, Processo: 08709011853201172 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA DO ROSÁRIO MARTINS BORGES DE PINHO Passaporte: G728020, Processo: 08102003472201220 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE ANTONIO LEONARDO LOPEZ Passaporte: AAD482170, Processo: 08460038249201143 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDER LYNDON ROBERT MERVART Passaporte: 307505223, Processo: 08386013218201209 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROMAIN WILLIAM GILET Passaporte: 08AK88790, Processo: 46215027260201250 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CONSTANCE ALEXANDRA NAZARIA GONZALO Passaporte: 09AL74291 -

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06 - Combinação:

Processo: 46000004841201239 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABNERD EUGENES Passaporte: RD2047376 Estrangeiro: ADELSON DORMEUS Passaporte: PP2437585 Estrangeiro: ANEL MARCELLUS Passaporte: RD2588103 Estrangeira: BENITA CLERMONT Passaporte: PP2409921 Estrangeiro: BIKENS CASSEUS Passaporte: RD2519545 Estrangeiro: BORB PIERRE Passaporte: RD2309290 Estrangeiro: BRENEL DESTIN Passaporte: RD2703157 Estrangeiro: CALEB EDOUARD Passaporte: PP2601713 Estrangeiro: CALEB ST LOUIS Passaporte: PP2610357 Estrangeiro: CAMILLE POLECTION Passaporte: PP2621640 Estrangeiro: CANES JEAN SIMON Passaporte: RD1951687 Estrangeira: CASSANDRA JOSEPH Passaporte: PP2006528 Estrangeiro: CELADON LAURENT Passaporte: RD2457222 Estrangeiro: CEREMY SAINTILUS Passaporte: RD1721397 Estrangeiro: CHARISTHENE JOSEPH Passaporte: PP1638361 Estrangeiro: CHENEL ST-LOUIS Passaporte: RD2141489 Estrangeiro: CLAUDE ORMIL Passaporte: PP1801122 Estrangeiro: DAMIL LAMITIE Passaporte: RD2446232 Estrangeiro: DANIELSON VLADIMIR GARCON Passaporte: GV2603989 Estrangeira: DENISE FLERDEIS Passaporte: PP2476447 Estrangeiro: DESAMOUR PETIT FRERE Passaporte: PP2594222 Estrangeiro: DIEUNEL DEMOSTHENE Passaporte: PP2599987 Estrangeira: DIORY GEORGES Passaporte: PP16006713 Estrangeiro: DITHAMLET LAMBRE Passaporte: PP5005302 Estrangeiro: DOMINIQUE SANON Passaporte: PP1874317 Estrangeiro: DULAND NOEL Passaporte: PP2611453 Estrangeiro: EDNER MERIVAL Passaporte: PP2440946 Estrangeiro: EDVINS JN BAPTISTE Passaporte: PP1746325 Estrangeira: ELENE JEUNE Passaporte: PP2093280 Estrangeiro: ELISNER REMY Passaporte: PP2437169 Estrangeiro: EMMANUEL MILOR Passaporte: JC1709912 Estrangeiro: ENOCK LEBRUN Passaporte: PP2598888 Estrangeiro: ERIS SOUFRANCE Passaporte: PP2625115 Estrangeiro: ERNCO BLANC Passaporte: PP2610016 Estrangeiro: ERNST CASSEUS Passaporte: RD2037829 Estrangeiro: EVENS HYPPOLITE Passaporte: RD2056151 Estrangeiro: EVENS TROFORT Passaporte: PP2372322 Estrangeiro: FEQUIERE DESJARDINS Passaporte: GV2511447 Estrangeiro: FRANKLIN CONSTANT PRESULME Passaporte: PP1765513 Estrangeiro: FRANTZCEAU MONJOIE Passaporte: PP2616144 Estrangeira: GABRIELLE CAZEAU Passaporte: PP2391431 Estrangeiro: GARY NOEL Passaporte: RD2549595 Estrangeiro: GERALD OLIVIER Passaporte: PP2347952 Estrangeira: GERALDYNE ILVET Passaporte: RD2282250 Estrangeiro: GILET JEAN CHARLES Passaporte: PP1875653 Estrangeiro: GINEL PIERRE Passaporte: PP2482503 Estrangeira: GUERLINE RICHARD Passaporte: PP2642515 Estrangeiro: HEBERTCH LAURENCY Passaporte: PP2473893 Estrangeira: IDAMANTE CHARLES Passaporte: RD2316658 Estrangeiro: ILLIOÇA SEIDE Passaporte: PP2610292 Estrangeiro: INEL BONHOMME Passaporte: PP2469976 Estrangeiro: ISMAEL RICHARD Passaporte: PP2467169 Estrangeiro: ISMAYDER ALCE Passaporte: PP2395264 Estrangeiro: JACKLYN SAINTHE Passaporte: PP2564449 Estrangeiro: JAMES ANAXE Passaporte: PP2492786 Estrangeiro: JAMES KENSLEY LAURENT Passaporte: RD1840195 Estrangeiro: JEAN ALEUS FISEME Passaporte: PP2397555 Estrangeiro: JEAN BENI SAINT JEAN Passaporte: PP2562530 Estrangeiro: JEAN BERNARD LOUIS Passaporte: PP2597456 Estrangeiro: JEAN BRUNEL BREVAL Passaporte: PP5005093 Estrangeiro: JEAN CANGELISE DESROSIERS Passaporte: PP2605943 Estrangeiro: JEAN CARLICE LOUIS Passaporte: PP2468874 Estrangeiro: JEAN CHANGLAIS POLYNICE Passaporte: PP1740794 Estrangeiro: JEAN CLAUDE JOSEPH Passaporte: RD2045055 Estrangeiro: JEAN CLAUDYS NOVEMBRE Passaporte: PP1868650 Estrangeiro: JEAN DOMINIQUE DEMOSTHENE Passaporte: PP2464032 Estrangeiro: JEAN EMMANUEL THENOR Passaporte: PP2624067 Estrangeiro: JEAN FEDERSON Passaporte: PP2473916 Estrangeiro: JEAN FONIQUE STINVIL Passaporte: PP1688182 Estrangeiro: JEAN IBERLIO SUPRICE Passaporte: PP21999230 Estrangeiro: JEAN JACKSONER MERIVAL Passaporte: PP2234536 Estrangeiro: JEAN JODYS EXANTUS Passaporte: PP1639166 Estrangeiro: JEAN LAGNINCE PROVIDENCE Passaporte: RD2541995 Estrangeiro: JEAN LEONES CATHENE Passaporte: PP2063358 Estrangeiro: JEAN MARC ANTOINE Passaporte: PP2416620 Estrangeiro: JEAN MATHELUS DEMEZIER Passaporte: PP1659227 Estrangeiro: JEAN MICHEL STERIL Passaporte: PP2600406 Estrangeiro: JEAN MICHELET THERNOUS Passaporte: PP2430595 Estrangeiro: JEAN NELLIO CADET Passaporte: PP2619692 Estrangeiro: JEAN PHETIS CESAR Passaporte: RD2450029 Estrangeiro: JEAN RAYMOND JOSEPH Passaporte: GP1571487 Estrangeiro: JEAN ROODY ELIASSE Passaporte: PP2403248 Estrangeiro: JEAN ROSEMOND POLYNICE Passaporte: PP2604271 Estrangeiro: JEAN SAINT PIERRE CARIUS Passaporte: PP2346701 Estrangeiro: JEAN VENESE JUNIOR ORESTE Passaporte: PP1871632 Estrangeiro: JEAN VITELEAU SAINT-GERMAIN Passaporte: PP2600725 Estrangeiro: JEAN YVON ELY Passaporte: PP2631199 Estrangeiro: JEMPS LUCIEN Passaporte: PP2481283 Estrangeira: JESUTANE DORMIL Passaporte: RD2334352 Estrangeiro: JIMMY ESTILUS Passaporte: PP2615956 Estrangeiro: JOHN ROC RIODIN Passaporte: PP2463808 Estrangeiro: JOHN WALES LOUIS Passaporte: PP2594403 Estrangeira: JOLENE ESTIME Passaporte: PP2491840 Estrangeira: JOLETTE DERVIL Passaporte: PP1964721 Estrangeira: JOSLINE ARCHILLE Passaporte: PP2447185 Estrangeiro: JOSUE CHARLES Passaporte: PP2630590 Estrangeiro: JOVENS CHARLES Passaporte: PP2508537 Estrangeiro: JUNIOR FIGARO Passaporte: PP2365205 Estrangeiro: JUNIOR JOSEPH Passaporte: RD2590624 Estrangeiro: KENSLY NOEL Passaporte: RD2145882 Estrangeira: KERLINDA JANVIER Passaporte: PP2198302 Estrangeiro: KESNER BAZIN Passaporte: PP2622496 Estrangeiro: LANAUD BIENAIME Passaporte: PP1626844 Estrangeiro: LELIO GERMAIN Passaporte: PP2094035 Estrangeiro: LEONEL PIERRE Passaporte: PP2565318 Estrangeiro: LESLY DOR Passaporte: PP2431064 Estrangeiro: LESNICK ADMIRA Passaporte: PP2594622 Estrangeiro: LOBERNE BLANC Passaporte: PP2607489 Estrangeira: LOLA ATTYS Passaporte: PP1981104 Estrangeira: LOVENA JEAN JACQUES Passaporte: PP2412874 Estrangeiro: LUCKMANE HERISSE Passaporte: PP2597418 Estrangeiro: MANASSE BENOIT Passaporte: PP2078118 Estrangeiro: MARCELIN SAINVIL Passaporte: PP2502913 Estrangeiro: MARCQUIS JEAN LOUIS Passaporte: PP2466251 Estrangeira: MARIE DENISE JEROME Passaporte: PP2610397 Estrangeira: MARIE JOCELAINE JOLY Passaporte: PP2610408 Estrangeira: MARIE MIOLENE IFRAINE Passaporte: PP1598219 Estrangeira: MARIE MIQUERLANGE PIERRE Passaporte: PP2621004 Estrangeira: MARIE NADELLE MICHEL Passaporte: PP2613784 Estrangeira: MARIE ROSELIE CHARITUS Passaporte: PP2381084 Estrangeira: MARIE YVELORE JEAN-LYS Passaporte: PP24711349 Estrangeira: MARIE-ANGE GARRAUD Passaporte: PP2618231 Estrangeiro: MARIO JOLY Passaporte: PP2398039 Estrangeira: MARLENE EXAVIER Passaporte: PP2512841 Estrangeiro: MAXEAU ST-CYR Passaporte: PP2416330 Estrangeira: MICHELANDE MILOR Passaporte: RD2045284 Estrangeira: MICHELINE BLEMUR Passaporte: RD2407305 Estrangeiro: MILORVE BAPTISTE Passaporte: RD2315676 Estrangeiro: MIRACIN SUFFRIN Passaporte: PP2600622 Estrangeiro: MIRADEL JEAN PIERRE Passaporte: PP2491586 Estrangeira: MIREILLE CELESTIN Passaporte: PP2623761 Estrangeiro: MISTENEY ELTIUS Passaporte: PP2432369 Estrangeiro: NADISSON BARTHELEMY Passaporte: PP2599975 Estrangeira: NAHOMIE CHERISLIN Passaporte: PP2447215 Estrangeira: NATHALIE CASSEUS Passaporte: PP2083715 Estrangeiro: NATHAN JOSEPH Passaporte: PP2102665 Estrangeiro: NELSON SAINRILUS DORLUS Passaporte: RD2458084 Estrangeira: NERLANDE VENANT Passaporte: PP2612106 Estrangeiro: OLSON'N SYLVESTRE Passaporte: PP2360065 Estrangeiro: ONAL SAINT LOUIS Passaporte: PP1898234 Estrangeiro: ORLEUS PIERRE Passaporte: RD2261965 Estrangeiro: PAULEUS DESVALLONS Passaporte: RD1890413 Estrangeiro: PAULGUENS CARRELUS Passaporte: PP2167164 Estrangeiro: PIERRE RICHARD SYRIUS Passaporte: PP2511429 Estrangeira: RAME SIZE DULCE Passaporte: PP229300 Estrangeiro: RAOULD BLEMUR Passaporte: RD2530215 Estrangeiro: RAYNALD PHILISTIN Passaporte: PP2103781 Estrangeiro: REMICE ALTENORD Passaporte: PP2440487 Estrangeiro: REMY DENORD Passaporte: PP2378438 Estrangeiro: RENOLD CIUS Passaporte: PP1695105 Estrangeiro: RICLERC PAMPHILE Passaporte: PP5003191 Estrangeiro: ROBELIN JOSE Passaporte: PP1910817 Estrangeiro: ROBENSON AUGUSTIN Passaporte: PP2605473 Estrangeiro: ROBENSON JEAN Passaporte: GV2479595 Estrangeiro: ROBENSON ST-HILIEN Passaporte: RD2056896 Estrangeiro: ROCHENELLE FLEURENSSAINT Passaporte: GV2441822 Estrangeiro: ROLAND BARON Passaporte: PP2622936 Estrangeiro: RONALD TERVILUS Passaporte: RD2606048 Estrangeiro: RONY ROGER Passaporte: PP2421770 Estrangeiro: ROODLEY JOSAPHAT Passaporte: PP1871731 Estrangeira: ROSEDERE BRITUS Passaporte: PP2572133 Estrangeiro: ROSENOR PARVELUS Passaporte: PP2632864 Estrangeiro: ROUSNER LOUIS Passaporte: PP2594174 Estrangeiro: SAINCARPE LEONARD Passaporte: PP2573962 Estrangeiro: SAINT OBERT HENRIUS Passaporte: PP2602909 Estrangeiro: SAINTALUS ADAM Passaporte: PP2594944 Estrangeiro: SAINTANO DORLUS Passaporte: PP2630152 Estrangeira: SAINTE THERESE JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2434136 Estrangeiro: SAINTINOR ALCINDOR Passaporte: RD2128306 Estrangeiro: SALVA DERIVAL Passaporte: PP1591015 Estrangeiro: SAMUEL DORLUS Passaporte: RD2540469 Estrangeiro: SANEL JOSMA Passaporte: PP1999746 Estrangeiro: SAUREL GERMINAL Passaporte: PP2633290 Estrangeira: SCHERLY GILBERT Passaporte: PP1910470 Estrangeiro: SELMOT NOEL Passaporte: PP2439195 Estrangeiro: SETINOR MERILAN Passaporte: PP2470323 Estrangeira: SIDANISE ETIENNE Passaporte: RD2527131 Estrangeiro: SMAIL PIERRE Passaporte: PP2464841 Estrangeiro: SNELSON EDOUARD Passaporte: PP2630365 Estrangeiro: STANLEY SOULOUQUE Passaporte: PP2615617 Estrangeiro: THEZIL ARCELIN Passaporte: PP1550277 Estrangeira: VENIA TUNICE Passaporte: PP2177270 Estrangeiro: VENO JACQUES Passaporte: PP2568614 Estrangeira: VILTANE NOEL Passaporte: PP2570390 Estrangeira: VIOLETTE ORTHELA Passaporte: RD1653377 Estrangeiro: WALMER JEAN Passaporte: PP2370350 Estrangeiro: WENSLEY VOLCY Passaporte: PP2491263 Estrangeiro: WILBENS PROSPER Passaporte: PP2442342 Estrangeira: WILDA MILIEN Passaporte: RD2316843 Estrangeiro: WILGENS JEAN MARY Passaporte: RD2579353 Estrangeiro: WILLICK DORT Passaporte: PP1999274 Estrangeiro: WILLVENS DUPLESSIS Passaporte: PP2384992 Estrangeiro: WILSON ALCIUS Passaporte: RD2707638 Estrangeiro: WILSON BLANC Passaporte: PP2601164 Estrangeiro: WILSON CICERON Passaporte: RD2445604 Estrangeiro: YNDRICE MERILUS Passaporte: PP2617052 Estrangeiro: YNERIL DORCELY Passaporte: PP2483313 Estrangeira: YOLDINE PHARIUS Passaporte: PP2627094 Estrangeira: YSMITA DEBAT Passaporte: PP2495526 Estrangeiro: YVENS ELIAZARD Passaporte: PP25000665 Processo: 46094042804201227 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAMES CHARLES Passaporte: PP2567899 Estrangeiro: JUNIOR JOSEPH Passaporte: RD1652522 Estrangeiro: ONALD MERISIER Passaporte: RD2408247 Estrangeiro: RENAUD BEJAMIN Passaporte: PP2003945 Estrangeiro: ROBERT MONTINARD Passaporte: PP1588073 Estrangeiro: WILGUENS JOSEPH Passaporte: RD2325730 Processo: 46094043766201220 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AUGUSTIN ANORES Passaporte: PP2597112 Estrangeiro: BERNARD BIENEUS Passaporte: PP1769871 Estrangeiro: CHANTONNE JEAN Passaporte: RD1822064 Estrangeira: CLAIRNA AUGUSTE Passaporte: PP2172218 Estrangeiro: ELOGE MUSCADIN Passaporte: PP2623748 Estrangeiro: ISNEL JN LOUIS Passaporte: PP2647844 Estrangeiro: JEAN DENIS BENECK Passaporte: PP1969695 Estrangeiro: JOEL TOUSSAINT Passaporte: RD1890213 Estrangeira: JOSIANE DELVA Passaporte: PP1785613 Estrangeira: KATIA ERIL Passaporte: PP2431633 Estrangeiro: LAFRANCE POULARD Passaporte: VZ2578927 Estrangeiro: MAXO FILS-AIME Passaporte: PP2501757 Estrangeiro: PELISSIER MORILUS Passaporte: RD2526507 Estrangeiro: PIERRE CLOTAIRE SAINT-JEAN Passaporte: PP1871425 Estrangeiro: WILVENS JOSEPH Passaporte: PP1714822 Processo: 46094039726201283 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEX DESIRE Passaporte: PP1594658 Estrangeiro: ALINX DANIEL Passaporte: RD2302653 Estrangeiro: ALTA FRANCOIS Passaporte: PP2499668 Estrangeira: AMANDINA LEIL Passaporte: PP2634905 Estrangeiro: ANDERSON LOTY Passaporte: PP1539074 Estrangeiro: ANDREL DEZILME Passaporte: PP2470499 Estrangeiro: ANDREMIL CEAN Passaporte: PP2470878 Estrangeira: ANGELINE DAUZIN Passaporte: RD2517579 Estrangeira: ANGIE DEZILME Passaporte: PP2345573 Estrangeiro: ANTHONY MATHURIN Passaporte: PP2565285 Estrangeiro: ANTONIO FLEURANVIL Passaporte: RD2322934 Estrangeiro: BENCY

IMPRENSA NACIONAL - DIÁRIO OFICIAL

IBRUN Passaporte: PP2361640 Estrangeiro: BENISSEE SOUVERAIN Passaporte: PP2362992 Estrangeiro: BERTHULIEN PIERRE Passaporte: RD2550126 Estrangeiro: BILOU PROVILON Passaporte: PP2508666 Estrangeiro: BLANCHARD JEAN Passaporte: PP2499655 Estrangeiro: BRUNEL GEFFRARD Passaporte: PP2463047 Estrangeira: CATIANA GUILLAUME Passaporte: PP2095433 Estrangeira: CHANISTE LOUIS Passaporte: RD2526345 Estrangeiro: CHARLEMAGNE ALTIDOR Passaporte: PP2095735 Estrangeiro: CHRISNEL JEAN Passaporte: RD2331327 Estrangeira: CHRISTELA NORASSAINT Passaporte: PP2603544 Estrangeiro: CHRISTIAN FRANÇOIS Passaporte: PP2399154 Estrangeiro: CHRISTIN MARDI Passaporte: PP1616475 Estrangeiro: CIUS POLLAS Passaporte: RD2258237 Estrangeira: CLARIE DENISE MICHEL Passaporte: PP1699207 Estrangeira: CLAUDIA VALCIN Passaporte: PP2633323 Estrangeiro: CLERVIUS CHARLES Passaporte: RD2338074 Estrangeiro: DANIO CLEMENT Passaporte: PP2574834 Estrangeiro: DAVIDSON MACCENAT Passaporte: PP2480994 Estrangeiro: DELINCE JOSEPH Passaporte: PP2577176 Estrangeiro: DIELECTE BRENE Passaporte: RD2450099 Estrangeiro: DIEUFENE LOUIS JEAN Passaporte: PP2562454 Estrangeiro: DIEUJUSTE SAMUEL Passaporte: PP2606365 Estrangeiro: DIEUNE SAINTFLEUR Passaporte: RD2316894 Estrangeiro: DIEUNY PALME Passaporte: RD2532135 Estrangeiro: DIEUROLD METELLUS Passaporte: PP2490148 Estrangeiro: DIEUSSA BAPTISTE Passaporte: PP2105474 Estrangeiro: DOUANEUS PIERRE Passaporte: RD2054680 Estrangeiro: DUCKENSON CHARLES Passaporte: PP2603552 Estrangeiro: DUMEL JOACHIN Passaporte: PP2558143 Estrangeiro: DUTROY CHAUVET Passaporte: RD2531442 Estrangeira: EDEGE CHARITABLE Passaporte: PP2643902 Estrangeira: ELOUIDE ABRAHAM Passaporte: RD1885396 Estrangeiro: ELIOTT TOUSSAINT Passaporte: PP2625260 Estrangeira: ELMITHA FRANCOIS Passaporte: PP2237875 Estrangeiro: ELYSEE DECIMUS Passaporte: PP2476432 Estrangeiro: EMMANUEL PIERRE Passaporte: CH2645993 Estrangeiro: ENEL LATOUCHE Passaporte: PP1959683 Estrangeiro: EQUINIO BERTO Passaporte: PP2286306 Estrangeiro: ERFRANCE SIMONICE Passaporte: PP1790917 Estrangeiro: ERICK MERISCA Passaporte: RD2042026 Estrangeiro: ERNSO DAVID Passaporte: RD2315206 Estrangeiro: ERNSO SYLPHA Passaporte: PP2485037 Estrangeiro: ERNST SINEUS Passaporte: PP2617936 Estrangeiro: ESTENIO JANVIER Passaporte: PP2362060 Estrangeiro: ESTEVE RESUME Passaporte: PP2245600 Estrangeiro: EUGENE SAGESSE Passaporte: PP2240690 Estrangeira: EVRANCE NOEL Passaporte: PP2403839 Estrangeiro: FANEL MICHEL Passaporte: CH2501816 Estrangeiro: FEGUENS ETINOR Passaporte: RD2151965 Estrangeiro: FENEL LUBIN Passaporte: PP2439427 Estrangeira: FILIMENE FRANCOIS Passaporte: PP2433856 Estrangeira: FIMY VERGILA Passaporte: PP2238259 Estrangeira: FRANCIA CHARLES Passaporte: PP2490507 Estrangeiro: FRANCIN PIERRE Passaporte: PP2480320 Estrangeiro: FRANCIQUE OCCEUS Passaporte: PP2376070 Estrangeiro: FRANCKY OCCEAN Passaporte: PP2614469 Estrangeiro: FRANTZ DOMINIQUE JUNIOR PAUYO Passaporte: GP2282839 Estrangeiro: FRANTZ OBAS Passaporte: PP2635658 Estrangeiro: FRANTZCO OMELUS Passaporte: GV2572110 Estrangeiro: FRANTZDY BAZILE Passaporte: PP1634437 Estrangeiro: FRANTZSO BAPTISTE Passaporte: PP2402960 Estrangeiro: FRANTZY JOSEPH Passaporte: PP2607148 Estrangeiro: FRED TOUSSAINT Passaporte: PP2480603 Estrangeiro: FREDO MERILUS Passaporte: PP2415769 Estrangeiro: FRITZ ETIENNE Passaporte: RD2317947 Estrangeiro: FRITZNER ADAM Passaporte: PP1861790 Estrangeiro: FRITZNER BAPTISTE Passaporte: PP1866178 Estrangeiro: GABRIEL LINCY Passaporte: PP2239562 Estrangeiro: GARY BELLAMOUR Passaporte: RD2314506 Estrangeiro: GARY MEINTOR Passaporte: PP2483435 Estrangeiro: GEEVENS CHARLES Passaporte: PP2427430 Estrangeiro: GENIO NOEL Passaporte: PP2066150 Estrangeira: GILBERTE CASTIN Passaporte: PP2443154 Estrangeiro: GILLOT EXANTUS Passaporte: PP1990897 Estrangeiro: GREGOIRE SAINT LOUIS Passaporte: PP2360473 Estrangeiro: GUEMSON CARRIECE Passaporte: PP2508405 Estrangeiro: GUERCY PIERRE Passaporte: PP2431071 Estrangeira: GUERDA CHERFILUS Passaporte: PP1554355 Estrangeiro: GUIMONT DUFRESNE Passaporte: PP2502394 Estrangeiro: GUYSLET BAZIN Passaporte: PP1799406 Estrangeiro: HERNTZ KELLY DORVIL Passaporte: RD2120563 Estrangeiro: HILAIRE ORENA Passaporte: PP2483983 Estrangeira: HOLENE JOSEPH Passaporte: PP2448656 Estrangeiro: HUGUES ENOLD AUGUSTIN Passaporte: PP2600562 Estrangeiro: HUGUES NERILUS Passaporte: PP1938152 Estrangeiro: INNOCENT PIERRE Passaporte: RD2320639 Estrangeiro: JAMES LAGUERRE Passaporte: RD2332994 Estrangeiro: JASMIN PERCEVAL Passaporte: PP2497869 Estrangeiro: JEAN WILEME PAULINO Passaporte: PP2435831 Estrangeiro: JEAN -ERIC JOSEPH Passaporte: PP2189680 Estrangeiro: JEAN BERNO MACENAT Passaporte: PP2184915 Estrangeiro: JEAN CHRISNORD PIERRE Passaporte: RD2526715 Estrangeiro: JEAN CLOSNER SAINT JEAN Passaporte: PP2576669 Estrangeiro: JEAN DANY DELVA Passaporte: PP2005617 Estrangeiro: JEAN DIEU DEZILME Passaporte: PP2411871 Estrangeiro: JEAN DRESSE SAINT-LOUIS Passaporte: RD2446109 Estrangeiro: JEAN ELPIDE JR. PIERRE Passaporte: PP1934393 Estrangeiro: JEAN ELSON PIERRE Passaporte: RD2445514 Estrangeiro: JEAN EZECHIEL JEUDY Passaporte: PP2564070 Estrangeiro: JEAN FRESNEL CHARITABLE Passaporte: PP1990249 Estrangeiro: JEAN FRISSO MARC Passaporte: PP2621467 Estrangeiro: JEAN FRITZ-GERALD PAUL Passaporte: PP24222224 Estrangeiro: JEAN GUERDINER ZAMOR Passaporte: PP2560886 Estrangeiro: JEAN GUYNO DUVAL Passaporte: PP1746391 Estrangeiro: JEAN HARRY CHARLES Passaporte: PP2219690 Estrangeiro: JEAN HILAIRE VERDIEU Passaporte: PP2392014 Estrangeiro: JEAN JOSEPH MOMBRUN Passaporte: PP2389490 Estrangeiro: JEAN KESNER DOR Passaporte: PP1798854 Estrangeiro: JEAN LUCKSON JEAN Passaporte: PP2575467 Estrangeiro: JEAN LUCNER CHARITABLE Passaporte: PP2440872 Estrangeiro: JEAN MARCEL BENOIT Passaporte: PP2630603 Estrangeiro: JEAN MIGUEL DORCELY Passaporte: PP1719132 Estrangeiro: JEAN OLSON MARC Passaporte: PP2171272 Estrangeiro: JEAN PHILIPPE JEAN Passaporte: PP2511759 Estrangeiro: JEAN ROBERT BAUGER Passaporte: PP2625514 Estrangeiro: JEAN ROBERT LEOGENE Passaporte: PP1859231 Estrangeiro: JEAN RONY PIERRE Passaporte: PP2291500 Estrangeiro: JEAN WESLY MORISEME Passaporte: PP2436757 Estrangeiro: JEAN YVES FELIX Passaporte: NAO INFORMADO Estrangeiro: JEANTY DESCOLLINES Passaporte: PP2483459 Estrangeiro: JESUMA DANTES Passaporte: PP2427347 Estrangeiro: JN OLNER BERTRANT Passaporte: GV2559348 Estrangeiro: JOASSAINT GENEUS Passaporte: PP2593508 Estrangeiro: JOCELYN ESTEPHANE Passaporte: RD2039226 Estrangeiro: JODLIN JEAN MONTASSE Passaporte: PP1766996 Estrangeiro: JOEL AUGUSTAVE Passaporte: RD2041879 Estrangeiro: JOLICOEUR DARISME Passaporte: PP1758137 Estrangeiro: JOLIMENE LEXIME Passaporte: PP2024874 Estrangeiro: JOSEPH CENOBLE Passaporte: PP2558865 Estrangeira: JUDITTE ZEPHIR Passaporte: PP2567019 Estrangeiro: JULIO PIERRE Passaporte: PP2507916 Estrangeiro: JUNEL TOUSSAINT Passaporte: PP1753009 Estrangeiro: JUNIOR ANATIUS Passaporte: PP2106818 Estrangeiro: JUNIOR CEDEY Passaporte: RD2517575 Estrangeiro: JUNIOR CHARLES Passaporte: PP1808308 Estrangeiro: JUNIOR COMPERE Passaporte: PP2426516 Estrangeiro: JUNIOR DOR Passaporte: PP2630399 Estrangeiro: JUNIOR JANVIER Passaporte: PP2563554 Estrangeiro: JUNIOR PIERRE Passaporte: PP2610391 Estrangeiro: JUSLET JOSEPH Passaporte: PP2595978 Estrangeiro: KENEL GUERVILLE Passaporte: 07109919850011 Estrangeiro: KENEL LUCIEN Passaporte: RD1777789 Estrangeiro: KENTON DORCELY Passaporte: PP2631094 Estrangeiro: KESNY AUGUSTE Passaporte: PP2635017 Estrangeiro: KETSON LAURENT Passaporte: PP1669507 Estrangeira: KETTELIE DEVALCY Passaporte: PP2635835 Estrangeiro: LAKENDY LOUIS Passaporte: PP2068266 Estrangeiro: LEBRUN DERILUS Passaporte: RD2031418 Estrangeiro: LEMY MURAT Passaporte: PP2248329 Estrangeiro: LOUBENSON JOSEPH Passaporte: PP2602080 Estrangeiro: LOUICITE PETIT HOMME Passaporte: PP2447284 Estrangeiro: LOUIDOR BRINY Passaporte: RD2588978 Estrangeiro: LOUIS BISONEL BOUZI Passaporte: PP2641813 Estrangeiro: LOUISSAINT STEPHANE Passaporte: PP2619796 Estrangeiro: LOUSE VINCENT Passaporte: RD2408246 Estrangeira: LUCIENNE RENE Passaporte: PP2082541 Estrangeiro: LUCKNER LEONARD Passaporte: PP2561037 Estrangeiro: LUCKNER ZIDOR Passaporte: PP2574577 Estrangeira: LUCLOSE JOSEPH Passaporte: VZ2276719 Estrangeiro: LUCSON DESULME Passaporte: PP2641918 Estrangeira: LUSTANE CONSTANTIN Passaporte: PP1907614 Estrangeiro: MACCERNE PETIT HOMME Passaporte: PP2359104 Estrangeiro: MACKENSON JEAN-MARY Passaporte: RD2539753 Estrangeira: MAJORY NONCENT Passaporte: PP2502491 Estrangeira: MANCILIA LOUIS Passaporte: PP2609887 Estrangeira: MANIE DORVILIEN Passaporte: PP2488108 Estrangeiro: MANUEL PIERRE Passaporte: PP2215376 Estrangeiro: MARC ARTHUR JOSEPH Passaporte: PP2479317 Estrangeiro: MARC SAUT PIERRE Passaporte: PP2644520 Estrangeiro: MARCEL ESTIVERNE Passaporte: PP2574695 Estrangeiro: MARCQUINZY CHATEIGNE Passaporte: PP1975954 Estrangeira: MARIE ANGE PAUL Passaporte: PP2224632 Estrangeira: MARIE BLONDINE CAMILLE Passaporte: PP2577493 Estrangeira: MARIE CECILE SAINT CYR Passaporte: PP1590262 Estrangeira: MARIE GUERLINE AUCULTE Passaporte: PP2511361 Estrangeira: MARIE GUIRLENE DESIR Passaporte: PP1635430 Estrangeira: MARIE JOSETTE OLIBERT CORTIERE Passaporte: PP1903057 Estrangeira: MARIE JOUDRINE JULES Passaporte: PP2645973 Estrangeira: MARIE KEDLINE AXILIEN Passaporte: PP2600549 Estrangeira: MARIE LOVELY CARMELUS Passaporte: PP2005443 Estrangeira: MARIE LUIDETTE NOEL Passaporte: PP2447992 Estrangeira: MARIE MAGDALA GLAUDE Passaporte: PP2629914 Estrangeira: MARIE MINOUCHE ARSENE Passaporte: PP2492525 Estrangeira: MARIE-ANGE PERCEVAL Passaporte: PP2629344 Estrangeira: MARIELLE GUERRIER Passaporte: RD1575694 Estrangeira: MARLEINE JOSEPH Passaporte: PP2295552 Estrangeira: MARTINE ESTIMABLE Passaporte: PP2441957 Estrangeiro: MAURICE PIERRE Passaporte: RD1892495 Estrangeiro: MAXCENE JEAN BART Passaporte: PP1900119 Estrangeiro: MAXO EXANTUS Passaporte: PP2511342 Estrangeira: MELEINE BENJAMIN Passaporte: RD2057200 Estrangeiro: MERICE ST-ILME Passaporte: RD2547238 Estrangeiro: MICHAEL LOUIS Passaporte: PP2475011 Estrangeiro: MILLOR ORESTE Passaporte: PP1601982 Estrangeira: MILOUSE PIERRE Passaporte: PP2402326 Estrangeiro: MOISE CHARLES Passaporte: PP1631565 Estrangeiro: MOISE JACQUES Passaporte: RD2274468 Estrangeira: MONISE FILCIDOR Passaporte: PP2634021 Estrangeiro: MUGUEL JERUVARD Passaporte: RD2337573 Estrangeira: MYRLANDE DEROZIER AUGUSTE Passaporte: PP2443266 Estrangeira: MYRLENE FELIX Passaporte: PP2611455 Estrangeiro: MYTHIELO SAINT-FLEUR Passaporte: PP2594075 Estrangeira: NADEGE CANDIO Passaporte: VZ2703381 Estrangeira: NADEGE JEUNE Passaporte: PP2409734 Estrangeiro: NAHOMIE SAMEDI Passaporte: PP1926724 Estrangeira: NIKAISE METELUS Passaporte: PP2291539 Estrangeiro: OBED IDENS PETIT HOMME Passaporte: PP1857238 Estrangeiro: ODNAGE LOUISSAINT Passaporte: PP2620869 Estrangeiro: OLES MERLEY Passaporte: RD2057269 Estrangeiro: OLRICHE LOUIS Passaporte: PP2175163 Estrangeiro: ONALD ALCIDE Passaporte: PP1738202 Estrangeiro: OSNER ALCIDE Passaporte: PP2571720 Estrangeiro: OVIDE TIMOLUS Passaporte: PP2388644 Estrangeiro: PAPOUCH RAYMOND Passaporte: PP2419150 Estrangeiro: PARISIEN DEMOSTHEN Passaporte: PP2471545 Estrangeiro: PAUL FRITZ SAINTIL Passaporte: PP1873720 Estrangeiro: PAUL HENRY DAUZUN Passaporte: PP2557807 Estrangeiro: PAUL VERNEUS Passaporte: PP2641784 Estrangeiro: PETER BRAVE Passaporte: RD2445655 Estrangeiro: PETERSON SENEXANT Passaporte: PP2513455 Estrangeiro: PHANEL CHARLES Passaporte: GV2629317 Estrangeiro: PHAYO LEONARD Passaporte: PP2174270 Estrangeiro: PHINEL CHATEIGNE Passaporte: PP2389276 Estrangeiro: PIERRE ANDRE ST MAITRE Passaporte: PP2478281 Estrangeiro: PIERRE ENEL HILAIRE Passaporte: PP2611766 Estrangeiro: PIERRE GILBERT MARCEAU Passaporte: PP2576691 Estrangeiro: PIERRE WILNER BLANC Passaporte: PP2612723 Estrangeiro: PIERRE-LOUIS FLEURIMOND Passaporte: RD2517096 Estrangeiro: PIERRES ETIENNE Passaporte: RD2319285 Estrangeiro: PREVENY PRESENDIEU Passaporte: RD2130241 Estrangeiro: PROPHETE BAPTILUS Passaporte: PP2440505 Estrangeiro: RAYMOND FRANCOIS Passaporte: PP2639555 Estrangeira: RAYMONDE JEAN Passaporte: RD2273396 Estrangeiro: REYNOLD BRITUS Passaporte: PP2470227 Estrangeiro: REYNOLSON CORIOLAN Passaporte: PP2593440 Estrangeiro: RICARDO CHARLES Passaporte: PP2570584 Estrangeiro: RIVENS FELIX Passaporte: PP2468885 Estrangeiro: ROBERT DORDOR MICHEL Passaporte: RD1839193 Estrangeiro: ROCK FELERT VERTUS Passaporte: PP2423427 Estrangeiro: ROLES GEROME Passaporte: PP1711379 Estrangeiro: RONALDO MASSON Passaporte: PP2193380 Estrangeiro: RONY ISNADIN Passaporte: PP2476799 Estrangeiro: RONY JEROME Passaporte: RD2707997 Estrangeira: ROSE MALOUNE PIERRE Passaporte: PP2297900 Estrangeira: ROSE MERISE VIAUD Passaporte: PP2576852 Estrangeira: ROSELEINE VILICE Passaporte: RD1731976 Estrangeira: ROSELINE BAYAS Passaporte: PP2593710 Estrangeira: ROSEMENE JOSEPH Passaporte: PP2556321 Estrangeira: ROSETTE DESINOR Passaporte: GV2437208 Estrangeira: ROSIANA CIMA Passaporte: PP2594755 Estrangeiro: SADRAK ANTOINE Passaporte: PP2176127 Estrangeira: SAINTE ROSE SAINT HILAIRE Passaporte: PP2475087 Estrangeiro: SAINTIL PIERRE Passaporte: VZ2276724 Estrangeiro: SAINVIL CEDIEU Passaporte: RD2256782 Estrangeiro: SAJUSTE NERAT Passaporte: PP2564445 Estrangeiro: SAMESON PRINCILUS Passaporte: PP1862907 Estrangeiro: SAMUEL LAGUERRE Passaporte: RD2058944 Estrangeiro: SEDRICK MARDOCHEE OLIBERT Passaporte: PP2577365 Estrangeira: SERVELISE NORZINSCA Passaporte: RD1840394 Estrangeira: SHERLINE VALCIN Passaporte: PP1922320 Estrangeiro: SONEL BEAUGE Passaporte: PP2485153 Estrangeiro: SOREL DORELUS Passaporte: PP1860956 Estrangeiro: SOREL RENE Passaporte: RD2325430 Estrangeiro: SOVENUS JEAN CHARLES Passaporte: PP2401987 Estrangeiro: STEVENSON VIL Passaporte: RD2314504 Estrangeiro: TERGUESON KEDER ANDRIS Passaporte: PP1597727 Estrangeiro: THELUSMA ESTAMAR Passaporte: RD1726082 Estrangeiro: THERLIDOR JOSEPH Passaporte: PP2020803 Estrangeiro: TURENNE DUVELSAINT Passaporte: PP2606989 Estrangeiro: UDSON LORRAIN Passaporte: PP2437730 Estrangeiro: VERMA JEAN Passaporte: INDOCUMENTADO Estrangeiro: VITAL EXILARD Passaporte: PP2440708 Estrangeiro: WADZA PELICE Passaporte: PP2634348 Estrangeiro: WIDLET ALCINE Passaporte: GV2466823 Estrangeiro: WIDMARCK JEAN Passaporte: PP2627089 Estrangeira: WILANDE SAINT LOUIS Passaporte: PP2012028 Estrangeiro: WILFRID PIERRE Passaporte: RD2317755 Estrangeiro: WILGEN CONSTANT Passaporte: PP2479854 Estrangeiro: WILGUER ELYSEE Passaporte: PP2488234 Estrangeiro: WILKENS CHARLES Passaporte: PP2448860 Estrangeiro: WILLY JEROME Passaporte: PP2601113 Estrangeiro: WILNER JOSEPH Passaporte: PP1602011 Estrangeiro: WILSOFFE CINEUS Passaporte: PP1960045 Estrangeiro: WILTEAU MATHELUS Passaporte: PP2565651 Estrangeiro: WISLIN FANFAN Passaporte: PP2340710 Estrangeiro: WISNOR ERISMA Passaporte: RD2269011 Estrangeiro: YVES ANTOINE CINADAS Passaporte: PP2247757 Estrangeira: YVROSE JOSEPH Passaporte: PP2398773, Processo: 46094039724201294 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABELTHO LOUIDOR Passaporte: RD1890690 Estrangeiro: ADRIEN RENELUS Passaporte: PP2623784 Estrangeiro: ALISMA COURENCIN Passaporte: PP2430225 Estrangeiro: ALIX JUSTE Passaporte: PP2175206 Estrangeiro: ALIX PIERRE Passaporte: PP2636776 Estrangeiro: AMILIEN ANIKEL Passaporte: PP2183100 Estrangeiro: AMONIQUE NOEL Passaporte: PP2232741 Estrangeiro: AMOS CHARLES Passaporte: PP2624153 Estrangeira: ANDIARD ELISCAR Passaporte: PP1684336 Estrangeira: ANETTE BRUTUS Passaporte: PP1561481 Estrangeiro: ANOLD ELIE Passaporte: PP1897923 Estrangeiro: BEAUZIL ONY Passaporte: PP2400171 Estrangeiro: BENILUS CILUS Passaporte: PP2622938 Estrangeiro: BENITO VERTILIEN Passaporte: PP2240983 Estrangeiro: BERNARD ANTOINE Passaporte: GV2469304 Estrangeiro: BONHOMME MICHEL Passaporte: RD2526225 Estrangeiro: BOULOS INNOCENT Passaporte: PP2232905 Estrangeiro: BOULOS ULYSSE Passaporte: PP2621540 Estrangeira: BRULINE THIMOLUS Passaporte: PP2634332 Estrangeiro: BRUNO VALERE Passaporte: RD2586647 Estrangeiro: CARNES SAINT LOUIS Passaporte: PP2440499 Estrangeiro: CHARLES RENEL JEUNE Passaporte: PP1975591 Estrangeiro: CHEDELER SAINT-FLEUR Passaporte: PP2639124 Estrangeiro: CLAUDE CAMEUS Passaporte: RD2450282 Estrangeiro: CLAUDE MAINTUS Passaporte: PP2632979 Estrangeiro: CLAUDEL FRANÇOIS Passaporte: PP2624774 Estrangeiro: DAVIDSON CHOISIL Passaporte: PP2627853 Estrangeiro: DENEL FORTUNE Passaporte: RD1832379 Estrangeiro: DESILIEN CEUS Passaporte: PP1808470 Estrangeiro: DIEUBENIT SAINRILUS Passaporte: PP2641746 Estrangeiro: DIEUCIBON MARCELLUS MASSENA Passaporte: RD1726099 Estrangeiro: DIEULIFAITE ESTIVENE Passaporte: PP2081630 Estrangeiro: DIEUSELHOMME CAMBRONNE Passaporte: PP2625271 Estrangeiro: DJEMSON BIEN-AIME Passaporte: PP2495424 Estrangeiro: DUPUY VALERE Passaporte: RD2707624 Estrangeira: EDELINE JEAN Passaporte: PP2422581 Estrangeiro: EDVENS DESIR Passaporte: RD1729189 Estrangeiro: ELGAR DANASTOR Passaporte: PP2629185 Estrangeira: ELOUDE CLERVAL Passaporte: PP2085942 Estrangeiro: EMMANES AGE-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012112700080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NORD Passaporte: PP2365804 Estrangeira: ESTHER CADET ANDRE Passaporte: PP1701900 Estrangeiro: EVENS ACHILLE Passaporte: PP2427404 Estrangeira: FABIENNE GENESCARD Passaporte: PP2557814 Estrangeiro: FADLET COLIN Passaporte: PP2612334 Estrangeiro: FEDNER DUVERGER Passaporte: PP2472398 Estrangeira: FILISE LOVEUS Passaporte: GV2636409 Estrangeiro: FOSLET LORME Passaporte: RD1728183 Estrangeiro: FOSTENE MARCELUS Passaporte: RD2519246 Estrangeiro: FRANTZ MICHEL Passaporte: PP2629897 Estrangeiro: FRESNEL CASTIN Passaporte: PP2614827 Estrangeiro: FRITZ CHERY Passaporte: PP2209548 Estrangeiro: FRITZNER PAMPHIL Passaporte: PP1672730 Estrangeiro: GERALD PETIT Passaporte: PP2396947 Estrangeira: GREGORIE PIERRE Passaporte: PP1704303 Estrangeira: GUERLINE SAINTELIAS Passaporte: PP1786380 Estrangeiro: H. OVIDE SENAT Passaporte: PP2222208 Estrangeira: HENRIETTE RAMEAU Passaporte: PP1906662 Estrangeiro: HONORE AUGUSTE Passaporte: PP2740791 Estrangeira: HUGUETTE ROLANDE NOEL Passaporte: RD2304869 Estrangeiro: ISRAEL JOSEPH Passaporte: PP2643223 Estrangeiro: IZRAEL BERNARD Passaporte: RD2526199 Estrangeiro: JACCINOT SIMEON Passaporte: PP2572877 Estrangeiro: JACDEL JULES Passaporte: RD2704829 Estrangeiro: JASMIN MOMPREMIER Passaporte: RD2536208 Estrangeiro: JEAN ANASTAL VELUS Passaporte: PP2609694 Estrangeiro: JEAN BENOLD BELLEVUE Passaporte: PP2574108 Estrangeiro: JEAN BERTHONY JECROIS Passaporte: PP2595199 Estrangeiro: JEAN CEDRICK STIVERNE Passaporte: PP2554238 Estrangeiro: JEAN DENIS LABORDE Passaporte: RD2275765 Estrangeiro: JEAN DUKENS CHARLES Passaporte: PP2622881 Estrangeiro: JEAN ELIPHETE DESINUS Passaporte: PP2240501 Estrangeiro: JEAN EMMANUEL BONHOMME Passaporte: PP2415424 Estrangeiro: JEAN ESAIE AUGUTIN Passaporte: PP2387730 Estrangeiro: JEAN FENOR BLANC Passaporte: GP1655116 Estrangeiro: JEAN GUY DENIS Passaporte: PP2441282 Estrangeiro: JEAN JEANNOT MEDINA Passaporte: PP2505733 Estrangeiro: JEAN KERWENS BAUVAIS Passaporte: PP2637994 Estrangeiro: JEAN LOUINOLD SYLVESTRE Passaporte: PP1919272 Estrangeiro: JEAN LOUIS TIMOLIEN Passaporte: PP2553444 Estrangeiro: JEAN MAKENSON METELUS Passaporte: PP2503973 Estrangeiro: JEAN MARC ANDRE Passaporte: PP2618636 Estrangeiro: JEAN RAMY SAINT JEAN Passaporte: PP2428626 Estrangeiro: JEAN REGUER ALEXIS Passaporte: PP2637576 Estrangeiro: JEAN RENALD ALUSMA Passaporte: PP2617410 Estrangeiro: JEAN ROMAIN JEAN PIERRE Passaporte: PP2635998 Estrangeiro: JEAN TAMY PIERRY LOUIS Passaporte: PP1698993 Estrangeiro: JEAN THIMOTHE PERCEVAL Passaporte: PP2638487 Estrangeiro: JEAN YSMA ORISAINT Passaporte: PP2442299 Estrangeiro: JEAN YVENET JOSEPH Passaporte: PP2475198 Estrangeira: JEANNE ALEXIS Passaporte: PP1706560 Estrangeiro: JEFF DORVIL ORILUS Passaporte: CH2601329 Estrangeiro: JOANEL AMISIAL Passaporte: GV2613159 Estrangeiro: JOANES MERZIER Passaporte: PP2633958 Estrangeiro: JOEL DORISSAINT Passaporte: RD1932152 Estrangeira: JOHANNE DAMOUR Passaporte: PP2469180 Estrangeiro: JOHN WISMY DESRONVIL Passaporte: PP2642758 Estrangeiro: JOSEPH KESNEL CHARLES Passaporte: PN2253748 Estrangeira: JOSETTE FLAVIE BLAISE Passaporte: PP2196372 Estrangeira: JUDE MARIE BALTAZARD Passaporte: CY1809022 Estrangeiro: JUDESON PIERRE Passaporte: PP2629548 Estrangeiro: JUNIACE SAINTA Passaporte: PP2284556 Estrangeiro: JUNIOR LUNDY Passaporte: PP1866001 Estrangeiro: JUNIOR MALAN Passaporte: PP2636555 Estrangeiro: KERVENS LAUVIN Passaporte: PP1973119 Estrangeiro: KESNEL ROBERT Passaporte: PP2620746 Estrangeiro: LABERGE ISRAEL Passaporte: PP2636502 Estrangeiro: LAFOIS SAINT LOUIS Passaporte: PP2642033 Estrangeiro: LEOPOLD ETIENNE Passaporte: PP1802920 Estrangeiro: LIFAITE SAINT FERY Passaporte: PP2623731 Estrangeiro: LOUINEAUD CINE Passaporte: PP2640891 Estrangeiro: LOUIS JONAS JOSEPH Passaporte: PP2637593 Estrangeiro: LOVENSKY LABORDE Passaporte: PP2623661 Estrangeiro: LUCSENE CHARLES Passaporte: PP2485228 Estrangeiro: MAILLONNEUVE DESIR Passaporte: PP2091385 Estrangeira: MANOUCHECA HORACE Passaporte: PP2638258 Estrangeira: MANOUCHKA RENALIS Passaporte: PP1806795 Estrangeiro: MARC ANTOINE CHARLES Passaporte: RD2142071 Estrangeiro: MARCELIN JEAN LOUIS Passaporte: PP2634153 Estrangeira: MARGARETTE JN BAPTISTE Passaporte: PP2641279 Estrangeira: MARIE ANGE LANDRIN Passaporte: RD2540527 Estrangeira: MARIE FELANDE BLANC Passaporte: PP2436736 Estrangeira: MARIE FRANÇOISE LOUIS Passaporte: RD2037885 Estrangeira: MARIE GINETTE ESTAINVIL Passaporte: PP2505331 Estrangeira: MARIE IVENA DORCE Passaporte: PP2632462 Estrangeiro: MASULUS CILUS Passaporte: PP2617760 Estrangeira: MEDGE KELLY LAGUERRE Passaporte: PP2207132 Estrangeiro: MERCIDIEU ST PIERRE Passaporte: RD1722296 Estrangeiro: MICK TISON PLAISIR Passaporte: PP2646634 Estrangeiro: MIGUEL EXIMARD Passaporte: RD2537564 Estrangeiro: MONTES NICOLAS Passaporte: RD1933227 Estrangeira: NADINE DELFONCE Passaporte: PP2076708 Estrangeiro: NALTON DUPERVIL Passaporte: PP2614392 Estrangeira: NICOLE NEPTUNE JOSEPH Passaporte: PP2250499 Estrangeiro: ODNEL METELUS Passaporte: PP2638282 Estrangeiro: ONEL ORILAS Passaporte: CH2626326 Estrangeira: PATRICIA ALTINE Passaporte: RD2116303 Estrangeiro: PETERSON NORMIL Passaporte: PP2620755 Estrangeiro: PIERRE JEAN TELIA Passaporte: PP2296691 Estrangeiro: PIERRE JUNIOR SENATUS Passaporte: PP2374628 Estrangeiro: PIERRE MARIE JESSIE XAVIER Passaporte: PP2431150 Estrangeiro: PIERRE NADAL THELUSCA Passaporte: PP2629742 Estrangeiro: PIERRE PAUL DEST Passaporte: PP1938454 Estrangeiro: PROSPER ORNELUS Passaporte: RD2114181 Estrangeira: RENISE SALOMON Passaporte: RD2314618 Estrangeiro: RODENEL ISMA Passaporte: PP2643520 Estrangeiro: RONSARD BERTHOMIEUX Passaporte: PP1811159 Estrangeira: ROSELENE FERDINAND Passaporte: PP2634050 Estrangeiro: ROSEMOND SALOMON Passaporte: PP1853458 Estrangeiro: RUCLAIR JULES NEISE Passaporte: PP1806783 Estrangeira: SABINE BEAUVOIR Passaporte: PP2438954 Estrangeiro: SANDINO OSCAR Passaporte: PP2430862 Estrangeiro: SAUVEUR PIERRE Passaporte: RD2534589 Estrangeiro: SERGE DUMOND Passaporte: PP1696067 Estrangeira: SIMONE FONTUS Passaporte: PP2623820 Estrangeira: SLANDE ZAMOR Passaporte: PP2557423 Estrangeira: SONIA PIERRESAINT Passaporte: PP2361712 Estrangeiro: SPENSER CHARLES Passaporte: PP1909542 Estrangeira: THELENE HYACINTHE CLERMONT Passaporte: PP2608296 Estrangeira: TOUCINE LOUIS Passaporte: PP2723184 Estrangeira: VANICIA SIMPLICE PHILISTIN Passaporte: PP2001694 Estrangeiro: VERNA BERNARD Passaporte: PP2621825 Estrangeiro: VICNEL LOUIS Passaporte: RD1822659 Estrangeira: VIERGELENE CALIXTE Passaporte: RD2052785 Estrangeiro: VINOX JULES Passaporte: PP2633782 Estrangeira: WADDANA PAUL Passaporte: PP2637893 Estrangeiro: WANES METELUS Passaporte: PP1764900 Estrangeiro: WANOLY DUPERVIL Passaporte: PP2185527 Estrangeiro: WASLIN GELIN Passaporte: RD2128473 Estrangeiro: WEDJES MATILUS Passaporte: PP2471415 Estrangeiro: WHISTLER ERMON FILS Passaporte: PP1963966 Estrangeiro: WIDLY CALIXRE ADELSON Passaporte: PP1911792 Estrangeiro: WIDNER FRANCOIS Passaporte: PP2612026 Estrangeiro: WILBERT DESIR Passaporte: PP2628536 Estrangeiro: WILFRID DORMEUS Passaporte: PP2077229 Estrangeiro: WILLIAME LIMA Passaporte: RD2534580 Estrangeiro: WILNER CASIMIR Passaporte: PP2609581 Estrangeiro: WILNER ESTIVERNE Passaporte: PP2023479 Estrangeira: WILTA BARTHELEMY Passaporte: PP2637253, Processo: 46094039725201239 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABIMAEL JOSEPH Passaporte: PP2626293 Estrangeiro: ALANDE AUGUSTIN Passaporte: RD2460325 Estrangeiro: ALIX A JOSEPH Passaporte: PP2573991 Estrangeiro: ANTONIO PIERRE Passaporte: PP2501419 Estrangeiro: AROLE JOSEPH Passaporte: RD2125865 Estrangeira: BEATRICE CALIXTE Passaporte: JC2163523 Estrangeira: BEATRICE GAZNORD Passaporte: PP2463537 Estrangeiro: BELONNEL BRICE Passaporte: PP2636586 Estrangeiro: BELOT ANTOINE Passaporte: PP2428164 Estrangeira: BENADITTE COSSIER Passaporte: PP1964808 Estrangeira: BERGELINE ORESTE Passaporte: PP2489360 Estrangeiro: BERTHO LAMY Passaporte: PP2401703 Estrangeiro: BERTRODE DAREUS Passaporte: PP2640525 Estrangeiro: CALIXTE LAGUERRE Passaporte: RD2311631 Estrangeira: CHRISMENE BLANC Passaporte: PP2623876 Estrangeira: CHRISTELLE YVERA Passaporte: PP2426717 Estrangeiro: CLAUDY PHILEMON Passaporte: PP1855491 Estrangeiro: CLODY NOELEUS Passaporte: PP2415460 Estrangeiro: DAVID CEUS Passaporte: PP2640435 Estrangeiro: DENIS JOSLIN Passaporte: PP2486769 Estrangeira: DESIMENE TRISMERSAINT Passaporte: PP2214253 Estrangeiro: DESMANN GEORGES ROSIER Passaporte: CY2386018 Estrangeira: DESTINE DEZILME Passaporte: PP2416221 Estrangeiro: DIEU SAUVEUR ENEUS Passaporte: PP1908477 Estrangeira: DIEUCILA ISIDORE Passaporte: RD1892412 Estrangeiro: DIEUFORT SILOSIAS Passaporte: RD2039795 Estrangeiro: DIEUNE GUSTAVE Passaporte: PP1855648 Estrangeiro: DIMY MILFORT Passaporte: PP1704149 Estrangeiro: DJEFFNID MARDY Passaporte: PP1714483 Estrangeiro: DORILUS DOMINIQUE DANTES Passaporte: PP2474578 Estrangeiro: DUCSON DECIMUS Passaporte: PP2625066 Estrangeiro: DUKENS LOUIS Passaporte: PP2600403 Estrangeiro: DUNET OVAL Passaporte: PP2106528 Estrangeiro: DUNOR BLANC Passaporte: PP2633777 Estrangeiro: DUPLES FENELUS Passaporte: RD2459434 Estrangeiro: DUVAL JEAN Passaporte: PP1621012 Estrangeiro: DUVEGLA CELESTIN Passaporte: PP2213538 Estrangeiro: EDEN JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2638895 Estrangeiro: EDER DORNEVAL Passaporte: PP2629372 Estrangeiro: EDES ISIDOR Passaporte: RD1817100 Estrangeiro: ELISMA BELSAINT Passaporte: PP2634829 Estrangeiro: ELMOYEN CHERY Passaporte: RD2446105 Estrangeiro: EMMANUEL THELEMARQUE Passaporte: PP2646041 Estrangeiro: EPHESIEN BRENE Passaporte: PP2625883 Estrangeiro: ERUBERT DERIVAL Passaporte: PP2510089 Estrangeiro: ESLY CHALOTIN Passaporte: RD2320656 Estrangeiro: ESTIDORT DORTILUS Passaporte: RD2125848 Estrangeiro: ETTHENICK JOSEPH Passaporte: PP2632685 Estrangeira: ETUDE JOSEPH Passaporte: RD2580480 Estrangeiro: EXALUS MICHEL Passaporte: RD2590542 Estrangeiro: EXILUS LOUIS Passaporte: PP1746546 Estrangeiro: EZINOR METOR Passaporte: PP2555094 Estrangeiro: FADNER ESTIME Passaporte: PP2095804 Estrangeira: FEDELINE BONNE ANNEE CADET Passaporte: PP2626730 Estrangeiro: FEDNORD MICHEL Passaporte: RD2127088 Estrangeiro: FREDERIC ESTIMABLE Passaporte: GV2620455 Estrangeiro: GEFNER AMISIAL Passaporte: PP2598524 Estrangeiro: GENIEVE DORSAINVIL Passaporte: RD2524966 Estrangeiro: GEORDANY NOEL Passaporte: PP2186323 Estrangeiro: GEORGES FORTUNAT Passaporte: GY1844653 Estrangeiro: GERALD JOSEPH Passaporte: PP1858891 Estrangeiro: GERMAIN FRANCKLIN Passaporte: PP2023434 Estrangeira: GERTHA MONDESIR Passaporte: JC2485530 Estrangeiro: GUERRINO CELESTIN Passaporte: PP2202896 Estrangeiro: GUERSON GERMAIN Passaporte: PP1961144 Estrangeira: GYSLAINE VILCIUS Passaporte: RD2404191 Estrangeiro: HEBERT OXAMAR Passaporte: RD2536083 Estrangeiro: JACQUELIN GABRIEL Passaporte: RD2522852 Estrangeiro: JAGUENS EXANTUS Passaporte: PP2466667 Estrangeiro: JEAN ANDRE LAMARRE Passaporte: PP2389263 Estrangeiro: JEAN BEAUDUY JACMEL Passaporte: RD1847262 Estrangeiro: JEAN BERTHONY MARCELIN Passaporte: PP1994523 Estrangeiro: JEAN CADET EXOMA Passaporte: RD2445541 Estrangeiro: JEAN CLAUDY CHARLES Passaporte: PP1745169 Estrangeiro: JEAN DAUMIGY THESALUS Passaporte: PP1713630 Estrangeiro: JEAN DOMINGUE CHARLES Passaporte: PP2609212 Estrangeiro: JEAN EDDY JEAN BART Passaporte: PP2629907 Estrangeiro: JEAN ERIC CALIXTE Passaporte: PP2463545 Estrangeiro: JEAN ESTEVE MAJOR Passaporte: PP2479461 Estrangeiro: JEAN FRISNER CLERMON Passaporte: PP2179924 Estrangeiro: JEAN FRITZNER VERDIEU Passaporte: PP2565970 Estrangeiro: JEAN GEDNER BARTHELMY Passaporte: PP2420985 Estrangeiro: JEAN KESNEL BONHEUR Passaporte: PP2643783 Estrangeiro: JEAN KESNEL MYRTIL Passaporte: PP2601673 Estrangeiro: JEAN LEDOR ETHESMA Passaporte: PP2597573 Estrangeiro: JEAN LEFILS OCTAVIUS Passaporte: PP1603315 Estrangeiro: JEAN LERUSKENS MEUS Passaporte: PP2180532 Estrangeiro: JEAN LUDGER GIRAULT Passaporte: PP1787855 Estrangeiro: JEAN MARCELIN EDMOND Passaporte: PP2640655 Estrangeiro: JEAN MARNIQUE CHARLEUS Passaporte: RD1680481 Estrangeiro: JEAN MARY DORSAINVIL Passaporte: PP2623899 Estrangeiro: JEAN PRINCIVIL LOUIS Passaporte: PP2244539 Estrangeiro: JEAN REMY CIVIL Passaporte: PP2636770 Estrangeiro: JEAN RENALD JEAN Passaporte: PP2479840 Estrangeiro: JEAN SAMUEL MARCELIN Passaporte: RD1931432 Estrangeiro: JEAN SAMUEL SAINRILUS Passaporte: PP2609824 Estrangeiro: JEAN SERGE ANNY Passaporte: PP2609765 Estrangeiro: JEAN SERGOT DESPIZIO Passaporte: PP2553685 Estrangeiro: JEAN SONY DORIVAL Passaporte: PP1915597 Estrangeiro: JEAN STEEVENSON LUCAS Passaporte: PP2390193 Estrangeiro: JEAN STYVENS VERDIEU Passaporte: PP2400599 Estrangeiro: JEAN THONY CASSAMAJOR Passaporte: PP2203724 Estrangeiro: JEAN WILGENS BRENE Passaporte: PP1852897 Estrangeiro: JEAN WILKIN PHILOGENE Passaporte: PP2571309 Estrangeiro: JHONY LEMARAIS Passaporte: PP2637581 Estrangeiro: JN LONEL DERILUS Passaporte: PP2640407 Estrangeiro: JONAS DORT Passaporte: PP2508019 Estrangeiro: JORB PLACIUS Passaporte: PP2621425 Estrangeiro: JORES DEJOUR Passaporte: PP2191378 Estrangeiro: JOURDIN SILOME Passaporte: PP2617621 Estrangeira: KEMENE BONHOMME Passaporte: PP1772909 Estrangeiro: KENSON SADEAU Passaporte: PP2634991 Estrangeiro: KESLY CADET Passaporte: RD2460342 Estrangeiro: KESNEL DESIR Passaporte: PP2645243 Estrangeiro: KETEL MORANGE Passaporte: PP1752893 Estrangeira: LANISE LAMBRE Passaporte: PP2363104 Estrangeiro: LUCCENE NORASSAINT Passaporte: PP2630245 Estrangeiro: LECKER JOSEPH Passaporte: PP2437763 Estrangeira: LENA APPOLON Passaporte: RD2707639 Estrangeiro: LEONEL PETION Passaporte: VZ2276729 Estrangeira: LOVANIE DANIEL Passaporte: PP1773093 Estrangeiro: MADSEUR EMETYL Passaporte: PP2443469 Estrangeira: MANISE BLEUMIE Passaporte: RD2716373 Estrangeiro: MARC SAINTERVIL Passaporte: PP2245526 Estrangeiro: MARDOCHEE APOLLON Passaporte: PP2466369 Estrangeira: MARIE ANGE JN LOUIS Passaporte: PP1671289 Estrangeira: MARIE ANGE MONNERAT Passaporte: PP2639333 Estrangeira: MARIE ESTER PIERRE Passaporte: PP1794947 Estrangeira: MARIE KETHIA FILS AIME Passaporte: PP2358443 Estrangeira: MARIE LUCIANA ELYSEE Passaporte: PP2097235 Estrangeira: MARIE MARTHE GUERRIER Passaporte: PP2636141 Estrangeira: MARIE MICHOU OLIVER Passaporte: PP1792777 Estrangeira: MARIE ROSELENE JOANUS Passaporte: PP5004684 Estrangeira: MARIE WADIME DERISSAINT Passaporte: RD2445588 Estrangeiro: MARIO BELLEVUE Passaporte: PP2289649 Estrangeiro: MARION FLORESTAL Passaporte: PP2613324 Estrangeiro: MARTINET LOUIS Passaporte: PP2293675 Estrangeiro: MAXENE VILME Passaporte: PP1923928 Estrangeiro: MAXON DERISME POMPE Passaporte: PP2625352 Estrangeira: MEDAISE JEAN LOUIS FRANÇOIS Passaporte: PP2422036 Estrangeiro: MERCY ELIE Passaporte: PP2378366 Estrangeira: MERLINE ULYSSE Passaporte: PP2558382 Estrangeira: MICHAELLE DUCASSE Passaporte: PP2635648 Estrangeiro: MICHELET DARIS Passaporte: RD2319902 Estrangeiro: MIGUELSON GELIN Passaporte: PP2607299 Estrangeiro: MILSON BRENE Passaporte: PP2628167 Estrangeiro: MISTRAL SAINT-ARMAND Passaporte: PP2632780 Estrangeira: NADINE EVRAD Passaporte: PP2249259 Estrangeiro: NATHANIEL DESPEINES Passaporte: PP2240380 Estrangeiro: NELSON AUGUSTIN Passaporte: RD1951668 Estrangeiro: NORSILUS BEJEAN Passaporte: PP2639519 Estrangeiro: ODNER PRINSTIME Passaporte: PP2641367 Estrangeiro: OLINET FIACRE Passaporte: PP2410982 Estrangeiro: ORES POLYNICE Passaporte: PP2422613 Estrangeiro: OSANTO JASLIN Passaporte: PP2002785 Estrangeiro: PATRICK JULLES Passaporte: CH2621252 Estrangeiro: PHANAUD MENARD Passaporte: RD1837334 Estrangeiro: PHILOCLES PHILEMON Passaporte: PP2632255 Estrangeiro: PIERRE ANTOINE ODERVIL Passaporte: PP2635749 Estrangeiro: PIERRE YVELT Passaporte: GV2435485 Estrangeira: RAJAMA GRAVIL Passaporte: PP2616442 Estrangeiro: REMY FORTUNA Passaporte: RD2304238 Estrangeiro: REMY PIERRE Passaporte: PP2641406 Estrangeiro: RENOLD GUILLAUME Passaporte: PP2634069 Estrangeiro: RIGUEUR AURESTIL Passaporte: PP2185567 Estrangeiro: RONALD LUBERAL Passaporte: PP2641153 Estrangeira: ROODELINE ILAIRE Passaporte: PP2492593 Estrangeiro: ROSELET CIRISME Passaporte: PP2623083 Estrangeira: ROSINIE MARCELIN Passaporte: PP2438784 Estrangeiro: SIDNERA JACQUES Passaporte: PP2465924 Estrangeira: SIDRENNE ASSERNE Passaporte: PP2474453 Estrangeira: SONIA CARISTIN Passaporte: PP2092928 Estrangeiro: SONY GEROME Passaporte: RD2521302 Estrangeiro: SONY MICHEL Passaporte: RD2583183 Estrangeiro: SONY SYLVEUS Passaporte: PP2633880 Estrangeiro: STIVENSON PHARARON Passaporte: PP2508599 Estrangeiro: TENEL BERNABE Passaporte: PP2197238 Estrangeiro: THALES RAYMOND Passaporte: PP1993084 Estrangeiro: THERANOR OGIRIS Passaporte: RD2578976 Estrangeiro: VENOR DELFORT Passaporte: PP2641699 Estrangeiro: WACKSON AMECIA Passaporte: PP2402967 Estrangeiro: WADSON LAINE Passaporte: PP5018627 Estrangeira: WEND BLANG Passaporte: PP2620800 Estrangeira: WESNID ADRIEN Passaporte: PP2625444 Estrangeiro: WIDLER CHARLES Passapor-

IMPRENSA NACIONAL - DIÁRIO OFICIAL

te: GV2613626 Estrangeiro: WILGENS CONFIDENT Passaporte: PP5001698 Estrangeiro: WILGUERRE JEAN Passaporte: PP2638099 Estrangeiro: WILLIAM ST AIME Passaporte: PP2619147 Estrangeiro: WILNER SAINVIL Passaporte: PP2409630 Estrangeiro: WILNORD SAINT JEAN Passaporte: PP2073595 Estrangeiro: WISLY FILS Passaporte: PP2511685 Estrangeiro: WISMICK RICHE Passaporte: PP2632877 Estrangeiro: YDOVIC CESAIRE Passaporte: PP1453840 Estrangeira: YVELINE ATTYS Passaporte: PP2618038 Estrangeiro: YVELT BUISSERETH Passaporte: PP2448691 Estrangeira: YVENA LOUIS Passaporte: PP2616912 Estrangeira: YVENA MERANCIER Passaporte: PP1663715 Estrangeiro: YVENSON SAGESSE Passaporte: PP2633593 Estrangeira: YZABEL BLAISE Passaporte: PP2621282 Estrangeira: ZDENCA GRESSY Passaporte: RD2259864, Processo: 46000004840201294 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDIAS CAPOUTE Passaporte: RD2515888 Estrangeiro: ABNER MICHAUD Passaporte: PP2609218 Estrangeiro: ADILUS EXZA Passaporte: PP2635702 Estrangeiro: ADLER ARISTILDE Passaporte: GV2637358 Estrangeiro: ADNA JOSEPH Passaporte: PP2598018 Estrangeiro: ALDES JUNIOR SOUVERAIN Passaporte: PP2568289 Estrangeiro: ALEX DALCY Passaporte: PP1735668 Estrangeiro: ALEX RAYMOND Passaporte: PP2606777 Estrangeiro: ALEXANDRE FLEURINE Passaporte: PP2514911 Estrangeira: ALTAGRACE TITUS Passaporte: RD2450180 Estrangeiro: AMOS E ST FERY Passaporte: PP2421880 Estrangeiro: ANDRE PAUL MARSEILLE Passaporte: PP2594473 Estrangeiro: ANGLADE MARTINO Passaporte: PP1918003 Estrangeiro: ARCENE OSNACQ JACQUET Passaporte: JC5005304 Estrangeiro: ARCHILLE ALCINE Passaporte: PP2568293 Estrangeiro: ARMONY JEAN CHARLES Passaporte: PP2561262 Estrangeiro: ASSURANCE DERVIL Passaporte: GV2601563 Estrangeiro: AUQUEL ARCELIN Passaporte: PP2574560 Estrangeiro: AURELIEN DESULME Passaporte: PP2615285 Estrangeira: BEATRICE CELANGE Passaporte: PP2008262 Estrangeiro: BENITO BRICE Passaporte: PP2553367 Estrangeiro: BENSON JOSEPH Passaporte: PP2246167 Estrangeiro: BERNARD BELLEGARDE Passaporte: PP2285315 Estrangeiro: BERNY BIEN AIME Passaporte: GV2613082 Estrangeira: BRENDA SAINT JUSTE Passaporte: PP2489555 Estrangeiro: CELINORD VERNEAU Passaporte: PP2607490 Estrangeira: CHADELIE CHARLES Passaporte: PP2566810 Estrangeiro: CHRISNEL FABIEN Passaporte: RD2306826 Estrangeira: CHRISTELLA PAUL Passaporte: PP2447361 Estrangeiro: CHRISTENOR SIMEON Passaporte: PP2497015 Estrangeiro: CLAUDE JEAN Passaporte: RD2321783 Estrangeira: CLENA CHARLES Passaporte: RD2304925 Estrangeiro: COBY DESARMES Passaporte: PP2504855 Estrangeiro: DANIEL JEAN Passaporte: PP1480440 Estrangeira: DAPHNEY AXILIEN Passaporte: PP2071538 Estrangeiro: DELIUS MAURICE Passaporte: RD1953256 Estrangeiro: DELO FELIX Passaporte: PP2437320 Estrangeiro: DESNEL MAIGNAN Passaporte: PP1850739 Estrangeiro: DIEUSON AUGUSTIN Passaporte: PP2236119 Estrangeiro: EDNER JADOR Passaporte: RD1947546 Estrangeiro: ELUSME COLEUS Passaporte: GV2604953 Estrangeira: ERLINE NORMIL Passaporte: PP2513220 Estrangeiro: FERES JOSEPH Passaporte: RD2703909 Estrangeira: FLERETTE MATELUS Passaporte: PP2438326 Estrangeiro: FRANCKLYN ARELUS Passaporte: PP2421144 Estrangeiro: FRANCOEUR DIEUJUSTE Passaporte: PP2606393 Estrangeiro: FRISNET JEAN Passaporte: PP1566402 Estrangeiro: GABRIELLA GRAVIL Passaporte: PP2572401 Estrangeiro: GABRILIEN CHARLES Passaporte: PP1806451 Estrangeiro: GEMY ANTOINE Passaporte: PP2247938 Estrangeira: GERNIDE ALBERT Passaporte: PP2642226 Estrangeira: GISLENE JEAN JACQUES Passaporte: PP2594157 Estrangeira: GUERDA LUBIN Passaporte: PP2092351 Estrangeiro: GUERS CASSEUS Passaporte: PP2623177 Estrangeiro: HEROLD OGE Passaporte: PP2287016 Estrangeiro: HEVENSH PAUL Passaporte: PP2492535 Estrangeiro: HUGUENS CINEUS Passaporte: PP2378823 Estrangeira: ILLIANISE NIVOSE Passaporte: PP2609617 Estrangeiro: INNONCENT POLISMA Passaporte: RD2056897 Estrangeira: ISLANDE LOUIDOR Passaporte: RD1783596 Estrangeiro: ISMAILLE LOUIS Passaporte: PP2597250 Estrangeiro: IZIDOR HILAIRE Passaporte: PP2620494 Estrangeiro: JACKSON ADONIS Passaporte: PP1699716 Estrangeiro: JACQUELIN VIXAMAR Passaporte: PP2600100 Estrangeiro: JACQUES MICHAUD Passaporte: PP2237443 Estrangeiro: JAMES MARCELIN Passaporte: PP2575966 Estrangeiro: JAMES NORMIL Passaporte: PP1971736 Estrangeiro: JANEL CHERY Passaporte: PP1914631 Estrangeiro: JANOLD ORISSAINT Passaporte: PP2636449 Estrangeiro: JEAN ANES ALBERT Passaporte: PP1926713 Estrangeiro: JEAN BENITHO JOSEPH Passaporte: PP2467513 Estrangeiro: JEAN BENOTTI CLAUDE PAUL Passaporte: PP2643994 Estrangeiro: JEAN BERNIER CANTAVE Passaporte: PP2431319 Estrangeiro: JEAN CAMILLE JOSEPH Passaporte: PP1923196 Estrangeiro: JEAN CARLILE ST LOUIS Passaporte: PP2439197 Estrangeiro: JEAN CHARLEMAGNE SIBERA Passaporte: PP2470328 Estrangeiro: JEAN CLAUDE ROMULUS Passaporte: PP2552296 Estrangeiro: JEAN DANIEL NOE Passaporte: RD2445639 Estrangeiro: JEAN DAVID GERMAIN Passaporte: CH2503291 Estrangeiro: JEAN DONY LOUIS Passaporte: PP2354451 Estrangeiro: JEAN EDDY PIERRE Passaporte: RD1610726 Estrangeiro: JEAN ELIFRANT VIL Passaporte: PP2414142 Estrangeiro: JEAN ELISEE ARISTHENE Passaporte: PP2606545 Estrangeiro: JEAN ENEL MEME Passaporte: PP2448455 Estrangeiro: JEAN ESPENGER VERTUS Passaporte: PP1625713 Estrangeiro: JEAN ETZER PORCIA Passaporte: PP2620175 Estrangeiro: JEAN EVENS LOUIS Passaporte: PP2572527 Estrangeiro: JEAN FEDNER GUERRIER Passaporte: PP2415702 Estrangeiro: JEAN FRITZNER CHARLES Passaporte: PP2593032 Estrangeiro: JEAN GUERBY EXIL Passaporte: PP2494390 Estrangeiro: JEAN GUY DARIUS Passaporte: PP2247114 Estrangeiro: JEAN HUBERT JEAN Passaporte: PP2468867 Estrangeiro: JEAN JACKY SANON Passaporte: PP2570045 Estrangeiro: JEAN JULICE PAUL Passaporte: PP2008748 Estrangeiro: JEAN LAMARRE JOSEPH Passaporte: PP2604263 Estrangeiro: JEAN LEONORD ANTOINE Passaporte: PP2374214 Estrangeiro: JEAN LESLY MEDE Passaporte: PP1764056 Estrangeiro: JEAN LESLY PHARAON Passaporte: PP1871486 Estrangeiro: JEAN LOUISSAINT CHARLES Passaporte: PP2242460 Estrangeiro: JEAN LUCKNER COMPERE Passaporte: PP2473915 Estrangeiro: JEAN MARCUS ALVARES Passaporte: PP2289205 Estrangeiro: JEAN MARTIN ANDRE Passaporte: PP2003812 Estrangeiro: JEAN MICHEL DANIEL Passaporte: RD2146807 Estrangeiro: JEAN MICHELET ARCHILLE Passaporte: PP2609988 Estrangeiro: JEAN RENALTHO CLUDE PAUL Passaporte: PP2641900 Estrangeiro: JEAN RONALD EDOUARD Passaporte: PP2561729 Estrangeiro: JEAN RONY PREVAL Passaporte: PP2605576 Estrangeiro: JEAN SIMON JOSILUS Passaporte: PP2344555 Estrangeiro: JEAN THONY EXILHOMME Passaporte: PP2630168 Estrangeiro: JEAN VENUS DEMOSTHENE Passaporte: PP2597892 Estrangeiro: JEAN WALDO CICERON Passaporte: RD2457451 Estrangeiro: JESILUS PHAMEUS Passaporte: PP2474372 Estrangeiro: JHON ATHIS Passaporte: PP2615886 Estrangeiro: JHONEL PIERRE Passaporte: PP2599355 Estrangeiro: JHONNY WALKER SOLIMAN Passaporte: PP2558903 Estrangeiro: JHONY BONIFACE Passaporte: PP2218282 Estrangeiro: JN IVEDORT VELIX Passaporte: PP2610627 Estrangeiro: JOHNNY PIERRE SAINT Passaporte: PP2490262 Estrangeiro: JOHNNY TOUSSAINT Passaporte: PP2552826 Estrangeiro: JORES CHARLES Passaporte: PP2620293 Estrangeiro: JUDE CHOISIL Passaporte: PP2632817 Estrangeiro: JUDEX BARON Passaporte: PP1627012 Estrangeiro: JULNER JEAN Passaporte: PP2618992 Estrangeiro: JUNIOR LIZAIRE Passaporte: RD2259621 Estrangeiro: KESLY PHILOGENE Passaporte: GV2464273 Estrangeiro: LEONE DAVID Passaporte: PP2627702 Estrangeira: LIDANA ZEPHIRIN Passaporte: RD2041676 Estrangeiro: LISSON BEAUVAIS Passaporte: RD2579373 Estrangeiro: LUC PHILBERT Passaporte: RD2059419 Estrangeiro: LUCANES BAZIL Passaporte: RD2133098 Estrangeiro: M. DY OSCARD Passaporte: PP2234135 Estrangeiro: MACKENSON RAYMOND Passaporte: PP1936719 Estrangeiro: MAKENSON MASSON Passaporte: GV2552810 Estrangeiro: MARC ARTHUR OMAGENE Passaporte: PP2491488 Estrangeiro: MARCKENSON MAITRE Passaporte: PP2389297 Estrangeira: MARGARETTE SILION Passaporte: RD2304941 Estrangeira: MARIE CARMEL SIJEUNE Passaporte: RD2451585 Estrangeira: MARIE CAROLLE PALEAS DURANDISSE Passaporte: PP2563326 Estrangeira: MARIE KETELEINE LUXIN Passaporte: CY2634566 Estrangeira: MARIE LEONARD METELLUS DA Passaporte: PP2611061 Estrangeira: MARIE MIDARLYNE BAZIN Passaporte: PP2618042 Estrangeira: MARIE WILDANE BLANC Passaporte: PP2608886 Estrangeiro: MIGUEL PROSPERE Passaporte: PP2637624 Estrangeira: MIMOSE GABRIEL Passaporte: PP2500146 Estrangeiro: MOISE SENECHARLES Passaporte: PP2416913 Estrangeira: NERLANDE GLANEUS Passaporte: PP2425549 Estrangeiro: ODLER SAINT MARTIN Passaporte: PP2607995 Estrangeiro: ODRICK SYLNE Passaporte: CY2561982 Estrangeiro: OLBERT SEANCE Passaporte: PP2554544 Estrangeiro: OSLOR DERILUS Passaporte: RD2536773 Estrangeiro: OSNER OSSE Passaporte: PP2600552 Estrangeiro: PASCAL DORSAINVIL Passaporte: PP2224984 Estrangeiro: PIERRE RICHARD GUERRIER Passaporte: CH2606660 Estrangeiro: PIERRE SMITH OCEAN Passaporte: PP2614978 Estrangeiro: PIERRE VILLARD Passaporte: PP2552084 Estrangeiro: PIERRE-PAUL JEAN Passaporte: RD2338989 Estrangeiro: RAROUL ATILUS Passaporte: PP2570585 Estrangeiro: REMY JOSEPH Passaporte: PP1764583 Estrangeiro: RENE JEAN Passaporte: RD2304908 Estrangeiro: REYNOLD NOEL Passaporte: PP1813878 Estrangeiro: ROBENSON JEAN Passaporte: PP2609477 Estrangeiro: RODNEY BIEN AIME Passaporte: RD2059646 Estrangeiro: RODNEY DESSANON Passaporte: RD2515509 Estrangeiro: RODRIG JEANNOT Passaporte: PP2626986 Estrangeiro: ROLSON THERTULIEN Passaporte: PP2637888 Estrangeiro: RONEL OGIRIS Passaporte: RD2520962 Estrangeiro: RONIQUE DEVALCY Passaporte: PP2645970 Estrangeiro: ROSSELLINI DECAME Passaporte: PP2572889 Estrangeiro: SADRAQUE EMMANUEL FOUREAU Passaporte: PP2635731 Estrangeiro: SAINRIUS JOSE Passaporte: PP2597893 Estrangeiro: SAINT PHALICE SENAT Passaporte: GV2696237 Estrangeiro: SAMUEL EMILCAR Passaporte: PP2564273 Estrangeiro: SANDRO-IGNAGOB JOSEPH Passaporte: RD2712823 Estrangeiro: SANON PHILISTIN Passaporte: PP1637366 Estrangeiro: SELONDIEU DOIDIER Passaporte: RD2519027 Estrangeiro: SILTON CASTOR Passaporte: PP2063799 Estrangeiro: SMITH JOSEPH Passaporte: PP2379620 Estrangeiro: SOLANGE NAPOLEON GREUS Passaporte: PP2609551 Estrangeiro: SOLIUS ROSAMOUR Passaporte: RD2274130 Estrangeiro: THECHELET MERAT Passaporte: PP2566585 Estrangeiro: THEONORD DIEUFORT Passaporte: RD2461355 Estrangeira: VANIA CONTANT Passaporte: PP2608824 Estrangeiro: VENIEL ILUS Passaporte: PP1998871 Estrangeiro: VERMOND JEROME Passaporte: PP2402183 Estrangeiro: VIVENS AMAZAN Passaporte: PP2289554 Estrangeiro: VLADIMY DAVID Passaporte: PP2209658 Estrangeiro: WAKINGSON THELEMAQUE Passaporte: PP2595402 Estrangeiro: WALKENS BIEN AIME Passaporte: PP2105057 Estrangeiro: WEDENS PIERRESAINT Passaporte: PP2507502 Estrangeiro: WESLEY JACQUES Passaporte: PP2639926 Estrangeiro: WESLY SIMONIS Passaporte: PP2163794 Estrangeiro: WESLY VELIX Passaporte: PP2106767 Estrangeiro: WILFRANCE ANILUS Passaporte: PP2187120 Estrangeiro: WILGENS CARELUS Passaporte: PP2642785 Estrangeiro: WILGUENSON TOUPUISSANT Passaporte: PP2604827 Estrangeiro: WILKENS EUSTACHE Passaporte: PP1934578 Estrangeiro: WILSON ST FLEUR Passaporte: PP2396120 Estrangeiro: WILSON VIXAMAR Passaporte: PP1533459 Estrangeira: YOUDELINE AUGUSTIN Passaporte: PP2426089 Estrangeiro: YVES JEAN FRANÇOIS Passaporte: RD2151948, Processo: 46094040828201241 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDIAS FEDNE Passaporte: PP2613881 Estrangeiro: ABEL CEARD Passaporte: RD2151433 Estrangeiro: AGUILA PIERRE Passaporte: PP1858990 Estrangeira: AIDITH VALDE Passaporte: PP2635642 Estrangeira: ALBERTE PAUL Passaporte: RD2713991 Estrangeiro: ALEANDRE VERDIEU Passaporte: PP2629744 Estrangeiro: ANAIS CHERY Passaporte: PP2481252 Estrangeira: ANGELIE MONTIS Passaporte: PP2511268 Estrangeira: ANIA JOSEPH Passaporte: PP2612882 Estrangeiro: ARNOLD FUSE AIME Passaporte: PP2019794 Estrangeira: ASLAINE PHILEMON Passaporte: PP2556648 Estrangeira: BENITA GASNORD Passaporte: PP2628815 Estrangeira: BERNADETTE JOSEPH Passaporte: PP2624952 Estrangeiro: BERTHONY DESSOIT Passaporte: PP2252787 Estrangeiro: BLAISE SURIN Passaporte: CY2409838 Estrangeiro: BOLIERE DESRUISSEAUX Passaporte: PP2173574 Estrangeiro: BORNELAS CELANGE Passaporte: PP2468181 Estrangeiro: CALEB NORDAIN Passaporte: GV2575010 Estrangeiro: CARL HENRY JEAN FRANÇOIS Passaporte: PP2567962 Estrangeiro: CEDRICK ORELIEN Passaporte: PP2603273 Estrangeiro: CENORD STEPHANE Passaporte: PP2465765 Estrangeiro: CHARLEMAGNE FILS LOUISSAINT Passaporte: PP2000144 Estrangeiro: CHARLES JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2616547 Estrangeiro: CHEDNER JOSEPH Passaporte: PP2619678 Estrangeiro: CHEDNER SAINT LOUIS Passaporte: PP2573940 Estrangeiro: CHEDSON JOSEPH Passaporte: PP2368377 Estrangeiro: CHILET CHARLES Passaporte: GV2571441 Estrangeira: CHRISLAINE ALCIUS Passaporte: PP1803748 Estrangeiro: CHRISMOND AUGUSTIN Passaporte: PP2562882 Estrangeiro: CLAUDE CONSTANTIN Passaporte: PP2618284 Estrangeiro: CLOTAIRE REMY Passaporte: PP2622774 Estrangeiro: D'JAMS BELTON Passaporte: PP5003404 Estrangeiro: DECESSE PIERRE Passaporte: PP2610562 Estrangeiro: DIEUMSONN FANFAN Passaporte: PP1986235 Estrangeira: DIEUVENITE FIAC Passaporte: PP2497022 Estrangeiro: DUCKENS MERZIER Passaporte: PP2561233 Estrangeiro: DUCKENS SAINT PIERRE Passaporte: PP2216333 Estrangeiro: DUKENS ALTIDE Passaporte: PP2419257 Estrangeiro: DUMONT MORLAND Passaporte: RD2461464 Estrangeiro: DUPERA EMELUS Passaporte: RD2580039 Estrangeiro: ECLESIAS MERVIL Passaporte: RD2531441 Estrangeiro: EDDY JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2379041 Estrangeiro: EDMOND ALEXIS Passaporte: RD2311091 Estrangeiro: EDOUARD THEODULE Passaporte: PP2345695 Estrangeiro: EDVARD CHARLES Passaporte: PP2627261 Estrangeiro: ELIE ANTOINE CLERVIL Passaporte: RD1610185 Estrangeiro: ELIE ARISTILDE Passaporte: PP2297998 Estrangeiro: ELIE PREMILUS Passaporte: RD2319950 Estrangeiro: ELIFRAN CELINIS Passaporte: PP1804700 Estrangeira: ELOUDE DESIR Passaporte: PP2189148 Estrangeiro: ELYSE JOLY Passaporte: PP2364885 Estrangeiro: EMMANUEL HILAIRE Passaporte: RD2457705 Estrangeiro: EMMANUEL LOUIS Passaporte: PP2234160 Estrangeiro: ENEL ANDRE Passaporte: PP2635255 Estrangeiro: ENEL PAUL Passaporte: CH2099177 Estrangeiro: ENORD FRAZILE Passaporte: CY2221266 Estrangeiro: ERNSEAU BORNO Passaporte: PP2623733 Estrangeiro: ESEMOND JANVIER Passaporte: RD2333585 Estrangeiro: ESSON JEAN LOUIS Passaporte: PP1989189 Estrangeira: EVELINE DEJOUR Passaporte: PP2243589 Estrangeira: EVENIA NOEL Passaporte: PP2484811 Estrangeiro: EXIMOND PAUL Passaporte: PP2553641 Estrangeiro: EZEKIEL STINVIL Passaporte: PP2598213 Estrangeiro: FANEL CHARLES Passaporte: PP1716639 Estrangeiro: FEQUINZT PIERRE CHARLES Passaporte: PP2632625 Estrangeiro: FORD MILLIEN Passaporte: PP2611719 Estrangeiro: FRANCEL DIROGENE Passaporte: PP2636169 Estrangeira: FRANCINE LURASIN Passaporte: PP2440202' Estrangeiro: FRANTZDY JOSEPH Passaporte: RD2584232 Estrangeiro: FREDENEL BOLIVARD Passaporte: PP2501344 Estrangeiro: FRENEL ITALIEN Passaporte: PP2633359 Estrangeiro: FRENEL LEONARD Passaporte: PP2631209 Estrangeiro: FRENIO PIERRE Passaporte: PP2219861 Estrangeiro: FRESNEL DIE Passaporte: PP2608512 Estrangeiro: FRESNEL JOSEPH Passaporte: PP2642083 Estrangeiro: FRITZLY VALCIN Passaporte: PP1902456 Estrangeiro: FRITZNEL MERALUS Passaporte: PP2628874 Estrangeiro: FRITZNELSON PIERRE SAINT Passaporte: PP2435998 Estrangeiro: GABRIEL FRANCIS Passaporte: PP2438594 Estrangeiro: GABY FELISTIN SIMEON Passaporte: RD1951543 Estrangeiro: GENEL DELLY Passaporte: PP2435475 Estrangeiro: GILBERT MARC Passaporte: RD2042636 Estrangeiro: GILBERT METELUS Passaporte: PP2576245 Estrangeira: GINETTE SAINTILUS Passaporte: PP2628792 Estrangeiro: GREGORY CHERAMY Passaporte: PP2616542 Estrangeiro: GUERBY LEGER Passaporte: PP2216256 Estrangeira: GUERDIE AUGUSTIN Passaporte: PP2416282 Estrangeiro: GUILOVE AUGUSTIN PAYOUTE Passaporte: RD2261295 Estrangeiro: HAROLD CHARLES Passaporte: PP1875732 Estrangeiro: HERCULE PIERRELUS Passaporte: PP2575328 Estrangeiro: HERODE JOSEPH Passaporte: PP2574028 Estrangeira: HERODIANE DESIR Passaporte: GV2613965 Estrangeiro: ILVARD JOSEPH Passaporte: RD2526453 Estrangeiro: ISAAC LOSAMA Passaporte: PP2625926 Estrangeiro: ISMITH DEUS Passaporte: PP2634998 Estrangeiro: ISRAEL CENATUS Passaporte: RD2459552 Estrangeiro: JACKENSON VOLCY Passaporte: PP2625927 Estrangeiro: JACKSONE JEAN BAPTISTE Passaporte: PP1799801 Estrangeira: JASMINE PIERRE Passaporte: PP2638100 Estrangeira: JEALINE YLISSE Passaporte: GV2618304 Estrangeiro: JEAN ABNER PIERRE LOUIS Passaporte: PP2594980 Estrangeiro: JEAN BIGUENS INNOCENT Passaporte: PP2084674 Estrangeiro: JEAN BONY BADIO Passaporte: RD2583306 Estrangeiro: JEAN BREGENER LOUIS Passaporte: PP1745341 Estrangeiro: JEAN CADET JN BAPTISTE Passaporte: PP1907382 Estrangeiro: JEAN CALIXTE SAINT LOUIS Passaporte: PP2441110 Estrangeiro: JEAN CARLO BASTIEN Passaporte: PP1790176 Estrangeiro: JEAN CHENET ERNEST Passaporte: PP2632960 Estrangeiro: JEAN CLAUDE OGE Passaporte: PP2614062 Estrangeiro: JEAN COLIN PETION Passaporte: PP5005889 Estrangeiro: JEAN DIEUDONNE SILLON

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012112700082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Passaporte: PP2463314 Estrangeiro: JEAN EDER CHOUNE Passaporte: PP2608072 Estrangeiro: JEAN EDRICE NELZY Passaporte: PP2573721 Estrangeiro: JEAN ENOCK CHARLES Passaporte: PP1741032 Estrangeiro: JEAN ENOCK CICERON Passaporte: PP2610363 Estrangeiro: JEAN ESTANIEL VERTUS Passaporte: PP5001956 Estrangeiro: JEAN FRANCKY BASTIEN Passaporte: PP2512712 Estrangeiro: JEAN FRANCOIS MONIER Passaporte: PP2373838 Estrangeiro: JEAN GARRY PETIT HOMME Passaporte: PP2553266 Estrangeiro: JEAN GARRY PIERRE Passaporte: PP1881238 Estrangeiro: JEAN LEONARD DOR Passaporte: PP1712095 Estrangeiro: JEAN LOT GUERRIER Passaporte: PP2623679 Estrangeiro: JEAN LUCSON BASTIEN Passaporte: PP2615644 Estrangeiro: JEAN LUMENOR PROPHETE Passaporte: PP2343458 Estrangeiro: JEAN MAXON PIERRE Passaporte: CY1912316 Estrangeiro: JEAN MICHEL Passaporte: RD2142434 Estrangeiro: JEAN OSCAR REMY Passaporte: PP2613735 Estrangeiro: JEAN OSNY FLEURIGENT Passaporte: PP1795404 Estrangeiro: JEAN RENE SIMPRE Passaporte: GV2565138 Estrangeiro: JEAN RICOT ST HILAIRE Passaporte: PP2619718 Estrangeiro: JEAN RONIS OCCEAN Passaporte: PP2636572 Estrangeiro: JEAN SERGO ANNULYSSE Passaporte: PP2569889 Estrangeiro: JEAN WILNEL BAPTISTE Passaporte: PP2609873 Estrangeiro: JEAN WILSON PIERRE Passaporte: PP1636460 Estrangeira: JEANNISE JOSEPH Passaporte: PP1479810 Estrangeiro: JEMMIR CHERY Passaporte: PP2557543 Estrangeiro: JEMPS CLAIRONTUS Passaporte: PP2621598 Estrangeiro: JHONSLAY JOSEPH Passaporte: PP2504850 Estrangeiro: JIMMY DORCE Passaporte: PP2568291 Estrangeiro: JIMMY MOISE Passaporte: PP1664081 Estrangeiro: JN ANTONY JOSEPH Passaporte: PP2018285 Estrangeiro: JN JOSUE CAMILLE Passaporte: PP2477084 Estrangeiro: JN ROBERSON JEAN Passaporte: PP2636731 Estrangeiro: JOANEL DESIR Passaporte: RD2546135 Estrangeiro: JOCELYN DELY Passaporte: RD2407157 Estrangeiro: JOHNSON RICHE Passaporte: PP2388838 Estrangeira: JOLETTE FLERVAL Passaporte: PP2637679 Estrangeiro: JONES JOSEPH Passaporte: PP2423066 Estrangeiro: JOREL SIMEON Passaporte: RD2319345 Estrangeiro: JOSEPH JOLY INNOCENTE Passaporte: PP2082602 Estrangeiro: JOSUE PIERRE GILES Passaporte: PP2511151 Estrangeiro: JOUBERT DALE Passaporte: PP1551433 Estrangeiro: JULES SIMEON Passaporte: PP2084583 Estrangeira: JULMENE MONDESIR Passaporte: PP2577996 Estrangeiro: JULNER JEAN JACQUES Passaporte: PP2622040 Estrangeira: JUNETTE FENELON Passaporte: PP2422014 Estrangeiro: JUNIOR ELIASSAINT Passaporte: PP2623711 Estrangeiro: KALITO JEAN Passaporte: RD1838823 Estrangeiro: KENET CENAT Passaporte: PP1866251 Estrangeiro: KERY JACQUET Passaporte: PP2616483 Estrangeiro: KESNEL PROSPERE Passaporte: PP2251569 Estrangeiro: LAVENUS NOEL Passaporte: PP2575147 Estrangeiro: LENORD JEAN-LOUIS Passaporte: PP1925273 Estrangeiro: LEONARD NORE Passaporte: PP1734646 Estrangeiro: LEONDY CHARLY BERNABE Passaporte: PP2214678 Estrangeiro: LEONEL PIERRE Passaporte: PP2252238 Estrangeiro: LEQUEL PIERRE Passaporte: PP2480340 Estrangeiro: LOUINEL FELIX Passaporte: PP2617656 Estrangeiro: LOUIS ALIX GENTIL Passaporte: RD2300808 Estrangeiro: LOULOU PIERRE Passaporte: RD2444046 Estrangeiro: LUCNEL BELLEFLEUR Passaporte: PP2618395 Estrangeiro: LUXNOL LAURENT Passaporte: PP2432829 Estrangeiro: MACKENDY POLYNICE Passaporte: PP2617849 Estrangeiro: MACKENSON THELUSCA Passaporte: PP1802598 Estrangeira: MADELAINE ALCINDOR Passaporte: PP2630459 Estrangeira: MANUELLA PAUL Passaporte: PP1753084 Estrangeiro: MAQUINGSON'N VILSAMA Passaporte: RD1957121 Estrangeiro: MARC ARTHUR VADIEU Passaporte: RD2301009 Estrangeiro: MARCEL ORELUS Passaporte: GV2514930 Estrangeira: MARIE BETTY PAUL Passaporte: PP2496627 Estrangeira: MARIE CHRISTELA JEAN Passaporte: PP2613802 Estrangeira: MARIE ELDA MATHURIN Passaporte: PP2616093 Estrangeira: MARIE GERDA LOUIS ERIUS Passaporte: PP2244537 Estrangeira: MARIE GULANDE EMMANUEL Passaporte: PP2437359 Estrangeiro: MARIE MEDIANE PIERRE Passaporte: PP2604613 Estrangeira: MARIE MONIQUE SAINT JEAN Passaporte: PP1992771 Estrangeira: MARIE SONIA MAMOUSETTE Passaporte: PP2620895 Estrangeira: MARIE THAMARA TIRIS Passaporte: PP2507180 Estrangeira: MARIETTA LOUINIQUE Passaporte: RD2039593 Estrangeira: MARLENE SIMELUS Passaporte: PP5002297 Estrangeira: MEQUEZILIA BARON EXIME Passaporte: PP2485769 Estrangeiro: MERZILIEN BLANG Passaporte: RD2111911 Estrangeiro: METUS DURANDISSE Passaporte: PP1964992 Estrangeiro: MICHAEL AUGUSTE Passaporte: PP2623831 Estrangeiro: MICHELET SAINT VIL Passaporte: PP2478813 Estrangeiro: MIGUEL AURELUS Passaporte: PP2623773 Estrangeira: MIRLENE KING Passaporte: PP2564661 Estrangeiro: MITONIO TELUSMA Passaporte: RD2311590 Estrangeiro: MONEAU BLANC Passaporte: RD1826984 Estrangeira: MONT CARMELLE FLEURANTIN Passaporte: RD1778184 Estrangeiro: MURAT DERAT Passaporte: PP1766116 Estrangeiro: MYKERSONN JONAS Passaporte: PP2567121 Estrangeiro: MYSTRAL CHARLES Passaporte: CH2604118 Estrangeira: NADIA CHARLES Passaporte: PP1759203 Estrangeira: NATACHA CHARLES Passaporte: GV2438565 Estrangeira: OSANE ALTENOR Passaporte: PP2508012 Estrangeiro: PATRICK BEAUDOIN Passaporte: PP2640329 Estrangeiro: PEGUENS GERMAIN Passaporte: PP2633211 Estrangeiro: PERALTE EXUME Passaporte: PP1904874 Estrangeiro: PHELDER FREDERIQUE Passaporte: PP2016239 Estrangeiro: PHENEL OCCEUS Passaporte: PP2495433 Estrangeiro: PHICKNER CADET Passaporte: RD2047966 Estrangeiro: PIERNY SAINT FLEUR Passaporte: PP2096778 Estrangeiro: PIERRE EDNOR OCEAN Passaporte: PP2611807 Estrangeiro: PIERRE LOUIS LAMY Passaporte: PP2621335 Estrangeiro: PIERRE MICHEL CHERINE Passaporte: PP2614943 Estrangeiro: PIPAUL DORVIL Passaporte: PP2576764 Estrangeira: RAYMONDE BRUTUS Passaporte: RD2461450 Estrangeiro: REGIS SEANCE Passaporte: PP2498959 Estrangeira: RENEL SIMON Passaporte: PP2608935 Estrangeiro: RENOLD SILORME Passaporte: RD1833839 Estrangeiro: REVNET PHARISIEN Passaporte: PP2614653 Estrangeiro: RICARDO BEAUVAIS Passaporte: RD2706308 Estrangeiro: RICADO JOSEPH Passaporte: PP2611264 Estrangeiro: RICHE FANEUS Passaporte: RD2271190 Estrangeiro: ROBENSON FRANCOIS Passaporte: RD2519294 Estrangeiro: RODNEY BONIFACE Passaporte: RD2050932 Estrangeiro: RODRIGUE JEAN FRANCOIS Passaporte: RD2550614 Estrangeiro: ROGER DATILUS Passaporte: PP2513122 Estrangeiro: ROMANE JEAN LOUIS Passaporte: RD2458847 Estrangeiro: RONALD ALEXIS Passaporte: RD2525250 Estrangeiro: RONALD JOSEPH Passaporte: PP2384489 Estrangeiro: RONALD MILLIEN Passaporte: PP2022775 Estrangeiro: RONEL FRANCOIS Passaporte: RD1818047 Estrangeiro: RONY CADET Passaporte: PP2481630 Estrangeiro: ROSANIE CELESTE Passaporte: PP2481952 Estrangeiro: ROSE MYRLANDE PIERRE Passaporte: RD1832569 Estrangeira: ROSE-LAURE ORELIEN Passaporte: PP1705235 Estrangeira: ROSELA DORMEVIL Passaporte: PP2631938 Estrangeiro: ROSELINE VALESTIN Passaporte: PP1567136 Estrangeiro: ROSEMOND DORCE Passaporte: RD2517006 Estrangeiro: ROSNY CHARLES Passaporte: PP2562289 Estrangeiro: SAINT FLEUR CHARLES Passaporte: PP2636904 Estrangeiro: SAINT LUC DUTERVIL Passaporte: RD2530523 Estrangeiro: SAINT VILUS LOUIS Passaporte: RD1678355 Estrangeira: SAINTANISE JEAN LOUIS Passaporte: RD1657916 Estrangeiro: SAMUEL THEISSAINT Passaporte: PP2443278 Estrangeiro: SAUBENSON VELCINE Passaporte: PP2000595 Estrangeiro: SEQUIERE NERE Passaporte: RD2318358 Estrangeiro: SERAPHIN SIMON Passaporte: RD2579527 Estrangeiro: SHEDLET BIEN AIME Passaporte: GV2506854 Estrangeiro: SIMEON JULES Passaporte: PP2502730 Estrangeiro: SONY LOCXY Passaporte: PP2599338 Estrangeira: STEPHANIE THELEMAQUE Passaporte: PP2511341 Estrangeira: SYLMENE POMPE Passaporte: PP2635165 Estrangeiro: THEOLE JOSEPH Passaporte: RD1848295 Estrangeiro: ULRICK NORMIL Passaporte: PP2081264 Estrangeiro: UNIC MOREAU Passaporte: PP2426411 Estrangeira: VENISE BAPTISTE Passaporte: PP2619406 Estrangeiro: VERSOLA SAINT VIL Passaporte: PP1765817 Estrangeiro: VERTUS VERTULIEN Passaporte: PP2018808 Estrangeiro: VILBRUN CHARLES Passaporte: RD2047614 Estrangeira: VIOLETTE SERVIUS Passaporte: PP1894795 Estrangeiro: WAGGNOV IFRENE Passaporte: RD1940285 Estrangeira: WEDNA SIMEA Passaporte: PP2612893 Estrangeiro: WILLIAM DEBAT Passaporte: PP1619598 Estrangeiro: WILLY DACEUS Passaporte: RD1726384 Estrangeiro: WILSON JULME Passaporte: PP1662404 Estrangeiro: WILY JIMENEZ Passaporte: RD2271627 Estrangeiro: WISLY FILS AIMA Passaporte: PP1983401 Estrangeiro: WISMAY GELIN Passaporte: PP1904742 Estrangeira: YOLETTE MONDESIR Passaporte: PP2624723 Estrangeira: YVENITE MUSCADIN Passaporte: PP2628956 Estrangeiro: YVENORD PIERRE Passaporte: PP2625668 Estrangeiro: YVENS BELLEVUE Passaporte: PP2428882

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 14 de Novembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 46094033114201104 Estrangeiro: DANIEL FREDRIK LIND, Processo: 46094039762201166 Estrangeira: JOANA PARREIRA DE CARVALHO, Processo: 08260005515201027 Estrangeiro: VITOR MANUEL DAS NEVES FILIPE, Processo: 46220002737201215 Estrangeiro: CURTIS DANIEL GOSNELL, Processo: 46094014473201235 Estrangeiro: YANN CHRISTOPHE FREDHOLM, Processo: 46880000088201244 Estrangeiro: GIUSEPPE FERRARO, Processo: 46880000089201299 Estrangeiro: MAURIZIO CASTAGNETTI, Processo: 46220002886201284 Estrangeira: ALICIA ANNA MILLS, Processo: 46094024960201214 Estrangeiro: EMMANUEL EDUARDO ROZENTAL KLINGER, Processo: 46094024961201251 Estrangeira: VILMA ROCIO ALMENDRA QUIGUANAS, Processo: 46094019562201278 Estrangeiro: KOEN LISSENS, Processo: 46094020316201269 Estrangeiro: ALFREDO CAMACHO , Processo: 46094023071201221 Estrangeiro: ANTONIO JOSE FERREIRA MOURA, Processo: 46215016702201232 Estrangeiro: FERNANDO DIAS ALVES, Processo: 46094024781201279 Estrangeiro: JOSE LUIS BEGARA CEVIDANES, Processo: 46094025719201202 Estrangeiro: CECIL ROUTIE, Processo: 46094025467201211 Estrangeiro: GIOVANNI PITTARO, Processo: 46094027732201298 Estrangeira: MARÍA RITA CHIWO GALLEGOS, Processo: 46094035155201216 Estrangeira: ELENA KISELEVA, Processo: 46094036052201265 Estrangeiro: JAMES JOSEPH BEESON, Processo: 46094036147201289 Estrangeiro: EZEQUIEL JOSÉ DA COSTA, Processo: 46094032985201283 Estrangeiro: RUI GUERREIRO COELHO

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 14 de Novembro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 46212003043201202 Estrangeiro: ANDREA BIN, Processo: 46220001478201213 Estrangeiro: FRANÇOIS XAVIER HENRI PIERRE ALLAIN, Processo: 46094018747201265 Estrangeiro: YURI FRATINI Processo: 46094006350201140 Estrangeiro: BENJAMIN MARCUS BROUGHTON

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o despacho publicado no DOU Nº 207 de 25/10/2012 seção 1 página 121, referente ao visto Temporário - Item V - CNIg - RN 27 de 25/11/1998 do Processo: 46094035829201274 Prazo: 24 Meses, Estrangeiros: MONWABISI STEPHANUS BANGIWE Passaporte: A02044129, NTLAHLA PHILLIP NYIKI Passaporte: 460779814, NTSEPA JANE PITJENG Passaporte: A02335648, PHINDILE MKHIZE Passaporte: 446552503, SBONGISENI VIVIAN ZULU Passaporte: A01716819, SOLANI PORTIA MANYIKE Passaporte: 445836080, TERTIA ROBYNNE COETZEE Passaporte: 462353405, THABILE MTSHALI Passaporte: A00792972.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

EXEMPLAR DE ASSINADO DIGITAL

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 26 de novembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46215.024967/2004-02	011391090	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
2	46221.002888/2009-68	014175860	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
3	46221.003064/2009-13	017298397	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
4	46221.003622/2009-32	017928435	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
5	46221.003623/2009-87	017928427	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
6	46221.003687/2009-88	017928460	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
7	46221.003688/2009-22	017928451	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
8	46221.005048/2009-57	017929831	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
9	46221.005278/2009-16	017934788	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
10	46221.007401/2008-52	017919011	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
11	46221.007402/2008-05	0179919029	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
12	46221.007403/2008-41	017919037	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
13	46221.007404/2008-96	017919045	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
14	46221.007407/2008-20	017919070	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
15	46221.007409/2008-19	017919096	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
16	46221.007410/2008-43	017919100	G. Barbosa Comercial Ltda.	SE
17	46261.000899/2002-61	08800626	Caixa Econômica Federal	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46473.007371/2001-46	187646	Commodity Systems Empreendimentos e Participações Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46322.000059/2006-60	010937731	Indústria e Comércio de Confecções GTT Ltda. EPP	PR

1.3 Pela nulidade da publicação no DOU nº 225, pág. 90, de 22/11/2012, do seguinte processo:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46215.024967/2004-02	011391090	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:

débito.

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.005655/2000-51	058565	Adelino Adjalla Vilar	SP
2	46259.001100/2000-31	193594	CGC Construções Gerais e Comércio Ltda., (nova denominação da Construtora Guimarães Castro Ltda.	SP

2.1 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46474.003719/2004-69	505.437.848	Colégio Dominante Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu não conhecer do recurso, por ser intempestivo, mantendo, assim, a interdição realizada..

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46218.011236/2012/79	CBL Comércio e Reciclagem de Borrachas Ltda	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.014387/2012-39, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe. resolve:

Conceder à empresa CAP S.A - ARENA DOS PARANAENSES, CNPJ nº 14.606.348/0001-31, estabelecida à Avenida Dr. Getulio Vargas, 1895, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, e também às demais EMPRESAS CONSTRUTORAS, partícipes das obras de ampliação e modernização do Estádio Joaquim Américo Guimarães (Arena da Baixada), com vistas à Copa do Mundo de 2014, AUTORIZAÇÃO para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria; outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das normas legais, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à solicitação da SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA SOCAN - CNPJ Nº 48.420.905/0001-47 REVOGA PARCIALMENTE CLÁUSULA DO QUANDO R DE CARREIRA relativo à CATEGORIA DE PROFESSOR AUXILIAR, conforme o descrito nos artigos 6º, 7º e 15 do Quadro de Carreira Vigente, homologado pela Portaria Nº 25 de 15 de março de 2010, publicada no DOU em 23 de março de 2010, seção I - Pág. 60, das FACULDADES INTEGRADAS "RUI BARBOSA" DE ANDRADINA - Processo Nº 46357.000109/2009-54. Outrossim, ficam convalidados e ressalvados todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores na vigência dos artigos do Quadro de Carreira ora revogados, inclusive os resultantes de reflexos futuros, de natureza jurídico-trabalhista.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 148, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, nos termos da Portaria nº 2 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho / MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo nº 46219.010321/2012-18, constante às fls. 01 às fls. 09; fls. 69, 72, 73 e 75; fls. 80 a 83; fls. 85 a 101 a fls. 105, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA TÉCNICO ADMINISTRATIVO do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAPITAL - UNICAPITAL - mantido pela ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 62.743.026/0001-87, com sede na Rua Ibipetuba, 130 - Mooca - CEP 03127-180 - São Paulo - SP.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 149, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46254.000096/2011-96, resolve conceder autorização à empresa: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o nº 56.643.018/0071-79, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Estrada que Conduz a Estrada Oiti , Km 16, Fazenda Santa Fé, Município de Botucatu, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 150, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46269.003666/2011-31, resolve conceder autorização à empresa: HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 50.155.134/0001-50, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Rodovia Waldomiro Correa Camargo, Km 12,34, nº 10.542, Bairro Pitangui, Município de Itu, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 151, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.002702/2012-80 conceder autorização à empresa: ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 47.366.273/0001-18, situada a Rua Lídia Blank, 48, Jardim Pitangueiras, Diadema, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 15 de novembro de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 239 e 240 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 152, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46736.000696/2012-12 conceder autorização à empresa: RCN INDUSTRIA METALURGICA S.A., inscrita no CPNJ sob o nº 61.383.584/0001-16, situada a Avenida Airton Pretini, 410, Bairro da Penha, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 18 de maio de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários e os setores a serem observados são os constantes às fls. 294 e 295 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 153, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46264.002123/2012-27, resolve conceder autorização à empresa: CARGILL AGRÍCOLA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.498.706/0341-32, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Avenida Brasil, nº 853, Bairro Vila Brasil, Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 257, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 10, da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, DELIBERA:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Deliberação nº 248, de 5 de novembro de 2012, no DOU nº 222, de 19 de novembro de 2012, Seção 1, Página 59.

Art. 2º Manter a validade do ato supracitado, publicado no DOU nº 214, de 6 de novembro de 2012, Seção 1, Página 78.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em Exercício

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 223, de 20-11-2012, Seção 1, Pág. 119, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 3.936, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

Torna sem efeito a publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 10, da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, no DOU nº 222, de 19 de novembro de 2012, Seção 1, Página 58.

Cópia Autenticada
PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Manter a validade do ato supracitado, publicado no DOU nº 214, de 6 de novembro de 2012, Seção 1, Página 78.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em Exercício

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 223, de 20-11-2012, Seção 1, Pág. 119, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.248, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n.º 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n.º 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50609.000073/2012-72, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras contiguas a faixa de domínio existente e suas benfeitorias, necessárias a execução das obras de duplicação da Rodovia BR-277, no Km 660+500 ao Km 674+879, trecho: Medianeira a Matelândia, que passará a integrar o objeto do Contrato de Concessão nº 073/1997, correspondente ao lote 03, do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná e de acordo com o 2º Termo Aditivo ao Convenio de Delegação nº 004/96, de 25 de outubro de 1996, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Estado do Paraná, e o faz como segue: Área de 1.514,87m², entre os estaqueamentos 674+344 a 674+255 na supracitada Rodovia, denominado agora Lote Urbano nº 01B da quadra nº 04, oriunda da subdivisão do Lote Urbano nº 01, matricula nº 15.091, situado no loteamento Parque Independência, no perímetro urbano de Medianeira, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: ao Norte, por uma linha reta com 89,11 metros de extensão confrontando com a rodovia BR-277; ao Sul, por uma linha reta e seca com 86,04 metros de extensão, confrontando-se com agora chamado lote urbano nº01A da mesma quadra; ao Leste, por uma linha reta com 17 metros de extensão, confrontando com o lote rural nº 02 e a Oeste, por uma linha reta com 17 metros de extensão, confrontando-se com a rua Florianópolis. Área de 201,32m², denominado agora Lote Urbano nº 45 B, situado no Loteamento Panan, oriundo do Lote Urbano nº 45, matricula 22.835, livro 02 RG, FLS 001, entre os estaqueamentos Km 674+255 ao Km 674+232, possuindo os seguintes limites e confrontações: ao Norte numa extensão de 23,041, azimutes 73º10'55" confrontando com a BR-277- Av. 24 de outubro, ao Sul, numa extensão de 22,3725 metros, azimutes 267º01'00", confronta com o remanescente do Lote Urbano nº 45, agora denominado Lote Urbano nº 45A, ao Leste, numa extensão de 5,00 metros, azimute 177º01'00", confronta com a Rua Santa Mônica, ao Oeste, numa extensão de 13,00 metros, azimute 357º01'00", confronta com o loteamento Independência. Área de 2.321,64 m², com benfeitorias, denominada agora Chácara nº 44 B, oriunda da subdivisão Chácara nº 44, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte, por uma linha reta e seca medindo 193,47 metros, confrontando com a BR-277; ao Sul, por uma linha reta e seca medindo 191,98 metros confrontando com o remanescente da Chácara nº 44, agora denominada Chácara nº 44 A; ao Leste, por uma linha reta e seca medindo 12,0 metros, confrontando com a Chácara nº 45; ao Oeste, por uma linha reta e seca, medindo 12,0 metros, confrontando com a chácara nº 42. Área de 1.488,00 m², denominada agora Chácara nº 45 B, entre os estaqueamentos Km 673+268 a 673+144 oriunda da subdivisão da Chácara nº 45, matricula nº 23.243, com as seguintes divisas e confrontações: Norte, por uma linha reta com 124,00 metros e azimute 71º50'19", confrontando com a Av. 24 de outubro; ao Sul, por uma linha reta com 124,00 metros e azimute 251º50'19", confrontando com o remanescente da chácara nº 45, agora denominada chácara n° 45 A ao leste, por uma linha reta com 12,00 metros e azimute 172º22'12", confrontando com a chácara nº 46, e a Oeste por uma linha reta com 12,00 metros e azimute 352º 22'12", confrontando com a chácara nº 44, em conformidade com o projeto aprovado segundo Oficio nº 020/2012-CCPR/DOP, de 03 de abril de 2012, fls 127, do Processo Administrativo nº 50609.000073/2012-72 pelo DER/PR com anuência da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, conforme fls 136 e 137, do supracitado Processo, e com os desenhos PEET nº 760 /12 ao PEET Nº 763/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 1.249, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, e com base o artigo 21, Inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e de acordo com o Art. 124 - Inciso III e § Único, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de Janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo n.º 50600.008835/2010-05, resolve:

Art. 1º - Alterar o Ato Declaratório de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, formalizado pela portaria nº 1.077 de 17 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2010, Seção 1, página 81, especificamente no segmento km 401,5 ao km 402,8, extensão 1,3 km, estacas 965+10,01 a est.1.030+5,05=1.028+13,33, na BR-146/MG, trecho- Entr. BR-354(A) - Div. MG/SP (Monte Sião), Subtrecho Bom Jesus da Penha - Entr. BR-491 (Guaxupé), com base na 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obra, aprovada pelo Coordenador-Geral de Construção Rodoviária, via despacho, através do processo nº 50606.000478/2012-31 e conforme desenho PEET nº 759/2012, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT. Em tudo mais fica perfeitamente ratificada a Portaria nº 1.077 de 17 de setembro de 2010, da qual a presente fica fazendo parte integrante.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Dá nova redação ao §2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, parágrafo 2º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7º Sessão Extraordinária, realizada em 24 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º. A Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

DESPACHO

Processo: 0.00.000.001005/2012-00
Requerente: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

DESPACHO

(…)

Ao Conselho Nacional do Ministério Público é vedado avocar instrumento de atuação da atividade fim de membros do parquet, não se inserindo o Inquérito Civil Público nos feitos de sua competência constitucional de atuação, conforme preceitua o artigo 130-A, § 2º e incisos, da Constituição Federal c/c artigo 87 do Regimento Interno do CNMP.

Em face da falta de previsão constitucional e regimental para a atuação deste egrégio Conselho Nacional Ministério Público no caso em tela, arquive-se o presente feito.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO PRINCIPAL: N° 0.00.000.000743/2012-21
APENSOS: 0.00.000.000745/2012-11 e 0.00.000.000880/2012-66
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo (PCA)
REQUERENTES: Raulison Rozas, Lara Salomon Coutinho Santiago e Simone Harumi Rocha Hiromoto
REQUERIDO: Ministério Público da União
EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). PEDIDOS DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO 6º CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO MPU EM VAGAS SURGIDAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EM VIRTUDE DE CONCURSO DE REMOÇÃO REALIZADO PELA SECRETARIA-GERAL DO MPU. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EM EDITAL. INOCORRÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EFETUAR AS NOMEAÇÕES, OBSERVADA A NECESSIDADE DO SERVIÇO E A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O direito subjetivo à nomeação é restrito a candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, conforme jurisprudência majoritária dos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em edital da possibilidade de nomeação de candidatos em razão do surgimento de vagas no curso do prazo de validade do concurso público sujeita-se à discricionariedade da Administração Pública, que tem a prerrogativa de verificar a conveniência e a oportunidade de efetuar nomeações, considerando especialmente a disponibilidade orçamentária. Referida discricionariedade alcança ainda a organização administrativa de cada unidade do Ministério Público, não a afastando a realização de concursos de remoção quando ainda em curso o prazo de validade do concurso público.

2. Procedimentos de Controle Administrativo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu dos Procedimentos de Controle Administrativo de nos 743/2012-21, 745/2012-11 e 880/2012-66, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos Requerentes.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

ACÓRDÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Embargos de Declaração em Processo Disciplinar Nº 0.00.000.000732/2011-61
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
EMBARGANTE: Pedro Geraldo Cunha de Aguiar
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottano
EMBARGADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. REJULGAMENTO DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE DISCUTIDAS E DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA FUNCIONAL QUE CONSTITUI, EM TESE, CRIME. EPISÓDIO CONSIDERADO PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO ILÍCITO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONSIDERADA NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. REPERCUSSÃO NO QUANTUM DE DIAS DE SUSPENSÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSOS N° 0.00.000.000902/2010-26 (JULGAMENTO CONJUNTO PCA Nº 0.00.000.001547/2010-11
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(…) Isso posto, por entender que os pagamentos efetuados pelo Ministério Público Federal a seus membros e servidores se encontram compatíveis com as determinações constitucionais e com as Resoluções do CNMP, não tendo sido constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.000959/2012-97
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Antônio Carlos Santos Morais
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(…) Ressalta-se ainda que, além do prazo necessário para execução dos atos ordinatórios, as investigações foram interrompidas em razão da greve da Polícia Federal, conforme informado à fl. 234.

Diante de todo o exposto, afastada a alegação de inércia do Procurador Regional da República Joel Almeida Belo requerido, bem como demonstrado que o mesmo possui atuação diligente nos autos do Inquérito Policial nº 2007.80.00.007102-0, determino arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, inciso X, letra "b", do RICNMP

ALMINO AFONSO
Relator

IMPRENSA NACIONAL
ARQUIVO DIGITAL DE ASSINATURA

DECISÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Tornar sem efeito a publicação da decisão referente ao Pedido de Providências nº 0.00.000.0001259-2011-39, no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26/11/2012, pág. 83.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.11.000.000666/2012-71. representante: Promotoria de justiça de colônia Leopoldina. representado: município de colônia Leopoldina. Administrativo. Notícia de irregularidades na aplicação de recursos da saúde em município. Possível omissão em repasse para clínica que atendia portadores de necessidades especiais. Necessidade da instauração de inquérito civil público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000666/2012-71 em inquérito civil público, a fim de apurar a existência de ato de improbidade administrativa, relacionado às supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Colônia Leopoldina/AL pelo Ministério da Saúde, através de possível omissão no repasse de recursos para a Clínica Crescer, pelos atendimentos prestados a portadores de deficiência física e mental, durante o período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009, no mandato do Prefeito Cássio Alexandre Reis de Amorim Urtinga.

2. Determina, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e do procedimento administrativo em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMPF) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico.

3. Em seguida, oficie-se ao Serviço de Auditoria do SUS do Estado de Alagoas - SEAUD/AL, solicitando a realização de auditoria acerca da legalidade da contratação e dos repasses de recursos federais da saúde feitos pelo Município de Colônia Leopoldina/AL ao Centro de Atendimento Especializado Crescer, para responder:

a) sobre a destinação dos mencionados recursos, bem como as razões pelas quais não houve continuidade nos repasses para o Centro de Atendimento Especializado Crescer;

b) acerca da legalidade da retenção operada pela Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL;

c) a respeito da existência de outras irregularidades que forem eventualmente detectadas na avença no decorrer da auditoria.

4. Frise-se, no ofício retromencionado, a possibilidade de busca pela SEAUD/AL de outros documentos que entender necessários, podendo neste intento, recorrer ao Ministério Público Federal.

5. Ressalte-se que o ofício mencionado nos itens anteriores desta portaria deverá ser instruído com cópia integral digitalizada dos autos deste procedimento administrativo.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIMINAL Nº 1.12.000.000766/2012-60, REFERENTE A CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO, PELO SUPERINTENDENTE DA SAMF/AP, DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAPÁ, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10501-11.2010.4.01.3100. REINTEGRAÇÃO DE CARMEM LUCIA DA SILVA PEREIRA NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, DO QUADRO DE SERVIDORES DA UNIÃO. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e o Governo Federal (União);CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, pode ter consequências penais (Decreto-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI);

CONSIDERANDO que o objetivo e interesse maior do Ministério Público Federal é a fiscalização da correta utilização das verbas federais transferidas por convênio ou contrato de repasse;

CONSIDERANDO que, não raras vezes, nas passagens dos mandatos eletivos dos Chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado do Amazonas documentos referentes a esses repasses são destruídos e/ou inutilizados pelos Prefeitos que deixam os respectivos cargos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolvemos instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto recomendar ao Prefeito do município de Fonte Boa a adoção de medidas que visem à correta prestação de contas a seu cargo e a preservação de toda a documentação pertinente a convênios, contratos de repasse e demais instrumentos correlatos, exigidos pela legislação de regência, quando firmados entre Município do Estado do Amazonas e o Governo Federal (União).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a livre distribuição do presente feito entre o 1º e o 2º Ofícios desta PRM-Tefé;

II - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Fonte Boa, no Estado do Amazonas/AM, com o seguinte objeto:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com o Governo Federal, cujo prazo final para prestação de contas se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012;b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor ao cargo de prefeito, ou mantenha em devida ordem em caso de reeleição, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2012;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) remeta a esta Procuradoria da República, mediante ofício, a relação de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com o Governo Federal, cujo prazo final para prestação de contas se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012.

DANIELLA MENDES DAUD

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.000.000158/2012-18, que versa sobre ato praticado pelo Comando da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, consistente no corte do auxílio-transporte dos militares subordinados àquela unidade;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar ato praticado pelo Comando da 16ª Brigada de Infantaria de Selva consistente no corte do auxílio-transporte dos militares subordinados àquela unidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010.

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 034003, produzido pela Controladoria-Geral da União e realizados sobre 20 ações de governo executados na base municipal de Urucurituba/AM.

Resolvem:

I - Encaminhar os presentes autos ao Núcleo Cível da COORJUR para proceder pesquisa e verificar a existência de procedimento com o mesmo objeto. Em caso positivo encaminhe-se o presente ao Procurador Oficiante. Caso negativo, dê prosseguimento ao cumprimento dos itens seguintes.

II - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a livre distribuição do presente feito entre o 3º OFCIVEL e 4º OFCIVEL, para apurar possíveis irregularidades consistentes na ausência de procedimentos licitatórios que respaldassem os gastos com recursos do PNATE, referentes ao exercícios de 2010, no município de Urucurituba/AM.

III - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

IV - Oficie-se:

à Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações do Programa Nacional de Alimentação Escolar relativa ao item 2.1.2.4 - Ausência de procedimentos licitatórios que respaldassem os gastos com recursos do PNATE no montante de R$ 32.213,72, no exercício de 2010; 2.1.2.5 - Fuga da modalidade mais complexa.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

RICARDO PERIN NARDI

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 034003, produzido pela Controladoria-Geral da União e realizados sobre 20 ações de governo executados na base municipal de Urucurituba/AM.

Resolvem:

I - Encaminhar os presentes autos ao Núcleo Cível da COORJUR para proceder pesquisa e verificar a existência de procedimento com o mesmo objeto. Em caso positivo encaminhe-se o presente ao Procurador Oficiante. Caso negativo, dê prosseguimento ao cumprimento dos itens seguintes.

II - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a livre distribuição do presente feito entre o 3º OFCIVEL e 4º OFCIVEL, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pela União ao Município de Urucurituba/AM, em virtude do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no período de 01/07/2009 a 31/07/2011, mencionadas no item 2.1.3.1 - ausência de prestação de contas de verbas relativas ao Programa FUNDEB; e, 2.1.3.6 - irregularidade na folha de pagamento de professores pagos com recursos do FUNDEB

III - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

IV - Oficie-se ao TCE/AM para que informe acerca da prestação de contas do FUNDEB 2009, 2010 e 2011, por parte do Município de Urucurituba/AM, encaminhando documentação comprobatória pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

RICARDO PERIN NARDI

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 034003, produzido pela Controladoria-Geral da União e realizados sobre 20 ações de governo executados na base municipal de Urucurituba/AM.

Resolvem:

I - Encaminhar os presentes autos ao Núcleo Cível da COORJUR para proceder pesquisa e verificar a existência de procedimento com o mesmo objeto. Em caso positivo encaminhe-se o presente ao Procurador Oficiante. Caso negativo, dê prosseguimento ao cumprimento dos itens seguintes.

II - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a livre distribuição do presente feito entre o 3º OFCIVEL e 4º OFCIVEL, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pelo FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ao Município de Urucurituba/AM, para execução do convênio nº original CV 3064/06 - nº 586811 (SIAFI), cujo objeto é a implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria do sistema público de abastecimento de água.

III - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

IV - Oficie-se à FUNASA para informar a situação atual, bem como, encaminhar cópia integral digitalizada do processo de prestação de contas relativo ao convênio nº original convênio nº original CV 3064/06 - nº 586811 (SIAFI) e o Município de Urucurituba/AM.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

RICARDO PERIN NARDI

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as eventuais irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização nº 034003, produzido pela Controladoria-Geral da União e realizados sobre 20 ações de governo executados na base municipal de Urucurituba/AM, resolvem:

I - Encaminhar os presentes autos ao Núcleo Cível da COORJUR para proceder pesquisa e verificar a existência de procedimento com o mesmo objeto. Em caso positivo encaminhe-se o presente ao Procurador Oficiante. Caso negativo, dê prosseguimento ao cumprimento dos itens seguintes.

II - Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a livre distribuição do presente feito entre o 3º OFCIVEL e 4º OFCIVEL, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, repassados pela União ao Município de Urucurituba/AM, em virtude do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercícios 2009 a 2011.

III - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

IV - oficie-se:

ao FNDE, para encaminhar cópia da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Urucurituba/AM em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercícios 2009 a 2011 , ainda que não concluída a análise.

ao Banco do Brasil, para encaminhar os extratos bancários, cheques, cartão de autógrafos e demais comprovantes de movimentação da Conta Corrente nº 0000226270, Agência nº 0326, em que foram creditados os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar dos exercícios 2009 a 2011.

à Controladoria Geral da União solicitando o envio de documentos específicos que embasaram as constatações do Programa Nacional de Alimentação Escolar relativa ao item 2.1.1.6 Ausência de correlação entre os saques realizados na conta do PNAE com as notas fiscais emitidas e não apresentação de cópia dos cheques para comprovação das retiradas dos recursos da conta do programa da merenda escolar no período de julho de 2009 a agosto de 2011.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

RICARDO PERIN NARDI

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000011/2011-37, que versa sobre eventual irregularidade na execução dos contratos de repasse nº 0160.668-71, 0174.538-43 e 0187.029-63 firmados pelo Município de Fonte Boa/AM;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade na execução dos contratos de repasse nº 0160.668-71, 0174.538-43 e 0187.029-63 firmados pelo Município de Fonte Boa/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos com o mesmo objeto do ICP instaurado.

Cumpra-se.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção do patrimônio público e, especialmente, das comunidades indígenas , conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000038-2012-11, que versa sobre eventuais irregularidades na administração do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/Médio Solimões e Afluentes;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades na administração do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/Médio Solimões e Afluentes.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000378/2012-41, instaurado para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 2005.32.00.007474-2.

CONSIDERANDO que o referido procedimento ainda não foi concluído e que já expirou o prazo para instrução, enquanto PA.

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, para fiscalizar o cumprimento da sentença de procedência proferida nos autos da ação n. 2005.32.00.007474-2, objeto de recursos de apelação recebidos apenas no efeito devolutivo.

Para isso, Resolve:

I - DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

2 - Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: MPE/AM (representante); ISETAM e Faculdade Santa Terezinha (representados);

3 - Oficie-se à ANAC, requisitando que, no prazo de 15 (quinze), preste informações sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação n. 2005.32.00.007474-2, que determinou a extinção da concessão do serviço público prestado pela Rico Linhas Aéreas S/A.

CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000692/2007-67, instaurado para apurar denúncia de "situação insustentável dos controladores de tráfego aéreo - CINDACTA IV, noticiando a postura inaceitável da Aeronáutica Brasileira, no controle de tráfego aéreo";

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para apurar os fatos e que já foi expirado o prazo de tramitação do feito como Procedimento Administrativo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar denúncia sobre as precárias condições de trabalho (assédio moral, carga horária exacerbada, etc) em que se encontravam os controladores de voo subordinados ao CINDACTA IV, o que poderia afetar a qualidade do serviço público por eles prestado e comprometendo a própria segurança do serviço de transporte aéreo.

Para isso, resolve:

I - DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

2 - Autue-se, como Anexo, os documentos encaminhados por meio do Ofício n. 238/2007/PR/MT, registrado sob o n. PR-AM-003200/2007.

3 - Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: MPF/AM (representante); CINDACTA IV (representado);

4 - Oficie-se CINDACTA IV, requisitando que, no prazo de 30 (trinta), informe: a) como se dá, atualmente, o preenchimento dos quadros de controladores de voo (por militares e/ou civis); b) qual a carga horária de trabalho dos controladores de voo e como se dá a escala de revezamento; c) se o CINDACTA IV responde a alguma demanda relativa às condições de trabalho dos controladores de voo;

5 - Oficie-se à PRT da 11ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se existe, na procuradoria, alguma demanda relativa às condições de trabalho dos controladores de voo, no Amazonas.

CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência das peças de informações Nº 1.13.001.003168/2011-33 cuja síntese é: "(...) suposto descumprimento da obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira nas redes de ensino pública e privada, em todos os seus âmbitos, incluindo o ensino superior (...)".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a efetiva implementação da determinação contida na Lei 10.639/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, determinando a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana e Afro-Brasileira nas redes de ensino pública e privada, em todos os seus âmbitos, incluindo o ensino superior.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico e como interessado: IARA (representante), UFAM (representado);

2. requisite-se da reitoria da UFAM informações sobre a representação do Instituto de Advocacia Racial (IARA), enviando respectiva cópia. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000555/2012-90 cuja síntese é: "Trata-se de denuncia de invasão de terreno no KM 30 da BR -174, para consumo de drogas e exploração sexual, cuja área é de interesse da SUFRAMA e posse da Sra. Marlene".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível omissão do DNIT em promover medidas tendentes a impedir a utilização de terreno no KM 30 da BR -174 para fins de consumo de drogas e exploração sexual.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico e como interessado: DNIT (representado).

2. oficie-se o representante para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo DNIT, fornecendo-lhe cópia de fls. 10-13, bem como para que informe se as providências ali indicadas já foram iniciadas. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000724/2012-91 cuja síntese é: "Trata-se de Ofício-Circular nº 38/2012/PFDC/MPF-GPC encaminhado pela PFDC visando apurar a implementação do direito da pessoa presa à educação"

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito; Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a implementação do direito à educação da pessoa presa no Estado do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico e como interessado: PFDC (representante);

2. reiterem-se os ofícios de fls. 10, 13, 15, 16 para atendimento, via ARMP, sob as penas da lei (art. 330 do CP; art. 10 da Lei 7.347/85, e art. 11, II, da Lei 8.429/92), encaminhando-se aos destinatários cópia do presente despacho.Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMUNICAÇÃO PRELIMINAR DOU

CONSIDERANDO a Representação n. 1.13.000.000012/2006-24, apresentada por moradores do Conjunto Residencial Tambaú, relatando que vêm sendo ameaçados nas posses de suas moradias pela Construtora Brascon, Massa Falida da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias e Caixa Econômica Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a ocorrência de ameaças às posses dos moradores do Conjunto Habitacional Tambaú, pela pela Construtora Brascon, Massa Falida da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias e Caixa Econômica Federal.

Para isso, Resolve:

I - DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

2 - Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: MPE/AM (representante); ISETAM e Faculdade Santa Terezinha (representados);

3 - Paute-se, reunião com a representante da CAMAM, Sra. Robertina Salomão, para tratar do assunto relacionado aos autos n. 1.13.000.000012/2006-24 e n. 1.13.000.000981/2004-13.

CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o constante das Peças de Informação n. 1.13.000.001140/2011-52, que indicam possível irregularidade da cobrança de estacionamento no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, diante do que dispõe a Lei Municipal n. 1.269/08, que trata da matéria.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a regularidade da cobrança de estacionamento, no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, diante da Lei Municipal n. 1.269/08, caso aplicável.

Para isso, resolve:

I - DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

2 - Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: MPF/AM (representante); INFRAERO e INFOPARK (representados);

CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000033/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000033/2012-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura a regular aplicação de recursos oriundos do Ministério do Turismo, repassados aos municípios situados na área desta PRM, para fins de realização de festas e eventos".

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros, retornem os autos conclusos para apreciação.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, especialmente do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização realizada pela CGU em Tremedal/BA, no âmbito da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, notadamente as referentes a malversação de recursos do transporte escolar, em 2011;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000098/2012-36.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de malversação de recursos do transporte escolar, conforme Relatório de Fiscalização realizada pela CGU no âmbito da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 89, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Protocolo PR-BA-43282/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação ofertada pelo Sr. Diogo Danilo Miranda de Araújo solicitando a intervenção do Ministério Público Federal no sentido de garantir o recebimento de terapia com "bomba de insulina paradigma 722", tratamento mais indicado em face de sua situação clínica, conforme relatório médico juntado à representação;

b) Considerando que, sob o aspecto da tutela coletiva do direito à saúde a cargo do Ministério Público, cabe averiguar se a terapia em questão vem sendo disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob a responsabilidade de que ente federativo, ou, alternativamente, dos motivos da não disponibilização;

d) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: " averiguar a disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) da terapia com bomba de infusão contínua de insulina", determinando as seguinte providências preliminares:

1) Oficie-se ao representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, que visa precipuamente a solução, em termos coletivos, do pleito formulado, para proteger toda a população usuária que necessite ou venha a necessitar da mesma atenção e que, nestes termos, a ação que venha a ser adotada, no âmbito coletivo, também o beneficiará, sem prejuízo da imediata tutela de seu direito individual que, entretanto, há de ser promovida pela Defensoria Pública da União, a quem o presente pleito também está sendo encaminhado;

2) Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e à Secretaria de Saúde do Município de Salvador, comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia da representação, solicitando informações sobre a terapia pleiteada e, em especial, sobre: a) a existência de programa dentro da Secretaria que contemple a terapia com com bomba de infusão contínua de insulina, paradigma 722; b) em caso afirmativo, o local a que o paciente com indicação deva se dirigir a fim de ingressar no programa; c) em caso negativo, se existem estudos visando a disponibilização da terapia pelo SUS, ou se há razões específicas para a não disponibilização; d) se a terapia vem sendo dispensada pelo SUS, ainda que sob determinação judicial, indicando, quais os casos;

3) Oficie-se, à Defensoria Pública da União (DPU), encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem, assim como desta desta portaria de instauração, para fins da eventual tutela do direito individual, em vista das condições peculiares específicas do caso concreto e da eventual hipossuficiência econômica do representante.

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000327/2012-25

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público - ICP, visando o custeio da realização de uma biópsia no joelho direito do menor Gabriel dos Santos Pereira, portador de lesão óssea exofítica, diagnosticada como Condroblastoma e doença de Trevor Fairbank.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE, requisitando informações acerca da representação, notadamente sobre os motivos pelos quais o aludido exame não foi realizado. Para tanto, encaminhe-se cópia integral dos autos.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 261, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000011/2011-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e :

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

O presente procedimento tem por fim apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais, conforme relatório de vistoria de obras elaborado pelo tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para o município de Bela Cruz/CE na transição de gestão municipal 2008/2009.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000011/2011-42 para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais, conforme relatório de vistoria de obras elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para o município de Bela Cruz na transição de gestão municipal 2008/2009.

Outrossim, determino seja oficiado o TCM requisitando informações acerca do julgamento do processo nº 2008.BCR.TC.05492/09 referente à inspeção realizada no município de Bela Cruz no período de 11 a 12 de dezembro de 2008.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/20007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 453, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002198/2012-92, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Supostas irregularidades quanto a possível restrição de acesso a notas do representante, por motivo de inadimplência inexistente. Em tese, a instituição de ensino alega que, para que tenha acesso a suas notas, o mesmo deveria realizar um pedido de revisão de notas e pagar determinada quantia referente a cada disciplina. ENVOLVIDO: Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - UNICESP. INTERESSADO: Carlos César dos Santos Viana Pires.

Determina:

1. autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua PFDC/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 23 de outubro de 2012, pelo gabinete do 1º Ofício de Defesa Econômica e do Consumidor.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 86, DE 26 NOVEMBRO DE 2012

Falta de placas indicativas dos nomes das ruas - Dificultação do trabalho dos Correios - Colatina

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006. CONSIDERANDO que:

1) Fora instaurado o procedimento administrativo cível nº 1.17.002.000038/2012-51 para averiguar a dificuldade dos Correios em Colatina diante da notícia de falta de placas indicativas dos nomes das ruas no loteamento Village Jardins, Village Jardins II, Bosque Princesa e Noemia Vitali (fl. 03);

2) O Município de Colatina, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, informou (fl. 12) que os loteamentos em referência já possuem nomes de ruas. Porém, quanto às placas indicativas, informou que adotaria as providências necessárias para sua confecção e instalação;

3) A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública do Município informou, à fl. 28, que a instalação das placas indicativas nas ruas dos loteamentos Village Jardins, Village Jardins II, Bosque da Princesa e Noemia Vitali, teria início em 23/10/2012 e previsão de término em 60 dias;

4) Foi determinado à fl. 29 o acautelamento destes autos até o dia 31/12/2012 para que a municipalidade comprove o término das devidas indicações das ruas, casas e lotes existentes nos aludidos loteamentos.

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, mantida a Portaria nº 047/2012-PRM/COL/ES, de 24/05/2012, para a continuidade das apurações, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo para secretariar este procedimento a servidora BIANCA RIBEIRO LOPES DE FARIA MAIA, Matrícula 20517-6.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Após, aguarde-se a resposta do município.

Vencido o prazo de acautelamento ou apresentada a reposta, conclusos para análise.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 348, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000232/2012-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ilegalidades concernentes à execução do Convênio TT nº 276/2007-00, celebrado entre o DNIT e o Município de Rosário Oeste/MT, tendo como objeto a implementação de obras de melhoramento na rodovia BR-364/163.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 378, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000506/2012-48. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000506/2012-48, com a seguinte ementa:

"IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO OPERAÇÃO URBANA DO ISIDORO, APROVADA PELA LEI MUNICIPAL 9959/2012 DE BELO HORIZONTE/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Atenda-se, por meio de e-mail, ao que se pede no ofício de fls. 23;

5- Junte-se aos autos cópia do e-mail enviado, acautelando-os, posteriormente, pelo prazo de 30 dias, no aguardo de resposta à requisição formulada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000344/2011-10 apura a falta de estrutura do Projeto de Assentamento São José, em São Félix do Xingu, o qual está com as vicinais em estado precários, sendo que estas ainda foram abertas por madeireiros da região, posto que o INCRA não promoveu nenhum benefício no referido projeto;

4. Considerando que é dever do INCRA promover a estruturação dos Projetos de Assentamento que criou e considerando não ter sido apresentado resposta pela autarquia do ofício expedido;

5. Considerando que a omissão da autarquia federal no cumprimento dos seus deveres está gerando prejuízo à dignidade dos moradores do Projeto de Assentamento, ferindo direitos coletivos, cuja defesa constituí uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000344/2011-10, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) reitere-se ofício ao INCRA, para que apresente resposta em 10 dias, com as advertências legais cabíveis (art. 10 da Lei 7.347/85).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 402, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001377/2012-78, que tem por objeto expediente da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Pará - CONAB/PA, pelo qual é encaminhada informação sobre possíveis irregularidades praticadas pela Cooperativa de Agricultores do Município de Magalhães Barata/PA e pela Instituição Religiosa Custódia Franciscana da Divina Misericórdia do Distrito de Outeiro-Belém/PA na aplicação de recursos federais oriundos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que: Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se à Cooperativa de Agricultores do Município de Magalhães Barata/PA e à Instituição Religiosa Custódia Franciscana da Divina Misericórdia do Distrito de Outeiro-Belém/PA esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na atuação da empresa Viapar - Rodovias Integradas do Paraná S.A., no tocante à utilização da faixa de domínio das rodovias sob concessão e à demarcação da faixa de domínio existente na rodovia PR-317, trecho Maringá/PR a Floresta/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Anulação de eleições no município de Ângulo/PR, pela prática de infrações eleitorais, levando à repetição dos certames e ocasionando à União prejuízo material pela necessidade de custear novas eleições.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000427/2008-99;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de procedimento administrativo nº 1.25.006.000495/2012-34, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Indianópolis/PR, referentemente a convênios e ações celebrados entre o referido município e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Contaminação dos cultivos de milho convencional e crioulo pelos transgênicos, mesmo quando respeitadas as distâncias de isolamento presentes na Resolução Normativa nº 04/CTNBio, atestadas na nota técnica elaborada pela Secretaria de Agricultura do Paraná.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos federais ocorridas na Casa Abrigo Edna Rodrigues de Souza e Centro de Referência e Atendimento à Mulher Maria Mariá.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000518/2012-19;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de procedimento administrativo nº 1.25.006.000518/2012-19, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização nº 035039, confeccionado através do Relatório de Fiscalização da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União realizado no Município de Itaguajé/PR, referente a convênio entre o município e o Ministério da Educação.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Adoção de providências cabíveis aos municípios do Estado do Paraná que receberam recursos do Programa de Acompanhamento de Recursos Federais para Festas e Eventos, a partir do ano de 2010.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000518/2012-19;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de procedimento administrativo nº 1.25.006.000518/2012-19, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização nº 035039, confeccionado através do Relatório de Fiscalização da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União realizado no Município de Itaguajé/PR, referente a convênio entre o município e o Ministério da Saúde.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000518/2012-19;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de procedimento administrativo nº 1.25.006.000518/2012-19, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades detectadas no Relatório de Fiscalização nº 035039, confeccionado através do Relatório de Fiscalização da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União realizado no Município de Itaguajé/PR, referente a convênio entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 160, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com documentos extraídos dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000153/2012-34, existem indícios de que a empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA estaria promovendo atividades irregulares em área do imóvel denominado Fazenda Santa Mônica - Polo Industrial de Resende/RJ, consistentes em extração mineral (saibro), além de terraplenagem objetivando a implantação de um condomínio industrial, sem a devida licença ambiental por parte do INEA - Instituto Estadual do Ambiente e sem o competente título autorizativo do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral;

CONSIDERANDO que a AMAR - Agência do Meio Ambiente de Resende, teria emitido em favor da referida empresa, a Autorização nº 11/2012, de modo a legitimar as mencionadas atividades burlando as exigências da legislação ambiental e minerária;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 20, inciso IX, da CRFB, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são de propriedade da União, competindo ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, conforme o art. 1º e art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei Federal nº 227/1967 (Código de Mineração), a emissão de eventual licença/autorização de exploração ao particular;

CONSIDERANDO que, por força do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, e, ainda, do disposto no Decreto Estadual nº 42.050/2009 (alterado pelo Decreto Estadual nº 42.440/2010), no Decreto Estadual nº 42.159/2009, na Resolução INEA nº 12/2010 (alterada pela Resolução INEA nº 26/2010), na Resolução INEA nº 31/2011 (vigente até 22 de março de 2012, data da publicação das Resoluções INEA nº 52), na Resolução INEA nº 32/2011 (vigente até 29 de março de 2012, data da publicação da Resolução INEA nº 53) e na Lei Estadual nº 1.356/1988 (alterada pelas Leis Estaduais nº 1.912/1991, nº 2.535/1996, nº 2.894/1998, nº 4.235/2003, nº 4.517/2005 e nº 5000/2007), a AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) não detinha competência para o licenciamento ambiental das atividades executadas pela empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso, na esfera cível, o aprofundamento das apurações no que tange a possíveis danos ambientais relacionados aos fatos em tela, de modo a reunir elementos necessários à adoção das medidas eventualmente cabíveis para a obtenção da respectiva compensação/mitigação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de aprofundar as apurações acerca da ocorrência de possíveis danos ambientais relacionados às atividades/empreendimentos executados pela empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA, na área da Fazenda Santa Mônica, situada no Polo Industrial do Município de Resende/RJ, sem as devidas licenças ambientais por parte do INEA - Instituto Estadual do Ambiente, bem como sem o competente título autorizativo do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Meio ambiente - LAVRA DE RECURSOS MINERAIS (SAIBRO) - corte de terra e terraplenagem para implantação de condomínio industrial - AUSÊNCIA DE LICENÇAs AMBIENTAis (inea) E TÍTULO AUTORIZATIVO PARA LAVRA MINERAL (dnpm) - FAZENDA SANTA MÔNICA (POLO INDUSTRIAL DO mUNICÍPIO DE RESENDE/RJ) - LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA - AUTORIZAÇÃO Nº 11/2012 (AMAR)".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Junte-se aos autos cópia da Denúncia (devidamente protocolada) oferecida com base nos elementos reunidos nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000153/2012-34.

e) Após, encaminhe-se ofício à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Volta Redonda/RJ, acompanhado de cópia integral dos presentes autos, para ciência de todo o apurado e das medidas até então adotadas por este órgão ministerial, tendo em conta as possíveis repercussões na tramitação e julgamento do Processo nº 0017617-47.2012.8.19.2006, mormente, em razão da existência de possível interesse da União no referido feito, consubstanciado no entendimento fixado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, quanto a efetiva prática de atividade minerária irregular pela empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA, na área da Fazenda Santa Mônica, situada no Polo Industrial do Município de Resende/RJ.

f) Também, encaminhe-se ofício à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Resende/RJ, acompanhado de cópia integral dos presentes autos, para ciência de todo o apurado e das medidas até então adotadas por este órgão ministerial, tendo em conta as possíveis repercussões na tramitação e julgamento do Processo nº 009901-32.2012.8.19.0045, mormente, em razão da existência de possível interesse da União no referido feito, consubstanciado no entendimento fixado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, quanto a efetiva prática de atividade minerária irregular pela empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA, na área da Fazenda Santa Mônica, situada no Polo Industrial do Município de Resende/RJ.

g) Igualmente, encaminhe-se ofícios à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Resende/RJ e à 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acompanhados de cópias integrais dos presentes autos, para ciência de todo o apurado e das medidas até então adotadas por este órgão ministerial, tendo em conta as possíveis repercussões na tramitação e julgamento dos Processos nº 009901-32.2012.8.19.0045 e nº 943.314-1 (Agravo de Instrumento), mormente, em razão da existência de possível interesse da União nos referidos feitos, consubstanciado no entendimento fixado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, quanto a efetiva prática de atividade minerária irregular pela empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA, na área da Fazenda Santa Mônica, situada no Polo Industrial do Município de Resende/RJ.

h) Enfim, oficie-se à SUPMEP/INEA - Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul do Instituto Estadual do Ambiente requisitando-se que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informe se a empresa LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA atendeu os termos da Notificação nº SUPMEPNOT/01012617 (fl. 108 do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000153/2012-34), especificamente no que tange a determinação para formalizar requerimento de licença ambiental para o Condomínio Industrial em processo de implantação na área do imóvel denominado Fazenda Santa Mônica, situado no Polo Industrial do Município de Resende/RJ; b) preste informações acerca situação do licenciamento ambiental dos demais Condomínios Industrias que estão sendo implantados no Município de Resende/RJ, conforme reportagem publicada no Jornal Diário do Vale (fl. 277 do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000153/2012-34), mormente quanto a competência para os seus respectivos processamentos (AMAR - Agência do Meio Ambiente ou INEA - Instituto Estadual do Ambiente). Cópias da Notificação nº SUPMEPNOT/01012617 (fl. 108 do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000153/2012-34) e da reportagem publicada no Jornal Diário do Vale (fl. 277 do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000153/2012-34) deverão seguir anexas.

IZABELLA MARINHO BRANT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.28.000.000285/2012-94

Aos 17/12/2007, o MUNICÍPIO DE JANDAÍRA/RN celebrou com a UNIÃO / MINISTÉRIO DOS ESPORTES / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o Contrato de Repasse nº 0237448-08/2007, no valor de R$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais), sendo R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) oriundos do Ente federal e R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) da contrapartida municipal, destinados à construção de um estádio de futebol naquele município.

De posse dos recursos, o MUNICÍPIO DE JANDAÍRA/RN teria realizado, entre 30/06 e 17/08/2009, a Tomada de Preços nº 03/2009, da qual teria se sagrado vencedora a empresa LIBERTY FORMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.073.857/0001-43), que apresentou proposta no valor de R$ 636.567,27 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), com a qual foi celebrado o contrato em 20/08/2009.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROVIDA POR TERCEIROS

Ocorre que, no dia 20 de julho de 2011, quase dois anos após o início da obra, o Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara visitou o local da obra acima mencionada e constatou que a mesma se encontrava abandonada, com apenas um funcionário, de nome Josafá, trabalhando em dia útil. Tal funcionário informou que a obra já estava em execução há um ano e oito meses e que apenas doze pessoas trabalhavam ali. Fez-se registro fotográfico dessa situação (fls. 08/18).

Após isso, o caso foi enviado ao Parquet federal, em virtude da natureza federal das verbas conveniadas.

É o relatório.

Aparentemente, tem-se uma ilicitude ainda em andamento, o que recomenda não apenas a colheita de informações por este Órgão Ministerial, como a provocação do próprio órgão convenente, o Ministério dos Esportes, e a Caixa Econômica Federal, a quem cabe, segundo a cláusula 3.1 do Contrato de Repasse nº 0237448-08/2007, "manter o acompanhamento da execução do empreendimento (...)".

Noutra quadra, porém, constato que o feito ainda tramita sob a condição de "peças de informação", mostrando-se imperiosa, antes dessas diligências, sua conversão em inquérito civil público.

Em vista disso, DETERMINO:

a) a conversão das presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nos nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5º, caput e incisos, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado a apurar a ocorrência da ilicitude acima noticiada, servindo como preparação e embasamento para o juízo de adoção ou não de medidas extrajudiciais ou judiciais;

b) colha-se informações na ASSPA/PRRN acerca da empresa LIBERTY FORMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 08.073.857/0001-43), juntando o relatório aos autos;

c) dê-se ciência do caso ao Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, Sr. Luís Manuel Rebelo Fernandes (MINISTÉRIO DO ESPORTE, Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70054-906), e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte (Rua João Pessoa, 208, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-500), mediante a expedição de ofício a ambos, acompanhados de cópia desta portaria e dos documentos de fls. 07/18, 25/31 e 611/614, solicitando-lhes, ademais, que nos prestem informações, em até 30 dias, sobre as medidas que eventualmente adotaram ou adotarão no caso;

d) expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Jandaíra, Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho (Praça Antônio Messias, s/n, Centro, Jandaíra/RN, CEP: 59594-000, Fone: 3553-0158), e ao sócio-administrador da empresa LIBERTY FORMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Sr. Marcos Antônio Braga Ponte (Rua João Pessoa, nº 267, loja 02, Cidade Alta, Natal/RN), acompanhados de cópia desta portaria e dos documentos de fls. 07/18, 25/31 e 611/614, solicitando-lhes que, em até 10 dias, nos prestem esclarecimentos sobre a situação encontrada na obra, apresentando-nos, se desejarem, documentos.

Cumpra-se.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a notificação n° 121/2012 - DAE, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, informando possíveis irregularidades nas contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, referentes ao exercício de janeiro a dezembro do ano de 2003, da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN.

Converta-se a Peça de Informação nº 1.28.300.000028/2012-78 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Autue-se e proceda ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 6º, 7º e 13 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República.

Considerando as notícias sobre possíveis irregularidades encontradas no município de Pau dos Ferros/RN e relatadas pela CGU em seu relatório n° 843/2006, realizado em decorrência do 21ª Sorteio Público.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000107/2012-35 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Autue-se e proceda ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001948/2012-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001948/2012-98, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Santa Cruz-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001950/2012-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001950/2012-67, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Santo Antônio-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001957/2012-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei

ESTAMPA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001957/2012-89, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de São Paulo do Potengi-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001961/2012-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001961/2012-47, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Serra Caiada-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001983/2012-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001983/2012-15, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Natal-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001986/2012-41, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Natal-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001983/2012-15, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Natal-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001986/2012-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CÓPIA DE PROVA PARA CONFERÊNCIA DE DADOS

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001986/2012-41, as quais têm por objeto realizar atuação preventiva relativamente às prestações de contas de todos os convênios e programas federais (contratos de repasse e instrumentos correlatos) que tenham sido celebrados por municípios cujos prefeitos não deterão mais mandato na legislatura que se iniciará em 2013, dentre eles o Município de Parazinho-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para concretizar a atuação preventiva acima mencionada;

Resolve converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000245/2011-33, instaurado para acompanhar o Convênio 83628/2009 (SIAFI 716223), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Núcleo Sertão Verde, que objetiva contribuir com a melhoria das condições de vida das famílias quilombolas que convivem com o Semi-Árido na Comunidade Negra do Jatobá, Território Sertão do Apodi no Rio Grande do Norte.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000245/2011-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000237/2011-97, instaurado para apurar omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 2025/1999, firmado com a Prefeitura Municipal de Carnaúbas/RN, objetivando a construção de sistemas simplificados de abastecimento de água nas comunidades de Petrolina, Retira, Morada Nova, Sossego, e Livramento.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000237/2011-97 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000103/2012-57, instaurado para apurar a possível irregularidades na estrutura e administração do Complexo de açude Alípio, Sabóia e Grande, localizado no Município de Caraúbas/RN, pondo em risco a população da cidade.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000103/2012-57 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício de fl. 09.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000223/2012-54, instaurado com o escopo de apurar fraudes licitatórias na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Compra de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R$ 143.138,10, no município de APODI/RN.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000223/2012-54 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000233/2012-90, que apura cobrança indevida do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos, referente à compra de um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Assu/RN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000233/2012-90 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 80, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000229/2012-21, instaurado com o escopo de apurar irregularidade na participação dos servidores docentes da UFERSA Genilson Fernandes Queiroz e Valéria Veras de Paula em concurso público regido pelo Edital 025/2011, para preenchimento de cargos técnico-administrativo, em específico aos cargos de médico veterinário (cirurgia de pequenos animais e diagnóstico por imagem) e médico veterinário (anestesiologia e terapia intensiva), respectivamente, ambos com previsão de lotação no Município de Mossoró/RN.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000229/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000206/2012-17, instaurado com o escopo de apurar irregularidades na execução do Termo de responsabilidade nº 2095 - MPAS/SEAS/2001, firmado entre o Município de Pendências/RN e o Ministério da Previdência Social, objetivando a construção de um centro de múltiplo uso. Originado do ICP 1.28.100.000169/2008-61.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000206/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000221/2011-84, que apura possível desligamento injustificado da Sra. ARISSANDRA FERNANDES DE SOUSA do Programa Bolsa-Família, no Município de Grossos/RN..

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000221/2011-84 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 84, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo 1.28.100.000203/2011-01, que verifica se há disponibilização e distribuição do medicamento ROACUTAN (ISOTRETINOÍNA) pela rede pública de saúde, medicamento este indicado no tratamento de acne.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000203/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 86, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo nº 1.28.100.000211/2011-49, instaurado para apurar regularidade do licenciamento ambiental da empresa CHESF (Companhia Hidrelétrica do São Francisco), bem como a possibilidade de compensação ambiental, haja vista a existência de linhas de transmissão de energia no interior da Floresta Nacional do Assu/RN.

Converta-se o procedimento administrativo nº 1.28.100.000211/2011-49 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 180, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Inquérito Civil Público 1.29.008.000001/2012-52;

CONSIDERANDO que no bojo daquele procedimento administrativo é noticiada suposta violação ao Regime de Dedicação Exclusiva por parte do médico Juan Miguel Guadalupe e do dentista Cláudio Figueiró, servidores da Universidade Federal da Santa Maria/RS, contendo informações sigilosas que dizem respeito aos referidos profissionais e que ensejam minuciosa análise em seu deslinde;

CONSIDERANDO que, em virtude disso, para o desfecho adequado das investigações e no propósito de individualizá-las, tornou-se necessário o desmembramento do Inquérito Civil Público 1.29.008.000001/2012-52, criando-se novo expediente para tratar exclusivamente dos fatos apurados em relação ao médico Juan Miguel Guadalupe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto ao efetivo cumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva por parte do médico Juan Miguel Guadalupe servidor da UFSM/HUSM.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Tema: Improbidade Administrativa - Código 10014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. junte-se, como anexo deste feito, o Documento PRM-SMA-RS-00009862/2012, composto por dados sigilosos do investigado;

e. após, voltem conclusos para análise.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 454, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000504/2012-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Educação ao Município de Arroio dos Ratos;

CONSIDERANDO que ocorreram possíveis prejuízos à União, tendo em vista a falta de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Controladoria-Geral da União não esclareceram completamente os fatos envolvendo a aplicação de recursos federais pelo Município de Arroio dos Ratos;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer se houve prejuízos à União no convênio nº 710346 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que presente Procedimento Administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n° 1.29.000.000504/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Arroio dos Ratos. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos solicitando que informe: c.1) se ressarciu os valores devidos à União referente a não aplicação financeira dos recursos recebidos do FNDE por meio do convênio nº 830262/2007, que segundo a Controladoria-Geral da União totalizaram R$ 8.278,19 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos; c.2) se ressarciu os valores à União, referentes ao serviço de terraplanagem, no valor de R$ 1.991,04 (Hum mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) executados pelo Município e que foram pagos para a empresa Schmitz Construções e Transportes Ltda, vencedora da Tomada de Preços 09, semque a referida empresa tenha executado o serviço; c.3) se houve a conclusão da obra de ampliação da Escola Municipal Santa Rita de Cássia; c.4) se foi apresentada prestação de contas do convênio nº 710346, encaminhando documentação que comprove o informado.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República procedimento administrativo nº 1.31.000726/2012-62, instaurado para "APURAR A COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR PELA FATEC-RO, BEM COMO DA COBRANÇA DE SEGURO COMO CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO POR ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NO CRUSO DE PEDAGOGIA DESSA IES";

CONSIDERANDO que embora já realizadas diligências nos autos do referido Procedimento Administrativo, dentre elas a expedição de ofícios à referida instituição de ensino, ainda não foi possível concluir a investigação;

CONSIDERANDO, por fim, que já transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias da instauração do Procedimento Administrativo supramencionado, sendo, portanto, necessária a sua conversão em Inquérito Civil Público, consoante previsão do art. 4°, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências;

DETERMINO, para regularização e instrução deste inquérito civil público, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação, seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada constantes do procedimento administrativo citado;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012112700096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONTROLADA POR CERTIFICADO DIGITAL

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho que determinou a conversão do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, às fls. 09/10.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação n.º 1.33.008.000376/2012-90 em Procedimento Investigatório Criminal, para apurar esquema fraudulento de importação de mercadorias dos Estados Unidos da América mediante internalização de bagagem desacompanhada com isenção fiscal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no artigo 7º da Resolução n.º 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 330, DE 30 DE JULHO DE 2012

Cidadania. Acesso A Serviços Públicos. Atendimento Prioritário. Farmácia Escola. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar o efetivo respeito às normas definidoras do atendimento prioritário junto à Farmácia Escola da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, expeça-se RECOMENDAÇÃO à Universidade Federal de Santa Catarina, a fim de que oriente os serviços integrantes de sua estrutura organizacional a garantir o efetivo respeito ao atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei nº 10.048/2000.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 456, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as dificuldades de acesso e de utilização das edificações e espaços de uso público por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a verificação da conformidade das edificações, mobiliário e equipamentos em relação aos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas acerca do assunto.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir de documentação PR-SC-00013127/2012, para apurar os fatos relacionados à falta de acessibilidade em edificações públicas e em espaços públicos e coletivos, no município de Biguaçu.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. DIREITO DE IR E VIR. ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL E ESPAÇOS DE USO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

Portanto, determino:

a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;

b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para publicação;

c) Após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 459, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002093/2012-52. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002093/2012-52 versando sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VERBA FEDERAL ORIUNDA DO PAC COM CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 461, DE 19 DE AGOSTO DE 2012

7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Assistência Social. Auxílio Creche. Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes. Critérios de Seleção. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar eventual irregularidade quanto aos critérios de seleção adotados pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC para concessão de auxílio creche no Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 467, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

7º OFício - Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Devido Processo Legal. Estrangeiro. Fiscalização de Comércio Ambulante. Abuso de Poder. Guarda Municipal de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível abuso de poder na fiscalização de comércio ambulante praticado pela Guarda Municipal de Florianópolis especialmente em relação a estrangeiros.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 470, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000869/2006-51. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000869/2006-51 versando sobre exploração de mineração de argila na Bacia do Rio Tijucas, em Taquaras, Rancho Queimado/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Exploração de mineração de argila na Bacia do Rio Tijucas, em Taquaras, Rancho Queimado/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 471, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.007186/2002-00. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.007186/2002-00 versando sobre ocupação da Praia a Tapera por ranchos de pesca, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Ocupação da Praia a Tapera por ranchos de pesca. Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 472, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003464/2012-13. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Peça de Informação nº 1.33.000.003464/2012-13 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

divisão de tutela coletiva

Ofício do Consumidor e Ordem Econômica

determino a CONVERSÃO da presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar quais os procedimentos adotados pelas empresas de transporte rodoviário interestadual quando menores viajam desacompanhados dos pais e/ou responsáveis;

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. MENOR DESACOMPANHADO DOS PAIS/RESPONSÁVEIS. PROCEDIMENTOS ADOTADOS;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 475, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001285/2012-41. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001285/2012-41 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades contidas nos manuais das motocicletas das empresas Dafra e Kasinski, especialmente quanto a quantidade recomendada de óleo lubrificante para o bom e seguro desempenho das mesmas.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MANUAL DAS MOTOCICLETAS DAS EMPRESAS DAFRA E KASINSKI. QUANTIDADE RECOMENDADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE INSUFICIENTE PARA ATINGIR O NÍVEL MÍNIMO NECESSÁRIO. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000021/2012-25 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito da Procuradoria da República de Bragança Paulista, referentes aos fatos narrados na ementa:

"TUTELA COLETIVA. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA NA DESTINAÇÃO DE LIVROS RECEBIDOS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO. "

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. PRM-BAU-SP-00006252/2012. I. C. P. Nº 1.34.001.005098/2012-90

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o que consta dos autos das Peças de Informação nº 1.34.001.005098/2012-90, quanto à aplicação de penalidade à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, pelo IBAMA, em razão de fiscalização denominada "Operação Novos Rumos", que teve como desiderato apurar infrações administrativas contra o Patrimônio Genético e/ou Conhecimento Tradicional Associado;

Considerando que consta dos autos das já citadas Peças de Informação que, em razão do processo administrativo nº 02001.007331/2010-76, o IBAMA aplicou penalidade de advertência à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, conforme auto de infração nº 655097-D;

Considerando contudo a ausência de detalhes e elementos sobre os fatos que derem ensejo à citada penalidade, nem tampouco as circunstâncias completas e os responsáveis pela infração;

Resolve: com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de colher informações e obter documentos identificadores de todos os aspectos, bem como profundidade e extensão, da infração praticada, para que seja possível avaliar sobre a necessidade de adoção de providências, pelo Ministério Público Federal, sob o ponto de vista da tutela do meio ambiente e do patrimônio genético nacional, bem como sobre a eventual responsabilização civil;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fica determinado ainda:

a) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

b) a autuação da Portaria e conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.005098/2012-90 em Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício ao Superintendente do Ibama em São Paulo, Sr. Murilo Reple Penteado Rocha, sito na Alameda Tietê, nº 637 Jardim Cerqueira César, CEP 01417-020, São Paulo - SP, Tel: (11) 3066-2633, Fax: (11) 3066-2675, requisitando-se-lhe cópia integral dos autos do já citado processo administrativo nº 02001.007331/2010-76, instaurado em face da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Botucatu/SP, bem como informação sobre o atual estágio de tal processo e se já ocorreu o trânsito em julgado administrativo;

e) a consignação da seguinte ementa: "Meio ambiente. Patrimônio Genético. Conhecimento Tradicional Associado. IBAMA. Processo Administrativo nº 02001.007331/2010-76. Auto de Infração nº 655097-D. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN. Penalidade. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Botucatu "

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000533/2012-60, com fundamento no art. 7º , inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, com o objeto/objetivo de averiguar as condições de trabalho nas Agências da Previdência Social, condições estas que, segundo consta na denúncia, são inadequadas e insalubres.

Para instrução do feito, determino, inicialmente: a) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONDIÇÕES QUE SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO SÃO INSALUBRES; b) Sejam os autos acautelados por 60 dias, aguardando laudo a ser encaminhado pela Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador da SRTE/SP. Após, se não recebido o laudo retro mencionado, oficie-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, requisitando informações acerca do laudo. Ainda, decorrido o prazo em comento, oficie-se o INSS para que informe a situação das providências a serem tomadas para solucionar as irregularidades constatadas.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

PRM-BAU-SP-00006255/2012]. ICP nº 1.34.003.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, possui natureza jurídica de Empresa Pública, sendo, portanto, detentora de capital inteiramente público (art. 1º);

Considerando o teor do ofício Ofício 2137/2012 - GAB/DECOD, encaminhado a esta Procuradoria da República pelo Chefe do DECOD, senhor Ariovaldo Aparecido da Câmara, através do qual envia cópia digital do Processo NUP 53101.004118/2012-87 que dá sequência ao Processo DECOD -0211/2011, instaurado por meio da Portaria PRT/PRESI-43/2012, que tem como objeto apurar a responsabilidade de empregados da ECT por irregularidades na operacionalização de contratos vinculados a Agências Franqueadas da DR/SPI;

Considerando que o Relatório de Investigação Preliminar do Processo DECOD 0211/2011, apontou irregularidades no Contrato nº 374050015-0, posteriormente substituído pelo Contrato nº 9912209517/2008, firmado entre a Empresa LUPO S/A e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de autorização indevida da redução do valor da média histórica ocasionando comissionamento indevido à Agência de Correios Franqueada - ACF Terra do Sol;

Considerando que a conclusão do Relatório de Investigação Preliminar indicou a necessidade de esclarecimentos adicionais, para identificação de eventuais responsáveis pelas irregularidades supracitadas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar a ocorrência de evasão de receita no contrato nº 374050015-0, celebrado entre a ECT e a Empresa LUPO, da ordem de R$ 90.625,51 (noventa mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), em razão da redução do valor da média histórica aplicada para fins de comissionamento da Agência de Correios Franqueada - ACF Terra do Sol, o que culminou no comissionamento a maior da ACF.

Fica determinado ainda:

a) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

b) a autuação desta Portaria juntamente com cópia do Ofício 2137/2012-GAB/DECOD e a documentação que o acompanha, encaminhado a esta Procuradoria da República pelo Chefe do DECOD, Ariovaldo Aparecido da Câmara;

c) após cumpridas as determinações aqui fixadas, me sejam restituídos os autos para deliberação;

d) seja adotada a seguinte ementa/resumo: "Patrimônio Público. Improbidade Administrativa. ECT. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relatório de Investigação Preliminar do Processo DECOD 0211/2011. Contrato nº 374050015-0. Contrato nº 9912209517/2008. Empresa LUPO S/A. Autorização indevida da redução do valor da média histórica ocasionando comissionamento indevido à Agência de Correios Franqueada - ACF Terra do Sol. Evasão de receita da ordem de R$ 90.625,51"

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público - Etiqueta: PRM-BAU-SP-00006261/2012. I. C. P. Nº 1.34.003.000306/2012-44

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a necessidade as informações colhidas até o momento nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000306/2012-44, a respeito de autorização do DENATRAN, Departamento Nacional de Trânsito, para comercialização de automóveis, notadamente da fabricante General Motors, com roda sobressalente de diâmetro, conjunto roda/pneu, inferior à prevista para o veículo, portanto em desacordo com o artigo 1º, inciso I, item 24, da Resolução CONTRAN nº 14/98, além do artigo 8º, inciso II, da Resolução CONTRAN nº 292/2008, bem como artigos 97 a 99 do Código Brasileiro de Trânsito - Lei nº 9.503/97;

Considerando que o próprio DENATRAN, através de seu Diretor, Sr. Júlio Ferraz Arcoverde, informou que não há nenhuma manifestação expressa, de ordem técnica, que fundamenta a proibição prevista no art. 8º, inciso II, relativamente ao conjunto roda/pneu de veículos automotores;

Considerando a gravidade de tal informação, denotadora de que decisões técnicas e que envolvem a segurança do trânsito, bem como dos condutores e passageiros de veículos automotores, estão sendo adotadas sem que haja um estudo técnico formalizado pelos órgãos governamentais na edição de normas sobre o trânsito;

Considerando que a Constituição Federal vigente elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar se tal autorização, conferida pelo DENATRAN, não coloca em risco ou perigo os condutores e passageiros de tais veículos, bem como a própria segurança do trânsito em rodovias, adotando-se as medidas cabíveis, extrajudiciais e judiciais, para a tutela dos consumidores, notadamente quanto à incolumidade e segurança, inclusive de com a responsabilização de agentes públicos, se necessário;

Fica determinado ainda:

a) seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema "UNICO", em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000306/2012-44 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício ao Diretor do DENATRAN, Departamento Nacional de Trânsito, conforme minuta que apresento em separado;

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000766/2012-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais no município de Lagarto/SE, em decorrência da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União (CGU) no tocante às constatações 3.1.1.5 e 3.1.1.6 do Ministério das Cidades.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Município de Lagarto/SE.

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União (CGU).

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, a conclusão da investigação para efeito de análise do Relatório de fls. 145-9 e das respostas de fls. 151-84 e 192-99.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000498/2012-44, instaurado a partir da representação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, na qual a declarante noticia possíveis irregularidades praticadas pela Diretoria do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Tocantins/TO, campus de Araguatins/TO;

CONSIDERANDO que, a declarante afirma que o Diretor-Geral, sr. Décio Dias dos Reis, aplicou sanção disciplinar desproporcional ao retirar os benefícios de Auxílio Alimentação e Moradia dos alunos Ellen Cristina, Maione Santana, Mônica Santana e Neemias Coopertine;

CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Tocantins/TO (IFTO) é uma instituição federal, compete exclusivamente ao Ministério Público Federal a atuação no presente caso;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar aplicação desproporcional de penalidades disciplinares a alunos do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Tocantins/TO, campus de Araguatins/TO, tendo como responsável o Diretor-Geral, sr. Décio Dias dos Reis.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - oficie-se ao Diretor-Geral, Sr. Décio Dias dos Reis informando sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público;

VI - oficie-se ao Promotor de Justiça de Araguatins/TO, Dr. Adriano Zizza Romero solicitando informações sobre seu possível respaldo na aplicação das medidas sócio-educativas;

VII - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

JOÃO RAPHAE LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.312, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo de natureza investigativa foi instaurado em razão de expediente encaminhado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí ao Parquet laboral, dando notitia de lesão, em tese, a direitos trabalhistas por parte da empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - IESA - GALVÃO, inscrita no CNPJ sob o número 12.493.046/0001-79, conforme se infere do Ofício nº 0256/2012 de fls. 04, acompanhado da documentação acostada às fls. 05/15;

CONSIDERANDO que da análise da sentença de fls. 06/14 proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002500-12.2011.5.01.0451, constata-se que o MM Juízo da 1ª Vara Trabalho de Itaboraí asseverou, como razão de decidir, que "A reclamada, embora devidamente citada como atesta o comprovante de entrega do SEED de fl. 13 verso, não compareceu à Audiência. Imperativo o comparecimento da parte à Audiência, por força do disposto no artigo 843 e § 1º, da CLT (Inteligência da Súmula 122, do Colendo TST), que dispõe, expressamente, que a Ré ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, o que, nos termos dos artigos 844, da CLT, e 319 e 320, do CPC, importa confissão ficta, isto é, presunção de veracidade dos fatos alegados pela Reclamante. A revelia abrange, tão-somente, a matéria fática, não podendo, contudo, sobrepor-se à verdade evidenciada nos autos, devendo os fatos ser analisados consoante o princípio da razoabilidade, não alcançando as questões de direito";

CONSIDERANDO que logo em seguida, o MM Juízo da 1ª Vara Trabalho de Itaboraí asseverou que "Considerando-se a revelia em que incorreu a Reclamada, com a conseqüente aplicação da ficta confessio, presumem-se verídicos os fatos alegados pelo Autor na inicial às fls. 03/05 de que: 1) em decorrência da deficiência visual de que era portador - cegueira de uma vista, com perda do globo ocular, ficando no local um vazio - foram-lhes atribuídos apelidos pejorativos pelo encarregado de "galo cego" e "pirata"; 2) que, mesmo tendo feito cirurgia reparadora, colocando um olho artificial de silicone, ao chegar ao local de trabalho, o encarregado logo reparou e aumentou as piadas que o ridicularizavam, humilhando-o na frente de todos, o que desencadeou uma série de zombarias e humilhações, sendo chamado de "pirata" por sua equipe, de forma debochada, sendo que o encarregado juntamente com outros empregados contavam para o reclamante, rindo deste, música de amplo conhecimento: "eu sou o pirata da perna de pau, do olho de vidro, da cada de mau"...; 3) que, não suportando mais as humilhações e zombarias, clamou aos colegas de trabalho, em uma das reuniões matinais, por respeito, dizendo que "não era cego porque queria, e que não constava de não ter um olho, e por esta realidade gostaria que as pessoas o respeitassem; 4) que, todavia, apenas o encarregado e o feitos deixaram de apelida-lo, mas os demais funcionários continuaram; 5) que uma semana depois foi transferido de grupo de trabalho, porém continuou a trabalhar no mesmo local e o novo encarregado também o chamava de "pirata" e entoava a mesma música, o que a cada dia matava a sua autoestima a ponto de buscar ajuda médica; 6) que estava em tratamento psiquiátrico e, ante sua dispensa, teve que interrompê-lo" e, conseqüentemente, julgou "PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, em 08 (oito) dias, diferenças de verbas contidas no TRCT que devem ser apuradas com base na maior remuneração resultante do somatório do salário fixo mensal de R$ 833,80 mais a média de horas extras mensal de R$ 220,00; diferenças mensais de FGTS e de RSR incidente sobre as horas extras; danos morais de R$ 50.000,00 admitida a dedução dos valores já comprovados nos autos quitados a idêntico título, conforme restar apurado em liquidação, tudo na forma e consoante os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este decisum";

CONSIDERANDO que da referida sentença acostada às fls. 06/14 também foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores: "Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, à DRT e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO";

CONSIDERANDO que o estado dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002500-12.2011.5.01.0451 não autoriza a conclusão de que o denunciado ilícito tenha ultrapassado à pessoa do Reclamante, no universo das atividades laborais empreendidas dentro do âmbito da empresa, na medida em que a ré foi revel, como bem salientou a ilustre Juíza do Trabalho Dra. CLÁUDIA SIQUEIRA DA SILVA LOPES às fls. 11

CONSIDERANDO que a natureza do bem a ser tutelado, face à lesão denunciada pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itaboraí às fls. 05/14, enseja a pronta atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, que deve empreender esforços no sentido de apurar a veracidade e a extensão das irregularidades trabalhistas narradas pela autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que no caso em apreço necessário se faz a tarefa persecutória e a instrução investigativa cabíveis ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ante a existência de indícios de desrespeito à ordem jurídica trabalhista

CONSIDERANDO que imprescindível se revela a realização de diligências, visando formar a convicção deste órgão oficiante quanto à necessidade de arquivamento dos autos no que se refere à suposta prática de assédio moral, mediante encaminhamento de nova petição à Justiça do Trabalho, requerendo vistas dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002500-12.2011.5.01.0451;

CONSIDERANDO que até a presente data o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itaboraí ainda não encaminhou os autos da Reclamação Trabalhista nº 0002500-12.2011.5.01.0451 ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, a despeito da petição com pedido de vistas ter sido protocolada em 15/05/2012, conforme faz prova peça processual de fls. 29;

CONSIDERANDO que no dia 19/07/2012 foi realizada Audiência Administrativa na Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, oportunidade em que o trabalhador ANTONIO PAULO SILVA PINHEIRO prestou esclarecimentos acerca dos fatos noticiados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002500-12.2011.5.01.0451, conforme faz prova Ata de fls. 37/39 e documentos de fls. 40/46;

CONSIDERANDO que em cumprimento à determinação consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 104139/2012 acostado às fls. 55, a empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - IESA - GALVÃO, inscrita no CNPJ sob o número 12.493.046/0001-79, apresentou a documentação indicada no referido expediente;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000301.2012.01.006/9-602 em face da empresa CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - IESA - GALVÃO, inscrita no CNPJ sob o número 12.493.046/0001-79, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLL
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.313, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º,

DOCUMENTO PARA AVALIAÇÃO PRÉVIA

inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000295.2012.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 30.074.561/0001-04, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "CPTS e registro de empregados", "descontos indevidos" e "pagamentos não contabilizados" (fls. 05);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "CPTS e registro de empregados", "descontos indevidos" e "pagamentos não contabilizados";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 84221/2012 de fls. 15, expedida em cumprimento ao item I da Apreciação Prévia de fls. 10/14;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000295.2012.01.006/1-602 em face da empresa AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 30.074.561/0001-04, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.314, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000287.2012.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 33.130.543/0016-69, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo de normas trabalhistas relacionadas ao contrato de aprendizagem (art. 429 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto nº 5.598/2005 - fls. 08/21);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos e requisitos mínimos relativos à contratação de aprendizes, devendo os respectivos relatórios de fiscalização apontar quantos e quais são os cargos que demandam aprendizagem;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 84511/2012 de fls. 49, expedida em cumprimento ao item I da Apreciação Prévia de fls. 23/28;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000287.2012.01.006/7-602 em face da empresa CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 33.130.543/0016-69, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.315, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CÓPIA DA IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO DE ASSINATURA DIGITAL

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000338.2012.01.006/5-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CLÍNICA SANTA CATARINA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 31.690.019/0001-30, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "CPTS e registro de empregados" e "condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho" (fls. 12/18);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "CPTS e registro de empregados" e "condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 87.134/2012 de fls. 19, expedida em cumprimento ao item I da Apreciação Prévia de fls. 12/18;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

Resolve, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000338.2012.01.006/5-602 em face da empresa CLÍNICA SANTA CATARINA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 31.690.019/0001-30, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.316, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000320.2012.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES - CAMPUS NITERÓI), inscrita no CNPJ sob o número 33.646.001/0016-43, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprindo de normas trabalhistas relacionadas aos atributos "anotação e controle de jornada", "atraso ou não ocorrência do pagamento", "décimo terceiro salário" e "descontos indevidos" (fls. 04);

CONSIDERANDO que versando a matéria tratada nos presentes autos sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar civilizatório mínimo ao indivíduo que labora, revestidas de indisponibilidade absoluta, imperiosa se revela realização de ação fiscal no âmbito da investigada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, a fim de averiguar o grau de observância da legislação trabalhista pela empregadora quanto ao fiel cumprimento dos atributos "anotação e controle de jornada", "atraso ou não ocorrência do pagamento", "décimo terceiro salário" e "descontos indevidos";

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Niterói ainda não deu atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO/PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 87.133/2012 de fls. 16, expedida em cumprimento ao item I da Apreciação Prévia de fls. 13/15;

CONSIDERANDO que as dificuldades e a escassez de recursos humanos na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro prejudicam, como sabido, o pronto atendimento das requisições de ação fiscal emanadas deste Parquet laboral;

CONSIDERANDO que diante desta situação fática o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO deve levar em conta o bom senso e a discricionariedade na tratativa das prioridades do órgão administrativo encarregado dessa tarefa valorosa que é a inspeção do trabalho;

CONSIDERANDO que a empresa que descumpre a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000320.2012.01.006/7-602 em face da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES - CAMPUS NITERÓI), inscrita no CNPJ sob o número 33.646.001/0016-43, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.317, DE 19 NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000899.2012.01.006/6-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000899.2012.01.006/6-601 em face de SUZETE ALVARADO DA ROSA CANTINA LTDA, CNPJ nº 07.441.020/0001-47, situada na Rua Rui Barbosa, nº 108, Mutuá - São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 3.318, DE 19 NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000871.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE PÚBLICA POR TERCEIROS

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000871.2012.01.006/0-601 em face de GLOBEX UTILIDADES S.A., CNPJ nº 33.041.260/0652-90, situada na Av. Prefeito Dulcidio Cardoso, nº 2000, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 3.319, DE 19 NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000877.2012.01.006/9-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000877.2012.01.006/9-601 em face de C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 63.004.030/0001-96, situada na Av. Miguel Stefano, nº 2394, Agua Funda - São Paulo/SP. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO
Procurador do Trabalho

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 689, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000742.2012.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atraso ou não ocorrência do Pagamento), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Hidro Gás Instalações Hidráulicas e de Gás Ltda (CNPJ nº 07.467.091/0001-19). Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 44, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dezesseis horas e cinquenta e sete minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro, em missão oficial, e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 43, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 14 de novembro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-029.694/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3150, adotado no processo nº TC-017.147/2012-3, constante da Relação nº 59 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3151, adotado no processo nº TC-017.189/2012-8, constante da Relação nº 59 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3152, adotado no processo nº TC-017.194/2012-1, constante da Relação nº 59 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3153, adotado no processo nº TC-012.486/2012-4, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
Acórdão nº 3154, adotado no processo nº TC-017.047/2012-9, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3155, adotado no processo nº TC-000.756/2012-1, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; e
Acórdão nº 3156, adotado no processo nº TC-029.694/2012-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 § 3º do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-003.775/2009-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge. A Dra. Tainá Machado de Almeida Castro apresentou sustentação oral em nome de Fernando Kleiman.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nº TC-008.955/2011-5,TC-010.304/2009-3, TC-031.091/2012-1 e TC-042.953/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos processos nºs 017.147/2012-3, 017.189/2012-8 e TC-017.194/2012-4, tornaram-se públicos os Acórdãos nºs 3150, 3151 e 3152, a seguir transcritos.

Os Acórdãos nºs 3155 e 3156, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 59/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3150/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em **retirar** o sigilo do presente processo, com base no parágrafo único do art. 6º da Resolução TCU 229/2009; e **arquivar** os autos, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.147/2012-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessado: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).
1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Nathalia Viotti Isaac Freire (OAB/DF 19.273) e outros

ACÓRDÃO Nº 3151/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em **retirar** o sigilo do presente processo, com base no parágrafo único do art. 6º da Resolução TCU 229/2009; e **arquivar** os autos, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.189/2012-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessado: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).
1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Nathalia Viotti Isaac Freire (OAB/DF 19.273) e outros

ACÓRDÃO Nº 3152/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em **retirar** o sigilo do presente processo, com base no parágrafo único do art. 6º da Resolução TCU 229/2009; e **arquivar** os autos, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.194/2012-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessado: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).
1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB/RJ 140.562) e outros.
Ata n° 44/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 3155/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.756/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS, relacionadas à execução do Convênio 748/2005 firmado com o Ministério da Integração Nacional para elaboração dos estudos de aproveitamento das águas da Bacia do Arroio Sutil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de caráter reservado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/92, e nos arts. 234, **caput**, e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 120 dias, comunique a este Tribunal a conclusão da análise final da prestação de contas do Convênio 748/2005 (Siafi 554138), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS, tendo por objeto a elaboração de estudos para aproveitamento das águas da Bacia do Arroio Sutil, bem como os procedimentos adotados visando ao ressarcimento do débito, no caso de não aprovação das contas;

9.3. solicitar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Federal em Pelotas/RS, que informem, a esta Corte, as conclusões das ações públicas instauradas para apuração dos atos de gestão relativos à aplicação dos recursos públicos federais repassado à Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS, mediante o Convênio 748/2005 (Siafi 554138), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, para elaboração de estudos de aproveitamento das águas da Bacia do Arroio Sutil (1.29.005.000038/2012-19 e 1.04.000.0001623/2006.07, respectivamente);

9.4. determinar o cancelamento do sigilo que recai sobre os autos, em face do disposto no art. 128 da Resolução-TCU 191/2006;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Dom Feliciano/RS;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 44/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-44/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 3156/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.694/2012-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/1992)
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 1/2012-MI, conduzida pelo Ministério da Integração Nacional com o objetivo de contratar empresas de engenharia para a prestação de serviços de consultoria especializada em supervisão, acompanhamento técnico e controle tecnológico em obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) para os Trechos I, II e V,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei nº 8.442/92 c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Integração Nacional;
9.3. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 44/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-44/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às dezessete horas e doze minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 26 de novembro de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 48, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro, em missão oficial e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 46 e 47, das sessões extraordinária e ordinária realizadas em 14 de novembro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência

O Tribunal Pleno aprovou a cessão das Auditoras Federais de Controle Externo Carolina Beserra Pfeilsticker de Almeida e Daniela Duarte do Nascimento ao Supremo Tribunal Federal, para exercerem os cargos em comissão de Secretária de Gestão do STF-Med. Nível CJ-03, e Coordenadora do Gabinete do Diretor-Geral, nível CJ-02, respectivamente.

Novas instalações da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

Distribuição da versão impressa do *Guia da Informação: Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação*, elaborado pela Secretaria de Fiscalização de TI (Sefti) e lançado na Sessão Plenária de 19/9/2012.

Presença, em Plenário, dos participantes dos programas de formação, segunda etapa dos concursos públicos do TCU para provimento de cargos de Auditor Federal de Controle Externo, na especialidade Tecnologia da Informação, e de Técnico Federal de Controle Externo.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Edição, no dia 5 de outubro, do Decreto 7.809/2012 que reposicionou hierarquicamente as unidades de controle interno dos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica, atendendo ao que prescrevem as melhores práticas nacionais e internacionais de auditoria.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-042.183/2012-0, pelo Ministro José Jorge, para que o FNDE, suspenda os atos decorrentes do Pregão Eletrônico 39/2012 - Grupo 3, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e *softwares* para compor os laboratórios tecnológicos, com o objetivo de atender às necessidades do Programa Brasil Profissionalizado..

TC-043.053/2012-2, o Ministro José Jorge, determinou à Universidade Federal de Viçosa que se abstenha de celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 801/2012, o qual tem por objeto o registro de preços com vistas à aquisição de computadores.

TC-043.858/2012-0, pelo Ministro José Jorge, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) suspenda quaisquer atos decorrentes da Tomada de Preços nº 05/2012, destinada à contratação das obras de construção, reforma e adequação da Administração e Diretoria do Campus da referida entidade.

TC-043.860/2012-5, pelo Ministro José Jorge, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) suspenda quaisquer atos decorrentes da Concorrência nº 20/2012, destinada à contratação das obras de execução do *campus* Sertãozinho - Fase 2 da referida entidade.

TC-043.862/2012-8, pelo Ministro José Jorge, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) se abstenha de praticar qualquer ato tendente à continuidade da Concorrência Pública nº 18/2012, tendo por objeto a execução das obras da construção civil da fase 2 do *campus* Araraquara.

TC-044.058/2012-8, pelo Ministro José Jorge, para que a Universidade Federal da Paraíba - UFPB suspenda de imediato os repasses de recursos federais para a Fundação José Américo, uma vez presentes indícios de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni juris*), bem assim risco de ineficácia da decisão de mérito.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 15 de novembro e 21 de novembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 000.312/2009-1
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 000.470/2002-3
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 003.187/2004-4
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, B.B/BANCO DO BRASIL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 008.279/2009-1
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 017.140/2009-0
Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 018.930/2010-7
Interessado: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - MMA
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 020.767/2006-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Recurso: 014.418/1999-1/R002
Recorrente: Nelson Jorge Borges Ribeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 005.171/2001-9/R001
Recorrente: SECRETARIA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 012.017/2002-7/R001
Recorrente: AAS CONSTRUÇOES PROJETOS E ELETRICIDADE LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 019.518/2003-1/R003
Recorrente: José Reynaldo Bastos da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 002.056/2004-8/R001
Recorrente: José Nelson de Araújo Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 011.188/2007-0/R001
Recorrente: Geraldo Lima Bentes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.188/2007-0/R002
Recorrente: Eduardo Sanovicz
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 014.190/2007-2/R001
Recorrente: José Maria da Cruz
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.805/2008-0/R001
Recorrente: Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro, Janete Alves Lima Barbosa, Rosimary de Oliveira Rocha, André Barreto de Andrade,Carlos Roberto Mendonça do Nascimento, Edivaldo dos Santos, Gilmara Alves Santos, Cleiton Antônio Pereira Santos, Eliane Menezes Oliveira, Davis Fraga da Silveira e Jany Alves Lima Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 016.025/2008-6/R001
Recorrente: Valdir Parente Machado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 016.124/2008-4/R001
Recorrente: GLEIDA MARIZA COSTA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 016.124/2008-4/R002
Recorrente: Edson Ricardo Pertile
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 015.332/2009-0/R001
Recorrente: GERSON KLAYTON DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 018.048/2010-2/R001
Recorrente: Márcio Augusto Freitas de Meira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 029.027/2010-1/R001
Recorrente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 034.017/2010-0/R001
Recorrente: Thaís Santos Serra
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 034.017/2010-0/R002
Recorrente: Geraldo da Rocha Motta Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 034.017/2010-0/R003
Recorrente: Márcio Acúrcio Pereira Benigno
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.861/2011-1/R002
Recorrente: Emmanuel Jose Machado Cunha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 017.505/2011-9/R001
Recorrente: CLEITON LEITE DE LOIOLA e PEDRO DA ROCHA PORTELA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 036.270/2011-3/R001
Recorrente: Camila Danielle de Sousa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.504/2012-7/R001
Recorrente: EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos processos nº TC-004.149/2011-4 e nº TC-004.153/2011-1 (Ata nº 45/2012) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, os Acórdãos nºs 3127/2012 e 3128/2012.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-019.534/2006-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arrais, os Drs. Fernando Granvile e Marçal Marcellino da Silva Neto apresentaram sustentação oral em nome da Cobra Tecnologia S.A. e de Álvaro Chaves Lemos e outros, respectivamente.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 123/2012 - "Aprova, para o exercício de 2013, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei 1.881, de 27 de agosto de 1981."

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-012.528/2004-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado, nesta sessão, para substituir o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data o processo nº TC-029.694/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-023.381/2010-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-006.415/2008-8, TC-013.716/2012-3 e TC-021.540/2010-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-011.765/2012-7 e TC-015.916/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-026.062/2011-9 e TC-020.896/2012-3, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-002.588/2009-0, TC009.594/2012-4, TC-020.983/2007-7 e TC-033.999/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-014.789/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-026.555/2011-5 e TC-032.446/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3105 a 3125.

RELAÇÃO Nº 44/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 3105/2012 - TCU - Plenário

Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, para atendimento à oitiva objeto do Ofício nº 587/2012 - TCU - Secob-4 (Acórdão 1978?2012 - TCU - Plenário, Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação:

1. Processo TC-006.264/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.589 e outros (peça 89)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3106/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. Fernando Antônio Brandão (R001, peça 47), contra o Acórdão 3026/2010 (peça 11, p. 16-20), alterado por inexatidão material pelo Acórdão 509/2011 (peça 13, p. 26 e 27) e mantido pelo Acórdão 777/2012 (peça 25).
Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecido pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;
Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim alegações jurídicas, que, cumpre ressaltar, já foram amplamente discutidas no âmbito deste processo;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-006.150/2004-8 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)
1.1. Apensos: 001.584/2003-7 (REPRESENTAÇÃO); 026.910/2008-6 (SOLICITAÇÃO); 006.756/2007-9 (REPRESENTAÇÃO); 006.584/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.267/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); Andre Ferreira Murgel (094.210.038-70); Antonio Carlos Peres Rebello (059.765.021-72); Antonio Ernesto Pinto (049.915.401-00); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Fernando Antônio Brandão (256.271.396-68); Fernando Mario Roboredo (185.220.681-00); Francisco Elrisdenis Batista Costa (602.626.801-49); Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91); Ivan Batista Coelho (408.152.266-91); Joao Batista Landim (318.947.391-91); Jose Estevao da Silva (153.587.981-53); Jose Ribamar Araujo Filho (198.067.603-87); Julio Cesar de Sena (261.815.501-78); Luiz Claudio Gomes da Silva (748.364.987-91); Manoel Pereira Braga Neto (289.381.001-20); Mario Machado da Silva (115.868.501-72); Paulo Cesar Ferreira de Souza (442.938.791-53); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Ricardo Alves de Mattos (376.776.401-68); Rizelio Freitas Fonseca (115.721.671-49); Telmo de Jesus Everton (033.003.821-49)
1.3. Recorrente: Fernando Antônio Brandão (256.271.396-68)
1.4. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Sr. Fabio Vinícius Salviato (CPF 172.442.798/92), uma vez que um eventual cancelamento do Pregão Eletrônico n° 67/2012 do Inca, e a consequente anulação do contrato firmado com a empresa RMS Tecnologia Comércio e Serviços de Produtos Laboratoriais Ltda., com a realização imediata de nova licitação, traria graves prejuízos aos pacientes do Instituto e geraria danos maiores do que a continuação do contrato nas bases atuais, caracterizando a existência do *periculum in mora reverso*, fazer as seguintes determinações, e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação às empresas RMS Tecnologia Comércio e Serviços de Produtos Laboratoriais Ltda. e CCL Riotech Comércio e Serviços Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.330/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Ccl Riotech Comércio e Serviços Ltda (01.619.369/0001-40); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Rms Tecnologia Comércio e Serviços de Produtos Laboratoriais Ltda (12.146.694/0001-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Câncer que:
1.7.1. instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, processo administrativo com vistas à aplicação à empresa CCL Riotech Comércio e Serviços Ltda. da sanção prevista no art. 28 do Decreto n° 5.450/2005, tendo em vista a declaração falsa de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) por ela prestada no Pregão Eletrônico n° 67/2012;
1.7.2. abstenha-se de renovar o contrato n° 058/2012, firmado com a empresa RMS Tecnologia Comércio e Serviços de Produtos Laboratoriais Ltda., procedendo à realização de nova licitação para contratação dos serviços;
1.7.3. por ocasião da elaboração da pesquisa de preços relativa à licitação mencionada no item anterior, observe o disposto no art. 15, inciso XII, "b", da Instrução Normativa - SLTI/MPOG n° 2/2008, bem como nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de efetivar uma pesquisa de mercado abrangente, que possibilite aferir se os preços apresentados pelas empresas se situam em patamares aceitáveis, permitindo, dessa forma, avaliar a economicidade e a razoabilidade dos valores das propostas.

ACÓRDÃO Nº 3108/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts.; 143, inciso III; 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, adotar a seguinte medida, e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à empresa recorrente, de acordo com o parecer do titular da Secex/SP:

1. Processo TC-041.428/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Dubon Comercial Varejista Franquias e Serviços Ltda. (65.799.728/0001-70)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medida: dar ciência desta deliberação à Diretoria Regional de São Paulo - Interior em Bauru/SP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT/SP, para que não aceite alterações qualitativas das propostas técnicas quando da concessão do prazo de escoima das causas de desclassificação previstas no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 3109/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts.; 143, inciso III; 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa recorrente, de acordo com o parecer do titular da Secex/RJ:

1. Processo TC-043.348/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Hospital de Ipanema
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2012 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3110/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos, e em autorizar o seu encerramento, nos termos da proposta da unidade técnica (peça 38).

1. Processo TC-006.199/2004-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)
1.1. Apensos: 014.003/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Ângela Cleide Franco Gomes (202.809.391-91); Beatriz Lemes dos Santos (403.153.041-20); Cobel - Construtora de Obras de Engenharia Ltda. (03.240.967/0002-10); Ednezia Freire Zazyki (097.169.394-34); Eleonora Viellas de Farias Costa (615.972.367-72); Eliza Junko Yafuso Higa (286.354.931-68); Eloine Marques de Carvalho dos Santos (366.039.021-68); Fábio Garcia de Morais Lemos (199.710.601-91); Ismael Ferreira de Arruda (164.470.261-49); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria Helena Silvério (262.404.321-72); Maria da Conceição Vieira de Jesus do Nascimento (262.437.681-04); Rosângela Arruda Mendonça (464.829.541-20); Sílvio Aparecido Acosta Escobar (140.757.411-68); Usina Santa Olinda S/A Açúcar e Álcool (47.240.585/0002-61); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS 7.675; Tiago Bana Franco, OAB/MS 9.454; Leonardo Saad Costa, OAB/MS 9.717; Loraine Matos Fernandes, OAB/MS 9.551; André de Carvalho Pagnoncelli, OAB/MS 7.587; Elton Luís Nasser de Mello, OAB/MS 5.123; Biannka Jabrayan Schimidt, OAB/MS 9.902; Lizandra Gomes Mendonça, OAB/MS 8.625.1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2012 - TCU - Plenário

Considerando que, regularmente notificado, em 23/12/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 3298/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 7/12/2011, inserido na Ata nº 54/2011-Plenário, o interessado compareceu aos autos em 1º/3/2012, oportunidade em que protocolizou recurso de reconsideração;
Considerando que o lapso temporal transcorrido entre a data da notificação da deliberação original e a protocolização da peça extrapolou o prazo regimental de 15 (quinze) dias para a interposição daquele recurso;
Considerando, outrossim, que o interessado não logrou apresentar fatos novos supervenientes ou qualquer outro documento idôneo capazes de elidir a intempestividade recursal;
Considerando que, por força dessas peculiaridades, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público pugnam pelo não-conhecimento da multicitada peça;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea **b** e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do recurso de reconsideração e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e do exame de admissibilidade (peça 122) ao recorrente.

1. Processo TC-007.822/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Biológica Produtos Equipamentos Laboratório Ltda. (00.679.444/0001-03); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Marilene Rodrigues Chang (290.226.811-49); Paulo Cesar de Lorenzo (192.486.526-20); Rildo Leite Ribeiro (368.663.771-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortés de Lima (OAB/DF nº 10.969); Claldismar
Zupiroli (OAB/DF nº 12.250); Alberto Moreira Rodrigues(OAB/DF n° 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF nº 26.016); Femando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF nº 11.485; Giancarlos Machado Gomes (OAB/DF nº 16.006); Guilherme Eldo Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF nº 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882); Igor Ramos Silva (OAB/DF nº 20.139); Lucenir Rodrigues (OAB/DF nº 12.158); Paulo Cullier de Mendonça (OAB/PE 20.833) e OAB/DF n° 22.259); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF nº 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF nº 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF n° 21.804); José Márcio Mollo (OAB/DF n° 13.331).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, e no Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, os acórdãos a seguir relacionados, nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo das ressalvas sugeridas nos autos pelo representante do Ministério Público, mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados:

- Acórdão nº 1439/2006-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 16/8/2006, inserido na Ata nº 33/2006 (peça 4, p. 3-6):
- onde se lê "Wilson da Silva Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41), leia-se "W da S Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41)";
- onde se lê "Maria do Carmo Barreto - ME (CNPJ 94.556.107/001-64), leia-se "Maria do Carmo D Barreto - ME (CNPJ 94.556.107/001-64)"; e
- onde se lê "Comercial de Cereais Suisul Ltda.", leia-se "Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda.";

- Acórdãos 965/2008-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 28/5/2008, inserido na Ata nº 20/2008 (peça 4, p. 144-146), 296/2009-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 4/3/2009 (peça 4, p. 166-167) e 528/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 24/3/2010 (peça 5, p. 9):
- onde se lê "Wilson da Silva Noschang - ME, leia-se "W da S Noschang - ME";

- Acórdãos 965/2008-TCU-Plenário, 296/2009-TCU-Plenário e 528/2010-TCU-Plenário:
- onde se lê "Maria do Carmo Barreto - ME, leia-se "Maria do Carmo D Barreto - ME";

- Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 13/4/2011, inserido na Ata nº 12/2011 (peça 5, p. 64-66):
- onde se lê "1.2. Responsáveis: Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (251.439.720-00); Flávio Luiz Fortes Barreto (197.773.530-49); Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda. (93.523.082/0001-30); Maria do Carmo Barreto - ME (94.556.107/0001-64); Rose Mari Alencastro Noschang Barreto (410.062.240-68); Vera Rosane Araújo Alves Noschang (486.792.080-00); Wilson da Silva Noschang (125.259.520-49); Wilson da Silva Noschang· ME (89.955.108/0001-41)", leia-se "1.2. Responsáveis: Rose Mari Alencastro Noschang (ex-empregada, CPF 410.062.240-68); espólio de Wilson da Silva Noschang (CPF 125.259.520-49), representado pelos sucessores Rose Mari Alencastro Noschang (CPF 410.062.240-68) e Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (CPF 251.439.720-00); Flávio Luiz Fortes Barreto (CPF 197.773.530-49); Vera Rosane Araújo Alves Noschang (CPF 486.792.080-00); W da S Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41), representada por Rose Mari Alencastro Noschang (CPF 410.062.240-68) e Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (CPF 251.439.720-00), na condição de sucessores do ex-proprietário individual; Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda. (CNPJ 93.523.082/0001-30) e Maria do Carmo D Barreto - ME (CNPJ 94.556.107/0001-64)";

- Acórdão 684/2012-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 28/3/2012, inserido na Ata nº 10/2012 (peça 21, p. 1-2):
- onde se lê "Wilson da Silva Noschang (CPF 125.259.520-49), leia-se "espólio de Wilson da Silva Noschang (CPF 125.259.520-49), representado pelos sucessores Rose Mari Alencastro Noschang (CPF 410.062.240-68) e Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (CPF 251.439.720-00);
- onde se lê "Wilson da Silva Noschang - ME", leia-se "W da S Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41), representada por Rose Mari Alencastro Noschang (CPF 410.062.240-68) e Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (CPF 251.439.720-00), na condição de sucessores do ex-proprietário individual";
- onde se lê "Comercial de Cereais Suisul Ltda., leia-se "Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda.";
- onde se lê "Maria do Carmo Barreto - ME, leia-se "Maria do Carmo D Barreto - ME";
- onde se lê "1.2. Responsáveis: Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (251.439.720-00); Flávio Luiz Fortes Barreto (197.773.530-49); Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda. (93.523.082/0001-30); Maria do Carmo Barreto - Me (94.556.107/0001-64); Rose Mari Alencastro Noschang Barreto (410.062.240-68); Vera Rosane Araújo Alves Noschang (486.792.080-00); Wilson da Silva Noschang (125.259.520-49); Wilson da Silva Noschang - ME (89.955.108/0001-41), leia-se "1.2. Responsáveis: Rose Mari Alencastro Noschang (ex-empregada, CPF 410.062.240-68); espólio de Wilson da Silva Noschang (CPF 125.259.520-49), representado pelos sucessores Rose Mari Alencastro Noschang (CPF 410.062.240-68) e Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (CPF 251.439.720-00); Flávio Luiz Fortes Barreto (CPF 197.773.530-49); Vera Rosane Araújo Alves Noschang (CPF 486.792.080- 00); W da S Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41), representada por Rose Mari Alencastro Noschang (CPF 410.062.240-68) e Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (CPF 251.439.720-00), na condição de sucessores do ex-proprietário individual; Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda. (CNPJ 93.523.082/0001-30) e Maria do Carmo D Barreto - ME (CNPJ 94.556.107/0001-64)".

1. Processo TC-009.744/2004-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 031.535/2007-6 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Diogo Elvanguer Alencastro Noschang (251.439.720-00); Flávio Luiz Fortes Barreto (197.773.530-49); Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Suisul Ltda. (93.523.082/0001-30); Maria do Carmo Barreto - Me (94.556.107/0001-64); Rose Mari Alencastro Noschang Barreto (410.062.240-68); Vera Rosane Araújo Alves Noschang (486.792.080-00); Wilson da Silva Noschang (125.259.520-49); W da S Noschang - ME (CNPJ 89.955.108/0001-41).
1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Ademir Canali Ferreira (OABIRS 6.965), Luciana Teixeira Esteves (OAB/RS 47.995), Fabiana Franco Trindade (OABIRS 51.474), Luiz Gustavo de Albuquerque Poisl (OAB 59.043), Fernando Augusto Galli (OABIRS 30E058) e Fabrício Scalzilli (OAB/RS 44.066).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, incisos II e III, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", e 252 do Regimento Interno do TCU, em converter o presente processo em Tomada de Contas Especial e em determinar a realização das seguintes citações e audiências, nos termos propostos pela unidade técnica, bem como a remessa dos autos à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) para ciência desta deliberação.

1. Processo TC-034.504/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Ester de Paula de Araújo (341.630.682-91); Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (05.415.800/0001-97); Jucilene Oliveira da Silva (457.936.382-53); Luciana Lima Marialves de Melo (415.108.282-49); Telma Adriana Nery Paiva (342.246.102-72).
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1°, 11 e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, a citação das responsáveis abaixo qualificadas, alertando-as de que, em caso de eventual condenação, sem que haja o recolhimento dos débitos apurados, os valores a eles correspondentes serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento do TCU:
1.7.1.1. Ester de Paula de Araújo, secretária extraordinária de políticas para as mulheres do Governo do Estado do Amapá, à época da ocorrência dos fatos apurados, solidariamente com o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (CNPJ 05.415.800/0001-97), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos pagamentos realizados ao IBEG, por força do Contrato 004/2010-SEMP/AP-IBEG, sem comprovação de que os recursos tenham sido efetivamente utilizados nos objetos dos Convênios 92/2009, 98/2009, 101/2009 e 102/2009, tendo em vista a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizando a inexecução total dos objetos pactuados, com inobservância dos princípios da eficiência, legalidade, legitimidade e art. 66 da Lei 8.666/1993 c/c cláusula terceira do referido instrumento contratual:

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
O DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO

Convênio 92/2009 (Siconv 721943)
R$ 125.000,00, a contar de 21/12/2010;
Convênio 98/2009 (Siconv 722389)
R$ 273.960,00, a contar de 21/12/2010;
Convênio 101/2009 (Siconv 721913)
R$ 100.000,00, a contar de 3/12/2010;
Convênio 102/2009 (Siconv 722352)
R$ 100.000,00, a contar de 21/12/2010;

1.7.1.2. Jucilene Oliveira da Silva, secretária extraordinária de políticas para as mulheres do Governo do Estado do Amapá, à época da ocorrência dos fatos apurados, solidariamente com o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (CNPJ 05.415.800/0001-97), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos pagamentos realizados ao IBEG, por força do Contrato 004/2010-SEMP/AP-IBEG, sem comprovação de que os recursos tenham sido efetivamente utilizados nos objetos dos Convênios 83/2009, 85/2009, 88/2009, 90/2009, 92/2009, 98/2009, 99/2009, e 102/2009, tendo em vista a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizando a inexecução total dos objetos pactuados, com inobservância dos princípios da eficiência, legalidade, legitimidade e art. 66 da Lei 8.666/1993 c/c cláusula terceira do referido instrumento contratual:

Convênio 83/2009 (Siconv 721928)
R$ 200.000,00, a contar de 13/8/2010;
Convênio 85/2009 (Siconv 722375)
R$ 30.000,00, a contar de 2/9/2010;
Convênio 88/2009 (Siconv 722354)
R$ 50.000,00, a contar de 13/8/2010;
Convênio 90/2009 (Siconv 722394)
R$ 50.000,00, a contar de 16/8/2010;
Convênio 92/2009 (Siconv 721943)
R$ 25.000,00, a contar de 13/8/2010;
Convênio 98/2009 (Siconv 722389)
R$ 100.000,00, a contar de 16/8/2010;
Convênio 99/2009 (Siconv 722392)
R$ 50.000,00, a contar de 16/8/2010;
Convênio 102/2009 (Siconv 722352)
R$ 49.500,00, a contar de 18/8/2010;

1.7.1.3. Telma Adriana Nery Paiva, secretária extraordinária de políticas para as mulheres do Governo do Estado do Amapá, à época da ocorrência dos fatos apurados, solidariamente com o Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG (CNPJ 05.415.800/0001-97), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos pagamentos realizados ao IBEG, por força do Contrato 004/2010-SEMP/AP-IBEG, sem comprovação de que os recursos tenham sido efetivamente utilizados nos objetos dos Convênios 88/2009, 90/2009, 99/2009, e 101/2009, tendo em vista a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizando a inexecução total dos objetos pactuados, com inobservância dos princípios da eficiência, legalidade, legitimidade e art. 66 da Lei 8.666/1993 c/c cláusula terceira do referido instrumento contratual:

Convênio 88/2009 (Siconv 722354)
R$ 100.000,00, a contar de 16/2/2011;
Convênio 90/2009 (Siconv 722394)
R$ 100.000,00, a contar de 17/2/2011;
Convênio 99/2009 (Siconv 722392)
R$ 50.000,00, a contar de 17/2/2011;
Convênio 101/2009 (Siconv 721913)
R$ 50.000,00, a contar de 17/12/2011;

1.7.2. determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1°, 11 e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, a audiência das responsáveis abaixo qualificadas:

1.7.2.1. Jucilene Oliveira da Silva, secretária extraordinária de políticas para as mulheres do Governo do Estado do Amapá, à época ocorrência dos fatos apurados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à contratação direta (dispensa de licitação) do Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG, para executar as ações previstas nos convênios 083/2009 (Siconv 721928), 085/2009 (Siconv 722375), 088/2009 (Siconv 722354), 090/2009 (Siconv 722394), 092/2009 (Siconv 721943) 098/2009 (Siconv 722389), 099/2009 (Siconv 722392), 101/2009 (Siconv 721913) e 102/2009 (Siconv 722352), sem que estivessem presentes os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, com a interpretação da Súmula 250/2007-TCU, decorrente de reiteradas decisões sobre a questão, a exemplo da adotada no Acórdão 61/2003 - TCU - Plenário, incorrendo em ofensa aos princípios estatuídos nos arts. 2° e 3° da Lei de Licitações, aplicáveis aos convênios federais na forma estabelecida no art. 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7.2.2. Luciana Lima Marialves de Melo, Procuradora-Geral do Estado do Amapá, à época da ocorrência dos fatos apurados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à emissão do Parecer 127/2010-PGE-AP, referente à contratação direta por dispensa de licitação do Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG, com o objetivo de executar as ações previstas nos 83/2009 (Siconv 721928), 85/2009 (Siconv 722375), 88/2009 (Siconv 722354), 90/2009 (Siconv 722394), 92/2009 (Siconv 721943) 98/2009 (Siconv 722389), 99/2009 (Siconv 722392), 101/2009 (Siconv 721913) e 102/2009 (Siconv 722352), sem que estivessem presentes os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, com a interpretação da Súmula 250/2007-TCU, decorrente de reiteradas decisões sobre a questão, a exemplo da adotada no Acórdão 61/2003 - TCU - Plenário, da qual resultou ofensa aos princípios estatuídos nos arts. 2° e 3° da Lei de Licitações, aplicáveis aos convênios federais na forma estabelecida no art. 49 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7.2.3. Telma Adriana Nery Paiva, secretária extraordinária de políticas para as mulheres do governo do estado do Amapá, à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à prestação irregular das contas referentes aos Convênios 083/2009 (Siconv 721928), 085/2009 (Siconv 722375), 088/2009 (Siconv 722354), 090/2009 (Siconv 722394), 092/2009 (Siconv 721943) 098/2009 (Siconv 722389), 099/2009 (Siconv 722392), 101/2009 (Siconv 721913) e 102/2009 (Siconv 722352), em desobediência ao princípio da necessidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, incorrendo em ofensa ao art. 58, incisos I a VII, da Portaria 127/2008, MPOG/MF/CGU.

ACÓRDÃO Nº 3114/2012 - TCU - Plenário

Considerando que, com relação à multa aplicada ao Sr. Carlos Alberto Veiga, Pró-Reitor Administrativo da Unirio, foi proferida deliberação, em sede de antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária movida pelo referido responsável em face da Unirio (Processo nº 0017644-98.2011.4.02.5101 - 2011.51.01.017644-1), em curso no Juízo da 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no sentido da cessação dos descontos na remuneração do impetrante do valor da multa que lhe foi aplicada pelo Subitem 9.5 do Acórdão 558/2010-Plenário, proferido nestes autos;

Considerando que, no referido acórdão, não consta autorização judicial para a cobrança das dívidas correspondentes às multas aplicadas nos Subitens 9.4 e 9.5 do referido acórdão;

Considerando que a Secex/RJ e o douto Ministério Público junto a esta Corte pugnam por que seja autorizada a cobrança judicial das dívidas decorrentes das multas aplicadas, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em autorizar a cobrança judicial das multas constantes dos subitens 9.4. e 9.5. do Acórdão 558/2010 - Plenário, permitindo que sejam adotados, se necessários, os procedimentos normais de constituição de processos de cobrança executiva e remessa da documentação à Procuradoria Geral da União (PGU/AGU).

1. Processo TC-008.404/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Veiga (399.380.427-91); Luiz Claudio Cruz de Melo (025.343.097-65); Malvina Tania Tuttman (151.271.507-78); Unirio (00.122.133/1444-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 58/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3115/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 2816/2012 - TCU - Plenário - TCU, prolatado na Sessão 17/10/2012 - Ordinária, Ata n° 41/2012 - Plenário relativamente aos itens e subitens, abaixo relacionados, para que:

onde se lê: "Idilão Kundiatsch",
leia-se: "Idilão Kundlatsch";

onde se lê: "firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação",
leia-se: "firmado com o Ministério da Saúde";

onde se lê: "recursos do Convênio n.º 1.803/2003"
leia-se: "recursos do Convênio n.º 1.803/2002"; e

onde se lê: "...atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;"
leia-se: "...atualizado monetariamente, conforme o artigo 269 do Regimento Interno/TCU,"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.227/2006-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Scholze (310.806.349-91); Idilão Kundlatsch (714.727.629-91); Janete Borges Vaz (008.311.549-85); Joaquim Evaldir Soares de Barros (310.755.849-49); Klass Comercio e Representação Ltda. (02.332.985/0001-88); Roberto Kredens (399.505.229-00)
1.2. Unidade: Município de Mafra - SC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB/MT n.º 7.683); Valber Melo (OAB/MT n.º8.927) e outros

ACÓRDÃO Nº 3116/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 180 dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 1392/2012- Plenário, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.157/2011-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Secretaria da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - MF; Grupo Executivo Para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional - MF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 2074/2012-Plenário, que determinou à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes que anulasse a concorrência 2/2012 e adotasse diversas medidas corretivas no novo edital de licitação, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações referidas nos subitens 9.2 e 9.3, assim como atendidos os alertas referidos no subitem 9.4, todos do Acórdão 2074/2012-Plenário; encaminhar cópia deste Acórdão à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes; e arquivar o presente processo; conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-032.119/2012-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidade: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes (SP).
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento do Acórdão 2595/2012 - TCU - Plenário, no âmbito do TC 017.300/2012-6, que trata de representação contra a Prefeitura Municipal do Guarujá por descumprimento do artigo 21, inciso I, da Lei 8.666/93, ao não publicar no Diário Oficial da União o aviso de abertura de licitação da Concorrência Pública nº 7/2012; com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação formulada no subitem 9.5 do Acórdão 2595/2012 - TCU - Plenário, ante as providências adotadas no âmbito da Prefeitura Municipal do Guarujá, arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-041.922/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secex-SP
1.2. Unidade: Município de Guarujá - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 55/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

PREVIA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 3119/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão nº 2826/2012 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-015.931/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) - Apensos: 029.481/2011-2 (Solicitação); 036.172/2011-1 (Solicitação); 002.369/2012-5 (Solicitação)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Barroso Franco (017.056.868-77); Sergio Roberto Fernandes dos Santos (347.549.897-91); Washington Gomes da Luz Filho (465.053.007-59).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (CN)

1.3. Órgãos: Ministério da Defesa, 3º Comando Aéreo Regional, Comando do Material de Fuzileiros Navais e Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar.

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2012 - TCU - Plenário

Considerando a entrada do expediente inominado apresentado pelo Sr. Hugo Sternick, por intermédio do qual requer a revisão da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que lhe foi aplicada, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme subitem 9.3 do Acórdão n.º 798/2008 - TCU - Plenário, que apreciou Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do trecho rodoviário da BR-381-MG, compreendido entre Governador Valadares e Belo Horizonte, no âmbito do Fiscobras 2006;

Considerando que o responsável interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 798/2008 - TCU - Plenário, conhecido e, no mérito, parcialmente provido, conforme o Acórdão nº 2524/2008 - TCU - Plenário;

Considerando que as razões recursais apresentadas pelo aludido recorrente não lograram êxito em afastar a sua responsabilidade das irregularidades decorrentes de sua conduta, relativas ao descumprimento de norma regulamentar da entidade e de determinação do Tribunal, consubstanciada no item 8.1.3 da Decisão 1332/2002-TCU-Plenário;

Considerando que as questões da observância dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da dosimetria da multa aplicada ao Sr. Hugo Sternick foram analisadas no Voto condutor do Acórdão 2524/2008-TCU-Plenário;

Considerando que a insubsistência dos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 798/2008-TCU-Plenário, que afastou a ocorrência de prejuízos ao erário pelo subitem 9.4 do Acórdão nº 2524/2008-TCU-Plenário, não elide as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao Sr. Hugo Sternick;

Considerando que o responsável já ingressou anteriormente com pedido de reexame e que, nesta oportunidade, pretende rediscutir o mérito objeto de exame no Acórdão nº 2524/2008-TCU-Plenário, operando-se, dessa forma, a preclusão consumativa, nos termos do § 3º do art. 278 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno;

Considerando que o art. 285 do Regimento Interno estabelece que: "De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183", o que impossibilita receber o presente expediente como pedido de reexame;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos pelo recebimento do expediente como mera petição, negando-se a ele seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em receber o expediente encaminhado pelo Sr. Hugo Sternick como mera petição, negando-se a ele seguimento e dar ciência deste Acórdão ao responsável:

1. Processo TC-008.496/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO) - Apensos: 004.724/2007-6 (Solicitação); 012.072/2008-8 (Relatório de Levantamentos); 007.978/2007-1 (Relatório de Levantamentos).

1.2. Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); ARG Ltda. (20.520.862/0001-52); Egesa Engenharia S.A. (Consórcio Seabra-caleffi) (17.186.461/0001-01); Gelson Cunha (080.110.876-49); Hugo Sternick (296.677.716-87); João de Sousa Freitas (104.715.101-49); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91)

1.3. Recorrente: Hugo Sternick (296.677.716-87).

1.4. Interessados: Congresso Nacional e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.5. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/MT).

1.6. Relator: Ministro José Jorge.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

1.9. Advogado constituído nos autos: Fernando A. dos Santos Filho - OAB/DF 37.934; Angelo Longo Ferraro - OAB/DF n° 37922; Thatiane Vieira Viggiano Fernandes - OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage - OAB/MG 90459; e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2012 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal por intermédio do Acórdão nº 686/2011-TCU-Plenário rejeitou as razões de justificativa da Sra. Lilian de Souza Barbosa (chefe do Setor de Compras do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES) e parcialmente as razões de justificativa da Sra. Luciara Botelho Moraes Jorge (membro da Comissão Municipal de Licitação), bem como, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/1922, aplicou às Sras. Lilian de Souza Barbosa e Luciara Botelho Moraes Jorge a multa nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, e adotou outras deliberações;

Considerando que as aludidas responsáveis interpuseram pedidos de reexame contra o Acórdão nº 686/2011-Plenário e que este Tribunal conheceu dos pedidos de reexame por meio do Acórdão nº 1468/2012-TCU - Plenário e negou provimento aos recursos das Sras. Luciara Botelho Moraes Jorge e Lílian de Souza Barbosa;

Considerando que as recorrentes ingressaram com recurso de reconsideração, espécie não aplicável a processos concernentes a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, que, no entanto, ante o princípio da fungibilidade recursal poderiam ser examinados como pedidos de reexame;

Considerando que as referidas recorrentes opõe nesta oportunidade novos pedidos de reexame, em face do Acórdão nº 686/2011 - TCU - Plenário;

Considerando que se aplicam ao pedido de reexame as disposições do parágrafo único do art. 32 e no art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o pedido de reexame poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 da referida Lei.

Considerando que as recorrentes já fizeram uso deste recurso, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 285 e 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento dos recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos recursos, por preclusão consumativa, dando-se ciência desta deliberação às recorrentes:

1. Processo TC-001.594/2007-6 (REPRESENTAÇÃO) - Apensos: 026.188/2011-2 (Cobrança Executiva); 010.434/2009-8 (Solicitação); 027.945/2010-3 (Solicitação); 008.944/2010-5 (Solicitação); 026.189/2011-9 (Cobrança Executiva); 021.104/2009-0 (Solicitação)

1.1. Responsáveis: Alex Sandre Rodrigues Rangel (017.142.387-92); CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (05.968.894/0001-21); Elisângela Portella Sobreira (017.027.247-86); Felipe Buffa Souza Pinto (080.799.307-75); George Macedo Vieira (042.058.947-32); Jorge Luiz Gava (342.631.527-00); Luciara Botelho Moraes Jorge (005.214.407-00); Luvamed Comercial Ltda. (05.544.639/0001-51); Lílian de Souza Barbosa (077.876.617-98); Magda Aparecida Gasparini (828.141.047-72); Roberto Valadão Almokdice (195.883.997-34); Sérgio de Mory Pezzim (560.636.287-20); Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda. (05.604.929/0001-43); W. A. Silva & Cia Ltda. (27.350.941/0001-01)

1.2. Recorrentes: Luciara Botelho Moraes Jorge (005.214.407-00); Lílian de Souza Barbosa (077.876.617-98)

1.3. Representante: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES

1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

1.5. Relator: Ministro José Jorge

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.9. Advogados constituídos nos autos: Jardel Fávero Júnior (OAB/ES nº 9.644) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Haroldo Borges Rodrigues Lima, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.340/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68); Carlos Itsuo Yamamoto (128.211.788-24); Carlos Roberto Antunes dos Santos (005.075.399-15); David Zylbersztajn (465.004.057-49); Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - MEC (08.469.280/0001-93); Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faurgs (74.704.008/0001-75); Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34); Henrique José Ternes Neto (450.624.639-04); Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (01.715.975/0001-69); José Luiz da Silva Júnior (090.509.904-44); José Tadeu Jorge (822.997.228-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00); Maria Antonieta Andrade de Souza (018.864.104-10); Nelson de Marco Rodrigues (864.800.908-10); Paulo Ademar Martins Leal (966.856.118-04); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Rodrigo Costa Mattos (262.532.160-15); Rogério Piccoli (005.044.919-20); Sebastião do Rego Barros Netto (380.380.997-53); Universidade Federal do Paraná - MEC (75.095.679/0001-49)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.607/0013-51)

1.3. Entidades: Universidade Federal do Paraná (UFPR/MEC) e Agência Nacional de Petróleo (ANP)

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)

1.7. Advogados constituídos nos autos: Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.9. Quitação relativamente ao subitem 9.13 do Acórdão nº 2142/2010, proferido pelo Plenário, em sessão de 25/08/2010, Ata nº 31/2010 - Ordinária, alterado por meio do subitem 9.2 do Acórdão nº 2838/2011, proferido pelo Plenário, em sessão de 25/10/2011, Ata nº 44//2011 - Ordinária:

Responsável: Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34)

Data de origem da multa	Valor original da multa
25/10/2011	R$ 1.950,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
09/12/2011	R$ 1.950,00
Total do recolhimento	**R$ 1.950,00**

ACÓRDÃO Nº 3123/2012 - TCU - Plenário

Considerando a interposição de pedido de reexame pela empresa GSI Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda. contra o Acórdão nº 2643/2012-TCU - Plenário, que conheceu da representação formulada pela referida empresa, considerou-a improcedente e indeferiu o pedido de medida cautelar, arquivando-se o processo;

Considerando que a interposição do pedido de reexame além de observar as disposições estabelecidas no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, o interessado, deve demonstrar, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146 do Regimento Interno do TCU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar à ação fiscalizatória e o do Tribunal tomar o curso das apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de direito subjetivo próprio tenham a finalidade maior de resguardar as leis administrativas e o interesse público;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal e que não há argumentos e documentos que não tenham sido considerados pelo Tribunal por ocasião do pronunciamento do Acórdão questionado;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas, sem apresentação de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, não enseja o conhecimento do recurso;

Considerando que a referida deliberação não ocasionou qualquer prejuízo à recorrente;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame, por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 146, 282, 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência deste Acórdão à recorrente:

1. Processo TC-034.890/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: GSI Gestão de Segurança Integrada - Vigilancia e Segurança Ltda. (14.534.490/0001-10).

1.2. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO NA IMPRENSA NACIONAL

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.7. Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery-OAB/DF 20.449.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 51/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3124/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 215/2008, em não conhecer da solicitação formulada pela Procuradora da República no Estado de Rondônia, por ausência de legitimidade e de previsão normativa, arquivá-la e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 2, à interessada.

1. Processo TC-043.739/2012-1 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Rondônia.
1.3. Unidade: Estado de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3125/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2.916/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 24/10/2012, Ata nº 42/2012, relativamente ao seu item 9, onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Construtora Artec Ltda. contra o Acórdão 2.426/2012-TCU-**2ª Câmara**,....", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Construtora Artec Ltda. contra o Acórdão 2.426/2012-TCU-**Plenário**,...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à 4ª Secex, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.601/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessado: Construtora Artec Ltda. (CNPJ 00.086.165/0001-28).
1.2. Entidade: Distrito Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 48/2012 - Plenário
Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3125 a 3148, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3126/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.534/2006-0.
1.1. Apensos: TC 027.072/2008-4; TC 033.266/2008-3.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Responsáveis: Ana Lúcia Braga de Araújo (CPF 424.518.927-49); Banco da Amazônia S.A. (CNPJ 04.902.979/0001-44); Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84); Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53); Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49); Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68); José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04); João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72); Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53); Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72); Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72); Álvaro Chaves Lemos (CPF 094.071.972-04).
4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - Basa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogados: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e outros; Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386) e outros; Paulo Vicente Coutinho dos Santos (OAB/RJ 45.623), Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S. A. pelo Banco da Amazônia S. A. - Basa;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, rejeitar as justificativas oferecidas por Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, quanto:
9.2.1. à elaboração dos documentos "Análise de Alternativas para Modernização da Plataforma Tecnológica", "Relatório de Especificação Técnica" e "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados", que aventaram a possibilidade de divisibilidade do objeto do Contrato 2004/224 e, no entanto, posicionaram-se em sentido contrário, afrontando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 5);
9.2.2. à elaboração do "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados" e do Parecer Getec 2004/12, no âmbito dos quais foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., estando ausentes os pressupostos necessários estabelecidos no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 19);
9.2.3. à elaboração da Nota Técnica 2003/001, destituída de estimativas de preço e de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços abrangidos pelo Contrato 2004/224, em desconformidade com o estabelecido nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para que o aludido contrato fosse assinado sem prévia e adequada estimativa de preço (peça 272, p. 24);
9.2.4. à elaboração do "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados", omitindo-se do dever atribuído no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja elaboração de justificativa de preços que comprovasse que os valores apresentados pelo fornecedor encontravam-se em patamares correspondentes aos preços de mercado, de modo a constituir na proposta mais vantajosa para a Administração (peça 272, p. 24);
9.2.5 à aprovação dos preços propostos pela empresa Cobra Tecnologia S.A., consignada no "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados" (que subsidiou a celebração do Contrato 2004/224), julgando-os aceitáveis e vantajosos para a Administração, sendo que foi identificado indício de sobrepreço em diversos itens contratados, em desacordo com o arts. 3º, *caput*, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 5);
9.3. rejeitar as justificativas oferecidas por Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e por João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, quanto:
9.3.1. à contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 19);
9.3.2. à assinatura do Contrato 2004/224, mesmo estando ausente a pesquisa de preços de mercado, o orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e a justificativa de preço elaborada pelo próprio Basa, infringindo o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 26, parágrafo único, inciso III, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 24);
9.3.3. à assinatura do Contrato 2004/224, mesmo estando ausente a fixação de limites e de controles para a subcontratação de serviços, em afronta ao disposto no art. 72 da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 8);
9.4. rejeitar as justificativas oferecidas por João Batista de Melo Bastos, ex-diretor do Basa, quanto à aprovação do parecer Getec 2004/12, no qual foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 9);
9.5. com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar a Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 272, p. 5, 19, 24; peça 271, p. 5);
9.6 com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar a Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e a João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R$ 41.528,52 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 272, p. 19, 24; peça 271, p. 8, 9);
9.7. rejeitar as justificativas oferecidas por Deusdedith Freire Brasil, ex-consultor jurídico do Basa, quanto à emissão do parecer Gejur 2004/26, favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos do art. 25, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/1993, e, com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 271, p. 26);
9.8. determinar ao Banco da Amazônia S.A., nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, se for o caso, efetue o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, e proceda ao correspondente recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, comunicando a esta Casa as providências adotadas em 30 (trinta) dias;
9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento e de não atendimento das notificações, na forma da legislação em vigor;
9.10. autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, se houver impossibilidade de desconto em folha de pagamento (subitem 9.8);
9.10.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.10.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.11. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que, no âmbito do contrato 2004/224, considerando inclusive o 14º Termo Aditivo, abstenha-se de pagar à contratada o valor de R$ 11.564.967,04 (onze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), referente ao sobrepreço efetivo calculado pela diferença dos valores de venda da empresa Cobra Tecnologia S.A. ao Banco da Amazônia S.A. propostos no cronograma físico-financeiro do referido contrato e nos seus 6º, 7º e 14º termos aditivos (R$ 113.732.103,22), e o valor de custo da empresa Cobra Tecnologia S.A. acrescido de 25% (R$ 102.167.136,18) (peça 274, p. 12, item 159);
9.12. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Banco da Amazônia S.A. que:
9.12.1. em suas contratações pertinentes ao desenvolvimento de sistemas de informação, utilize métricas funcionais mais sedimentadas no mercado, possuindo organização mantenedora oficial, manuais e guias de referência oficiais, e padrão formal estabelecido, preferencialmente em normas internacionais, a exemplo da Análise de Pontos de Função, Nesma e Análise de Pontos de Função MKII (peça 276, p. 33);
9.12.2. em atenção ao estabelecido na Lei 8.666/1993, art. 56, § 3º, e ao princípio da prudência, exija, em futuras licitações para contratação de serviços de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, a garantia contratual máxima legalmente permitida (peça 276, p. 89);
9.13. dar ciência ao Banco da Amazônia S.A. das seguintes impropriedades no contrato 2004/224:
9.13.1. celebração do contrato por inexigibilidade de licitação sem elaboração de projeto básico, em afronta ao estabelecido na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, inciso I e § 9º, e art. 21, inciso II, do Decreto 3.555/2000 (peça 271. p. 17);
9.13.2. celebração do contrato com previsão de ressarcimento de despesas de viagens, como diárias, passagens, alimentação e deslocamento urbano de profissionais da contratada, em afronta ao princípio constitucional da legalidade, conforme disposto nos Acórdãos 2.171/2005, 2.172/2005 e 669/2008, todos do Plenário do TCU (peça 271. p. 17);
9.13.3. realização de licitação e consequente celebração do contrato sem o devido parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas fossem técnica e economicamente viáveis, em afronta ao estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 247 (peça 271. p. 17);
9.13.4. celebração da contratação de forma direta por inexigibilidade sem a presença de todos os pressupostos legais, em afronta ao art. 25 da Lei 8.666/1993 (peça 271. p. 17);
9.13.5. instrução do processo de contratação sem a devida pesquisa de preços de mercado, sem estimativa de preços adequada, sem orçamentos detalhados em planilhas de custos unitários e sem justificativa de preço válida que comprovasse que os valores apresentados pelo fornecedor encontravam-se em patamares correspondentes aos preços de mercado, constituindo-se na proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta às disposições legais contidas nos arts. 7º, § 2º, inciso II, § 9º, 15, inciso V, 26, parágrafo único, inciso III, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 271. p. 17);
9.13.6. não aplicação das cláusulas de penalidade estabelecidas no instrumento contratual, em afronta ao disposto nos arts. 86, *caput*, e 87, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 271. p. 17);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.13.7. ausência de cláusulas contratuais que dispusessem adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação, definindo de forma clara os parâmetros e serviços a serem subcontratados quando aceitável ou vedando sua ocorrência quando inaceitável, e que estabelecessem limites e controles para subcontratação de bens e serviços, em afronta ao disposto na Lei 8.666/1993, arts. 72 e 78, inciso VI (peça 271. p. 17);

9.13.8. exigência de prestação de garantia posteriormente à assinatura do contrato, em afronta ao estabelecido na Lei 8.666/1993, art. 40, inciso II, c/c o art. 56, *caput* (peça 271. p. 17);

9.14. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, informando, em acréscimo, que o processo encontra-se à disposição para vista e obtenção de cópia de outras peças de interesse para:

9.14.1. o procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, devido à solicitação de informações sobre o presente processo formulada pelo procurador da República Felício Pontes Jr., com vistas, inclusive, caso oportuno e conveniente, à tomada das providências cabíveis a respeito da contratação indevida da empresa Cobra Tecnologia S.A., por inexigibilidade de licitação, em condições semelhantes ao contrato 2004/229, celebrado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a referida empresa, estando sujeitos os responsáveis à penalidade estabelecida no art. 89 da Lei 8.666/1993;

9.15. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno e com o art. 43 da Resolução TCU 191/2006, autorizar, desde já, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, para apuração do débito causado devido ao sobrepreço apurado, caso não haja retenção dos pagamentos pendentes em montante suficiente para evitar dano ao erário;

9.16. com base no § 2º do art. 250 do Regimento Interno, determinar o apensamento deste processo às contas do Banco da Amazônia S.A. do exercício de 2004; e

9.17. determinar à Secex/PA o monitoramento das medidas adotadas neste acórdão e o prosseguimento do exame das contas sobrestadas da entidade.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3127/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.149/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU
3.2. Responsáveis: Construtora Ápia Ltda. (CNPJ: 17.155.391/0001-16); Jovenilson Alves de Souza (CPF: 124.559.701-91); Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF: 831.525.047-72); Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (CPF: 416.194.041-68); Roselane Siqueira Alves (CPF: 666.360.431-72).
4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - CONSELHO NACIONAL - MTE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para dar cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão nº 7.514/2010-Segunda Câmara (TC 009.887/2004-0), por meio do qual o TCU determinou que fossem apurados os fatos e identificados os responsáveis pelos superfaturamentos apurados nos contratos 2009/2002 (Senat) e 2010/2002 (Sest), firmados com a empresa Construtora Ápia Ltda., nos valores de R$ 69.598,45 e 85.336,41, respectivamente.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
9.1. converter os presentes autos em diligência, e encaminhá-los à Secob-3 para que promova a análise do Memorial apresentado em nome da Construtora Ápia Ltda, a fim de que seja avaliado, no prazo de 90 (noventa) dias, os argumentos ali apresentados concernentes ao superfaturamento inicialmente apontado por aquela Unidade Técnica.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3128/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.153/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU
3.2. Responsáveis: Construtora Ápia Ltda. (CNPJ: 17.155.391/0001-16); Jovenilson Alves de Souza (CPF: 124.559.701-91); Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF: 831.525.047-72); Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia (CPF: 416.194.041-68); Roselane Siqueira Alves (CPF: 666.360.431-72).
4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Sest/CN.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para dar cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão nº 7.514/2010-Segunda Câmara (TC 009.887/2004-0), por meio do qual o TCU determinou que fossem apurados os fatos e identificados os responsáveis pelo superfaturamento apurado no contrato 2010/2002 (Sest), no valor de 85.336,41, o qual fora firmado com a empresa Construtora Ápia Ltda.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
9.1. converter os presentes autos em diligência, e encaminhá-los à Secob-3 para que promova a análise do Memorial apresentado em nome da Construtora Ápia Ltda, a fim de que seja avaliado, no prazo de 90 (noventa) dias, os argumentos ali apresentados concernentes ao superfaturamento inicialmente apontado por aquela Unidade Técnica.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 3129/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº 021.415/2012-9.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Estado do Rio Grande do Sul/RS.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional (peça 1) no sentido de que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, a ser firmada entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 24, 18/7/2012 (peça 1, p. 2-3), no valor de até US$ 480,000,000.00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso I, do Regimento Interno, e o art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU nº 215/2008, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
9.2. com fundamento no **caput** do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal acerca da operação de crédito externo em questão que o Tribunal:
9.2.1. analisou a documentação pertinente e verificou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas;
9.2.2. acompanhará a condução da referida operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria do Tesouro Nacional;
9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008;
9.5. autorizar o encerramento dos presentes autos, após a efetivação das comunicações cabíveis, em razão do disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59/2009 e no art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3130/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.354/2012-1
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (Secex-CE).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex-CE.
8. Advogado(s): Leonor Chaves Maia de Sousa, OAB/CE 20.321 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, relativo ao ano de 2012, da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e a Sociedade de Propósito Específico Fonte Nova Negócios e Participações S.A. - FNP, realizada em cumprimento ao Acórdão 3.270/2011-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, notificando-o, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para a necessidade de alimentar o portal "Copa Transparente" (www.copatransparente. gov.br), com os documentos enumerados no anexo I da IN-TCU nº 62/2010, como condição para o regular repasse de recursos;
9.2. determinar à Secex-CE, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade, no exercício de 2013, ao acompanhamento do contrato de empréstimo do BNB com vistas a financiar a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, com especial enfoque à regularidade dos desembolsos efetuados que ultrapassem os 65% do total financiado, observando os condicionantes estabelecidos no Acórdão 3.270/2011-Plenário;
9.3. determinar à 9ª Secex, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do processo de acompanhamento da operação de crédito do BNDES para financiar a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, avalie o fiel cumprimento da IN-TCU nº 62/2010, no que se refere à alimentação do portal "Copa Transparente", como condição para regular repasse de recursos;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:
9.4.1. ao BNB;
9.4.2. à Procuradoria da República no Estado da Bahia;
9.4.3. ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
9.4.4. ao Ministérios Público do Estado da Bahia;
9.4.5. ao Governo do Estado da Bahia;
9.4.6. ao Ministério do Esporte;
9.4.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
9.4.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;
9.4.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
9.4.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e
9.4.11. à Controladoria-Geral da União;
9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3131/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-029.465/2012-5
2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento
3. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S.A.
4. Interessado: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

CÓPIA DE PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento de transferências constitucionais, efetivadas no segundo semestre do exercício de 2011 e no primeiro semestre do exercício de 2012, no âmbito da fiscalização nº 922/2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. considerar corretos, para o segundo semestre de 2011 e o primeiro semestre de 2012, os valores distribuídos por Unidade da Federação, conforme os coeficientes estabelecidos para as seguintes transferências:
9.1.1. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme as Decisões Normativas TCU 109/2010 e 118/2011;
9.1.2. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme as Decisões Normativas TCU 109/2010 e 118/2011;
9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme as Decisões Normativas TCU 106/2010 e 116/2011;
9.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme as Decisões Normativas TCU 111/2011, 112/2011 e 120/2012;
9.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 1.721, de 7/11/2011 e 1.809, de 28/12/2011;
9.2. encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam; e
9.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3132/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-031.410/2011-1
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 904/2011)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
3.1. Responsável: Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), integrante da estrutura do Ministério da Fazenda - MF
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) com a participação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), com o objetivo de conhecer o sistema de informação da dívida pública federal, para identificar os controles gerais relativos à tecnologia da informação (TI) e os controles de aplicativos do Sistema Integrado da Dívida Pública (SID), relacionados à entrada, ao processamento e à saída de dados das dívidas contratual e mobiliária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que:
9.1.1. implemente controles de aplicativos do Sistema Integrado da Dívida Pública (SID) que vinculem toda a cadeia de operações em que a União funciona como intermediária entre um organismo multilateral de crédito e entes subnacionais, contemplando todos os casos em que a União é devedora em relação ao organismo multilateral de crédito e credora em relação aos entes subnacionais;
9.1.2. a cada nova operação entre um organismo multilateral de crédito e entes subnacionais em que a União funcione como intermediária, comunique a esta Corte de Contas e ao Senado Federal o nível total de endividamento do ente subnacional até a data da referida operação, em observância ao princípio da publicidade positivado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
9.1.3. abstenha-se de inserir na publicação de seus relatórios informações que não condizem com a realidade dos fatos, como a que foi veiculada nos Relatórios Anuais da Dívida de 2010 e de 2011, em que se informa que o Sistema Integrado da Dívida Pública contemplava a base completa de dados da dívida pública federal e que a Fase I do sistema já estava em produção;
9.1.4. retifique, no sítio da STN na internet, os Relatórios Anuais da Dívida de 2010 e de 2011 no sentido de informar que o Sistema Integrado da Dívida Pública ainda não contempla a base completa de dados da dívida mobiliária federal e de que a Fase I do sistema tem previsão de entrar em produção apenas em dezembro de 2012, e insira nota na página principal do sítio noticiando a retificação;
9.2. recomendar, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, em atenção do disposto na:
9.2.1. Instrução Normativa - GSI/PR 1/2008, art. 5º, inciso VII, implante e formalize política de segurança da informação e comunicações, com observância das práticas contidas na Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR;
9.2.2. Instrução Normativa - GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI c/c Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002:2005, item 6.1.2 - Coordenação de Segurança da Informação;
9.2.3. Instrução Normativa - GSI/PR 1/2008, art. 5º, IV, e art. 7º, c/c a Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie gestor de segurança da informação e comunicações, com observância das práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002:2005, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;
9.2.4. Norma Complementar 07/IN01/DSI/GSIPR, item 5.1, defina de maneira clara e formal as funções, grupos e perfis de acesso do SID e as regras para concessão de acesso, observando ainda as recomendações contidas no item 11.2 e subitens da NBR ISO/IEC 27002:2005;
9.2.5. Norma Complementar 07/IN01/DSI/GSIPR, itens 5.1 e 5.3.2, implante processos formais de análise crítica e periódica dos direitos de acesso ao SID, com vistas a evitar a concessão e/ou manutenção de acessos indevidos e desnecessários, observando ainda as recomendações contidas no item 10.1.3 da NBR ISO/IEC 27002:2005;
9.2.6. Instrução Normativa - GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, observando as práticas contidas na Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR e as boas práticas de mercado, como o Cobit 4.1, item PO9.4;
9.2.7. Norma Complementar 06/IN01/DSIC/GSIPR, mantenha atualizado o Plano de Continuidade de Negócios da Dívida Pública Federal e formalize as ações de TI sob responsabilidade da STN, observando as boas práticas de mercado como o Cobit 4.1, item DS4, e a NBR ISO/IEC 27002:2005, item 14;
9.2.8. Norma Complementar 06/IN01/DSIC/GSIPR, realize testes periódicos das ações de TI que integram o programa de gestão de continuidade de negócios, promovendo as revisões necessárias no Plano de Continuidade de Negócios (PCN);
9.2.9. NBR ISO/IEC 27002:2005, especialmente nas recomendações - item 13.1, implemente procedimento para registrar todos os incidentes de TI notificados ou detectados;
9.3. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que promova o monitoramento das recomendações acima;
9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Ministro da Fazenda, para fins de supervisão;
9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3133/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 012.517/2012-7.
2. Grupo I - Classe III - Consulta.
3. Interessado: Garibaldi Alves Filho, Ministro de Estado da Previdência Social.
4. Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Procuradores Federais/Consultores Jurídicos: Fabrício Cardoso de Meneses, Felipe de Araújo Lima, Roberta Simões Nascimento e Luis Fernando Bandeira de Mello.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, acerca de possíveis conflitos de competência entre o TCU e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e outros órgãos na fiscalização de entidades fechadas de previdência complementar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer da presente Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte;
9.2. esclarecer ao Consulente que:
9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público;
9.2.2. o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativa, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.;
9.2.3. a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou Constituição Federar atribui competência;
9.2.4. não cabe ao TCU impor parâmetros/metas de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, não se podendo olvidar que o TCU é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos, nos termos do arts. 37 e 71 da Constituição Federal, da Lei nº 8.443/92, bem como do seu Regimento Interno;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministro de Estado da Previdência Social.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3134/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.773/2001-4.
1.1. Apensos: 007.597/2000-8; 015.867/2001-8; 001.799/2000-6; 011.150/2000-6; 017.092/2000-8; 000.665/1998-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Prestação de Contas - exercício: 2000).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
3.2. Responsáveis: Ademir Junes dos Santos (331.369.729-10); Alison Jose Coutinho (155.757.306-97); Alzira Bigossi Caetano (267.345.591-49); Ana Emília Gazel Jorge (063.387.122-20); Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00); Aresque Machado de Almeida (020.164.604-82); Ari Arcanjo de Souza (160.024.901-91); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos Horminio Rebelo e Silva (096.819.060-04); Claudio Roberto Faria (114.534.191-87); Deocleciano Guedes Ferreira (079.028.163-53); Dionizio Moraes Pessamilio (334.086.027-00); Edlene Ferreira Lima (133.922.204-34); Erismar Moreira da Silva (049.914.433-34); Francisco Pondofe Cavalcanti (025.622.194-49); Francisco das Chagas Cardoso (175.251.793-87); Gilson Lima Camarco (099.775.111-87); Guilson Vitorino Cardoso (360.715.871-15); Hamilton Nobre Casara (114.170.722-53); Idelcleide Rodrigues Lima (260.302.682-87); Jader Pinto de Campos Figueiredo (473.244.497-00); Jorge Linhares Ferreira Jorge (161.457.637-87); Jose Ernesto Souto Bezerra (082.723.794-49); Jose Guilherme da Motta (002.297.685-04); Jose de Anchieta dos Santos (090.880.594-20); José Ernesto Silva (007.719.294-04); Leozildo Tabajara da Silva Benjamim (036.404.002-59); Luiz Durval Machado Tavares (261.472.547-15); Marcus Antonio Oliveira Santin (183.153.301-44); Maria da Graca Reis Ribeiro (147.114.863-72); Maria de Nazaré da Silva Coelho (104.301.802-68); Marilia Marreco Cerqueira (185.249.821-87); Murilo Agostinho Pinheiro (038.041.943-20); Natalina da Rocha Vieira (321.869.161-34); Nilto Melquiades da Silva (147.066.369-49); Paulo Guilherme Santos Castelo Branco (106.000.432-15); Reginaldo Anaissi Costa (050.149.562-20); Rodney Ritter Morgado (290.079.410-20); Rogerio Baksys Pinto (216.943.383-04); Romeu Aldigueri de Arruda Coelho (427.215.123-15); Ronaldo Ferreira Bra-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ga (075.198.183-49); Rosangela Marilda Clemente Povoa (244.174.751-72); Salviano Antonio Guimaraes Borges (004.869.811-34); Selma Bara Melgaco (194.304.696-49); Tereza Cristina Maia Fernandes (243.616.234-49); Thais Maria Costa Salmito (073.831.003-44).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Iran Saraiva.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogados constituídos nos autos: Ismael Antônio de Moraes, OAB/PA 6.942; Ludmilla Campos Berardo, OAB/PA 13.413; Marcelo R. M. Dantas, OAB/PA 14.931; Márcia Verderosa Monteiro, OAB/PA 11.173; Guilherme Cabral, OAB/PA 16.082; e Cristiano Coelho de Moraes, OAB/PA 17.444; Alexandre Souza Farias, OAB/MA 9052; e Ricardo Augusto Figueiredo Moysés, OAB/MA 7319.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 690/2002 - lª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, referente ao exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento parcial;

9.2. acolher as razões de justificativa de Maria da Graça Reis Ribeiro, gerente administrativa do Ibama/MA;

9.3. rejeitar as razões de justificativas de Antônio Moysés da Silva Netto, gerente executivo do Ibama/MA; Francisco das Chagas Cardoso, presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; Maria de Nazaré da Silva Coelho, chefe da divisão de assessoria jurídica do Ibama/MA;

9.4. com fundamento no art. 1.º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea "c", art. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antônio Moysés da Silva Netto e aplicar-lhe multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Francisco das Chagas Cardoso e a Maria de Nazaré da Silva Coelho a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações, o desconto das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.7. autorizar, desde logo, se não for possível implementar a medida determinada no item anterior, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado do Maranhão.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3135/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.431/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) acerca da fixação, para o exercício de 2013, dos coeficientes destinados ao cálculo das quotas de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que tratam as alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anexo projeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2013, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos Fundos de Participação previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal, da reserva instituída pelo Decreto-lei 1.881, de 27/8/1981, elaborado de acordo com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e com a legislação pertinente, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Composição do FPE e FPM;

Anexo II: FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo III: FPM - Fator população;

Anexo IV: FPM - Fator renda *per capita*;

Anexo V: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VII: FPM - Interior - Participação dos Estados no total a distribuir;

Anexo VIII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;

Anexo IX: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo X: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo XI: FPM - Nota explicativa.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A e à Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados acerca da necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3136/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.255/2011-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Procuradoria da República no Município de Londrina (PR)

4. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 8ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal no município de Londrina (PR), referente à metodologia adotada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) na realização dos estudos de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) de bacias hidrográficas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, parágrafo único e inciso I, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar à Empresa de Pesquisa Energética (EPE/MME) que, em face da experiência adquirida quando da realização de Avaliações Ambientais Integradas (AAI) de bacias hidrográficas, analise a oportunidade e a conveniência de, em conjunto e em cooperação com a Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do MMA (SMCQ/MMA), em face da execução do projeto Frag-Rio, realizar estudos no intuito de aperfeiçoar a metodologia para a realização de AAI de bacias hidrográficas;

9.3. dar ciência desta deliberação à Empresa de Pesquisa Energética, à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, à Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente e ao representante;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3137/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.421/2006-3.

1.1. Apenso: 018.520/2004-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comitê Olímpico Brasileiro (34.117.366/0001-67)

3.2. Responsáveis: Ana Luíza de Melo Pinheiro (016.740.627-29); Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Christiane Paquelet (094.738.297-60); Eduardo Blumen (071.948.747-17); Paulo Sergio Oliveira da Rocha (043.788.067-20); Sérgio Vieira da Costa Lobo (031.537.467-53).

4. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Acompanhamento da gestão dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro por força da Lei nº 10.264/2001, referentes ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados por perda de objeto os subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão nº 3.393/2010 - TCU - Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam, ao Comitê Olímpico Brasileiro;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-48/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3138/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.718/2004-9

1.1. Apensos: 006.555/2004-6; 018.011/2005-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Valdi Camárcio Bezerra, Presidente

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Hélcio Pereira Alves Filho (OAB/GO 26469) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada com o objetivo de verificar a prestação de serviços de saúde à população indígena por intermédio de convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Organizações Não-Governamentais (ONG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Presidente da Funasa, com relação às alíneas a.1, a.2, b.1 (construção dos pólos base e pistas de pouso) e b.4 do Ofício nº 871/2007 TCU/SECEX 4/SA, bem como acolher parcialmente àquelas referentes às alíneas a.3, b.1 (compra de medicamentos), b.2, b.3, b.5, b.6 e b.7 do citado ofício;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valdi Camárcio Bezerra, ex-Presidente da Funasa, com relação às alíneas a.1, a.2, b.2, b.4 e b.5 do Ofício nº 874/2007 TCU/SECEX 4/SA, e rejeitá-las quanto às alíneas a.3, a.4, b.1 e b.3 do citado ofício;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lenildo Dias de Morais, ex-Presidente (em exercício) da Funasa;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, ex-Diretor Executivo da Funasa, com relação às alíneas a.1, a.2, b.1 (construção dos pólos base e pistas de pouso) e b.3 do Ofício nº 873/2007 TCU/SECEX 4/SA, bem como acolher parcialmente àquelas referentes às alíneas a.3, b.1 (compra de medicamentos), b.2 e b.4 do citado ofício;

9.5. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ubiratan Pedrosa Moreira, ex-Diretor do DESAI, com relação às alíneas a.1 a a.3 e b.2 a b.9 do Ofício nº 3012/2008 TCU/SECEX 4/SA, bem como acolher parcialmente àquelas referentes à alínea b.1 do citado ofício;

9.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Luiz Chagas, ex-Diretor do DESAI, com relação às alíneas a.2, a.4 e b.1 a b.6 do Ofício nº 876/2007 TCU/SECEX 4/SA, acolher parcialmente àquelas referentes à alínea a.1, e rejeitá-las com relação à alínea a.3 do citado ofício;

9.7. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas para solucionar as pendências relacionadas aos Convênios nº 34/2002 (Siafi 445969), 95/2002 (Siafi 449943), 368/2002 (Siafi 465810), 1233/2002 (Siafi 476505) e 145/2002 (Siafi 453575);

9.8. juntar cópia deste acórdão, relatório e voto aos processos de prestação de contas da Funasa relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Senador Mozarildo Cavalcanti ao Deputado Federal Geraldo Resende;

9.10. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.2 do Acórdão nº 2075/2007-TCU-Plenário;

9.11. arquivar os autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3139/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.144/2010-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
3. Responsável: João Batista de Rezende, Presidente
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-2
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do terceiro e quarto estágios da Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel, que objetiva a outorga de autorização, pelo prazo de quinze anos, para a prestação de serviço público e uso de radiofreqüências do Serviço Móvel Pessoal - SMP nas áreas e nas sub-faixas disponíveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o terceiro estágio da Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel para os lotes 3, 23, 31, 55, 56, 57, 59, 60, 61 e 65, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, inciso III, da IN/TCU nº 27/1998;

9.2. aprovar, com ressalva, o terceiro estágio da Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel para o lote 38, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, inciso III, da IN/TCU nº 27/1998;

9.3. aprovar, com ressalva, o quarto estágio da Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel para os lotes 31 e 65, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, inciso IV, da IN/TCU nº 27/1998;

9.4. considerar prejudicada a análise do quarto estágio da Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel para os lotes 3, 23, 38, 55, 56, 57, 59, 60 e 61, por perda de objeto;

9.5. dispensar o exame de mérito do terceiro e do quarto estágios da Licitação nº 001/2007/SPV-Anatel para os lotes 12 e 13, por economia processual;

9.6. dar ciência à Anatel das seguintes impropriedades:

9.6.1. intempestividade no envio da documentação referente ao terceiro estágio do lote 38, contrariando o disposto no art. 8º, inciso III, da IN/TCU nº 27/1998;

9.6.2. intempestividade no envio da documentação referente ao quarto estágio dos lotes 31 e 65, contrariando o que afronta o disposto no art. 8º, inciso IV, da IN/TCU nº 27/1998;

I. 9.7. dar ciência desta deliberação à Anatel;

9.8. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3140/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.649/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas Ltda. (PACS)
4. Órgão: Comando da Marinha do Brasil - Ministério da Defesa
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conduzido pela Marinha do Brasil, para a aquisição de Módulos Antárticos Emergenciais (MAE) e instalação na Antártica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar da Marinha do Brasil;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3141/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.377/2008-3.
1.1. Apensos: 010.785/2010-8; 010.784/2010-1
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Francisco Evangelista Rezende (182.336.003-34)
4. Entidade: Município de Milton Brandão - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
8. Advogados constituídos nos autos: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Francisco Evangelista Resende, ex-prefeito de Milton Brandão/PI, contra o Acórdão 426/2010 - 1ªC, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Piauí - Funasa/PI, por força do Convênio 296/2001, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão 426/2010-1ªC;

9.2 julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Evangelista Resende, dando-lhe quitação; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3142/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.991/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Bonito/MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão nº 2870/2010-Plenário, tendo por escopo avaliar os procedimentos adotados, no âmbito do Município de Bonito/MS, para a elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata o Decreto nº 6.094/2007, bem como a existência, ou não, de assistência técnica por parte do Ministério da Educação, prevista no art. 9°, § 1°, do referido normativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Município de Bonito/MS, das seguintes ocorrências, observadas na execução do Plano de Ações Articuladas 2008/2011 e 2011/2014, pactuado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

9.1.1. a composição da Equipe local com os mesmos membros do Comitê local contraria a disposição do item 3.5 das *"Orientações para Elaboração do PAR dos Municípios 2011-2014"*, disponível no site do MEC;

9.1.2. a composição do Comitê local sem a representação de diversos segmentos da sociedade civil contraria o disposto no Decreto 6.094/2007, art. 2º, XXVIII e o item 3.5 das Orientações para Elaboração do PAR dos Municípios 2008-2011;

9.1.3. o Comitê local, apesar de constituído, não tem atuado conforme as atribuições previstas no Decreto 6.094/2007, art. 2º, XXVIII e Orientações para Elaboração do PAR dos Municípios 2008-2011, item 3.5, do Ministério da Educação;

9.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC sobre as seguintes ocorrências, observadas na execução do Plano de Ações Articuladas 2008/2011 e 2011/2014, pactuado junto ao Município de Bonito/MS:

9.2.1. ausência de assistência técnica presencial e/ou à distância do MEC/entidades credenciadas para elaboração do diagnóstico da educação básica e do PAR 2011-2014;

9.2.2. constatado o desparecimento dos equipamentos de informática destinados à implantação do laboratório de informática na Escola Municipal Durvalina Dorneles Teixeira, no Município de Bonito, MS, entregues mediante o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 0000185882, Positivo Informática S/A e Boletim de Ocorrência nº 1496/2011, registrado na Delegacia de Polícia de Bonito, Peça 18, p. 4-5;

9.3.encaminhar cópia do presente relatório para a 6ª Secex, para que, no momento da consolidação dos resultados da fiscalização (TC 026.598/2011-6), verifique a pertinência de incluir comandos ao FNDE/MEC sobre as seguintes ocorrências:

9.3.1. ausência de um canal efetivo e sistemático de comunicação com as secretarias municipais de educação, indistintamente, inviabiliza a implantação das ações pactuadas no PAR, uma vez que os municípios desconhecem os prazos e locais (virtuais) em que devem prestar as informações necessárias para o recebimento da assistência técnica ou financeira;

9.3.2. ausência de cronograma de providências a serem implementadas pelo Município visando o acompanhamento e execução do PAR, disponibilizado no site do MEC/FNDE para acesso prévio e constante, faz com que o Município não consiga realizar os trabalhos necessários ao desenvolvimento das ações pactuadas no Termo de Cooperação;

9.3.3. o Simec permite, sem fazer crítica, que seja incluída a destinação de equipamentos para instalação de laboratórios de informática sem que a unidade escolar possua espaço físico adequado;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 3143/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.066/2011-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Novo Gama/GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sexta Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão nº 2870/2010-Plenário, tendo por escopo avaliar os procedimentos adotados, no âmbito do Município de Novo Gama-GO, para a elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata o Decreto nº 6.094/2007, bem como a existência, ou não, de assistência técnica por parte do Ministério da Educação, prevista no art. 9°, § 1°, do referido normativo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar ao Município de Novo Gama/GO, que:
9.1.1. aperfeiçoe os mecanismos de acompanhamento e monitoramento das ações previstas no Plano de Ações Articuladas, estabelecendo relação direta entre essas ações e o Termo de Cooperação a ser firmado com o MEC e, posteriormente, adote controles efetivos e tempestivos sobre a execução das ações previstas no Termo de Cooperação, de sorte a permitir o pleno conhecimento do grau de implementação e a tomada de decisões gerenciais acerca das ações não executadas;
9.1.2. organize e constitua o Comitê Local do Compromisso Todos pela Educação, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB, em cumprimento à diretriz prevista no art. 2º, inciso XXVIII, do Decreto 6.094/2007;
9.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC sobre a ausência de assistência técnica presencial e/ou à distância do MEC/entidades credenciadas para elaboração do diagnóstico da educação básica e do PAR 2011-2014, observada na execução do Plano de Ações Articuladas 2008/2011 e 2011/2014, pactuado junto ao Município de Novo Gama/GO:
9.3.encaminhar cópia do presente relatório para a 6ª Secex, para que, no momento da consolidação dos resultados da fiscalização (TC 026.598/2011-6), verifique a pertinência de dar ciência ou realizar determinação ao MEC e ou FNDE, sobre a ausência de um canal efetivo e sistemático de comunicação com as secretarias municipais de educação, indistintamente, inviabiliza a implantação das ações pactuadas no PAR, uma vez que os municípios desconhecem os prazos e locais (virtuais) em que devem prestar as informações necessárias para o recebimento da assistência técnica ou financeira;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3144/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.868/2009-7.
1.1. Apenso: TC 034.988/2011-4.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00); Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87); Top Engenharia Ltda. (CNPJ 14.448.260/0001-39).
3.1. Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00); Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87); Laércio Coelho Pina (CPF 545.363.911-34); Rui Barbosa Egual (CPF 361.213.046-34); Top Engenharia Ltda. (CNPJ 14.448.260/0001-39).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83.492); Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86.037).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 1.936/2011, mantido pelo acórdão 2.518/2011, ambos do Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, 285 e 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit, pelo Sr. Hideraldo Luiz Caron e pelas empresas Enpa Engenharia e Parceria Ltda. e Top Engenharia Ltda.;
9.2. dar provimento ao recurso apresentado por Hideraldo Luiz Caron, tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.4 do acórdão 1.936/2011-Plenário e alterar o texto do item 9.5 do referido julgado para os seguintes termos:
"9.5. com fundamento no art. 58, II, IV e § 1º da Lei 8.443/1992, aplicar a Rui Barbosa Egual multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;"
9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Dnit, tornar insubsistente o subitem 9.8.1 do acórdão 1.936/2011-Plenário e dar ciência à Autarquia de que, quando da contratação de serviços comuns, aí incluídos os relativos à conservação rodoviária que possam ser objetivamente definidos em edital, a utilização do pregão é obrigatória;
9.4. dar provimento aos pedidos de reexame interpostos pelas empresas Enpa Engenharia e Parceria Ltda. e Top Engenharia Ltda. e tornar insubsistentes os itens 9.9.7 e 9.9.8 do acórdão 1.936/2011-Plenário;
9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e demais responsáveis.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3145/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.359/2003-6.
2. Grupo I - Classe VI - Aposentadoria (Revisão de Ofício).
3. Interessado: Carlos Rodrigues Costa (CPF 045.598.518-91).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Marcos Vinicios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, onde se aprecia revisão de ofício proposta pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do acórdão 2.942/2007- 1ª Câmara, que julgou legal, entre outras, a aposentadoria do Sr. Carlos Rodrigues Costa.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, rever de ofício o acórdão 2.942/2007 - 1ª Câmara, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Rodrigues Costa e recusar seu registro;
9.2. nos termos da súmula TCU 106, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo interessado;
9.3. com fundamento no art. 262, *caput*, do Regimento Interno, determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná que faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado, esclarecendo que poderá fazer opção por uma das duas aposentadorias;
9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná que dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná e à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União;
9.7. determinar o desentranhamento dos elementos constantes da peça 5 destes autos, a fim de que seja promovida sua juntada aos processos a que se referem.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3146/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.737/2004-0.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Cleide Barroso Coutinho (CPF 062.138.633-20) e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (CPF 055.540.473-00).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o pedido de parcelamento do débito e multas aplicados por meio do Acórdão 2.175/2011-Plenário ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, ex-secretário municipal de Saúde do Município de Caxias/MA, e, ainda, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso formulado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de parcelamento de dívida formulado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho;
9.2. deferir, apenas em parte, o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho para que os descontos ocorram na proporção de 10% de sua remuneração mensal, autorizando-o apenas no que concerne às multas impostas pelos subitens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão 2.175/2011-Plenário;
9.3. indeferir o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho no que concerne aos débitos imputados pelos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão 2.175/2011-Plenário, dando-se prosseguimento ao feito, inclusive, quanto às medidas para cobrança judicial executiva, em solidariedade com os demais responsáveis indicados na referida deliberação; e
9.4. não conhecer do pedido de prorrogação de prazo para a interposição de recurso formulado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho, ante a ausência de previsão legal ou regimental que autorize a dilação pretendida;
9.5. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e à Sra. Cleide Barroso Coutinho.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3147/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.637/2011-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-1.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secob-1 nas obras de "construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA", no âmbito do Fiscobras 2011 - Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101/2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a audiência, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU:
9.1.1. do ex-Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Sr. Augesir José de Carvalho Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresente razões de justificativas para a celebração do Contrato nº 09.53.09.0064-35 com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- IBTH, em 5/5/2009, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993), com vistas à elaboração do projeto arquitetônico, conjuntamente com os demais projetos do empreendimento, sem que constasse, do respectivo processo administrativo, a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nesse dispositivo legal;

9.1.2. do ex-Diretor Geral do TRT-5ª Região, Sr. Edivaldo Lopes Santana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresente razões de justificativas para a celebração do Contrato nº 09.53.10.0023-35, em 12/3/2010, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993), objetivando o acompanhamento e fiscalização das obras do edifício administrativo nº 4 e de contenções do terreno do complexo, em apoio ao Departamento de Obras do TRT-5ª Região, sem que constasse, do respectivo processo administrativo, a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nesse dispositivo legal;

9.2. determinar ao TRT-5ª Região, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.443, de 1992, que:

9.2.1. adote as providências administrativas necessárias no sentido de repactuar o valor global do Contrato nº 09.53.09.0196-35 (construção do edifício administrativo nº 4, firmado com a empresa Cinzel), uma vez que há um sobrepreço remanescente de R$ 253.506,88, sem prejuízo de que seja autorizado o pagamento, à contratada, dos valores indevidamente retidos a título de ISS que superem o referido sobrepreço apurado, conforme preconizado pelo Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário;

9.2.2. formalize a supressão dos R$ 96.126,93 pactuados a maior, no âmbito do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0064-35, haja vista que, embora o aludido termo aditivo tenha sido formalizado no valor de R$ 628.875,00, o TRT-5ª Região reconheceu como devida somente a importância de R$ 532.748,07;

9.2.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta deliberação, a comprovação do atendimento às determinações constantes do item 9.2 deste Acórdão;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.3.1. ao TRT-5ª Região, sem prejuízo de recomendar à Corte Regional Trabalhista que:

9.3.1.1. abstenha-se de promover a celebração de termo de aditamento, a exemplo do 1º termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0064-35, para elaboração dos projetos arquitetônicos e demais projetos, sem se fazer acompanhar das devidas justificativas e do detalhamento dos serviços acrescidos, em desrespeito ao art. 65, **caput** e inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.1.2. abstenha-se de promover a formalização de termos aditivos com inclusão de novos serviços, como ocorreu no âmbito das obras de construção da nova sede do TRT-5ª Região, em que não se respeitou o que está estabelecido no Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário;

9.3.2. ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em homenagem à Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, que trata do planejamento, execução e monitoramento das obras no Poder Judiciário, e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para ciência.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3148/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.505/2009-0.
1.1. Apenso: 024.363/2010-3
2. Grupo II - Classe V- Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Congresso Nacional e Procuradoria da República em Barreira/BA.
3.2. Responsáveis: Saulo Filinto Pontes de Souza, ex-Superintendente Regional do Dnit/BA (096.808.535-00); Antônio Fernando Guanabarino de Souza, ex-coordenador da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (284.903.807-59); Mauro Ernesto Campos Lima, ex-coordenador-geral de construção da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do Dnit (160.271.757-53); Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04) e JBR Engenharia (70.074.448/0001-35).
4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado da Bahia (Dnit/SR-BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado da Bahia, concernentes às obras de construção do trecho rodoviário São Desidério - divisas PI/BA e BA/MG - na BR 135.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos aos srs. Saulo Filinto Pontes de Souza, Antônio Fernando Guanabarino de Souza e Mauro Ernesto Campos Lima, relativamente aos itens 'a', 'c' e 'd' das audiências promovidas; e não acolhê-las em relação ao item 'b';

9.2. aplicar a Lei 8.443/1992, aos srs. Saulo Filinto Pontes de Souza, Antônio Fernando Guanabarino de Souza e Mauro Ernesto Campos Lima, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. determinar ao Dnit que comprove perante o Tribunal, no prazo de 60 dias, a regularização das inconformidades afetas à estabilização de taludes e caixa de empréstimo, em razão de discrepância entre os quantitativos aprovados, medidos e pagos, com a efetiva repactuação no contrato no valor de R$ 544.797,37 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) e o estorno do valor de R$ 511.345,19 (quinhentos e onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referente aos quantitativos já medidos do contrato UT-05/00008/2004, além de corrigir o preço unitário para remuneração dos quantitativos remanescentes, conforme sugerido pelo próprio Dnit e informado à Secex-BA;

9.4. determinar a Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3;

9.5. encaminhar esta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Dnit e à Procuradoria da República em Barreiras/BA, em atenção procedimento administrativo (PA) 1.14.003.000056/2010-73.

9.6. encerrar e arquivar os autos.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3149/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-033.929/2012-2
2. Grupo I - Classe V - Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, por meio do qual foram renovadas as determinações do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, concernente a relatório de levantamento sobre as concessões do setor elétrico vincendas a partir de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, inciso XV, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a apreciação do atendimento pelo Ministério de Minas e Energia da determinação do item 9.1. do Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.2. do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário, relativa a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para que aquele Ministério apresentasse ao TCU plano de ação para o enfrentamento das questões relacionadas ao vencimento dos contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a partir de 2015;

9.2. considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 1042/2012-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

9.3.1. em coordenação com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), encaminhe ao TCU, no prazo de cinco dias, contados da ciência desta deliberação, cópias de todos os dados, informações e estudos técnicos que embasaram a definição da tarifa e das indenizações das concessões do setor elétrico abrangidas pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, incluindo as minutas dos acordos a serem firmados;

9.3.2. com base nos princípios da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, faça incluir, nos contratos abrangidos pela MP 579/2012 e pelo Decreto 7.805/2012, cláusula de salvaguarda ao erário, à semelhança da salvaguarda atribuída aos concessionários, prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 15, da mencionada medida provisória, para o caso de serem detectados futuramente erros ou inconsistências nos cálculos, sobretudo no que diz respeito às indenizações, de modo a possibilitar o ajuste e a compensação dos valores calculados quando da realização dos processos de revisão tarifária de que trata o caput, do art. 15, da MP 579/2012;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia, à Empresa de Pesquisa Energética, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Casa Civil da Presidência da República, bem como, via Presidência do TCU, à Presidência do Senado Federal e à Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da respectiva Secretaria-Geral da Mesa; e

9.5. arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de determinar a realização de monitoramento deste Acórdão.

10. Ata n° 48/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 21/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3149-48/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 26 de novembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 154, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 017297/12-5, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, com base no item 29.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2012, no inc. VI, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, aplica à empresa JULCIMAR FRANCISCA RIBA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.902.684/0001-70, com endereço na Qda 7, Lote 09, Sala 101 - Gama Leste, CEP 72.450-070, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF ou no sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de 1 (um) ano, por deixar de apresentar documentação exigida pelo Pregão Eletrônico nº 070/2012.

WALTER RIBEIRO VALENTE JÚNIOR

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, bem como o decidido no Processo n. CF-EOF-2012/00077, na sessão de 19/11/2012, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 521.124,00 (quinhentos e vinte e um mil e cento e vinte e quatro reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							20.000
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							20.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	4	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							501.124
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							501.124
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	501.124
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									501.124
TOTAL - GERAL									501.124

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							521.124
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							521.124
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	521.124
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									521.124
TOTAL - GERAL									521.124

RESOLUÇÃO Nº 213, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida no inciso I do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, bem como o decidido no Processo n. CF-EOF-2012/00077, na sessão de 19/11/2012, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.600.000
		ATIVIDADES							
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							1.600.000
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.600.000
TOTAL - GERAL									1.600.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.600.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.600.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 54 da Lei n. 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista a autorização contida nos incisos I, II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 4/SOF/MP, datada de 30 de janeiro de 2012, bem como o decidido no Processo n. CF-EOF-2012/00077, na sessão de 19/11/2012, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 10.534.970,00 (dez milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e setenta reais) para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.546.970
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							185.850
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							185.850
			F	4	2	90	0	100	77.066
			F	4	2	90	0	127	108.784
		PROJETOS							
02 122	0569 11JL	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR							500.000
02 122	0569 11JL 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Foz do Iguaçu - PR - No Município de Foz do Iguaçu - PR	F	4	2	90	0	100	500.000
02 122	0569 11KR	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC							400.000
02 122	0569 11KR 0101	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Blumenau - SC - No Município de Blumenau - SC	F	4	2	90	0	100	400.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							111.120
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional							111.120

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

			F	4	2	90	0	100	111.120
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)							3.350.000
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional							3.350.000
			F	4	2	90	0	100	3.350.000
TOTAL - FISCAL									4.546.970
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.546.970

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.688.000
		ATIVIDADES							
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							18.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							18.000
			F	4	2	90	0	100	18.000
02 128	0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos							10.000
02 128	0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							10.000
			F	3	2	90	0	100	10.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.660.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							1.660.000
			F	4	2	90	0	100	1.660.000
TOTAL - FISCAL									1.688.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.688.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							300.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							300.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							300.000
			F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.000.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.846.970
		ATIVIDADES							
02 128	0569 4091	Capacitação de Recursos Humanos							364.600
02 128	0569 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							364.600
			F	3	2	90	0	100	361.000
			F	4	2	90	0	100	3.600
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							951.250
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							951.250
			F	3	2	90	0	100	842.466
			F	3	2	90	0	127	108.784
		PROJETOS							
02 122	0569 1136	Modernização de Instalações da Justiça Federal							70.000
02 122	0569 1136 0001	Modernização de Instalações da Justiça Federal - Nacional							70.000
			F	4	2	90	0	100	70.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							111.120
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional							111.120
			F	3	2	90	0	100	111.120
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)							3.350.000
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.350.000
TOTAL - FISCAL									4.846.970
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.846.970

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							1.688.000
		ATIVIDADES							
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							18.000
02 131	0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							18.000
			F	3	2	90	0	100	18.000
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.670.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							1.670.000
			F	3	2	90	0	100	1.670.000
TOTAL - FISCAL									1.688.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.688.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.000.000
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 10, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a criação da Revista dos Juizados Especiais Federais e seu estatuto e institui o conselho editorial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL e PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, usando de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de propor um programa editorial que fomente o desenvolvimento de estudos, pesquisas e dissemine conhecimentos e a reflexão sobre temas de interesse dos juizados especiais federais, além de divulgar a jurisprudência, as súmulas e as questões de ordem da Turma Nacional de Uniformização, resolve:

Art. 1º Instituir a Revista dos Juizados Especiais Federais, periódico da Turma Nacional de Uniformização, e aprovar seu estatuto nos termos do anexo deste provimento.

Art. 2º Criar o conselho editorial da revista e definir suas competências conforme o anexo deste provimento.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
ESTATUTO
DA REVISTA E SEU OBJETIVO

Art. 1º Fica criada a Revista dos Juizados Especiais Federais Doutrina e Jurisprudência, publicação exclusivamente eletrônica com acesso livre e gratuito.

Art. 2º A revista dos juizados tem por objetivo ser mais um veículo de divulgação da jurisprudência, súmulas e questões de ordem e de textos de conteúdo doutrinário, desde que estes digam respeito unicamente a assuntos pertinentes aos juizados especiais federais.

Art. 3º O conteúdo dos artigos publicados, inclusive quanto à sua veracidade, exatidão e atualização das informações e métodos de pesquisa, é de responsabilidade exclusiva dos autores.

DA PERIODICIDADE E DAS SEÇÕES DA REVISTA

Art. 4º A revista terá periodicidade semestral e contará com as seguintes seções:

I - Artigos doutrinários;

II - Jurisprudência, súmulas e/ou questões de ordem.

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO EDITORIAL E DA
SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 5º A edição da revista dos juizados será de responsabilidade do conselho editorial e da secretaria executiva.

Art. 6º O conselho editorial será constituído pelos seguintes membros:

I - o presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, como presidente, na condição de membro nato;

II - os juízes da Turma Nacional de Uniformização, na condição de membros natos.

Art. 7º Os artigos serão recebidos e encaminhados ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que distribuirá cada texto a um membro do Conselho para avaliação.

Art. 8º Compete ao conselho editorial:

I - definir e manter a política editorial da revista;

II - determinar temas para edições especiais;

III - receber os trabalhos remetidos à revista e avaliá-los, aprovando-os ou rejeitando-os no prazo de trinta dias; deverá ser utilizado formulário próprio fornecido pela TNU e seguido o modelo de avaliação cega, isto é, aquela em que a identidade dos autores e a dos avaliadores será mantida em sigilo;

IV - selecionar os artigos a serem publicados e aprovar suas edições;

V - normatizar o processo de submissão dos trabalhos para publicação;

VI - propor modificações, no todo ou em parte, no estatuto da revista, publicando-o, na íntegra, no primeiro número da revista posterior à alteração.

Art. 9º A Secretaria Executiva compor-se-á da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 10. Compete à secretaria executiva:

I - distribuir ao conselho editorial os artigos recebidos;

II - receber os artigos selecionados pelo conselho editorial para produção e publicação eletrônica da revista.

Parágrafo único: O secretário da Turma Nacional de Uniformização será o secretário executivo da revista dos juizados.

DAS NORMAS REFERENTES AOS AUTORES

Art. 11. As normas referentes aos autores estarão sempre disponíveis na revista eletrônica.

Art. 12. Cada autor só poderá publicar um artigo ou um estudo de caso ou outro tipo de texto em cada número da revista.

Art. 13. Serão aceitos preferencialmente trabalhos inéditos.

§ 1º Os trabalhos que não forem inéditos cuja divulgação o conselho editorial julgar importante poderão, excepcionalmente, ser publicados na revista. Os autores deverão fornecer autorização específica nessa hipótese.

§ 2º Caso o trabalho tenha sido publicado anteriormente, deverá constar a informação da fonte original de publicação no rodapé da primeira lauda.

Art. 14. Os trabalhos deverão ser enviados à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização para distribuição ao conselho editorial, que fará uma análise da adequação do trabalho à proposta da revista e julgará se deve ou não ser publicado.

Art. 15. A prioridade na publicação dos trabalhos enviados decorrerá de juízo de oportunidade da revista.

Art. 16. À revista é reservado o direito de aceitar ou vetar qualquer trabalho recebido, de acordo com as recomendações do seu conselho editorial.

Art. 17. A publicação de artigos não é remunerada, sendo permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Art. 18. Juntamente com o trabalho, o autor deverá enviar uma autorização de cessão de direitos autorais para publicação cujo modelo será fornecido pela Turma Nacional de Uniformização.

Art. 19. Para a seção "Artigos", serão aceitos trabalhos com, no mínimo, 10 laudas e, no máximo, 25 laudas, observada a ortografia oficial e os seguintes critérios:

I - estar o texto digitado em Word (ambiente Windows, versão mais atualizada) - fonte Times New Roman; corpo 12; entrelinhamento 1,5; parágrafos justificados com recuo de 2 cm na primeira linha; 2,5 cm nas margens superior e inferior e 3 cm nas margens direita e esquerda; tamanho A4 - com títulos e subtítulos em caixa-alta e centralizados;

II - conter resumo informativo de até 100 palavras, que aborde concisamente os pontos relevantes do texto (NBR 6028-ABNT - Resumos). Após tal resumo, devem ser relacionadas as palavras-chave que representem o conteúdo do texto (no mínimo três e, no máximo, oito);

III - a primeira lauda deve conter o título do trabalho, nome completo do autor, endereço da(s) instituição(ões) a que está vinculado, bem como o cargo que ocupa;

IV - toda e qualquer citação deve conter referência bibliográfica. As citações deverão obedecer às normas constantes da NBR 10520 (itens 5 a 7);

V - a lista de referências deverá vir ao final do texto, com o último sobrenome do autor em caixa-alta (excepcionalmente por dois sobrenomes, quando indispensável à compreensão) e em ordem alfabética;

VI - tabelas, imagens e quadros deverão estar inseridos no devido local, no corpo do texto. As figuras deverão ser enviadas em cores, com legendas e respectivas numerações no rodapé, com resolução mínima de 200 dpi. O formato preferencial é o JPG, devendo ser evitados quaisquer outros tipos de formato;

VII - agradecimentos do autor e auxílios por ele recebidos podem ser mencionados ao final do artigo, antes das referências.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 13:19 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0017166-32.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ IRENO SOARES MONTEIRO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.65.000212-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELI DOS SANTOS
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.56.004471-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002514-67.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALMOR FIORENTIM
PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002812-59.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO RAMOS
PROC./ADV.: CLAÉRCIO CARLOS LARSEN
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004903-43.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009303-06.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO DE MELO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009304-88.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5009669-63.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5012362-93.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS NARCISO MILANESE
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013153-92.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOISES MEIRELIS DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013157-32.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTINO DE BRITO
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5013173-83.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILTON RIBEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5020215-56.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ISABEL PELLEGRIN
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5036020-82.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO MARINHEIRO
PROC./ADV.: LUCIA GUIDOLIN REGIS
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CELESTINO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5036025-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANANIAS MACIEL
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.71.50.030917-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 23 de novembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

DECISÕES

PROCESSO: 5000450-17.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEWTON CAMARGO BAIALARDI
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040593-66.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANÍBAL ADOLFO AMÉRICO
PROC./ADV.: GENI KOSKUR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.51.51.040706-6/RJ, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO
1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.
2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.
3. Incidente conhecido e não provido."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035977-48.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROQUE OLDERS
PROC./ADV.: GENI KOSKUR

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 59.670/MG (relator Ministro Ricardo Lewandowski), nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STF, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002615-10.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SPOSITO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ CARLOS SPOSITO contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização visto que a decisão recorrida está em consonância com o atual entendimento da Turma Regional de Uniformização e da Turma Nacional de Uniformização.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná.
O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo e a afirmar que não se trata de reexame de prova e de análise de mérito processual, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002927-07.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PORFIRIO GUILHERME MATTOSO
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037542-47.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA CÉLIA BRUNETTI
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014687-71.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037495-73.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZANE SELMA REPINOSKI NOSSHE
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037540-77.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLÁUDIA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004673-50.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE SILVIO ANTUNES SANTOS
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014978-71.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CICERO SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

PROCESSO: 2006.33.00.723309-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITE ANDRADE
PROC./ADV.: RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização foi interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que negou provimento a recurso do INSS. Concluiu-se pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão de pensão por morte à requerida, em decorrência do falecimento de seu irmão.
O INSS traz, no incidente de uniformização, citação de trechos de acórdãos proferidos pela Seção Judiciária do Paraná, Seção Judiciária de Sergipe e Seção Judiciária da Bahia, além de julgado da Turma Nacional de Uniformização.
Em relação aos paradigmas provenientes da Seção Judiciária do Paraná, da Seção Judiciária de Sergipe e da Turma Nacional de Uniformização, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não demonstrado o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa, do inteiro teor ou de trechos dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
Quanto ao paradigma da Primeira Turma da Seção Judiciária da Bahia, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, e não à TNU, julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre Turmas da mesma Região.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.719797-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.
O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários creditados a menor em conta de poupança julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Decidiu-se, na sentença, confirmada por acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, pelo indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual, visto que não indicado o número da conta e o da agência, não tendo sido demonstrada a existência de caderneta de poupança. Julgamento da Turma Regional de Uniformização que não conheceu do incidente por tratar-se de matéria de natureza processual.
3.Paradigmas relacionados à possibilidade de inversão do ônus da prova com a obrigação de a instituição financeira exibir os extratos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.700081-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MANOEL JULIO DOS ANJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MANOEL JÚLIO DOS ANJOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência e a impossibilidade de reexame de provas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, uma vez que, diante da análise das provas dos autos, não ficou comprovado o início de prova material que possa atestar o labor rurícola exercido em regime de economia familiar.
São apresentados paradigmas em que há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos em que a análise das provas permite a comprovação da atividade laborativa rural.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU)"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
A pretensão de se rever as provas dos autos para alterar o entendimento quanto à comprovação do labor rural da parte autora atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.700677-7
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria relativa a prova e a não demonstração da divergência.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Com a análise das provas contidas nos autos, concluiu-se que não foi demonstrada a incapacidade laboral da parte autora, não estando, pois, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício.
São apresentados paradigmas no sentido de que, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise das condições sociais, econômicas, profissionais e culturais do segurado.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que inadmissível o incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700732-3
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SANDRA DE DEUS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA SANDRA DE DEUS contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Pará/Amapá que manteve a sentença extintiva do feito em razão da ocorrência de coisa julgada.
A tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização, relativa à ausência de coisa julgada, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700759-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOYCE CAHENA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOYCE CAHENA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que é inviável o reexame de matéria relativa a prova.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Com a análise das provas contidas nos autos, concluiu-se que não foi demonstrada a incapacidade laboral da parte autora, bem como que sua renda familiar é superior a ¼ do salário-mínimo, o que descaracteriza a sua situação de miserabilidade conforme estabelece o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DO IMPRENSA NACIONAL

São apresentados paradigmas no sentido de que pode o julgador analisar outros critérios visando à comprovação da condição de miserabilidade da parte para a concessão do benefício assistencial.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
A pretensão de nova análise das provas dos autos visando a alteração do entendimento proferido a respeito da condição de miserabilidade da parte esbarra no óbice da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.902363-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO ROSA NETO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria relativa a prova.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Com a análise das provas contidas nos autos, concluiu-se que não foi demonstrada a incapacidade laboral da parte autora, não existindo deficiência nos termos exigidos pela Lei n. 8.742/93.
São apresentados paradigmas no sentido de que, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise das condições sociais, econômicas, profissionais e culturais do segurado.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.701939-3
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: ALBINO MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DO REMÉDIO MARTINS COSTA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que não foi demonstrada a divergência e por não ser permitido o reexame de provas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, uma vez que, diante da análise das provas dos autos, não foi verificado início de prova material que possa atestar o labor rurícola exercido.
São apresentados paradigmas em que há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos em que a análise das provas permite a comprovação da atividade laborativa rural.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma)".
A revisão da provas dos autos para alterar o entendimento quanto à comprovação do labor rural da parte autora atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702040-8
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental apresentada por MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Considerando o disposto no art. art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo, passando, pois, à sua apreciação.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Amapá que confirmara a improcedência de pedido de benefício de aposentadoria rural.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se pela ausência de início de prova material exigida para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, tendo em vista que apenas reconhecem que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Ademais, trazem casos em que foi reconhecida como início de prova material a certidão de casamento. Contudo, além de juntar somente documentos sem homologação, referentes ao sindicato, de caráter apenas declaratório, a certidão de casamento apresentada indicava a profissão de comerciário para o cônjuge da requerente.
A divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a comprovação da qualidade de rurícula é matéria objeto de dilação probatória. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.701787-6
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: BENEDITO AMANAJAS ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BENEDITO AMANAJAS ALMEIDA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria relativa a prova e a não demonstração da divergência.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Com a análise das provas contidas nos autos, concluiu-se que não foi demonstrada a incapacidade laboral da parte autora, não estando, pois, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício.
É apresentado paradigma no sentido de que, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise das condições sociais, econômicas, profissionais e culturais do segurado.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível o incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.702339-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOANA SOUSA E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOANA SOUSA E SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência e a impossibilidade de reexame de provas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, uma vez que, diante da análise das provas dos autos, não foi comprovado início de prova material que possa atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.
São apresentados paradigmas em que há concessão de benefícios previdenciários em casos concretos em que a análise das provas permite a comprovação da atividade laborativa rural.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

DOU - DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A pretensão de se rever as provas dos autos para alterar o entendimento quanto à comprovação do labor rural da parte autora incide na aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem")
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033624-09.2009.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ADILSON PEREIRA
PROC./ADV.: LINDOTERES BATISTA NEVES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INVALIDEZ CONSTATADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.Julgado que reconheceu, ante o labor rural exercido, haver incapacidade para o trabalho, razão da concessão do benefício pretendido. Paradigmas relacionados a caso concreto em que inexiste incapacidade laborativa e há concessão de benefício por incapacidade parcial e permanente. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000132-53.2009.4.04.7062
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVO BIOLCHI
PROC./ADV.: OSVALDO BETIN BOARETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não comprovou o exercício de trabalho rural, inexistindo a condição de segurado especial. Constatou-se que a atividade rural nada mais era do que uma complementação de renda familiar, não sendo explorada na forma do art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Paradigmas relacionados à possibilidade de concessão de benefício previdenciário ante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Pretensão de revisão do julgado quanto a não comprovação de atividade rural. Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.701701-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEUSDETE SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: ROBERTO MOTA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de que a parte não demonstrara a divergência nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01, já que pretende nova análise de questões fáticas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Bahia que dera provimento ao recurso da ora requerida para conceder o benefício de auxílio-doença.
O agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.39.00.700168-2
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: AFONSO MARIA DO VALE MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AFONSO MARIA DO VALE MARTINS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência e a impossibilidade de reexame de provas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal. Constatou-se que a parte autora não está incapacitada, uma vez que a patologia que a acomete não gera deficiência, estando apta para reabilitação em atividades manuais leves e administrativas, não gerando a deficiência nos termos da Lei n. 8.742/93.
É apresentado paradigma em que as circunstâncias socioeconômica, profissional e cultural são favoráveis à concessão do benefício assistencial.
A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
A pretensão de se rever a capacidade ou não da parte para o trabalho atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível o incidente em que o paradigma indicado como divergente é oriundo de Tribunal Regional Federal a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074929-36.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZIRA BRUNO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO DONIZETE LEITE
PROC./ADV.: DANIELA FELIX SALGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência pelas razões seguintes: a) impossibilidade de interposição de incidente de uniformização nacional fundado em paradigma da mesma região; b) indicação de paradigmas nos quais se decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido; c) consonância entre o posicionamento da turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que confirmou a procedência de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de benefício previdenciário.
O agravante não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0015393-42.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUCIMARA MATOS PIMENTEL
PROC./ADV.: ARIVALDO DO CARMO SANTANA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de que a parte não demonstrara a divergência nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01, já que pretende nova análise de questões fáticas.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Bahia que manteve a sentença de procedência do pleito de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
O agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000226-38.2008.4.04.7158
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CENI BULAU
PROC./ADV.: MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, visto que o entendimento adotado no julgado está de acordo com a jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 13/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolveu atividades laborais.
São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.

LIVRE DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS. A respeito, menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.
Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008889-42.2009.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEANDRO DA CUNHA FERNANDES
PROC./ADV.: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude de o entendimento adotado no julgado estar de acordo com a jurisprudência da TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 13/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a Turma Recursal decidiu pela possibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que o segurado desenvolveu atividades laborais.
São apresentados paradigmas no sentido de ser indevida a condenação do INSS a pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença em período em que o segurado manteve vínculo laboral.
A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que o trabalho exercido pelo segurado em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência, motivo pelo qual não impede o pagamento de benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS. A respeito menciono os seguintes julgados: PEDILEF n. 201072540008527, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 6.7.2012; PEDILEF n. 201072540031227, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 25.5.2012; e PEDILEF n. 200650500062090, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU de 25.11.2011.
Aplicável, assim, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000326-71.2011.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIRO MANUEL SÁ FREITAS
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto tratar-se de tese inovadora, o que enseja a incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de lhe conceder o auxílio-doença.
Em sede de recurso inominado, o INSS discorreu quanto à inexistência de incapacidade laborativa, bem como quanto à inexistência da qualidade de segurado. Somente em sede de embargos de declaração veio a discorrer a respeito de possível omissão no exame da determinação de permanência do auxílio-doença até a reabilitação profissional. Os embargos declaratórios foram rejeitados.
É apresentado paradigma relativamente à competência do INSS para rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente.
A questão relacionada à possibilidade de revisão administrativa pelo INSS de benefício concedido não foi objeto de debate por parte da Turma Recursal, vindo a ser apresentada, como bem dispôs a decisão agravada, somente em sede de embargos de declaração. Aplicação na espécie da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002195-04.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELZA SABAINI FERNANDES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCO CÉSAR KOBAYASHI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. UNIÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Julgado procedente pelo Juizado Especial Federal de Rondônia pedido de prestação de contas sobre depósitos feitos na conta vinculada da parte autora.
3.O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União por entender que a ação de prestação de contas é direito pessoal; por isso, aplica-se ao caso o prazo prescricional de trinta anos.
4.Paradigmas oriundos do STJ segundo os quais não se aplica o prazo prescricional trintenário às hipóteses de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, mas o prazo quinquenal. Nos autos, porém, trata-se de prestação de contas referente a depósitos efetuados em contas vinculadas do PASEP. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000182-97.2011.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ELPÍDIO RIBEIRO
PROC./ADV.: JANETE BLANK
OAB: RS-29896
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DO JEF DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ELPÍDIO RIBEIRO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização visto inexistir similitude fática entre o julgado e os paradigmas apontado e não servirem os julgados proferidos por Tribunal Regional Federal para caracterizar a divergência.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.
Com efeito, não basta a simples transcrição dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).
Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:
"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0504711-69.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO Ó BERNARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em atendimento à decisão de 16.10.2012, a então requerente, renunciando a ao direito no qual se funda a ação, apresenta petição na qual aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Diante disso, com fundamento no art. 7º, XII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, determino o retorno dos autos ao juízo origem para a homologação do acordo celebrado entre as partes.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.55.003882-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDA SEFSTRON ROSÁRIO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS,
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 29/TNU E DA SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma, bem como da aplicação da Súmula n. 42/TNU.
3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.
4. O aresto impugnado esclareceu que os acórdãos paradigma apontados no incidente de uniformização acolheram a tese relativa ao reconhecimento das diferenças salariais devidas ao servidor público, desde que comprovado o seu desvio de função; enquanto o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não restou comprovado o desvio de função da parte requerente. Dessa maneira, verificou-se a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, o que deu ensejo à aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU. Afirmou, ainda, que, analisar o suposto desvio de função, implicaria o reexame de provas, o que é vedado pela TNU, ensejando a aplicação da Súmula n. 42/TNU.
5. Manifestamente incabível, portanto, a interposição de pedido de uniformização dirigido ao STJ.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DOU - PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2007.30.00.907125-7
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal do Acre.
3.O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, afirmou que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho habitual, não havendo justificativa para o cancelamento do auxílio-doença. Procedência do pedido.
4.Paradigmas oriundos do STJ. O primeiro limita-se a consignar que não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando a perícia médica conclui pela ausência de incapacidade. O outro trata da procedência de auxílio-acidente em caso de moléstia ocasionada pelo ambiente de trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6.Verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença - matéria objeto de dilação probatória.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502848-81.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ABRANTES CHAVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por Maria Abrantes Chaves contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
Protesta a embargante, de início, contra a atual condução da admissibilidade dos incidentes, por entender que não se poderia aplicar a Questão de Ordem nº 03, uma vez que ela foi editada nos idos de 2004 e que, ao longo dos anos, vários incidentes foram admitidos nos mesmos moldes do presente. Argumenta que, no caso, a parte autora colacionou o inteiro teor do acórdão paradigma e, inclusive, indicou a data de sua publicação no Diário de Justiça. Sustenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo do embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.
A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite.
Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, em diversos julgados, já firmou o entendimento de que a parte autora, quando fundamento seu incidente de uniformização nacional com base em precedente oriundo de turma recursal diversa, tem o ônus de demonstrar a autenticidade do acórdão paradigma e pode fazê-lo de diversas formas como, por exemplo,"...mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)", não bastando "a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização", conforme explicitado no PEDILEF 05080585920074058100, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.63.001779-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALETE MARIA ZANINI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700110-1
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES FRANÇA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez não identificada a fonte. A respeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que é inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500145-13.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BEZERRA
PROC./ADV.: FÁBIO FRANÇA DE BARROS E SILVA

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102 (relator Juiz Federal Paulo Arena), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

IMPRENSA NACIONAL
PARA CONFERIR O ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO: 0502323-62.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES ALVES MACIEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.60.000787-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA ROLDAN AVILA
PROC./ADV.: MARIA LUIZA HERTZOG

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido manteve a sentença que concedera o benefício de aposentadoria por idade, afirmando ser computável, para efeito de carência, o período em que o segurado usufrui benefício previdenciário por incapacidade.
5.No pedido de uniformização, são apresentados paradigmas segundo os quais somente se considera cumprido o requisito da carência legalmente exigida se há o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.
6.Verifica-se que os paradigmas indicados não tratam da questão relativa ao cômputo do prazo em que se usufrui do benefício por incapacidade. Aplica-se, dessa maneira, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.64.002528-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIEL HOLZMANN COIMBRA
PROC./ADV.: DANIELA MELZ NARDES

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.37.00.701597-0 (relator Juiz Federal Alcides Saldanha), nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO 'A PEDIDO'. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).
1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de ajuda de custo por remoção 'a pedido' de membro do Ministério Público Federal em decorrência de 'Concurso de Remoção' promovido pela Instituição.
2 - O acórdão recorrido fixou a tese de que apenas remoção 'de ofício', não 'a pedido', enseja o pretendido pagamento, nos termos do disposto no art. 277 da Lei Complementar nº. 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União - ('Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: I - ajuda de custo em caso de: a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos'). Fixou, ainda, a tese de que o tratamento exaustivo das hipóteses de pagamento de ajuda de custo pela LC nº. 75/1993, lei especial, afasta a aplicação, ainda que subsidiária, da Lei nº. 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União -, lei geral, conforme art. 287, LC nº. 75/1993 ('Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.").
3 - Imprestabilidade do acórdão proferido no Processo nº. 2006.83.08.500113-4 (TRPE - 5ª Região) para caracterização da divergência, com efeito, não é indicada sua fonte. Aplicação do entendimento consolidado na Questão de Ordem nº. 3, TNU ('A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões') combinado com o consolidado no PEDILEF nº. 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, pub. DOU 7.10.2011, Julgado sob o rito do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU ('(...) exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC)').
4 - Apontados como paradigmas válidos das divergências de interpretação de direito material os acórdãos proferidos nos seguintes processos: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e PEDILEF Regional nº. 2005.30.00.708783-4, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva (TRU 1ª Região), que fixam a tese de que se aplica subsidiariamente o art. 53, caput, da Lei nº. 8.112/1990 às remoções do MPF perpetradas no interesse do serviço;
Processo nº. 2004.51.51.036446101, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares (TRRJ - 2ª Região), que fixa a tese de que a realização de concurso de remoção pressupõe interesse do serviço a ensejar o direito à ajuda de custo; Processo nº. 2008.82.00.502980-3, Rel. Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (TRPB - 5ª Região), que fixa a tese de que a remoção de ofício, de caráter punitivo, não pode ensejar um regime jurídico mais privilegiado. Caracterização da divergência.
5 - O art. 277, I, 'a', da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: 'A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede'.
6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, 'b', CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio.
7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Relª Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004.
8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: '3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011'. (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012).
9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.
10 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502201-12.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA LUIS HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.
Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. O acórdão recorrido concluiu pela concessão do benefício, uma vez que ficou configurada a qualidade de segurada especial; considerou como início de prova material do exercício da atividade rural, além dos documentos constantes nos autos, o fato de a autora perceber pensão por morte de trabalhador rural (marido). O acórdão paradigma entendeu

Cópia de Inteiro Teor
Proibida para Terceiros

que a declaração não contemporânea aos fatos emitida por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço não pode ser qualificada como o início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, pois equivale a prova testemunhal. Imprestável, portanto, para tal fim, nos termos da Súmula n. 149/STJ.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500884-76.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALZIRA MARIA DE SOUSA BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Alzira Maria de Sousa Batista contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por não haver similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - certidão da justiça eleitoral; declaração de exercício de atividade rural; contrato de comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS; cadastro do imóvel no Incra e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não membro da família; certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor; requerimento de matrícula em escola pública; declarações de pessoas e declarações de servidores públicos - e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual concluiu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Os paradigmas colacionados, diante do caso concreto, concluíram pela concessão do benefício em virtude de o início de prova material ensejar a ampliação da eficácia probatória.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500546-05.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Francisco Jorge de Oliveira contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por não haver similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - certidão de casamento; ficha de associado junto ao STR de Aparecida/PB; declaração de atividade rural fornecida pelo STR de Aparecida/PB; contrato particular de comodato rural; comprovante da existência de imóvel rural; declaração fornecida pelo proprietário do imóvel rural e contribuição sindical rural - e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Os paradigmas colacionados, diante do caso concreto, concluíram pela concessão do benefício em razão de a prova material ensejar a ampliação da eficácia probatória.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500865-76.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA DA SILVA
PROC./ADV.: ÍTALO QUEIROZ DE M. PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmara a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.
Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial uma vez inexiste similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. O acórdão recorrido concluiu pela concessão do benefício à parte autora, uma vez que ficou configurada a qualidade de segurada especial; também considerou satisfatório o início de prova material, mesmo que frágil, e as provas produzidas em audiência. O acórdão paradigma entendeu que, inexistindo início de prova material, não há, com base tão só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004532-37.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANITA MARIA DA COSTA SOUZA
PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Anita Maria da Costa Souza contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por dissidentes e a impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de pensão por morte.
A parte suscitante, contudo, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, porquanto se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos tidos por divergentes.
Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
Ressalte-se que, nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002460-56.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ODETE FORNAZZARI CARDOSO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: IJOLAR ERALDO NOCETI
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ODETE FORNAZZARI CARDOSO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, apesar de haver início de prova material da qualidade de rurícola, não ficou demonstrado o exercício de atividades por tempo equivalente ao período de carência exigido para a concessão da aposentadoria pleiteada.
O paradigma oriundo da TNU apresentado no incidente de uniformização não guarda similitude fática com a situação da requerente, tendo em vista que apenas afirma que basta um início de prova material que seja corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a prova material foi escassa e a prova oral contrária ao alegado.
A divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Além disso, não foi identificada a fonte do paradigma prolatado pela Turma Recursal de Alagoas. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico na internet (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008622-94.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA contra decisão que reiterou que a divergência que autoriza incidente de uniformização deve incidir sobre questão de direito material, e não de prova.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de benefício de auxílio-doença.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não ficou comprovada a incapacidade do requerente para o trabalho, requisito para concessão do benefício pleiteado.
Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação do requerente, tendo em vista que todos eles tratam de situações em que há alguma incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. No caso em tela, de outro modo, o exame médico judicial deixou bastante claro que o requerente está apto para o trabalho habitual como auxiliar de construção civil.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0501925-47.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDIANE ALMEIDA DO AMARAL
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CLEIDIANE ALMEIDA DO AMARAL com base no art. 34 do RITNU, contra decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, negou provimento ao agravo.
A parte agravante alega, em síntese, que o cotejo analítico foi comprovado e que o que se pretende é a correta valoração do conjunto probatório concernente ao reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de concessão de benefício previdenciário.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.
A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 23.10.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013397-28.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO DOMANSKI
PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 572884 RG/GO-, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico.".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002448-42.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA contra decisão da presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou seguimento a pedido de uniformização.
Requer a parte agravante que a decisão seja submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso do autor para manter a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a requerer que a decisão fosse submetida à presidência da Turma Nacional de Uniformização, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002143-08.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSALVO PIRES RODRIGUES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
PROC./ADV.: AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PIS/PASEP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Ação de prestação de contas julgada procedente por Juizado Especial Federal.
2.Decidiu-se que a ação de prestação de contas constitui direito pessoal, aplicando-se o prazo trintenário, razão pela qual não está prescrito o direito postulado. Paradigmas relacionados ao reconhecimento de prazo prescricional quinquenal para as ações em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0531774-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CAVALCANTI VANDERLEI
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ante a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada - uma vez que não houve a juntada da cópia dos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou com a reprodução de página da internet que indicasse a respectiva fonte, conforme exigência prevista em precedentes da TNU -, conheceu do agravo e negou-lhe provimento.
Aponta a parte requerente a existência de contradição no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização teria sido interposto em dezembro 2009, mas a exigência a que se refere a decisão impugnada só teria sido apreciada em 2011. Sustenta que todos os elementos suficientes à confirmação da autenticidade do acórdão paradigma estão presentes no incidente de uniformização.
Inexiste o vício alegado.
O precedente citado na decisão embargada é claro quanto à necessidade de juntada de certidão e de cópia autenticada; à citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado; ou à reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL).
Ressalto, todavia, única e exclusivamente a título de informação, que o entendimento de que é necessária a indicação do repositório jurisprudencial no pedido de uniformização - incluída aí a indicação da fonte do julgado tido por divergente - precede o julgado uniformizador prolatado pela TNU, bem como a própria data de interposição do presente pedido de uniformização.
Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: 2005.63.02.012040-3, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJe de 9.12.2009; 2007.83.00.501122-5, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJe de 10.10.2008.
Mantém-se, portanto, o decisum por seus próprios fundamentos.
Os embargos declaratórios são inviáveis se a parte não demonstra a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõem os arts. 535 do Código de Processo Civil e 48 da Lei n. 9.099/1995, ou ainda erro material no julgado.
Embargos de declaração rejeitados.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.006387-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMA DE LIMA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A sentença reconheceu o labor rural prestado pela requerente até 1979. Em relação ao período posterior, entendeu o magistrado sentenciante pela impossibilidade de reconhecimento da atividade em virtude de os documentos acostados aos autos estarem em nome do pai da requerente. Além disso, o cônjuge da requerente possui vínculo urbano a partir de 1980.
3.Incidente de Uniformização em que se alega a possibilidade de os documentos em nome do pai do trabalhador servirem como início de prova material. Ocorre que a decisão impugnada possui outro fundamento (o trabalho urbano do cônjuge) que não foi atacado no Incidente, não havendo, nos autos, acórdão paradigma quanto a esta questão.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5.Cerceamento de defesa - matéria processual. Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.004868-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JARI MARTINS AMARAL
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Cerceamento de defesa - matéria processual. Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.No tocante às questões de mérito discutidas no Incidente, o requerente não colacionou aos autos acórdão paradigma para fins de demonstração da divergência, não realizando, outrossim, o cotejo analítico, que pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes.
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0505866-42.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINETE DE LIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE CAMPOS RUIZ

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, julgado com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049067-26.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICTOR GIOVANI GASPAROTTO
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discutiu a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
Posteriormente, a questão jurídica foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, nos seguintes termos:
" A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor da ação, ora recorrido, durante o ano-calendário de 2004, pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias que lhe foram asseguradas por sentença proferida em reclamação trabalhista, reclamação que, em 1997, o autor ajuizara contra o Banco Bradesco S/A, com o qual mantém vínculo empregatício desde 1º de novembro de 1990 (e STJ,fls. 5 e 24).
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e artigos 7º, II c/c 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720, após o respectivo trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009671-15.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARLI MUDREI
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a coisa julgada em relação ao pedido de incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas na caderneta de poupança, uma vez que tal matéria fora objeto de sentença proferida em sede de ação civil pública.
3. O afastamento da coisa julgada em razão da suposta falta de identidade de parte, pedido e causa de pedir envolve a apreciação de matéria de natureza processual, procedimento incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissão do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
4. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que a declaração de existência ou não de coisa julgada constitui, em ações que envolvam a execução de sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pela APADECO/PR (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor), mera questão de direito processual (PEDILEF n. 2007.70.50.0007133-8, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJe de 16.1.2009).
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511243-73.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

DECISÃO

De início, registro que estes autos foram encaminhados à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, através do Ofício-circular TNU nº 2011020728/GAPRE, de 13/12/2011 (extrato do acompanhamento processual anexo).
Constado o equívoco na remessa, foram eles reenviados a essa TNU, para apreciação do pedido de uniformização de lei federal, tendo sido promovida sua reativação processual no último dia 16/11/2012 (certidão anexa).
Todavia, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 597154-QO-RG/PB e RE 631389- RG/CE, nos seguintes termos:
"EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil".
"ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade".
Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020196-50.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO DALLABRIDA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Cerceamento de defesa - matéria processual. Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Ademais, o acórdão paradigma encontra-se no mesmo sentido do acórdão vergastado, visto que ambos admitem a conversão de tempo especial após 1998. Com efeito, o relator da Turma Recursal de origem ressalvou seu posicionamento pessoal e admitiu a possibilidade de conversão após maio de 1998. Sendo assim, não houve comprovação da divergência. Por outro lado, em sua petição, o requerente não atacou o fundamento decisório da decisão impugnada, de forma que o não conhecimento do Incidente é medida que se impõe.
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013767-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FRAGA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014764-80.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RITA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019853-54.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDENE LICZBINSKI DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5036444-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVÁN CARLOS FERNANDES
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Ivan Carlos Fernandes contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por inexistir similitude fática entre os julgados objeto da divergência e por se tratar de matéria processual.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa apta a ensejar a nulidade da sentença.
O paradigma apresentado trata de anulação de sentença em razão de alegado cerceamento de defesa ? ausência de intimação das partes acerca do laudo pericial colacionado aos autos.
Nota-se que a divergência é voltada à análise de matéria de direito processual (cerceamento de defesa). Incabível, portanto, o recurso a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incide na espécie a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013864-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON NADALOTI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.
3.O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, decidiu pela ausência de comprovação dos requisitos para reconhecimento de alguns períodos como tempo especial. Inexistência de prova testemunhal. Conclusão de inexistência de comprovação de exposição a ruído acima do limite de tolerância ou de quantificação desses níveis.
4.Atividade especial não comprovada nos autos. Matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004705-06.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DURCÍLIA QUADROS
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DURCÍLIA QUADROS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de se reexaminarem os elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade da autora para o trabalho.
No incidente, foi indicado paradigma em que, levando-se em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu-se a incapacidade parcial para as atividades laborativas habituais e concedeu-se o benefício previdenciário.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
A parte sustenta ainda divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, transcrevendo os paradigmas. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.
Incide na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004707-73.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE FÁTIMA ALMEIDA BARBOSA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO DE FÁTIMA ALMEIDA BARBOSA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.
No incidente, colacionou-se paradigma em que, reconhecida a incapacidade parcial do segurado e suas condições pessoais e sociais, bem como consideradas as provas dos autos, foi reconhecida a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedido o benefício previdenciário.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013152-10.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA APARECIDA VIEIRA contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização com base na ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma e o descabimento de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais.
Após a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que, diante a inexistência de laudo técnico, não foi demonstrado o exercício de atividade especial (trabalho exercido como auxiliar ou atendente de enfermagem e o de enfermeira) da parte autora no período de 6/3/1997 a 26/7/2007.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012112700130

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA NÃO AUTENTICADA POR TERCEIROS

O acórdão paradigma indicado no incidente de uniformização conclui, diante do caso concreto, pela possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial (agente agressivo ruído), independentemente da apresentação de laudo técnico.
A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação do exercício de atividade especial no período pleiteado implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013773-07.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURA CLEIDE DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maura Cleide de Oliveira Xavier contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.
Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.
A Presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização visto que a análise da questão demanda o revolvimento de matéria fático-probatória.
A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo e a defender o mérito recursal, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002744-27.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISRAEL ELIAS DE REZENE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ISRAEL ELIAS DE REZENDE contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que descabe o reexame dos elementos probatórios constante dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais.
Após a análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi demonstrado o exercício de atividade especial da parte autora no período de 1º/11/1979 a 8/12/1986, de 1º/4/1987 a 4/6/1988, de 2/6/1988 a 13/6/1989, de 14/6/1989 a 31/12/1990, de 1º/6/1991 a 5/3/1997, de 6/3/1997 a 27/10/1998, de 1º/6/1999 a 30/3/2002 e de 1º/6/2002 a 31/10/2008.
A verificação do exercício da atividade especial no período pleiteado implica reexame de matéria de fato, o que é vedado em incidente de uniformização.
Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026838-63.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada recentemente pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 20087150015818-8, nestes termos:
"HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.
O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil.
O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
Incidente improvido.".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040591-96.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILSON FUNGUETO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5041762-88.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORACI VALIM JOSÉ
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Doraci Valim José contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que manteve sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade rural no período de 28.9.1970 a 31.7.1980.
A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - declarações, certificado de reservista do marido da autora, certidão emitida pelo cartório eleitoral, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos e histórico escolar do filho da autora ?, e concluiu pela inaptidão dos referidos documentos para corroborar a prova oral, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurada especial. Foram indicados paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício, haja vista o início de prova material apto a ampliar a eficácia probatória.
Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos. Ademais, a verificação da qualidade de segurado especial é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004852-32.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOVELINO DE OLIVEIRA NAZARETH
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOVELINO DE OLIVEIRA NAZARETH contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização pela impossibilidade de reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.
Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.
É o relatório. Decido.
O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que confirmara a improcedência de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez.
Com base na análise do conjunto fático-probatório, não ficou comprovada a qualidade de segurado do requerente à época da incapacidade informada pelo perito.
Os paradigmas apresentados não guardam similitude fática com a situação da requerente, tendo em vista que apenas reconhecem que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Além disso, reconhecem que é natural a ocorrência de eventuais vacilações em testemunhos de rurícolas, pois são depoimentos prestados por pessoas de pouca instrução, que invariavelmente sofrem alterações emocionais quando convocadas pela Justiça. Contudo, o acórdão recorrido baseou-se em um conjunto de fatores para concluir que os elementos probatórios não eram suficientes para comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período de carência.
Diante disso, a divergência não foi demonstrada. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ademais, a verificação da qualidade de segurado é matéria objeto de dilação probatória.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5021533-74.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SALETE ZAMARCHI
PROC./ADV.: IARA T. M. AVERBECK
PROC./ADV.: MICHELE MUELLER

DECISÃO

O presente pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul segue exatamente o mesmo modelo de petição - com indicação dos mesmos acórdãos paradigmas - apresentado em vários outros processos. A TNU tem reiteradamente negado admissibilidade a todos esses pedidos, baseando-se na análise dos mesmos acórdãos paradigmas invocados no presente pedido de uniformização:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.O acórdão recorrido decidiu computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade.
2.A presidente da turma recursal não conheceu do incidente de uniformização por considerar que estaria apresentando tese jurídica inovadora (Questão de Ordem nº 10 da TNU). Alegação rejeitada, porque a questão de direito suscitada no incidente veio à tona na sentença mantida pelo acórdão e foi questionada pelo INSS no recurso interposto contra a sentença.
3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
4.Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
5.Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.
6.Incidente não conhecido. (Processo nº 2008.71.54.003303-3, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 06/07/2012)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO DO STJ E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
2. Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
3. Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.
4. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (Processo nº 2008.71.52.004512-1, Rel. Vladimir Vitovsky, DOU 28/09/2012)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS E DE INDICAÇÃO DA FONTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N° 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e do computo, como carência, do período em gozo de benefício pro incapacidade.
2. O acórdão da Turma Recursal ratificou a sentença que julgou procedente.
3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de benefício como carência, tendo em vista que esta equivale ao recolhimento efetivo de contribuição previdenciária. Aponta como paradigma um julgado do TRF da 1ª Região (1992.01.274351/MG), um da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2002.71.00.026316-4) e dois julgados do STJ: REsp. nº 693.736/SP e AgRg no REsp 355.731/RS.
4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.
5. Não conheço do pedido de uniformização.
6. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª Região e da TRRS, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.
7. Além disso, os paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que, muito embora tratem do conceito de carência, não abordam o tema referente ao cômputo do tempo em gozo de benefício para esta finalidade.
8. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo nº 2009.71.54.001594-1, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 28/09/2012)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período em gozo de benefício acidentário por incapacidade como tempo de contribuição e para fins de carência, independente deste período estar intercalado com outros períodos contributivos.
2. O INSS alega que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ adotado no REsp 693.736 segundo o qual "para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício." . Aponta, também, como paradigma a decisão proferida no AgRg no REsp 355.731/RS na qual o STJ entendeu que "Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social."
3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. Incidente de uniformização não conhecido.
(Processo nº 5004906-92.2012.4.04.7108, Rel. Juíza Ana Beatriz Palumbo, julgado em 11/9/2012, acórdão ainda não publicado)
Na linha das reiteradas decisões da TNU, considero o presente pedido de uniformização de jurisprudência manifestamente inadmissível, na forma do art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno.
Isto posto, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5037015-86.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada recentemente pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 20087150015818-8, nestes termos:
"HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.
O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil.
O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
Incidente improvido.".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.33.00.704006-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NIVALDO ROCHA DA ANUNCIAÇÃO
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Bahia, o Requerente formulou Agravo/pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004209-83.2010.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE SILVA DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Bahia, o Requerente formulou Agravo/pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de novembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

CONFERÊNCIA POR TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova as Reformulações Orçamentárias, exercício de 2011, dos Conselhos Regionais de Biomedicina das 1ª., 2ª.,3ª. e 4ª Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 16 de Novembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Reformulações Orçamentárias - exercício de 2011, dos Conselhos Regionais de Biomedicina das 1ª., 2ª., 3ª. e 4ª. Regiões, conforme resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª. REGIÃO
1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2012

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	6.950.000,00	7.000.000,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	1.550.000,00
SUPERAVIT EXERC. ANTERIORES	1.500.000,00	
TOTAL	8.550.000,00	8.550.000,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2ª. REGIÃO
1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2012

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	1.358.945,00	1.256.137,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		102.808,00
TOTAL	1.358.945,00	1.358.945,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3ª. REGIÃO
1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2012

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	2.255.765,00	2.101.209,40
RECEITAS E DEPESAS DE CAPITAL	141.468,00	296.023,60
TOTAL	2.397.233,00	2.397.233,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3ª. REGIÃO
2ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2012

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	2.255.765,00	2.101.209,40
RECEITAS E DEPESAS DE CAPITAL	141.468,00	296.023,60
TOTAL	2.397.233,00	2.397.233,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4ª. REGIÃO
1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2012

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	617.308,01	638.308,01
RECEITAS E DEPESAS DE CAPITAL		39.200,00
SUPERAVIT EXERC. ANTERIORES	60.200,00	
TOTAL	677.508,01	677.508,01

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício de 2012, do Conselho Federal de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 16 de Novembro de 2012, Resolve:

Art. 1º - Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária - exercício de 2012, do Conselho Federal de Biomedicina, conforme resumo abaixo:

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM
1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 2012

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	2.125.000,00	1.950.000,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL		175.000,00
TOTAL	2.125.000,00	2.125.000,00

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.414, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos Artigos 21 e 22 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º Corrigir, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2011 a setembro de 2012, em 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento), os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos de Contabilidade para o exercício de 2013.

Art. 2º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2013, serão:

I - de R$419,00 (quatrocentos e dezenove reais) para os Contadores e de R$376,00 (trezentos e setenta e seis reais) para os Técnicos em Contabilidade;

II - de R$209,00 (duzentos e nove reais) para escritório individual, empresário individual, microempreendedor individual e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI);

III - para as sociedades:

a) de R$419,00 (quatrocentos e dezenove reais), com 2 (dois) sócios;

b) de R$629,00 (seiscentos e vinte e nove reais), com 3 (três) sócios;

c) de R$839,00 (oitocentos e trinta e nove reais), com 4 (quatro) sócios;

d) de R$1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º As anuidades poderão ser pagas antecipadamente com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Em reais

PRAZOS	PROFISSIONAIS		ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS				
				SOCIEDADES			
	Contador	Técnico em Contabilidade	Escritório Individual, Empresário Individual, MEI e EIRELI	2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2013	376,00	339,00	188,00	376,00	566,00	754,00	944,00
Até 28/2/2013	397,00	357,00	198,00	397,00	597,00	796,00	997,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º/1/2013 a 28/2/2013 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º Os valores vigentes em março de 2013 servirão de base para concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 3º As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais.

I - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31/3/2013, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II - no caso de atraso no pagamento de parcela, requerido de acordo com o Inciso I, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 4º.

Art. 4º As anuidades pagas e parcelamentos requeridos após 31 de março de 2013 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e acrescidos de multa de 2% (dois porcento) e juros de 1% (um porcento) ao mês.

Art. 5º Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma dos incisos I a III do Art. 2º.

Parágrafo único. Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no caput deste artigo, será aplicado desconto de 50% (cinquenta porcento) ao valor da anuidade apurada.

CAPÍTULO II

DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 6º A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único. A anuidade caberá ao CRC ao qual estiver jurisdicionada a filial e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 2º inciso III e parágrafos.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 7º Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e calculadas sobre o valor da anuidade do Técnico em Contabilidade, serão aplicados nos limites da tabela a seguir:

MULTAS (art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46)	VALOR	
	Mínimo (R$)	Máximo (R$)
alínea "a" - infração aos Artigos 12 e 26	376,00	1.880,00
alínea "b" - infração aos Artigos 15 e 20		
Profissional	376,00	1.880,00
Pessoa Física não profissional	376,00	1.880,00
Organizações contábeis	752,00	3.760,00
Pessoas Jurídicas não contábeis	752,00	3.760,00
alínea "c" - infração aos demais Artigos	376,00	1.880,00

Art. 8º A multa de infração poderá ser paga em até 7 (sete) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que requerido dentro do prazo fixado na intimação.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput deste Artigo, a multa de infração, paga em cota única ou de forma parcelada, além de atualizada monetariamente, será acrescida de multa de 2% (dois porcento) e de juros de 1% (um porcento) ao mês.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DAS TAXAS

Art. 9º Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2013, pelos profissionais e organizações contábeis, são:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações	37,00
Carteira de Identidade Profissional	47,00
Carteira de Registro Provisório	32,00
Substituição ou 2º via de Carteira de Identidade Profissional	47,00
2ª via de Carteira de Registro Provisório	32,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	90,00
Taxas gerais	
Certidões Requeridas	47,00

Art. 10. Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O profissional ou organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012112700134

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTOS
Em 26 de novembro de 2012

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 05 e 06 de dezembro 2012 ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, no SBS - Quadra 1 - Lote 29 - 8º andar - edifício Seguradoras - Brasília/DF, intimando as partes e os Advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral:

PROCESSO Nº: 1511/2012
INTERESSADO: ANA BEATRIZ LIMA DOS SANTOS FREITAS
RELATOR(a): AMILSON ÁLVARES/TO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA OAB/SP 139.204

PROCESSO Nº: 1527/2012
INTERESSADO: JANE MÁRCIA ROSAROLA DOTTO
RELATOR(a): GEDAYAS MEDEIROS PEDRO/ES
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): ANA PAULA RITZMANN OAB/PR 58.311

PROCESSO Nº: 1538/2012
INTERESSADO: FÁBIO ALESSANDRO ROSSI SCHMIDT
RELATOR(a): JOSÉ GILDO DA SILVA/AL
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): LETÍCIA P. DA ROCHA ROSSI OAB/PR 13.466

PROCESSO Nº: 1639/2012
INTERESSADO: DÉBORA CRISTINA COSTA ROSA
RELATOR(a): JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES/AP
RECORRIDO: CRF-MT
ADVOGADO(a): LILIAN V. M. PAGLIARINI OAB/MT 8.400

PROCESSO Nº: 1536/2012
INTERESSADO: DIONÍSIO MARINHO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR(a): KARLA REGINA LOPES ELIAS/AM
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): FACUNDO EDUARDO MENDOZA OAB/PR 53.670

PROCESSO Nº: 1537/2012
INTERESSADO: MARCOS DANELUTE
RELATOR(a): LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA/RO
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): ANDERSO LUIS PEREIRA GONZALEX OAB/PR 34.937

PROCESSO Nº: 1535/2012
INTERESSADO: THAIS MARINHO DE OLIVEIRA MERHY
RELATOR(a): LÚCIA DE FÁTIMA SALES COSTA/CE
RECORRIDO: CRF-PR
ADVOGADO(a): SÉRGIO BATISTA HENRICHS OAB/PR 18.459

PROCESSO Nº: 716/2012
INTERESSADO: FRANCIANE FELIPONI LUCHINI
RELATOR(a): MARCELO POLACOW BISSON/SP
RECORRIDO: CRF-SC
ADVOGADO(a): FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR OAB/SC 11.583

PROCESSO Nº: 1901/2012
INTERESSADO: GRAZIELLE BANISKI PACHECO
RELATOR(a): MARIO MARTINELLI JÚNIOR/BA
RECORRIDO: CRF-SC
ADVOGADO(a): MARCELO MARQUARDT OAB/PR 34.331

PROCESSO Nº: 1877/2012
INTERESSADO: KAIO VINÍCIUS FREITAS DE ANDRADE
RELATOR(a): MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA/MA
RECORRIDO: CRF-BA
ADVOGADO(a): JONILSON RIBEIRO GONÇALVES OAB/BA 34.219

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.005372-8/SCA. Requerente: B.C.L. (Adv.: Bruno Dias Cândido OAB/MG 116775). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Relator: Conselheiro Federal Délio Lins e Silva (DF). EMENTA N. 040/2012/SCA. Pedido de Revisão. Ausência de caracterização de má-fé ou de conduta antiética. Reconhecimento de erro de julgamento. Art. 73, § 5º, do EAOAB. Procedência da ação revisional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 13 de novembro de 2012. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

150 anos
imprimindo cidadania
Desde 1º de outubro de 1862, o Diário Oficial da União assegura o cumprimento do princípio da publicidade, indispensável à Administração Pública e à sociedade.
Editado, impresso e distribuído pela Imprensa Nacional, o DOU promove a transparência e, assim, favorece a construção da cidadania. É o instrumento de acesso universal e validação dos atos administrativos do Estado e de instituições privadas.
DIARIO OFFICIAL.
IMPERIO DO BRASIL
IMPRENSA NACIONAL 1808
150 anos
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO